

CONGRESSO NACIONAL

---

---

ANNAES

DO

# Senado Federal

---

Sessões de 1 a 31 de julho de 1923

---

VOLUME III

---



RIO DE JANEIRO

Imprensa Nacional

1926

# INDICE

---

## DISCURSOS CONTIDOS NESTE VOLUME

### **Alfredo Ellis:**

Fallecimento do general Bento Bicudo. Pag. 114.

Fallecimento dos Drs. Gabriel de Rezende e Luiz Piza, e construcção de edificio para o Senado. Pag. 119.

### **Benjamin Barroso:**

Posse do Senador José Accioly. Pag. 110.

### **Eusebio de Andrade:**

Sobre reunião da Comissão Especial de Revisão do Codigo Commercial. Pag. 94.

### **Irineu Machado:**

Renuncia de membro da Comissão Especial de Revisão do Codigo Commercial. Pags. 89 e 92.

Reintegração de agente municipal. (*Véto* do Prefeito n. 24, de 1923.) Pag. 143.

*Véto* do Prefeito, n. 137, de 1922 (incorporação da escola nocturna da Gavea). Pag. 196.

*Véto* do Prefeito, n. 1, de 1923 (considera effectivos os feitores contractados da Limpeza Publica e Particular). Pag. 232.

*Véto* do Prefeito, n. 74, de 1922 (concessão de terreno ao Club dos Funcionarios Publicos Civis). Pag. 237.

Lê cartas sobre pensões de operarios. Pag. 331.

Homenagem ao Dr. Ruy Barbosa. (Projecto n. 12, de 1923.) Pag. 341.

### **José Eusebio:**

*Véto* do Prefeito á resolução municipal, que determina registro de automoveis. Pag. 6.

Fallecimento do Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal. Pag. 41.

Emendas ao projecto n. 12, de 1923 (Compra da casa do Dr. Ruy Barbosa). Pag. 344.

**Justo Chermont:**

Representação de estudantes sobre o estado de sitio.  
Pag. 136.

**Lopes Gonçalves:**

Anniversario da Independencia dos Estados Unidos da  
America do Norte. Pag. 9.

Contracto de telephones. Pags. 14, 110 e 354.

Fallecimento do poeta portuguez Guerra Junqueiro.  
Pag. 49.

Reintegração de agente municipal. (*Vêto* do Prefeito,  
n. 24, de 1923.) Pags. 125 e 139.

Effectivação no cargo de docente da Escola Normal. (*Vêto*  
do Prefeito, n. 57, de 1922.) Pag. 145.

*Vêto* do Prefeito, n. 140, de 1922 (auxilio á Escola Or-  
sina da Fonseca).. Pag. 179.

Reforma da Constituição Federal. Pag. 184.

*Vêto* do Prefeito, n. 137, de 1922 (Escola Nocturna na  
Gavea). Pag. 200.

*Vêto* do Prefeito, n. 1, de 1923 (considera effectivos os  
feitores da Limpeza Publica). Pag. 232.

*Vêto* do Prefeito, n. 74, de 1922 (concessão de terreno  
ao Club dos Funcionarios Publicos Civis). Pags. 241  
e 245.

**Luiz Adolpho:**

Prolongamento da Ferro Carril Norte Central Argentino,  
de Jacuhyba a Santa Cruz de la Sierra. Pag. 350.

**Olegario Pinto:**

Navegação no rio Araguaya, no Estado de Goyaz. Pag. 67.

**Paulo de Frontin:**

*Vêto* do Prefeito á resolução municipal que determina o re-  
gistro de automoveis. Pags. 3 e 6.

Tabella Lyra. Pag. 8.

Acto do ex-Prefeito, Dr. Carlos Sampaio sobre a compra  
dos terrenos que constituem o acervo da Companhia  
Marcenaria Brasileira. Pag. 43.

Sobre reintegração de agente municipal. (*Vêto* do Pre-  
feito, n. 24, de 1923.) Pags. 124, 130, 138 e 142.

Effectivação do Dr. Adhemar Adherbal da Costa. no  
cargo de docente da Escola Normal. (*Vêto* do Pre-  
feito, n. 57, de 1922.) Pag. 145.

Inspeção de saude a funcionarios publicos. (Propo-  
sição n. 158, de 1920.) Pag. 148.

Sobre a acta. Pag. 152.

*Véto* do Prefeito, n. 136, de 1922 (auxilio á Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes). Pag. 176.

*Véto* do Prefeito, n. 140, de 1922 (auxilio á Escola Orsina da Fonseca). Pag. 178.

*Véto* do Prefeito, n. 137, de 1922 (Escola Nocturna na Gavea). Pags. 195, 199 e 204.

*Véto* do Prefeito n. 74, de 1922 (concessão de terreno ao Club dos Funcionarios Publicos Civis). Pags. 233, 235, 237 e 328.

**Sampaio Corrêa:**

Reintegração de agente municipal. (*Véto* do Prefeito, n. 24, de 1923.) Pag. 142.

**Silverio Nery:**

Operação de credito feita pelo orador, quando Governador do Amazonas. Pags. 47, 60 e 219.

Politica do Amazonas. Pag. 60.

---

- Auxilio. (*Véto* do Prefeito, n. 140, de 1922.) Pags. 159 e 178.
- Auxilio. (Projecto n. 16, de 1923.) Pags. 194, 216, 346 e 365.
- Escola de Commercio de Ouro Fino:**  
Declara de utilidade publica. (Proposição n. 18, de 1923.) Pags. 134 e 375.
- Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro:**  
Reconhece seus diplomas. (Proposição n. 23, de 1923.) Pag. 247.
- Escola Nocturna da Gavea:**  
Incorpora no quadro das escolas nocturnas. (*Véto* do Prefeito, n. 137, de 1922.) Pag. 195.
- Escola Normal:**  
Vantagem concedida á chefe de disciplina. (*Véto* do Prefeito, n. 13, de 1922.) Pag. 28.  
Provimento effectivo no cargo de docente, do Dr. Adhemar Adherbal da Costa. (*Véto* do Prefeito n. 67, de 1922.) Pags. 30, 132 e 145.
- Escola Pratica de Contabilidade "Moraes e Barros":**  
Declara de utilidade publica. (Projecto n. 89, de 1922.) Pags. 100, 206 e 231.
- Escola Profissional Visconde de Cayrú:**  
Organiza. (*Véto* do Prefeito, n. 141, de 1922.) Pag. 182.
- Estações de pouso para hydro-aviões:**  
Manda construir em Belém do Pará. (Projecto n. 15, de 1923.) Pag. 108.
- Estrada de rodagem em Goyaz:**  
Manda construir. (Emenda ao projecto.) Pag. 367.
- Exame de latim:**  
Dispensa. (Proposição n. 3, de 1923.) Pags. 21, 51, 54, 219 e 350.
- Federação Brasileira das Ligas:**  
Declara de utilidade publica. (Proposição n. 19, de 1923.) Pags. 134 e 374.
- Feitores da Superintendencia da Limpeza Publica:**  
Effectividade nos cargos. (*Véto* do Prefeito, n. 1, de 1923.) Pags. 168, 211 e 231.
- Fiscal do imposto de consumo:**  
Reintegração de Antonio de Siqueira Cavalcanti. (Projecto n. 69, de 1922.) Pag. 118.
- Forças de mar para 1924:**  
Fixa. (Proposição n. 25, de 1923.) Pag. 348.

**Forças de terra para 1924:**

Fixa. (Proposição n. 21, de 1923.) Pag. 247.

**Homenagem ao conselheiro Ruy Barbosa:**

Vide casa do conselheiro Ruy Barbosa.

**Imposto aduaneiro:**

Modifica o de n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625, de 1922.  
(Proposição n. 15, de 1923.) Pags. 22, 157, 194 e 365.

**Indicação:**

N. 2, de 1923, autoriza a Mesa do Senado a contractar com particulares a impressão dos *Annaes do Senado* atrasados. Pag. 109.

**Inspeção de saude:**

Suspende de funções o funcionario publico que, mandado a inspeção, a ella não se submeter. (Parecer sobre emenda. Projecto.) Pags. 100 e 148.

**Intervenção no Estado do Rio de Janeiro:**

Revoga decreto do Executivo. (Proposição n. 20, de 1923.) Pags. 134 e 248.

**Juizes Federaes:**

Estende o disposto no art. 119, paragrapho unico da lei n. 3.644, de 1918. (Projecto n. 4, de 1923.) Pags. 164, 206 e 231.

**Liga Internacional de Assistencia aos Animaes.** (Proposição n. 182, de 1922.) Pag. 374.

**Liquidação de despesas de telegraphia em 1919.** (Proposição n. 24, de 1923.) Pag. 247.

**Marfim Vegetal (Jarina):**

Aplicação. (Parecer n. 392, de 1922.) Pags. 96 e 116.

**Medicos da Assistencia:**

Creação de logares. (*Véto* do Prefeito, n. 132, de 1922.) Pag. 182.

**Montagem de uma opera:**

Abre credito. (Projecto n. 2, de 1923.) Pags. 15, 96 e 117.

**Naturalização:**

Estabelece condições para o estrangeiro obter o titulo. (Emenda da Camara ao projecto do Senado.) Pags. 101, 106, 146, 217 e 350.

**Navegação no Rio Araguaya:**

Restabelece. (Projecto n. 13, de 1923.) Pags. 83, 165, 206 e 231.

**Notas sobre o general Bento Bicudo.** Pag. 115.

**No caminho da moralização:**

(Contracto dos telephones e a instauração do processo contra a Light.) Pag. 355.

OPERA "SOROR MARIANNA": montagem (Projecto n. 2-1923) Pag. 13.

**Pareceres:****Da Comissão de Constituição:**

N. 74, de 1923, sobre o projecto n. 7, de 1923, que manda rever as antiguidades do Exército e da Marinha. Pag. 23.

N. 75, de 1923, sobre o projecto n. 10, de 1923, determinando que as petições iniciais de causas commerciaes ou administrativas na justiça federal serão apresentadas a qualquer dos juizos federaes. Pag. 27.

N. 76, de 1923, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 13, de 1923, á resolução municipal, que torna extensiva á chefe de disciplina da Escola Normal as vantagens dos funcionarios effectivos, da mesma Escola. Pagina 28.

N. 77, de 1923, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 24, de 1923, á resolução municipal que reintegra no cargo de agente da Prefeitura, Manoel Leonardo Pereira. Pag. 29.

N. 78, de 1922, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 67, de 1922, á resolução municipal que provê effectivamente no cargo de docente da Escola Normal, o Dr. Adhemar Adherbal da Costa. Pag. 30.

N. 79, de 1923, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 96, de 1922, á resolução municipal, que reúne em uma só classe, com a denominação de professores adjuntos e effectivos, todos os adjuntos actuaes. Pag. 32.

N. 80, de 1923, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 118, de 1922, á resolução municipal, que equipara aos administradores da Superintendencia da Limpeza Publica, o actual administrador da garage. Pag. 35.

N. 81, de 1923, sobre o *vêto* do Prefeito, n. 3, de 1923, á resolução municipal que dispensa do aluguel e do pagamento dos respectivos impostos no Theatro Municipal, o Sr. H. Villa-Lobos. Pag. 35.

N. 93, de 1923, sobre o projecto n. 69, de 1922, que reintegra o agente fiscal de consumo, Antonio de Siqueira Cavalcanti. Pag. 118.

N. 97, de 1923, sobre o projecto n. 4, de 1923, que modifica o disposto no art. 119, paragrapho unico, da lei n. 3.644, de 1918. Pag. 164.

N. 98, de 1923, sobre o projecto n. 13, de 1923, que restabelece a navegação do rio Araguaya, no Estado de Goyaz. Pag. 165.

N. 99, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 74, de 1922, á resolução municipal que concede ao Club dos Funcionarios Publicos Civis uma faixa de terreno no morro do Castello. Pag. 166.

N. 100, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 1, de 1923, á resolução municipal que considera effectivos nos seus cargos os actuaes feitores contractados da Superintendencia da Limpeza Publica. Pag. 168.

N. 101, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 4, de 1923, á resolução municipal que autoriza accôrdo com a Pró-Matre para applicação do radium. Pagina 170.

N. 102, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 5, de 1923, que manda contar tempo de serviço a favor de Ernesto Diniz do Nascimento. Pag. 171.

N. 103, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 9, de 1923, á resolução municipal que manda contar tempo de serviço ao escripturario municipal, Arnaldo da Costa Braga. Pag. 172.

N. 104, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 10, de 1923, á resolução municipal que manda contar tempo de serviço ao Dr. Alberto Farani. Pag. 174.

N. 105, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 11, de 1923, á resolução municipal que manda contar tempo de serviço ao engenheiro Sylvio Machado. Pag. 175.

N. 114, de 1923, sobre o projecto n. 12, de 1923, que manda adquirir a casa da rua S. Clemente n. 124, em que residiu o conselheiro Ruy Barbosa. Pag. 230.

N. 117, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 12, de 1923, á resolução municipal que equipara os vencimentos dos serventes da Escola Normal. Pag. 368.

N. 118, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 13, de 1923, á resolução municipal que manda contar tempo de serviço a favor do Dr. Adolpho Hollanda Cunha. Pag. 369.

N. 119, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 15, de 1923, á resolução municipal, que manda vender em hasta publica aos funcionarios municipaes, os terrenos e sobras dos predios. Pag. 371.

N. 120, de 1923, sobre o *veto* do Prefeito, n. 16, de 1923, á resolução municipal que conta tempo de serviço a favor de Aroldo Nabor do Rego. Pag. 372.

#### Da de Finanças:

N. 73, de 1923, sobre o projecto n. 2, de 1923, que abre credito para montagem da opera "Soror Marianna". Pag. 13.



N. 83, de 1923, sobre a proposição n. 271, de 1921, que reforma o Tribunal de Contas. Pag. 56.

N. 84, de 1923, sobre emenda á proposição n. 177, de 1922. (Orçamento do Ministerio da Viação.) Pagina 59.

N. 85, de 1923, sobre a proposição n. 13, de 1923, determinando as attribuições que competem aos consultores das Delegacias Fiscaes. Pag. 60.

N. 94, de 1923, sobre a proposição n. 149, de 1921, que organiza as companhias de metralhadoras. Pag. 152.

N. 95, de 1923, sobre a proposição n. 12, de 1923, que abre credito para pagamento a diversos juizes federaes. Pag. 155.

N. 96, de 1923, sobre a proposição n. 15, de 1923, que modifica o imposto do n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625, de dezembro de 1922. Pag. 157.

N. 107, de 1923, sobre o requerimento em que Jorge Anthenor Dillon, pede inclusão no quadro de funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos. Pag. 215.

N. 108, de 1923, sobre o requerimento em que a Associação dos Adventistas do Setimo Dia no Brasil pede isenção das obrigações impostas pela lei das contas assignadas. Pag. 216.

N. 109, de 1923, sobre o projecto n. 144, de 1921, que autoriza a conceder a Alfredo Teixeira Branco auxilio para construcção de um carro de um novo systema de viação ferrea. Pag. 216.

N. 110, de 1923, sobre o projecto n. 16, de 1923, que subvenciona a Escola Profissional Orsina da Fonseca. Pag. 216.

#### Da de Justiça e Legislação:

N. 86, de 1923, sobre o requerimento do engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão, pedindo contagem de tempo de serviço. Pag. 98.

N. 87, de 1923, sobre o projecto n. 33, de 1921, que considera de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Sciencias. Pag. 99.

N. 88, de 1923, sobre o projecto n. 89, de 1922, que considera de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade "Moraes e Barros". Pag. 100.

N. 89, de 1923, sobre a proposição n. 158, de 1920, que suspende de suas funcções, o funcionario publico que fór mandado á inspecção de saude e a ella não se submeter. Pag. 100.

N. 90, de 1923, sobre emendas da Camara dos Deputados ao projecto do Senado que estabelece

condições para o estrangeiro se naturalizar. Pagina 101.

N. 91, de 1923, sobre a proposição n. 131, de 1922, que dispensa escriptura publica nas concessões onerosas ou vendas de terras devolutas. Pag. 106.

N. 92, de 1923, sobre a proposição n. 3, de 1923, que considera de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro. Pag. 107.

N. 106, de 1923, sobre o projecto n. 10, de 1923, que reduz o tempo de serviço para a aposentadoria. Pag. 208.

N. 121, de 1923, sobre o projecto n. 71, de 1923, que considera de utilidade publica a Caixa Rural de Nova Friburgo. Pag. 373.

N. 122, de 1923, sobre a proposição n. 166, de 1922, que considera de utilidade publica a Associação das Senhoras Brasileiras. Pag. 373.

N. 123, de 1923, sobre a proposição n. 182, de 1922, que considera de utilidade publica a Liga Internacional de Assistencia aos Animaes. Pag. 374.

N. 124, de 1923, sobre a proposição n. 19, de 1923, que considera de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada e outras. Pag. 374.

N. 125, de 1923, sobre a proposição n. 18, de 1923, que considera de utilidade publica a Escola de Commercio de Ouro Fino. Pag. 375.

N. 126, de 1923, sobre a proposição n. 22, de 1923, que considera de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos. Pag. 375.

#### Da de Marinha e Guerra:

N. 82, de 1923, sobre a proposição n. 149, de 1921, que autoriza o Governo a organizar as companhias de metralhadoras. Pag. 36.

#### Da de Policia:

N. 116, de 1923, sobre a nomeação de servente da Secretaria do Senado na vaga aberta com o fallecimento do S. Paulo Custodio. Pa. 328.

#### Da de Redacção:

N. 111, de 1923, do projecto n. 42, de 1919, estabelecendo condições para a naturalização. Pagina 217.

N. 112, de 1923, do projecto n. 1, de 1923, que considera de utilidade publica a Associação dos Empregados Publicos do Rio de Janeiro. Pag. 218.

N. 113, de 1923, das emendas do Senado á proposição n. 3, de 1923, que dispensa exame de latim para matricula na Escola Polytechnica. Pag. 219.

N. 127, de 1923, do projecto n. 12, de 1923, que manda adquirir a casa da rua S. Clemente, onde residiu o Dr. Ruy Barbosa. Pag. 376.

N. 128, de 1923, do projecto n. 14, de 1923, que manda contar tempo de serviço ao engenheiro Antonio Carlos de Arruda Beltrão. Pag. 377.

N. 128, de 1923, da emenda do Senado, á proposição n. 64, de 1922, que autoriza a reversão ao serviço dos Correios de Manoel Vieira Neiva. Pagina 377.

**Das Comissões conjuntas de Constituição e Justiça e Legislação:**

N. 115, de 1923, sobre a proposição n. 20, de 1923, sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Pag. 248.

**Posse de Senador:**

Pelo Estado do Ceará (Dr. José Accyoli). Pag. 110.

**Pró-Matre:**

Considera de utilidade publica. (Proposição n. 19, de 1923.) Pags. 134 e 374.

Manda applicar o rádio no tratamento do cancro. (*Vêto* do Prefeito, n. 4, de 1923.) Pag. 170.

**Projectos:**

N. 2, de 1923, abre credito para montagem da opera "Soror Marianna". Pag. 13.

N. 7, de 1923, manda rever as antiguidades no Exército e na Marinha. Pag. 24.

N. 10, de 1923, modifica o direito processual da justiça federal. Pags. 27 e 211.

N. 13, de 1923, restabelece a navegação do rio Araguaya. Pag. 83.

N. 14, de 1923, contando tempo de serviço ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão, para efeitos de aposentadoria. Pag. 99.

N. 33, de 1921, considera de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Sciencias. Pag. 100.

N. 89, de 1922, considera de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade "Moraes e Barros". Pagina 100.

N. 15, de 1923, manda construir em Belém do Pará, estações de pouso para hydro-aviões. Pag. 108.

N. 4, de 1923, modifica o disposto no art. 119, paragrapho unico da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918. Pag. 164.

N. 16, de 1923, auxilia a Escola de Artes, Sciencias e Profissões Orsina da Fonseca. Pag. 194.

- N. 144, de 1921, auxilia a construcção de um carro para a viação ferrea. Pag. 216.
- N. 12, de 1923, manda adquirir a casa da rua S. Clemente n. 124, onde residiu o conselheiro Ruy Barbosa. Pag. 230.

**Proposições:**

- N. 15, de 1923, modifica o imposto de n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Pag. 22.
- N. 271, de 1921, reforma o Tribunal de Contas. Pag. 57.
- N. 158, de 1920, suspende de suas funcções o funcionario publico que mandado á inspecção de saude a ella não se submeter. Pag. 101.
- N. 253 A, de 1920, emenda ao projecto do Senado que estabelece condições para o estrangeiro se naturalizar brasileiro. Pag. 105.
- N. 131, de 1922, dispensa da escriptura publica as concessões onerosas ou vendas de terras devolutas. Pag. 107.
- N. 9, de 1923, que considera de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro. Pag. 108.
- N. 16, de 1923, abre credito para pagamento ao juiz federal, Dr. Paulo Martins Fontes. Pag. 133.
- N. 17, de 1923, abre credito para pagamento no Hospital de S. Sebastião. Pag. 133.
- N. 18, de 1923, considera de utilidade publica a Escola de Commercio de Ouro Fino. Pag. 134.
- N. 19, de 1923, considera de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, a Federação Brasileira das Ligas e a Pró-Matre. Pag. 134.
- N. 20, de 1923, revoga os decretos ns. 15.922 e 15.923, de janeiro de 1923. (Intervenção no Estado do Rio de Janeiro.) Pag. 134.
- N. 12, de 1923, abre credito para pagamento a juizes seccionaes. Pag. 156.
- N. 21, de 1923, fixa as forças de terra para o exercicio de 1924. Pag. 247.
- N. 22, de 1923, reconhece de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos. Pag. 247.
- N. 23, de 1923, considera validos os diplomas concedidos pela Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro. Pag. 247.
- N. 24, de 1923, autoriza a liquidar despesas realizadas no exercicio de 1919, com serviços de telegraphia, etc. Pag. 247.

- N. 25, de 1923, fixa as forças navaes para o exercicio de 1924. Pag. 348.
- N. 26, de 1923, emenda da Camara ao projecto que manda construir uma estrada de rodagem entre Porto Nacional, Goyaz e Barreiros, na Bahia. Pag. 367.
- N. 27, de 1923, abre credito para indemnizar ao Banco do Brasil, do pagamento de uma prensa automatica. Pag. 367.
- N. 106, de 1922, que considera de utilidade publica a Associação das Senhoras Brasileiras. Pag. 374.
- N. 182, de 1922, que considera de utilidade publica a Liga Internacional de Assistencia aos Animaes. Pagina 374.

**Reforma:**

Melhora a do major Julio Bandeira de Mello. (Parecer n. 28, de 1923.) Pags. 159 e 181.

**Registro de automoveis:**

Determina. (*Veto* do Prefeito, n. 106, de 1922.) Pag. 2.

**Reversão ao serviço activo:**

Autoriza a de Manoel Vieira Neiva. (Proposição n. 64, de 1913.) Pags. 366 e 377.

**Revisão de antiguidades no Exército e na Marinha:**

Determina. (Projecto n. 7, de 1923.) Pags. 23, 95 e 116.

**Requerimentos:**

Volta á Comissão de Constituição o *veto* do Prefeito, n. 106, de 1922. (Senador José Eusebio.) Pag. 6.

Volta á Comissão de Constituição o *veto* do Prefeito, n. 57, de 1922. (Senador Paulo de Frontin.) Pagina 145.

Volta á Comissão de Justiça da proposição n. 158, de 1920. (Senador Paulo de Frontin.) Pag. 151.

Volta á Comissão de Constituição do *veto* do Prefeito, n. 74, de 1922. (Senador Paulo de Frontin.) Pags. 241 e 245.

Pedido de informações sobre o prolongamento do Ferro Carril Central Argentino de Vacuhyba a Santa Cruz di la Sierra. (Senador Luiz Adolpho.) Pag. 354.

**Secretaria do Senado Federal:**

Nomeação de servente na vaga aberta com o fallecimento do Sr. Paulo Custodio. (Parecer n. 116, de 1923.) Pag. 328.

**Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes:**

Auxilio para construcção da séde. (*Veto* do Prefeito, n. 136, de 1922.) Pag. 176.

**Sociedade Brasileira de Sciencia:**

Declara de utilidade publica. (Projecto n. 33, de 1921.)  
Pag. 100.

**Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro:**

Declara de utilidade publica. (Proposição n. 9, de 1923.)  
Pags. 107 e 233.

**Taxas para construcção de casas:**

Isenta. (*Véto* do Prefeito, n. 60, de 1921.) Pags. 346  
e 365.

**Tempo de serviço (Contagem):**

A favor do engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda  
Beltrão. (Projecto n. 14, de 1923.) Pags. 98, 194,  
346, 365 e 377.

A favor de Manoel de Abreu, guarda da Prefeitura.  
(*Véto* do Prefeito, n. 103, de 1922.) Pags. 158 e 177.

A favor de D. Maria Emilia Pereira Coutinho. (*Véto*  
do Prefeito, n. 114, de 1922.) Pags. 159 e 178.

A favor de Ernesto Diniz do Nascimento. (*Véto* do  
Prefeito, n. 5, de 1923.) Pags. 171 e 245.

A favor de Arnaldo da Costa Braga. (*Véto* do Prefeito,  
n. 9, de 1923.) Pags. 172, 211 e 233.

A favor do Dr. Alberto Farani. (*Véto* do Prefeito, n. 10,  
de 1923.) Pags. 174, 211 e 233.

A favor do Dr. Sylvio Machado. (*Véto* do Prefeito, n. 11,  
de 1923.) Pags. 175 e 246.

A favor do Dr. Antonio Teixeira da Silva. (*Véto* do  
Prefeito, n. 41, de 1922.) Pags. 348 e 365.

A favor de Leodgard Lage Sayão. (*Véto* do Prefeito,  
n. 112, de 1922.) Pags. 348 e 365.

A favor do Dr. Adolpho Hollanda Cunha. (*Véto* do Pre-  
feito, n. 13, de 1921.) Pag. 370.

A favor de Aroldo Nabor do Rego. (*Véto* do Prefeito,  
n. 16, de 1923.) Pag. 371.

**Terras devolutas:**

Dispensa escriptura publica nas vendas ou concessões  
onerosas. (Proposição n. 131, de 1922.) Pag. 108.

**Tribunal de Contas:**

Reforma. (Proposição n. 271, de 1921 e parecer.) Pa-  
gina 56.

**União Artistica Operaria Eleitoral Caxiense:**

Considera de utilidade publica. (Emenda ao projecto  
n. 71, de 1922.) Pag. 373.

# SENADO FEDERAL

---

## Terceira sessão da decima primeira legislatura do Congresso Nacional

34ª SESSÃO, EM 3 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Olegario Pinto, Silverio Nery, Barbosa Lima, Lauro Sodré, Cunha Machado, José Euzebio, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu (23).

O Sr. Presidente — Estando presentes 23 Srs. Senadores, abre-se a sessão Vae ser lida a acta.

O Sr. 1º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior.

O Sr. Presidente — Está em discussão a acta. (*Pausa.*)

Não ha quem sobre ella faça observação, dou-a por approvada. (*Pausa.*)

Está approvada.

Leitura do expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

### EXPEDIENTE

Telegramma do Sr. Dr. Washington Luis, Presidente do Estado de S. Paulo, do teor seguinte:

“Senador Antonio Azeredo, Vice-Presidente Senado Federal — Tenho a honra de agradecer penhorado a V. Ex. as attenções e gentilezas com que me distinguiu durante a minha permanencia nessa capital, pedindo-lhe a fineza de tornar extensivos esses meus agradecimentos ao Senado Federal. Cordaes saudações. — *Washington Luis.* — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. Mendonça Martins, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Generoso Marques, Lauro Müller e Soares dos Santos (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Affonso de Camargo, Vidal Ramos e Carlos Barbosa (30).

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Não ha orador inscripto. Si nenhum Senador quer usar da palavra da hora do expediente, passo á ordem do dia.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Mendonça Martins (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi-me o Sr. Senador Eusebio de Andrade que trouxesse ao conhecimento do Senado a razão da sua ausencia ás nossas ultimas sessões. A ausencia de S. Ex. foi por motivo de molestia.

O Sr. Presidente — O Senado fica inteirado.

Si nenhum Senador quer usar mais da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

## ORDEM DO DIA

### AFORAMENTO DE TERRENO

1ª discussão do projecto do Senado n. 11, de 1923, autorizando o Governo a ceder, mediante aforamento, á Sociedade Sportiva «Botafogo Foot-Ball Club» o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports.

Encerrada e adiada a votação por falta de numero.

### REGISTRO DE AUTOMOVEIS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 106, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que determina que nenhum automovel poderá ser entregue ao trafego sem que tenha sido vistoriado e registrado na secção de machinas da Prefeitura Municipal.



O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, o projecto do Conselho Municipal, objecto do *vêto* n. 106, do illustre Prefeito do Districto Federal Dr. Carlos Sampaio, tem disposições com as quaes estou inteiramente de accôrdo, porque incontestavelmente são uteis.

A illustrada Commissão de Constituição, examinando as razões do *vêto* e o projecto, foi levada a emittir um parecer contrario ao mesmo *vêto*, por encontrar medidas inconvenientes, mas, ao lado dessas medidas, que são evidentemente nocivas, ha outras de grande utilidade.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Eu ia pedir a palavra para requerer que o *vêto* voltasse á Commissão, afim de que esta modificasse o seu parecer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Diz o parecer: "Não ha, pois, razão de ordem juridica por que as multas impostas pela policia civil a respeito da infracção de dispositivos attinentes á viação do Districto no exercicio da sua missão de *assegurar a ordem publica*, auxiliando, naquelle mister a *policia municipal*, constituar renda do Governo Federal, sendo recolhidas aos cofres da chefatura, como dispõe o art. 54, § 3º, do regulamento de 16 de setembro de 1913, que, nesse, como em outros casos, exorbitou da lei que o autorizou, n. 1.520, de 12 de julho desse anno."

Não ha duvida que, nesta parte, quer o projecto quer a Commissão teem toda a razão. Mas o Senado vae ver que, ao lado dessa, ha disposições que não são propriamente de lei, são de simples regulamento, destinadas a ser objecto de disposições tomadas pelo Prefeito e não pelo Conselho Municipal. A propria Commissão diz o seguinte:

"O legislador estabelece as regras, as normas geraes os principios substanciaes; o administrador os regulamenta, os desenvolve, dando instrucções, explicando, apresentando as soluções praticas."

Perfeitamente; mas não é isso que estabelece a lei do Conselho Municipal. Além do que vae tornar mais complicado tudo que diz respeito ao uso dos automoveis em uma cidade como a do Rio de Janeiro, em que é da maxima conveniencia facilitar, desenvolver e não restringir esse uso. Ainda mais: a lei estabelece disposições sobre numero de ordem, collocação de letras maiusculas, etc.

Ora, isto é contra o que está sendo executado com vantagem. Hoje, a numeração é uma só, não é dividida por districto. São disposições copiadas do regulamento de Paris, em que essas disposições são applicadas pela grande extensão daquella cidade e o grande numero de automoveis. Mas, aqui não deu resultado. Isso é uma questão de administração e não de lei. Diz o seguinte, o art. 8º:

"A transferencia de propriedade do automovel será immediatamente communicada á secção de machinas da Prefeitura, pelo transferente..."

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Ora, que quer dizer immediatamente? Um minuto, uma hora, 24 horas? Isso não é uma medida que possa ser sustentada como conveniente. Além disso, quando o proprietário muda de motorista, o art. 17 estabelece:

"O proprietário do automovel é obrigado a enviar á secção de machinas da Prefeitura, dentro de 24 horas, a contar da data em que o admitiu como empregado, uma comunicação com o nome do motorista, numero do seu certificado de exame, numero do carro que vae dirigir e local onde o automovel está depositado."

Esta disposição só traz incommodo ao proprietario do automovei. Elles já são obrigados a fazer um requerimento todos os mezes com essa declaração. O registro já contém todas essas declarações.

Ora, nós precisamos sahir desso regimen de burocracia, que é fonte de despezas permanentes, sem utilidade nem para o contribuinte, nem para o publico. Ainda mais, acho que essa disposição affecta o Codigo Civil; e os illustres jurisconsultos do Senado poderão verificar esse facto.

O paragrapho segundo do art. 18, diz:

"Em caso de accidente, o proprietario do automovel responderá pelo damno causado, quando provado ficar não ter sido cumprido o disposto no artigo a que este se refere."

O artigo a que este se refere diz o seguinte:

"Os orgãos principaes e accessorios do automovel serão mantidos em perfeito estado de conservação, pela qual responderá o seu proprietario.

§ 1.º Verificada por autoridade competente a falta de conservação do vehiculo ou de algum dos seus orgãos, será elle immediatamente recolhido ao deposito publico, após vistoria e levado o facto ao conhecimento da secção de machinas da Prefeitura, que determinará as providencias que forem julgadas necessarias."

Ora, como é que se vae verificar o estado de conservação do automovel? (*Pausa.*)

Quem é capaz de determinar esse estado?

Que é que chamamos conservação boa, má ou regular?

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Qual é esse limite?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mesmo nas estradas de ferro, quando se faz no deposito, exame de locomotivas, é difficilimo determinar com precisão a classificação quanto á conservação.

É uma disposição que não deveria existir nesta resolução. Competeria ao regulamento promulgado pelo Prefeito e não a uma lei votada pelo Conselho Municipal.

Ha uma outra disposição que vae de encontro ao que o Senado votou, quando discutiu a questão de velocidade de automovel. Ficou estabelecido que na parte central essa velocidade

não deveria exceder a 20 kilometros. Foi o que votamos. No entanto, no art. 11 estipula o seguinte:

«A velocidade maxima, permittida na via publica, será de 40 kilometros por hora, dentro do perimetro urbano e de 60 kilometros, fóra deste perimetro.»

Que se admitta a extensão para 60 kilometros, fóra do perimetro urbano, si este for convenientemente delimitado, estou de accôrdo; mas que se augmente para 40 kilometros essa velocidade, dentro do perimetro urbano, creio que já temo sufficiente numero de accidentes nas condições actuaes, para permittirmos esta disposição. Evidentemente é exaggerada.

Ha ainda outras disposições que tornam imprestavel o projecto. Vou, porém, limitar-me a citar aquellas que me parecem mais inconvenientes. Assim, a do art. 29, que dispõe:

«Nos casos de accidentes na via publica, o automovel mais proximo ou o que passar no momento, desde que esteja livre, prestará o soccorro reclamado sem direito a reclamação de qualquer especie ou natureza.»

Esta disposição é contraria a todas as boas regras. Esta exigencia de soccorro no centro urbano não tem absolutamente razão de ser. Supponhamos que um automovel circule como livre, mas vá a um serviço urgente; supponhamos que tenha sido chamado por um medico; supponhamos ainda que seja um automovel a serviço official; supponhamos que vá buscar uma qualquer autoridade a que seja destinado. Será obrigado a prestar os soccorros sem direito a reclamação alguma?

E' outra disposição que deve ser mais convenientemente estudada, devendo constar de um regulamento executivo e não de uma medida legislativa. Em um regulamento, póde ser modificada pelo Poder Executivo, sem as demoras, sem as delongas que todos conhecemos.

Ainda outro artigo inconveniente — a de n. 30:

«O motorista só poderá ser privado do uso e gozo do certificado de exame pela autoridade competente, mediante processo judicial, em que o juiz, pesando as circumstancias do facto culposo, decreta a penalidade definitiva ou temporaria.»

Nesta disposição se prescrevem normas judiciaes, as quaes o juiz deverá submeter-se. Não creio que a justiça local possa estar dependente da acção do Conselho Municipal; só deve depender do Congresso Nacional. E' disposição sobre a qual tambem não compete ao Conselho Municipal legislar.

Parece-me, portanto, que a solução preferivel para o caso, seria accetarmos o veto do Prefeito, para que o Conselho Municipal, corrigindo os defeitos da sua resolução, resolva de outra fórma, votando as disposições convenientes, especialmente

no sentido de dar ao município a renda actualmente arrecadada pela policia como federal.

Uram estas, Sr. Presidente, as observações que eu tinha a fazer.

**O Sr. José Euzebio** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o honrado Senador.

**O Sr. José Euzebio** — Sr. Presidente, conforme declarei, em aparte, desejo requerer que o *veto* de que se trata volte á Commissão, para que esta, estudando devidamente o assumpto, resolva insistir no seu parecer ou modificá-lo. Trata-se de um parecer de uma Commissão do Senado e em attenção a isso parece mais razoavel que ella seja novamente ouvida. Requeiro, portanto, que o parecer n. 68, de 1923, volte á Commissão de Constituição.

**O Sr. PAULO DE FRONTIN** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. JOSÉ EUZEBIO** — Isto não quer dizer, Sr. Presidente, que não esteja de inteiro accôrdo com as observações que acaba de fazer o meu eminente collega, representante do Districto Federal.

**O Sr. PAULO DE FRONTIN** — Muito agradecido a V. Ex.

**O Sr. JOSÉ EUZEBIO** — Era o que tinha a dizer.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requeiro que o *veto* do Prefeito n. 106, de 1922, volte á Commissão de Constituição.

Sala das sessões, 3 de julho de 1923. — *José Euzebio*.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Sr. Presidente, não me oppo-nho ao requerimento do illustre Senador pelo Maranhão quanto á conveniencia de voltar o parecer á Commissão afim de examinar as ponderações por mim feitas e apresentar novo parecer.

Uzando da palavra, pela ordem, quiz apenas chamar a attenção de V. Ex. para o facto do parecer não estar assignado pela maioria da Commissão. No impresso existem apenas as assignaturas de dous de seus membros, os Srs. Senadores Lopes Gonçalves e Marcilio de Lacerda.

Creio que esto é mais um motivo para que o referido *veto* volte á Commissão.

**O Sr. JOSÉ EUZEBIO** — Deve até ser retirado da ordem do dia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nada mais tenho a dizer.

O Sr. Presidente (*dirigindo-se ao Sr. Paulo de Frontin*) — Acabo de verificar que V. Ex. tem completa razão. O original do parecer tem apenas duas assignaturas, e não está datado. Não devia, nestas condições, ser accedido pela Mesa.

Vae ser devolvido á Commissão.

Estão esgotadas as materias da ordem do dia. Designo para ordem do dia de amanhã a seguinte:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 11, de 1923, autorizando o Governo a ceder, mediante aforamento, á Sociedade Sportiva «Botafogo Foot-Ball Club» o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports (*com parecer favorável da Commissão de Constituição n. 65, de 1923*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro (*com parecer favorável da Commissão de Justiça e Legislação, n. 62, 1923*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 50 minutos.

### 35ª SESSÃO, EM 4 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Barbosa Lima, Cunha Machado, José Euzebio, Benjamin Barroso, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (21).

O Sr. Presidente — Estando presentes 21 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, remettendo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que abre um credito especial na importancia de

4:200\$, curo, para pagamento do premio de viagem conferido a Israel Pinheiro da Silva, alumno da Escola de Minas de Ouro Preto. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Juiz federal da secção do Maranhão, accusando haver recebido com o officio n. 66, de 16 de maio ultimo, os 79 livros eleitoraes que serviram no pleito senatorial realizado em 4 de março, para preenchimento da vaga aberta pela renuncia do Sr. Godofredo Mendes Vianna. — Inteirado.

Do Sr. Dr. director da Repartição de Estatistica e Archivo do Estado de S. Paulo, solicitando a remessa dos volumes dos *Annuaes* do Senado relativos aos annos de 1918, 1919, 1920, 1921 e 1922. — A' Secretaria para attender.

Do Sr. Antonio Victor de Souza Carvalho, 1º secretario da Liga dos Professores, communicando a eleição e posse da actual commissão directora incumbida dos destinos da referida liga no corrente anno. — Inteirado.

Do Sr. 1º secretario da Sociedade Brasileira Protectora dos Animaes, fazendo algumas considerações relativamente ao projecto apresentado pelo Sr. Senador Abdias Neves, prohibindo, em todo o territorio nacional, touradas ou outros espectaculos em que sejam maltrados animaes e pedindo a approvação do referido projecto. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Antonino Freire, Carneiro da Cunha, Jeronymo Monteiro, Sampaio Corrêa, Alvaro de Carvalho e Lauro Müller (9).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Justo Chermont, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Octacilio de Albuquerque, Rosa o Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murinho, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Vidal Ramos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (31).

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente. Não ha oradores préviamente inscriptos.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, o Congresso Nacional votou na lei de despeza a importancia de 75 mil contos para a gratificação extraordinaria aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros da União, gratificação

(\*) Não foi revisto pelo orador.

que tem como denominação o nome do nosso illustrê collega Senador pelo Rio Grande do Norte e vulgarmente denominada « Tabella Lyra ».

Na disposição votada ficou estabelecido que o Governo deveria, pela importancia paga, relativa a essa gratificação extraordinaria do primeiro semestre, determinar a percentagem do segundo. Estamos no mez de julho, exactamente naquello em que termina o pagamento da gratificação extraordinaria, relativa ao primeiro semestre do corrente anno, e não conheço, nem tenho visto nenhuma communicação official declarando em quanto importou o pagamento dessa gratificação, não só nas diversas repartições que funccionam na Capital, como na dos Estados.

Poderá dahi resultar, pela difficuldade de se conhecer o saldo do credito de 75 mil contos, que embaraços sejam creados á parte relativa ao segundo semestre, de modo a acontecer que, em agosto proximo, por occasião do pagamento dos vencimentos correspondentes ao mez de julho corrente, fiquem os funcionarios privados dessa gratificação.

Parece, portanto, que uma destas duas soluções deve ser tomada com urgencia: ou o conhecimento preciso do quanto foi consumido no primeiro semestre com essa gratificação extraordinaria, determinando-se qual deva ser a percentagem a ser distribuida nos mezes do segundo semestre, ou então a adopção de uma medida determinando que continuem os pagamentos dos 75 %, autorizando o Congresso ulteriormente, pela votação de um credito suplementar, acaso seja necessario, da importancia que for precisa para occorrer ao pagamento dessa gratificação no segundo semestre deste anno.

Estas ponderações, que faço aproveitando a hora do expediente, são destinadas a evitar inconvenientes de ultima hora, prejudiciaes, não só ao funcionalismo federal, mas tambem a todos os mensalistas, diaristas e jornaleiros da União.

Uma vez que medidas sejam em tempo tomadas, qualquer destas hypotheses poderá evitar esses inconvenientes.

Era o que tinha a dizer sobre o assumpto. (*Muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — Não havendo mais quem queira usar da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Sr. Presidente, ao encerrar o governo a Exposição do Centenario registra-se uma coincidência que não pôde deixar de calar, fundo, no espirito de todos nós brasileiros, amantes da liberdade, desde os primitivos tempos, desde os tempos coloniaes, através da nossa Independencia e da nossa nacionalidade.

Esse facto coincidente é o do anniversario da Independencia dos Estados Unidos da America do Norte, que não só a historia daquelle grande povo, como a historia da humanidade consagram nas mais bellas e brilhantes paginas, porque, antes de 4 de julho de 1776, antes, mesmo, dessa data,

no memoravel capitolio da Virginia, vozes ergueram-se pugnando pela emancipação politica desse grande povo, que nas tres colonias, até então existentes, assombrava a velha Europa com as suas monumentaes conquistas no terreno do direito publico, na esphera de ordem privada e em tudo quanto dizia respeito ao progresso e á civilização.

E entre esses patriarchas, Patrick Henry, notabilissimo orador colonial, pugnando pela mais franca emancipação politica, dizia á numerosa assembléa: "Senhores, a liberdade é a recompensa de uma vigilancia eterna. Se queremos ser livres, se queremos conservar inviolaveis estes thesouros inestimaveis, pelos quaes temos tanto tempo trabalhado e com que nos doou a natureza, se queremos conservar as liberdades que trouxemos da Mãe Patria, quer como colonos, quer como filhos da colonia, devemos batalhar, devemos lutar até consecução do nosso idéal".

E então, o que disse o grande patriota, o que disse o grande luminar da liberdade americana, percorrendo todo o paiz, veio positivar-se na memoravel convenção, que, abrindo novos horizontes, outorgou solemnemente o acto da independência, realizou-se, heroicamente, nessa memoravel assembléa presidida por Georges Washington, que foi mais tarde o grande soldado, o chefe supremo, o grande batalhador pela consolidação dessa independência, pela emancipação completa do povo americano. E de então para cá, que tem assistido o scenario do velho e do novo mundo? Esse povo, zeloso das suas prerogativas, das suas franquias, da sua liberdade, dotou a civilização, pela primeira vez, com o mais bello dos regimens até hoje conhecido — o regimen federativo presidencial, — baseado nessa magna lei, a Constituição de 17 de setembro de 1787; inspirada nas doutrinas e ensinamento do povo inglez, porque é ponto incontroverso que quando o colono partia da Inglaterra não trazia na sua bagagem sómente o vestuario necessario para cobrir o seu corpo, trazia, tambem, com o maximo carinho, a magna carta, que data de 1215, trazia o *bill Petition of Right*, que data de 1628; trazia o *Bill of Rights*, de 1689; trazia o *habeas-corporis Act*, de 1679, trazia, em summa, a Biblia da Constituição ingleza, na luminosa phrase de *lord Chattam*.

Pois bem, senhores, um povo educado nesses moldes, um povo que tinha o orgulho de ser colono britannico, que, de vez em quando, repetia nas suas assembléas que era filho e não bastardo da Inglaterra; não podia deixar de obter, antes das outras colonias da America, a sua independência, a sua emancipação, tornando-se o precursor da liberdade politica.

Quando James Monroe lançou a formula "A America é dos americanos", outra cousa não teve em vista o previdente estadista, atiscultando o pensar e sentir de seu povo, que firmar o apoio da grande Republica a todas as colonias da America Central e da America do Sul.

Essa formula surgiu exactamente quando a Europa se congregou para pretender asphyxiar os grandes surtos de separação, que surgiam nas terras livres deste novo mundo.

Dahi, as notas diplomaticas enviadas de Washington e das legações americanas aos governos europeus communicando que os Estados Unidos não se desinteressariam pela independência dos povos coloniaes. Vemos, tambem, a annexação a esse grande paiz de territorios que não foram conquistados á força de armas, de territorios, mas adquiridos me-



diante convenções e tratados, como a grande faixa central, onde se acham, hoje, 12 Estados americanos, e que se denominava, antigamente, Louisiana, território francez, cedido por Napoleão I a Jefferson, em 1803, o território de Alaska e as ilhas Aleontinas, cedidos pela Russia. Vemos, ainda, dirimidas questões territoriaes com a Inglaterra, ao norte, e com o Mexico, ao sul; e, seguindo os seus passos, através dos tempos, vemos, igualmente, na plataforma presidencial de William Mac Kinley, ser adoptada pelo partido republicano a fórmula da independencia de Cuba, que foi realizada, levada a effeito, esgotados os meios diplomaticos e suasorios, á custa de muito esforço e sangue derramado, vibrando em terra e nos mares os sentimentos de humanidade dos heroicos filhos da liberdade, conduzidos, em grande numero, pelo braço forte e entusiasta, pelo valor e energia desse saudoso amigo do Brasil, Theodore Roosevelt, o grande estadista moderno. *(Apoiado.)*

Vemos, finalmente, durante a grande guerra, essa grande catastrophe dos ullimos dias, que se chamou "conflagração europeá", em que paizes da America do Sul foram obrigados a compartilhar do formidavel incendio, vemos o Presidente Woodrow Wilson tomar attitude patriótica e decisiva, intervenção benefica que foi a victoria completa dos principios de humanidade, a victoria completa dos principios de liberdade, a phase final e definitiva da lucta mais sangrenta, até hoje conhecida, a luminosa, radiante e verdadeira victoria da civilização!

Como, pois, neste dia, Srs. Senadores, coincidindo esta data universal com o encerramento da nossa Exposição, á qual o grande povo concorreu com effusão de alma, com todo seu amor fraternal, trazendo a melhor contribuição para o successo do certamen, como, pois, esquecer os capitulos da sua inconfundivel historia, como deixar de recordar os serviços inolvidavos que a America do Norte tem prestado á humanidade, através da sua vida nacional, como não relembrar esses incansaveis batalhadóres da liberdade, não render homenagem a essa Nação extraordinaria, que marcha na vanguarda do progresso e da civilização, e que muito tem a ensinar áquelles que desejam progredir e prosperar?

Como esquecer-o?

Eu, certo, não poderia fazel-o; e não poderei fazel-o, porque, tendo visitado áquelle paiz e allí permanecido durante muitos mezes, presenciei de bem perto os seus sentimentos altruisticos, os seus sentimentos de concordia, os seus sentimentos de progresso, os seus sentimentos em favor da humanidade.

Isto posto, Sr. Presidente, o Senado ha de relevar-me e V. Ex., tambem, que ao proferir estas palavras; ao levantar esta saudação aos Estados Unidos e ao grande povo norte americano, requeira a expedição de uma mensagem de congratulações ao Governo e ao Senado dessa Republica pela memoravel data que hoje passa e que é muito grata, cordialmente applaudida por todos nós, como si fôra uma das grandes conquistas da nossa querida Patria. *(Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)*

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Lopes Gonçalves requer ao Senado que se congratule com o Governo e o Senado Americano pela data que hoje passa:

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Continúa a hora do expediente. (*Pausa.*)

Si não ha mais quem queira usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

### ORDEM DO DIA

**O Sr. Presidente** — Não havendo numero para a votação constante da ordem do dia passa-se á materia em discussão.

#### ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMMERCIO DO RIO DE JANEIRO

2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Esgotada a materia da ordem do dia, designo para a sessão de amanhã:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 11, de 1923, autorizando o Governo a ceder, mediante aforamento, á Sociedade Sportiva «Botafogo Foot-Ball Club» o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 65, de 1923*);

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação n. 62, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificado do exame de latim (*com parecer da Comissão de Instrução Publica, offerecendo emendas, n. 71, de 1923*).

Levantia-se a sessão ás 14 horas e 5 minutos.

### 36ª SESSÃO, EM 5 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Cunha Machado, Benjamin Barroso, João Lyra, Fer-

reira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Jeronymo Monteiro, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, e Lauro Müller (23).

O Sr. Presidente — Presentes 23 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 73 — 1923

O illustre Senador Eusebio de Andrade apresentou, em data de 6 do mez proximo passado, um projecto autorizando o Governo a abrir creditos na importancia de 30:000\$, para pagar ao maestro Julio Reis a montagem de sua opera «Soror Marianna», de accordo com o que já fôra deliberado pelo Poder Legislativo e consta da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 2º, n. 39.

Esse projecto, com parecer favoravel da Commissão de Constituição, foi approvado pelo Senado em 1ª discussão.

A Commissão de Finanças do Senado pensa, como a de Constituição, que o compositor brasileiro, a que se refere o projecto, merece a animação do Congresso, e por isso já aconselhou, mais de uma vez, a decretação de um auxilio para a montagem da opera «Soror Marianna».

O Governo naturalmente por motivos de economia, deixou de tornar effectivo esse auxilio. As condições do Thesouro Nacional não são melhores do que as de 1921, mas, como o projecto, se fôr convertido em lei especial, terá maior prazo para a sua execução do que as leis orçamentarias, a Commissão aconselha a sua approvação, deixando ao Governo a escolha da oportunidade para a abertura dos creditos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*. — *José Eusebio*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Lauro Müller*. — *Felippe Schmidt*. — *Bernardo Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO, N. 2, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para o pagamento a Julio Reis, da quantia de 30:000\$,

importancia da dotação ao mesmo concedida pelo Congresso Nacional no orçamento do Interior, para o anno de 1921, para a montagem de sua opera *Soror Marianna*.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

### *Justificação*

Além da obrigação moral que tem o autor da opera *Soror Marianna*, de apresental-a ao Congresso Nacional que a premiou e á imprensa que a prestigiou com sua opinião, occorre neste momento a proxima vinda, em julho, ao Brasil, do eminente escriptor Julio Dantas, autor do libreto de *Soror Marianna*.

Jámais oppertunidade melhor se offerecerá para a apresentação de uma opera cujo libreto é de um escriptor portuguez e a musica de um compositor brasileiro.

Sala das sessões do Senado Federal, 6 de junho de 1923.  
— *Eusebio de Andrade*.

**O Sr. Presidente** — Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves, préviamente inscripto.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Sr. Presidente, no meu ultimo discurso analysando a lei municipal n. 2.560, de 29 de dezembro de 1921, e o novo contracto, que a mesma auctorizára com a Companhia Telephonica, hoje *The Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, Limited*, affirmei que, aquella, dispensando, e este tendo sido celebrado *sem concurrencia publica*, offendiam texto expresso da Lei Organica do Districto, qual o seu art. 15, contravindo, com essa falta, os preceitos 82, 130 e 145, do nosso Codigo Civil, de modo claro e positivo, a doutrina dos jurisconsultos e bem assim o estudo comparativo da legislação estrangeira.

Tendo sobre a preterição de formalidade essencial a qualquer acto juridico citado as regras de direito romano, as opiniões de Clovis Bevilacqua e o do civilista italiano Emmanuele Gianturco, proseguirei, hoje, ao cumprimento de minha promessa, ou, mais rigorosamente, ao desempenho de meu dever, nos limites da minha incompetencia ou myopia intellectual, sem pretender hostilizar, nem trazer ao acervo das inimizades a malquerença da poderosissima *Light and Power*.

Acredito, até, Srs. Senadores, que essa empreza canadense, com a ponderação religiosa de anglo-saxão, passado, se já o tem, o bilioso momento de máo humor, acredito que será, sem hesitação, muito grata, muitissimo agradecida a esta minha attitude porque se lhe offerece, assim, ensejo de verificar que em nosso paiz se levantam vozes para condemnar aquillo que jamais, em tempo algum, conseguiria fazer ou realizar em sua querida Patria. Assim, pois, nada mais sou neste particular, que modesto e obscuro discipulo das boas praticas.

E' que na Grã-Bretanha e em suas colonias, na secular Albion e em suas possessões, a moral e o justo, a honestidade e bem estar colectivo estão, tradicionalmente, defendidos pela austeridade, pela cultura e pela educação do povo inglez, pelas conquistas e reivindicações dos seus antepassados. Alli não se fabricam leis contrarias á ordem publica e aos principios de justiça; alli não se realizam contractos fraudulentos, dolosos, lesivos á nação ou á municipalidade; alli não se modifica, não se renuncia, não se abandona e não se despreza o interesse do povo, o patrimonio e o direito adquiridô la Fazenda. (*Muito bem.*)

Em 1893, já lá vão 30 annos, Martinho Garcez, grande doutrinista, enriqueceu as letras juridicas com a sua brilhante e premiada monographia — *Nullidades dos actos Juridicos*.

Ahi, se lê em fórma synthetica, paginas 6 e 7:

"Sendo regra geral do Direito que são validos todos actos praticados conforme as prescripções da lei, póde deduzir-se, *prima facie e a contrario sensu*, que nullos são todos os actos contrarios á lei, porque, sendo ella a base da ordem social, a sua autoridade desappareceria, si aos individuos fosse permittido expressamente desrespeital-a.

A lei tanto estatue no interesse publico como no interesse privado.

No primeiro caso, em regra, o legislador ordena ou prohibe e a violação da lei importa nullidade do acto praticado."

E mais adiante, pagina 14:

"E' principio corrente e sem excepção que nullos são os actos contrarios ao interesse publico ou ás leis que interessam á ordem publica."

Encarecendo que a nullidade do acto juridico, digamos, preferentemente, do *contracto*, para restringir o argumento ao nosso caso, póde resultar ou de preceito prohibitivo ou de preceito *imperativo*, pondera ainda o eminente civilista, pagina 24, que, nos limites dessa fórma, isto é, prescrevendo a lei que se observe determinada formalidade, se acha comprehendida aquella pena, *sem que o legislador a pronuncie*.

E, invocando Laurent, *Principes de droit civil français*, volume 1º, pagina 100, conclue Martinho Garcez, pagina 28, que:

"As disposições imperativas são no fundo disposições prohibitivas."

Ora, o art. 15 da lei organica do Districto exige *concur-rencia publica* para celebração do contracto que exceder a dous contos de réis. Logo, é nullo, *ex-pleno jure*, o de que se trata.

Mas, prosigamos.

Lacerda de Almeida, *Obrigações*, 1897, pagina 468, nota G, tratando da nullidade dos actos juridicos, depois de referir-se aos interesses que, no exercicio deste, a lei deve salvaguardar, denominando de ordem publica os que affectam toda a *communhão social*, observa que:

“O acto, a que falta algum elemento necessario *naturalmente* á sua existencia (*essentialia negotii*), algum elemento sem o qual o acto não se póde conceber — é nullo de pleno direito, radicalmente, nullo (*nullidade de fundo*).”

Este é o caso da exigencia de *concorrência publica*, que é elemento fundamental para contractar qualquer serviço municipal.

Clovis Bevilacqua, já invocado no seu *Commentario aoCodigo Civil*, ensina no § 56, pags. 172, do seu livro *Obrigações*, 1896:

“Para que os contractos tenham efficacia juridica, será necessario que se perfaçam segundo certas condições e nórmas que dizem respeito — umas aos contractos propriamente e outras aos contrahentes, pelo que se podem chamar as primeiras condições e normas *objectivas* e as segundas *subjectivas*.”

De accôrdo com esta regra, onde devemos enquadrar a exigencia preliminar, antecedente a esse acto juridico ou á realizacão do contracto: — entre as formalidades *objectivas* ou, entre as normas *subjectivas*?

A nosso vêr, o preceito imperativo da concorrência publica deve estar comprehendido entre as *formas* de character *objectivo*; porque só póde, consuante a Lei Organica do Districto, ser objecto de contracto o serviço municipal a que preceder a execucao da referida *formalidade*, isto é, o cumprimento regular do *concurso*, quando o mesmo serviço exceda ao valor ou á taxa legal (*apoiado*).

E' semelhante exigencia elemento essencial ao contracto, sem o qual este não póde existir, não póde ter validade, na feliz phrase de Lacerda de Almeida. E tão visceralmente se acha essa *condição* ligada á juridicidade do contracto, que não póde deixar de ser mencionada na sua confecção ou no seu corpo. Torna-se, assim, independentemente do arbitrio das partes, uma das formas *extrinsecas*, cuja falta produzida, sem duvida, *nullidade absoluta, ex-pleno jure*. Constitue, pois, incontestavelmente, uma regra especial, determinativa, insuprivel, substancial para a existencia do acto juridico e finalidade da lei.

*La forme emporte le fond* é maxima antiga do Direito Francés, traduzido do Direito Romano.

Dahi, o dizer ainda o eminente Clovis Bevilacqua, na obra citada, paginas 213:

“Os contractos, para os quaes a lei determina uma forma especial, não se julgarão provados, si não se

apresentarem sob esse aspecto, modelados segundo as regras prescriptas."

Carvalho de Mendonça (Manoel Ignacio) em sua exhaustiva obra — *Obrigações*, pags. 736, 1908, depois de afirmar que nos contractos, *causa* e *objecto* são uma e mesma cousa, esclarece que *causa efficiente é o elemento gerador de um effeito*, sendo aquella, no sentido da lei, o *porque* da obrigação.

Applicando esses principios ao caso occorrente, não será difficil comprehender que, em se tratando de trabalho pertinente ao Districto Federal, a *concorrência publica* é elemento gerador do contracto com terceiro ou particular, acto juridico que não pôde deixar de ser considerado effeito daquelle causa. Condição visceral, essencial, imprescindivel, como fórma reguladora da vontade, constitue o *porque*, a razão de ser da sua exteriorização, a base e o fundamento da acção do representante do poder publico, a principal e indispensavel exigencia para que *alguem* se demova a contractar qualquer sreviço com a Prefeitura, excedente ao limite traçado pelo criterio do legislador.

Ficarei hoje, nestas modestas palavras, promettendo proseguir em defesa das minhas idéas e dos elevados interesses da cidade, dos cofres smunicipaes e da laboriosa e honrada população, acorrentada, no momoento, ás formidaveis malhas de um contracto que irá até o fim deste seculo, de efficientes garantias e liberdade, progresso e civilização, contracto que é preciso combater, a bem do presente e do futuro, em nome da lei, da moral e da justiça, da nossa cultura e dos nossos brios, da nossa dignidade e da nossa honra (*apoiado*).

O SR. JERONYMO MONTEIRO — E' pena que V. Ex. viesse tão tarde.

O SR. LOPES GONÇALVES — Tarde, por que ?

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Porque na occasião em que foi sancionada essa resolução do Conselho V. Ex. não tratou do caso.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' porque V. Ex. desconhece os factos, ou, conhecendo-os, não me aparteia de boa fé, porque a resolução do Conselho não é o contracto.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Protesto.

O SR. LOPES GON ALVES — Comprehendo perfeitamente o aparte, e julgo-me feliz com a provocação de V. Ex.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Estou estranhando uma cousa que todos tem estranhado.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. Não Póde extranhar, e eu vou confundil-o.

Não póde extranhar porque o contracto celebrado com a Companhia Telephonica só chegou ao meu conhecimento depois que o Sr. Alair Prata assumiu a Prefeitura. No correr da administração passada, não consegui ver a publicidade desse contracto.

O SR. JERONYHO MONTEIRO — Todas as folhas cariocas deram desenvolvidas noticias desse contracto.

O SR. LOPES GONÇALVES — O aparte de V. Ex. traz malicia, porque noticias desenvolvidas, si é que as houve, não significam publicação na integra, e eu não posso admittir, de forma alguma, a mais leve insinuação á minha integridade moral V. Ex. ouviu mal a historia que lhe contaram.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Não ouvi historia nenhuma. Não costumo transmittir recados. Não sou portador de recados.

O SR. LOPES GONÇALVES — Já que V. Ex. tomou esta attitude, queira ter a bondade de ouvir-me.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — O que digo é producto das minhas observações.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. devia saber que esse contracto só foi publicado após a investidura do actual Prefeito, em 17 de novembro no *Jornal do Commercio*, embora celebrado em 22 de setembro. O novo Prefeito assumiu o seu cargo em 15 daquelle mez e sómente desse dia em diante tomou conhecimento dos actos da Prefeitura, Eu, mesmo, não conhecia, siquer, qualquer das clausulas desse contracto.

Mas o aparte de V. Ex. põe-me bem á vontade...

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Já declarei positivamente que o meu aparte não traz malicia; é o producto das minhas observações.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...porque, si não é o resultado, como acredito, desse *zum-zum-zum*, desse *brouhaha*, um pouco á surdina, que se pretendeu formar em torno de minha attitude, é a que V. Ex. se refere dizendo que *todos a estranharam*, revela, evidentemente, ignorancia dos factos. Eentretanto, percebi, nas entrelinhas do honroso aparte, a insinuação de que só me occupo do assumpto, porque o Sr. Carlos Sampaio não é mais prefeito, revelando-me um cultor, talvez, ao abyssinismo. Está porém, equivocado o eminente Senador, porquanto, se tivesse conhecido antes de 15 de novembro de 1922, como conheço, hoje, esse pavoroso contracto, apesar da premencia de tempo, nesta Casa, com a confecção de dous orçamentos e a discussão da lei de imprensa, nos ultimos mezes, teria, como agora o faço, combatido desassombradamente, esse acto do Prefeito, como impugnei, através de *vétos*, com os meus pareceres e desta tribuna, muitos outros, mal inspirados.

Verdade é que, na maioria dos casos, o ex-prefeito tinha razão e assim o decidiu o Senado, o que se deve, em grande parte á circumstancia de, não sendo S. Ex. partidario, poder adoptar um ponto de vista superior, alheio ás suggestões do partidarismo.

Procuo, sem receio de contestação, proceder com imparcialidade e isenção de animo. A lei tem sido para mim, em todos os tempos, instrumento impessoal, que apenas consulta o interesse publico. (*Apoiados.*)

Foi sempre este meu habito. Desde que me encarrego de qualquer função publica, procuro desempenhal-a com o ho-



honestidade de minha consciencia, com o meu trabalho, com o meu esforço, todos empregados no sentido da melhor solução ás minhas obrigações.

Antes que o Sr. Carlos Sampaio assumisse o governo da Prefeitura era eu, já membro da Commissão de Constituição, á qual pertenceo desde quando entrei para o Senado, em 1915. E devo ponderar ao Senado que, antes desse prefeito, a minha attitude foi sempre a de zelar pela dignidade, pela honestidade, pelo decoro da administração municipal, porque a lei, para mim, está acima de todas as contingencias humanas, de todos os interesses partidarios e eu nunca subordinei a minha energia moral, que tem formado a independencia do meu caracter, a qualquer consideração de ordem particularista.

Nunca, na minha vida publica, que é um livro aberto a todas as investigações, ninguem será capaz de levantar uma só pedra para atacar a minha probidade. Digo-o; affirmo-o, ante todas as consciencias justas, rectas, dignas e honestas.

Assim, Sr. Presidente, nada temo, nada receio, porque, limpas e bem limpas todas as folhas de minha carreira, no scenario das responsabilidades funcioneaes, sempre encarei o bem-estar da collectividade acima de todas as velleidades humanas, acima de todas as ambições desarrazoaveis e de todas as pretensões indebitas. E' que o ponto de vista individual foi sempre para mim ponto de vista subalterno.

Estou explicando a V. Ex. Sr. Presidente, e ao Senado, a razão porque não combati, o anno passado, como devia fazel-o o contracto da Companhia Telephonica, porque o desconhecia, tendo sido publicado um mez e dias antes do encerramento dos nossos trabalhos.

Absolutamente não pretendo, nem o farei, tenho dito, com esta minha analyse offender de leve, siquer, pôr em duvida a honestidade e a dignidade do Sr. Carlos Sampaio. Todos erram; e para mim S. Ex. sempre foi e continua a ser um homem digno e honesto.

Jámais me afastei dessa conducta e nella permanecerei, sejam quaes forem as difficuldades de minha vida. Deste modo, continuarei a olhar com o mesmo interesse e dedicação para os assumptos relativos ao Districto Federal não só porque é dever meu, como representante da Nação, como, tambem, porque, legionario da primeira hora, sou solidario com o actual Presidente da Republica, Sr. Dr. Arthur Bernardes, e consequentemente, com todos que o auxiliam no seu patriotico governo, emquanto praticarem actos de reconhecida utilidade e honestidade civica. (Apotados.)

Era isto que tinha a dizer, Sr. Presidente, em relação ao aparte do nobre Senador.

Peço desculpas a S. Ex. si porventura tomei ao pé da letra as palavras de S. Ex.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Não tomou ao pé da letra; V. Ex. sangrou-se em saude.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não ha tal; procuro apenas prevenir e rebater suspeitas, duvidas ou sombras, que devem ser afastadas por quem sabe prezar a sua honorabilidade. Não quero que fique de pé o aleive de haver me aproveitado da ausencia do Sr. Carlos Sampaio.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Confesso que nunca ouvi isso. O meu aparte foi producto de observação minha. La-

mentei apenas que V. Ex. viesse trazer verdades inconcussas em occasião tão tardia.

O SR. LOPES GONÇALVES — E V. Ex. porque não as trouxe mais cedo? Tarde, não, nunca é tarde para condemnar uma illegalidade que ainda não começou a produzir effeito, por que se tornou litigiosa.

O que V. Ex. não pôde negar, dado tivesse sido, desde logo, conhecido o actual contracto,, é que eu já tinha opinião sobre este assumpto porque em 1918 tive a coragem de contra as opiniões de muitos interessados dar um parecer fulminante contra a tentativa de reforma do contracto da Companhia Telephonica, sendo Prefeito interino o Sr. Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva, que vetou uma resolução identica a de 1921, a da actual lei n. 2.560, de 29 de dezembro deste anno, geradora do presente contracto, que, felizmente, se acha em juizo.

O Senado, em peso, conhece esse meu parecer, e sabe que não recuei, sabe que, mais uma vez, cumpri o meu dever, que defendi aqui, propondo a approvação do *vêto*, os interesses patrimoniaes da Fazenda Municipal. Essa autorização legislativa vetada dava ao Prefeito a faculdade de modificação ou revisão das clausulas do contracto de 1899, no *interesse publico*, expressão esta que ali entrou como enxerto, mas cujo fim era facilitar novas concessões á *Rio de Janeiro Light and Power Ld. (Apoiados.)*

Portanto se não tivesse em meu favor a circumstancia de desconhecer até o anno ultimo, o contracto impugnado, teria, certo, olhando para o passado, a justificativa da minha attitude no acto que pratiquei em 1918 e que foi accedido, quasi unanimemente, pelo Senado, votando o parecer que emitti, favoravel ao *vêto* do honrado patricio Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva e que toda a imprensa, a opinião publica, de norte a sul, applaudiram, calorosamente.

Sr. Presidente, tenho os meus melindres e conheço muito os caboclos de aldeia.

Já sou um homem bastante viajado e tenho lutado, em toda a minha vida. Sei que, uma vez por outra, uma phrase é dita innocentemente, uma interpellação não tem outro proposito senão o de esclarecer um assumpto em duvida. Mas sei, tambem, que vezes muitas, a maledicencia penetra nas palavras do interpellante, nas daquelle que, por qualquer ~~circumstancia~~ *circumstancia* não nutre sympathias ou não aprecia este ou aquelle companheiro, este ou aquelle compatricio. E' habito nosso, é habito muito brasileiro o de maldizer. Em qualquer kilometro desta terra, não se deixa de encontrar um maldizente, um despeitado, um homem que se revolte contra aquelles que trabalham que mourejam, que devem a sua vida ao seu esforço e á sua dedicacão á causa publica. Bem sei disso. E é porque procedo honradamente, diante da Nação Brasileira e, em particular, diante do Senado, que respondi com esta attitude o apparte do honrado Senador pelo Espirito Santo, cujas explicações accetto e agradeço summamente, pelo ensejo que me offereceu de esclarecer qualquer mal entendido a respeito do meu character, das minhas intenções, dos meus propositos e da minha lealdade. (*Muito bem; Muito bem. O orador é cumprimentado por muitos Srs. Senadores.*)

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Bernardino Monteiro, Sampaio Corrêa, Luiz Adolpho, Generoso Marques e Vidal Ramos (7).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Oclacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Eugenio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rolomberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murlinho, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (31).

**O Sr. Presidente** — Continua a hora do expediente. Si não houver quem queira usar da palavra, passarei á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

Não havendo numero para votações, passa-se á materia em discussão

##### DISPENSA DE EXAME DE LATIM

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 3 de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados, em 1923, o certificado do exame de latim.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 11, de 1923, autorizando o Governo a ceder, mediante aforamento, á Sociedade Sportiva "Botafogo Foot-Ball Club", o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 65, de 1923*);

Votação em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 62, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificado do exame de latim (*com parecer da Comissão de Instrucção publica, offercendo emendas, n. 71, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 10 minutos.

37ª SESSÃO, EM 6 DE JULHO DE 1922

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1½ horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lauro Sodré, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Benjamin Barroso, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Pava, Bernardo Monteiro, Luiz Adolpho, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Lauro Müller, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (26).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, Abdias Neves, João Thome, Eloy de Souza, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Pecanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Ramos Caiado, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Vidal Ramos, Carlos Barabosa e Vespucio de Abreu (31).

O Sr. Presidente — Estando presentes 26 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios :

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

#### PROPOSIÇÃO

N. 15 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica modificado pela forma seguinte o imposto de n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922;

1º, tintas de qualquer cor ou qualidade, proprias para escrever (classe 10ª, n. 173, da tarifa das Alfandegas) 100 grammas ou fracção, peso bruto, \$010;

2º, tintas preparadas a agua, a oleo ou a esmalte (n.173 citado, da classe 10ª da tarifa), por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$030;

3º, vernizes (numeros 175 da classe 10ª e 177 da classe 11ª da tarifa das alfandegas), por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$060;

4º, materias ou substancias de tinturarias ou pintura, constantes do n. 156, classe 10ª da referida tarifa, por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$025.

Art. 2.º Ficam sem effeito as demais tributações constantes do citado n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2º Secretario, interino. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores remetendo dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que:

Considera de utilidade publica a Irmandade de Santa Cruz dos Militares, com séde nesta Capital; e

Declara feriados nacionaes os dias 2 e 28 de julho e 15 de agosto do corrente anno, em que as antigas provincias da Bahia, do Maranhão e do Pará adheriram á Independencia Politica do Brasil. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas remettendo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que torna obrigatoria, nos contractos ou novações de contractos que o Governo celebrar para construcções de estradas de ferro, a clausula de ter o contractante a seu cargo o plantio de arvores á margem das respectivas linhas. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. juiz federal da secção do Amazonas accusando haver recebido o officio n. 64, de 16 de maio ultimo, que acompanhou os 48 livros eleitoraes que serviram no pleito senatorial realizado em 18 de fevereiro do corrente anno. — Inteirado.

Do Sr. ministro das Relações Exteriores agradecendo a communicação de haver o Senado approvedo um voto de congratulações com o Governo e com o Senado Norte Americano e participando ter feito chegar ao conhecimento do Sr. embaixador dos Estados Unidos essa deliberação. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 74 — 1923

A revisão das antiguidades no Exercito e Marinha, em cumprimento de lei expressa, é acto que pôde ser determinado

pela Legislatura e não deixa de prender-se na função genérica do n. 48, do art. 34 da Constituição. E' desdobramento do principio ali consagrado.

Estando exhaustivamente fundamentado o projecto numero 7, desta anno, não contrariando dispositivos da Constituição, é a Comissão de parecer que o mesmo deve entrar na ordem dos nossos trabalhos.

Sala das Commissions, 5 de julho de 1923. — Bernardino Monteiro, Presidente. — Lopes Gonçalves, Relator. — Ferreira Chaves

*Projecto do Senado n. 7, de 1923, a que se refere o parecer*

*supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Governo mandará rever na arma de cavallaria do Exército as antiguidades dos capitães e primeiros tenentes promovidos posteriormente ao decreto legislativo numero 1.348, de 12 de julho de 1905, afim de serem observadas as disposições no mesmo decreto contidas, ficando sem effeito as alterações feitas nas antiguidades daquelles officiaes, em desaccôrdo com as referidas disposições.

Art. 2º. Da execução desta lei nenhuma vantagem pecuniaria advirá para os que foram prejudicados em suas antiguidades.

AArt. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

#### *Justificação*

O decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que regula o preenchimento das vagas nos postos de tenentes e capitães do Exército, foi executado fielmente e observado em todos os seus dispositivos até 1912, quando o Governo, se conformando com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar (tres ministros), alterou o regimen de promoções, sem que aquelle decreto tivesse sido revogado ou julgado inconstitucional pelo poder judiciario.

A resolução presidencial foi de 18 de agosto de 1910 (boletim do Exército n. 77, de 20 de novembro de 1910).

Desse boletim (fls. 1.600-1.601), constam o parecer do Dr. Barbosa Lima, auditor junto ao Departamento da Guerra e a deliberação da maioria do Tribunal Militar (sete ministros), com elle se conformando.

O parecer está concebido nestes termos:

«O 1º tenente de cavallaria Oliveira Junqueira, acreditando lesado o seu direito de antiguidade de posto, por uma disposição do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, pede ao Sr. Dr. Presidente da Republica a sua promoção ao posto immediato com antiguidade de dezembro de 1909.

O supplicante baseia o seu direito em dois accórdãos do Supremo Tribunal, que junta por certidão, e no exame e confronto dos termos do citado decreto com o de n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Antes de tudo ha falta de identidade de situação entre o 1º tenente Junqueira e o 1º tenente Astrogildo, para o fim de se poder applicar as disposições e effeitos dos accórdãos que cita; pois que, enquanto o primeiro era já official ao tempo da promulgação do decreto n. 1.351, o outro só obteve esta vantagem *post legem*, e, portanto, não sendo a mesma a situação de ambos, não tem razão de ser semelhante applicação, mormente quando um dos accórdãos sómente se refere á situação de facto em seus *consideranda*, que, aliás, poderiam deixar de ser acceitos, como os demais, pelos juizes julgadores, accetando, entretanto, a conclusão.

Ficam, pois, sem razão de ser os referidos accórdãos que sómente obrigam as partes citadas que comparecem em juizo, que litigam, entre os quaes estabelece direito e obrigações, segundo nelles proprios menciona entre partes a União Federal e o tenente Astrogildo de Figueiredo, conforme bem pondera o illustre Dr. Auditor da IX inspecção, de cuja opinião, entretanto, no final da sua informação pedimos venia para divergir.

Não descemos propriamente a discutir a differença entre direitos adquiridos, o simples expectativa de direitos, porque isto constituiria o *de meritis* da questão; si o supplicante estava já investido de uma certa somma de direitos adquiridos, que lhe estavam garantidos pela lei de 7 de fevereiro de 1891, quanto á sua promoção, direitos estes incorporados ao seu patrimonio, não podia asseverar o Dr. Auditor ser attingido pela *lei posterior*.

Mas, si o foram, si esta lei posterior, de julho de 1905, desrespeitar com effeito estes direitos, estabelecendo doutrina nova, retroactiva, offendendo direitos adquiridos, em cujo gozo já se achava o supplicante, pergunta-se: poderá o Poder Executivo, por um simples decreto, modificar essa situação, que se diz attentatoria de direitos preexistentes?

Si uma lei revoga disposições de leis anteriores, sómente o Poder Legislativo, por seus órgãos competentes, poderá restaurar a situação legal, legislando novamente, ou então o Poder Judiciario, provocado individualmente em especie para cada caso concreto, decretar a inconstitucionalidade da lei, que assim tiver anteriormente garantido.

Si o tenente Junqueira, tendo o seu direito protegido por um acto legislativo e vê logo depois sacrificado por um outro acto do mesmo Poder, o recurso contra semelhante attentado não deve, por certo, ser solicitado da sabedoria do Poder Executivo, que não póde e sim exclusivamente das prerogativas constitucionaes do Poder Judiciario.

A allegação de que a lei posterior attentou contra principio garantido de direitos adquiridos, seria um argumento — *ad eundem jus* e não *ad jus constitutum*, como é na hypothese vigente, em que *legem habemus, dura sed lex*. Não se trata, pois, termina o Dr. Auditor, da reforma da lei de promoções, mas da extincção de um direito creado expressamente por lei; mas quem extinguiu esse direito, não foi o próprio Poder Legislativo ?

Então não cumpre ao Executivo executar senão a nova lei, por dura que seja, competindo a quem se julgar lesado em

seus direitos buscar remedio para a sua situação perante o Poder Judiciario ou perante o Legislativo, de conformidade com a Constituição da Republica, leis ordinarias, julgados dos tribunaes, e praxe administrativa."

A deliberação da maioria do Supremo Tribunal Militar consta deste parecer:

«O Supremo Tribunal Militar concorda inteiramente com as considerações adduzidas pelo auditor junto ao Departamento da Guerra.

O peticionario pretende achar-se com direito a promoção ao posto immediato com antiguidade de dezembro ultimo, por entender baseando-se em um *considerandum* dos accórdãos do Supremo Tribunal Federal, n. 1.297, de 8 de julho de 1908, e 26 de janeiro do anno corrente, que não attinge o disposto no decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, alterando o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 1891; porquanto, diz o requerente, quando se publicou este decreto já era official, consequentemente com direito à promoção na forma estatuida no paragrapho unico do art. 5º.

O considerando, em que se baseia o requerente, e consta do accórdão n. 1.297, do Supremo Tribunal, não pôde ser tomado como sentença, e a conclusão desse accórdão não lhe pôde aproveitar.

O paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 1891, assim expresso: emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, a promoção continuará a ser feita á razão de dois terços por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos, que tiverem o competente curso da arma", foi derogado terminantemente, de modo decisivo pelo decreto legislativo n. 1.348, de 2 de julho de 1905, do teor seguinte:

Art. 1º. O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta, e metade por estudos.

§ 1º. Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma for igual ao dos que o não teem, nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto immediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dois terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Este decreto foi sancionado e promulgado ha 10 annos, e o Governo tem lhe dado fiel execução; emquanto não for revogado, é a unica lei que regula o assumpto em questão.

Nesta succinta exposição o Supremo Tribunal Militar deixa de emittir seu parecer contra a pretensão, objecto da presente consulta».

O Governo, tendo se conformado com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar, em 18 de agosto de 1910, (Boletim do Exercicio n. 77, de 10 de novembro de 1910), se conformou posteriormente com o parecer unanime do mesmo tribunal, de 27 de outubro de 1913, discordando daquelle parecer, com a resolução de 12 de novembro de 1913, (Boletim



No Exercicio n. 315, de 20 de novembro de 1913) e que diz: "que nenhum prejuizo devem elles soffrer (dois officiaes) nos direitos adquiridos no regimen da lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905." (Metade por antiguidade e metade por estudos.)

Assim, em vista dessa resolução unanime do Supremo Tribunal Militar, de 12 de novembro de 1913, e do accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de junho de 1914, ultimamente confirmado pelo de n. 2.872, de 19 de julho de 1922 (*Diario Official* de 28 de outubro de 1922) nenhuma duvida póde haver de que a unica lei que devia regularizar as promoções de primeiros tenentes e capitães das armas de cavallaria e infantaria, depois de 12 de julho de 1905, era a lei n. 1.348, dessa data; entretanto ella só foi posta em execução para esta ultima arma, quando as duas sempre se regeram e se regem pelas mesmas leis.

Sala das sessões, 14 de junho de 1923. — *Cunha Machado*.

N. 75 — 1923

Não contravindo preceito constitucional, sendo, aliás, competencia privativa do Congresso legislar sobre o direito processual da Justiça Federal, art. 34, n. 23, da Constituição, é a Comissão de parecer que o projecto n. 10, deste anno, faça parte da ordem do dia.

Sala das Commissões, 5 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

*Projecto do Senado n. 10, de 1923 a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No Districto Federal, as petições iniciacs de causas civeis commerciaes ou administrativas da competencia da justiça federal serão apresentadas pela parte a qualquer dos juizes seccionaes em exercicio, que, por despacho, depois de rubricar os documentos, mandará distribuir pelo serventuario respectivo, de accórdo com a escala, alternadamente, pelas varas existentes, exceptuados os casos de dependencia por connexão.

Parapho unico. Esta regra não comprehende as acções ou processos movidos pela União ou pelos Estados, nem os Executivos fiscaes, que continuarão a ser distribuidos igualmente entre os juizes, pela ordem de sua apresentação ao distribuidor.

Art. 2.º Da decisão que indeferir a distribuição, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de junho de 1923. — *Marcilio de Lacerda*.

N. 76 — 1923

Procede o véto do Prefeito; porque dado existisse *ne magisterie* o esdruxulo cargo de *chefe de disciplina* da Escola Normal, o que nega o Sr. Prefeito, expondo que em 1920 uma empregada desse estabelecimento, durante algum tempo, exercera semelhante função, não teria logar a equiparação objectivada.

Com effeito, seria absurdo reconhecer identidade ou semelhança entre esse emprego transitorio e o dos funcionarios effectivos, que são os professores e alguns docentes, para a chefe de disciplina inexistente, estender as vantagens destes cargos; e o orçamento nem faz menção desse emprego.

Nestas condições, é a Comissão de parecer, visto tratar-se, ainda, de nomeação pelo Conselho de uma funcionaria para função que nem, ao menos, exercera interinamente, em virtude de lei (art. 27, §6º da lei organica) entende a Comissão que o véto merece ser approvedo.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator. — *Ferreira Chaves*.

#### Razões do véto

Srs. Senadores — A presente resolução estendendo á *chefe de disciplina* da Escola Normal os direitos e vantagens dos funcionarios effectivos, não docentes, da mesma escola, não chega a ter objectivo, visto como esse logar de chefe da disciplina nem sequer existe.

Uma empregada do alludido estabelecimento exerceu em 1920, durante uma parte do anno lectivo, aquellas funções o exerceu-as, segundo informa a Directoria de Instrucção, com assiduidade e competencia. Isso não justifica, entretanto, a resolução que sancionada incorporaria ao quadro do functionalismo effectivo da Escola Normal, um logar que não existe em lei.

Por taes motivos, véto a referida resolução, enviando-a ao Senado que, a respeito, decidirá opportunamente.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1921. — *Carlos Sampaio*.

*Resolução do Conselho Municipal a que se referem o véto numero 13 de 1922 e o parecer supra*

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam extensivos á *chefe de disciplina* da Escola Normal os direitos e vantagens dos funcionarios effectivos, não docentes, da mesma Escola.

Art. 2.º Para execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, como julgar conveniente, o necessario credito, até tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 31 de dezembro de 1920. — *Jose de Azurém Furtado*, Presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º Secretario. — *Arthur Alfredo Corrêa de Menezes*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 77 — 1923

Trata-se de veto opposto á resolução do Conselho Municipal, autorizando a reintegração de Manoel Leonardo Pereira, no cargo de agente da Prefeitura, do qual fôra exonerado, diz a resolução, sem motivo justificavel, por acto de 16 de setembro de 1894.

São de todo procedentes as razões, com que o Prefeito justifica o veto. Effectivamente, si o ex-agente foi injustamente exonerado, tendo o direito de ser mantido no cargo que exercia, cabia-lhe o direito de recorrer ao Poder Judiciario para amparal-o, fazendo valer o seu direito; si, porém, não encontrava nessa situação e podia ser, como foi, exonerado sem declaração do motivo, não cabe ao Conselho autorizar-lhe a reintegração, por que esta importa em nova nomeação, da exclusiva competencia do Poder Executivo.

Accresce a allegação de ter sido o agente exonerado sem motivo justificavel não bastaria por si só para legitimar a reintegração autorizada, visto como si o motivo, a que obedeceu o Prefeito, exonerando, não foi justificavel no sentir do Conselho, podia ter sido no apreço do Poder Executivo. E' uma questão de criterio, que varia de individuo a individuo.

Não será fóra de proposito ponderar que dada a exoneração em 16 de setembro de 1897, sómente agora, o anno passado, vinte e cinco annos depois, é que o Conselho adoptou a providencia autorizada.

Em vista do exposto, pensa a Commissão que o veto deve merecer a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 14 de junho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Lopes Gonçalves*.

#### Razões do veto

Srs. Senadores — Mais de uma vez tenho tido oportunidade de oppôr veto a resoluções do Conselho concedendo reintegrações, porque estou convencido de que não é o Legislativo o poder competente para rever processos de demissão. Considerada, portanto, ou como restauração de um direito acaso ferido ou como uma nomeação nova, a presente resolução aberra da faculdade do Conselho e constitue um acto que fere o interesse da Municipalidade.

O agente da Prefeitura demittido em 1897, Sr. Manoel Leonardo Pereira, deve ventilar o seu pretense direito perante o Juizo competente em cujo fóro a Prefeitura poderá defender-se por intermedio dos respectivos procuradores.

Veto, por isso, a referida resolução sujeitando-a á decisão do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1922. — *Carlos Sampaio*.

*Resolução do Conselho Municipal a que se referem o veto numero 24 de 1923 e o parecer supra:*

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a reintegrar no cargo de agente da Prefeitura Manoel Leonardo Pereira, do refe-

rido cargo exonerado, sem motivo justificavel, por acto de 16 de setembro de 1897, não podendo o reintegrado reclamar, em tempo algum, os vencimentos que deixou de receber em virtude dessa exoneração.

Art. 2.º Fica o Prefeito igualmente autorizado a abrir o credito necessario para o cumprimento da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de janeiro de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Julio Cesario de Mello*, 1.º Secretario. — *Antonio José Teixeira*, 2.º Secretario.

N. 78 — 1923

Seria autorizar uma série flagrante de absurdos permitir a execução da resolução vetada.

Com effeito, para beneficiar o esforço profissional, o trabalho comprovado no magisterio, evitando a dispensa de funcionarios habilitados, quando terminassem sua commissão, foi votada e sancionada a lei n. 2.316, de 23 de outubro de 1921, effectivando na Escola Normal os docentes que tivessem mais de dous annos de *exercício*.

Nestas condições, dos 172 que, então, existiam, tornaram-se effectivos 55.

Em 11 de janeiro de 1917, o Dr. Adhemar Adherbal da Costa fôra nomeado docente *sem concurso* e até á data daquella beneficiadora provisão não tivera *exercício da regencia de qualquer turma no alludido estabelecimento escolar*.

Vê-se, pois, que não podia, nem pôde auferir ou preterender *effectividade*.

Sómente no decorrer do anno de 1921, de março a outubro, coube a esse docente uma regencia na Escola Normal. Ora, a lei n. 2.316 inspirou-se ou teve por fundamento um facto concreto, preexistente, anterior ao desdobramento da sua vigencia — o exercicio de dous annos e não a *nomeação*, por mais remota que seja, no cargo de docente.

Esse estatuto, de ordem geral, não determina que se convertam em *effectivos* os docentes que, da sua promulgação, forem contando dous annos de trabalho no magisterio. Atendeu, apenas, a uma situação positiva e creou um direito para os que na mesma se achassem e não para os que viessem a adquiril-a.

Argumenta, porém, o parecer do illustre Sr. Relator que, sendo differente, como o é, o caso do postulante, o Conselho nada mais fez que *autorizar a effectividade do mesmo docente independentemente de qualquer condição*. Sendo assim, ficaremos em face de escandaloso *favor pessoal* e encontraremos uma deliberação legislativa autorizando o Prefeito a *nomear* determinado cidadão, no que tanto importaria a *conversão de um funcionario interino ou em commissão, a titulo provisorio, em effectivo*.

Ora, a faculdade de nomear no magisterio publico é privativa do órgão executivo no Districto Federal, conforme o art. 27, § 6º, da Consolidação de 8 de março de 1904, só

competindo ao Conselho, no tocante ao provimento dos empregos publicos, deliberar sobre os titulares de sua secretaria. Logo, a resolução é improcedente, sendo de justiça a aprovação do *vêto*.

Sala das sessões, 5 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*. — De accôrdo com o voto do Senador *Lopes Gonçalves*, *Ferreira Chaves*.

#### VOTO EM SEPARADO

O Conselho Municipal autorizou o Prefeito a prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal o Dr. Adhemar Adherbal da Costa. O Prefeito, porém, negou sanção a essa resolução, allegando que, pela lei n. 2.316, de 1920, foram considerados effectivos todos os docentes que tinham mais de dous annos de exercicio, e que o Dr. A. A. Costa só não o foi tambem por ainda não ter naquella época o tempo de exercicio exigido pela lei. E, portanto, effectivado agora. «seria dar áquella lei uma amplidão que não tem e crear direitos para que reclamem e obtenham iguaes vantagens todos os docentes, no total de 172».

Como é facil verificar-se, a resolução vetada nenhuma relação tem com a lei citada. Aquella mandou effectivar todos os docentes que, em a data da sua promulgação, contassem mais de dous annos de exercicio, ao passo que esta autoriza a effectivar o Dr. Costa, independentemente de qualquer condição e sem fazer a menor referencia á anterior. São, pois, hypotheses perfeitamente distinctas. Aquella já beneficiou os que tinham os requisitos della, e esta só aproveita ao docente por ella nomeado. E, por isso mesmo, a sua execução não crea direito para mais ninguem.

Além disso, trata-se de uma autorização que poderá ou não ser utilizada pelo Prefeito, que naturalmente agirá de accôrdo com as conveniencias do ensino. E o facto de já terem sido nomeados 55 dos 172 docentes da Escola, contemplados pela lei de 1920, longe de constituir um argumento contra a resolução vetada, vem justificar a sua procedencia, pois, com a sua execução, será menos um a soffrer as consequencias da excepção aberta pela lei anterior, que mandou effectivar apenas alguns docentes sob a unica condição de já contarem, antes della, mais de dous annos de exercicio de regencia de turma, e vedou que os demais, ainda que viessem posteriormente a completar aquelle tempo, pudessem gosar dos favores nella consignados.

Em vista disso, a Commissão de Constituição é do parecer que seja rejeitado o *vêto* n. 67, de 1922.

Sala das Commissões, agosto de 1922. — *Marcilio de Lacerda*, Relator.

#### RAZÕES DO «VÊTO»

Ao Senado Federal:

Srs. Senadores — A lei n. 2.316, de 23 de outubro de 1920, mandou effectivar os docentes da Escola Normal que tivessem então dous annos de exercicio. Nestas condições

foram effectivados sómente 55 dos 172, que são, no seu total, porque só aquelles, sem accumular outros cargos, tinham os dous annos de exercicio.

O Dr. Adhemar Adherbal da Costa não foi effectivado porque, sendo nomeado docente, sem concurso, em 11 de janeiro de 1917, *nunca tivera exercicio*, estando, portanto, inteiramente fóra das condições da lei. Só no corrente anno de 1921 foi que, pela primeira vez, teve uma turma a reger, de março a outubro ultimo.

Effectivar este docente nesta condições, seria dar áquella lei uma amplidão que não tem e crear direito para que reclamem e obtenham iguaes vantagens todos os docentes, no total de 172.

Assim, nego sanção á referida resolução, remettendo-a ao Senado Federal.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1921. — *Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÉTO»  
N. 67, DE 1922, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal, o Dr. Adhemar Adherbal da Costa, nomeado em 11 de janeiro de 1917 e actualmente em regencia de turma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de dezembro de 1921. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Julio Cesario de Mello*, 1.º Secretario. — *Antonio José Teixeira*, 2.º Secretario.

N. 79 — 1923

São de tal ordem convincentes as razões com que o Prefeito justifica o *véto* opposto á resolução do Conselho Municipal, reunindo em uma só classe, com os vencimento que actualmente percebem os de 1.ª, os adjuntos das differentes classes das escolas primarias de letras, que seria escusado adduzir novas, bastando offerecer, por linha aquellas ao conhecimento do Senado. De feito, a resolução vetada revoga salutar dispositivo da lei Alvaro Baptista, que creou as tres classes de adjuntos actualmente existentes, dispositivo que visou dotar o magisterio com um maior numero de docentes o dispendio menor, estabelecendo ao mesmo tempo apreciavel emulação entre os funcionarios dessas tres categorias.

Ora, em todas as repartições, em que se assegura o acesso ou a promoção, como um caso perfeito e, em geral, nas repartições publicas do paiz, a legitima ambição de obter a promoção ou o acesso assegurado gera o natural estímulo de bem servir. Annullar-se esse estímulo, reunindo em uma só classe, com as mesmas vantagens e iguaes vencimentos, funcionarios de cathogorias diversas; seria, certamente, prejudicar o desempenho de funções de tamanha relevancia, como são todas as que se referem ao ensino em qualquer dos seus

departamentos. Além dessas razões, de intuitiva percepção, accentúa o Prefeito que o acrescimo de despeza resultante da resolução, se elevaria a 1.683:960\$, pesado onus que não supportaria, sem grande abalo, a situação financeira da Prefeitura, e despeza, aliás, não solicitada pelo chefe do Executivo Municipal, nos imperativos termos da Lei Organica.

Ante o exposto é a Comissão de parecer que seja aprovado o véto.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro, Presidente.* — *Ferreira Chaves, Relator.* — *Lopes Gonçalves.*

#### *Razões do véto*

Ao Senado Federal — Srs. Senadores — A lei Alvaro Baptista, decreto n. 838, de 20 de outubro de 1911, creou as tres classes de adjuntos actualmente existentes. Teve em vista dotar o magisterio primario com um maior numero de docentes e dispendio menor e ao mesmo tempo estabelecer uma razoavel emulação entre os funcionarios dessas varias categorias, que, pugnando por suas promoções, se interessam melhor pelos seus deveres.

A pratica tem demonstrado que esse escopo da lei Alvaro Baptista foi alcançado. Os adjuntos, no justo afan de serem promovidos, quer por antiguidade, quer por merecimento, estão constantemente empenhados em apresentar serviços de ordem pedagogica e buscam ser assiduos o mais possivel, para assim disputar o accesso ás classes superiores.

Não parece ser proveitoso estabelecer uma só categoria de docentes com cerca de 2.000 funcionarios, que ficarão estagnados na classe, com pouca esperanza de serem promovidos, o que gera o desanimo e a despreocupação.

Centenas de adjuntos, diante da impossibilidade do accesso, desesperançados de promoção, esmoreceriam naturalmente no esforço profissional, pela fadiga moral e intellectual de quem não visa uma determinada compensação de trabalho, em que se empenha. A referida resolução, transformada em lei, annullaria o melhor estimulo ao homem desencargado das penosas funções do magisterio e prejudicaria, desse modo, o interesse maior, em leis de tal natureza, que é a formação do corpo docente, pela selecção dos mais aptos e dignos.

A aggravação da despeza produzida pela presente resolução, seria de 1.683:960\$ annuaes e eu não faço senão justiça ao Conselho acreditando que não a teria siquer julgado objecto de consideração, si houvera apreciado o caso sob o aspecto financeiro.

Taes são os motivos em que me fundo, substancialmente, para vetal-a, si me fôra licito pôr de parte ainda a questão de principio que ella envolve, decretando um augmento de vencimentos que não foi solicitado ao Conselho pelo chefe do Executivo Municipal, como o determina imperativamente a Lei Organica.

O Senado apreciará o caso como lhe parecer mais acertado.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — *Carlos Sampaio.*

*Resolução do Conselho Municipal a que se refere o veto n. 96, de 1922 e o parecer supra*

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1º. Ficam, para todos os effectos, reunidos em uma só classe, com a denominação de professores adjuntos e effectivos, todos os actuaes professores adjuntos das escolas primarias de letras, divididos em adjuntos de 1ª, de 2ª e de 3ª classes.

Art. 2º. Como consequencia da reunião de todas as actuaes classes de professores adjuntos primarios em uma só classe, passarão todos esses membros do magisterio a perceber o vencimento annual de 3:600\$000.

Art. 3º. Fica o Prefeito autorizado a abrir o credits supplementares necessarios á execução desta lei no corrente exercicio.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 26 de setembro de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Pio Dutra*, 1º Secretario. — *Jacinto Alves da Rocha*, 2º Secretario.

N. 80 — 1923

O administrador da garage da Superintendencia da Limpeza Publica percebe, pelo orçamento vigente, 4:680\$ annuacs, quasi 400\$ mensaes.

As suas funções, pela natureza do cargo, são muito diferentes das dos administradores da dita superintendencia, de 1ª e 2ª classe, que recebem, respectivamente, cada um, 9:000\$ e 8:400\$ por anno.

Vem, agora, uma resolução e equipara os vencimentos desse empregado, chefe de garage, aos dos alludidos administradores, sem dizer, porém, a qual das duas classes ficará igualado o beneficiado. Entretanto, como tudo em regra sempre se resolve contra os interesses da Fazenda, será fóra do duvida que, prevalecendo a resolução, ganharia 9:000\$ annuacs, por ser a tabella mais elevada.

Sendo intuitivo que o raio de acção do administrador da garage não pôde ir além desta, dos seus automoveis e pessoal, recebendo ordens para transmittil-as *somente* nesse departamento, ao passo que os administradores da superintendencia tem maior esphera administrativa, torna-se absurda o improcedente a resolução, porque, inexistindo semelhança de attribuições, a majoração de vencimentos incide na regra imperativa do § 3º do art. 28 da Consolid. n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Assim, pensa a Comissão que o veto deve ser approvado.

Sala das Commissions, 5 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

Ao Senado Federal — Srs. Senadores — A resolução do que se trata, equiparando, para todos os effectos, o cargo de administrador da garage da Superintendencia do Serviço de Limpeza Publica e Particular aos de administradores da mes-



ma Superintendencia, fez um augmento de vencimento que não fo isolitado pelo Poder Executivo e que, assim, contravem a disposição expressa da Lei Organica da Municipalidade.

Um dos argumentos em favor da lei, já em execução, do augmento geral de vencimento dos empregados da Prefeitura, foi que desse modo se evitariam as leis especiaes visando este ou aquelle funcionario e esta ou aquella classe de empregados. Não é, portanto, razoavel que, apenas no inicio da lei geral, appareçam resoluções beneficiando funcionarios que acabam de receber apreciaveis vantagens quanto a vencimentos.

Vêto, pois, a presente resolução, que o Senado apreciará como lhe parecer mais justo.

Districto Federal, 11 de novembro de 1922. — *Carlos Sampaio*.

*Resolução do Conselho Municipal a que se refere o véto n. 118, de 1922, e o parecer supra.*

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. Fica equiparado aos administradores da Superintendencia da Limpeza Publica e Particular, com igualdade de direito, e para todos os effeitos, o actual administrador da garage da mesma superintendencia; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de novembro de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, presidente. — *Pio Dutra da Rocha*, 1º Secretario. — *Jacinto Alves da Rocha*, 2º Secretario.

N. 81 — 1923

Considerando que o art. 8º da Consolidação n. 5.160, do 8 de março de 1904, e lei organica do Districto, em seu parágrafo unico, 2ª alinea, estabelece, insophismavelmente, que:

«nas reuniões extraordinarias o Conselho só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação»;

Considerando que a redacção final da resolução vetada fôra votada na sessão extraordinaria, convocada pelo Prefeito, em 12 de dezembro passado, convocação que fôra *motivada*;

Considerando que a redacção definitiva das leis constitue parte integrante destas, porque sem aquella estas não existem;

Considerando que a resolução, violando texto expresso de uma lei federal, qual a citada Consolidação, devia ser vetada, nos termos do art. 24 desta, é a Commissão de parecer seja approvedo o *vêto*.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

## RAZÕES DO VÉTO

Srs. Senadores — Em defesa da Lei Organica, nego sanção á presente resolução.

Convocado o Conselho Municipal por acto de 12 de dezembro de 1922 (decreto n. 1.831), na fórma do paragrapho unico do art. 8º da Lei Organica (decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904), foi devidamente prefixado o motivo da convocação, especificando-se as providencias sobre as quaes o Legislativo Municipal deveria opinar.

Sobre nenhum outro assumpto o Conselho poderia deliberar, sob pena de grave infracção da lei magna do Districto Federal.

Ora, a votação da redacção final de um projecto é uma deliberação e, indiscutivelmente, deliberação a que si não pôde negar a maior importancia, desde que se attente na sua propria significação. Sem ella, não está terminada a phase parlamentar da elaboração da lei; nenhum projecto pôde, sem ella, subir á sanção.

Procedendo a essa votação, o Conselho deliberou sobre assumpto não abrangido pelos motivos da sua convocação. Foi além, portanto, das suas, attribuições.

Vétando esta resolução, cumpro, antes de tudo, o dever de pugnar pela obediencia da lei.

Districto Federal, 12 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata.*

*Resolução do Conselho Municipal a que se refere o «véto» numero 3, de 1923, e o parecer supra*

O Conselho Municipal resolve:

Artigo unico. — Fica dispensado do aluguel e do pagamento dos respectivos impostos, para que dê quatro concertos no Theatro Municipal, H. Villa-Lobos; revogadas as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessó*, 2º Secretario.

## N. 82 — 1923

A proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1921, autoriza o Governo a organizar as companhias de metralhadoras, creadas por leis anteriores, quando a taxa de sorteados estiver vigorando e na proporção da respectiva renda.

Ninguém poderá affirmar, pelo exame da proposição acima, que com os dous unicos preceitos que a formam seja possivel resolver-se o problema que ella focaliza. Principalmente, porque toda a vez que a lei prescreve regras para crear tal ou qual serviço novo, remodelar um dos existentes, — enfim, realizar qualquer objectivo de alcance social, politico ou administrativo — é intuitivo que, ao mesmo passo, fica o Governo, não simplesmente autorizado, mas imperativamente adstricto ao cumprimento de taes regras, salvo quando o proprio texto legal traz clausula expressa, tornan-

do-o desde logo de execução condicional ou facultativa, *ad libitum* do Poder Executivo. Esta parece a boa doutrina. Ora, as leis a que se refere a proposição em apreço não continham semelhante clausula; logo, deveriam ser cumpridas integralmente, desde que tivessem sido preenchidas todas as exigencias necessarias á sua authenticidade e vigor. Não n'ò foram, graças a factores de poderosa actuação, sufficientes por si sòs para justificar essa omissão; os quaes, devido mesmo á intensidade do effeito já produzido, certamente não poderiam ser annullados pela mera influencia da faculdade redundante, agora outorgada ao Presidente da Republica, no projecto da Camara.

Acresce que a condição supposta capaz de emprestar-lho viso de exequibilidade — renda da taxa do sorteados —, além de não offerecer recursos para o seu *desideratum*, visto que, segundo a ultima mensagem presidencial, em 1922, não attingiu a tresentos contos de réis, tem, pelo proprio decreto legislativo que regula sua cobrança (n. 4.370, de 19 de dezembro de 1921, art. 1.º, § 3.º), o destino especial de custear as despesas realizadas com o serviço militar, deduzidos unicamente os encargos da respectiva arrecadação.

Em consequencia, torna-se evidente que a adopção do dito projecto seria de effeito contraproducente e anarchizador, em nossa legislação militar; tanto mais quanto, sendo a orientação do actual Ministro da Guerra *dar organização ao maior numero possível de unidades*, de accôrdo com os preceitos do decreto organico n. 12.235, de 31 de dezembro do anno atrasado, embora com effectivos fracos compatíveis com a nossa situação financeira, mas sem sacrificio da instrucção dos quadros e da tropa, estão organizadas ou em organização as companhias de metralhadoras pesadas dos tres regimentos de infantaria e mixtas dos vinte e nove batalhões de caçadores; os pelotões de metralhadoras leves dos quinze regimentos de cavallaria independente e dos cinco de cavallaria divisionaria, não fallando nas pertencentes aos batalhões de infantaria montada e aos incorporados dos regimentos acima mencionados, bem como ás de que se acham armadas as esquadilhas de aviação e a companhia de carros de assalto. Nem seria possível á alta e brilhante capacidade technica do illustre titular da pasta da Guerra deixar de cuidar com o preciso zelo patriótico, elemento material tão formidavel, para obter-se, no campo de batalha, a *preponderancia da accção pela potencia do fogo*, mediante o emprego multiplicado das armas automaticas, entre as quaes olla prima, conforme os novos processos de combate que a terrivel experiencia da grande guerra veio ensinar aos exercitos de hoje.

Nestas condições, a Comissão de Marinha e Guerra, julga dever aconselhar ao Senado a rejeição da proposição n. 149, de 1921. E' o seu parecer.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1923. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Lauro Sodré*. — *Benjamin Barroso*. — *Pereira Lobo*.

**O Sr. Presidente** — Continúa a hora do expediente. (*Pausa.*) Si não ha quem queira usar da palavra na hora do expediente, passarei á ordem do dia.

O Sr. Benjamin Barroso — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Benjamin Barroso.

O Sr. Benjamin Barroso (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para communicar a V. Ex. e ao Senado que o Sr. Senador Indio do Brasil tem deixado de comparecer ás sessões por motivo de molestia.

O Sr. Presidente — O Senado fica inteirado.

#### ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não ha numero para se proceder ás votações das materias cuja discussão se acha encerrada, nem materias a ser discutidas. Vou levantar a sessão, designando para a sessão de amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 11, de 1923, autorizando o Governo a ceder, mediante aforamento, á Sociedade Sportiva Botafogo Football Club, o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 65, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 62, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificado do exame de latim (*com parecer da Comissão de Instrucção Publica, offerecendo emendas, n. 71, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 109, de 1922, considerando de utilidade publica o Club Sportivo de Equitação e outras instituições (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 339, de 1922*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

#### ACTA DA REUNIKO, EM 7 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. OLEGARIO PINTO, 2º SECRETARIO

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Barbosa Lima, Costa

Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Venancio Neiva, Manoel Borba, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Gencoso Marques e Soares dos Santos (17).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Cunha Machado, José Euzébio, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murтинho, Luiz Adolpho, Carlos Cavalcanti, Affonso de Camargo Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (44).

**O Sr. Presidente** — Estando presentes apenas 17 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

**O Sr. 3º Secretario** (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

**O Sr. Hermenegildo de Moraes** (*servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres nem projectos.

**O Sr. Presidente** — Designo para a sessão de segunda-feira a seguinte ordem do dia:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 11, de 1923, autorizando o Governo a ceder, mediante arrombamento, á Sociedade Sportiva «Botafogo Foot-Ball Club», o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 65, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 62, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificado do exame de latim (*com parecer da Comissão de Instrução Publica, offerecendo emendas, n. 71, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1922, considerando de utilidade publica o Club Sportivo de Equitação e outras instituições (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 339, de 1922*).

## 38ª SESSÃO EM 9 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1½ horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Benjamin Barroso, João Lyra, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt (25).

O Sr. Presidente — Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

E' lida e, sem reclamação, approvada a acta da sessão do dia 7.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

## EXPEDIENTE

Officio do Sr. Prefeito do Districto Federal remettendo as razões do veto que appoz ao parece n. 2 de 1923, do Conselho Municipal, ampliando os serviços da secretaria do mesmo Conselho decorrente do seu funcionamento no novo edificio. — A' Comissão de Constituição.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. Lauro Sodré, Antonino Freire, Antonio Massa, Manoel Borba, Jeronymo Monteiro, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, José Martinho, Lauro Müller e Soares dos Santos (10).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Indio do Brasil, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Euzebio de Andrade, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Muniz, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Affonso Camargo, Vidal Ramos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (25).

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. José Eusebio.

**O Sr. José Eusebio (\*)** — Sr. Presidente, desapareceu dentre os vivos um dos vultos mais eminentes do scenario politico e da magistratura brasileira. Falleceu hontem o Sr. Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal.

S. Ex., filho de Pernambuco, formou-se em S. Paulo, fazendo a sua carreira quasi toda no sul. Foi representante de Minas em diversas legislaturas e chefe de Policia do governo do saudoso e eminente Sr. Affonso Penna.

**O SR. NILO PEÇANHA** — Onde prestou grandes serviços.

**O SR. JOSÉ EUSEBIO** — Agradeço a V. Ex. o concurso do seu aparte insuspeito. Realmente, todos se devem lembrar dos serviços relevantissimos do illustre chefe de Policia do governo Affonso Penna. O extinto foi tambem, na presidencia do Sr. Rodrigues Alves, representante do Governo nos processos de desapropriação para a construcção do Cães do Porto, onde teve occasião de prestar assignalados serviços na defesa dos interesses da União.

**O SR. PAULO DE FRONTIN** — Muito bem.

**O SR. JOSÉ EUSEBIO** — Foi interinamente, Ministro da Guerra e effectivamente da Justiça no governo do eminente Sr. Epitacio Pessoa.

Como Ministro da Guerra, na sua passagem ligeira por aquella pasta, deixou traços indeleveis e a sua intelligente actuação alli ainda hoje é recordada, com vivas saudades, por todos que acompanharam a administração de S. Ex.

**O SR. CARLOS CAVALCANTI** — Muito bem.

**O SR. JOSÉ EUSEBIO** — Quando o illustre morto foi Ministro da Justiça, tive occasião de apreciar de perto a sua grande capacidade de trabalho e a lucidez do seu espirito, encarando e resolvendo patrioticamente os problemas mais importantes de sua pasta. (*Apoiados.*)

Foi depois nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, e alli a sua acção é da actualidade.

Ministro, magistrado, funcionario publico, politico, advogado notavel, S. Ex. foi sempre um homem de bem, um caracter sem jaca (*apoiados*), um servidor da Patria como poucos o podem ser.

**O SR. SOARES DOS SANTOS** — Muito bem.

**O SR. JOSÉ EUSEBIO** — Sr. Presidente, diante das poucas palavras que acabo de pronunciar, e, principalmente, dado o conhecimento que todos teem da acção do Dr. Alfredo Pinto como homem publico e particular, parece-me que o Senado da Republica não póde, absolutamente, recusar á sua memoria a homenagem que venho de requerer neste momento.

Peço, pois, que V. Ex se digne consultar a Casa sobre si consente em que na acta de nossos trabalhos, de hoje, seja lançado um voto de profundo pezar pelo fallecimento do Dr Alfredo Pinto Vieira de Mello. (*Muito bem; muito bem.*)

(\*) Não foi revisto pelo orador.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador José Eusebio requer que seja inserido na acta de nossos trabalhos de hoje, um voto de profundo pesar pelo passamento do eminente e inolvidavel brasileiro, Dr Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approved

Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Sr. Presidente, venho á tribuna com o intuito de fornecer ao Senado elementos que lhe permitta fazer um juizo justo e criterioso a proposito de um acto do ex-Prefeito do Districto Federal, Sr. Dr. Carlos Sampaio, meu illustre collega e amigo.

A leitura, no Conselho Municipal, em unia das ultimas sessões, de duas escripturas relativas á venda e em seguida, á compra pela Prefeitura dos terrenos e bemfeitorias que constituem o acervo da Companhia Marcenaria Brasileira, em liquidação, originaram debates no seio do Conselho, onde o acto foi apreciado com expressões que não repito aqui porque tenho a certeza de que V. Ex. as mandaria riscar para não constarem dos nossos *Annaes*, e igualmente criticas violentas, apaixonadas e injustas, em varios orgãos da imprensa desta Capital.

Um exame succinto, como o que vou fazer, fornecerá ao Senado os elementos necessarios para verificar que o ex-Prefeito do Districto Federal, nem de longe merece a classificação que lhe foi dada no Conselho Municipal, como tambem não merece reparos o acto que praticou relativo áquella aquisição.

**O SR. PIRES REBELLO** — Muito bem!

**O SR. PAULO DE FRONTIN** — Terei necessidade de remontar um pouco ao passado, para que o Senado possa perfeitamente conhecer o assumpto, a origem daquella propriedade.

Constituiu-se, nesta Capital, com a denominação de Moreira Santos, uma fabrica de moveis, a qual, mais tarde, transformou-se em sociedade anonyma, com a denominação de Companhia Marcenaria Brasileira. Installou-se ella em um vasto terreno situado no canto da rua S. Christovão com a de Mariz e Barros, onde depois se construiu a praça denominada da Bandeira, limitado ainda por outras ruas, de fórma que esta área de terreno tem frente para duas praças, a da Bandeira e a hoje chamada Alagôas e para quatro ruas, as de S. Christovão, de Mariz e Barros, de Sergipe e de Santa Luiza, esta tambem chamada Pará. Trata-se de uma área vasta, que attinge a quasi 30 mil metros quadrados. Neste espaço, construiu a companhia dous edificios de alvenaria, de caracter permanente, destinados á installação das suas officinas de carpintaria e marcenaria. No mesmo terreno, ainda foram construidos dous barracões para serviços accessorios. O terreno foi, em sua quasi totalidade, murado, representando isto, portanto, mais bemfeitorias, executadas por aquella companhia.

Não tendo sido feliz nas suas transacções, no periodo de crise que originou a suspensão de pagamento por parte do



Banco da Republica e de outros estabelecimentos bancarios, viu-se a companhia obrigada a, por escriptura de 13 de março de 1902, estando já em liquidação forçada, transferir todo o seu acervo a um dos credores hypothecarios: — o Banco Rio-Matto Grosso. Por sua vez, este Banco entrou em liquidação amigavel e, em tal liquidação, tratou de dispôr da secção industrial que continuava com a denominação de Secção Marcenaria Brasileira.

Em assembléa geral do Banco Rio-Matto Grosso, em liquidação realizada a 14 de abril de 1905, sob a presidencia do saudoso Dr. Manoel Martins Torres, sendo secretarios os Srs. Barão de Oliveira Castro e Dr. João Monteiro da Luz, foi unanimemente approvada a seguinte proposta:

"A assembléa geral dos accionistas do Banco Rio-Matto Grosso, em liquidação amigavel, reunida para deliberar a respeito da prestação das contas finaes, apresentadas pelos respectivos liquidantes, cujo mandato, por consequencia expira, tomando conhecimento da communicação feita pelos mesmos, de ainda não ter sido lavrada a escriptura publica de venda dos bens da secção industrial do Banco, denominada Marcenaria Brasileira, adquirida pelo commendador Francisco Casemiro Alberto da Costa por si ou por empresa que organizasse pela quantia de 240:000\$ recebida em 18 de julho de 1903 e, em seguida rateada entre os accionistas, resolve conferir ao commendador Francisco Casemiro Alberto da Costa todos os poderes em direito necessarios, inclusive o de procurador em causa propria, para reduzir ao competente instrumento publico, a transferencia de todos os bens que lhe foram vendidos, valendo para este fim a presente outorga com força de escriptura publica como seu legitimo titulo, requerendo e promovendo em quaesquer repartições e, especialmente no Thesouro Federal e na Intendencia Municipal, quanto seja preciso para a completa effectividade da transferencia dos ditos bens, inclusive os que forem de natureza emphyteutica."

Esta acta foi devidamente registrada no Registro Especial de Titulos e Documentos, sob n. 116.017. O recibo provisorio da venda do acervo da antiga Companhia Marcenaria Brasileira, pela quantia de 240:000\$, foi tambem annotado no Registro Especial de Titulos e Documentos sob numero 15.331.

Não se trata, portanto, de informações acreas, mas de documentos devidamente registrados, dos quaes, qualquer pessoa póde ter, a todo o momento, solicitando, cópias authenticas.

O Sr. commendador Francisco Casimiro Alberto da Costa, dono assim do acervo, em virtude da compra e dos poderes que lhe foram conferidos, organizou uma sociedade anonyma, entrando não só com esses bens, mas tambem com outros que tinha adquirido ou que resultavam de dispendios por elle feitos.

A companhia, para a qual foi mantida a mesma denominação «Marcenaria Brasileira» constituiu-se em 10 de feve-

reiro de 1905, como sociedade anonyma, satisfeitas as exigencias legais do regimen a que estão sujeitas essas sociedades.

No art. 2º dos seus estatutos, publicado no *Diario Official* de 19 de fevereiro de 1905, está escripto o seguinte:

"A companhia tem por fim explorar a industria de fabricação e venda de moveis e quanto for correlativo; e para esse effeito, adquirirá dos liquidantes do Banco Rio e Matto Grosso, o activo da Marcenaria Brasileira, constante de predios, fabrica, material rodante, animaes, tudo existente no estabelecimento da fabrica, á rua de S. Christovão n. 129, e no deposito, á rua da Constituição n. 3, machinismos em ser, moveis fabricados e em fabricação."

De accôrdo com a lei das sociedades anonymas, foi nomeada uma comissão de louvados, que avaliou os bens que deviam formar o capital da companhia em 500:000\$000.

Desta avaliação consta que ao predio das officinas e respectivos terrenos á rua de S. Christovam n. 129, foi dado o valor de 50:000\$ e aos machinismos existentes nas mesmas officinas o de 130:000\$000.

Está ahi, portanto, o acervo da antiga Companhia Marcenaria Brasileira, que passou ao Banco Rio-Matto Grosso, em virtude de liquidação desta e dos poderes dados ao seu representante, em causa propria, e transferido por avaliação, para formar o capital da nova Companhia Marcenaria Brasileira, no valor de 180:000\$, representado, parte em predios, parte em machinismos.

Em assembléa geral extraordinaria realizada em 15 de dezembro de 1913, foi resolvida a dissolução da companhia, por ter ficado reduzido a menos de sete o numero de seus accionistas, e, em seguida, nomeados liquidantes os Srs. João Casimiro dos Reis Costa e Antonio Veiga da Silva, aos quaes a assembléa conferiu os poderes necessarios para procederem á liquidação e venda, global ou parcelladamente, dos bens da companhia.

A acta respectiva está publicada no *Diario Official* de 25 de dezembro de 1913, em seu supplemento.

Tendo fallecido um dos dous liquidantes, o Sr. Antonio Veiga da Silva, em assembléa geral extraordinaria de 15 de maio de 1918, cuja acta está publicada no *Diario Official* de 14 de junho de 1918, foi nomeado para substituil-o o Sr. Americo Veiga da Costa Vieira.

Cito tudo isto para que se possa conhecer a razão pela qual o procurador da Fazenda Municipal entendeu necessario, antes de effectuada, a venda á Prefeitura, passar-se uma escriptura que não é mais do que uma ractificação daquillo que tinha sido feito anteriormente.

Os valores, portanto, que constam da escriptura de 4 de agosto de 1922, passada pelo commendador Francisco Casimiro Alberto da Costa, como representante dos liquidantes do Banco Rio-Matto Grosso, á Companhia Marcenaria Brasileira, não apresenta sinão uma exigencia por parte da Prefeitura para tornar claramente legalizados todos os actos anteriores que tinham sido praticados, quanto á aquisição destes bens, e o Senado comprehende perfeitamente que não

era possível que, no mesmo dia, no mesmo tabellião, a Prefeitura, com conhecimento das duas escripturas, fosse adquirir, por 1.000 contos aquillo que figurava por 180. (Apoiados.)

Entremos agora na segunda parte, que é a relativa ao valor dos bens na data da aquisição feita pela Prefeitura, isto, verifiquemos si houve abuso nessa transacção.

Devo, preliminarmente, informar ao Senado que, quando Prefeito do Districto Federal, tendo reformado a Escola Normal dando-lhe uma feição mais pratica e ampla, instituindo alli instrucção secundaria para o sexo feminino e tambem a profissional, comprehendendo o estudo das linguas e creando as cadeiras de dactylographia e stenographia, aquella escola chegou a ter 800 alumnos matriculados no seu primeiro anno.

O edificio onde funciona a escola, mesmo com a organização de turnos diversos, foi por mim verificado não ter a capacidade sufficiente a essa organização.

A escolha de um local para a construcção de um predio destinado á Escola Normal constitue um problema sério para os administradores do Districto Federal: reclamã uma grande área, e tambem que sua localização não se torne incommoda a todos, quantos a frequentam.

A praça da Bandeira, pela sua localização especial, pareceu-me reunir todas as condições desejaveis a essa construcção. Effectivamente, a estação Lauro Müller fica-lhe ao lado; as linhas de S. Christovam e os carros da antiga Companhia de Villa Isabel por alli transitam, assim como os da antiga Companhia S. Christovam; os bondes das linhas da Tijuca e Uruguay, passam-lhe proximo. Os que morando para os lados do Cattete, tivessem de frequental-a, servir-se-hiam dos bondes da praça da Bandeira, havendo ainda no centro da cidade, outras linhas cujos carros vão ter áquella praça.

Nestas condições, mandei consultar o proprietario si estava disposto a vender á Prefeitura essa propriedade para esse fim. Respondeu elle á pessoa a quem incumbi dessa tarefa que sim, mas mediante a somma de 2.000 contos. Mandei-lhe declarar que absolutamente não concordava com esse preço; mas que, si elle aceitasse 1.200 contos pela compra do terreno, inclusive as bemfeitorias e edificios existentes, estaria prompto a effectuar a operação.

Não accórdando quanto á minha proposta, a aquisição deixou de ser feita.

Em 1922, tres annos depois, portanto, da época, approximadamente, em que isso se passou, o Prefeito do Governo passado, meu illustre amigo Sr. Dr. Carlos Sampaio, conseguiu chegar a um accôrdo com esse proprietario offerecendo-lhe a quantia de 1.500 contos, assim representados: 500 contos em dinheiro e 1.000 contos em apolices municipaes do emprestimo de 1920, juros de 6 %, apolices essas que, na occasião, conforme se pôde verificar, compulsando as cotações da Junta Syndical, no fim de julho e primeiros dias de agosto, eram vendidas ao preço de 157\$500.

Ora, mesmo que elevemos essa cotação a 160\$, verificamos que ellas soffriam uma depreciação de 20 % do seu valor nominal. Nestas condições, essas mil apolices correspondem a 800 contos em dinheiro, os quaes, juntos aos 500 em dinheiro, perfazem 1.300, ou pouco mais da quantia anteriormente avaliada e por mim offerecida.

Naturalmente, nesses tres annos decorridos, esses terrenos foram, como todos tem sido, valorizados, na proporção dos alli existentes.

Vejamos agora o que representam esses 1.300 contos.

Representam os edificios construidos pela Marcenaria Brasileira e os barracões alli existentes. A área de um desses edificios é grande, tem mais de 2.000 metros quadrados, sendo a do outro pouco inferior. Qualquer construcção que se fizesse hoje naquella área não custaria menos de 150\$ o metro quadrado.

No meu caso, essas construcções não tinham grande valor, porque pretendia demolil-as, para, na área, construir o edificio da Escola Normal.

Para mim, elles não tinham, pois, grande valor, mas, apenas a possibilidade de utilização de uma grande parte dos seus materiaes ou talvez de algum barracão, que pudesse servir de dependencia destinada ás aulas de gymnastica da propria Escola Normal.

No caso do Sr. Dr. Carlos Sampaio, a questão mudou, porém, de aspecto: S. Ex. lutava com séria difficuldades para collocar os habitantes retirados do morro do Castello, que tinha de ser arrasado, como está sendo. Existindo alli diversos barracões, S. Ex. podia facilmente collocar, como de facto collocou, cerca de 500 daquelles habitantes. Para elle, portanto, havia uma vantagem immediata em relação a esses edificios, o que não succedia no meu caso.

Tomemos para exemplo que essas construcções sejam avaliadas em 300 contos, quantia que, presentemente, teria de ser consumida em caso semelhante. Restam, portanto, mil contos, valor do terreno. Ora, sendo a área de 29 mil metros quadrados, approximadamente, resulta que seu custo excede um pouco de 300\$ por metro quadrado. Não ha nada, pois, de exaggerado nesse preço, porque é muito difficil encontrar-se hoje em um ponto tão central, como aquelle terreno, dispondo de uma área com essa proporção, capaz de servir á construcção da Escola Normal.

Nestas condições, creio que, si a Prefeitura julga que, pelas suas difficuldades momentaneas, não póde tirar vantagens directas daquillo que pretende tambem applicar a uma repartição municipal, poderá dispór do terreno, vendendo-o em lotes, retalhando-o, e com certeza auferirá quantia superior áquella que dispendeu, porquanto só de frente de ruas tem 624 metros, fóra a das ruas que ainda podem ser abertas dentro do mesmo terreno.

Consequentemente, pela explicação que acabo de dar, verifica-se que a escriptura da mesma data, passada entre Francisco Casemiro Alberto da Costa, representante do Banco Rio-Matto Grosso, e a Companhia Marcenaria Brasileira, pelos seus liquidantes, não é uma escriptura de occasião; é apenas uma ratificação de actos que se tinham passado ha 17 annos, quanto a uma campanha, e ha 19 annos, quanto á outra.

Todos sabem qual tem sido a valorização dos terrenos no Rio de Janeiro nesse decurso de tempo. Não é preciso sinão consultar qualquer dos registros, onde são feitas as escripturas de transmissão de propriedade, para ver que, no caso actual, haveria uma porcentagem de valorização que não é maior que a de outros bairros. O bairro de Copacabana teve uma valorização ainda maior do que a verificada alli.

Quanto á ultima parte da accusação feita ao Dr. Carlos Sampaio de que tendo sido passada uma escriptura de 180 contos, foi restituída a importancia de 11 contos correspondentes ao imposto de transmissão, isso é uma consequencia logica do accôrdo feito.

Ficou accôrdo que o preço seria de 1.500 contos, sendo 500 em dinheiro e 1.000 contos em apolices, livre de toda e qualquer despesa.

Quem exigiu a escriptura de ratificação foi a Prefeitura; por conseguinte, si ella julgou que isso era indispensavel, a ella é que cabia a responsabilidade dessa despesa.

Creio ter fornecido a V. Ex., Sr. Presidente, e ao Senado os elementos necessarios para que possam chegar á conclusão de que as criticas violentas, apaixonadas e injustas que veem sendo feitas ao ex-Prefeito desta Capital, Dr. Carlos Sampaio, são completamente improcedentes, e que nesse acto S. Ex. procedeu com toda a honradez. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Silverio Nery.

**O Sr. Silverio Nery** — Sr. Presidente, preciso dizer a V. Ex. e ao Senado que, ponde de parte a acrimoniosa exposiçãõ do illustre Sr. Deputado Aristides Rocha, pronunciada na sessão de 7 do corrente, na Camara dos Srs. Deputados, fiz, effectivamente, quando governador do Amazonas, uma operação de credito na praça de Nova York, com o fim de levar a effeito a incampaçãõ dos serviços de tracçãõ electrica, abastecimento d'agua e illuminaçãõ electrica, attribuidas alguns annos antes a emprezas americanas, e isto porque os *deficits* desses serviços augmentavam em todos os exercicios.

A acquisiçãõ desses serviços para o Estado, a qual ascendeu mais ou menos á cifra de sete mil contos, foi considerada nessa época muito boa por toda a imprensa da capital. A emissãõ de apolices para consolidar a divida fluctuante foi feita em boas condições para o Thesouró, e os credores subscreveram em sua totalidade este emprestimo interno. Affirmo, Sr. Presidente, que taes dividas não foram contrahidas pelo meu governo, que só teve a responsabilidade da rescisãõ amigavel de um contracto das obras de um novo hospital com o honrado Sr. commendador Antonio Januzzi, que recebeu grande parte de seu credito nessas apolices. Affirmo ainda ao Senado, Sr. Presidente, que durante o meu governo os compromissos tomados por elle, quer externos, quer internos, foram pontualmente cumpridos e não só isso, mas tambem todos os serviços de navegãõ, de fornecimentos ás repartições publicas, ordenados do funcionalismo, subvençãõ a estudantes, tudo, tudo ficou pago em dia, deixando ao sahir da administração cerca de tres mil contos de réis nas suas diversas caixas do Thesouro.

Quanto ao emprestimo da *Société Marseillaise*, executado pelo general Constantino Nery, posso declarar que foi levado a effeito, apesar dos conselhos em contrario que dei por carta áquelle governador, pois me achava no Rio. S. Ex. q julgava necessario para o seu governo...

**O Sr. LOPES GONÇALVES** — E' uma verdade incontestavel o que V. Ex. está dizendo.

O SR. SILVERIO NERY — ... mas durante o periodo da sua administração, cumpriu satisfactoriamente os compromissos decorrentes da mesma operação, o que o fizeram tambem os seus successores coroneis Affonso de Carvalho e Antonio Bitencourt.

Ora, Sr. Presidente, nenhum dos presidentes do então, esses grandes vultos de veneranda memoria, que foram Campos Salles, Rodrigues Alves e Affonso Penna, desapprovou aquellas operações feitas com o intuito patriótico de impulsionar o progresso do Estado e o embelezamento da sua capital, que provocou do Sr. conselleiro Affonso Pena, ao chegar á nossa terra a conhecida exclamação: «Mañados é uma revelação da Republica».

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito bem.

O SR. SILVERIO NERY — O *funding-loan* levado a bom termo pelo governador Dr. Jonathas Pedrosa teve até o assentimento do Sr. Presidente Wenceslau Braz.

Do que se trata agora é de um outro emprestimo, ao qual o Governo do Exmo. Sr. Arthur Bernardes não quer dar o seu endosso, do qual não quer ser avalista e aconselha aos banqueiros estrangeiros que o deixem á margem dos seus negocios. E' bem clara a nota que o *Jornal do Comercio* publica e que eu leio:

«O Sr. Dr. João Luiz Alves, Ministro do Interior e Justiça, expediu ao Sr. Dr. Rego Monteiro, governador do Estado do Amazonas, o seguinte telegramma, urgente:

«Chegando ao conhecimento do Governo Federal que o Governo deste Estado intenta contrahir novos emprestimos externos, communico a V. Ex. que, para salvaguardar os interesses nacionaes, o Sr. Ministro das Relações Exteriores, por ordem do Sr. Presidente da Republica, telegraphou aos nossos embaixadores em Washington, Londres e Paris, determinando-lhes que tornem publico que o Governo da União desaconselha, em face das condições financeiras e administrativas desse Estado, qualquer emprestimo externo que o respectivo governo pretenda realizar. Assim procedendo, o Governo Federal, concededor das referidas condições, procura resguardar o credito do paiz, que não póde continuar a ser prejudicado pela impontualidade na execução das obrigações de alguns emprestimos estaduais. Attenciosas saudações. — João Luiz Alves, Ministro da Justiça.»

A declaração a que allude o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no seu telegramma ao governador do Amazonas, e que foi transmittida pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores ás embaixadas de Washington, Paris e Londres, está redigida nos seguintes termos:

«O Governo Federal do Brasil tem tido noticia de que o Estado do Amazonas projecta a realização de um novo emprestimo externo. Quaesquer que sejam as garantias que o alludido Estado pretenda offerecer para essa operação, a União considera de seu dever

desautorizar semelhante tentativa, avisando ás diversas praças européas e americanas que o Brasil desaconselha de modo positivo o planejado empréstimo, e não responde de maneira nenhuma pelo que do futuro vier a succeder aos tomadores ou subscriptores. A actual situação financeira e administrativa do Amazonas evidentemente não permite, a este Estado da Federação contrahir novos encargos.»

Parece, Sr. Presidente, que o distincto e nobre Deputado, Sr. Aristides Rocha, quiz lançar sobre as minhas costas um mundo de responsabilidades e esse estado de cacheca a que chegou o Estado do Amazonas. É a continuação de uma campanha longa e perseverante, que só terminará, quando me afastarem das posições politicas, nas quaes os meus conterraneos me temem com igual perseverança e tenacidade sustentado, como nas diversas eleições e reeleições para os postos elevados da Republica.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves (*movimento de attenção*) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, sexta-feira ultima, falleceu em Lisboa o genial poeta Guerra Junqueiro, conhecido, pelas suas grandes e luminosas obras, em duas gerações consecutivas.

Não é levar muito alto o elogio a esse poderoso cerebro da nação lusitana, dizer que depois de Camões, era o maior poeta que apparecera, não só em Portugal como na peninsula Iberica, como em todas as regiões onde se falle e se cultive a lingua portugueza (*apoiado*).

Muito joven, pertencendo á brilhante pleiade dos renovadores coimbrenses, em cujo numero se destacavam os vultos de Anthero de Quental, Eça de Queiroz, o grande ironista no romance, e muitos e muitos outros, Guerra Junqueiro enriqueceu a litteratura do seu paiz com esse monumental poema que se denomina *A morte de D. João*, a que se seguiram a *Vellice do Padre Eterno*, os *Simplex*, e *Patria*, hymno patriótico a prol da democracia ferro em braza contra todos os desmandos das dynastias reinicolas — a affonsina, a de aviz e, especialmente, a de Brangança. Não é fóra de proposito assignalar que si Guerra Junqueiro, no convívio das Musas, soube cantar com grande inspiração, deixou, tambem, deslumbrante vocabulario, onde todos podemos aprender as bellezas da expressão. Não é demais comparal-o á extraordinaria mentalidade que é Theophilo Braga, talvez, neste momento, o maior sabio do mundo occidental — esse incomparavel Theophilo, que escreve e descreve o cyclo da humanidade, através de uma epopéa, em que vibra, não só a alma lusitana, como a alma de todos os povos, de todas as idades, de todas as raças e de todas as civilizações; esse grandioso Mestre, que vivendo ainda, para honra e gloria da nação portugueza e de todas aquellas que cultivam as lettras, tem em

torno de si, esse monumento imperecível, que é a historia da litteratura portugueza, em que estuda, um a um, todos os classicos da lingua, desde Gil Vicente e Camões, até os mais modernos.

Senhores! irmanados, como nos achamos por todos os titulos, desde a nossa colonização, até esta hora, com o povo colonizador, nós, brasileiros, e o Senado do Brasil não podemos deixar de sentir, de vibrar uma saudade profunda em recordação dessa luz bemfeitora e potente, que se apagou e desapareceu dentre os vivos.

Guerra Junqueiro falleceu em uma manhã de estio, ao grande sol de julho e como que, naquella cabeça vulcanica de inspirações, de imagens, de sentimentos, de grandeza e de amor á sua patria e á humanidade, perpassaram aquelles versos lapidares com que o genio do poeta encerra a morte de D. João:

« Já desponta o rosicler da aurora,  
A estrella da manhã.  
Na altura, resplandece.  
E a cotovia, a sua linda irmã,  
Vae, pelo azul, um cantico vibrando,  
Tão limpido, tão alto, que parece  
Que é a estrella, no céu, que está cantando. »

E, nesse scenario da natureza, cerrou os seus olhos!

Ao amanhecer do dia 7, abertas as janellas do seu aposento e entrando por ella um raio de sol, a cotovia peninsular, inspiradora de Guerra Junqueiro, vibrou o seu cantico. no céu, era a estrella da manhã, e o poeta, pagando seu tributo á fragilidade da materia, legou á sua patria um nome immorredouro, que deve ser immorredouro a todos nós, brasileiros, que, reverentes, devemos curvar-nos ante essa figura do heroico e sublime povo portuguez, verdadeiro cultor da lingua que falamos, verdadeiro cultor de todos os sentimentos da humanidade. (*Muito bem. Apoiados.*)

Venho, pois, Sr. Presidente, não só de *motu proprio*, como convidado por alguns collegas desta Casa, requerer ao Senado que lance na acta dos nossos trabalhos um voto de profundo pezar, de profunda magua, pelo desaparecimento de Guerra Junqueiro, telegraphando, nesse sentido, ao Governo portuguez e ao Senado da Republica Portugueza. (*Muito bem. Muito bem. O orador é cumprimentado pelos seus collegas.*)

O Sr. Presidente. — O Sr. Senador Lopes Gonçalves requer que se insira na acta dos trabalhos de hoje um voto de pezar pelo fallecimento, em Portugal, do poeta Guerra Junqueiro e que o Senado exprima ao Senado de Portugal o seu pezar pelo mesmo facto.

Os Srs. que approvam, queiram levantar-se (*Pausa*).

Foi approvedo.

#### ORDEM DO DIA

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 11, de 1923, autorizando o Governo a ceder, mediante afora-



mento, a sociedade sportiva «Botafogo Football Club», o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sports. — *Approvado*, vae á Comissão de Justiça e Legislação.

Votação, em 2.<sup>a</sup> discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro. — *Approvado*.

Votação, em 2.<sup>a</sup> discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificado do exame de latim. — *Approvada*.

São, successivamente, approvadas as seguintes

#### EMENDAS

Ao art. 1.<sup>o</sup> Em vez de: "no anno de 1923" leia-se: "no anno de 1924".

Ao art. 2.<sup>o</sup> Supprima-se.

Ao art. 3.<sup>o</sup> Supprima-se.

Ao art. 4.<sup>o</sup>, que passa a ser art. 2.<sup>o</sup>, substitua-se assim: "São validos para a matricula em qualquer estabelecimento de ensino superior da Republica, official ou equiparado, os exames de preparatorios prestados perante qualquer destes estabelecimentos na vigencia do decreto n. 11.530, de 11 de março de 1915."

Ao art. 5.<sup>o</sup> Altere-se a numeração para art. 3.<sup>o</sup>

**O Sr. Paulo de Frontin** (*pela ordem*) — Sr. Presidente; requiro que V. Ex. se digne consultar ao Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que a proposição da Camara dos Deputados n. 3, que acaba de ser approvada em segunda discussão figure em terceira na proxima sessão.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser approvada entre em terceira discussão na proxima sessão. Os Srs. que approvam o requerimento queiram se levantar (*Pausa*).

Foi approvado.

#### CLUB SPORTIVO DE EQUITAÇÃO

2.<sup>a</sup> discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 100, de 1922, considerando de utilidade publica o Club Sportivo de Equitação e outras instituições. — *Approvada*.

**O Sr. Jeronymo Monteiro** (*pela ordem*) — Sr. Presidente requiro a V. Ex. que consulte ao Senado sobre si concede

dispensa de interstício para que o projecto do Senado n. 1, de 1923, entre em terceira discussão, na proxima sessão.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Jeronymo Monteiro requer dispensa de interstício para que o projecto do Senado n. 1, deste anno entre em terceira discussão, na sessão de amanhã.

Os Srs. que approvam o requerimento de S. Ex., queiram se levantar (*Pausa*).

Foi approvedo.

Estando esgotada a materia da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã, a seguinte

#### ORDEM DO DIA

3.<sup>a</sup> discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça, e Legislação n. 62, de 1923*);

3.<sup>a</sup> discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificado do exame de latim (*com emendas da Commissão de Instrução Publica, já approvadas, e parecer n. 71, 1923*);

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 3 de 1923, á resolução do Conselho Municipal dispensando de aluguel e dos respectivos impostos H. Villa-Lobos, para que dê quatro concertos no Theatro Municipal (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 81, de 1923*);

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 118, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que equipara o actual administrador da garage da Limpeza Publica e Particular aos administradores da mesma repartição (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 08 1923*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 20 minutos.

#### ACTA DA REUNIAO, EM 10 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. OLEGARIO PINTO; 2.<sup>o</sup> SECRETARIO

As 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Goncalves, Justo Chermont, Anino Freire, Benjamin Barroso, João Lyra, Venancio Neiva,

Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Hermenegildo de Moraes, Lauro Müller e Soares dos Santos (20).

Deixaram de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Barbosa Lima, Lauro Sodré, Índio do Brasil, Cunha Machado, José Euzébio, Costa Rodrigues, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Sliva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Ramos Curado, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (41).

**O Sr. Presidente** — Estão presentes apenas 20 Srs. Senadores. Não ha numero para ser aberta a sessão.

**O Sr. 3º Secretario**, (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

**O Sr. Hermenegildo de Moraes** (*servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

**O Sr. Presidente** — Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para ordem do dia da sessão de amanhã o se-  
3ª discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, n. 26, de 1923*);  
guinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificação do exame do latim (*com emendas da Commissão de Instrução Publica, já approvadas, e parecer n. 71, de 1923*);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal n. 3, de 1923, á resolução do Conselho Municipal dispensando de aluguel e dos respectivos impostos H. Villa-Lobos, para que dê quatro concertos no Theatro Municipal (*com parecer da Commissão de Constituição, n. 81, de 1923*);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 118, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que equipara o actual administrador da garagem da Limpeza Publica e Particular aos administradores da mesma repartição (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 80, de 1923*).

29ª SESSÃO, EM 11 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Pires Rebello, Justo Chermont, Cunha Machado, José Eusebio, Antonino Freire, Benjamin Barroso, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Rosa e Silva, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardino Monteiro, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Félippe Schmitt e Soares dos Santos (27).

O Sr. Presidente — Havendo numero, está aberta a sessão e vai ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do Sr. Senador Adolpho Gordo, communicando ter de seguir para o exterior, por motivo de molestia, e pedindo três mezes de licença. — A' Commissão de Policia.

Comparecem mais os Srs. Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Eusebio de Andrade, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Generoso Marques e Lauro Müller (10).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Barbosa Lima, Indio do Brasil, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Octacilio de Albuquerque, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Roemberg, Siqueira de Menezes, Antonino Moniz, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murinho, Hermenegildo de Moraes, Afonso Camargo, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (24).

#### ORDEM DO DIA

##### ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMMERCIO

3ª discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1923, declarando de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro.

Approvada; vai á Comissão de Redacção.

##### DISPENSA DE EXAME DE LATIM

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1923, que dispensa aos candidatos á matricula na Es-

cola Polytechnica e nos estabelecimentos equiparados em 1923, o certificado do exame de latim.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

#### CONCERTOS NO THEATRO MUNICIPAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 3, de 1923, á resolução do Conselho Municipal dispensando de aluguel e dos respectivos impostos H. Vila-Lobos, para que dê quatro concertos no Theatro Municipal.

#### EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 118, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que equipara o actual administrador da garage da Limpeza Publica e Particular aos administradores da mesma repartição.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado n. 7, de 1923, determinando que seja feita uma revisão, na arma de cavallaria do Exército, das antiguidades dos postos de capitão e primeiros tenentes promovidos posteriormente ao decreto numero 1.348, de 1925 (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 74, de 1923*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 10, de 1923, determinando que, no Districto Federal, as peticões iniciais de causas civeis, commerciaes ou administrativas, da competencia da justiça federal, sejam apresentadas a qualquer por juizes seccionaes em exercicio e dando outras providências (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, numero 75, de 1923*);

Discussão unica do parecer da Commissão de Agricultura, Industria e Commercio, n. 392, de 1922, opinanda que seja indeferido o requerimento em que Salvador Desiré Pannain solicita diversos favores como premio e incentivo á esforçada dedicacão ao estudo da nova applicação industrial de marfim vegetal ou jarina (*com parecer da de Finanças opinando do mesmo modo, n. 72 de 1923*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1923, autorizando a abertura do credito especial de 30:000\$, afim de ser paga ao maestro Julio Reis a dotação que lhe foi concedida pelo Congresso Nacional, para a montagem da sua opera *Soror Marianna* (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 73, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

40ª SESSÃO, EM 12 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e meia horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Pires Rebello, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Cunha Machado, José Eusebio, Antonio Freire, Benjamin Barroso, João Lyra, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Nilo Pecanha, Paulo de Frontin, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti e Felipe Schmidt (24).

O Sr. Presidente — Estando presentes 24 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do Sr. embaixador dos Estados Unidos da America do Norte agradecendo, em nome do Sr. Coolidge, Presidente do Senado Americano, as congratulações do Senado Brasileiro por motivo da passagem da data de 4 de julho, commemorativa da independencia politica daquelle paiz. — In-teirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

#### PARECER

N. 83 — 1923

Foi presente á Comissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 274, do 1924, que reforma o Tribunal de Contas.

A' Comissão se affigurou, desde logo, prejudicada a proposição em virtude da reforma por que passou aquelle instituto quando estava em curso na outra Casa do Congresso o projecto que lhe dava nova organização.

Julgou, não obstante isso, mais prudente ouvir o Poder-Executivo sobre o assumpto, admittindo a hypothese de qual-quer modificação que a pratica, porventura, tivesse aconse-lhado.

A resposta do Sr. Ministro da Fazenda, no officio n. 23, de 30 de junho ultimo, veio confirmar o juizo da Commissão, considerando prejudicado o projecto; motivo por que é ella do parecer que seja rejeitada a proposição.

Sala das Commissões, 11 de julho de 1923. — *Bueno de Patva*, Presidente. — *Lauro Müller*, Relator. — *João Lyra*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *José Eusebio*. — *Moniz Sodré*. — *Bernardo Monteiro*. — *Felippe Schmidt*.

Exmo. Sr. Senador Presidente da Commissão de Finanças — Em resposta ao officio n. 2, de 30 de maio ultimo, sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 271, de 1921, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, á vista dos decretos ns. 15.770 e 15.783, de 1 e 8 de novembro de 1922, que, respectivamente, regulamentaram o Tribunal de Contas e a execução do Codigo de Contabilidade, não ha mais oportunidade para o projecto em apreço.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração — *R. A. Sampaio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 271, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Continuum em vigor as disposições do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, e leis posteriores relativas ao Tribunal de Contas, com as alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º Para o Corpo Instructivo do Tribunal de Contas ficam creados mais os seguintes logares: 20 primeiros escripturarios, 30 segundos, 30 terceiros e 20 quartos escripturarios, com os vencimentos da respectiva tabella em vigor.

§ 1.º As primeiras nomeações para esses logares serão feitas em commissão e por concurso, mas sómente serão effectivadas no fim de tres annos, se estiverem em dia as tomadas de contas dos responsaveis e regularizados os demais serviços do Tribunal.

§ 2.º Essas primeiras nomeações serão feitas para o preenchimento das vagas que se verificarem em vigor na presente lei.

Art. 3.º As delegações do Tribunal de Contas, de que trata o art. 25, do regulamento n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, serão immediatamente organizadas junto ás Delegacias Fiscaes nos Estados, Delegacia do Thesouro assim como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras dos Ministerios, Correios, Telegraphos, Estradas de ferro pertencentes á Federação, Lloyd e outras repartições analogas da União. Essas delegacias serão organizadas pelo Tribunal de Contas em Camaras Reunidas, escolhendo-se para esse fim os funcionarios mais competentes do Corpo Instructivo.

Art. 4.º A fiscalização financeira exercida pelas delegações, assim como a tomada de contas dos responsaveis, serão feitas de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma commissão especial, aproveitando para isso os funcio-

nários de todas as directorias do Tribunal de Contas, do Thesouro Nacional e de outras repartições federaes de contabilidade, para o fim de realizar, em horas fóra do expediente, a tomada de contas dos responsaveis por dinheiros publicos, até 31 de dezembro de 1921, funcionando o pessoal do Thesouro e do Tribunal de Contas, nas horas de expediente, sómente sobre as tomadas de contas de 1922, em deante. Para esse fim, servirá de base para os processos novos o saldo verificado nas repartições federaes a 31 de dezembro de 1921. Si fór necessario o Poder Executivo contractará guarda livros para auxiliar as tomadas de contas atrazadas.

Art. 6º. O Tribunal de Contas, por si e por suas delegações, instituirá exame prévio sobre o empenho da despeza publica nas repartições federaes, exceptuando os casos do artigo 114, do regulamento n. 13.868, de 12 de novembro de 1919.

§ 1º. Na Capital Federal, o empenho da despeza será feito nos ministerios e lançado no respectivo livro, após o exame feito pela delegação do tribunal. Do empenho serão extrahidas tres guias, destinando-se uma ao proprio ministerio, outra á parte contractante e a terceira ao Ministerio da Fazenda. As 2ª e 3ª vias serão entregues á parte contractante que se incumbirá de promover o seu registro no livro proprio do Registro Geral de Empenho da Despeza Publica no Ministerio da Fazenda, entregando-se a 2ª guia devidamente carimbada á parte, para ser annexada á respectiva ordem de pagamento, ficando a terceira guia no Ministerio da Fazenda para a sua escripturação e archivo.

§ 2º. O Tribunal de Contas não ordenará registro á ordem de pagamento que não tenha annexa a guia do empenho devidamente carimbada pelo Ministerio da Fazenda.

§ 3º. Nas outras repartições da União, fóra da Capital Federal, o empenho da despeza será feito e lançado no livro proprio, após o exame do delegado do Tribunal. Do empenho serão extrahidas duas guias, ficando uma na propria repartição, sendo a outra entregue á parte que deverá annexal-a opportunamente á ordem de pagamento.

Os delegados fiscaes e outros chefes de repartições fiscalizados pelo Tribunal são obrigados a enviar ao Ministerio da Fazenda a relação dos empenhos feitos no mez anterior, sob pena de uma multa de 500\$ a 1:000\$, imposta pelo director da repartição competente.

Art. 7º. Da recusa do registro por parte da delegação haverá recurso para o Tribunal de Contas, que mandará ou não o acto do seu delegado, realizando-se o registro sob protesto, si fór o caso.

Art. 8º. O relatorio dos auditores será apresentado por escripto e lido pelos mesmos na sessão de julgamento dos processos de tomadas de contas. O relatorio constará de um resumo de cada processo.

Art. 9º. A todos os funcionarios designados para as delegações nos Estados será abonada uma ajuda de custo de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 9.283, de 30 de novembro de 1911, ficando, para esse fim, os delegados ou chefes de delegações equiparados aos chefes de repartição do Ministerio da Fazenda.



Art. 10. Continúa em vigor a disposição constante do art. 20, do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, que diz: «Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para commissão alguma ou serviço que os incompatibilize com as funções do cargo, salvo si aceitarem a nomenclatura ou designação com a aquiescencia da Primeira Camara. Obtida esta, será o funcionario considerado á plena disposição do Governo, com os vencimentos do cargo e sem prejuizo de qualquer promoção que lhe caiba até o fim da commissão ou serviço para o qual tenha sido nomeado, ou designado. Compreendem-se entre essas commissões as nomeações para os cargos de Fazenda, Alfandegas e Delegacias, na Capital Federal e nos Estados, ou em Londres.»

Art. 11. O Governo expedirá o regulamento para a execução da presente lei, consolidando todas as disposições a respeito do Tribunal de Contas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1922. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 4º Secretario, servindo de 2º.

A imprimir.

São igualmente lidos, postos em discussão que se encerra sem debate, os seguintes

#### PARECERES

N. 84 — 1923

O Sr. Senador Jeronymo Monteiro offereceu á proposição da Camara dos Deputados, n.º 177, de 1922 (Orçamento do Ministerio da Viação, uma emenda determinando imperativamente a abertura do credito necessario para ser paga ao engenheiro Dr. José Antonio Martins Romeu a quantia de 12:4648558 a que tem direito por differença de vencimentos, sendo 8:6938884 em virtude de sentença judiciaria e 3:7708674 já reconhecidos pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas em processo regular. A Commissão de Finanças opinou então que a dita emenda fosse destacada para constituir projecto especial, deixando assim de manifestar-se quanto á providencia nella consignada, sobre que lhe cumpre agora dar parecer.

Os creditos necessarios á satisfação das responsabilidades do Thesouro são ordinariamente solicitados ao Congresso pelo Poder Executivo, cujas informações sobre as reclamações algumas vezes dirigidas ao Poder Legislativo pelos interessados tem sido sempre considerados imprescindiveis. No caso de que se trata, não consta do processo que a medida suggerida tenha sido provocada por qualquer solicitação do interessado nem a causa em virtude da qual o Governo deixou de pedir o

credito em questão. Requeiro, por isso, que sejam pedidos ao Sr. Presidente da Republica os esclarecimentos necessarios sobre o assumpto.

Sala das Commissões, 11 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Lauro Müller*. — *José Eusebio*. — *Bernardino Monteiro*. — *Felippe Schmidt*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*.

A imprimir.

N. 85 — 1923

A proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1923, determinando as attribuições que competem aos consultores das Delegacias Fiscaes, é consequente do projecto n. 233, de 1922, offerecido aquella Casa do Congresso quando não havia ainda sido votada a deliberação de autorizar o Poder Executivo a reorganizar todos os serviços e reparações do Ministerio da Fazenda, providencia que está prescripta na lei orçamentaria.

A resolução ali consignada parece estar, portanto, prejudicada pelo voto posterior do Poder Legislativo, além de que traduziria uma restricção ao plano porventura já elaborado pelo Governo. Julgo, por isto, conveniente o requeiro que seja enviada ao Governo cópia da proposição para que sobre ella se manifeste.

Sala das Commissões, 11 de julho de 1923 — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Lauro Müller*. — *Bernardo Monteiro*. — *José Eusebio*. — *Felippe Schmidt*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*.

A imprimir.

Compareceram mais os Srs.: *Costa Rodrigues*, *Moniz Sodré*, *Jeronymo Monteiro*, *Sampaio Corrêa*, *Alvaro de Carvalho*, *José Murтинho*, *Luiz Adolpho*, *Generoso Marques*, *Lauro Müller* e *Soares dos Santos* (9).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: *A. Azeredo*, *Barbosa Lima*, *Justo Chermont*, *Indio do Brasil*, *Abdias Neves*, *João Thomé*, *Eloy de Souza*, *Ferreira Chaves*, *Antonio Massa*, *Venancio Neiva*, *Octacilio de Albuquerque*, *Rosa e Silva*, *Araujo Góes*, *Gonçalo Rollemberg*, *Siqueira de Menezes*, *Antonio Moniz*, *Marcilio de Lacerda*, *Modesto Leal*, *Miguel de Carvalho*, *Francisco Sallés*, *Adolpho Gordo*, *Alfredo Ellis*, *Carlos Cavalcanti*, *Afonso de Camargo*, *Vidal Ramos*, *Carlos Barbosa* e *Vespucio de Abreu* (18).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Ha dois Senadores préviamente inscriptos. Tem a palavra o Sr. Senador *Silverio Nery*.

O Sr. *Silverio Nery* — Sr. Presidente, sou forçado a voltar á tribuna para tratar de assumpto relativo ao meu Estado.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Querem-me transformar, na politica do Amazonas, em uma especie de cabeça de turco, na qual todos se julgam com direito de dar murros. Esquecem-se, porém, os que assim pensam que, em geral, a cabeça de turco é forte. Penso, por isso, poder resistir perfeitamente aos ataques de todos quantos se julgam com o direito de vir experimentar a força de seus punhos.

O ponto que motiva esses ataques prende-se a esta questão:

Quando se tratou da renovação do terço do Senado e da eleição dos Deputados á Camara Federal, fui procurado por um amigo do Sr. Marechal Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, de saudosa memoria, que me exhibiu o telegramma que aquelle marechal havia sido dirigido, propondo a S. Ex. a candidatura do Sr. Dr. Metello Junior a uma cadeira de Senador pelo meu Estado.

Respondi a esse intermediario do Sr. Marechal Thaumaturgo sentir bastante não poder auxiliá-lo no tocante á eleição do Sr. Metello Junior, porque dias antes assumira o compromisso de suffragar o nome do Sr. Almirante Alexandrino de Alencar.

Effectivamente, em 1906, tinha sido eu quem propuzera ao eleitorado do Estado o nome do Sr. Almirante Alexandrino de Alencar, conseguindo vel-o unanimemente eleito.

Amigo do velho marinheiro, não me era possivel, pois, deixar de correr em auxilio de sua candidatura, para mim tão sympathica, tratando-se, sobretudo, de um vulto glorioso como é o actual Sr. ministro da Marinha.

Acha-se nesta Capital o illustre e distincto secretario particular do Marechal Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, Sr. Dr. Thomé Bezerra, que teve em mãos diversas vezes esse telegramma e que poderá confirmar o que estou dizendo.

Nesse despacho era allegado que o Sr. Metello Junior era amparado, nesta pretensão, por grandes vultos da Republica, entre outros, si bem me recorda, os nossos distinctos collegas, Srs. Lauro Müller e António Azeredo.

Confesso a V. Ex., Sr. Presidente, que grande foi a magoa que experimentei em não ter podido ir em auxilio dessa candidatura, pelos motivos que já expuz.

Penso, pois, que, desse facto natural em quem quer cumprir os compromissos que assume, provém a zanga que vem manifestando o illustre Deputado pelo Districto Federal.

S. Ex. pronunciou honjem um violentissimo discurso contra mim.

Não tendo residencia no Rio, acontece que os documentos que possuo, capazes de combater as accusações de S. Ex., se acham no Amazonas. Entretanto, com pouco esforço, recorrendo ao archivo do Senado ou ao da Camara, talvez possa, com relativa demora, apresentar ao Senado uma defesa completa do meu procedimento, respondendo, ao mesmo tempo, a todos itens da violenta accusação de S. Ex.

Antes de deixar a tribuna, Sr. Presidente, peço a V. Ex. consinta na inserção, no pé de meu discurso, do contracto que o actual Governador do Amazonas, por seu intermediario,

firmára na praça de Nova York, assim como a *varia do Jornal do Commercio*, que não leio porque, naturalmente, o Senado já a conhece.

Tomando o Senado conhecimento desse contracto, facilmente comprehenderão seus membros, meus honrados collegas a razão por que os tres Senadores do Amazonas foram, juntos, á presença do Sr. Ministro do Interior, apresentar a S. Ex. suas felicitações e enviaram ao Sr. Presidente da Republica um telegramma.

Assim procedemos, Sr. Presidente, porque estamos convencidos de que S. Ex. o honrado Presidente da Republica procedeu correctamente, pondo embargos a que se entregasse a quarta parte do Estado do Amazonas a um syndicato americano.

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Contracto a que se refere em seu discurso o Sr. Silverio Nery:

**"O PROJECTADO EMPRESTIMO PARA O ESTADO DO AMAZONAS**

A titulo de informação, damos a seguir os termos do contracto para o projectado emprestimo ao Estado do Amazonas:

"Contracto celebrado neste dia vinte e sete de abril de mil novecentos e vinte e dous entre partes, de um lado o Estado do Amazonas, Republica do Brasil, representado neste acto pelo Dr. Franklin Washington da Silva e Almeida e que será de ora avante designado no presente instrumento como "O Estado", e do outro lado a "The J. G. White Engineering Corporation", sociedade domiciliada no Estado de Connecticut, Estados Unidos da America e que será de ora avante designada como "A. White" neste instrumento.

Considerando que o Estado deseja negociar o levantamento de um emprestimo para os fins e de accordo com os termos geraes delineados na procuração passada em data de vinte e oito de setembro de mil novecentos e vinte e um ao Sr. Dr. Franklin Washington da Silva e Almeida e ao condé Marco di Panigai, e a este instrumento appensas por cópia; e

Considerando que entre os importantes elementos uma resolução do Congresso Brasileiro consubstanciada do activo do Estado susceptiveis de servirem aos fins do projectado emprestimo acha-se a liquidação de que lhe é devedora a Republica do Brasil, reconhecida por decreto esse que vae appenso por cópia; e

Considerando que a liquidação final entre a Republica e o Estado encontra-se ainda na phase de negociações, sendo o desejo e o intuito do Estado ajustar essa liquidação de modo que ella possa constituir uma garantia do projectado emprestimo; e

Considerando que o Estado cogita da applicação do producto do projectado emprestimo á liquidação e satisfação da totalidade da sua divida interna e externa, destinando o saldo a ser empregado nas grandes obras pelo Presidente da Republica em data de 17 de dezembro de 1921 e publicado em 20 de dezembro de 1921; no decreto promulgado sob o numero 4.396, assignado

de melhoramentos locais esboçados nas referidas procurações e instrucções; e

Considerando que em garantia do referido emprestimo o Estado propõe-se a emittir apolices do Estado na importancia de \$25.000.000 no minimo até o maximo de trinta e cinco milhões de dollars (35.000.000) vencendo juros á razão de 8 % ao anno e as convenientes disposições quanto ao fundo de amortização, garantidas, quanto possível, quanto ao pagamento do principal, juros e amortização, pela Republica do Brasil; e

Considerando que se tem em vista a formação de um syndicato de empresas de engenharia e bancarias (a que de ora avante se referirá este instrumento como "O Syndicato"), syndicato este que uma vez constituido celebrará com o Estado um contracto, tendo por objectivo a compra daquellas apolices e a representação do Estado como seu agente fiscalizador da applicação do respectivo producto e outros intuitos; e

Considerando que ainda são necessarias negociações importantes com a Republica do Brasil e com os credores do Estado, no estrangeiro e no paiz, havendo igualmente necessidade de emprehenderem-se largas pesquisas technicas e legais antes de se poder chegar á determinação dos detalhes completos e o alcance do contracto definitivo a celebrar-se entre o Estado e o syndicato;

Fica justo e contractado entre as partes celebrantes do presente contracto, em compensação dos compromissos que respectivamente assumem e discriminados mais adiante, o seguinte:

1.º A White obriga-se a providenciar desde já para a constituição do syndicato que deverá contractar a compra das referidas apolices do Estado, em importancia que não será inferior a \$ 25.000.000 nem superior a \$ 35.000.000, apolices essas que serão adquiridas ao par com o desconto da commissão de 10 % com observancia dos termos e condições que forem estipuladas no alludido contracto, e que comprehenderão as seguintes:

a) o Estado conseguirá o endosso da Republica do Brasil para as citadas apolices, garantindo-as quanto ao pagamento do principal, juros e amortização em termos julgados satisfactorios pelo syndicato;

b) o syndicato incumbir-se-ha das negociações para a liquidação da divida externa por conta do Estado e sob a direcção deste;

c) o Estado ajustará a liquidação da divida interna, sendo que a liquidação tanto da divida externa como da interna effectuar-se-ha com o primeiro producto das referidas apolices: fica, porém, entendido que dentro dos trinta dias que se seguirem á assignatura do contracto definitivo entre o syndicato e o Estado, o syndicato aceitará a entrega de um numero daquellas apolices que represente o valor nominal de \$ 1.110.000, cujo producto, na importancia de \$ 1.000.000 será entregue ao Estado para ser applicado no sentido da liquidação do debito actual ao funcinoalismo do Estado por serviços prestados;

d) o syndicato promoverá a celebração de contractos em condições que forem ajustadas de commum accôrdo para o estudo e construcção de uma réde ferroviaria extendendo-se ás vertentes superiores do Rio Branco na região septentrional do Estado do Amazonas e para a montagem de uma installação de lavagem da borracha em Manãos, escolas e outras obras publicas necessarias e de melhoramento das terras a que se refere o paragrapho g deste artigo, e que deverão ser desenvolvidas de accôrdo com a legislação federal sobre a colonização. Para esses contractos, assim como para quaesquer outras obras de engenharia e construcção comprehendidas pelo Estado e o syndicato em virtude deste contracto, a White terá preferencia;

e) o Estado nomeará o syndicato seu agente fiscal e o syndicato exercerá as funcções de agente do Estado, fiscalizador da applicação do producto das citadas apolices;

f) o syndicato estabelecerá em Manãos um banco, com filiaes em outras cidades do Estado si fôr julgado conveniente, para operar em negocios bancarios correntes e em hypothecas e bem assim para servir de depositario dos fundos pertencentes ao Estado, conforme as bases que forem estipuladas no alludido contracto;

g) o Estado fará ao syndicato, de accôrdo com a legislação estadual, a concessão de 300.000 a 400.000 kilometros quadrados de terras de propriedade do Estado, para serem exploradas e escolhidas pelo syndicato para a extracção de petroleo e quaesquer mineraes e para a exploração da borracha, a cultura de cacáo, algodão e canna de assucar, a criação de gado e o commercio de madeiras;

h) o Estado prestará o seu auxilio á colonização e ao desenvolvimento das terras que forem escolhidas e promulgará as leis que forem necessarias para animar a emmigração, concedendo aos productos do syndicato uma redução de trinta por cento (30 %) nos impostos de exportação durante o periodo de vigencia das apolices;

i) o Estado concederá ao syndicato o direito exclusivo para a transmissão e venda de energia electrica em todo o territorio comprehendido dentro da extensão de cincoenta milhas da estrada de ferro e a ser construida como ficou dito acima, durante o prazo de cincoenta annos;

j) o Estado obriga-se a assegurar ao syndicato a preferencia para toda e qualquer concessão relativa á mineração, perfuração do sólo ou produção de petroleo em todas as terras pertencentes ao Estado.

2. A White obriga-se, durante o periodo de formação do syndicato e enquanto não fôr assignado o contracto entre o syndicato e o Estado, a collaborar a sua propria custa com o Estado nas pesquisas legaes e technicas que se tornarem necessarias para a determinação do alcance e dos detalhes do contracto definitivo a celebrar-se entre o Estado e o syndicato.

3. O Estado assume os seguintes compromissos:

a) o Estado collaborará com a White na condução de um estudo minucioso tendente a determinar a natureza e a extensão dos melhoramentos internos que deverão ser construídos ou emprehendidos com o producto dos citados títulos;

b) durante a vigencia do presente contracto ou emquanto se achar em vigor o referido contracto a celebrar-se com o syndicato, o Estado abster-se-ha do fazer quaesquer concessões, vendas ou aforamentos de terras, concessões de minerações ou de extracção de petroleo, ou de outorgar quaesquer contractos para a construcção de estradas de ferro, sem o perfeito accordo e assentimento da White e do syndicato, no territorio comprehendido em uma área limitada ao sul pelo Rio Negro e o Amazonas, a leste pelo Estado do Pará, ao norte pela Guyana Ingleza e a Venezuela, e a oeste pelo Rio Fada;

c) o Estado garante que não existem actualmente quaesquer concessões no territorio a norte do Rio Negro e do Rio Amazonas susceptiveis de embaraçar as concessões a serem feitas ao syndicato, obrigando-se o Estado a manter o syndicato a coberto de quaesquer prejuizos, perdas ou danos que ao syndicato possam advir do facto da existencia, actual ou futura durante o periodo, de concessões antagonicas.

4. Fica entendido que o presente contracto é um ajuste preliminar; mas, não obstante, obrigatorio para as partes contractantes, sendo assignado como instrumento de compromisso de ambas as partes a procederem com as negociações, estudos e avaliações susceptiveis de habilitar as partes a organizarem um contracto em fórmula definitiva entre o Estado e o syndicato, e que deverá ser assignado pelo governador e o secretario do Estado ou outros funcionarios devidamente habilitados do Estado do Amazonas, e pelos subscriptores ou os representantes devidamente habilitados do syndicato.

5. O presente contracto vigorará até 31 de dezembro de 1922, salvo prorogação por mutua convenção, ou até a data em que fôr substituido pelo alludido contracto a celebrar-se entre o syndicato e o Estado; e o Estado compromette-se, emquanto se achar em vigor o presente contracto, a não negociar com quaesquer terceiros a venda das referidas apolices nem a construcção das citadas estradas de ferro, nem em relação a quaesquer outros assumptos a que o presente contracto se referir.

Em testemunho do que as partes contractantes assignaram este instrumento no dia e anno já citado a principio. O Estado do Amazonas. — *Franklin Washington da Silva e Almeida*, como representante do Estado do Amazonas. *The J. G. White Engeneering Corporation*. — *Gano Dunn*, Presidente.

O contracto para o emprestimo que o representante do governo estadual do Amazonas assignara com capitalistas norte-americanos se acaso fosse levado a effeito

redundaria em uma concessão illegitima e perigosa, não só onerosa, mas immoral e anti-patriótica.

O Governo Federal defendeu os altos interesses do Brasil e a propria integridade territorial, declarando, por meio dos nossos representantes diplomaticos nos Estados Unidos e na Europa, que não se responsabilizaria de fôrma alguma pelos compromissos assumidos pelo Governo do Amazonas.

O contracto fixou a data de 30 de abril de 1922 para terminar o prazo de sua execução; mas o representante Panigai o prorogou a primeira vez até 21 de fevereiro e depois até 31 de julho.

A impressão em rodas bem informadas é que essas prorogações foram obedecendo á necessidade de fazer novas concessões de terras e da eliminação do endosso federal e assim os credores norte-americanos se tornaram credores da União, o que aggravaria ainda mais a situação.

O contracto diz que o emprestimo será de 25 milhões de dollars a 35 milhões em apolices, que o syndicato norte-americano collocará, ficando depois incumbido do resgate ou liquidação de dividas antigas e de outras inumeras operações financeiras.

O syndicato receberia pelo contracto a concessão de 300.000 a 400.000 kilometros de terras de propriedade do Estado, com monopólio, crearia bancos, presidiria a colonização, tudo com direitos exclusivos. Assim, a propria distribuição de favores, a variedade dos serviços que passariam para o tal syndicato, a direcção financeira que lhe incumbiria, tudo era, por natureza, anti-economico e anti-nacional.

Mas não ficou ahi a aberração. Na ancia de obter o fim em vista, os contractantes arranjaram uma commissão formidavel, desconhecida em negocios desse vulto, de 10 %, equivalente, portanto a 25.000 ou 35.000 contos de réis!

Como o juro marcado fôra de 8 % ao anno e a amortização de 1,5 % em 35 annos, que é o prazo minimo, exigiria o serviço do emprestimo de facto 9,5 % ao anno sobre 250.000 ou 350.000 contos ou 23.250 ou 33.250 contos. Assim, o Estado, ou na sua falta a União, desembolsaria, no primeiro caso, 35 annos, 831.250 contos e no segundo 1.163.750 contos de réis!

Si não ha erro de cópia, vê-se do contracto que a commissão a descontar é de 11 % sobre 1.000.000 de dollars, ou cerca de cento e onze mil contos em 1.110 apolices.

A divida passiva do Estado é quanto ao functionalismo publico apenas de 17 mil contos!

Imagem, que margem escandalosa!

Entretanto, não ha garantia, nem da conversão da antiga divida do Estado. O texto falla vagamente de uma promoção de contractos! O Syndicato, que não se obriga em cousa alguma, obtém pelo contracto a preferencia para determinadas obras e melhoramentos e a concessão eterna e exclusiva de 300.000 ou 400.000 kilometros quadrados, sem outros onus além das actuaes



exigencias da legislação estadual, as quaes para um negocio dessa monta representariam uma quantia tão pequena que seria como que não existissem!

E tudo isso era baseado na supposta divida da Republica Brasileira, pois o contracto chamou de divida o auxilio votado pelo Congresso Nacional para acudir á crise estadual! Vê-se como tudo isso seria prejudicial, escandaloso, lesivo ao bom credito do Brasil e á integridade nacional.

O plano machinado pelo representante do Governo amazonense e pelos do grupo de capitalistas que os attendeu como convinha, denunciando o negocio que elle exprimia.

O acto energico do Governo merece o apoio de toda a opinião nacional. O plano anti-patriotico, de conceder, sem onus e com direitos perpetuos uma região do nosso territorio maior do que varios paizes europeus, de uma operação lesiva e perigosa, falhou, graças á efficacia e opportuna intervenção do Governo Federal, a que devem ser gratos os brasileiros em geral e os amazonenses em particular.

A titulo de informação, publicamos hoje em «Gazetilha» o texto do contracto do projectado emprestimo.»

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Olegario Pinto.

**O Sr. Olegario Pinto** — Sr. Presidente, solicitei a palavra para tratar de um caso da actualidade e submeter á consideração desta allá corporação um projecto de lei. Facilitar os meios de communicações entre quatro unidades da Federação — Goyaz, Matto Grosso, Maranhão e Pará — eis o que viso apresentando o projecto cuja justificação passo a fazer.

Não supponha, V. Ex., Sr. Presidente, não supponham os meus honrados collegas que venho propôr a construcção de uma custosa via-ferrea; não. Desejo apenas concorrer para o restabelecimento da navegação, a vapor, no rio Araguaya.

Sabe V. Ex., sabem todos os honrados Senadores, que foi o illustre, eminente e saudoso brasileiro general Couto de Magalhães quem, vencendo difficuldades quasi insuperaveis; deu inicio á solução desse extraordinario problema, razão por que á historia da navegação do magestoso Araguaya seu nome ficou perennemente ligado.

Resolvendo fazer a navegação do Araguaya, Couto de Magalhães adquiriu um vapor que se achava ancorado no rio Paraguay; desarmou-o e transportou-o para Goyaz, fazendo-o acompanhar de todo o material indispensavel a uma officina capaz de rearmar-o, pondo-o em condições de navegabilidade.

Para esse difficilimo transporte serviu-se o grande brasileiro de 16 carros de tracção bovina. Esse *sui generis* comboio leve, antes de chegar a Santa Leopoldina, á margem esquerda do caudaloso rio, de atravessar mais de 400 leguas através sertão bravo.

Rearmado esse vapor, que tomou o nome do rio cujas aguas ia perlustrar, a 28 de maio de 1868 iniciava-se essa na-

vegação, sendo seu commando confiado á competencia e pericia do benemerito capitão de fragata Balduino José Ferreira de Aguiar.

Nessa época, já tão afastada, pois que 55 annos são decorridos, Couto de Magalhães acreditava, e com fundamento, que a prosperidade de Goyaz dependia quasi que exclusivamente da navegação do Araguaya, rio immenso, que constitue verdadeira maravilha não só pela belleza que encerra, pela fertilidade das regiões que banha, mas tambem porque offerece, em um percurso de 700 leguas, franca navegação.

Não imagine V. Ex. que eu vá descrever as bellezas e esplendores do grande rio. Não o farei; entretanto, releve-me V. Ex. que diga que, Couto Magalhães em sua obra — "Viagem do Araguaya" —, o conde de Castelnau, o engenheiro Valle, Paul Wale, Octaviano Esselin, Drs. Aristides Spinola Leite de Moraes, estes ex-Presidentes de Goyaz, o Dr. Francisco Ferreira dos Santos Azevedo, um goyano muito estudioso e muito dedicado a assumptos de historia e geographia, especialmente do Brasil, o major Henrique Silva, fundador e redactor da *Informação Goyana*, engenheiros Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, José Feliciano Rodrigues de Moraes, D. Eduardo, archbispo de Uberaba, monsenhor Ignacio Xavier da Silva, que, conhecendo desde muito moço, todo o Araguaya, de Santa Leopoldina a Belém do Pará, escreveu centenas de artigos preciosos no jornal que editou na capital de Goyaz, o Dr. Fritz Krause, do Museu de Leipzig (1909), frei Hillario Tapie em sua obra em dous volumes: *«Feuilles de Route d'un missionnaire chez les Peaux Rouges»*, publicada em 1921 e ultimamente o professor suiso Carlos Herndl, que foi commissinado pelo Governo de Goyaz para viajar o Araguaya, afim de adquirir exemplares da flora e fauna que deviam figurar na exposição, todos, a *una voce*, descrevem-n'o de um modo brilhante e enaltecedor.

Si a palavra de todas essas autoridades não basta, citarei o que disse em seu mimoso livrinho, intitulado — "Lembrança de uma viagem" —, um dos bravos entre os bravos que expuzeram seus peitos ás balas inimigas na guerra que o Brasil teve de sustentar com a heroica Republica do Paraguay, o general Dr. Benjamin Franklin de Albuquerque Lima, (*apoiados*) ornamento da engenharia brasileira:

"O Araguaya durante a enchente é um oceano. A vegetação das suas ilhas parece sahir do seio das aguas e os salgueiros das margens apenas tem desafogadas suas ultimas tranças. Nesses lindos painéis o coração sente-se brasileiro e, todavia, a nossa alma enche-se de tristeza deante dos esplendores do ermo!

O viajante tem, pois, deante de si um immenso rio, cujas aguas cristallinas reflectem os cirrus brancos de um céu azul e as tremulas sombras do arvoredado que se eleva nas margens."

Nessas bellas paginas o general Benjamin Franklin descreve o que viu, pois, fez parte da commissão chefiada pelo inesquecivel engenheiro militar Dr. Antonio Florencio Pereira do Lago, então major, quando encarregado de estudar

ã zona encachoeirada do Tocantins e do Araguaya. Os desenhos e projectos apresentados por esse illustre morto ao Governo foram expostos na Secção de Obras Publicas da Exposição Nacional de 1875, e justamente elogiados. Infelizmente, desses trabalhos não se sabe o paradeiro; talvez tenham desaparecido.

Mas, consintam os meus illustres collegas que volte a tratar da personalidade de Couto de Magalhães, pois que a navegação do Araguaya está seu nome preso.

A tentativa de Couto de Magalhães teve por base o estudo acurado de cinco longos annos de larga meditação. Não foi elle um visionario, mas um homem culto, dotado de profundo bom senso e de ferrea vontade. (*Apoiados.*)

Ainda no albor da vida, contando apenas 24 annos de idade, foi nomeado Presidente de Goyaz. Seu primeiro gesto nesse posto consistiu em conhecer os sertões do Brasil Central através uma viagem de exploração.

Que visava elle, aventurando-se á tamanha e tão perigosa empreza?

Apenas prestar a Goyaz, em particular, e ao Brasil em geral, um grande serviço, qual de tornar realidade o sonho que ha tantos annos docemente embalava os goyanos, qual o de dar escoamento a seus innumerados productos e leval-os ao consumo geral, vendo que a natureza indicava quaes os rumos a tomar: para o sul — o rio Taquary — para o norte — o Tocantins e Araguaya. (*Muito bem.*)

Disse que Couto de Magalhães queria, em particular, prestar um serviço a Goyaz e em geral ao Brasil, e vou dar a razão por que assim me expressou. Ligando Goyaz, Matto Grosso, Pará e Maranhão, elle levava aos principaes centros productores do nosso paiz tudo quanto Goyaz podia exportar; ligando, através da navegação do Taquary, a foz do Amazonas á do Prata, visava incrementar a exportação do paiz para a vizinha Republica, o que directamente, representava um engrandecimento do nosso paiz, como nação productora.

Cabe, pois, a Couto de Magalhães a gloria dessa medida patriótica. Seu entusiasmo por essa navegação jamais sentiu arrefecimento. Mesmo quando á frente das então Provincias do Matto Grosso e Pará, não repudiou suas idéas.

Quando, Sr. Presidente, a 28 de maio de 1868, foi, em Santa Leopoldina, declarada oficialmente inaugurada a navegação a que me venho referindo, lavraram a seguinte acta:

«Aos 28 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1868, 47º da Independencia do Imperio, á margem esquerda do rio Araguaya e a 30 leguas da capital de Goyaz, reuniram-se o Exmo. Sr. Dr. José Vieira Couto de Magalhães, Presidente que foi desta Provincia e por ella eleito Deputado á Assembléa Geral Legislativa, actualmente Presidente da Provincia de Matto Grosso, e o Exmo. Sr. Desembargador Dr. João Bonifacio Gomes de Siqueira, 1º Vice-Presidente da de Goyaz, em exercicio, com muitos funcionarios publicos e grande numero de outros cidadãos que concorreram para o fim

de assistirem á cerimonia religiosa da benção do vapor *Araguay-nerú-assú* e á inauguração da navegação a vapor no rio Araguaya, em consequencia de o haver communicado o mesmo Exmo. Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso ao desta Provincia, que dirigiu convites e fez publico este facto da mais subida importancia para o engrandecimento e prosperidade da Provincia de Goyaz. E achando-se surto no porto, em frente á foz do rio Vermelho, o mencionado vapor, de que é commandante o capitão de fragata commendador Balduino José Ferreira de Aguiar, recolheram-se a bordo os Exmos. Srs. Presidentes das Provincias de Matto Grosso e de Goyaz, acompanhados dos Srs. Dr. Theodoro Rodrigues de Moraes, 3º Vice-Presidente; Dr. Frederico Dabney de Avellar Brotéro, Chefe de Policia da Provincia; Dr. João Luiz de Araujo Oliveira Lobo, inspector geral dos Presidios; Antonio Honorio Ferreira, inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz; Dr. Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, engenheiro; capitão Luiz Gonçalves de Lima, engenheiro construtor; Dr. João Thomaz de Carvalhoes, primeiro cirurgião do Exercito; muitos outros funcionarios publicos e pessoas importantes. Em seguida, precedendo os necessarios exames e reconhecimentos, teve logar a cerimonia religiosa do vapor, até então chamado *Aragua-nerú-assú*, officiado o Revmo. B. da Costa e Oliveira, capellão do Presidio Leopoldina, tendo-se antes assentado em mudar-se o nome do mesmo vapor, que se passou a chamar *Araguaya*. Terminado o acto religioso, ergueram-se vivas á religião do Estado, a Sua Majestade o Imperador, ao Governo Imperial, aos Exmos. Srs. Ministro da Marinha conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, o Ministro da Agricultura conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, e, finalmente, ao progresso da navegação a vapor no interior do Imperio. Logo depois, o vapor suspendeu o ferro, largou do porto em direitura á margem opposta, atravessou o rio Araguaya, cruzou em diferentes direcções, ao som do Hymno Nacional, subiu o rio Vermelho e, voltando ao ancoradouro, foi solemnemente proclamado achar-se installada a navegação a vapor do ria Araguaya, acto este que foi saudado entusiasticamente por todas as pessoas que assistiam de bordo e das praias. Então, o Exmo. Sr. desembargador João Bonifacio Gomes de Siqueira levantou vivas ao Exmo. Sr. Dr. José Vieira Couto de Magalhães a quem se deve a reanimação da navegação do Araguaya e seus affluentes, a iniciativa da navegação a vapor, que sustentou com tanta constancia e sacrificio, e acaba de ser realizada, a despeito de todos os obstaculos e contrariedades, a que sempre se mostrou superior. O Exmo. Sr. Dr. Couto foi saudado e cumprimentado por todos por tão alto feito, recebendo as mais vivas demonstrações de gratidão e reconhecimento. Assim terminou a cerimonia da inauguração da navegação a vapor no rio Araguaya; e de tudo para memoria, se lavrou o presente auto, que vae por todos

assignado e de que se extrahiram seis cópias, para serem remettidas, a saber: duas, aos Exmos. Srs. conselheiros Ministros da Marinha e Agricultura; duas, para a Secretaria de Governo da Provincia de Matto Grosso e á Camara Municipal da capital da mesma e, finalmente, duas para as mesmas repartições de Goyaz. — Antonio Honorio Ferreira, o escrevi. — Dr. José Vieira Couto de Magalhães. — Dr. João Bonifacio Gomes de Siqueira. — Theodoro Rodrigues de Moraes. — Frederico Dabney de Avellar Brotéro. — Dr. João de Araujo Oliveira Lobo. — Antonio Honorio Ferreira. — Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim. — Luiz Gonçalves de Lima. — João Thomaz Carvalhaes. — Contere, Antonio Honorio Ferreira.”

Os goyanos viram nesse gesto de Couto de Magalhães o alvorecer de uma nova era de prosperidade. Indescriptivel foi o entusiasmo de todos quantos, filhos ou habitantes de minha terra, puderam medir o alcance patriótico que envolvia o acto praticado pelo benemerito brasileiro. Esses comprehenderam que novos horizontes se abriam aos nossos incultos serlões, pois, desde aquelle dia era um facto a navegação a vapor no plateau central da America do Sul.

Em seu livro intitulado *Primeira Viagem ao Araguaya*, escreveu Couto de Magalhães:

“Cheguei ao presidio de Leopoldina aos primeiros alvores do Sól, e, quando contemplei o leito immenso do Araguaya, com suas aguas turvas á foz do Rio Vermelho, cuja onda é verde e limpida, aquelles páramos desertos e achalados, que compõem uma e outra margem do rio, nos quaes a vista não encontra um só obstaculo, quando contemplei tudo isto, ao clarão scintillante deste sol da America, quando me lembrei que a poucas braças de mim erravam talvez tribus selvagens e bravias feras, fui transportado a um horizonte tão vasto como perspectiva das grandes cousas que offerece o rio. Esta arteria de civilização não levou ainda a vida ao corpo onde ella corre. Quanta felicidade não poderia haver por estas paragens onde o solo é tão fertil, onde o rio offerece ao pescador numerosos pescadores, onde o bosque encerra tanta caça, onde a vida é alimentada por clima saudavel, e o espirito animado por tantas impressões grandiosas! De todos os grandes rios que tenho visto, nenhum offerece, nem de longo, a magestade do Araguaya: suas aguas estendem-se na largura de 500 braças: essa massa gigantesca desce toda por igual ao longo do enorme leito sem se ver uma torrente mais apressada em seu veio, de modo que parece antes um corpo solido e organico, do que uma porção de liquido. Ha na grandeza dessas aguas uma calma tão serena, como aquella que se observa no oceano, visto ao longe. O Araguaya corre ordinariamente entre praias de arcia fina, além das quaes crescem zonas de malto, que o acompanham de uma e outra margem, as quaes, para quem está dentro do rio, semelham orelhas de junco,

tão grande é a distancia. Aqui o deserto é de uma magestade tão imponente, que assombra e abate o espirito. De qualquer parte que lancemos os olhos, enxergam-se planicies sem fim, que vão indo tornando-se cada vez mais azuladas, até que de todo se confundem com o céu. O mais pequeno obstaculo, o mais insignificante outeiro, não encrespa a superficie da terra: tudo é vasto, magestoso e melancolico como o infinito. Parece que aqui o céu é maior, maiores e mais bellos os valles da terra. Tudo conserva ainda o aspecto selvagem que offerecem as solidões virgens da nossa patria. Os bandos de passaros aquaticos passam uns após outros; estes acompanham seu vôo de gritos estridentes, aquelles de melancolicos pios, uns roçam com as azas a superficie calma das aguas, outros voam tão alto, que parecem pequenos pontos suspensos no ar, outros, finalmente, param no vôo, libram-se no ar, miram de lá sua preza, murcham as azas, descem como uma flecha, somem-se nas aguas, e surgem dahi a pouco com uma victima, debatendo-se em suas garras. Tudo concorre para que as impressões sejam aqui profundas. O espirito vagueia por estas solidões, a imaginação figura esses milhares de leguas sem uma só habitação de homem civilizado. O que encerram esses parámos? Ninguem o sabe... Tudo é mysterioso ainda. Hoje sobre a tarde eu contemplava estas solidões, quando notei além, e muito ao longe, algumas columnas de fumaça. O que é aquillo? perguntei eu. Ao poente, responderam-me, são as aldeias dos Chavantes do rio das Mortes; ao sul, as dos Cayapós; ao norte, as dos Canoeiros. Os primeiros são os que infestam a estrada de Cuyabá; os segundos robustos e ferozes, declaram que dos brancos só desejam ver o sangue; os terceiros combatem sem recuar, não dão tréguas ao inimigo, e nem aceitam a vida, quando, por acaso, são presos. Era severa e melancolica essa scena. Havia naquellas columnas cinzentas, que se seguiam no ar limpido e transparente no meio do silencio absoluto daquellas solidões, um não sei qué de tão incerto e vago, que apertava o coração e abatia o espirito. Que encerram estes desertos? Florestas virgens, ermas campinas, taludes, serras, rios caudalosos, vallados silentes, grutas profundas, cujos échos não foram ainda acordados sino pelo grito selvagem do indio, ou pelo urro medonho da panthera! Quantas riquezas não dormirão ahi occultas? Tudo é mysterioso. O pé do sertanejo ousado nunca imprimiu seu rastro na areia destes desertos. Deus correu um véo sobre uma das obras mais grandiosas de sua criação; por ora tudo é obscuro como o infinito. Quando será devassado? Deus, só Deus o sabe... Nas margens do Araguaya o algodoeiro cresce por uma forma tal, que fica desconhecido ás pessoas que ahi viajam; a reprodução do gado é annual e elle vive sempre gordo, visto como, no tempo das aguas teem verdes os pastos das montanhas, e terrenos elevados; no tempo secco, teem as varzeas do rio, das quaes, afastando-se as aguas, brotam pastarias de um capim especial a esse terreno, cujo talo tem quasi a grossura da canna e que,

dando sementeira como o arroz, offerece uma nutrição summamente appetecida por toda a sorte de ruminantes. Nesta viagem, realizada em tempo secco, tive occasião de ver por mim mesmo estas cousas, de estabelecer a comparação e de notar a differença. Percorri, por prazer, as campanhas de salinas; vi, até, numerosas boiadas tão gordas, com o pello tão fino, que só encontrei cousa semelhante em uma fazenda de criar, no municipio de Alfnas, em Minas Geraes. Esse fazendeiro, porém, para conseguir resultados, plantava o capim e engordava o gado com o mesmo trabalho com que se engorda na Europa. Nas margens do Araguaya essa vantagem é espontanea. Os animaes engordam sem outro trabalho mais do que alguns rodeios, não havendo mesmo a despeza do sal, visto ser elle nativo nessas regiões abençoadas. Nada de mais pittoresco do que ver-se as margens dos lagos formados pelo rio. Ideie o leitor essas planícies immensas de centenaes de leguas não interrompidas por uma só montanha, nem mesmo pelo mais pequeno outeiro; figure uma bacia d'agua de cinco ou seis leguas de diametro, calma, azulada, profunda, espeelhando em si um céu em que raras vezes appareço uma nuvem; figure este circulo orlado de juncos altos e de capim, ideie de envolta com isto as manadas de gados confundidas, por vezes, com as de corvos, veados, antas, porcos, capivaras, de envolta com os bandos de jaburús, patos, marreos de muitas qualidades, colleiros, com a plumagem cõr de rosa, mergulhões, e toda a sorte de aves aquaticas, o terá um transumpto da fertilidade dessas terras.»

Sr. Presidente, consinta V. Ex., consintam os meus honrados collegas que eu diga que, infelizmente, nós ainda não conhecemos o Brasil, o Brasil inteiro, genuinamente nosso, com seus grandes e rumorejantes rios, com seus grandes e desertos sertões, bellamente descriptos, não só por Couto de Magalhães, Euclýdes da Cunha, mas tambem por Benjamin Franklin. (*Muito bem.*)

Conhecemos e mostramos ao estrangeiro como Brasil civilizado nossa bella capital, a de S. Paulo, a de Minas e outras do littoral, onde a mão do homem e a civilização já se fazem sentir. (*Apoiados.*)

Mas o Brasil interior, com suas serras alcantiladas e numerosas, seus campos extensissimos, suas densas florestas, suas grandes massas d'agua, das quaes um dos mais intensivos affluentes do Araguaya, o rio dos Crystaes, é, no dizer de Castelmeau, da largura do Senna, em Paris; toda essa grandeza é desconhecida da maioria dos brasileiros. (*Muito bem.*)

Sr. Presidente, de 1868 a 1871, a navegação do Araguaya se fez regularmente.

Em franca prosperidade essa navegação, Couto de Magalhães, sentindo-se cansado pelos extraordinarios esforços despendidos para levar a cabo a realização desse seu grande ideal, deixando a empreza sob a gerencia do coronel José Maria Borges, partiu para esta capital, via Cuyabá-Rio da Prata, não mais alli voltando. Pouco depois parecia afogado em uma viagem a Itacajú, o coronel Borges.

A' frente da empresa ficou o engenheiro William Buist, o qual ante o malogro de uma lancha de sua invenção e construída sob suas vistas, suicidou-se no Pará.

Esses lutuosos factos determinaram a passagem do contracto da empresa a outras mãos, ás do laborioso e distincto goyano coronel João José Corrêa de Moraes, que não mediu sacrificios para cumprir á risca as clausulas do contracto. Em 1888, o coronel Corrêa de Moraes transferiu-o a uma companhia americana. O contracto, porém, foi annullado em 1889 ou em 1890, tanto é certo, que a 23 de junho de 1890, o *Diario Official* publicára o seguinte:

**Edital — Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas**

**DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA**

*Concurrencia para a venda do material da extincta Empresa de Navegação a Vapor do Rio Araguaya, no Estado de Goyaz*

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, a contar desta data até 31 de agosto do corrente anno, se receberão propostas nesta directoria geral e nas Delegacias do Thesouro Federal nos Estados de Goyaz, S. Paulo, Minas Geraes, Maranhão e Pará, para a venda de todo o material da extincta Empresa de Navegação a Vapor do Rio Araguaya, constante da relação annexa.

Os proponentes deverão apresentar suas propostas fechadas, devidamente selladas, datadas e assignadas, até ás 2 horas da tarde do referido dia 31 de agosto, quando serão abertas e lidas na presença dos interessados.

No acto da apresentação da proposta, será exhibido, em separado, o recibo da caução de 300\$, préviamente feita, nesta Capital, no Thesouro Federal, e nos mencionados Estados, nas respectivas delegacias, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido, e, bem assim, a execução do mesmo contracto.

O alludido material é vendido no lugar em que se acha no Estado de Goyaz, devendo o proponente preferido pelo ministerio assignar o contracto dentro de 30 dias do respectivo despacho, sob pena de perda do deposito feito.

.....

**VAPOR ARAGUAYA**

Machina em bom estado; caldeira velha, porém em estado de servir, obras mortas bastante damnificadas. Apparelhado com todos os pertencos para viagem, como sejam gualdrapos, corrente para prisão e ancoras, sineta, lanterna, etc. Casco já podre.

**VAPOR COLOMBO**

Apenas resta o casco, completamente inutilizado, caldeira em estado de poder servir, machina inutilizada.



## VAPOR MINEIRO

Casco inutilizado, machina muito estragada, caldeira no mesmo estado, armação de ferro, tambem estragada.

Directoria Geral da Industria, 20 de junho de 1900. — O director geral, interino, *Leandro A. Ribeiro da Costa.*»

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. consente um aparte?

O SR. OLEGARIO PINTO — Com todo o prazer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Creio que em 1890 a navegação dos rios Araguaya e Tocantins foi entregue á Companhia de Viação Ferrea e Fluvial, sendo, si me não falha a memoria, seu concessionario o marechal Jardim.

O SR. CUNHA MACHADO — Tambem eu, por varias vezes, entendi-me com o Deputado Ayres da Silva a proposito da facilidade dos meios de communicações entre Goyaz e o Maranhão.

O SR. LAURO SODRÉ — Por minha vez sempre tive em alta consideração essas medidas, fazendo tudo quanto em mim coube em favor dellas.

O SR. OLEGARIO PINTO — Perfeitamente.

E deste modo, terminou a grandiosa obra sonhada e tornada realidade pelo espirito lucido de Couto de Magalhães!

Contudo, Sr. Presidente, devo informar á Casa que o Araguaya é conhecido desde 1669.

No numero 318, do *Mercantil*, edição de 14 de novembro de 1845, foi dado a estampa o relatório dirigido ao ministro da Instrucção Publica pelo Sr. Castelnau, encarregado a esse tempo de uma commissão na America Meridional. Tem esse relatório a data de 22 de outubro de 1844. E' um interessante estudo feito por um competente, que peço venia a V. Ex. para publicar no pé do meu discurso.

O visconde de Taunay, que com muito brilho representou a então provincia de Goyaz, no seu livro «A Provincia de Goyaz na Exposição Nacional de 1875», não se conformou com a pretensão de Castelnau, que, por ter perlustrado em 1844 as aguas do Araguaya, chamara a si as glorias de seu primeiro explorador.

E tinha razão o Visconde de Taunay quando negava a Castelnau essa gloria, pois é certo que Manoel Brandão e Gonçalo Paes, vindos do Pará, subiram o Tocantins e vencendo a zona encachoeirada, penetraram no Araguaya; que, em 1720, Diogo Pinto Gaya fez uma viagem até a ilha do Bananal; que, em 1791, Thomaz de Souza Villa Real, sob o governo de Tristão da Cunha Menezes, desceu o Araguaya com o fim de permutar, na Praça do Pará, por outros generos, couros e crystaes.

Ainda mais. O governo portuguez, pela carta regia de 1798, recommendou ao capitão general nomeado para a Capitania de Goyaz, D. João Manoel de Menezes, que se dirigisse em pessoa, pelo rio Araguaya, á villa Boa de Goyaz, para ali assumir a direcção da Capitania, no que foi obedecido.

E' uma necessidade, Sr. Presidente, que o governo federal encare com carinho de pae amantissimo a solução desse vasto problema. A um tempo elle resolverá grande parte das diffi-

culdades com que luta minha terra e trará não pequenas vantagens á União.

O Sr. HERMENEGILDO DE MORAES — Apoiado.

O Sr. OLEGARIO PINTO — Mas, não me devo alongar mais sobre este assumpto, rogando a V. Ex. que consinta que no pé destas desalinhavadas palavras seja inserto um artigo publicado no *O Paiz* de 9 de outubro de 1922, sob o titulo «Protecção aos Indios».

Não quero mesmo fallar sobre as bellezas que encerra a ilha de Sant'Anna ou Bananal, a maior ilha fluvial do mundo, que possui superficie quasi igual á da Republica Portugueza, e que, além de mais, dispõe de optimas terras de cultura, magnificos campos de criação, espessas mattas e agua em abundancia.

O Governo Imperial, vendo na navegação do Araguaya a solução do intricado problema, subvencionou-a com 40 contos annuaes. Essa subvenção, porém, foi suspensa em 1898.

Perduram até hoje ali os beneficos resultados colhidos por Couto de Magalhães no que diz respeito á catechese dos indios.

Tanto interesse tomou pela navegação do Araguaya como pela civilização dos indios das differentes tribus, que habitam o Araguaya.

Installou em Santa Leopoldina um excellente collegio de instrucção primaria, destinado aos jovens tapuyas, onde prestaram relevantes serviços o Sr. Felicissimo do Espirito Santo e sua distincta esposa, D. Emerenciana Espirito Santo.

As officinas da empreza eram frequentadas diariamente pelos indios, que tinham verdadeira vocação para os trabalhos mecanicos. Grande parte dos tripulantes dos vapores *Araguaya*, *Colombo* e *Mineiro* era constituída de indios, que conheciam os segredos da navegação do Araguaya.

Já tive occasião de, desta tribuna, dizer que Goyaz, onde á grande a população selvicola, possuiu uma Inspectoria de Protecção aos Indios, repartição essa que, logo que começou a produzir alguns bons resultados, foi supprimida, por economia, ficando dependente os indios goyanos da Inspectoria de S. Paulo!

Por acaso, encontrei um numero d'*O Paiz*, de 9 de outubro de 1912, onde, sob a epigrapha «Protecção aos Indios», vem publicada uma longa noticia da viagem do engenheiro Mandacarú de Araujo, então inspector dos indios, sua excursão pelo Araguaya, difficuldades, aldeamentos visitados, costumes — indole do nosso gentio — artefactos e photographias.

Sendo um pouco longa a noticia, deixo de ler, pois a farei inserir no meu discurso.

Antes de terminar, preciso dizer ao Senado que os governos de Goyaz nunca desprezaram a idéa de continuar a obra ingente de Couto Magalhães, apesar dos seus poucos recursos, tanto assim que, por mais de uma vez, teem procurado entender-se com os governos do Pará e do Maranhão neste sentido.

O SR. JOSÉ EUSEBIO — Aliás, esse entendimento nós temos tido sempre com Goyaz, quando se cogita de propor qualquer melhoramento para o Maranhão que se relacione com aquelle Estado. Encontramos sempre, manda a verdade que diga, o apoio de V. Ex. e dos seus companheiros, quando se trata disso, da mesma fórma que VV. EExs. nos tem encontrado, francamente, a seu lado. E' a verdade.

O SR. OLEGARIO PINTO — Devo acrescentar mais o seguinte: O illustre Presidente em exercicio, o coronel Miguel da Rocha Lima, quando, pela primeira vez, governou o Estado, vendo que era preciso reviver a navegação a vapor no Araguaya, com algum sacrificio, comprou nos Estados Unidos uma poderosa lancha a vapor, lancha essa que chegou a Belém do Pará.

Infelizmente essa iniciativa não teve o desejado effeito, devido aos protestos da Companhia Norte do Brasil, que entendia só ella poder fazer essa navegação. Essa lancha foi mais tarde vendida, se não me engano, a essa mesma Companhia Norte do Brasil.

Repetindo as palavras de Couto de Magalhães na dedicatoria que fez no seu livro «Viagem ao Araguaya», aos habitantes da Provincia de Goyaz, digo: «O povo goyano deve dirigir as suas vistas para o Araguaya, como o israelita as dirigia para a columna de fumaça que o guiava á terra da Promissão».

Justificado deste modó o projecto que apresento, tomo a liberdade de passal-o ás mãos de V. Ex. para que tenha o andamento necessario.

(Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado pelos Srs. Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Luiz Adolpho, Antonino Fretre, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Cunha Machado e José Eusebio.)

#### DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. OLEGARIO PINTO

«Encontrei no jornal *O Goyano*, que se publicava na capital de Goyaz, no seu n. 5, de 13 de março de 1846, o seguinte:

«Illmo. e Exmo. Sr. — Sendo presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., de 15 de outubro de 1845, em que dá parte do estado de abatimento e decadencia em que se acha essa Provincia e que V. Ex. attribue especialmente á falta de navegação pelos rios do interior: Manda o mesmo Augusto Senhor communicar-lhe, que sendo já conhecida e explorada a navegação entre a mencionada provincia e a do Pará pelos rios Vermelho e Araguaya, e, convido muito promovel-a, cumpre que V. Ex. informe circumstanciadamente, sobre os meios, que mais conducentes lhe parecerem para esse importante fim. Deus guarde a V. Ex.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1845.  
— *Manoel Alves Branco*, Sr. Presidente da Provincia de Goyaz. Cumpra-se e registre-se. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz, 16 de fevereiro de 1846. — *Dr. Ramalho*»

«O MERCANTIL» N. 318 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1845

*Relatorio dirigido ao Ministro da Instrucção Publica pelo Sr. Castelnau, encarregado de uma commissão na America Meridional*

Goyaz, 22 de outubro de 1844.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de noticiar a V. Ex. que ha bem poucos dias acho-me de regresso a Goyaz, depois de uma excursão de 800 leguas nos sertões que separam esta cidade dos confins meridionaes do Pará. Nesta viagem desci o rio Araguaia, que por mais de 39 annos não fôra visitado por europeu algum.

Este rio foi descoberto por aventureiros, aos quaes levava o desejo de depararem com minas de ouro, e de reduzir ao captivo as nações indigenas: após delles vieram os jesuitas, que nestas paragens estabeleceram algumas missões; e só em 1791 é que Thomé de Souza o desceu com o fim commercial. No principio deste seculo, muitas expedições deste genero foram empreendidas, e o governo portuguez mandou estabelecer em dois pontos da sua extensão, portos militares, um no furo do Bananal e outro na cachoeira de Santa Maria; mas tendo apparecido um conflicto entre os christãos e os selvagens, este em 1913, atacaram aquelles estabelecimentos, que ficaram destruidos, sendo pouco depois abandonados. Um negociante procurou, no anno seguinte, subir o rio; porém foi acommettido tão violentamente pelos indigenas que se deu por muito feliz de poder logo retirar-se, depois de haver perdido metade da gente de sua equipagem. Ha mais de 30 annos, pois, que esta bella região não era explorada por homem algum civilizado: estando esta rica porção do imperio do Brasil convertida em apanagio de numerosas tribus selvagens, cujos nomes ainda são desconhecidos.

O Governo brasileiro desejava com insistencia obter noticias a respeito desta região e o presidente da provincia de Goyaz, exigiu de mim um relatorio sobre esta viagem, para dirigil-o a S. M. o Imperador.

Parti de Goyaz a 9 de maio, com as pessoas da minha expedição, que vem a ser os Srs. Orery, Dr. Woddell e E. Derrillo, e acompanhado de meus domesticos e de uma escolta militar. O Sr. Presidente da provincia deu cartas de recommendação para todas as autoridades.

Não entrarei em detalhes sobre a viagem que fiz da capital de Goyaz a Caxias, passando pela aldeia dos Chavantes de carretão. Neste lugar tomei a tro indios dentre os quo me foram designados pelo capitão-mór, e assim continuei minha viagem, atravessando o deserto que separa aquelle ponto do pequeno estabelecimento de Salinas. O caminho que atravessa este sertão é horrivel, estando apenas traçado entre alagadiços e serrados de taquaras (uma qualidade de junco espinhoso, de 20 a 30 pés de altura), e pasando continuamente pelo meio de elevada vegetação que de ordinario excede á altura de um homem a cavallo. Nenhuma habitação existe hoje entre esses dois pontos, e aquelles que ali havia

noutro tempo, foram destruídas pelos selvagens Chavantes, cujas excursões estendem-se por toda esta região. Este sertão offerece magníficos pontos de vista e a melancolia que inspira sua immensa solidão, é muitas vezes interrompida pela presença de soberbas palmeiras do genero *Maritia*, que são conhecidas no paiz com o nome de buritis; a elegancia da sua folhagem é ainda augmentada pelo brilho das bellas araras, que de continuo estão ahi pousadas, e cuja presença é já de longe denunciada aos viajantes pelos gritos de aturdi que ellas dão. A 14 chegamos á aldeia de Salinas. Esta pequena povoação está situada a uma legua do rio Crixas, que é um dos braços do Araguaya, e de muito pouca importancia, e a sua população compõe-se na maior parte de indios Chavantes. Ha ahi um porto militar, commandado por um sargento, e os indios Carajahis fazem-lhe repetidas visitas, trazendo-lhes objectos de permutação, como são arcos, flechas, araras, etc.

Fez-me grande impressão de miseria que reina neste lugar, e bem receiei de não poder ahi arranjar o meu equipamento maritimo e ainda mais por se me haver assegurado que não havia embarcação alguma que podesse servir para uma semelhante viagem, o que ser-me-hia impossivel encontrar piloto e viveres de qualquer qualidade que fosse; com tudo, graças a actividade do commandante militar, cheguei a comprar duas grandes canoas do pescaria e fiz que se construisssem outras duas; montei uma forja inventando para ella um folle de fórma particular, e depois disso appareceu um soldado, o qual, fundindo velhas bayonetas e espadas quebradas, apromptou-nos pregos e ferramentas necessarias para as embarcações e além disso, anzóes, harpões, etc. Foi-se colher no matto resinas proprias para supprirem a falta do alcatrão, raspou-se mandioca para fazer farinha, mataram-se quatro bois cuja carne foi secca ao sol, e depois salgada com o sal que se pode encontrar nos arredores, e que, bem que cheio de terra e de côr negra era a mais disso de má qualidade. Levei commigo cinco soldados do destacamento de salinas e com elles foi elevado o numero de pessoas da expedição a 32 que foi dividido pelas quatro embarcações e uma canoa de caça. Cada um individuo estava armado de fuzil; tinhamos além disso, o numero sufficiente de pistolas, espadas e uma qualidade consideravel de munições de guerra.

Conquanto, pois este formidavel armamento fosse além do que se fazia mistér para affrontar a qualquer encontro que acaso houvesse da parte das numerosas tribus que habitam aquellas paragens, nada era elle contra o perigo, ainda mais respeitavel que apresenta a navegação de Araguaya; fallo das terriveis catadupas que embaraçam a sua navegação e onde tanta gente tem encontrado a morte. Os indios Carajahis disseram-nos, por meio de signaes bem designativos, os temiveis perigos que iamos ahi deparar; e das recompensas que lhes promettemos, nenhuma foi bastante para os empenhar a que nos acompanhassem.

A nossa partida do pequeno porto de Coraiça foi um espectáculo verdadeiramente tocante; até ao lugar do embarque fomos acompanhados de todos os homens da aldeia; suas mulheres e irmãs fazia-nos suas despedidas em pranto, e o seu pezar augmentava-se com o lembrança dos riscos por

que iam passar. No dia 10 veio o vigario ao logar onde estavam as embarcações; ahi celebrou-se missa, deu-nos a sua benção e partimos no meio de salvas de mosquetaria.

Depois de termos descido seis leguas o rio Crixas, entramos no magestoso Araguaya, cuja magnificencia e nobresa é além de toda a descripção; as suas aguas tão puras resvalam tranquilamente pelo meio das vastas solidões que o bordam de todas as partes. Na noite de 11 acampamos em uma praia e no seguinte dia chegamos á ponta meridional da ilha do Bananal, que tem 100 leguas de comprimento sobre a largura provavel de 20 a 25, o que por esta extensão póde ser considerada como a maior porção de territorio isolado no meio de um rio, que existe sobre a superficie do globo. Para formar esta ilha o Araguaya divide-se em dous braços aos quaes se dá o nome de Furo da direita e Furo da esquerda, o primeiro é o mais direito, o segundo ainda não foi explorado; neste estão as aldeias dos Carajais. Servindo o primeiro só para as communicações commerciaes, parece-me que deva preferil-o ao outro; mas antes de passar adeante tentarei de em poucas palavras descrever a bella scena natural que apresenta a ponta do Sul. Sobre a qual estivemos acampados. O logar que occupavamos era uma extensa praia de areia mui fina e de uma perfeita brancura; diante de nos estendia-se o gigante das aguas tendo mais de meia legua de largura, e bifurcando-se ahi em vastos braços cada um dos quaes tomava direcção diversa; por detraz as mattas sombrias que cobrem a ilha limitavam inteiramente esta magnifica paizagem.

Tudo nesta vasta perspectiva recordava a immensidade dos mares; a praia em que estavam as arraias e outros peixes que pescavamos a miudo, os delphins que brincavam á flôr d'agua, os guinchos agudos das gaivotas e corvos marinhos, que voavam em bandos por cima das nossas cabeças, tudo concorria para tornar mais frisante a semelhança com as costas do oceano. Entre os peixes que os nossos pescadores apanhavam neste logar, não devo prescindir de mencionar o gigantesco pirarucú, que os naturalistas conhecem sob o nome de vastres, e cujas dimensões são taes que um delles, de tamanho ordinario, dá quasi tanta porção de carne como um boi.

A 13 entramos no furo da direita, que é bastante estreito. As suas bordas do lado da terra firme são habitadas por Chavantes e Jaraés, cujos vestigios e fogos avistámos muitas vezes.

Serei incessante em aconselhar aos viajantes que façam esta navegação durante a noite e sempre encostados á margem, que é deshabitada. Empregámos 13 dias a sahir do Furo, e, em todo esse tempo, não avistámos uma só creatura humana, o todavia é impossivel de vos pintar a variedade sem numero de seres que ahi nos offerece o reino animal. Sobre as dilatadas praias viam-se bandos immensos de desmarcada ave desconhecida com o nome de jaburú; mais além, distinguia-se em meio de garças reaes e outras aves ribeirinhas, o elegante culhereiro, que, ostentando sua plumagem de côr de rosa, é um dos mais bellos ornamentos destas maravilhosas reuniões de passaros.

Brincavam nas arvores os monos berradores e os formosos saguis, e á sombra das intensas mattas lobrigava-se o nobre corvo e a formidavel onça; e si a terra era assim co-

berta de grandes e bellos animaes, as aguas não eram menos animadas, e só a natureza parecia alli respirar morte e destruição. Por toda a parte e em diversos sentidos goravam no fundo do rio peixes de fórmãs equitativas, perseguidos ora pelo monstruoso pirarucú, que nem mesmo poupa os pequenos da sua propria especie, ora pelo gimnete electrico (poraqué), que em lhe lançando os seus raios o faz captivo do seu temível inimigo; todavia, todos estes seres são ainda a presa dos numerosos jacarés. Porém, o flagello que sem contradicção é alli o mais temível, é um peixe do pequeno tamanho, ornado de lindas côres e que é conhecido com o nome de piranha; tudo quanto cae n'agua é instantaneamente dilacerado por myriades destes peixes e todo o animal ferido torna-se em breve sua presa.

Só na manhã de 25 é que pudemos chegar á extremidade passar as canoas por cima destas perigosas paragens; para determinar a posição geographica, assim como o tinhamos praticado na outra extremidade.

A 29 chegamos á primeira cachoeira ou entaipava (1) que a passamos a remo, assim como muitas outras que em seguida encontramos.

Na tarde do seguinte dia passámos por perto da cachoeira de Santa Maria, que é formada de uma longa série de correnteza. Todo o dia 31 foi occupado no rude trabalho de passar as canoas por cima destas perigosas paragens; para esse fim os trabalhadores põem-se nús, mettem-se n'agua, ficando uns á prôa das canoas, para as dirigirem, e outros aguentam por detrás, por meio de cordas amarradas á pôpa, para assim moderar o impulso que recebem da rapida corrente das aguas; os que não são empregados neste trabalho ficam de sentinella para defender aquelles dos assaltos dos selvagens.

A 2 de julho avistou-se, sem ser esperada, em uma volta do rio, uma canôa, cheia de indios, que pareciam observarem-nos de longe. Julguei da maior importancia o communicarmos com elles, tendo razões para suppor que eram espiões dos Chambicás; e desejando assegurar-me de quaes eram as disposições desta nação, fiz demorar as outras canoas e procurei com a minha approximar-me á dos selvagens, fazendo a estes todos os possiveis signaes de amizade; mas nada pôde vencer sua desconfiança; e seguindo sempre perto da margem do rio, empregavam toda a diligencia para fazer com presteza vogar sua canôa, servindo-se para isso, com bastante dextridade, de varas compridas a que se dá o nome de varejões; e deste modo tomaram grande distancia á minha canôa. Vendo que não os alcançava, encarreguei ao Dr. Wedell, que commandava a mais veloz das nossas embarcações, de lhe dar caça; então um espectáculo de grande interesse se passou a nossos olhos; de ambas as partes puzeram-se em exercicio todas as forças que foram dadas ao homem; do nosso lado, para alcançar a impulso de remo a canôa dos indigenas; e do lado destes para

---

(1) Dá-se este nome a uma barra transversal ou rocha, por cima da qual passam as aguas, que ao depois se precipitam com violencia. (N. do T.)

escapar a uma morte que elles suppunham infallivel; e taes foram os esforços destes, que as compridas e fortes varas, manejadas por vigorosos braços, fizeram-se em pedaços. A perseguição que se lhes fazia continuou por algum tempo até ao chegar a uma pequena cachoeira; então os indigenas, não querendo perder a vantagem que lhes davam os seus varejões, dirigiram a canôa para o logar de menos fundo no rio; e em que ia o doutor, proseguindo na direcção que levava, lançou-se na correnteza e conseguiu assim tomar a deanteira, á dos selvagens. Estes vendo-se em nosso poder, cahiram de joelhos, pondo as mãos em cima das cabeças; procurou-se soco-gal-os e desvanecel-os da idéa do terror que de nós formavam, e isto pôr signaes de amizade, por dadivas que se lhes faziam; conseguindo, o que nada pôde explicar, a expressão natural da sua alegria. Depois disso retiraram-se, para o fim de annunciarem aos seus a nossa proxima chegada. Este mesmo dia ia-me sendo fatal; porque ao momento em que a minha canôa passava uma correnteza muito perigosa, foi de encontro a uma rocha e ficou entalada entre duas pedras; ao mesmo tempo vimos que uma outra das nossas canôas cahia sobre a minha, impellida pelos esforços combinados da corrente e dos remadores, e cremos ambas perdidas, mas por uma remada dada muito a proposito pelo piloto de segunda, as duas canôas passaram algumas polegadas rente uma da outra, com a rapidez do raio, e ficamos assim livres do grande perigo, que igual ainda o não tinhamos experimentado no curso da nossa viagem. Ao anoitecer estabelecemos o nosso pouso perto do primeiro aldeamento, para que ahi chegássemos na manhã seguinte.

Ao romper do dia 3 partimos dirigidos por um indio que tinha ficado connosco, e que nós levou com habilidade por cima de uma cachoeira bastante alta, e dahi ha pouco chegamos de repente á primeira aldeia de Chambioás. Um grande numero de selvagens estava reunido na margem do rio, á nossa espera, e vimos que dalli se retiravam algumas canôas conduzindo mulheres e crianças.

Comtudo a maior confiança estabeleceu-se logo entre nós; na mesma noite chegamos ao pé da segunda aldeia (2) a qual avistamos na manhã seguinte; e a noite de 5 passamos na terceira.

Todas estas aldeias são construidas debaixo do mesmo plano, com grandes cabanas feitas unicamente de folhas de palmeiras, e dispostas em meio-circulo em redor de uma grande casa, destinada para os divertimentos publicos. O numero total dos indios dessa tribu pôde chegar a 6.000 pouco mais ou menos; os dois sexos andam inteiramente nus e pintam os corpos de escarlata por meio de urucú; são trabalhadores e as suas roças se estendem por mais de meia legua pelas margens do rio; plantam nellas bananeiras, mandioca, batatas, canna, etc. Sabem tecer o algodão em panno e em rêde. O seu

(2) Nas ribeiras do Tocantins dá-se o nome de aldeia á povoação de indios mansos, ou que abandonaram as mattas, e o de maloca ao logar em que temporariamente se arrancham as familias de alguma tribu ainda não civilizada. (N. do T.).



comportamento a nosso respeito foi distinctamente amigavel e pacifico. Elles fazem parte da grande nação dos Carajás. Achavam-se na terceira aldeia quatro christãos que os indios concervavam presos, e tivemos a felicidade de conseguir a soltura delles; tres pertenciam á Provincia do Pará, e por isso os enviei ao commandante de S. João, e o outro era um soldado que regressou commigo a Goyaz.

Comquanto tivessemos muito soffrido até alli, todavia só tínhamos superado uma minima parte dos perigos e difficuldades da nossa empreza. Elles commecam a 8 de julho que foi quando chegamos ás grandes cachoeiras, que se podem ajuntar em duas; a cachoeira comprida que tem duas leguas, de extensão, e a cachoeira grande, que tem tres.

Emquanto as passavamos tivemos que soffrer cruelmente a fome, porque ao sáhir do furo do Bananal, não se encontrou mais peixe ou caça. Finalmenté a 14 chegámos ao forte de S. João das Duas Barras, que fórma a ponta austral do Pará.

Effectuamos o nosso regresso, subindo o Tocantins.

Tivemos então occasião de visitar a bella missão do capuchinho frei Francisco, em Boa Vista; a aldeia dos indios Apinagés e Caraós, as villas de Carolina e Porto Imperial, onde deixamos nossas embarcações, ficando entregues á disposição do Governo Brasileiro; e voltando a Goyaz por terra, atravessamos um sertão de 150 leguas, que está effectivamente exposto ás incursões dos Canoeiros e Chavantes.

No curso desta viagem tivemos occasião de determinar a posição geographica de um grande numero de pontos e de fazer avultadas collecções em todos os ramos da historia natural. Estes objectos são destinados para as collecções publicas e eu já os dirigi ao consul da França no Rio de Janeiro.

Dentro em poucos dias sigo para Cuyabá, cidade situada no centro do continente, e de onde procurei passar ao Paraguay.

Consenti, Sr. Ministro, em receber a segurança do profundo respeito com que tenho a honra de ser de V. Ex. attento servidor. *F. de Castelnau*. (Traducção de Machado de Oliveira — Revista trimestral.)"

Vem á mesa, é lido, apoiado e remetido á Commissão de Constituição, o seguinte.

#### PROJECTO

N. 13 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a navegação do Rio Araguaya, no Estado de Goyaz.

Art. 2.º Com esse serviço poderá o Governo despende, annualmente a quantia de duzentos contos de réis.

Art. 3.º O Peder Executivo abrirá concorrência para esse serviço, devendo as empresas ou companhias, que se propuzerem tomar a seu cargo a execução dessa navegação, adquirir, para início, dous vapores pequenos, que, no maximo, tenham um calado de trinta centímetros.

Art. 4.º As viagens terão como ponto inicial o povoado de Santa Leopoldina (antigo Presidio Militar) e como termino a cidade de Belém, no Estado do Pará e serão em numero de duas redondas, mensalmente.

Art. 5.º Enquanto não forem effectuadas as obras de melhoramentos necessarios á essa navegação na foz do Araguaya, a empresa ou companhia, que for organizada para esse fim, poderá fazer transbordo de mercadorias e passageiros pelos processos que julgar mais seguros e economicos.

Art. 6.º O contracto que for feito para esse serviço de navegação durará pelo prazo de vinte annos, ficando a companhia obrigada ao cumprimento das clausulas que forem estipuladas.

Paragrapho unico. O Governo poderá declarar caduco o contracto que for firmado, quando verificar que a empresa ou companhia não cumpre fielmente o contracto, devendo, neste caso, abrir immediatamente concorrência, de modo a que o serviço não soffra interrupção.

Art. 7.º A empresa ou companhia que tomar a si esse serviço, montará as officinas necessarias aos concertos dos seus navios.

Paragrapho unico. A empresa fica obrigada a cumprir, no tocante a garantia da vida de seus passageiros e segurança das cargas que transportar, o que a respeito dispõe a legislação vigente.

Art. 8.º Findo o prazo estabelecido no contracto, todas as obras de melhoramentos para a navegação, excluido o materia fluctuante da empresa revertirão para a União.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de julho de 1923. — *Olegario Pinto.*  
— *Hermenegildo de Moraes.* — *Ramos Caiado.*

### *Justificação*

O decreto n. 1.808, de 20 de agosto de 1870, autorizou o Governo a subvencionar a navegação a vapor no rio Araguaya.

Usando dessa autorização o Governo, por decreto numero 4.593, de 9 de outubro de 1870, fixou as clausulas do contracto com o Dr. José Vieira Couto de Magalhães para a navegação do rio Araraguaya, devendo os vapores tocar nos portos de S. José e Santa Leopoldina.

O prazo do contracto era de 30 annos e a subvenção de 40:000\$ annuaes, elevada a 82:000\$, pelo decreto n. 5.465, de 12 de novembro de 1873.

O decreto n. 3.812, de 17 de outubro de 1900, na clausula XXXV obrigou a Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins, a Araguaya, a estabelecer linha de navegação o vapor no rio Araguaya, com a subvenção annual, por 20 annos, de 60:000\$, incluída a do affluente Rio das Mortes, sendo a profundidade na estiagem de 0m,60, a largura minima dos canaes de 16m,00 e velocidade maxima da agua de 13 kilometros por ora. Os vapores empregados deverão ter 0m,40 de calado.

### PROTECCÃO AOS INDIOS

O DR. MANDACARU' — SUA EXCURSÃO PELO ARAGUAYA — DIFFICULDADES, ALDEIAMENTOS VISITADOS, COSTUMES, ENDOLE DO NOSSO GENTIO — ARTEFACTOS E PHOTOGRAPHIAS

Do nosso collega *Estado de Goyaz*, bi-hebdomadario que se publica na capital desse Estado transcrevemos a seguinte interessante noticia, publicada a 15 de setembro ultimo e relativa aos trabalhos da Inspectoria de Serviço de Protecção aos indios no Brasil.

) "Hontem tivemos o prazer de visitar o Dr. Mandacarú, depois da sua demorada excursão pelos aldeamentos do Araguaya.

Notamos que S. S. soffreu muito durante essa excursão, deve ter perdido muitos kilos de peso, entretanto, encontrá-mol-o o mesmo cavalheiro amavel distincto e attenciosissimo; os costumes das selvas e as privações passadas não influíram com o seu moral nem o dissuadiram de retornar aquellas paragens, para continuar no seu serviço de apostolo civil, ao qual se entrega convencido não sómente do dever como do humanitario fim da sua missão.

Nessa excursão demorou dez mezes, percorrendo 18 aldeias de carajás, com cerca de mil habitantes, todos á margem ou melhor, nas praias do Araguaya; seis aldeias de já-vahés, em diversos pontos da ilha do Bananal, com 600 habitantes, e uma aldeia de tapirarés, a seis leguas e tres quartos da margem esquerda do rio do mesmo nome, com 268 habitantes.

Chegou até a florescente cidade de Conceição do Araguaya, onde encontrou escravizados uma mulher tapiraré e um filhinho de dois annos; resgatou-os immediatamente e pessoalmente os foi restituir á tribu.

Em caminho a mulher adoeceu e tiveram que conduzi-la em réde, na distancia de seis leguas, em cujo serviço elle tomou parte, valendo-lhe tudo isso muita dedicacão da parte da india, que ao chegar á aldeia narrou aos seus o occorrido e estes receberam-no com festas ruidosas, cumulando-o de attenções.

Aldeamento quasi bravo ainda, por essa fórma se rendeu confiante ao nosso apostolo, a quem não faltaram as garantias e o confronto que é possível gozar em taes paragens.

O Dr. Mandacarú forneceu roupas a todos que se apresentaram, todos se vestiram e se mostraram contentes.

Desse aldeamento foi extrahida uma photogravura de indios nus, em densa matta, e outra dos mesmos, depois de vestidos, em logar claro.

*Costumes* — Segundo nol-os descreveu o Dr. Mandacarú, os javahés e tapirapés podem servir de exemplo de moral e modelo de honestidade.

E' extremo o amor paternal, como entre os conjuges, que guardam um ao outro a mais absoluta lealdade.

Os parentes estimam-se e uma aldeia quasi sempre é constituída por uma familia numerosa.

E' inteira a obediencia dos filhos.

Ordinariamente vivem em completa nudez usando cintos que cobrem as partes pudendas nos dias de festa, isso mais como adorno que como vestido.

Costumam pintar-se com oleo e urucú para evitar mosquitos, carrapatos e pequenos insectos e nos dias solemnes fazem desenhos pelo corpo e completam o adorno com o cocar de pennas, os braceletes de tecidos de fios e pennas, o cinto feito da mesma fórma, presilhas atadas abaixo dos joelhos e ás vezes tambem sobre os tornozelos.

Os distinctivos das raças carajá javahé que se tocam é o mesmo: para os homens o labio inferior perfurado onde collocam um pequeno rolito de madeira, para as mulheres uma leve cicatriz no rosto.

As mulheres usam tambem como enfeite duas rosas feitas de plumas lindas e raras, cujas hastes introduzem em um pequeno orificio aberto nas orelhas como para brincos e, dizer franqueza, achamos mais lindo esse enfeite que os classicos brincos.

O rapaz ou a rapariga, donzeis, usam certos distinctivos que conservam mesmo depois de casados até nascer o primeiro filho.

E' costume, quando casam, o marido passar a morar na casa do sogro, retirando-se, porém, nas horas das refeições, das quaes elle vai se servir na casa paterna, e assim até virem a ter filhos, época em que formam casa separada.

Quando a mulher tem criança, o marido fica sujeito a mesma idéa, que consiste em ficar quasi sem comer por cinco dias, durante outros cinco só se alimentam de mel de abelha e depois vão tomando alimentos mais nutritivos.

E não terão ellas alguma razão? Parece que sim.

*Alimentação* — Os carajás são pouco dedicados a agricultura, fazem canoas, flexam peixes e arpoam admiravelmente, apanham tartarugas, tracaças e ovos, e desses productos formam a base de sua alimentação.

Em absoluto não comem carne vermelha, nem se afastam da praia. Quando crescem as aguas do rio, vão batendo barracas para fóra, quando as aguas declinam acompanham-nas.

Nadam e mergulham como peixes, remam canôa com pericia inexcedivel, de sorte que, quando são atacados, se não resistem ao ataque, entram para a canôa e fogem ou mergulham, para apparecer longe e estão livres do inimigo, que nesse terreno nada tenta.

A estes devia caber o nome de canoeiros e não aos que assim se denominam, que não têm nem balsa e não sabem nadar.

*Javahés* — Essa numerosa tribu habita a grande ilha do Bananal, entrega-se exclusivamente á agricultura, para cuja industria tem decidida vocação.

Cultivam em grande escala a mandioca, o milho e a bananeira, em menor, a canna, batatan, aboboras, carás, amendoins, algodão, etc., etc. Não cultivam arroz.

Pouco se occupam da pesca e muito menos da caça; são quasi frugivoros. Para elles o mel de abelhas é alimento preciosissimo.

De indole pacifica, muito ordeiros e intelligentes, esses brasileiros revelam proceder de um povo civilizado, outr'ora, do qual ainda conservam certos costumes, embora deturpados; a mulher adorna-se semelhantemente á nossa, são identicas as suas occupações; o homem usa de instrumentos de lavoura iguaes aos da antiguidadé.

As mulheres fiam bem e uma das photographias mais interessantes, que nos apresenta o Dr. Mandacará é de uma mulher enovelando a linha fiada no fuso que gira entre os dedos dos pés, e o novello que elle trouxe é a prova que diz melhor do asseio e capricho da fiandeira; a linha é igual e alvissima é o novello muito bem feito.

A civilização não encontrará sério obstaculo para retornar ao povo, do qual se distanciou, deixando vestigios que ainda não se apagaram.

*Tapirarés* — De indole e costumes inteiramente semelhantes aos Javahés, delles diremos o mesmo.

O illustre excursionista não chegou ao aldeamento dos Gaviões, que são bravios, dos Canoeiros (que por ironia assim são classificados, pois não têm canôas nem sabem nadar), os que são mais rudes e temiveis e dos inoffensivos, choventes, chavantes, e carahós, das margens do Tocantins, que nos são familiares, e delles diremos algo.

*Commercio* — Os carajás vendem tartarugas, ovos, productos de pesca e caça, que matam, só com esse fim.

Bons constructores de uhas (canôas) e jacumans (remos), occupam-se muito nesse officio, cujos productos permutam pelo sal, ferramentas, armas de fogo e fumo, que constitue, para elles, o maior prazer.

Habitantes das praias e mais civilizados, occupam-se tambem, de tripular canôas, offerecendo, desse trabalho a maxima

garantia, pois sabem desalagar o barco virado, em logar profundo.

Os javahés vendem, ou melhor, permutam, productos de lavoura, cintos-bolsas, tacapes, bolsas e uma variedade de pequenos artefactos, especialmente de trança, em cuja competencia são inexcediveis.

Os tapirarés, o mesmo; esses, porém, entregam-se muito á caça, com prejuizo da lavoura.

Do exposto vemos que o habitante da ilha do Bananal, o javahé, só espera a escola para civilizar-se, a officina para tornar-se mecanico e os instrumentos de lavoura, para ser agricultor. E, se em costumes, elles não podem servir de modelo, é, até justo, que delles esperemos para, o futuro, um povo digno de imitações.

O Dr. Mandacarú organizou uma interessante exposição das photographias de muitos aldeamentos, acampamentos, paisagens, costumes indigenas, etc., muitos artefactos, que obteve dos indios e dessa exposição tomámos os seguintes apontamentos:

Mais de 30 photographias das quaes destacamos: a da fiandeira; a de uma donzella adornada em grande gala; a de outra donzella com adornos simples; a dos dansadores do bicho; a dos jovens e maiores luctadores da tribu, afinal a do capitão Usseriau de 20 annos de idade, o mais forte dos luctadores, com 1.85 de altura e 50 centimetros de peito, ao lado de sua mulher Dêrêté, uma formosa javahé.

*Objectos em exposição* — Machados de pedra, toco de foice e machados antiquissimos.

Poltrona de madeira inteiriça.

Cestas de palha de indayá.

Pente de talas em trança de linha, trabalho bem acabado.

Gorros para crianças de ambos os sexos.

Collar enfeitado com dentes de macaco, trabalho de paciencia.

Novelo desfiado no fuso, para arpoar o pirarucú.

Cavador de cerne rijo.

Tirú e tosú para compôr o ridi com que fazem fogo pelo attrito.

Faixa de dois metros de fita de gaméleira, para vestido das mulheres.

Flexas de canoeiros.

Arcos de carajás.

Lanças de Javahés.

Raiz de tuberculo feculento, de que se alimentam em casos de escassez.

Alguns objectos mais, todos muito curiosos.

E' devéras interessante essa exposição.

Nós, que tivemos ensejo, de apreciar-a, que temos visitado aldeamentos, podemos formar juizo do quanto padeceu o Dr. Mandacarú naquellas paragens, maximé depois de extoitados os recursos que levou.

Hoje podemos qualificar-o de heróe da prudencia evangelica e da resignação.

O seu trabalho é digno de apreço e poucos homens illustrados se submeterão a tantas privações e padecimentos; nós, portanto, como brasileiros, felicitamos a esse patricio illustre e abnegado, e fazemos votos para que prosiga em sua santa missão, guiado por hõa estrella.»

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

**O Sr. Irineu Machado (\*)** — Sr. Presidente, em fins do anno de 1921 quiz o Presidente desta Casa ter a benevolencia de nomear-me membro da Commissão Especial de Reforma do Codigo Commercial. O Presidente dessa Commissão, Sr. Senador Adolpho Gordo teve, por sua vez, a bondade de nomear-me Relator Geral. Alleguei a S. Ex. que, embora tivesse uma certa pratica de advocacia commercial, na qual consumi alguns annos da minha vida professional, todavia, não possuia competencia especial para exercer as altas funções de que S. Ex. me incumbia.

Tão amaveis, porém, foram as insistencias de S. Ex., que me vi forçado á acceder á ordem amiga do então meu amigo e Presidente daquella Commissão, Sr. Adolpho Gordo.

Quando, em começos do anno passado, na Commissão de Justiça, uma vez, em reunião S. Ex., accidentalmente, fallou do andamento do Codigo Commercial, alvitrando a conveniencia de darmos rapida solução á materia, para que o Senado, decidindo, com urgencia, a reforma da nossa legislação commercial a enviasse á outra Casa para alli ser corrigido o trabalho do modo mais amplo, mais completo, eu ponderei ao nosso Presidente que não me parecia acertada essa deliberação, e que, ao meu ver, não devia ser para nós uma preocupação a da urgencia do assumpto.

A reforma dos Codigos de Direito Civil, Commercial e Penal, não é, não pôde, nunca deve ser assumpto de natureza urgente. Muito ao contrario, quanto maior o tempo, maior cuidado prestado ao exame das suas diversas disposições, tanto melhor o resultado do esforço legislativo.

Eu pensava e penso que não devemos ter a preocupação da pressa, sinão a de decidirmos com acerto, dando ao estudo da questão o maximo do nosso esforço e da nossa collaboração. Que uma imperfeição resultasse da nossa insufficiencia, vá; mas que denote descuido resultante da nossa pressa, da nossa pouca preocupação com a materia, não.

Vi, com surpresa, que a Commissão Especial se reuniu ante-hontem. Li nos jornaes e na acta official dos trabalhos da Commissão o que alli occorreu.

---

(\*) Não foi reisto pelo orador.

Não sei porque devam os ministros comparecer ás reuniões das Comissões das Casas do Congresso, quando ellas tratam, não de assumpto administrativo, não de assumpto politico, mas de uma materia essencialmente legislativa e profundamente technica.

O SR. JOSÉ EUSEBIO — Creio que o Ministro da Justiça foi convidado pelo Presidente da Comissão e só por isso compareceu á reunião.

O SR. IRINEU MACHADO — O aparte do honrado Senador precipita as observações que ia fazer sobre o assumpto.

O SR. JOSÉ EUSEBIO — Não tenho informações directas a esse respeito; é uma supposição que avento.

O SR. IRINEU MACHADO — Acredito que o Sr. Ministro não tivesse comparecido á reunião sinão convidado. S. Ex. declarou que comparecia, não como ministro, mas como ex-Senador. No emtanto, não podia ser convidado como ex-Senador. Os ex-Senadores não são convidados pela Comissão, sinão em virtude, como qualquer outra pessoa, de uma deliberação da Comissão, e não por um acto espontaneo do Presidente.

Mas, ainda pondo de lado esta circumstancia, o facto é que S. Ex. compareceu á reunião da Comissão, recordou que havia sido o autor do projecto que incumbia a um juriconsulto a codificação do nosso Direito Commercial, razão por que crescia o seu interesse pela materia, e logo dous alvitres suggeriu que constam da acta.

Eis o primeiro:

«Acha que retiradas as disposições do Codigo Civil nelle contidas, este projecto satisfaz perfeitamente ás exigencias actuaes.»

Eis o segundo:

«A codificação commercial é uma necessidade urgente para se acabar com esse chaos que ahi existe. Adoptando-se o projecto Inglez de Souza, com taes modificações, ter-se-hia um trabalho talvez susceptivel de reforma, mas de reforma facil.»

Quanto á ordem dos nossos trabalhos, creio que a intervenção do Ministro não é technica, não é mesmo concebivel; mas o facto consta da nossa acta.

S. Ex. interveiu até para suggerir a ordem dos nossos trabalhos e aqui está a declaração do Ministro. S. Ex. sugere que o relator geral e dous membros da Comissão, escoimem o projecto de erros de redacção e da materia de Direito Civil, dando uma redacção definitiva, para que o plenario do Senado se pronuncie.

E' bem claro que o relator geral não era do agrado do Ministro. Quer se fazer politica até no exame das leis commerciaes e na reforma do Codigo Commercial.



Recebi a suggestão do Ministro como uma aggressão inopinada, descabida ao relator geral. Esse relator geral não pôde, não quer e não trabalha jámais com sentinellas á vista.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Penso que nesse terreno V. Ex. não tem razão.

O SR. JOSÉ EUSEBIO — Tambem me parece que não. Eu não estive presente á reunião. Não fui convidado e ignerava inteiramente isso.

O SR. IRINEU MACHADO — O Relator geral não aceita um mandato nessas condições. Depondo, como depõe, nas mãos de V. Ex., o cargo, devo confessar que commetteu um grande peccado.

Quando o seu nome foi, por uma imposição estranha á vontade dos Senadores, eliminado das Commissões technicas desta Casa, deveria ter se lembrado que não podia permanecer na Commissão de Revisão do Codigo Commercial.

Por entender, entretanto, que não lhe era licito fugir a trabalhos e a encargos de tanto maior responsabilidade quanto superior ás proprias forças de que dispunha, o Relator, ainda julgando que a desconsideração e a violencia de que fôra victima...

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. permite um aparte? (*Assentimento do orador.*) A proposta do Sr. Dr. João Luiz não foi approvada pela Commissão.

O SR. IRINEU MACHADO — Sei que não foi.

O SR. EUZEBIO DE ANDRADE — Aliás, não foi proposta, foi suggestão.

O SR. IRINEU MACHADO — O Ministro sabia muito bem quem era o Relator geral. Forçosamente essa proposta foi feita visando a diminuição do Relator geral, tanto mais quanto tambem já se havia preocupado muito com a inclusão do nome desse Relator geral das Commissões desta Casa. Foi mesmo o campeão a exigir a cada momento da exclusão do Senador pelo Distrito Federal; e a sua vontade conseguiu ser victoriosa. A proposta, agora, de S. Ex. indica a sua reincidencia no seu odio para commigo, odio inexplicavel, gratuito e insensato.

Não quero, não posso, não devo permanecer nessa Commissão. Acredito mesmo que na sua soffreguidão de vingança, o honrado Ministro da Justiça quiz indicar-me o caminho da porta da rua. Fez muito bem. Obedeço ao seu conselho, deixando que mais uma vez, a intervenção estranha aos nossos habitos, ás nossas prerogativas, tenham o seu effeito, suas consequencias.

Renuncio, pois, esse logar, pedindo ao Senado desculpa do não o haver feito ha mais tempo, como era do meu dever, logo que fui excluido das demais Commissões, nos dias em que o Senado cedou á imposição estranha.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado acaba de renunciar o seu logar na Commissão Especial de Revisão do Codigo Commercial.

De accôrdo com a praxe do Senado, vou submeter a renuncia de S. Ex. ao conhecimento e deliberação do Senado.

Os Srs. Senadores que approvam a renuncia que acaba de ser feita pelo Sr. Senador pelo Districto Federal queiram se levantar. (*Pausa.*)

O Senado não acccitou a renuncia.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) (\*) — Agradeço ao Senado a gentileza que acaba de ter para commigo.

Peço, entretanto, licença aos meus honrados collegas para ponderar-lhes que não solicitei demissão; renunciei, declarando que de nenhum modo podia ficar na Commissão.

Si o Senado quer fazer-me uma nova gentileza, eu lhe solicitarei...

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Parece-me que V. Ex. não tem o direito de recusar os seus serviços relevantes como são sempre, ao Senado Brasileiro, principalmente depois da manifestação que delle acaba de receber.

O SR. IRINEU MACHADO — Muito agradecido a V. Ex.; mas eu desejo recordar ao Senado que tenho um pouco de memoria.

Fiz parte da Commissão de Constituição e della fui excluido tambem por intervenção estranha, apesar de consignado em sua acta um voto de louvor aos meus trabalhos!

O Senado reparou a violencia, incluindo-me na sua Commissão de Finanças, o que valia por uma promoção. Nesta Commissão, mais uma vez os meus collegas me distinguiram com votos de louvor aos meus trabalhos, accentuando mesmo que no exercicio da minha função naquella Commissão, eu havia agido com a maxima imparcialidade, sem nenhum animo, sem nenhuma paixão politica. Apesar disso, della fui excluido.

Penso, portanto, que agora o momento é o de não dar a collaboraçã, que só podia ser neste momento um obstaculo para o andamento da reforma doCodigo Commercial.

Não desejo de modo nenhum concorrer com os meus collegas em um trabalho urgente, que é considerado uma diminuição para a capacidade e para a competencia dos membros daquella Commissão, e, por outro lado, considero uma calamidade, um erro nefasto á evolução jurídica no Brasil.

Não podemos fazer leis ás pressas. Não comprehendo esta urgencia; não posso trabalhar sob o aguilhão da urgencia em assumpto desta magnitude; não me prestarei jámais a formular um relatório geral apressado; não collaborei no pen-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

samento dos meus collegas em resolverem electricamente um assumpto que penso não reclama urgencia, não obriga a andar apressado.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — O projecto já se acha no Senado ha mais de 10 dias.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas não se acha nas minhas mãos, a tempo algum, a nenhum tempo. Como se sabe, o relator geral é o ultimo a fallar, emittindo seu parecer, depois de rever os dos seus collegas.

Como não posso ser culpado por essa demora e como, por outro lado, não tenho meios, nem absolutamente me amoldo a essa limitação de tempo num trabalho de tal magnitude, não posso continuar na Commissão.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — O Senado não fixou tempo.

O Sr. IRINEU MACHADO — Mas a Commissão deliberou andar com pressa e urgencia e eu não posso andar com essa pressa e essa urgencia; e como não desejo ser um obstaculo aos meus collegas, peço-lhes que me façam o favor de conceder esta dispensa, que é propriamente uma renuncia.

Tenho dito.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado insiste no seu pedido de renuncia de membro da Commissão Especial de Revisão do Codigo Commercial.

Os senhores que approvam o pedido do S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida a renuncia.

Continúa a hora do expediente.

O Sr. Eusebio de Andrade — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Eusebio de Andrade — Sr. Presidente, tenho grande constrangimento em occupar a tribuna neste momento, principalmente por se tratar de assumpto de natureza pessoal.

O honrado Senador pelo Districto Federal não teve razão absolutamente nas referencias feitas ao Sr. Ministro do Interior, que compareceu á reunião da Commissão Especial de Revisão do Codigo Commercial, em virtude de convite expresso e reiterado do Presidente desta Commissão, a que S. Ex. só ultimamente ponde aquiescer.

Da acta de nossos trabalhos, de que S. Ex. leu apenas uma parte, consta a seguinte declaração do Sr. Adolpho Gordo, ora ausente, Presidente da Commissão:

«O Sr. Adolpho Gordo dirige uma saudação ao Sr. Ministro da Justiça, que comparecera aos trabalhos a

convite de S. Ex., recordando a sua acção na elaboração do Código Civil e os seus esforços como Presidente da Comissão do Código Commercial. Em seguida, trata das difficuldades que tem encontrado para o andamento do projecto de Código Commercial, manifestando a opinião de que a obra não deve estar ao cargo de congressistas aos quaes escasseia tempo para se dedicarem a ella com o interesse e a attenção que reclama assumpto de tamanha gravidade.

Em todo caso, appella respeitosa e para o patriotismo dos seus collegas, afim de todos darem os seus pareceres no correr deste anno, podendo para isso conceder-se um prazo de dous mezes aos relatores.»

Da acta consta ainda que se estabeleceu a discussão sobre o modo pratico de encaminhar, com a possível urgencia, o andamento ou a adopção do projecto de Código Commercial, que se acha nesta Casa ha mais de 10 annos, esperando o nosso pronunciamento, projecto este que o Governo Federal enviou ao Senado como o producto dos estudos, dos esforços e da altissima competencia do saudoso commercialista Inglez de Souza. Estabelecida a palestra — que assim se póde chamar o que occorreu na reunião da Comissão — o Sr. Ministro da Justiça suggeriu, como meio pratico, a adopção do projecto Inglez de Souza, em 2ª discussão, com pequenos retoques feitos pelo relator geral e mais dous membros da Comissão, apenas no intuito de apressar a marcha do projecto, sem prejuizo, comtudo, de ponderado estudo da Comissão. Este alvitre, porém, foi posto á margem pelo proprio Dr. João Luiz Alves, em virtude de uma proposta, formulada pelo Sr. Senador Moniz Sodré, e que consta da acta, nestes termos:

«Para abreviar a marcha da materia, propunha que se fizesse com ella o mesmo que a Comissão de Finanças faz com os orçamentos, isto é, mandar o projecto ao plenario tal como está, para ser approvedo em segunda discussão. Em terceira, receberá emendas e, voltando á Comissão, esta se pronunciará sobre ellas, apresentando, por sua vez, outras que julgar convenientes.»

Em seguida, o nosso operoso collega, o Sr. Lopes Gonçalves, apresentou outra proposta, que foi por elle retirada, sendo unanimemente approveda afinal a do nosso eminente collega, Sr. Moniz Sodré. Em consequencia desta decisão, a Comissão resolveu apresentar, em occasião opportuna, o seu parecer, entregando o Código Inglez de Souza ao debate da segunda discussão, sem nenhuma emenda, consignando no parecer que tiver de interpor esta circumstancia.

Sr. Presidente, na palestra mantida na Comissão, posso assegurar que não houve nenhuma referencia ao illustrado relator geral, nosso collega Sr. Irineu Machado. Não houve, portanto, proposito, nem proximo nem remoto, nem directo nem indirecto, do illustre Ministro em externar qualquer arguição desajozada ao nosso nobre collega.

O Sr. JOSÉ EUSEBIO — Muito bem. V. Ex., que assistiu á reunião e é Vice-Presidente, hoje Presidente da Comissão, tem toda autoridade para explicar, como o fez cabalmente, o que allí occorreu.

O Sr. EUSEBIO DE ANDRADE — Nestas condições, penso que S. Ex., o illustre Senador pelo Districto Federal, foi injusto nas allusões feitas ao honrado Sr. Ministro da Justiça, Dr. João Luiz Alves, o ex-Senador, que tanto brilho emprestou aos trabalhos desta Casa, principalmente nessa mesma questão do Código Commercial, de cuja Comissão Revisora foi Presidente. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente. (*Pausa.*)

Si ninguém mais quizer usar da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

## ORDEM DO DIA

### REVISÃO DE PROMOÇÕES NO EXERCITO

1ª discussão do projecto do Senado n. 7, de 1923, determinando que seja feita uma revisão, na arma de cavallaria do Exercito, das antiguidades dos postos de capitão e primeiros tenentes promovidos posteriormente ao decreto numero 1.348, de 1905.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Estão na Casa 34 Srs. Senadores, mas no recinto acham-se apenas 27. Vae-se proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausência dos Srs. Lopes Gonçalves, Carneiro da Cunha, Manoel Borbã, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin e Alvaro de Carvalho (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 27 Srs. Senadores. Não ha numero para se proceder á votação. Fica á votação adiada.

### APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES INICIAES

1ª discussão do projecto do Senado n. 10, de 1923, determinando que, no Districto Federal, as petições iniciais de causas civeis, commerciaes ou administrativas, da competencia da justiça federal, sejam apresentadas a qualquer dos juizes seccionaes em exercicio e dando outras providencias.

Encerrada e adiada a votação.

## APPLICAÇÃO INDUSTRIAL DO MARFIM VEGETAL

Discussão unica do parecer da Comissão de Agricultura, Industria e Commercio, n. 392, de 1922, opinando que seja indeferido o requerimento em que Salvador Desiré Pannain solicita diversos favores como premio e incentivo á esforçada dedicação ao estudo da nova applicação industrial do marfim vegetal ou jarina.

Encerrada e adiada a votação.

## MONTAGEM DE UMA OPERA

2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1923, autorizando a abertura do credito especial de 30:000\$, afim de ser paga ao maestro Julio Reis a dotação que lhe foi concedida pelo Congresso Nacional, para a montagem da sua opera *Soror Marianna*.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Estão esgotadas as materias da ordem do dia. Designo para a ordem do dia da sessão de amanhã:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre o projecto do Senado que manda pagar ao Dr. José Antonio Martins Romeu a quantia de 12:464\$555 de differença de vencimentos a que tem direito (*n. 84, de 1922*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados que determina as attribuições que competem aos consultores das delegacias fiscaes (*n. 85, de 1922*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 7, de 1923, determinando que seja feita uma revisão, na arma de cavallaria do Exercito, das antiguidades dos postos de capitão e primeiros tenentes promovidos posteriormente ao decreto n. 1.348, de 1905 (*com parecer favoravel da Comissão, de Constituição n. 74, de 1923*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 10, de 1923, determinando que, no Districto Federal, as petições iniciais de causas civeis, commerciaes ou administrativas, da competencia da justiça federal, sejam apresentadas a qualquer dos juizes seccionaes em exercicio e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 75, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Agricultura, Industria e Commercio, n. 392, de 1922, opinando que seja indeferido o requerimento em que Salvador Desiré Pannain solicita diversos favores como premio e incentivo á esforçada dedicação ao estudo da nova applicação industrial do marfim vegetal ou jarina (*com parecer da de Finanças opinando do mesmo modo, n. 72, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 2, de 1923, autorizando a abertura do credito especial de 30:000\$, afim de ser paga ao maestro Julio Reis a dotação que lhe foi concedida pelo Congresso Nacional, para a montagem da sua opera *Soror Marianna* (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 73, de 1923).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 35 minutos.

#### 41ª SESSÃO, EM 13 DE JULHO DE 1923

##### PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Olegario Pinto, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Cunha Machado, José Eusebio, Benjamin Barroso, João Lyra, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Rosa e Silva, Pereira Lobo, Moniz Sodré, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Genceros Marques, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (23).

O Sr. Presidente — Estando presentes 23 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Ramos Caiado (*servindo de 2º Secretario*). procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

##### EXPEDIENTE

##### Officios:

Do Sr. Ministro da Marinha, remettendo os autographos da resolução legislativa que abre os creditos de róis 1.296:690\$864, ouro, e de 9:000\$000, papel, para pagamento de dividas de exercicio findo, visto ter o Sr. Presidente da Republica deixado correr o decendio constitucional sem ter sancionado ou vetado. — Faça-se o expediente para a promulgação.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, do teor seguinte:

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Em additamento ao meu aviso de 5 do corrente, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., por cópia, o telegramma que acabo

de receber do Secretario de Estado Americano, Sr. Charles E. Hughes, em resposta ao que lhe dava conhecimento das congratulações do Senado Federal pela passagem da data da independência dos Estados Unidos da America:

«His Excellency Felix Pacheco, Minister of Foreign Affairs of Brazil.

I thank Your Excellency for your courtesy in advising me of the action of the Brazilian Senate in adopting at its session of July four a message of independence day congratulations to the United States and ask Your Excellency to be so good as to assure your Senate that its friendly course is most highly appreciated. — *Charles E. Hughes*, Secretary of State of the United States of America.»

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração. —  
Inteirado.

Comparecem mais os Srs.: Costa Rodrigues, Eusebio de Andrade, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Irineu Machado, Bernardo Monteiro e Luiz Adolpho (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.:

A. Azeredo, Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Justo Chermont, Indio do Brasil, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Carlos Cavalcanti, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu (30).

#### PARECERES

N. 86 — 1923

O engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão, actualmente chefe do Districto Telegraphico do Rio de Janeiro, foi, em 24 de novembro de 1889, sem causa conhecida, sem a antecedencia de um processo administrativo, na ausencia de qualquer syndicancia sobre o modo por que então exercia o cargo de chefe do Trafego e Locomoção da Estrada de Ferro de Caruarú, em Pernambuco, demittido daquelle cargo que bem servia.

Que elle cumpria regularmente seus deveres de funcionario prova-o o proprio documento com que ao seu conhecimento levou o então director daquelle estrada, o acto de sua demissão, feita por telegramma, e que tal acto foi injusto e sem apoio em razão plausivel faz certa a conducta subsequente do referido director da Estrada de Ferro Caruarú, hoje Central de Pernambuco, Dr. Aarão Reis, demittindo-se do cargo que occupava por se julgar desautorado com a de-



missão do seu auxiliar, como disse em carta que instrue o pedido e na qual affirma que, «assumindo a direcção geral da estrada, não encontrara motivo para afastal-o (ao engenheiro Beltrão) dessas funções (de chefe do Trafego e Locomoção), apesar de ter tido por missão especial *pôr em ordem e restabelecer a disciplina essa administração que o Governo Imperial julgava então por completo anarchizada*».

O requerente faz certa a sua nomeação e exercicio do cargo com certidões da Repartição da Inspectoria de Estradas e da Delegacia Fiscal de Pernambuco e pede que se repare a injustiça que lhe foi feita, concedendo-se-lhe o favor de mandar contar, para o effeito de sua aposentadoria, o tempo em que esteve afastado do serviço publico pelo motivo já exposto.

O peticionario foi mais tarde nomeado inspector de primeira classe dos Telegraphos, repartição affecta ao Ministerio da Viação, voltando assim a servir ao mesmo ministerio a que já servira como chefe do Trafego da Estrada de Ferro de Caruarú. Hoje exerce o cargo de chefe do Districto Telegraphico do Rio de Janeiro, sente que se approxima, com a idade de quasi 70 annos que tem, a invalidez que o arredará do serviço publico e vem, confiante na justiça do Poder Legislativo, solicitar o favor já indicado.

O Senado conta em seus annaes casos analogos e tem reparado pelo modo agora solicitado demissões injustas e illegaes e aposentadorias não pedidas e dadas contra a lei.

Tratando-se de um brasileiro que sem se torna notavel tem, entretanto, revelado em toda as etapas de sua vida modesta um grande amor á Patria commum, concorrendo para seu desenvolvimento, o que se vê do documento que instrue o seu pedido, pensa a Commissão que faz acto de justiça e equidade propondo ao Senado o seguinte projecto de lei:

#### N. 14 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' contado ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão o tempo decorrido de 24 de novembro de 1889 a 14 de abril de 1903, para o effeito de sua aposentadoria; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 12 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Manoel Borba*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Cunha Machado*.

#### N. 87 — 1923

A Commissão de Justiça e Legislação, tendo presente o projecto n. 33, de 1921, que considera de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Sciencias, com séde nesta Capital, e tendo em vista que essa instituição passou a denominar-se

Academia Brasileira de Sciencias, é de parecer que o mesmo projecto seja approved com a seguinte emenda:

Substitua-se a palavra «Sociedade» por «Academia».

Sala das Commissões, 12 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino e Relator. — *Cunha Machado*. — *Manoel Borba*. — *Jeronymo Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 33, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' considerada instituição de utilidade publica a Sociedade Brasileira de Sciencias, com séde na Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1921. — *Paulo de Frontin*.

N. 88 — 1923

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo em vista o projecto n. 90, de 1922, que considera de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade «Moraes e Barros», existente na cidade de Piracicaba, do Estado de S. Paulo, é de parecer que seja archivado, por ter verificado que já existe lei nesse sentido.

Sala das sessões da Comissão, 12 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Manoel Borba*. — *Jeronymo Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 89, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade Moraes e Barros, existente na cidade de Piracicaba, do Estado de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1923. — *Adolpho Gordo*.

N. 89 — 1923

A Comissão de Legislação e Justiça, a cujo estudo foi submettido o projecto n. 158, de 1920, da Camara dos Srs. Deputados, estudou devidamente o assumpto e emittiu parecer favoravel por que fosse mesmo approved pelo Senado nos termos em que se achava redigido.

Submettido a debate foi pelo saudoso Senador F. Mendes de Almeida offerecida uma emenda assim redigida: Onde se diz «a suspender do exercicio de suas funcções por tempo determinado, etc.», diga-se «a suspender depois de processo administrativo e por 15 dias, perdendo a gratificação», o mais como está. Voltou, por isso, a esta Comissão, o alludido projecto.

Tomando conhecimento da medida suggerida pelo honrado Senador, verifica esta Comissão que pôde e deve ella ser aceita.

Previne incidentes lesivos ao funcionario e evita possiveis debates judiçiaris, com prejuizos para o cofre publico. Ainda mais, verifica-se que a providencia lembrada na emenda em nada sobrecarrega o erario e simplesmente resguarda direitos.

Em taes termos é a Comissão de Legislação e Justiça do parecer que seja aceita a emenda.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Manoel Borba*.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO N. 158, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

Onde se diz: «a suspender do exercicio de suas funções por tempo determinado», diga-se: «a suspender depois de processo administrativo e por 15 dias, perdendo a gratificação», o mais como está.

XII-1920. — *F. Mendes de Almeida*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 158, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a suspender do exercicio de suas funções, por tempo determinado e sem vencimento algum, o funcionario publico que, na fórma do art. 25, da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, fór mandado á inspecção de saude e a ella não se submetter; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de novembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, Presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario interino. -

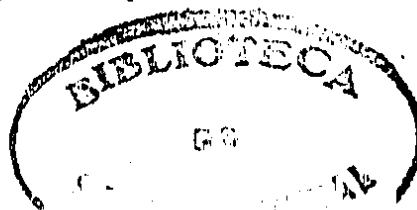
N. 90 — 1923

O Senado approvou, remettendo á Camara dos Deputados em 8 de novembro de 1919, um projecto que visava a execução do art. 69, § 5º, da Constituição Federal, concebido nestes termos:

«Art. 1.º Os estrangeiros residentes no Brasil, que aqui possuirem bens immoveis e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, só poderão ser considerados cidadãos brasileiros depois de terem requerido e de ser-lhes concedido um titulo declaratorio pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º Para que seja expedido o titulo declaratorio, o estrangeiro provará:

I, que reside no Brasil ha mais de cinco annos, não tendo manifestado a intenção de conservar a nacionalidade de origem;



II, que é casado com brasileira, com quem convive honestamente, ou que tem filhos brasileiros;

III, que é legitimo proprietario de um immovel no Brasil, que se presta para sua habitação, ou no qual mantém um estabelecimento agricola ou commercial ou industrial.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Este projecto foi ampla e brilhantemente discutido na Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator o Deputado Arnolfo Azevedo, onde foi condemnada a doutrina da obrigatoriedade do titulo declaratorio para poder o estrangeiro ser considerado cidadão brasileiro, estabelecida no seu artigo 1.º.

De facto a Constituição Federal considera cidadãos brasileiros os estrangeiros que reunirem as condições do § 5º do art. 69; *são cidadãos brasileiros*, diz essa disposição. A lei não pôde fazer depender a cidadania do titulo declaratorio; pode sim estabelecer os requisitos para a obtenção desse titulo, exigindo provas perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por onde será expedido ao estrangeiro que o requerer; mas, si este fizer a prova dos requisitos constitucionaes perante autoridade competente que a julgue boa, não poderá deixar de ser considerado cidadão brasileiro, nem ser-lhe sustado, suspenso, adiado ou invalidado o exercicio dos direitos decorrentes dessa prova.

O decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, expedido para a execução das leis ns. 904, de 12 de novembro de 1902, e 1.085, de 12 de dezembro de 1907, dispõe o seguinte no seu art. 13:

«Ao estrangeiro no caso do § 5º do art. 1º (n. 5, do art. 69 da Constituição) que tambem não tiver sido alistado eleitor federal, nem nomeado para cargo publico federal ou estadual, até 12 de dezembro de 1907 (data da lei) será expedido titulo declaratorio de cidadão brasileiro, si provar pelos meios regulares achar-se nas condições previstas no mesmo paragrapho.»

Dessa excessiva liberalidade da lei vigente o projecto do Senado passaria para uma restricção que fere o dispositivo constitucional.

Como se vê, a lei vigente admite diversas especies de titulos declaratorios da cidadania, que independem do registro no Ministerio da Justiça, como o titulo de eleitor e o de nomeação para cargo publico, só determinando a expedição do titulo especial, na falta daquelles, para o estrangeiro que provar as condições da lei suprema. E' uma faculdade raramente exercitada, exactamente porque foi relegada para plano inferior. Ao envez de exigir para a obtenção do titulo de eleitor ou de funcionario publico o titulo declaratorio de cidadão brasileiro, expedido pelo Ministerio da Justiça, pelos meios regulares, para o estrangeiro naturalizado naquellas condições, mandou no art. 11 que valessem, como taes, aquelles proprios titulos, alcançados por actos praticos e provas feitas em outros departamentos e perante outras autoridades, com preterição do que, só em falta destes, o art. 13 manda expedir (parecer n. 589, do 1920, da Camara dos Deputados).

É exacto que o decreto n. 6.948, manda valer como títulos declaratorios de cidadão brasileiro o título de eleitor federal e o da nomeação para cargo publico federal ou estadual expedidos até 12 de dezembro de 1907. Também é certo que, si o estrangeiro provar perante o juiz do alistamento eleitoral que tem os requisitos do art. 69, n. 5, da Constituição, não pôde deixar de ser considerado brasileiro para o fim de se alistar eleitor; e perante autoridade competente para a nomeação, que satisfaz os referidos requisitos, não lhe pode ser recusado um cargo, para o qual seja exigida a condição de brasileiro.

Dahi a balburdia creada pela regulamentação da lei numero 1.085, de 1907, da qual resulta, como accentuou o parecer n. 589 citado, o grave inconveniente de ficar o poder publico na mais completa ignorancia do numero e da qualidade dos naturalizados brasileiros pela chamada naturalização tacita, sem a organização do quadro estatistico creado pelo artigo 22 do proprio decreto n. 6.948, a cargo da Repartição de Estatistica.

A Commissão de Constituição e Justiça da Camara, louvando os intuitos do Senado de remediar a uma situação anomala, mas procurando salvaguardar o principio constitucional, propoz ao projecto do Senado um substitutivo, que approved e devolvido a esta Casa do Congresso, dá logar a este parecer, para o qual, com a devida venia, transcrevemos as seguintes ponderações do elaborado por aquella:

«Ao serviço publico e á boa ordem administrativa o essencial não é, em verdade, nem o requerimento, nem a exposição do título declaratorio, mas tão sómente o conhecimento da existencia e o consequente registro do novo cidadão brasileiro. Ora, não é difficil conseguir, por meios indirectos, o que não é possivel alcançar directamente.

«Fixaremos as regras para obter o título declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para os que, mais francos, o requeriram áquelle departamento do Governo, fazendo ahi a prova dos requisitos legais; mas, como a prova desses requisitos tambem pode ser feita em juizo, e, uma vez feita com prudencia, não pode o juiz negar a quem a fizer a qualidade de brasileiro naturalizado pelo texto constitucional, tornaremos obrigatoria, sob pena de responsabilidade criminal para o juiz, a communicação da sentença e dos documentos em que se fundou, ao Ministerio da Justiça, para o fim de ser registrado esse reconhecimento dos direitos de cidadão brasileiro ao estrangeiro.

.....

«O dispositivo constitucional encerra um meio permanente e quasi autoritario da aquisição da nacionalidade brasileira, que opera indeterminadamente, produzindo todos os seus effectos pela conjunção de condições e circumstancias diversas, estranhas por completo á acção do poder publico federal ou local. É indispensavel, entretanto, que no facto participe a acção deste poder, para que fique perfeitamente assignalado o momento preciso em que a transformação se operou, em que a mudança de nacionalidade se deu, para poder saber desde quando deixou o individuo de ser estrangeiro e começa a ser brasileiro, o que tem grande e incontestavel importancia, não só nas relações do direito publico, como nas do direito privado.»

Com relação ao art. 2º do projecto do Senado, parece que o substitutivo da Camara interpretou com mais clareza o dispositivo constitucional, completando aquelle, de modo a produzir todos os beneficios esperados da nova lei.

Assim, diz o referido artigo que o estrangeiro deve provar:

II, que é casado com brasileira, com quem conviva honestamente, ou que tem filhos brasileiros.

São duas hypotheses: uma referente ao casamento e outra aos filhos.

Com relação á primeira, a expressão «conviva honestamente» vae além do fim visado, que era o de evitar casamentos fraudulentos com brasileiras, sem proposito da constituir familia, realizado para alcançar a naturalização; mas, si a convivencia honesta exclue a deshonesta, tambem exclue a situação dos honestos, legalmente separados ou divorciados, que não convivem.

Quanto á segunda, a expressão «que tem filhos brasileiros» é muito lata, pois abrange os incestuosos e adulteros, quando pela nossa lei civil só os filhos legitimos ou reconhecidos tem os vinculos de consaguinidade consagrados e admittidos.

E no nº:

III, que é legitimo proprietario de um immovel no Brasil que se presta para a sua habitação ou no qual mantem um estabelecimento agricola ou commercial ou industrial.

A substituição deste dispositivo foi plenamente justificada no parecer mais de uma vez citado com as seguintes razões:

«A Constituição falla em posse de immoveis e não em propriedade. Si não qualifica a posse, o mais que a lei ordinaria pode exigir é que ella seja justa ou legitima, porque não podia estar na mente do legislador constituinte premiar o possuidor clandestino ou violante. Mas não traduz esse pensamento querer a legitima propriedade onde só se reclama a posse de immoveis.

Além disso o dispositivo do Senado restringe ainda essa propriedade legitima a um immovel no Brasil, exigindo que se preste á propria habitação do estrangeiro ou á manutenção de seu estabelecimento agricola ou commercial ou industrial. E si o immovel fór um terreno sem predio? Si fór habitado por outrem como locatario? Si o estabelecimento agricola ou commercial ou industrial pertencer a terceiro e o immovel ao estrangeiro? Essas hypotheses deverão excluir da naturalização tacita o estrangeiro que é possuidor de taes immoveis?»

Assim, a Commissão de Legislação e Justiça é de parecer que seja acceita pelo Senado a emenda substitutiva da Camara dos Deputados.

Sala das Commissões, 9 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Cunha Machado*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Manoel Borba*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 253 A, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA:

*Emenda o projecto do Senado que estabelece condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil para o fim de obterem título de naturalização.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A prova de nacionalidade adquirida por força do disposto no n. 5 do art. 69, da Constituição da Republica. — que considera cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade, — será feita por titulo declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, mediante requerimento do interessado com a firma reconhecida, ou por procurador legalmente constituido.

Art. 2.º Para que seja expedido o titulo declaratorio deverá o estrangeiro provar:

- a) que reside no Brasil ha mais de cinco annos;
- b) que não manifestou intenção de conservar a sua nacionalidade;
- c) que é casado com brasileira, com quem convive honestamente ou de quem, depois dessa convivencia, está legalmente separado; ou que tem filho brasileiro legitimo ou reconhecido;
- d) que é legitimo possuidor de bens immoveis no Brasil que se prestam para habitação ou para estabelecimento agricola, commercial ou industrial.

Art. 3.º Expedido o titulo declaratorio, a mudança da nacionalidade considera-se effectuada desde a data da entrada do requerimento inicial, em termos regulares, no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou na secretaria do Governo do Estado, em que tenha o requerente sua residencia.

Art. 4.º Quando, perante os juizos vitalicios da União ou dos Estados, for considerado brasileiro naturalizado, nos termos do n. 5, do referido art. 69, o estrangeiro que, directamente, haja feito a prova dos requisitos constitucionaes, o juiz, que reconhecer essa qualidade, é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a fazer, immediatamente, comunicação de seu despacho ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, juntando, por certidão, o inteiro teor dos seguintes documentos:

- a) petição, requerimento ou qualquer escripto, em que o estrangeiro haja solicitado o reconhecimento daquella qualidade;
- b) provas, que, da existencia daquelles requisitos, haja produzido em juizo.

Art. 5.º Em todos os casos de naturalização será indispensavel a prova de residencia no Brasil.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1.º secretario. — *Octacilio de Albuquerque*, 2.º secretario.

PROJECTO DO SENADO, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estrangeiros residentes no Brasil, que aqui possuirem bens immoveis e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, só poderão ser considerados cidadãos brasileiros depois de terem requerido e de ser-lhe concedido o titulo declaratorio pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º Para que seja expedido o titulo declaratorio, o estrangeiro provará:

I, que reside no Brasil ha mais de cinco annos, não tendo manifestado a intenção de conservar a nacionalidade brasileira;

II, que é casado com brasileira, com quem convive honestamente, ou que tem filhos brasileiros;

III, que é legitimo proprietario de um immovel no Brasil, que se presta a sua habitação ou no qual mantém um estabelecimento agricola ou commercial ou industrial.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 8 de novembro de 1920. — *Manoel de Alencar Guimarães*, Presidente, interino. — *Hermenegildo Lopes de Moraes*, 2.º Secretario, interino.

N. 91 — 1923

A Comissão de Legislação e Justiça estudou com attenção o assumpto do projecto n. 617, de 1921, da Camara dos Srs. Deputados.

É uma proposição que, parecendo providenciar sobre assumpto de alto interesse publico, nada mais faz que revogar dispositivo claro e incisivo do Código Civil, instituto de direito *tão joven* e já em caminho de repudio. — Não se encontra facilmente, uma forte razão que justifique esse golpe em o nosso precioso, caro e notavel monumento juridico.

Sem os prejuizos do fetichismo pelos codigos que nos regem, entendemos que, ao menos nestes primeiros annos de vigencia do Código Civil, devemos evitar reformas, quaesquer que ellas sejam, visando alterar as regras nelle consubstanciadas. — Precisamos praticar as normas ahí tratadas durante um largo tempo, até que os costumes, os usos, a pratica, enfim, nos venham demonstrar a necessidade de modificações. Antes disso, golpearmos o codigo com pequeninas leis de con-



veniencia improvavel é darmos attestado de pouco apreço ao trabalho longo, aturado e erudito que nos legaram os maiores luminares das sciencia juridica; entre nós, os quaes souberam traçar, com incontestavel competencia, um conjuncto de preceitos que podemos apresentar, sem receio, como uma affirmação positiva da nossa cultura juridica.

E' já a segunda tentativa que se faz de reformar disposições do codigo civil. E' preciso tambem desta vez seja embaraçada essa iniciativa, como aliás já se fez da primeira.

Infelizmente, ainda nos achamos muito presos ao habito de reformar, esquecidos de que essa preocupação compromette a estabilidade do regimen, denunciando pouca firmeza de pensar dos legisladores. E' preciso que nos não fujam da memoria as notaveis palavras de Tobias Barreto — «um povo que vive a reformar todos os dias a sua legislação denota pouco senso».—Ahi está uma judiciosa ponderação resultante, talvez, das letras de Ulpiano na lei 2ª do Digesto—De Const. Princ.—*«In rebus novis constituendis, evidens esse debet utilitas, ut recedatur ab eo jure quod diu oqun visum est.»*

Além disso, não é para se desprezar o primeiro geral seguido pelos legisladores dos povos cultos, de que a perpetuidade é um dos fins das leis, que, uma vez estabelecidas, só em face de graves razões de ordem publica, pôde o legislador afastar-se dellas.

Em face desses motivos, e não encontrando fortes razões que aconselhem a refórma de que trata o projecto, é a Comissão de parecer que não seja elle approvedo.

Sala das sessões, 12 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Manoel Borba*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 131, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Nas concessões onerosas ou vendas de terras devolutas é dispensada a escriptura publica; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de novembro de 1922. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º secretario. — *Pedro da Costa Rego*, 2º secretario.

— A imprimir.

N. 92 — 1923

A Comissão de Legislação e Justiça, tendo estudado o assumpto de que trata o projecto n. 9, de 1923, da Camara dos Srs. Deputados, verificou que merece a approvação do Senado, nos termos em que está concebida a proposição, por se tratar de uma instituição util á communhão social e em condições de prodigalizar largos beneficios não só aos seus

associados como tambem a qualquer concidadão que venha a necessitar de seus serviços. E', por isso, de parecer que seja acceito o projecto e enviado ao plenario para approvação de Senado.

Sala das Commissions, 13 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, presidente interino. — *Jeronymo Monteiro*, relator. — *Cunha Machado*. — *Manoel Borba*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 9, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de junho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1.º secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2.º secretario.

— A imprimir.

E' lido, apoiado e remettido á Commissão de Constituição o seguinte

PROJECTO

N. 15 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a mandar construir e apparelhar em Belém, Estado do Pará, e em Manáos, no Estado do Amazonas, duas estações de pouso para hydro-aviões destinados ao serviço da Armada, entre aquellas duas cidades, podendo, para isso, abrir os credits que forem necessarios, até ao maximo de 600.000\$ (seiscentos contos de réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Justo Chermont*.

#### *Justificação*

Considerada com justa razão como um dos serviços indispensaveis á efficiencia da Marinha, a aviação brasileira não póde deixar de acompanhar as outras nações no desenvolvimento e no aperfeçoamento dessa nova arma, de accôrdo com os progressos realizados nos differentes paizes.

Desse desenvolvimento fez o Governo actual um dos pontos do seu programma, conforme affirma o illustre Sr. ministro da Marinha, no relatorio que acaba de ser publicado.

«Desenvolver a aviação, diz o ministro, não será cuidar unicamente da defesa nacional, nem precaver-se para o futuro, habilitando-se a retirar dos navios aereos todas as numerosas applicações que lhes estão reservadas; não será tambem resolver o grande problema nos paizes de immenso territorio que é o das vias de communicações.»

A aviação, devemos acrescentar, cabe igualmente a missão civilizadora de paz e de progresso, a missão científica de descobrimento e de exploração do nosso immenso territorio. No extremo norte, na vasta região amazonica, quasi desconhecida, a aviação pôde prestar assignalados serviços de exploração, que de outro modo e por outros processos não se pôde alcançar, por causa das enormes distancias a vencer.

Além da base a aparelhar, no Pará, do vasto schema da organização aerea que o Ministerio da Marinha estuda, conforme as asseverações do seu ultimo relatorio, as duas estações de pouso, de que cogita o projecto, asseguram a defesa interna da nossa fronteira septentrional, que em toda sua extensão de centenas de leguas está abandonada e fóra da jurisdicção do Governo Federal.

Podem-se calcular as vantagens e os beneficios para a administração e para o futuro do paiz no desenvolvimento da aviação no norte brasileiro, com o seu emprego na confecção de cartas e mappas, na photographia aerea, com os estudos de exploração do vastissimo territorio da nossa Guyana, assim como na parte do valle do Amazonas banhada pelos seus numerosos affluentes, ainda não completamente conhecidos.

Acresce que, fóra dos nossos limites, mas quasi que bordando as linhas das nossas fronteiras, já existe a navegação aerea nas Guyanas europeas e em uma das republicas do Pacifico, onde uma empresa allemã explora regularmente o serviço aereo.

Tem-se feito sentir ultimamente a necessidade da fiscalização do territorio situado nas nossas fronteiras do Norte, para evitar incursões, emprehendidas com o fito de pesquisar riquezas que possuímos, mas que ainda não exploramos, pelas grandes distancias em que se acham dos centros habitados. O pau rosa, a balala, as innumeraz jazidas mineraes disseminadas na vastissima região despertam a cobiça de exploradores estrangeiros, que não receiam encontrar quem lhes prohiba as suas devastações. Só o serviço aereo poderá tornar effectiva essa fiscalização, impedindo esse verdadeiro contrabando de uma riqueza, que é nossa, e que sómente nós devemos colher.—*Justo Chermont.*

## INDICAÇÃO

N. 2 — 1923

Considerando que por accumulo de serviço, em parte ainda originario do incendio que, em 1911, destruiu quasi todo o edificio da Imprensa Nacional, essa repartição não tem podido trazer em dia a publicação dos *Annaes*;

Considerando que é prejudicial ao encaminhamento dos debates e á propria confecção das leis essa falta, que impede aos legisladores de verificarem quaes as doutrinas dominantes e vencedoras, quando tal ou qual assumpto foi sujeito a discussão e a decisão, o que expõe o Senado a variar em suas decisões, perdendo a uniformidade e a procedencia ás vezes na jurisprudencia adoptada;

Considerando que dessa falta pôde resultar males e prejuizos ás partes interessadas nas soluções dos casos sujeitos e ainda poderá occasionar inconvenientes para a Nação;

Considerando que essa falta precisa se sem demora preenchida;

Indico que a Commissão de Policia seja autorizada a mandar imprimir na typographia particular que, mediante concorrência publica ou por outro qualquer meio, maiores vantagens offereça, os *Annaes do Senado* cuja publicação se ache atrazada, solicitando, opportunamente, a abertura do credito que na fórma acima estabelecida se apure ser a esse fim necessario.

Sala das sessões, 13 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*.

O Sr. Presidente—Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves, previamente inscripto.

O Sr. Benjamin Barroso — Peço a palavra, para negocio urgente.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, desejando o nobre collega, Senador pelo Ceará, Sr. Benjamin Barroso, tratar de assumpto urgente, cedo a palavra a S. Ex. occupando a tribuna depois de S. Ex.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Benjamin Barroso.

O Sr. Benjamin Barroso —Sr. Presidente, achando-se em uma das salas da Casa o Sr. Dr. José Accioly, Senador eleito e reconhecido e proclamado pelo Estado do Ceará, requeiro a V. Ex. que, na fórma do Regimento, se digne nomear a commissão que deve introduzir S. Ex. no recinto, afim de prestar o compromisso regimental e tomar assento.

O Sr. Presidente — Nomeio os Srs. Benjamin Barroso, Vespucio de Abreu e Moniz Sodré, para em commissão, introduzirem no recinto o Sr. José Accioly, Senador eleito, reconhecido e proclamado pelo Estado do Ceará.

(*E' introduzido no recinto e presta o compromisso regimental e toma assento o Sr. José Accioly.*)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves, previamente inscripto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Robert Joseph Pothier, *vir juris perititiã, aqui studio, scholarum et fori lumen*, o inexcédível civilista classico das *Pandectas* e dos *Tratados de Direito Francês*, em o volume I desta ultima obra, edição de 1881, dissertando sobre a theoria das "Obrigações", cap. 1º, § 4º, n. 33, elucida e ensina:

«A equidade deve reinar nas Convenções; de onde se segue que nos contractos de interesse, nos quaes um dos contractantes dá ou faz alguma coisa para receber outra, como preço do que *dá* ou do que *faz*, a lesão que soffre um delles, quando, mesmo, o outro não tivesse uzado de artificios para o enganar, é, por si só, sufficiente para tornar esses contractos viciosos.»

No caso occorrente, isto é, com os telephones, a Fazenda Municipal, com a celebração de um novo contracto, sem concorrência publica, soffreu a enormissima lesão de não adquirir, em 3 de novembro de 1923, como estava estipulado anteriormente, todo o serviço telephonicó, em perfeito estado de conservação e modernismo, mediante o modico e razoavel pagamento de 50% sobre os immoveis e 33% sobre os bens moveis.

Essa lesão, em seu mais alto gráo, é evidente, porque, além de se dilatar para 1990 semelhante aquisição, ainda ficará o Districto Federal obrigado a indemnizar, pela incorporação desse patrimonio, á Companhia Telephonica, o justo valor de sua propriedade, conforme arbitramento.

Ora, não ha quem não comprehenda que a concessão de 1897, modificada em 1899 contendo a clausula de adquirir o Districto a Empresa Telephonica 30 annos depois, com as vantagens do abatimento de 50% e de 67% expressou, a favor da Fazenda, uma compensação, um verdadeiro preço ou retribuição pela exploração outorgada e cada vez mais lucrativa, com o desenvolvimento da cidade e seus suburbios. Era isso que tinha a Prefeitura a receber pelo que deu á *Brazilianische Elektrizitats Gesellschaft*; e, como se vê, perde o Districto, a Fazenda Publica, semelhante preço ou premio com o novo contracto; porquanto, se quizer adquirir em 1990, ou mesmo antes, o material e bens da, hoje, *The Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company*, terá que pagar integralmente o respectivo valor. Não pôde haver lesão mais ampla, mais grave, maior, superior á que se acha consagrada nesse acto em que, sem duvida, se illaqueou a boa fé do representante do Districto. (Apoiado.)

O Codigo Civil Allemão (*Bürgerliches Gesetzbuch Für das Deutsche Reich*) ainda em vigor no territorio do laborioso paiz, do antigo Imperio Central da Europa, sem embargo das transformações politicas, estabelece no § 134:

«O acto juridico que viola uma prohibição legal é nullo, salvo disposição em contrario.»

Ora, já vimos com a lição dos competentes que uma regra ou preceito imperativo corresponde a disposição prohibitiva, se a exigencia determinada não fór cumprida ou tiver sido abandonada. Logo, consoante a prescripção do Direito Germanico, não tendo sido satisfeita a formalidade da concorrência é nullo o contracto com a Companhia Telephonica.

O Codigo Suisso das *Obrigações* promulgado em 30 de março de 1911 e posto em execução em 1 de janeiro de 1912, prescreve em seu art. 11:

«A validade dos contractos não se acha subordinada á qualquer fórma particular *senão em virtude de lei.*»

... «Em falta de disposição contraria sobre o alcance e effeito da *forma prescripta*, o contracto não terá valor, se a mesma não tiver sido observada.»

Ora, todo e qualquer serviço municipal no Districto Federal, excedente a 2:000\$000, está subordinado ou sujeito a regra do art. 15 da sua Lei Organica, isto é, á formalidade preliminar do concurso publico. Logo, é nullo o que fora celebrado em 22 de setembro do anno proximo passado com a *Brazilianische Elektrizitats Gesellschaft*.

O Código Civil Portuguez, de 1 de julho de 1867, ainda em vigor na Republica, estatue em seu art. 686:

«A validade dos contractos não depende de formalidade alguma externa, salvo daquellas que são prescriptas na lei para a prova delles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciaes.»

No caso em apreço, o citado art. 15 da Consolidação das Leis Organicas da cidade, emprega a fôrma substancial ou o verbo substantivo..., na expressão: *serão sempre feitos* (referindo-se a contractos), *por concorrência publica, quando excedam a 2:000\$000...*

O art. 1,123 do Código Civil Italiano, promulgado em 26 de junho de 1865 e iniciada a sua execução em 1 de janeiro de 1866, determina:

«Os contractos legalmente celebrados têm força de lei entre as partes.»

Desse dispositivo, é logico, se deve inferir que não tem força de lei e, portanto, são nullos, inexequíveis, os contractos realizados ou feitos ilegalmente, isto é, com inobservância das normas e exigencias legais.

E este principio se acha consagrado nos codigos civis, chileno, art. 1.545; argentino, arts. 1.044 e 1.191; hespanhol, arts. 1.091 e 1.278; hollandez, art. 1.374; mexicano, artigos 1.276, 1.277 e 1.419.

Não dou, ainda, Srs. Senadores, por terminada a tarefa voluntaria e espontanea a que me impuz, especialmente por me adhar apparelliado de novos elementos, manancial primoroso e de grande valia, para defesa do povo e dos direitos deste atormentado Districto Federal, fornecidos pela *contestação* que a plutocracia da *Light and Power* fez publicar em muitos orgãos brilhantes da imprensa, para melhor ostentação do seu poder, dos seus intuitos, da sua audacia e da sua tremenda tyrannia. (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)

O SR. PRESIDENTE — Se nenhum Senador pedir a palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### *Ordem do dia*

Não ha numero para serem procedidas as votações. Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da de segunda-feira:

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre o projecto do Senado que manda pagar ao Dr. José Antonio Martins Romeu a quantia de 12:464\$555 de differença de vencimentos a que tem direito (*n. 84, de 1922*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados que determina as attribuições que competem aos consultores das delegacias fiscaes (*n. 85, de 1922*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 7, de 1923, determinando que seja feita uma revisão, na arma de cavallaria do Exército, das antiguidades dos postos de capitão e primeiros tenentes promovidos posteriormente ao decreto n. 1.348, de 1905 (com parecer favoravel da Comissão, de Constituição n. 74, de 1923);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 10, de 1923, determinando que, no Districto Federal, as petições iniciais de causas civeis, commerciaes ou administrativas, da competencia da justiça federal, sejam apresentadas a qualquer dos juizes seccionaes em exercicio e dando outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Construção, numero 75, de 1923);

Votação, em discussão unica do parecer da Comissão de Agricultura, Industria e Commercio, n. 392, de 1922, opinando que seja indeferido o requerimento em que Salvador Desiré Panmain solicita diversos favores como premio e incentivo á esforçada dedicacão ao estudo da nova applicação industrial do marfim vegetal ou jarina (com parecer da de Finanças, opinando do mesmo modo, n. 72, de 1923);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 2, de 1923, autorizando a abertura do credito especial de 30:000\$, afim de ser paga ao maestro Julio Reis a dotação que lhe foi concedida pelo Congresso Nacional, para a montagem da sua opera *Soror Marianna* (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 73, de 1923);

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

#### 42ª SESSÃO, EM 16 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE.

A's 13 e meia horas, presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Barbosa Lima, Lopes Goncalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, José Accioly, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (31).

O Sr. Presidente — Presentes 31 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento do Sr. general reformado Alfredo Leão da Silva Pedra, pedindo contagem de tempo para o effeito de ser melhorada a sua reforma. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Alfredo Ellis, préviamente inscripto.

O Sr. Alfredo Ellis (\*) — Sr. Presidente, cabe-me o penoso dever de vir á tribuna para fazer o necrologio de um companheiro de lutas; e o faço compungido por vêr, suplantado pela morte um valente, um heróe que por muitas e muitas vezes nos campos de batalha, serenamente, friamente, heroicamente, a affrontou.

Falleceu, Sr. Presidente, no meu Estado o veterano general Bento Bicudo.

Das velhas hostes os que restam, talvez — e devem ser raros — poucos são os que não conheceram o legendario general Bento Bicudo.

O Sr. BENJAMIN BARROSO — Apolado.

O Sr. NILO PEÇANHA — Foi um dos legionarios da Republica.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Posso affirmar, Sr. Presidente, que das hostes que se bateram na campanha do Paraguay, possível é que muitos o igualassem na bravura, nenhun, porém, o excedeu.

Para provar quanto foi valente o morto que deploro, basta dizer que, na segunda investida á grande fortaleza de Curupaity, julgada inexpugnável depois da de Humaytá, onde havíamos, antes, em combate improficuo e imprudente, perdido mais de cinco mil homens, o primeiro soldado brasileiro que penetrou nesse reducto, plantando em suas ameias a bandeira brasileira, foi Bento Bicudo.

Descendente dos velhos bandeirantes, morreu com o peito coberto de condecorações. O Imperio não tinha mais distinctivos com que lhe reconhecer a bravura.

Cinco vezes ferido, outras tantas voltou ao combate, o que quer dizer que affrontava a morte serena e impavidamente.

Bento Bicudo morreu, Sr. Presidente, aos 75 annos de idade, tendo feito, como fez a campanha do Paraguay, desde o seu inicio até seu termino. De lá voltou, coberto de louros, deixando naquelles campos um nome firmado em cada um dos combates em que tomou parte.

Terminada essa gloriosa campanha poz-se á frente de outra não menos nobre, e a essa dedicou todo o seu esforço, toda a sua alma, todo o seu coração.

(\*) Não foi revisto pelo orador.



Velho companheiro do extinto, nada mais faço do que cumprir um dever, rememorando-lhe os feitos, para que esses, fiquem consignados em nossos *Annaes* e também seu nome.

Por isso, Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si concorda em que a Mesa telegrapho a do Senado de S. Paulo, apresentando-lhe pezames pela grande perda que acaba de soffrer e, também á familia do morto, para que naquelle Estado todos saibam que o Senado do Brasil, composto dos representantes de todos os Estados, faz causa commum com a dôr, com o pezar de ver cahir mais um batalhador da estatura de Bento Bieudo.

Requeiro também a V. Ex. que a este pequeno discurso fiquem appensas as notas principais da vida desse heróe, afirmando que da acta dos nossos trabalhos e dos nossos *Annaes* conste a bravura desse grande brasileiro. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

#### Nota a que se referiu em seu discurso o Sr. Senador Alfredo Ellis

O Senador general Bento Augusto de Almeida Bieudo falleceu hontem, repentinamente, em Pirassununga, com 75 annos de idade.

O general Bento A. de Almeida Bieudo nasceu em Itú em 1813 e era filho do Sr. João de Almeida Bieudo e D. Maria Thereza de Almeida Bieudo.

Deixando os seus estudos em S. Paulo, partiu o general Bento Bieudo, muito joven ainda, aos 16 annos de idade, para servir o Exercito Brasileiro na guerra do Paraguay.

Official de grande bravura, foi por cinco vezes ferido, tendo sido promovido em campo de batalha a tenente e, depois a capitão, aos 20 annos incompletos. Tendo sido condecorado com a Ordem da Rosa, Officialato de Christo, e outras commendas honorificas, o Senador Bieudo mereceu de seus commandantes os mais eloquentes elogios, como se pôde ver em diversas ordens do dia do marechal Argollo, Coxias e Marquez do Herval.

Foi o primeiro a penetrar nas trincheiras de Curupaity.

Voltando á patria, dedicando-se á lavoura, — conseguiu, pela sua bondade e pela rectidão de seu character, pelo seu espirito impolluto e combativo, grangear innumeradas affeições e grande numero de amigos, principalmente em Campinas, onde por muitos annos residiu.

Republicano historico, companheiro de lutas dessa pleiade brilhante de propagandistas que notabilizaram a cidade de Campinas, ao lado de Bernardino de Campos, Campos Salles e outros trabalhou denodadamente pelo estabelecimento do actual regimen.

Proclamada a Republica, poucos annos depois foi eleito Senador Estadual, cargo que occupou por mais de vinte annos.

Coração honissimo, o Senador Bento Bieudo, não tendo tido filhos do seu matrimonio com D. Ursulina Barbosa Bieudo, criou e educou diversos parentes que sempre considerou seus filhos adoptivos.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Alfredo Ellis requer seja inserida na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de profundo pesar pelo passamento, em S. Paulo, do bravo general Bento Bicudo e que o Senado da Republica exprima ad de S. Paulo e á Exma. familia do morto o pesar de que se acha possuido por esse infausto acontecimento.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Comparecem mais os Srs. Pires Rebello, Indio do Brasil, Eusebio de Andrade, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Hermenegildo de Moraes, Generoso Marques, e Lauro Müller (10).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Francisco Salles, Adolpho Gordo, José Murтинho, Affonso de Camargo, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (21).

#### ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre o projecto do Senado que manda pagar ao Dr. José Antonio Martins Romeu a quantia de 12:464\$555 de differença de vencimentos a que tem direito.

Approvedo.

Votação, em discussão unica, do parecer da Comissão de Finanças, pedindo informações ao Governo sobre a proposição da Camara dos Deputados que determina as attribuições que competem aos consultores das delegacias fiscaes.

Approvedo.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 7, de 1923, determinando que seja feita uma revisão, na arma de cavallaria do Exereito, das antiguidades dos postos de capitão e primeiros tenentes promovidos posteriormente ao decreto n. 1.348, de 1905.

Approvedo; vae ás Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 10, de 1923, determinando que, no Districto Federal, as petições iniciais de causas civeis, commerciaes ou administrativas, da competencia da justiça federal, sejam apresentadas a qualquer dos juizes seccionaes em exercicio e dando outras providencias.

Approvedo; vae á Comissão de Justiça e Legislação.

Votação, em discussão unica do parecer da Comissão de Agricultura, Industria e Commercio n. 392, de 1922, opinando

que seja indeferido o requerimento em que Salvador Desiré Pannain solicita diversos favores como premio e incentivo á esforçada dedicação ao estudo da nova applicação industrial do marfim vegetal ou jarina.

Approvedo.

Votação, em 2ª discussão do projecto do Senado n. 2 de 1923, autorizando a abertura do credito especial de 30:000\$, afim de ser paga ao maestro Julio Reis a dotação que lhe foi concedida pelo Congresso Nacional, para a montagem da sua opera *Soror Marianna*.

Approvedo.

**O Sr. Presidente** — Estando exgotadas as materias da ordem do dia, designo o seguinte para ordem do dia da sessão de amanhã:

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 47, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos do archivista da Carta Cadastral aos dos segundos officiaes da Directoria de Obras e Viação (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 66, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 96, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que manda reunir em uma só classe, com a denominação de professores adjuntos, os actuaes professores adjuntos das escolas primarias de letras (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 79, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 24, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a reintegração de Manoel Leonardo Pereira no cargo de agente da Prefeitura, sem direito a vantagens atrasadas (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 77, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 67, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando-o a prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal o Dr. Adhemar Adherbal da Costa, nomeado regente de turma em 1917 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e voto em separado do Sr. Marcilio de Lacerda n. 78, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

#### 43ª SESSÃO, EM 17 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 e meia horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Cunha Machado, José Euzebio, Benjamin Barroso, João Lyra, Venancio Neiva, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Pereira Lobo, Nilo Peganha, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de

Paiva, Alfredo Ellis, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Follippe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio do Abreu (25).

O Sr. Presidente — Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão é approvada sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter aquella Casa do Congresso Nacional accedido umas e regeitado outras das emendas do Senado offercidas á proposição que organiza o registro publico instituido peloCodigo Civil para a authenticidade, segurança e validade dos actos juridicos. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores remettendo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submette á consideração do Senado o acto pelo qual é nomeado o desembargador Arthur Ribeiro de Oliveira, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. — A' Commissão de Constituição.

Do mesmo Sr. Ministro restituindo dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que:

Reconhece de utilidade publica a Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional; e

Considera de utilidade publica a Sociedade Phenix Caiçairal Paranaense. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Requerimento do Sr. capitão-tenente do Corpo de Saude Naval, Dr. Venancio Nogueira da Silva, solicitando contagem de tempo de serviço prestado em diversas commissões que menciona, para o effeito de ser melhorada a sua reforma. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

#### PARECER

N. 93 — 1923

Sem embargo do voto em separado do illustre Senador Lopes Gonçalves, que considera inconstitucional o projecto do Senador Mendonça Martins autorizando o Poder Executivo a reintegrar o fiscal do imposto de consumo Antonio de Siqueira Cavalcanti, o Senado o approvou no primeiro turno de sua passagem pelo plenario, havendo o mesmo obtido parecer fa-

voravel da maioria da Comissão de Constituição, que, julgando-o constitucional, aconselhou a sua aprovação.

A Comissão é de parecer que seja o mesmo adoptado.

Sala das sessões, 16 de julho de 1923. — *Euzébio de Andrade*, Presidente. — *Manoel Barba*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Cunha Machado*.

PROJECTO DO SENADO N. 69, DE 1922, A QUE SE REFERE

O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar no lugar de agente fiscal do imposto de consumo, no Estado de Pernambuco, sem direito á percepção dos vencimentos atrasados, o Sr. Antonio de Siqueira Cavalcanti.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1922. — *Mendonça Martins*. — A imprimir.

Comparecem mias os Srs. Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Antonino Freire, José Accioly, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, José Murтинho e Generoso Marques (13).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Barbosa Lima, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Octavilio de Albuquerque, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Marcellio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Affonso de Camargo, Lauro Müller e Carlos Barbosa (24).

O Sr. Presidente — Hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Alfredo Ellis.

O Sr. Alfredo Ellis (\*) — Sr. Presidente, na audiencia dos meus illustres collegas do Senado, cabe-me ainda o doloroso dever de scientificar ao Senado o fallecimento de dous illustre republicanos do Senado paulista. Os Drs. Gabriel de Rezende e Luiz Piza.

São nomes conhecidos e excusado seria fazer a biographia desses dous illustres representantes, que tão bons serviços prestaram ás letras patrias, ás letras juridicas e ao Partido Republicano. Um delles, o Dr. Gabriel de Rezende, notabilissimo advogado, oriundo do heroico Estado de Minas Geraes e consagrado em uma illustre familia paulista, honrou não só a Faculdade de Direito de S. Paulo, da qual era eminente professor, como o Senado do Estado, com brilhantissimos pareceres, em discussões amplas, e esclarecendo todos os assumptos referentes á politica do Estado; o outro, Dr. Luiz

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Piza, prestou igualmente relevantes serviços, prégando o doutrina democratica, através de todas as contingencias, embaracos e difficuldades.

Ambos, Sr. Presidente, cederam ao golpe da fatalidade e agora só nos cabe a dolorosa missão de vir ao Senado pedir um voto de profundo pezar e as mesmas homenagens hontem dispensadas pelo Senado da Republica ao do Estado de São Paulo pelo fallecimento do heroico brasileiro general Bento Bicudo. (*Pausa.*)

Cumprindo este doloroso dever, Sr. Presidente, aproveito o ensejo de estar na tribuna para occupar por mais alguns minutos a attenção dos Srs. Senadores, afim de esclarecer um assumpto de alta relevancia, não só para o Senado, como especialmente para mim, commissionedo, que fui, por varias vezes, para representar a unanimidade do Senado no objectivo de se alcançar um edificio condigno á nossa representação politica.

Em primeiro logar, Sr. Presidente, cumpre-me agradecer ao eminente Sr. Ministro do Interior o convite que me dirigiu para presenciar, amanhã, ás 12 horas, a entrega do Palacio Monroe á Mesa do Senado.

Quando o illustre representante do Espirito Santo apresentou o requerimento para que o Senado requisitasse do Governo da Republica um outro edificio, porque este ameaçava ruina achava-me na Commissão de Finanças, de fórma que não tive opportunidade de discutir este assumpto, deixando-o bem esclarecido; não pude nem sequer rememorar factos que poderiam talvez esclarecer de alguma sorte a solução do problema.

Já no tempo de Pinheiro Machado, ha 15 annos, se tratou da mudança do Senado e da construcção de seu novo edificio, aquelle eminente chefe e o general Quintino Bocayuva reclamaram a presença de dous architectos que haviam sido incumbidos de organizar as plantas, os engenheiros Heitor de Mello e Francisco de Oliveira Passos.

Recordo-me, Sr. Presidente, de que, nesta occasião, tratando-se do assumpto, elles declararam que era totalmente inconveniente aquelle edificio, que não podia servir para uma aggremação como esta porque lhe faltavam varias condições, entre outras, o conforto e o abrio necessario ás discussões em as nossas sessões.

Nessa occasião, lembraram esses illustres profisionaes, com justa razão, que entre nós quasi sempre se dá o tornar-se definitivo o que é provisorio, e que não conviria aquelle local o que era disvirtuar completamente a função principal daquelle pavilhão, para servir ao Senado.

O palacio Monroe foi construido para a Exposição de S. Luiz, em condições de servir para um periodo de temperatura elevada nos Estados Unidos, como são os mezes de junho e julho, pois que essa Exposição de S. Luiz foi instalada no dia 4 de julho, exactamente. A sua serventia devia durar tres ou quatro mezes, isto é, enquanto durasse a exposição. E' um edificio aborto, servindo para mostruarios, faltando-lhe, portanto, a principal condição para o nosso conforto: o abrigo.

Sr. Presidente, a não voltarmos á theoria antigo de Plátão, não poderemos absolutamente funcionar durante quatro horas, diariamente, em um ambiente daquelles, oude não ha

positivamente um tecto, mas apenas uma cupula; e onde é preciso fechar todas as janellas por causa das correntezas de vento e de ar, ás quaes nenhum organismo, a não ser de moscos, poderá resistir.

V. Ex., Sr. Presidente, e o digno 1º Secretraio, poderiam resistir, com a mocidade e a resistencia physica que teem. Mas outros que aqui vejo no recinto não poderiam resistir por muitos dias, a sessões de quatro horas, a descoberto. Si ao menos adoptassemos o costume inglez da Camara dos Comuns e conservassemos no recinto o chapéo na cabeça, seria possivel que essa correnteza de ar frio poupasse principalmente aquelles destituidos do systema capillar.

O SR. CARLOS CAVALCANTI — V. Ex. deve olhar para si tambem, com mais complacencia e generosidade. (*Riso.*)

O SR. ALFEDO ELLIS — Não ha duvida nenhuma.

Em todo o caso, desejo levar ao conhecimento do Senado estas informações, que proveem, aliás, de dous architectos de grande valor, que honram o nosso paiz, dos quaes um já pagou o seu tributo á morte, extemporaneamente, quando ainda tinha deante de si uma carreira de glorias:

Em segundo logar, depois de agradecer o convite do nobre e eminente Ministro, eu aproveitaria a occasião para agradecer tambem o acto de suprema fidalguia do Conselho Municipal desta Capital pela fórma pela qual foi redigida a indicação, dando-nos não só o terreno necessario do Jardim da Praça da Aclamação, como outro qualquer que a Mesa do Senado entendesse para a edificação.

Nós, Senadores, não podemos deixar de agradecer unanimemente essa gentileza e fidalguia do Conselho Municipal desta Capital, dando-nos principalmente o terreno que escolhermos para edificação do palacio do Senado.

Feito isto, Sr. Presidente, eu desejava suscitar uma preliminar. Fomos convidados para recebermos amanhã o edificio denominado — Palacio Monroe. Eu nunca lembrei este alvitro de se escolher tal palacio para aguardarmos a construção do edificio que se pretende construir em um dos canteiros do jardim da Praça da Aclamação, no logar onde outr'ora existiu o Theatro da Natureza.

Desejo, apenas, que os Srs. senadores, reflectam sobre este ponto. Desejaria saber si o Governo pretende nos entregar o Palacio Monroe, para nelle termos installação definitiva, ou si a mudança para aquelle edificio representa uma medida temporaria. Este é o ponto principal. Si a medida envolver caracter definitivo, a ella me opporei, porque aquelle Palacio não dispõe das condições necessarias á nossa installação. Isto, aliás, já foi dito por architectos do valor profissional de Heitor de Mello e Francisco Passos. Mas, agora, eu fallo como medico, como higienista, lembrando aos Srs. Senadores a conveniencia de uma reflexão calma e fria, antes de tomarmos uma decisão. Si o Governo pretende dar-nos o Palacio Monroe, em caracter provisorio, onde, permaneceremos até que seja construido o novo edificio, *tolitor questio*, não haverá duvida nenhuma — eu me conformarei.

Mas, mesmo assim, pergunto: quanto iremos gastar nessa mudança provisoria. (*Pausa.*)

Nós não temos um orçamento feito. Não podemos ainda determinar, com precisão, a quantia necessaria a essa mudança, não só deste recinto, como da nossa bibliotheca e do nosso secular archivo.

Attendam, meus illustres collegas, que leremos de fazer duas mudanças: uma para o Monroe e deste para o edificio a ser construido.

Não seria mais conveniente, antes de ser tomada qualquer deliberação, incumbirmos, illustres Senadores, de proceder a um exame, afim de verificarem si, com pequenas despezas, applicadas neste edificio, poderemos aguardar aqui a construção do novo? *(Pausa.)*

São nossos dois collegas engenheiros habilissimos, o Dr. Sampaio Corrêa e o grande professor Dr. Paulo de Frontin, que poderiam mandar proceder a uma vistoria nesta Casa e esclarecer-nos sobre este problema, que reputo importantissimo, dada a situação do Thesouro Nacional, que requer se poupem despezas improductivas.

Si ficar provado que, com algumas dezenas de contos, poderemos dar segurança a este edificio, de fórma a não correr risco de uma ruina total, penso ser mais conveniente e opportuno ficarmos aqui enquanto não se faz a construção do novo edificio, o que não pôde exceder o prazo de dois annos.

Ora, si com pequena quantia poderemos dar segurança a esta casa, porque não ficarmos nella até que se realize o plano antigo de construir-se um edificio adequado, afim de não sermos obrigados a nos utilizarmos de um pavilhão construido para servir de mostuario de productos nossos em uma exposição estrangeira?

Não nego a optima situação do palacio Monroe. Sobre isso não ha duvida alguma, e sou o primeiro a reconhecer que não podia ser melhor: no fim da nossa bella Avenida. Quanto á architectura, tambem não ha nada a dizer, porque o edificio é bello.

Não é sob esse ponto de vista que encaro a questão.

Incumbido, mal escolhido como fui *(não apoiados)*, pela unanimidade do Senado para tratar dessa questão, lamento sincera e profundamente ser forçado a estar cansando a attenção do Senado para mais uma vez tratar de um assumpto que já deveria estar resolvido ha muitos annos, e declarar que, se porventura o Senado entender que deve discordar das minhas observações, darei por terminada minha missão e não tratarei mais do assumpto.

Meu fim, ora occupando a tribuna, é se essa mudança é definitiva ou provisoria. Nem posso ser accusado de estar discutindo um assumpto que me interesse directamente. Na idade em que estou, o mais que posso aspirar é, talvez, ver installado o Senado em um edificio condigno á representação de uma nação como é a brasileira.

Viajado, percorrendo diversos paizes e conhecendo o Senado italiano, o francez, o allemão, o belga, o americano e o inglez, vejo a miseria a que chegou o nosso.

Ha pouco, nossos representantes á Embaixada do Chile, visitando Santiago ficaram admirados, deante da magestade do edificio do Congresso daquelle paiz. O proprio chefe dessa embaixada, deslumbrado, perguntou ha quantos annos possuia o Chile aquella installação.



Qual não foi sua surpresa quando soube que aquelle monumento tinha já 60 annos de construido!

E o que ora o Chile a esse tempo, Sr. Presidente? *(Pausa.)*

Entretanto, nós, depois do Centenario ainda estamos neste albergue, e, para cumulo, ainda se nos destinam um pavilhão que serviu de mostruario de nossos productos em uma exposição!

Ha 15 annos que lutamos para obter um edificio a altura de nossa representação e ainda não o conseguimos!

Agradeço ao Governo a gentileza com que procedeu, attendendo ao voto do Senado, provocado pelo nobre Senador pelo Espirito Santo, aterrorizado deante da perspectiva de uma ruina completa, como se perto de nós soassem as trombetas de Jerichó.

Acho que melhor andariamos, si, antes de fazermos essa mudança, incumbissemos os illustres Senadores do Districto, os dois eminentes engenheiros, cujos nomes já citei, depois de um exame seguro, nos informar si, com pequeno dispendio, poderemos aguardar aqui a construcção do nosso edificio. Deste modo, pouparíamos o Thesouro e evitaríamos uma dupla mudança.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que entendi fazer por dever de consciencia.

O Senado assumirá a responsabilidade do acto que praticar, cumprindo-me declarar que, si esse acto não fór de accordo com as suggestões que venho de fazer, contra elle não me rebellarei, respeitando a vontade da maioria. Neste caso, porém, pedirei ao Senado que me considere exonerado da missão de que fui incumbido. *(Muito bem; muito bem.)*

**O Sr. Presidente:** — O Sr. Alfredo Ellis requereu em começo do seu discurso a inserção na acta dos nossos trabalhos de um voto de profundo pezar pelo passamento dos Srs. Drs. Gabriel de Rezende e Luiz Piza, Senadores do Estado de São Paulo, e que o Senado manifestasse ao de S. Paulo e ás Exmas. familias dos illustres mortos o seu pezar.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi approvedo.

Si mais nenhum Sr. Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia *(Pausa.)*

## ORDEM DO DIA

### EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Discussão unica do voto do Prefeito do Districto Federal, n. 47, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que equipara os vencimentos do archivista da Carta Cadastral aos dos segundos officiaes da Directoria de Obras e Viação.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

## PROFESSORES ADJUNTOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 96, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda reunir em uma só classe, com a denominação de professores adjuntos, os actuaes professores adjuntos das escolas primarias de lettras.

Approvedo; vãe ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. que faça consignar na acta os meus dois votos-contrarios ao *vêto*.

O Sr. Presidentê — A declaração de V. Ex. constará da acta.

## REINTEGRAÇÃO DE AGENTE MUNICIPAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 24, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a reintegração de Manoel Leonardo Pereira no cargo de agente da Prefeitura, sem direito a vantagens atrázadas.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Fontin — Sr. Presidente, não estou de accôrdo com o parecer da illustrada Commissão de Constituição, porque elle não está de conformidade com o grande numero de resoluções anteriores já adoptadas pelo Senado em casos analogos.

O Sr. SOARES DOS SANTOS — E' verdade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não se trata absolutamente de uma resolução definitiva do Conselho Municipal ; trata-se apenas de uma autorização. Portanto, parece-me que, sendo da alçada do Conselho Municipal conceder esta autorização, ao Prefeito é que cabe examinar as razões favoraveis ou desfavoraveis ao caso em especie, e usar ou não da autorização concedida.

Ora, a Commissão tomou uma orientação diversa; entendeu manifestar-se de accôrdo com as razões do *vêto*, portanto, favoravelmente a este.

Diz a Commissão:

“Effectivamente, si o ex-agente foi injustamente exonerado, tendo o direito de ser mantido no cargo que exercia, cabia-lho o direito de recorrer ao Poder Judi-

ciário para amparal-o, fazendo valer o seu direito; si, porém, não se encontrava nessa situação e podia ser, como foi, exonerado sem declaração de motivo, não cabe ao Conselho autorizar-lhe a reintegração, porque esta importa em nova nomeação, de exclusiva competência do Poder Executivo.»

Ha ahí um equívoco da honrada Commissão. O Prefeito pôde nomear quando o cargo está creado, mas não estando creado, elle não pôde absolutamente nomear. De modo que é exactamente o objectivo do Conselho Municipal autorizar a reintegração em condições especiaes, não podendo o reintegrado reclamar, em tempo algum, os vencimentos que deixou de receber em virtude dessa exoneração.

A resolução do Conselho Municipal é, portanto, muito favoravel aos cofres municipaes, porque, si, por uma circumstancia qualquer, pudesse ainda ser discutido e resolvido, como de direito, que o funcionario foi demittido sem-razão e elle pôde allegar agora que tem a seu favor a opinião do Conselho Municipal, incontestavelmente, como se dá em todos os casos em que a reintegração é feita por sentença do Poder Judiciario, receberia elle todos os vencimentos atrasados. E todos os dias estamos aqui votando creditos para pagamentos até de sommas quasi fabulosas, de centenares de contos de réis, de vencimentos atrasados, em solução de questões que duraram mais de vinte annos, em que tivemos de pagar os erros commettidos pelo Poder Executivo. Nestas condições, o problema, no caso concreto de que se trata, foi muito bem resolvido pelo Conselho Municipal, exigindo que não hovesse recebimento de vencimentos atrasados.

Por outro lado não entrarei na analyse da especie em questão e me limitarei á autorização para o Prefeito reintegrar. Não vamos, portanto, assumir uma responsabilidade que cabe exclusivamente ao Prefeito. Si, como a Commissão diz, "parece-lhe que não ha razão no caso", não reintegre e não vamos servir de chapéu de sol ao Prefeito em uma questão plenamente resolvida, em beneficio dos cofres municipaes, pelo Conselho Municipal.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, na ausencia do Relator do parecer, o Sr. Senador Ferreira Chaves, tendo sido eu, tambem, signatario do mesmo, que é unanime, sobre o caso apreciado pela Commissão de Constituição, deve dizer, francamente, ao nobre Senador pelo Districto Federal que S. Ex. não tem absolutamente razão...

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Nunca tenho razão, tratando de vetos, V. Ex. entende que todos os prefeitos podem vetar todas as resoluções que quiserem.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Tenha a bondade de me ouvir calmamente, como o fiz. Nunca disse que os prefeitos devem vetar as leis como nunca proferi ou assignei pareceres favoraveis a todos os vetos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tenho o direito de dar apartes e não dependo de V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não lhe contesto esse direito e os apartes de S. Ex. são sempre muito honrosos. Estou dizendo, Sr. Presidente, que, nesta casa, S. Ex. não tem razão e que muitas vezes, tenho sido contrário a *vétos*, quando elles não têm fundamento, como S. Ex. bem o sabe e não o ignora o Senado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nem sempre.

O SR. LOPES GONÇALVES — Agora, mesmo, nesta sessão, ha *veto* do Prefeito com pareceres contrarios da Comissão de Constituição, pendentes do plenário, na ordem do dia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — É uma excepção.

O SR. LOPES GONÇALVES — Então, S. Ex. já está fazendo concessões. Já reconhece que nem sempre deu, nem assigno pareceres favoraveis a *vétos*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não ha regra sem excepção. Valha-nos isso essa demorada confissão. Mas, no cumprimento do seu dever, a Comissão só tem uma regra: a applicação da lei.

O SR. LOPES GONÇALVES — Vou demonstrar, pois, de accordo com esse criterio, que S. Ex. não tem razão nem na preliminar, nem na materia de *meritis*.

Preliminarmente, o Prefeito é obrigado, tem o dever, não é facultativo, tem o dever, repito, de suspender todas as leis e resoluções do Conselho Municipal, oppondo-lhes *veto*, que forem contrarios á Constituição, ás leis federaes aos interesses dos Estados e de outros municipios e ainda aos interesses do proprio Districto Federal. Não ha distincção alguma entre lei ou resolução imperativa e autorizativa, para o exercicio dessa obrigação, dessa imposição funcional.

O SR. SOARES DOS SANTOS — O Senado, por mais de uma vez, tem discutido este assumpto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sr. Presidente, não sou jurista, mas, tendo obtido um diploma de uma das faculdades de Direito, a presumpção é que devo conhecer um pouco das letras juridicas e aceitar a responsabilidade dos meus actos na interpretação e applicação das leis. Devo dizer que a resolução, mesmo autorizativa, uma vez executada, póde produzir damno ao interesse publico; póde, neste caso, ferir de frente preceitos constitucionaes ou de leis federaes; póde attentar contra direitos de outras unidades da Federação e do proprio Districto. A questão não está em saber si o Prefeito executará ou não a resolução; a questão é de ordem superior, de alta indagação: consiste préviamente, em verificar si a medida autorizativa não desafóra nas normas prohibitivas, traçadas com clareza no art. 24 da lei organica do Districto Federal.

No caso vertente, a resolução é contraria á lei federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, que emanou do Poder Executivo da Republica, por delegação do Congresso Nacional, que tem competencia privativa para organizar o Districto Federal, consoante o n. 30, do art. 34 da Constituição.

Conseqüentemente, por que suscitar-se sempre estas questões de resoluções imperativas ou de resoluções autorizativas, no Senado?

Então, o jurista deve caçar a questão por este prisma? Devo o Senado ater-se, acorrentar-se ao terreno do subjectivismo, quer dizer, deixar de tomar conhecimento ou derribar, um *vêto*, em torno de uma autorização, infringente de preceito prohibitivo, só porque o Prefeito pôde deixar de executá-la? Mas, quem não vê que seria absurdo responder pela affirmativa; porquanto si, hoje, um Prefeito pôde considerar inexecuível uma autorização, nestas condições, amanhã outro prefeito pôde considerá-la benefica e, portanto, executavel.

Ora o Senado, através dos *vêtos*, tem stricta obrigação, pelo art. 25 da Consolidação, de tomar conhecimento de todos os actos do Prefeito, sem fazer distincção entre *vêtos* incidentes sobre leis imperativas e *vêtos* incidentes sobre leis facultativas. Ao Senado compete verificar si as resoluções do Conselho Municipal, uma vez vetadas, seja de que natureza for o assumpto, produzirão, executadas, golpes na Constituição ou leis federaes ou damnos ao interesse publico, já em relação a qualquer Estado, já em relação a este ou áquelle município, já, finalmente, objectivando o proprio Districto Federal.

Ora, si a Consolidação n. 5.160, no art. 27, § 6º, estabelece que só ao Prefeito compete nomear todos os funcionarios do Districto Federal, seja qual for o departamento publico, com excepção dos cargos relativos á Secretaria do Conselho, a inferencia é que, reintegrar um funcionario importando em praticar, em fazer, em effectuar uma nova nomeação, não tem a Legislatura competencia para autorizar semelhante acto, porque ninguem pôde delegar poder que não possue.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Permitta-me V. Ex.: esta questão não é identica áquella em que se mandou reintegrar Decleciano Martyr e outros?

O SR. LOPES GONÇALVES — Não é identica. Mas, mesmo nessa questão, que é muito differente e acaba de ser invocada por V. Ex., o *vêto* foi approved pelo Senado, embora com parecer contrario.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Sob os effeitos é a mesma cousa.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. está enganado, com o devido respeito, e vou explicar este caso para que não tenha duvidas a respeito.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Não é questão de dialectica, mas de facto.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perfeitamente, a questão de facto concreto; e, generoso como é V. Ex., me permittirá responder-lhe depois de haver attendido aos argumentos do eminente Senador Carioca.

Sr. Presidente, o funcionario, a que se refere a resolução vetada, foi exonerado em 1897. Esta concebida nos seguintes termos a resolução do Conselho:

«Fica o Prefeito autorizado a reintegrar no cargo de agente da Prefeitura Manoel Leonardo Pereira, do referido cargo exonerado, sem motivo justificavel, por acto de 16 de setembro de 1897.»

Já decorreram 25 annos. E, si o interessado recorresse, agora, ao Poder Judiciario, como lhe competia, unica via competente, falhando a reparação do Poder Executivo, se este fez exoneração injusta e foi interpellado por meio de reclamação, o seu direito já estaria prescripto, em face do art. 178, § 10, doCodigo Civil. Preferiu, porém, abroquelar-se em um acto illegal do Conselho Municipal, autorizando uma reintegração ou a expedição de um novo titulo de nomeação.

Nem se diga que o Conselho pôde, através de *vétos* do Prefeito, relevar prescripções em *casos singulares*, revogando, sob o ponto de vista pessoal, disposições doCodigo Civil. Tal cousa lhe não é permittida, porque, sómente o Poder Judiciario, *in specie*, e mediante provas, poderá exercer essa função. Além disto, não seria o Congresso quem *originariamente* relevaria a prescripção, mas o Conselho Municipal, que não tem competencia para legislar sobre direito substantivo.

O interessado, portanto, outro caminho não teria a seguir que o indicado no art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, completiva do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal.

Como seria possivel que o Senado permittisse, deixando-se levar pela argumentação generosa e benevola, mas sem base, do honrado Senador pelo Districto Federal, cujo sentimentalismo ninguem põe em duvida, e tolerasse que o Conselho Municipal do Districto Federal revogasse, expressamente, com esta resolução, dispositivo de direito substantivo, qual o doCodigo Civil da Republica?

Seria isso o que nós veríamos, si, porventura, o *vêto* do Prefeito fosse rejeitado e mantida a resolução do Conselho Municipal.

Vou ler a disposição do art. 24 da Lei Organica do Districto:

«O Prefeito suspenderá (*é determinativo*) as leis e resoluções (*não faz distincção entre resoluções imperativas ou autorizativas*), oppondo-lhes *vêto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos de outros municipios ou Estados ou aos interesses do Districto.»

Esta resolução, não só é contraria ao texto positivo, expresso, do art. 27, § 6º da Consolidação de 8 de março de 1904, como, também, offende o principio cardeal do art. 48, n. 5, da Constituição.

Este principio cardeal foi adoptado pela Lei Organica, no seu art. 27, § 6º, já invocados.

O SR. BENJAMIN BARROSO — Mas o Conselho Municipal não nomeou.

O SR. LOPES GONÇALVES — Autoriza...

O SR. BENJAMIN BARROSO — Autoriza.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...a reintegrar.

E' ou não fazer uma nova nomeação? Como se poderá investir o funcionario demittido no cargo que exercia, si elle não fôr titulado por uma nova nomeação do Poder Executivo?

O SR. BENJAMIN BARROSO — Não é fazer uma nova nomeação, porque é continuar o individuo a preencher as funções que exercia.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão! Não se póde continuar uma função que cessou, que se extinguiu com a retirada do seu órgão.

Assim, o pretendente só póde voltar a seu cargo, no caso vertente, em que se pretende fazer a reintegração, mediante um novo acto do Poder Executivo; porquanto não é a legislatura que nomeia, tanto assim que ella autoriza, embora indevidamente, sem competencia, a desejada reintegração.

O SR. BENJAMIN BARROSO — O Prefeito só fará a reintegração si julgar conveniente.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas, elle já a considerou inconveniente, ou, melhor, illegal, tanto assim que a vetou. Agora, Sr. Presidente, vou responder ao aparte do nobre representante do Rio Grande do Sul, a quem muito prezo e estimo; porque, de vez em quando, esta questão é aqui levantada. O caso do Sr. Deocleciano Martyr é differente dos de reintegração que aqui tem surgido.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Aliás, nessa questão, o Sr. Tobias Monteiro estava com essa doutrina que V. Ex. está sustentando.

O SR. LOPES GONÇALVES — O Sr. Deocleciano Martyr era fiscal da freguezia de Santa Rita.

No antigo Municipio Neutro, ao tempo da monarchia, denominavam-se fiscaes de freguezia os cidadãos conhecidos hoje sob a denominação de agentes municipaes. Quando, em 1892, se organizou o Districto Federal, que não é rigorosamente um municipio autonomo, daquelles que se acham definidos no art. 68 da Constituição, e, sim um municipio *sui generis*, centralizado, ficou estabelecido que os fiscaes de freguezia seriam aproveitados com a nova denominação de agentes da Prefeitura.

Que aconteceu com o Sr. Deocleciano Martyr?

Todos os fiscaes, de accôrdo com a lei, foram nomeados agentes da Prefeitura e, por qualquer circumstancia, por esquecimento ou má vontade, o Sr. Deocleciano Martyr não recebeu nova investidura.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Em qualquer hypothese, pela propria argumentação de V. Ex. no caso que se debate, elle devia recorrer ao Poder Judiciario.

O SR. LOPES GONÇALVES -- Não era necessario; era prescindível semelhante acção; porque não foi exonerado, mas preterido, o Sr. Deocleciano Martyr não veio allegar perante o Conselho Municipal e solicitar, rigorosamente, reintegração, mas pedir o reconhecimento do seu direito, prescripto em lei e que se tornasse effectivo o acto determinado e que não fôra cumprido até então. Queria que se corrigisse esse esbulho, esse attentado ao seu direito patrimonial de cidadão. E' um caso differente.

Mas não serei eu, Srs. Senadores, quem assuma a responsabilidade de approvar um acto do Conselho Municipal, autorizando ou determinando que o Prefeito reintegre funcionarios derrittidos, porque, si eu admittisse semelhante principio, consideraria o Conselho Municipal instancia superior ao Poder Executivo, quer dizer, todo e qualquer funcionario do Districto Federal, que fosse exonerado, requereria ao Conselho a sua reintegração, e este, por uma lei, autorizaria ou determinaria que o Prefeito effectuasse a reintegração ou annullasse o proprio acto. E, deste modo, veríamos a illimitação de poderes, a eliminação de uma prerogativa do departamento executivo por meio de actos arbitrarios da legislatura ou do Podér Legislativo.

Era isto o que tinha a dizer ao Senado, justificando, na ausencia do honrado relator, o parecer da Commissão, que deve ser approvado, em observancia á nossa Constituição, á Lei Organica do Districto e aos incontestaveis interesses da Fazenda, sem falar nos principios decorrentes do Codigo Civil e da lei n. 221, de 1894. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, retirei-me do recinto, não ouvindo mais ao honrado Senador pelo Estado do Amazonas, desde que o momento em que S. Ex. disse, para justificar suas opiniões de *magister dixit*, que era formado por uma faculdade de direito.

O SR. LOPES GONÇALVES — O que eu disse foi que podia fallar sobre o assumpto, porque conhecia direito.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Somos aqui todos Senadores.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Formados em medicina, em direito ou em engenharia, todos temos aqui igual direito para manifestar suas opiniões, pois no correr da discussão é que se verifica quem está com a razão.

Ora, desde o momento em que S. Ex. collocou a questão no terreno da competencia, por possuir um titulo passado por academia de direito, só me restava fazer o que fiz, porque

(\*) Não foi revisto pelo orador.



não tendo competência jurídica para responder nem apartear S. Ex., era tempo perdido manter com S. Ex. qualquer discussão.

Agora sou obrigado a novamente, pedir a palavra para dizer a S. Ex. que ha precedentes, não um, mas uma serie. (Apoiados.) No Senado já approvamos autorização para a re-integração de agentes da Prefeitura, não uma vez, mas uma serie de vezes.

O SR. LOPES GONÇALVES — Illegalmente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Illegalmente, não! Volta S. Ex. ao seu velho habito de *magister dixit*, querendo sobre-pôr-se ao Senado. Uma vez por todas, devo dizer que prefiro estar com o Senado, a estar com S. Ex.

O facto é positivo, pelo que não admitte contestação.

Sr. Presidente, já votamos aqui reintegrações, por mais de uma vez. Recordo-me da do Sr. major Euzebio Martins da Rocha, caso inteiramente semelhante a este, da do major Dias Jacaré, havendo ainda outras que não me occorrem agora á memoria.

S. Ex., dentro da sua doutrina, não admitte que o Congresso permitta reintegrações; mas em uma das sessões passadas, com parecer da Commissão de Constituição, foi votado, em primeira discussão, um projecto permittindo uma re-integração.

Eis a questão.

O Senado tem, incontestavelmente, votado, não só para o Poder Executivo Federal, como quando se trata de autorização para o Poder Executivo municipal, questões dessa natureza.

E' simplesmente para isso que eu chamo a attenção do Senado.

Não tenho interesse da menor ordem nesta questão. Quando ella veio a plenario, pela primeira vez, nem conhecia pessoalmente a pessoa a quem ella aproveita.

Solicitei que o parecer voltasse á Commissão para ser melhor estudado o assumpto, sendo esse meu requerimento approvado pelo Senado: o parecer voltou á Commissão.

Agora, na ausencia dos membros da Commissão de Constituição, os Srs. Marcilio de Lacerda e Antonio Moniz resolveu a Commissão tratar da questão, que exigia estudo deitado e demorado, principalmente tendo-se em vista os precedentes.

Para isto é que eu chamo a attenção do Senado. Acho que é uma injustiça que vamos praticar, quando nem os interesses do Districto Federal são feridos, nem a Lei Organica. E' uma questão, portanto, identica a outras muitas já resolvidas pelo Senado, e por isso peço o seu voto contra o *vêto* do Prefeito. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. (*Pausa.*)

Si nenhum Senador quer mais usar da palavra, encerro a discussão.

Está encerrada. Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Justo Chermont, Indio do Brasil, Antonino Freire, José Accioly, João Lyra, Manoel Borba, Pereira Lobo, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva e Alfredo Ellis (11).

**O Sr. Presidente** — Responderam á chamada apenas 27 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

#### DOCENTE DA ESCOLA NORMAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 67, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando-o a prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal o Dr. Adhemar Adherbal da Costa, nomeado regente de turma em 1917.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Estando exgotadas as materias da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 24, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a reintegração de Manoel Leonardo Pereira no cargo de agente da Prefeitura, sem direito a vantagens atrasadas (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 17, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 67, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando-o a prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal o Dr. Adhemar Adherbal da Costa, nomeado regente de turma em 1917 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e voto em separado do Sr. Marcilio de Lacerda, n. 78, de 1923*);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados, substitutiva do projecto do Senado, n. 42, de 1919, estabelecendo as condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil para o fim de obterem naturalização (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 90, de 1923*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1920, dispondo sobre inspecção de saude de funcionarios publicos e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, á emenda do Sr. Mendes de Almeida, n. 89, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 50 minutos.

#### 44ª SESSÃO, EM 18 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DOS SRS. OLEGARIO PINTO, 2º SECRETARIO, E ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Olegario Pinto, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Eusebio, Antonino Freire, Benjamin Barroso,

José Accioly, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (30).

**O Sr. Presidente** — Havendo numero legal, está aberta a sessão.

**O Sr. Carlos Cavalcanti** (*servindo de 2º Secretario*) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

(*Assume a presidencia o Sr. Estacio Coimbra, Presidente.*)

**O Sr. 2º Secretario** (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 16 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:164\$258, para o fim de attender ao pagamento do acrescimo de 40 % sobre seus vencimentos a que fez jus o juiz federal na secção da Bahia, Dr. Paulo Martins Fontes, nos termos do art. 18 do decreto legislativo de 5 de dezembro de 1921 e correspondente ao periodo que vae de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 17 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 64:200\$, para liquidar as despezas feitas, no exercicio de 1922, por conta da consignação «Provisões de

pharmacia», da rubrica «Hospital de S. Sebastião», da verba 21.ª do art. 2.º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1.º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

#### N. 18 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Escola de Commercio de Ouro Fino, em Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1.º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

#### N. 19 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São considerados de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, a Federação Brasileira das Ligas pelo progresso feminino e a Pró-Matre, todas com séde nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1.º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

#### N. 20 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os decretos do Poder Executivo, ns. 15.922 e 15.923, de 10 de janeiro de 1923, pelos quaes foi determinada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e nomeado interventor o Dr. Aurelino de Araujo Leal.

§ 1.º São nullas as eleições realizadas no mesmo Estado, a 18 de dezembro de 1921, para Deputados á Assembléa Legislativa, bem como todas as eleições realizadas para Vereadores e Prefeitos municipaes, e o interventor mandará proceder novamente áquellas eleições, devendo ser pela Assembléa Legislativa, assim eleita, apreciada e julgada a eleição realizada a 9 de julho de 1922, para Presidente e Vice-Presidente do Estado.

§ 2.º O Poder Executivo Federal, dentro de curto prazo, baixará instrucções eleitoraes, a serem cumpridas pelo interventor, para, em eleições realizadas conjuntamente, ou em

dias diferentes, proceder-se á recomposição geral dos órgãos representativo do Estado e dos municipios, comprehendendo taes instrucções todo o processo eleitoral, bem como o da apuração das eleições, verificação de poderes e posse, observados, no que for applicavel, ou conveniente, os dispositivos da lei federal n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 3.º As municipalidades, até a constituição das novas Camaras, serão administradas por um prefeito interino nomeado pelo interventor e demissível *ad-nutum*, ao qual será confiado o Governo local, mantidas, em sua plenitude, todas as leis municipaes, naquillo que não contravier a presente lei.

§ 4.º Realizada a eleição de Deputados, e expedidos os respectivos diplomas, será a Assembléa Legislativa convocada extraordinariamente pelo interventor para o reconhecimento de poderes de seus membros, e tomar conhecimento das eleições realizadas a 9 de julho do anno passado, para Presidente e Vice-Presidente do Estado, julgar a validade ou nullidade destas eleições, apurar e verificar os poderes dos eleitos.

§ 5.º Na eleição dos Deputados e dos Vereadores, cada eleitor votará em tantos nomes quantos forem os representantes a eleger, menos um; em oito para Deputados, e, para Vereadores, em 14 nomes nos municipios de Nitheroy, de Campos e de Petropolis, e em nove nomes nos demais municipios do Estado, podendo o eleitor accumular todós os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quanto os votos que lhe quizer dar, observados tambem os §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da lei federal n. 3.208, de 27 dezembro de 1916.

§ 6.º O Presidente e Vice-Presidente proclamados eleitos tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, sendo transmittido, nessa data, pelo interventor, o Governo do Estado.

§ 7.º A presente lei entrará em vigor na mesma data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1.º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2.º Secretario. — A's Comissões de Constituição e de Justiça e Legislação.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, solicitando, para satisfazer a um pedido da Hoover War Library, da Universidade de Stanford, feito por intermedio da Embaixada Americana, uma colleção de actas dos trabalhos do Senado, no periodo da guerra europea, 1914-1919. — A' Secretaria para attender.

Do Sr. João Almeida Lisboa, Presidente da Camara dos Deputados, de Minas Geraes, communicando a installação dos trabalhos legislativos da actual sessão e a eleição da respectiva mesa. — Inteirado.

#### Telegrammas:

Do Sr. Graccho Cardoso, Presidente do Estado de Sergipe, congratulando-se com o Senado pela passagem da data de 14 de julho, commemorativa da queda da Bastilha. — Inteirado.

Do Sr. Julio Campos, intendente de Vaccaria, no Rio Grande do Sul, remettendo, por cópia, o protesto que enviou ao Governador do Estado de Santa Catharina, pelo facto de estarem sendo alliciadas e concentradas nos municipios limitrophes pelo Sr. Liborio Antonio Rodrigues e outros, forças revolucionarias para invadir o Rio Grande, attentando assim contra a autonomia daquelle Estado. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Toma a palavra o Sr. Senador Justo Chermont, préviamente inscripto.

O Sr. Justo Chermont (\*) — Sr. Presidente, o illustre Deputado por São Paulo, em parecer lavrado contra o inoportuno projecto regulando a liberdade de imprensa disse, com toda a autoridade, que o estado de sitio é vexatorio, pernicioso, suffocante e interminavel.

E' uma verdade, Sr. Presidente. Nada justifica realmente a sua manutenção, sendo até humilhante para a população desta Capital. Nada o justifica, repito, e é além do mais, contraproducente, porque gera a desconfiança.

Perguntando ao gerente de um banco estrangeiro porque o cambio se conservava tão baixo, elle; depois de algumas considerações sobre a valorização do café, resumiu o seu modo de pensar, dizendo-me: «Querem que o cambio suba? suspendam o sitio».

Ahi está a prova, Sr. Presidente, de que o sitio gera a desconfiança.

Mas não é só. Um diplomata estrangeiro, acreditado junto ao nosso Governo, encontrando-se commigo, perguntou-me o que havia.

Respondi-lhe que nada. Elle retorquiu: «Não é possível, si não ha nada que justifica então que permaneçam suspensas as garantias constitucionaes? Si o sitio é mantido. Si o Governo não quer abrir mão dessa medida é, com certeza, porque a situação politica se apresenta muito difficil.»

Eis ahi, Sr. Presidente, o resultado da permanencia do sitio.

O anno passado já soffremos a vergonha de commemorar o primeiro centenario da nossa independencia politica sob o estado de sitio, estado de sitio que se prolonga indefinidamente, apesar de humilhante á população desta Capital.

Quanto ao caso juridico, não tenho autoridade para influir no espirito ponderado do Senado; mas houve uma autoridade entre nós que deixou perfectamente elucidada a questão constitucional, externando opinião que representa o nosso Evangelho republicano. Quero referir-me ao saudoso e eminente Senador Ruy Barbosa. S. Ex., discutindo uma vez

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.

a proposta de decretação de estado de sitio, em uma situação quasi identica a actual, assim se exprimiu:

«Motivos que legitimem o sitio, não os conhece a Constituição, além dos que ella enumera, taxa e precisa. Desse recurso perigoso e tremendo não póde lançar mão o Presidente da Republica, nem o Congresso mesmo, sinão para acudir a uma *aggressão estrangeira*, ou a uma *commoção intestina*, "quando a segurança da Republica o exigir», e, «não se achando reunido o Congresso», só «exercerá essa attribuição o Poder Executivo», *correndo a Patria imminente perigo*.

A «aggressão estrangeira» está qualificada pela sua natureza. Não é disso, por ora, que se trata. Resta a «commoção intestina». Mas, esta se acha definida, com maior clareza, pelo mesmo texto, o art. 80, da Constituição, nas orações, "quando a segurança da Republica o exigir» e «correndo a Patria imminente perigo».

Se a "segurança da Republica" não periga, se "a Patria" não "corre perigo", e perigo "imminente", o proprio Congresso Nacional, quanto mais o Poder Executivo, que ahi exerce apenas uma autoridade suplementar, na ausencia daquelle, não póde tocar nessa arma formidavel reservada pelos creadores do regimen aos casos extremos, em que a agitação politica abalar os fundamentos das instituições, a existencia da sociedade, ou as bases da sua fórma de Governo. Em não se verificando essas condições de gravidade, para articular as quaes a fórmula constitucional se esmerou em buscar características mais precisas e solemnes de que a linguagem politica era capaz, não ha estado de sitio legalmente concebivel; porque não está em risco a *Patria*, não pereclita a *segurança da Republica*, não occorre a *commoção intestina*, só realizavel em correndo imminente perigo a *Patria*, ou correndo a *Republica imminente perigo*».

Estas palavras lapidares do eminente Senador Ruy Barbosa podem perfeitamente ser applicadas ao momento actual.

O estado de sitio, Sr. Presidente, não tem razão de ser. Aproveito o ensejo de estar na tribuna para enviar á Mesa uma representação que cerca de 800 estudantes da Universidade do Rio de Janeiro, por meu intermedio, dirigem respeitosa-mente ao Congresso Nacional, solicitando a suspensão do estado de sitio. E eu o faço com muito prazer, porque é um consolo aos republicanos, ver que essa geração, que, em futuro proximo, irá dirigir o paiz, é contraria á politica de arrocho e ao cerceamento das nossas liberdades.

Passo a lêr a representação dos estudantes da Universidade do Rio de Janeiro, com cerca de 800 assignaturas.

Mando á Mesa essa representação. (*Muito bem; muito bem.*).

Vem á mesa e é remettida á Commissão de Constituição, a referida representação.

Comparacem mais os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Cunha Machado, Costa Rodrigues, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Moniz Sodré, Jeronymo Mon-

teiro, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, José Murtinho e Affonso Carmargo (16).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Barbosa Lima, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Octacilio de Albuquerque, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho e Carlos Barbosa (16).

**O Sr. Presidente** — Si não houver mais quem queira usar da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia. *(Pausa.)*

#### ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 24, de 1922, á resolução do Conselho Municipal autorizando a reintegração de Manoel Leonardo Pereira, no cargo de agente da Prefeitura, sem direito a vantagens atrasadas.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra, para encaminhar a votação.

**O Sr. Paulo de Frontin** (\*) *(para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente, as poucas palavras que vou pronunciar dizem respeito mais ao encaminhamento da votação do que ao parecer da Comissão de Constituição sobre o *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 24, de 1922.

O art. 24. da Consolidação das leis organicas do Districto Federal estabelece:

«O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, oppondo-lhes *vêto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos de outros municipios ou dos Estados ou aos interesses do mesmo Districto.»

São estas as condições basicas para que possa ser vetada uma resolução do Conselho Municipal.

Na discussão hontem havida, foi levantada a questão da inconstitucionalidade e, baseando-se nella, o honrado membro da Comissão de Constituição, que occupou a tribuna, teve oportunidade de opinar no sentido do *vêto* ser mantido.

Poucos dias são decorridos depois daquelle em que o Senado, contra a opinião do honrado Senador pelo Estado do Amazonas, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Lopes Gonçalves, julgou constitucional o projecto do Senado, n. 69, de 1922, que estabeleça:

«Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar no lugar de agente fiscal do imposto do consumo, no Es-

(\*) Não foi revisto pelo orador.



tado de Pernambuco, sem direito á percepção dos vencimentos atrasados, o Sr. Antonio de Siqueira Cavalcanti.»

E' exactamente, *ipsis literis* o caso de que se trata no *vêto*. Trata-se de outra pessoa; mas quer quanto ao pagamento dos vencimentos atrasados, quer quanto á reintegração, denota que são factos da mesma natureza.

E' exacto que o honrado Senador pelo Amazonas, tendo opinião contraria, apresentou voto em separado; mas o Senado não seguiu a doutrina de S. Ex., approvando o projecto.

Esse mesmo projecto acaba de ir á Commissão de Legislação, que tambem é de parecer que o mesmo seja adoptado, e, nas *consideranda*, acrescenta: «Sem embargo do voto em separado do illustre Senador Sr. Lopes Gonçalves, que considera inconstitucional o projecto do Sr. Senador Mendonça Martins, autorizando o Poder Executivo a reintegrar o fiscal do imposto do consumo, Antonio de Siqueira Cavalcanti.

O Senado, entretanto, approvou o projecto em primeiro turno, definindo assim e perfeitamente sua doutrina.

Quanto aos casos relativos ao Conselho Municipal, já tive occasião de citar o dos Srs. Eusebio Martins da Rocha, João Salles e outros.

Não se trata, pois, de um caso isolado; existem já precedentes.

São estas as ponderações que submetto á sabedoria do Senado, em relação á votação deste *vêto*. Trata-se de uma simples autorização ao Prefeito, abrindo o interessado mão de vencimentos atrasados. Si, porém, essa autorização puder prejudicar os interesses do Districto, ainda restará ao Prefeito o recurso de della não se servir.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, o caso indicado pelo illustre representante do Districto Federal, relativo á reintegração de um funcionario federal, não pôde, absolutamente, quando fosse procedente, ter applicação ao que se discute.

Trata-se, no dizer de S. Ex., de um projecto que, ainda, não é lei, e, se já tivesse passado em ambas as Casas essa autorização, mandando reintegrar um agente interino de imposto de consumo, o Presidente da Republica, no exercicio de sua faculdade, como collaborador na confecção das leis, bem poderia oppor-lhe *vêto*, firmado no art. 48 da Constituição da Republica.

Consequentemente, como argumentar com um caso que, ainda, não é lei, com um caso que ainda não passou nas duas Casas do Parlamento, que apenas tem parecer da Commissão de Constituição, contra o meu voto vencido, e parecer da Commissão de Legislação e Justiça.

Já se vê que não se póde argumentar com esse caso, traçando ao Congresso Nacional um precedente, ou como dizem outros, uma jurisprudencia que não existe rigorosamente, um estatuto legal, uma lei sobre o assumpto, ainda em elaboração. Ora, sendo assim, carece de fundamento o argumento apresentado por S. Ex., com o devido respeito.

Além disto como querer argumentar com o que se passa no Congresso Nacional, deduzindo principio, praxe ou regra para o Districto Federal, que não tem, absolutamente, a autonomia do Congresso Nacional, porque é organizado por este, conforme o numero 30 do art. 34 da Constituição e a Lei Organica do Districto Federal, que é hoje a Consolidação numero 1.160, de 8 de março de 1904, é, *data venia*, invocar um absurdo, autorizar um verdadeiro despauterio.

Todas as leis e resoluções que forem contrarias á Constituição e ás leis federaes, aos interesses de outros Estados, de outros municipios, em summa, aos proprios interesses do Districto Federal, quer sejam imperativas, quer autorizativas, deverão ser vetadas, dil-o o art. 24 da citada Consolidação.

Como esta resolução é contraria ao principio basico ou cardeal do direito, estabelecido no art. 48 da Constituição Federal, é evidente que devia ser vetada e não póde ser admitida pelo Senado.

Attenta, ainda, contra uma lei federal, qual a de n. 221, de 1894, lei completiva do decreto 848, de 11 de outubro de 1890, sobre a organização da Justiça Federal, porque está claramente determinado nessa lei que só o Poder Judiciario da União tem competencia para a reparação das offensas, attentados ou esbulhos aos direitos individuaes, estabelecendo-se até a acção summaria, conforme poderão ver os Srs. Senadores, e como é sabido por quem, lealmente, procure ler as leis processuaes da Republica.

E, assim, offende, tambem a resolução e principio limitação de poderes estabelecido no art. 79 da Constituição, em virtude da qual a função publica que exerce um poder de soberania não poderá ser exercida por outro.

Ora, entre nós, quem é que dirime as questões e injustiças relativas á exoneração dos funcionarios, a violação de um direito individual? Será por ventura Legislatura Nacional, ou o Conselho Municipal, como, em instancia superior, ao Poder Executivo do Districto se pretende que este seja?

Não. Entre nós, quem faz essa reparação, mediante provas concludentes dentre as quaes o interessado deve trazer a de que foi illegalmente exonerado, que não houve causa para a sua exoneração, é o poder dos poderes que, entre nós, é o Poder Judiciario.

O SR. SOARES DOS SANTOS — V. Ex. não votou a favor da reversão do Sr. tenente Linhares?

O SR. LOPES GONÇALVES — Isso é questão de ordem administrativa. A reversão sempre foi exercida em todas as legislaturas para incorporar ao serviço activo militares que delle se tinham retirado por uma reforma voluntaria ou por qualquer circumstancia, reconhecendo a Nação, por esse meio, que os seus serviços são necessarios. Ora, o Sr. Linhares não foi exonerado, reformou-se,

O Sr. SOARES DOS SANTOS — Mas o projecto manda promover-o contra todos os habitos.

O Sr. LOPES GONÇALVES — O instituto da exoneração não tem o mesmo fundamento que a reforma nas classes armadas: são cousas inteiramente distinctas. (*Apoiado.*)

Portanto, Sr. Presidente, ainda se verifica que a resolução vetada, com o devido respeito, divergindo da opinião do honrado Senador pelo Districto Federal, attenta, offendo a autonomia, uma prerrogativa, uma attribuição privativa do Poder Judiciario, qual a da reparação aos direitos individuaes offendidos ou que tenham determinado esbulho ou privação desses mesmos direitos.

Mas, ao deixar a tribuna, não posso prescindir de chamar a attenção do Senado para uma circumstancia de ordem superior, que é esta: esse funcionario foi exonerado em 1897. Diz a lei municipal que elle foi exonerado sem justa causa. Não ha prova absolutamente disso. Mas, quando a houvesse, o seu direito se acha prescripto, em face do art. 178, § 10, do Codice Civil da Republica, que é lei substantiva, que não não pôde ser revogada pelo Conselho Municipal.

VV. EEx. sabem que o Congresso, approvando esta resolução, reconhece que, originariamente, o Conselho tem competencia para resolver prescripções, porque o que ahi está autorizado é, implicitamente, uma relevação de prescripção, que o Conselho Municipal não pôde exercer, porque não pôde legislar sobre direito civil. Quando muito, o Congresso podia fazel-o, o que, aliás, sempre contestei, em casos singulares.

Isto posto, si o Senado da Republica acceitar a resolução, reconhece, virtualmente, que o Conselho Municipal pôde deliberar sobre prescriptibilidade de acções e direitos.

Ora, porque razão este funcionario, que foi exonerado ha 25 annos, não reclamou, ha mais tempo, contra o que chama acto injusto e illegal, deixando transcórre tanto tempo? Que significa isto? Significa que, ultimamente, o Conselho Municipal tem tolerado essas reintegrações, e o Senado algumas vezes tem condescendido, tem sido tolerante, tem sido benevolente approvando essas resoluções, devido a esforços dos interessados e seus protectores.

Eu, porém (não digo isto em abono de qualidades que não tenho, porque nunca fui jurista, nem espero ser jurista; sou, apenas, um Senador, que procura desempenhar os seus deveres, lendo a lei como a lei está escripta), tenho divergido da opinião do Senado em muitas occasiões identicas e da Comissão a que pertença, apresentando votos em separado, para sustentar sã doutrina, que está de accôrdo com a Constituição, com a Lei Organica, com as funções do Poder Judiciario Federal. E esta doutrina consulta, ainda, os interesses do Districto Federal.

Nestas condições, Sr. Presidente, espero que o parecer elaborado pelo meu eminente collega de Comissão, Sr. Ferreira Chaves, que subscrevi gostosamente, seja approvado, afim de que seja, tambem, approvado o *vêto* do Prefeito. (*Muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Sampaio Corrêa (\*)** (*para encaminhar a votação*)  
— Sr. Presidente, uma vez que o Regimento permite, vou encaminhar a votação, mas, sinceramente, pedi a palavra para justificar o meu voto. E o justifico de modo facil para mim, declarando a V. Ex. e á Casa que prefiro ficar com o Senado a estar, no caso em discussão, com o honrado Senador Lopes Gonçalves, cujas doutrinas acabo de ouvir mais uma vez repetidas. Mas, a verdade, e para ella chamo a attenção dos honrados Senadores, é a seguinte: em casos perfeitamente analogos a este que ora se discute, o Senado tem votado em sentido diametralmente opposto áquelle que decorre das doutrinas sustentadas pelo honrado Senador Lopes Gonçalves.

Prefiro, portanto, continuar votando com o Senado.

Querem enveredar agora por um terreno completamente novo, que exige uma balança para medir, para determinar o peso dos differentes casos, afim de que elles possam ser classificados.

Para mim, pouco importa ao caso a superioridade de vantagens de uma hypothese sobre a outra.

**O SR. LOPES GONÇALVES** — Já vê S. Ex. que não tem razão.

**O SR. PRESIDENTE** — Attenção.

**O SR. SAMPAIO CORRÊA** — O certo é que, em questões identicas a esta que ora se discute, o Senado não tem concordado com as doutrinas sustentadas, ainda ha pouco, da tribuna, pelo Senador Lopes Gonçalves.

Portanto, sou obrigado a votar contra o parecer da Comissão, para estar de accôrdo com o voto do Senado em casos analogos, anteriormente decididos.

Era a declaração que tinha a fazer. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o honrado Senador.

**O Sr. Paulo de Frontin** (*pela ordem*) — Sr. Presidente, duas palavras apenas.

Quando citei o caso relativo á reintegração de um funcionario federal, não o fiz para mostrar que o caso era da competencia do Conselho Municipal, mas para frizar que, tratando-se de um projecto julgado inconstitucional pelo honrado Senador pelo Estado do Amazonas, a maioria da Comissão de que S. Ex. faz parte, manifestou-se em sentido

(\*) Não foi revisto pelo orador.

contrario, julgando-o constitucional, approvando o Senado em 1.<sup>a</sup> discussão. Mostrei que, sendo esta uma das razões em que se estribou o Prefeito para oppôr seu *vêto* a essa resolução do Conselho, o Senado, nos termos do voto anterior, não pôde deixar de rejeital-o.

Quanto ao mais, não ha necessidade de insistir, porque a discussão já foi longa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (\*) (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, desejo lembrar ao Senado que, não somente diversos pareceres da Comissão de Constituição tem opinado em favor de autorizações para reintegrar funcionarios e o Senado tem assim votado, mas que tambem decidiu nos casos citados pelo eminente Senador Sr. Paulo de Frontin, e sobre muitos outros, que eu poderia ainda lembrar.

Desde os primeiros annos da vida da Republica o Senado tem procedido desta fórma, a começar nos casos de Luiz Gonçalves de Barros, José Dias Jacaré, Fernando Pinto Corrêa, até o de Antonio Siqueira Cavalcanti, que obteve approvação quasi unanime. Recordo-me de que tomaram parte no debate eminentes Senadores, como o honrado Senador pelo Espirito Santo, como o Sr. Sampaio Corrêa, como o honrado Presidente da Comissão, etc.

O Senado, em um caso e por motivos que não vem a pello recordar, votou contra a resolução que favorecia ao Sr. Deocleciano Martyr, mas o Prefeito de então, dias depois, consentiu em que nova resolução fosse approvada pelo Conselho e a sancionou.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — O mesmo Prefeito.

O SR. IRINEU MACHADO — O mesmo Prefeito que havia vétado, depois do Senado ter approvado o *vêto*, sancionou uma resolução do Conselho Municipal no mesmo sentido, e reintegrou o funcionario.

O Presidente Epitacio Pessoa sancionou projectos de re-integração e reintegrou diversos fiscaes de consumo.

O SR. LOPES GONÇALVES — O caso do Sr. Deocleciano Martyr, como hontem demonstrei e tenho explicado diversas vezes, é differente. Elle não foi exonerado. Quando, em 1892, se organizou o Districto Federal, não foi esse cidadão aproveitado, como mandava a lei.

O SR. IRINEU MACHADO — Não é exacto. Elle foi exonerado pelo Prefeito (*apoiados*), depois do attentado de 5 de novembro (*apoiados*), na mesma occasião e pelo mesmo acto que exonerou João Salles.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' exacto.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. IRINEU MACHADO — Esta é a expressão da verdade. (Apoiados.)

O SR. PAULO DE FRONTIN — Por questão de ordem politica.

O SR. IRINEU MACHADO — Em resultado da mesma suspeição, o Senado approvou o acto, porque aquelle funcionario ainda tinha, aqui, diversos adversarios rancorosos, que lhe guardavam resentimentos profundos pelo facto de ter servido de testemunha no processo então instaurado contra membros proeminentes do Partido Federal.

Da tribuna desta Casa investiram contra esse funcionario e conseguiram, por sobrevivencia de paixões politicas, derribar a resolução e approvar o *vêto*. Mas apesar do voto do Senado, o Sr. Dr. Carlos Sampaio não se achou inhibido para sancionar, dias depois, outra resolução identica.

Alludi ao caso do Presidente Epitacio Pessoa ter sancionado projecto e reintegrado fiscaes do imposto do consumo que tinham mais de cinco annos de serviço e menos de 10, e agora devo accrescentar que o anno passado o Senado approvou dous ou tres casos de autorização para reintegração, um que aproveitava ao Sr. Oliveira Roxo e ainda de um outro cuja reintegração foi autorizada por uma emenda apresentada pelo Sr. Senador Alvaro de Carvalho, estendendo essa autorização a outros funcionarios.

Fui Relator da Commissão de Legislação e Justiça. Aceitei a emenda que foi approvada e actualmente está na outra Casa do Congresso.

Agora na ultima reunião a Commissão e Legislação e Justiça desta Casa deu parecer unanime favoravel á autorização que manda reintegrar o Sr. Antonio de Siqueira Cavalcanti no logar de funcionario de Fazenda.

Ora, todos estes, são precedentes que podemos invocar, tanto mais quanto nosso dever é guardar uma certa coherencia, pois, o unico caso que o Senado decidiu contra o Prefeito foi S. Ex. mesmo quem modificou sua doutrina e sua decisão. (Muito bem.)

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o *vêto* queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

O Sr. Nilo Peçanha (pela ordem) — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Nilo Peçanha requer verificação de votação.

Os senhores que approvam o *vêto* queiram levantar-se e conservar-se de pé, para se fazer a contagem dos votos. (Pausa.)

Votaram á direita 11 Srs. Senadores, á esquerda 11, total 22.

Queiram sentar-se os que votaram a favor e levantar-se os que votaram contra. (Pausa.);

Votaram á direita 9 Srs. Senadores, á esquerda 9, total 18.

Votaram a favor do *vêto* 22 Srs. Senadores, e contra 18. O *vêto* foi approved e vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 57, de 1922, á resolução do Conselho Municipal autorizando-o a prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal o Dr. Adhemar Adherbal da Costa, nomeado regente de turma em 1917.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, creio que a digna Commissão de Constituição não teve todos os esclarecimentos necessarios a proposito deste *vêto*, sobre o qual apresentou voto em separado o honrado Sr. Senador Marcilio de Lacerda.

A disposição votada pelo Conselho Municipal é a seguinte:

«Fica o Prefeito autorizado a prover effectivamente no cargo de docente da Escola Normal o Dr. Adhemar Adherbal da Costa, nomeado em 1 de janeiro de 1917, e, actualmente, em regencia de turma.»

Sou informado que o actual prefeito, em janeiro proximo findo nomeou o Dr. Adherbal da Costa, docente effectivo, que esse senhor pagou todos os emolumentos, tomou posse e entrou em exercicio. Esta informação não é official, é officiosa, mas creio que é verdadeira.

Requeiro, por isto, ao Senado, que consinta na volta do parecer á Commissão, porque do contrario será completamente inutil approvar esse *vêto*, quando o actual Prefeito já nomeou docente effectivo o candidato a que elle se refere.

Vem á mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requeiro que o *vêto* n. 57, de 1922, volte á Commissão de Constituição.

Sala das sessões, 18 de julho de 1923. — Paulo de Frontin.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão de Constituição, obedecendo á letra expressa da Consolidação das leis municipaes, deu parecer favoravel ao *vêto*, ponderando que a autorização determina que o Prefeito

nomeie effectivamente para o logar de docente, um funcionario que em 11 de janeiro de 1917 já exercia a regencia de turma.

Ora, como sabe o Senado, este ponto já foi debatido. O Conselho Municipal não pôde autorizar o Prefeito a nomear funcionarios, de natureza alguma. Além disso, para a promoção do cargo de docente de um regente de turma, é preciso que haja antiguidade, merecimento, e isto fica ao critério do Prefeito.

Agora, si de facto, como diz o nobre Senador, e não ponho isso em duvida, o Prefeito já aproveitou o funcionario objectivado por esta resolução no cargo de docente, nada soffrerá, nada perderá esse funcionario com o facto do Senado approvar o *vêto*: O contrario do que diz S. Ex., é que devemos fazer, porque é dever do Senado continuar a firmar a verdadeira doutrina da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, segundo a qual o Conselho Municipal não tem competencia para fazer nomeações. Si o Conselho não tem essa competencia, como a quer desejar? *Nemo dat quod non habet*.

Como o funcionario em questão não soffre cousa alguma, por já estar provido no cargo, entendo que por isso mesmo, o Senado podia tomar, já, conhecimento do *vêto*, para firmar doutrina.

O que o Senado, porém, não pôde fazer, em obediencia á lei federal...

O SR. IRINEU MACHADO — E o Senado pôde mandar reverter alguém?

O SR. LOPES GONÇALVES — ...é negar ou recusar o cumprimento exacto á disposição, que acabei de citar, disposição *franchant*, imperativa e cathogorica, consagrada no § 6º, do art. 27, da citada Consolidação.

Como poderia o Senado approvar a resolução sem attentar contra a Lei Organica do Districto? (*Pausa.*)

Certamente que se insurgiria contra os preceitos estabelecidos, e é isto que absolutamente, o Senado não pôde nem deve fazer, para ser coherente como tem sido sempre no tocante á doutrina ou precedentes firmados.

Entretanto, apesar da allegação do nobre representante carioca, nada influiu no fundo ou merito da questão, decorrente do *vêto*, devo declarar que, como relator, me não opponho a que o mesmo volte á Commissão. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Si não ha quem queira usar da palavra, encerro a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

#### NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados, substitutiva do projecto do Senado n. 42, de 1919, estabele-



cendo as condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil para o fim de obterem naturalização.

Encerrada.

E' approvada a seguinte

EMENDA DA CAMARA

*Emenda ao projecto do Senado que estabelece condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil para o fim de obterem titulo de naturalização.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A prova de nacionalidade adquirida por força do disposto no n. 5 do art. 69, da Constituição da Republica, — que considera cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade, — será feita por titulo declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, mediante requerimento do interessado com a firma reconhecida, ou por procurador legalmente constituído.

Art. 2.º Para que seja expedido o titulo declaratorio deverá o estrangeiro provar:

- a) que reside no Brasil ha mais de cinco annos;
- b) que não manifestou intenção de conservar a sua nacionalidade;
- c) que é casado com brasileira, com quem convive honestamente ou de quem, depois dessa convivencia está legalmente separado; ou que tem filho brasileiro legitimo ou reconhecido;
- d) que é legitimo possuidor de bens immoveis no Brasil que se prestam para habitação ou para estabelecimento agricola, commercial ou industrial.

Art. 3.º Expedido o titulo declaratorio, a mudança da nacionalidade considera-se effectuada desde a data da entrada do requerimento inicial, em termos regulares, no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou na secretaria do Governo do Estado, em que tenha o requerente sua residencia.

Art. 4.º Quando, perante os juizos vitalicios da União ou dos Estados, fôr considerado brasileiro naturalizado, nos termos do n. 5, do referido art. 69, o estrangeiro que, directamente, haja feito a prova dos requisitos constitucionaes, o juiz, que reconhecer essa qualidade, é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a fazer, immediatamente, communição de seu despacho ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, juntando, por certidão, o inteiro teor dos seguintes documentos:

- a) petição, requerimento ou qualquer escripto, em que o estrangeiro haja solicitado o reconhecimento daquela qualidade;

b) provas, que, da existencia daquelles requisitos, haja produzido em juizo.

Art. 5.º Em todos os casos de naturalizações será indispensavel a prova de residencia no Brasil.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1920. — *Julio Bueno Brandão*, presidente. — *A. V. de Andrade Bezerra*, 1.º secretario. — *Octacilio de Albuquerque*, 2.º secretario.

**O Sr. Presidente** — Fica prejudicado o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estrangeiros residentes no Brasil, que aqui possuirem bens immoveis e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, só poderão ser considerados cidadãos brasileiros depois de terem requerido e de ser-lhe concedido o titulo declaratorio pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º Para que seja expedido o titulo declaratorio, o estrangeiro provará:

I, que reside no Brasil ha mais de cinco annos, não tendo manifestado a intenção de conservar a nacionalidade brasileira;

II, que é casado com brasileira, com quem convive honestamente, ou que tem filhos brasileiros;

III, que é legitimo proprietario de um immovel no Brasil, que se presta a sua habitação ou no qual mantém um estabelecimento agricola ou commercial ou industrial.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 8 de novembro de 1920. — *Manoel de Alencar Guimarães*, Presidente, interino. — *Hermenegildo Lopes de Moraes*, 2.º Secretario, interino.

**O Sr. Presidente** — A emenda vai á Commissão de Redacção.

INSPECÇÃO DE SAÚDE A FUNCIONARIOS PUBLICOS

Continuação da 2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1920, dispondo sobre inspecção de saude de funcionarios publicos e dando outras providencias.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para obter uma informação do illustre Relator da Comissão, o honrado Senador pelo Espirito Santo.

O projecto diz que, na fórmula do art. 25 da lei n. 2.083 de 30 de junho de 1909 foram mandados á inspecção de saude diversos funcionarios.

Ora, tive oportunidade de ver, quando desempenhei as funções de director da Estrada de Ferro Central do Brasil, que esta lei tinha sido revogada.

O Sr. JERONYMO MONTEIRO — Não, ella não foi revogada.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Na Central, varios funcionarios não estavam em condições de continuar, sendo que alguns já se achavam internados no Hospicio de Alienados, portanto, nos casos de não mais poderem prestar serviços.

Mandando-os á inspecção de saude, baseando-me nesse decreto, tive communicacão official por parte do Sr. Ministro que o decreto não estava em vigor.

O Sr. JERONYMO MONTEIRO — O projecto ora em discussão e a que se refere essa emenda é antigo, mas se refere a disposiçáo que ainda está em vigor.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Esse é o ponto que eu pediria uma explicação a V. Ex.

O Sr. LUIZ ADOLPHO — E' de dezembro de 1916. E' uma lei concernente a todos os funcionarios publicos.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — A lei de dezembro de 1916 revogou as disposições em contrario. Essa consolidou tudo que era relativo a licenças e aposentadorias, estabelecendo até a dupla inspecção, com 90 dias de intervallo e com a presença do representante do Thesouro.

O Sr. JERONYMO MONTEIRO — Mas o projecto em discussão declara que a disposiçáo daquella lei continúa em vigor, e então reproduz essa disposiçáo. Peço a attenção de V. Ex. para este ponto.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — O projecto diz o seguinte:

"E' o Sr. Presidente da Republica autorizado a suspender no exercicio de suas funções por tempo indetermindado e sem vencimento algum, o funcionario publico que na fórmula do art. 25, da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, for mandado á inspecção de saude e a ella não se submeter."

Ora, parece-me exactamente que essa disposiçáo de que trata o projecto está revogada.

O Sr. JERONYMO MONTEIRO — Perfeitamente; mas a emenda visa reproduzil-a.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Peço venia a S. Ex., mas a emenda diz apenas o seguinte: "Suspender, depois de processo administrativo, e por 15 dias, perdendo a gratificacão, o mais como está".

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Estabelecendo o projecto uma disposição dessa natureza, não deve prevalecer o projecto actual, a despeito de se referir á disposição que não está vigente?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Neste caso devia revigorar a disposição revogada, e não dizer "de conformidade", porque *de conformidade*, quer dizer *vigencia*, sendo portanto preciso que o projecto revigorasse a disposição.

Si S. Ex. não se oppõe, eu requererei a volta do projecto á Comissão para um exame mais detido.

O SR. JERONYMO MONTEIRO — Não me opponho ao alvitre de V. Ex. Entretanto, devo declarar que só acceitei o que já havia sido adoptado pela Comissão de Justiça o anno passado. Esse projecto só veio ás minhas mãos para eu dar parecer sobre a emenda apresentada. Sobre ella foi que fallei, e me baseei neste ponto; é que este projecto, referindo-se a uma disposição de lei anterior, e ainda mesmo que essa lei esteja vigente, tendo essa disposição sido incluída no projecto, devia prevalecer no novo projecto. Foi por isso que dei parecer favoravel á emenda. Entretanto, o alvitre de V. Ex. não é máo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente; a redacção deveria ser diversa neste caso, para evitar as duvidas suscitadas.

Vou, portanto, enviar á Mesa um requerimento, solicitando a volta do projecto á Comissão de Justiça e Legislação.

O SR. PRESIDENTE — Devo informar ao nobre Senador pelo Districto Federal de que, já tendo voltado uma vez á Comissão o projecto em debate, o requerimento de S. Ex. não póde ser accedido pela Mesa, por se oppôr a isto o artigo 188 do Regimento, quando dispõe:

«E' vedado, na mesma discussão, reproduzir adiantamentos, ainda que em termos e para fins differentes.»

Salvo na hypothese de, encerrada a discussão, V. Ex. o reappresentar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE — Si mais ninguem quer usar da palavra, encerro a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

O Sr. Paulo de Frontin — Peco a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para renovar o requerimento ha pouco feito, no sentido de voltar o projecto á Comissão de Justiça e Legislação.

Vem á mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

## REQUERIMENTO

Requeiro que volte á Commissão de Justiça e Legislação a proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1920.

Sala das sessões, 18 de julho de 1923. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Esgotadas as materias da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 103 de 1922, á resolução do Conselho Municipal mandando contar a Manoel de Abreu, guarda da Inspectoria de Mattas, Jardins, Caça e Pesca, o tempo de serviço que menciona (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 313, de 1922*).

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 114, de 1922, á resolução do Conselho Municipal autorizando a contagem de tempo que menciona, á adjunta de 3<sup>a</sup> classe D. Maria Emilia Pereira Coutinho, para todos os effeitos (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 22, de 1923*).

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 140, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o auxilio annual de 6:000\$ á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes, Orsina da Fonseca (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 70, de 1923*).

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 28, de 1923, opinando que seja indeferido o requerimento em que o major graduado, reformado, do Exército, Julio Calheiros Bandeira de Mello, pede que a sua reforma seja na effectividade do mesmo posto.

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 30 minutos.

## 45ª SESSÃO, EM 19 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Olegario Pinto; Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Cunha Machado, José Euzebio, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso,

João Lyra, Ferreira Chaves, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (26).

**O Sr. Presidente** — Estando presentes 26 Srs. Senadores, abre-se a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. Vidal Ramos** (*servindo de 2º Secretario*) procede á leitura da acta da sessão anterior, que é posta em discussão.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra sobre a acta.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Paulo de Frontin** (*sobre a acta*) — Sr. Presidente, bem a contragosto sou obrigado a fazer uma observação sobre a acta publicada no *Diario do Congresso* de hoje.

Na discussão hontem havida sobre o *vêto*, tomaram parte tres oradores: o que está na tribuna, o meu illustre collega, representante do Districto Federal, e um membro da Comissão de Legislação, Relator do *vêto*, o Sr. Senador pelo Estado do Amazonas.

As manifestações do Senado foram mais ou menos as mesmas para os tres oradores. Entretanto, eu vejo que a impressão para o publico e para quem lê o *Diario do Congresso* pôde ser differente do que se passou.

O discurso do honrado Senador pelo Amazonas terminou nestes termos: *Muito bem; o orador é vivamente cumprimentado*. Ora, si a todos se fizesse a mesma observação, eu não teria nada que dizer. É uma questão de exaggero e, enfim, o exaggero estabelece uma relatividade. Não me parece razoavel, porém, que haja essa declaração no discurso do honrado Senador e não haja em relação aos outros que tomaram parte do mesmo debate.

Nestas condições, si V. Ex. quizer consultar as notas tachygraphicas, verá si quem tem razão é o orador na reclamação que apresenta.

**O Sr. Presidente** — As notas tachygraphicas serão consultadas pelo Sr. 1º Secretario.

Si não ha mais quem queira usar da palavra sobre a acta, está encerrada a discussão.

Os senhores que a approvam, queiram levantar-se.  
(*Pausa.*)

Está approvada.

Vae proceder-se á leitura do expediente.

**O Sr. 2º Secretario** (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. Vidal Ramos (*servindo de 2º Secretario*), procede á leitura dos seguintes

## PARECERES

N. 94 — 1923

Tendo em vista «a situação afflictiva dos officiaes de infantaria do Exercito, cuja mocidade se vae esgotando nos primeiros postos da sua brilhante profissão, sem accesso»; no intuito, portanto, de elevar os quadros de officiaes daquela arma, de tal arte facilitando as promoções; propoz a Comissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados fosse «o Presidente da Republica autorizado a organizar as companhias de metralhadoras creadas por leis anteriores, podendo, para isso, abrir os creditos que se tornassem necessarios».

Ouvida sobre a materia a Comissão de Finanças da Camara, opinou ella pela approvação do projecto elaborado na Comissão de Marinha e Guerra, desde que as despezas de organização das novas companhias de metralhadoras corressem por conta «da taxa de sorteados e na proporção da referida taxa».

Em justificativa do seu parecer, a alludida Comissão de Finanças da Camara dos Deputados allegou:

a) que o projecto da Comissão de Marinha e Guerra attendia, embora modestamente, a uma situação anormal do nosso Exercito, com varios corpos sem effectivo em praças e com outros de effectivos incompletos;

b) que a organização, autorizada pelo projecto alludido, das 29 companhias de metralhadoras creadas por leis anteriores, determinava um acrescimo de despezas de 772:800\$ por anno na parte relativa aos officiaes, estando o Governo já autorizado ás despezas referentes ao pagamento das praças;

c) que, finalmente, «o augmento de despezas decorrente da medida proposta pela Comissão de Marinha e Guerra», não era um obice para a Comissão de Finanças, ante as vantagens da instrucção militar, visto ser a metralhadora arma que exige aprendizagem séria, para melhor efficiencia.»

Em face do parecer da sua Comissão de Finanças, approvou a Camara o projecto elaborado no seio da de Marinha e Guerra com a alteração, proposta pela Comissão de Finanças, de correrem as despezas por conta da taxa de sorteados.

Submettida a proposição da Camara, de n. 149, de 1921, ao exame da Comissão de Marinha e Guerra do Senado, opinou esta pela sua rejeição, porque:

a) não ha necessidade de autorizar o Governo a organizar as companhias de metralhadoras, visto como já dispõe o Poder Executivo da necessaria autorização para crear ditas companhias, quando julgar possivel e conveniente ao serviço do Exercito;

b) a taxa de sorteados, a julgar pelo que rendeu em 1922, — menos de 300:000\$, — é insufficiente para o fim determinado na proposição da Camara;

c) a taxa de sorteados já tem destino especial, regulado pelo decreto n. 4.370, de 19 de dezembro de 1921 (art. 1º § 3º);

d) a orientação do actual ministro da Guerra é de «dar organização ao maior numero possivel de unidades, de ac-

côndo com os preceitos do decreto organico n. 12.235, de 31 de dezembro do anno atrazado, embora com os effectivos fracos compatíveis com a nossa situação financeira, mas sem sacrificio da instrucção dos quadros e da tropa».

A' vista do exposto, porque está de accôrdo com o parecer da Commissão technica do Senado, a Commissão de Finanças tambem aconselha a rejeição da proposição da Camara dos Deputados, sob n. 149, de 1921.

Sala das Commissões, em 18 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Lauro Müller*. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Justo Chermont*. — *Moniz Sodré*. — *José Eusebio*. — *Vespucio de Abreu*. — *Bernardo Monteiro*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 38. DE 1923,  
A QUE SE REFERE O PARECER

A proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1921, autoriza o Governo a organizar as companhias de metralhadoras, creadas por leis anteriores, quando a taxa de sorteados estiver vigorando e na proporção da respectiva renda.

Ninguém poderá affirmar, pelo exame da proposição acima, que com os dous unicos preceitos que a formam seja possível resolver-se o problema que ella focaliza. Principalmente, porque toda a vez que a lei prescreve regras para crear tal ou qual serviço novo, remodelar um dos existentes, — emfim, realizar qualquer objectivo de alcance social, politico ou administrativo — é intuitivo que, ao mesmo passo, fica o Governo, não simplesmente autorizado, mas imperativamente adstricto, ao cumprimento de taes regras, salvo quando o proprio texto legal traz clausula expressa, tornando-o desde logo de execução condicional ou facultativa, *ad libitum* do Poder Executivo. Esta parece a boa doutrina. Ora, as leis a que *se refere* a proposição em apreço não continham semelhante clausula; logo, deveriam ser cumpridas integralmente, desde que tivessem sido preenchidas todas as exigencias necessarias á sua authenticidade e vigor. Não n'ó foram, graças a factores de poderosa actuação, sufficientes por si sós para justificar essa omissão; os quaes, devido mesmo á intensidade do effeito já produzido, certamente não poderiam ser annulladas pela méra influencia da faculdade redundante, agora outorgada ao Presidente da Republica, no projecto da Camara.

Accresce que a condição supposta capaz de emprestar-lhe viso de exequibilidade — renda da taxa de sorteados —, além de não offerecer recursos para o seu *desideratum*, visto que, segundo a ultima mensagem presidencial, em 1922, não attingiu a trescentos contos de réis, tem, pelo proprio decreto legislativo que regula sua cobrança (n. 4.370, de 19 de dezembro de 1921, art. 1º, § 3º), o destino especial de custear as despesas realizadas com o serviço militar, deduzidos unicamente os encargos da respectiva arrecadação.

Em consequencia, torna-se evidente que a adopção do dito projecto seria de effeito contraproducente e anarchizador, em nossa legislação militar; tanto mais quanto, sendo a orientação do actual Ministro da Guerra *dar organização ao maior numero possível de unidades*, de accôrdo com os pre-



ceitos do decreto organico n. 12.235, de 31 de dezembro do anno atrasado, embora com effectivos fracos compatíveis com a nossa situação financeira, mas sem sacrificio da instrucção dos quadros e da tropa, estão organizadas ou em organização as companhias de metralhadoras pesadas dos treze regimentos de infantaria e mixtas dos vinte e nove batalhões de caçadores; os pelotões de metralhadoras leves dos quinze regimentos de cavallaria independente e dos cinco de cavallaria divisionaria, não fallando nas pertencentes aos batalhões de infantaria montada e aos incorporados dos regimentos acima mencionados, bem como ás de que se acham armadas as esquadrilhas de aviação e a companhia de carros de assalto. Nem seria possível á alta e brilhante capacidade technica do illustre titular da pasta da Guerra deixar de cuidar com o preciso zelo patriótico, elemento material tão formidável, para obter-se, no campo de batalha, a *preponderancia da accção pela potencia do fogo*, mediante o emprego multiplicado das armas automaticas, entre as quaes ella prima, conforme os novos processos de combate que a terrível experiencia da grande guerra veiu ensinar aos exercitos de hoje.

Nestas condições, a Commissão de Marinha e Guerra, julga dever aconselhar ao Senado a rejeição da proposição n. 149, de 1921. E' o seu parecer.

Sala da Commissão, 29 de junho de 1923. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Lauro Sodré*. — *Benjamin Barroso*. — *Pereira Lobo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 149, DE 1921, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Governo é autorizado a organizar as companhias de metralhadoras creadas por leis anteriores e não organizadas até a presente data.

Art. 2.º O Governo executará esta lei, quando estiver vigorando a taxa de sorteados, e nas proposições da renda da referida taxa, ficando também autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de novembro de 1922. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bessa de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 95 — 1923

A proposição da Camara, n. 12, do corrente anno, submetida ao exame da Commissão de Finanças, consta de autorização ao Governo para a abertura dos seguintes credits:

Art. 1.º Na importancia de 5:255\$956, para occorrer nos pagamentos a quem tem direito os substitutos dos juizes de secção bachareis Octavio Martins Rodrigues, Ceslino Carlos Wanderley, Francisco de Gouvêa Nobrega e Sezino Barbosa do Valle.

Art. 2.º Na importancia de 1:250\$ para pagamento de differença de gratificações addicionaes a um redactor de debates.

Art. 3.º Nas importancias de 630\$ e 5.554\$500 para pagamento de gratificações addicionaes a dous tachygraphos.

O credito da primeira importancia acima mencionada foi solicitado por mensagem do Sr. Presidente da Republica, datada de 29 de novembro proximo passado, para cumprimento do art. 18 do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e os demais, destinados a pagamentos de funcionarios da Camara, foram incluídos na proposição por iniciativa daquella Casa do Congresso.

O art. 1.º da proposição, que se occupa do credito pedido pelo Governo, precisa de duas emendas para ficar de accordo com a mensagem. A primeira, relativa ao bacharel Octavio Martins Rodrigues, que a proposição declara ser juiz de Minas Geraes quando o é da secção do Rio de Janeiro; e a segunda, relativa á quantia devida ao juiz de Minas Geraes Sezino Barbosa do Valle, a qual é de 1:064\$903 e não de 1:644\$903, como está na proposição.

Em vista do exposto, a Comissão é de parecer que a proposição da Camara n. 12, deste anno, seja approvada, com as seguintes

#### EMENDAS

Ao art. 1.º — depois da palavra — “Rodrigues”, em vez de: “Minas Geraes”, diga-se: “do Rio de Janeiro”; e depois das palavras: “Sezino Barbosa do Valle, de Minas Geraes”, em vez de “1:644\$903”, diga-se: “1:064\$903”, ficando o mais como está.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *José Eusebio*, Relator. — *Lauro Müller*. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Bernardo Monteiro*. — *Moniz Sodré*. — *Sampaio Corrêa*. — *Justo Chermont*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 12, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:255\$956, para occorrer ao pagamento a que tem direito, em virtude do disposto no art. 18 do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, os seguintes substitutos dos juizes de secção: bachareis Octavio Martins Rodrigues, de Minas Geraes, 877\$160; Celestino Carlos Wanderley, do Rio Grande do Norte, 1:614\$395; Francisco de Gouvêa Nobrega, da Parahyba, 1:699\$498, e Sezino Barbosa do Valle, de Minas Geraes, 1:644\$903, pagamento relativo ao periodo que vae de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1:250\$ para pagamento de differença de gratificações addicionaes de 5 % sobre os vencimentos de um redactor de debates durante tres mezes de exercicio de 1920 e os exercicios de 1921 e 1922.

Art. 3.º Ficam igualmente abertos os creditos especiaes de 630\$ e 5:554\$500, para occorrer ao pagamento de gratifi-

cações additionaes a que teem direito dous tachygraphos, respectivamente, o de 3ª classe Americo Luiz Leitão e o de 2ª classe Cesar Luiz Leitão.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de junho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2º Secretario.

N. 96 — 1923

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados, n. 15, deste anno, que modifica o imposto de consumo sobre vernizes e tintas.

A modificação do imposto de que trata a proposição foi solicitada por mensagem do Sr. Presidente da Republica, depois de ser ouvido o Relator deste parecer, que, autorizado pelo Presidente da Commissão de Finanças, declarou não ter sido sua intenção incluir as tintas de imprensa no novo imposto de consumo lançado sobre a rubrica «Tintas». Com a mensagem do Governo se manifestou integralmente de accôrdo a Camara dos Deputados, votando a proposição que a Commissão de Finanças julga merecedora do assentimento do Senado.

Sala das Commissões, 18 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Louro Müller*, Relator. — *Vespucio de Abreu*. — *José Eusebio*. — *Felippe Schmidt*. — *Bernardo Monteiro*. — *João Lyra*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — *Moniz Sodré*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 15, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica modificado pela fórma seguinte o imposto de n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922:

1º, tintas de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever (classe 10ª, n. 173, da tarifa das Alfandegas) 100 grammas ou fracção, peso bruto, \$010;

2º, tintas preparadas a agua, a oleo ou a esmalte (n. 173 citado, da classe 10ª da tarifa), por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$030;

3º, vernizes (ns. 175 da classe 10ª e 177 da classe 11ª da tarifa das Alfandegas), por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$060;

4º, materias ou substancias de tinturarias ou pintura, constantes do n. 156, classe 10ª, da referida tarifa, por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$025.

Art. 2.º Ficam sem effeito as demais tributações constantes do citado n. 37 do art. 1º da lei n. 4.625.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2º Secretario.

**O Presidente** — Está terminada a leitura do expediente.

Não ha oradores inscriptos.

Si nenhum Senador quer usar da palavra, passarei á ordem do dia.

**O Sr. Indio do Brazil** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Indio do Brazil** — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede que seja transcripto nos *Annaes* do Senado o notavel discurso proferido pelo illustre Sr. Dr. Goulart de Andrade, por occasião das homenagens prestadas aos heróes da batalha do Riachuelo, representados na pessoa do bravo e venerando Almirante Barão de Teffé.

**O Sr. Presidente** — O Senador Indio do Brazil requer que seja transcripto para os *Annaes* do Senado o discurso pronunciado pelo Sr. Dr. Goulart de Andrade, por occasião da commemoração da batalha do Riachuelo.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Comparecem mais os Srs. José Accioly, Eusebio de Andrade, Jeronymo Monteiro e Lauro Muller (4).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Antonio Massa, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murтинho, Affonso Camargo, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (32).

#### ORDEM DO DIA

#### CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 103, de 1922, á resolução do Conselho Municipal mandando contar a Manoel de Abreu, guarda da Inspectoria de Mattas, Jardins, Caça e Pesca, o tempo de serviço que menciona.

Encerrada.

**O Sr. Presidente** — Não havendo numero para as votações, pois só se acham presentes 30 Srs. Senadores, fica adiada a votação.

## CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 114, de 1922, á resolução do Conselho Municipal autorizando a contagem de tempo que menciona, á adjunta de 3ª classe D. Maria Emilia Pereira Coutinho, para todos os effectos.

Encerrada e adiada a votação.

## AUXILIO A UMA ESCOLA PROFISSIONAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 140, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o auxilio annual de 6:000\$ á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes, Orsina da Fonseca.

Encerrada e adiada a votação.

## MELHORIA DE REFORMA

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 28, de 1923, opinando que seja indeferido o requerimento em que o major graduado, reformado, do Exército, Julio Calheiros Bandeira de Mello, pede que a sua reforma seja na effectividade do mesmo posto.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Estando esgotadas as materias da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 103, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, mandando contar a Manoel de Abreu, guarda da Inspectoria de Mattas, Jardins, Caça e Pesca, o tempo de serviço que menciona (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 313, de 1922*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 114, de 1922, á resolução do Conselho Municipal autorizando a contagem de tempo que menciona, á adjunta de 3ª classe D. Maria Emilia Pereira Coutinho, para todos os effectos (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 22, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 140, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o auxilio annual de 6:000\$ á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes, Orsina da Fonseca (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 70, de 1922*);

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 28, de 1923, opinando que seja indeferido o requerimento em que o major graduado, reformado, do Exército, Julio Calheiros Bandeira de Mello, pede que a sua reforma seja na effectividade do mesmo posto;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1923, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:742\$770, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Carlos de Andrade e outros, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 33, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 130, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos do encarregado do aparelho aereo da Directoria de Fazenda aos dos amanuenses da mesma repartição (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 45, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 132, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que regula o provimento das vagas e dos logares creados de medicos do Departamento Municipal de Assistencia Publica (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 26, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 136, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que concede a quantia de 50:000\$ á Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes, como auxilio para a construcção da sua séde (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 40, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 141, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que dá definitiva organização á Escola Profissional Visconde de Cayrú (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 39, de 1923*).

Levantá-se a sessão ás 13 horas e 40 minutos.

**Publicação feita por ordem da Mesa, em virtude de deliberação do Senado**

Discurso proferido pelo Sr. Goulart de Andrade na comemoração de 11 de junho:

«Senhores — Não nos reunimos aqui, á sombra do monumento do Vencedor, flanqueando o seu companheiro de jornada, ao toque do triumpho, para tripudiar sobre o alheio sobro. Nem n'ó permittiria a indole cavalheirosa da nossa raça, nem n'ó consentiria a nossa actuação de americanizantes convictos, nem n'ó soffreria a mentalidade que se vae creando de repudio e esquivança aos horrores das carnificinas. Por assentimento tacito, que é a um tempo prova de pesar e de profundo respeito, não se profere em taes ceremonias o nome do heroico lidador contrario; e este significativo silencio muito bem demonstra que o nosso sentimento de honra não investe com o espirito religioso, que condemna a vingança, a ambição e a furia sanguinaria. Singular maneira, na verdade, de memorar façanhas militares e empresas intrepidas, mas que, afinal, diz, perfeitamente, com o gráo de cultura a que chegámos e com a suavidade do nosso temperamento galhardo e compassivo.

Louva-se neste dia o sacrificio dos que tombaram no cumprimento da missão que lhes foi commettida; exalta-se nesta ephemerida o desprendimento dos que se alçaram pela energia moral, vencedoras das privações e dos golpes, das enfermidades e das injustiças, da fereza arremettente dos homens e da insidia temerosa da natureza.

Rende-se, portanto, culto aos animos de ferro e de rocha que se não turbaram ante os problemas que a cada momento a lucta lhes ia offerecendo para prompta solução; presta-se homenagem ao soldado da honra, que dominou o proprio instincto, subtraindo-se á violencia das loucas vindictas e aos esmorecimentos do proprio ser contingente, para não perder o respeito de si mesmo, apoucando-se aos olhos da sua grei.

Elogia-se o varão illustre, cuja existencia é a traducção palpitante daquelle Tratado dos Officios de Cicero, tanto o nortearam os preceitos da justiça, da temperança, da prudencia e da coragem.

Assim, a Liga da Defesa Nacional bem andou escolhendo no Almirante Antonio Luiz von Hoonholtz, barão de Teffé, o objecto magnifico da sua lição civica no dia de hoje.

Bem haja elle, que, baixando do seu socêgo, consentiu em se mostrar aos vossos olhos, cedendo aos nossos instantes reclamos.

Eil-o, aqui está: examinando-lhe o peito, onde se accende a viva constellação do merito, vereis que cada estrella que ali fulgura é bem o indice de um capitulo de dignidade.

Mirai-o, demoradamente, moços do Brasil! Si os muitos lustros, de longos e pesados annos, não vergaram o busto deste ancião; si as rudezas dos desgostos e das desillusões não o curvaram ainda, é porque trás invulneraveis essas qualidades moraes que infundem respeito pela elevação e grandeza, possuindo esse sentimento profundo da consciencia do seu estado; porque contente do seu proceder, seguro está de que ha de se impôr á veneração a que tem direito.

Olhai-o, militares do Brasil! Elle veste ainda aquella farda que é uma investidura sacerdotal: foi com essas insignias que elle celebrou o grande officio do Riachuelo, tendo como altar a ponte de commando da sua corveta, obediente ao sagrado ritual do brio, o coração em arroubo e o pensamento na imagem da Patria.

Vêde-o! Foi apumado assim, como o arrogante mastro do seu navio, que elle entestou com o pelotão que baldadamente, tentou tolher-lhe a passagem abrindo caminho com as vasouradas candentes da metralha; assim, erecto, foi que passou sob as baterias rugidoras das harrancas; assim, firme, foi que deu caça aos fugitivos, fazendo que sentissem pela nuca, durante minutos terriveis, o halito ardente dos rodizios do *Araguary*; assim, rijo, foi que, no impeto do arremesso, se apartou sósinho da esquadra para descobrir a ameaça de novos damnos, divisando a tocaia das Mercedes; assim inabalavel, foi que ficou no seu posto, sem resguardos nem trincheiras, brilhante ponto de mira das margens aggressivas, sob as pontarias cuidadosas das emboscadas; sereno, assim, foi que accommetteu o *Marquez de Olinda*, para desaggravo da nossa bandeira; perseguiu o *Pirababé* até deixal-o encravado, desafiou as iras das peças do Itapirú e escarneceu do canhoneio das ribanceiras de Cuêvas.

Emquanto o cavername da pequena corveta estremezia ao impecto das balas, esse coração leal não esmoreceu um só

momento dentro do seu forte arcabouço, e era com o olhar percuente de chefe que o joven commandante lobrigava os estragos e as mutilações da peleja; o casco arrombado, o apparelho roto, os escalores destruidos, a chaminé varada, as bordas em um crivo, porque, é bom se saiba que a jornada de Riachuelo, iniciada em 11 de junho, só terminou, para o primeiro tenente von Hoonholtz, a 14, sem descanso nem treguas.

Mas, si é verdade que nunca perdeu o imperio de si mesmo, quando affrontava os perigos, um dia foi visto a tremer, as lagrimas em fio, a voz balbuciante: foi quando mandou sete homens da sua guarnição a certa tarefa, da qual não se esperava que tornassem. Então, sim; conheceu o medo, temendo pela sorte dos seus camaradas.

E, no convés daquelle navio, onde só se ouviam brados de animação e gritos de victoria, passou-se uma scena grandiosa e pathetica.

Emquanto a canôa do guardião Antonio de Souza rumava para o desempenho da sua arriscada missão, sob o granizo da fuzilaria, o troar das bombas e o rugido dos foguetões, enquanto o pequenino esquife desaparecia por trás das columnas de agua e das nuvens de fumo, um silencio angustioso, como um toldo de chumbo, caia sobre a coberta do *Araguary*, daquelle mesmo atrevido navio deante do qual deram as pôpas, em desordem, os remanescentes da frota agressora; daquelle vaso, desembaraçado e elegante, que corria através dos meandros dos canaes, ladeando bancos, quebrando cadeias, e que levava no bojo uma legião de temerarios.

Sim, senhores, viu-se com espanto que o heroe vibrava então, como ainda agora vibra de commoção, á lembrança do feito; notou-se que chorava, o denodado, como ora é visto com o pranto a lentejar-lhe das palpebras, jorrando da sua emotividade; perturbava-se, enfim, o valente, ante o sacrificio dos seus homens briosos, dos seus companheiros fieis, dos marinheiros do Brasil! E, então, aquellas paragens agrestes assistiram a um spectaculo inaudito: ouviu-se que, a seu mando, o clarim, do alto do passadiço, entoava o toque de oração, áquella hora convulsa e atormentada, em sons que já eram uma invocação forvorosa.

Imaginai, Srs. generaes de terra e mar; imaginai, soldados de outras nações; imaginai, marujos e escolares; imaginai o que seria tal scena em meio o abrazado passo do Paraná; imaginai a visão daquelle equipagem descoberta, os joelhos dobrados, os olhos fitos nos que se iam immolar. Imaginai o que seria esse acto de contricção de homens que nunca sentiram o estremeção dos sustos.

Jámais prece humana subiu a Deus mais confiante do que a desta hora attribulada! Com que palavras alvoroçadas não escondiam essas almas supplicantes ao Altissimo em favor dos que remavam contra a corrente, através da metralha, em um baixel fragillimo, vagarosamente, obstinadamente, implacavelmente, guiando pelo rumo do dever!

O acto deste commandante, senhores, que reza em plena refrega, pela sua gente, quando livre e distanciado do perigo, define bem a tempera do seu caracter, justificando cabalmente o significado de CORAGEM, que é o « coração em acção ». Altruismo divino é este, digno de memoria.

Desta fórma foi que subiu o Paraná, em tom de guerra; resolute, sim, mas generoso.



E se acaso achaes que não é bastante tudo isto para gratidão perenne do povo, sabei então que de outro modo montou ás cabeceiras do Amazonas, internando-se, por tres annos, para, como scientista, accrescentar mais terras ao paiz, trazendo mais gente á sombra gasalhosa da nossa bandeira.

Tendo percorrido as nativas costas, medindo-as e sondando-as em toda a maravilhosa renda do seu recorte; sulcando em toda a extensão as aguas atlanticas que conservou livres pra nós, mediante o seu esforço; havendo penetrado o sertão bravo pelos rios gigantes que confinam a Nação e quasi se encontram pelas nascentes, póde dizer-se que elle inscreveu o corpo do Brasil no circulo do seu maior affecto, concorrendo com o seu valor e o seu saber, o seu sangue e a sua intelligencia para a felicidade e o progresso desta grande Patria.

Sr. Barão de Teffé, nós sabemos da vossa existencia veneravel. Não acrediteis que é sómente a França que vos reconhece o merito, nem julgueis que é sómente a Hespanha que dignifica a vossa sabedoria. Tampouco não penseis que o outro regimen, ao vos fazer Grande do Imperio, teria sido mais grato do que nós, pelos serviços que bem poucos podem prestar ao seu paiz: si a Monarchia vos fez barão, a Republica, ou, melhor, a Nação Brasileira vos tem como um dos seus Varões Exemplares, deante de quem os homens conscientes se inclinam com o reconhecimento mais puro.

Quanto a vós moços e velhos, civis e militares, tenho a dizer-vos que a lição destes 86 annos de vida bem vivida aqui termina, por hoje. »

---

#### 46ª SESSÃO, EM 20 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas, acham-se presentes os Srs. Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Benjamin Barroso, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Rosa e Silva, Pereira Lobo, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Nilo Peçanha,, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Luiz Adolpho, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (25).

**O Sr. Presidente** — Estando presentes 25 Srs. Senadores abre-se a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. 3º Secretario** (*servindo de 2º*) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada sem reclamação.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados de S. Paulo, communicando a installação dos trabalhos dessa Casa Legislativa e a eleição da Mesa que tem de servir no corrente anno. — Inteirado.

Requerimento do Sr. João José Soares, 1º sargento, reformado, do Exercito, solicitando melhoria de reforma. — A' Commissão de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 97 — 1923

O instituto das custas judiciaes, resultante da função em actos ou processos do juizo, não pôde deixar de ser parte integrante das leis relativas ao direito processual da Republica ou da União, quando referente á Justiça Federal.

Nestas condições, conforme o n. 23 do art. 34 da Constituição, compete ao Congresso Nacional *legislar* sobre semelhante assumpto.

No caso em apreço é, implicitamente, invocado o salutar principio do § 2º do art. 72 da Constituição, porquanto, se já foi revogado, a favor dos prelores e demais juizes locais do Districto Federal, o preceito da cobrança em estampilhas das custas judiciarias, consoante as leis ns. 2.924, de 1 de janeiro de 1915, e 3.644, de 31 de dezembro de 1916, se é certo que, na especie, a regra para semelhante arrecadação a *prol* da Fazenda, foi, primeiro, estabelecida contra a magistratura regional da Capital (lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910), tornando-se, mais tarde, extensiva, dous annos depois, aos magistrados federaes (lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912), se prevaleceu a mesma razão para esse criterio, não pôde deixar de predominar *um só* e irrevogavel fundamento para eliminação do que se achava estatuido. Do contrario, chegaremos ao absurdo e á inconstitucionalidade da *desigualdade perante a lei*.

Isto posto, é a Commissão de parecer que o projecto deve entrar na ordem dos nossos trabalhos.

Sala das Commissões, 16 de julho de 1923. — Bernardino Monteiro, Presidente. — Lopes Gonçalves, Relator. — Ferreira Chaves. — Marcilio de Lacerda.

PROJECTO DO SENADO N. 4, DE 1923, A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

A lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, no seu artigo 3º, n. III, mandou que as custas dos juizes locais fossem cobradas em estampilhas para a União, regimen que foi tambem applicado aos juizes federaes pelo art. 9º da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1922.

Posteriormente a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, no seu art. 14, restabeleceu as custas em dinheiro para os pretores, sendo essa vantagem estendida, pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, a todos os magistrados locais do Distrito, que assim, até hoje, gozam das custas. Os juizes federaes daqui e dos Estados, porém, continuaram a arrecadalaas em sello, do que resulta a instituição illogica de um regimen diverso para as duas justicas, que recebem organização do mesmo poder federal, que é o Congresso.

Para corrigir tal anomalia, apresento o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre o disposto no art. 119, paragrapho unico, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1923. — *Manoel Borba.* — A imprimir.

N. 98 — 1923

A Comissão de Constituição examinou attentamente o projecto n. 13, do corrente anno, apresentado pelos Srs. Senadores Olegario Pinto, Hermenegildo de Moraes e Ramos Caiado, autorizando o Poder Executivo a restabelecer a navegação do rio Araguaya, no Estado de Goyaz, e dando outras providencias.

Como o referido projecto não offenda nenhuma das disposições da Constituição Federal, é a Comissão de parecer que o Senado o tome na devida consideração.

Sala das Commissões, 19 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente e Relator. — *Ferreira Chaves.* — *Lopes Gonçalves.*

PROJECTO DO SENADO, N. 13, DE 1923, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a navegação do rio Araguaya, no Estado de Goyaz.

Art. 2.º Com esse serviço poderá o Governo despende, annualmente, a quantia de duzentos contos de réis.

Art. 3.º O Poder Executivo abrirá concorrência para esse serviço, devendo as empresas ou companhias, que se propuzerem tomar a seu cargo a execução dessa navegação, adquirir, para inicio, dois vapores pequenos, que, no maximo, tenham um calado de trinta centimetros.

Art. 4.º As viagens terão como ponto inicial o povoado de Santa Leopoldina (antigo Presidio Militar) e como termino a cidade de Belém, no Estado do Pará, e serão em numero de duas redondas, mensalmente.

Art. 5.º Emquanto não forem effectuadas as obras de melhoramentos necessarias a essa navegação na fóz do Araguaya, a empresa ou companhia que fôr organizada para esse fim poderá fazer transbordo de mercadorias e passageiros pelos processos que julgar mais seguros e economicos.

Art. 6.º O contracto que fôr feito para esse serviço de navegação durará pelo prazo de vinte annos, ficando a companhia obrigada ao cumprimento das clausulas que forem estipuladas.

Paragrapho unico. O Governo poderá declarar caduco o contracto que fôr firmado, quando verificar que a empresa ou companhia não cumpre fielmente o contracto, devendo, neste caso, abrir immediatamente concorrência, de modo a que o serviço não soffra interrupção.

Art. 7.º A empresa ou companhia que tomar a si esse serviço, montará as officinas necessarias aos concertos dos seus navios.

Paragrapho unico. A empresa fica obrigada a cumprir, no tocante á garantia da vida de seus passageiros e segurança das cargas que transportar, o que a respeito dispõe a legislação vigente.

Art. 8.º Findo o prazo estabelecido no contracto, todas as obras de melhoramentos para a navegação, excluido o material fluctuante da empresa, reverterão para a União.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de julho de 1923. — *Olegario Pinto.*  
— *Hermenegildo de Moraes.* — *Ramos Caiado.*

#### *Justificação*

O decreto n. 1.808, de 20 de agosto de 1870, autorizou o Governo a subvencionar a navegação a vapor no rio Araguaya.

Usando dessa autorização o Governo, por decreto numero 4.593, de 9 de outubro de 1870, fixou as clausulas do contracto com o Dr. José Vieira Couto de Magalhães, para a navegação do rio Araguaya, devendo os vapores tocar nos portos de S. José e Santa Leopoldina.

O prazo do contracto era de 30 annos e a subvenção de 40:000\$ annuaes, elevada a 82:000\$ pelo decreto n. 5.465, de 12 de novembro de 1873.

O decreto n. 3.812, de 17 de outubro de 1900, na clausula XXXV, obrigou a Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins a Araguaya a estabelecer linha de navegação a vapor no rio Araguaya, com a subvenção annual, por 20 annos, de 60:000\$, incluída a do affluente Rio das Mortes, sendo a profundidade na estiagem de 0m,60, a largura minima dos canaes de 10m,00 e velocidade maxima da agua de 13 kilometro por hora. Os vapores empregados deveriam ter 0m,40 de calado. — A imprimir.

N. 99 — 1923

Continuam, ainda, vinculados ao contracto para desmonte do morro do Castello, os terrenos que ao mesmo, na

superfície ou area respectiva, forem conquistados. Semelhante situação não soffreu a menor alteração e ao interessado competia provar o contrario.

Nestas condições, mantendo o primitivo parecer, entende a Comissão seja approvedo o *vêto*.

Sala das commissões, em 19 de Julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator. — *Ferreira Chaves*. — *Marcilio de Lacerda*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO N. 126, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Seria crime, dadas as explicações do Prefeito em seu *vêto*, que elle, de accôrdo com o Conselho, concedesse ao Club dos Funcionarios Publicos Civis uma faixa de terreno, conquistada ao morro do Castello, para construcção da séde dessa sociedade; porquanto toda superfície desmontada e ganha ao mar fôra dada em garantia ao contracto para arrazamento desse morro.

Si é verdade que a Associação Brasileira da Imprensa obtivera um tracto de terra nessa parte da cidade para levantar seu edificio, não é menos certo que semelhante concessão tivera logar antes da celebração do referido contracto, quando não havia vinculo de nenhuma especie.

Ora, sendo o contracto lei entre as partes, é claro que o Prefeito, tendo, em relação ao morro do Castello estabelecido essa norma administrativa, por deliberação do Conselho, não pôde o *vêto* deixar de ser approvedo, por força do art. 24 da Consolidação n. 5.160, de 1904.

Sala das commissões, 3 de agosto de 1922. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, relator. — *Eloy de Souza*. — *Marcilio de Lacerda*.

RAZÕES DO "VÊTO"

Srs. Senadores — A presente resolução concede ao Club dos Funcionarios Publicos uma faixa de terreno do desmorte do morro do Castello, destinada ao edificio de sua séde social. O contracto firmado para arrazamento do dito morro, dando o terreno desmontado e ganho ao mar como garantia com as unicas excepções estipuladas, me inibe de sancional-a.

Não colhe o argumento de que foi feita identica concessão á Associação Brasileira de Imprensa, visto como a lei que a tornou tem data anterior a qualquer contracto que, assim, já encontrou essa situação de direito.

Não fôra esse embaraço legal e contractual, muito prazzer teria em concorrer de algum modo para beneficiar o Club dos Funcionarios Publicos Civis, associação que merece todo o amparo, dados os serviços inestimaveis que presta á classe dos servidores civis do Estado.

O Senado, ao qual envio, vôtada, a presente resolução, apreciará as razões em que fundamento e resolverá o caso como lhe parecer acertado.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro do 1922.—*Carlos Sampaio*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O «VÉTO»  
N. 74, DE 1922 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica concedido ao Club dos Funcionarios Publicos Civis o uso e gozo de uma faixa não excedendo de 20 metros de frente por 40 de fundos dos terrenos que forem conquistados ao morro do Castello e situada no prolongamento das ruas Barão de S. Gonçalo ou Azevedo Lima, proximo ao terreno cedido á Associação Brasileira de Imprensa, afim de servir á construcção do edificio destinado á séde do mesmo club.

Art. 2.º O edificio a que se refere o artigo antecedente será construido de accôrdo com as regras e as exigencias das posturas municipaes e não poderá ser em hypothese alguma alienado, transferido ou cedido sem ser a Prefeitura indemnizada do valor do terreno, segundo a avaliação feita em a época em que se operar a alienação, transferencia ou cessão.

Art. 3.º O terreno a que se refere o art. 1.º da presente lei e as construcções que nelle forem feitas para séde do Club dos Funcionarios Publicos Civis, das associações de classe a elle filiadas e das cooperativas de consumo por elle organizadas e mantidas, terão isenção completa de todos os impostos, taxas, emolumentos e mais contribuições municipaes, isenção que se estende aos estabelecimentos e serviços por elle instituidos para uso e gozo de seus associados e pessoas de suas familias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 5 de janeiro de 1922. — *Antonio José da Silva Brandão*, Presidente. — *Julio Cesario de Mello*, 1.º o Secretario. — *Antonio José Texeira*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 100 — 1923

Deixou o Prefeito de sancionar a resolução do Conselho Municipal, considerando effectivos nos seus cargos os actuaes feitores contractados, feitores de serviço e capatazes, inclusive os contractados, da Superintendencia do Serviço de Limpeza Publica e Particular, de modo a constituirem um quadro especial de empregados, que concorrerão á effectividade, depois de satisfeitas as disposições da lei numero 1.329, de 1 de maio de 1919.

Nas razões com que fundamenta seu acto, allega o Prefeito, que assim procedeu, tendo antes de tudo em consideração o dispositivo do art. 8.º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, que regula a organização do Districto Federal.

De feito, o dispositivo citado é decisivo da incompetencia do Conselho para, naquelle momento, legislar sobre assumpto estranho aos fins que lhe determinaram a convocação extraordinaria, em cujo character funcionava ao elaborar a resolução não sancionada. O dispositivo é concebido nestes termos: Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Ora, si o Conselho funcionava em sessão extraordinária e si nos fins, para que fôra convocado, segundo informa o Prefeito, não se enquadra de modo algum o objecto da resolução vetada, é manifesto que o Conselho sahiu da orbita em que lhe era dado agir, resolvendo sobre materia estranha á sua competencia, infringindo, assim, expressa disposição da lei. Ha outras razões invocadas pelo Prefeito. Basta, porém, a que fica exposta para justificar o «vêto», que, pensa a Commissão, merece a approvação do Senado.

Sala das commissões, 19 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, relator. — *Lopes Gonçalves*.

#### RAZÕES DO "VÊTO"

Senhores Senadores — Para negar, como nego, sanção ao presente projecto; tenho em consideração, antes de tudo, o disposto na parte final do paragrapho unico do art. 8º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, que regula a organização do Districto Federal.

A convocação extraordinaria do Conselho Municipal, determinada pelo decreto n. 1831, de 12 de dezembro de 1922, teve, na forma da lei, o seu fim especial claramente definido em mensagens que tive a honra de dirigir aos Srs. Intendentes. Pedi que se discutisse e votasse a vigente lei de orçamento, e, do mesmo passo, realizando ainda o mesmo pensamento de acudir a necessidades financeiras do momento, pedi que se examinassem e julgassem providencias que me pareceu de utilidade suggerir.

Não figurou entre estas o que se contem na resolução de que ora trato. Ao contrario, o que sempre se pediu foi redução de despesas relativas a funcionarios, pleiteando francamente, embora sem resultado, a diminuição do augmento provisório de vencimentos, que já lhes fôra concedido.

Para que eu me recusasse a sancionar este projecto bastaria a flagrante infracção da parte final do paragrapho unico do art. 8º do decreto n. 5.160.

Accresce, entretanto, que tambem seria ferido o art. 28, § 2º, porque, embora dissimuladamente, o que se estaria fazendo seria um augmento de vencimentos. Ao passarem de feitores a captazes, os serventuarios em questão acarretariam, individualmente, por mez, uma despesa marcada pela differença entre 240\$ e 270\$000.

Aliás, foi o proprio regulamento da lei de 1 de maio de 1919 que dispoz, no seu art. 6º, que os logares de chefia ou fiscalização de secções, taes como mestre, contra-mestre, feitor, apontador, capataz, etc., seriam considerados de confiança dos directores de repartição ou do Prefeito. Tem sido, por isso, contratados os que veem sendo admittidos de então para cá. Si a resolução pudesse vingar, haver-se-ia creado esta excepção odiosa: de todos os serventuarios contractados, apenas os feitores seriam effectivados, com a circumstancia, que se não pôde bem comprehender, de terem de concorrer depois "á effectividade definitiva".

Se fossem effectivados todos, o augmento de despesas seria muito grande.

Ahi estão, senhores Senadores, varias inconveniencias da resolução.

Vêto-a, entretanto, como disse, por que sobre tal assumpto não podia o Conselho tomar deliberação alguma, nos termos expressos da Lei Organica.

Districto Federal, 12 de janeiro de 1923. — *Alvor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÊTO"  
N. 1, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º A partir da data desta lei, são considerados effectivos nos seus cargos os actuaes feitores contratados, feitores de serviço e capatazes, inclusive os contratados da Superintendencia do Serviço de Limpeza Publica e Particular, de modo a constituirem um quadro especial de empregados, que concorrerão á effectividade definitiva, depois de satisfeitas as disposições da lei n. 1.329, de 1 de maio de 1919.

Paragrapho unico. O Prefeito do Districto Federal fará apostillar os titulos de nomeação dos capatazes já titulados de accordo com a citada lei n. 1.329, de 1 de maio de 1919, para a categoria de feitores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario — A imprimir.

N. 101 — 1923

A presente resolução, vetada pelo Prefeito, fôra votada na sessão extraordinaria do Conselho Municipal, convocada pelo decreto executivo n. 1.831, de 12 de dezembro ultimo.

Nestas condições, é inadmissivel semelhante acto legislativo, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 8º da Lei Organica do Districto.

O Senado já firmou doutrina; e, assim, é a Commissão de parecer que o *vêto* deve ser mantido.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

RAZÕES DO «VÊTO»

Srs. Senadores — Cumpro muito penalizado o dever de negar sancção á presente resolução. Faço-o porque o Conselho Municipal m'a enviou após grave infracção da Lei Organica (decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904), na ultima parte do paragrapho unico do artigo 8º. Tal assumpto não podia ser tratado na sessão extraordinaria do Conselho. Felizmente pôde elle merecer opportunamente a esclarecida atenção do legislador, e todo o meu desejo é que isso aconteça, sem que se me crie a situação angustiosa de não poder sancionar a respectiva resolução.



O meu *vêto* representa pois, neste caso, antes e acima de tudo, a defesa da lei infringida. Para evitar o arbitrio, não trepido em me insurgir contra uma medida de real e indiscutível benemerencia.

Districto Federal, 12 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÊTO»  
N. 4, DE 1923 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a entrar em accôrdo com a Associação Pro-Matre para applicação de radio no tratamento do cancro, empregando a referida associação gratuitamente esse tratamento no seu hospital.

Art. 2.º Para a execução desta lei poderá o Prefeito abrir um credito especial até a quantia de 80:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario.  
— A imprimir.

N. 102 — 1923

O Conselho Municipal do Districto Federal, pela resolução de 9 de janeiro do corrente anno, autorizou o Prefeito a mandar contar para todos os effeitos, ao praticante da Directoria Geral da Fazenda Municipal, Ernesto Diniz do Nascimento, o periodo de tempo correspondente a 3.132 dias, isto é, de 4 de agosto de 1912 a 31 de maio de 1921, em que serviu, como capataz, na Superintendencia da Limpeza Publica e Particular.

A esta resolução oppoz o Sr. Prefeito o *vêto*, sob o fundamento de que foi ella approvada em sessão extraordinaria, convocada para fins determinados, não sendo, em taes sessões, permittido ao Conselho, deliberar sobre assumpto extranho aos fins da convocação, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 8º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904; e que, além disso, a contagem de tempo a esse funcionario, viria offender direitos adquiridos de outros.

A Comissão de Constituição, estudando o assumpto, reconhece que effectivamente o paragrapho unico do art. 8º, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, prescreve que nas sessões extraordinarias o Conselho só pôde deliberar sobre o objecto da convocação; que, á despeito desse dispositivo, claro das leis organicas, o Conselho resolveu em uma sessão extraordinaria autorizar o Poder Executivo a mandar contar ao funcionario Ernesto Diniz do Nascimento, para todos os effeitos, o tempo de serviço prestado em cargo extranho ao quadro dos funcionarios, entre os quaes ora trabalha; que a vantagem que se pretende dar a esse funcionario lhe traria uma situação privilegiada em relação aos demais, prejudicando direitos adquiridos, com alteração da collocação de outros funcionarios, nas respectivas classes; e, finalmente, que a re-

solução do Conselho envolve um dispendio maior para o The-  
souro Municipal, despeza não pedida pelo Prefeito, o que vae  
de encontro ao art. 28 das Leis Organicas.

Por estas razões, é a Comissão de Constituição de pare-  
cer que seja approvedo o *vêto*.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1923. — *Bernardino  
Monteiro*, Presidente-Relator — *Ferreira Chaves*. — *Lopes  
Gonçalves*.

#### RAZÕES DO «VÊTO»

Srs. Senadores — Por infringente da Lei Organica, *vêto*  
a presente resolução, cuja redacção final foi approveda na re-  
cente reunião do Conselho Municipal, convocada nos termos  
expressos da lei, para tratar de assumptos que tive a honra de  
submitter á sua apreciação, nas mensagens que lhe dirigi.

A disposição do final do paragrapho unico do artigo, 8º do  
decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, não admitta duvida:  
prohibe que o Conselho delibere sobre assumpto extranho aos  
fins da sua convocação.

Além disso, seria de observar que, se o Prefeito se dispu-  
zesse a usar da autorização, a contagem do tempo, para todos  
os efeitos, iria offender direitos adquiridos, pois haveria de  
alterar a collocação do interessado na classe a que pertence.

Districto Federal, 12 de janeiro de 1923. — *Alair Prata*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFEREM O «VÊTO» N. 5, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para  
todos os efeitos, ao praticante da Directoria Geral de Fazenda  
Municipal, Ernesto Diniz do Nascimento, o periodo de tempo  
correspondente a 3.132 dias, isto é, de 4 de agosto de 1921 a  
31 de maio de 1924, em que serviu como capalaz na Superin-  
tendencia o Serviço de Limpeza Publica e Particular.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 9 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Ma-  
ximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de  
Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario.  
— A imprimir.

N. 103 — 1923

A resolução do Conselho Municipal autorizando o Prefeito  
a mandar contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço  
municipal prestado pelo 3º escripturario da Directoria Geral  
da Fazenda, Antonio da Costa Braga, e á qual o Prefeito negou-  
se sancção, participa do mesmo vicio de origem da de outras,  
que tem sido igualmente vetadas: foi adoptada, quando o  
Conselho deliberava em reunião extraordinaria, situação em  
que, segundo a letra expressa do art. 8º do decreto núme-  
ro 5.160, de 8 de março de 1904, não lhe era permittido re-  
solver sobre assumpto extranho ao que motivou a sua con-  
vocação.

O Prefeito informa que entre as providencias suggeridas e as medidas solicitadas, ao fazer a convocação extraordinaria do Conselho, não se depara o objecto da resolução vetada. Assim, torna-se evidente que bem andou o Prefeito oppondo *vêto* á resolução, *vêto* que merece a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 19 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Lopes Gonçalves*.

#### RAZÕES DO «VÊTO»

Srs. Senadores — Para negar sancção á presente resolução do Conselho Municipal, como nego, prevalecem as mesmas razões que já hontem invoquei em defesa da Lei Organica do Districto Federal, a proposito dos *vêtos* por mim opostos a outras resoluções estranhas aos fins do convocação extraordinaria do Conselho, feita pelo decreto n. 1.831, de 12 de dezembro de 1922, conforme disposição expressa do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 (art. 8º, parte final do paragrapho unico), nas reuniões extraordinarias as deliberações do Conselho ficam adstrictas ao assumpto que tiver motivado a convocação, e o de que trata a resolução em apreço não foi por mim incluído entre as providencias que suggerir e as medidas que tive a honra de solicitar, ao fazer a convocação extraordinaria do Conselho.

Já assignalei, outrosim, em *vêto* de hontem — e não é demais que o repita — que a contagem de tempo de serviço para todos os effeitos, modificando a situação do beneficiado na classe, offende direitos alheios, por isso que altera a ordem de antiguidade existente.

Districto Federal, 13 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O PARECER N. 9, DE 1923 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para todos os effeitos, ao 3º escripturario da Directoria de Fazenda Municipal, Arnaldo da Costa Braga, os periodos de tempo de serviço municipal, decorridos de 18 de outubro de 1905 a 16 de janeiro de 1906, que serviu como escrivão, interino, da Agencia da Prefeitura do 24º districto; de 14 de maio a 31 de dezembro de 1906, que serviu como diarista da Directoria Geral de Obras e Viação, e de 26 de agosto de 1907 a 1 de outubro de 1909, como extranumerario da referida directoria, tudo no total de dous (2) annos, onze (11) mezes e vinte e dous (22) dias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario.

—A imprimir.

N. 104 — 1923

A 2ª *alinea* do paragrapho unico do art. 8º da Consolidação 5.160, de 8 de março de 1904, Lei Organica do Districto Federal estabelece:

«Nessas reuniões (referindo-se ás sessões *extraordinarias* do Conselho Municipal) *se deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.*»

Não póde haver dispositivo mais claro; e, dando-lhe interpretação, esta Commissão já o invocou em caso recente, a respeito do *véto* a uma resolução que autorizava a concessão gratuita a H. Villalobos para dar *concertos* no Theatro Municipal, tendo o Senado approvedo unanimemente esse parecer.

A' vista do exposto, entende a Commissão que, havendo lei expressa e precedente da Casa, o presente *véto* deve ser approvedo.

Sala das Commisões, 19 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Marcilio de Lacerda*.

#### RAZÕES DO «VÉTO»

Srs. Senadores — A presente resolução não póde merecer o meu assentimento, porque é manifestamente contraria á lei. Ella constitue uma infracção do art. 8º, paragrapho unico, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, em virtude do qual não podia o Conselho Municipal deliberar sobre nenhum outro assumpto além do que motivou a sua convocação extraordinaria, feita pelo decreto n. 1.831, de 12 de dezembro de 1922.

Os fins dessa convocação foram claramente indicados em mensagem que tive a honra de dirigir ao Conselho, pelas quaes se verifica que o assumpto contido na presente resolução é inteiramente estranho aos motivos que determinaram a reunião extraordinaria.

Opponho, por isso, á citada resolução o *véto* que ora submetto á superior apreciação do Senado Federal.

Districto Federal, 13 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÉTO" N. 10, DE 1923 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para todos os effeitos, ao Dr. Alberto Farani, os periodos de tempo decorridos de 14 de março de 1917 a 31 de outubro do mesmo anno e de 1 de abril de 1918 a 15 de dezembro do mesmo anno,

durante os quaes exerceu o cargo de regente da cadeira de hygiene da Escola Normal do Districto Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1.º secretario. — *Candido Pessôa*, 2.º secretario.  
— A imprimir.

N. 105 — 1923

Contra a disposição taxativa, consignada no art. 8º, paragrapho unico, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, que dá ao Conselho Municipal a faculdade de deliberar nas sessões extraordinarias, sómente sobre os assumptos de sua convocação, deliberou o Conselho, com a resolução de 10 de janeiro de 1923, autorizar o Prefeito a mandar contar ao engenheiro Sylvio Machado, auxiliar da Directoria de Obras, para todos os effectos, o tempo de serviço, prestado como auxiliar interino e extraordinario na mesma directoria, comprehendido entre quatro de agosto de 1908 e 1 de janeiro de 1922.

O *vêto* opposto pelo Sr. Prefeito a essa resolução e contra fundamento no citado art. 8º, paragrapho unico das Leis Organicas do Districto; pelo que a Commissão de Constituição é de parecer seja elle approvedo.

Sala das Commissões, 19 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente-Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

#### RAZÕES DO "VÊTO"

Srs. Senadores — Embora se me afigure justa a contagem de tempo de serviço a que se refere a presente resolução, o respeito á lei impõe-me o dever de negar-lhe meu assentimento, por ser manifestamente offensiva ao art. 8º, parte final do paragrapho unico, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Em virtude do que expressamente dispõe o artigo citado, o Conselho Municipal não podia tratar na sessão extraordinaria, convocada pelo decreto n. 1.831, de 12 de dezembro de 1922, do assumpto contido na resolução em apreço, por extranho aos motivos que determinaram a convocação, razão por que opponho o *vêto* que ora submetto á sabedoria do Senado Federal.

Districto Federal, 13 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÊTO"  
N. 11, DE 1923 E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para todos os effectos, ao auxiliar da Directoria de Obras, engenheiro Sylvio Machado, o tempo que serviu como auxiliar

interino e extranumerario, na mesma directoria, comprehendido entre 4 de agosto de 1908 a 1 de janeiro do corrente anno de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1.º secretario. — *Candido Pessoa*, 2.º secretario.  
A imprimir.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Indio do Brasil, José Euzebio, Antonio Massa, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Affonso de Camargo, Lauro Müller e Felipe Schmidt (13).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Mendonça Martins, Pires Rebello, Barbosa Lima, Cunha Machado, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, José Accioly, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Sampaio Corrêa, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Vidal Ramos e Carlos Barbosa (24).

#### AUXILIO Á S. B. DOS EMPREGADOS MUNICIPAES

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 136, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que concede a quantia de 50:000\$ á Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes, como auxilio para a construcção da sua séde.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, a resolução do Conselho Municipal de que trata o *vêto* em discussão é do teor seguinte:

«Fica o Prefeito autorizado a auxiliar a Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes com a quantia de 50:000\$, para o fim da mesma construir o edificio de sua séde social.»

Não vejo em que esta resolução prejudique qualquer disposição constitucional, qualquer lei relativa á organização do Districto Federal ou qualquer interesse do mesmo Districto. Autorizativa, como é a resolução, ficará ao criterio do Sr. Prefeito do Districto Federal executar-a immediatamente ou aguardar para isto oportunidade outra que não a actual.

A Sociedade Beneficente dos Empregados Municipaes, incontestavelmente, visa fins uteis, pelo que só merece louvores.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Sendo assim e necessitando de uma séde social, nada mais natural do que recorrer, como fez, ao Conselho Municipal, solicitando-lho um auxilio para esse fim. Achando justa a solicitação, o Conselho Municipal pronunciou-se, concedendo, não imperativamente, a importancia solicitada, porquanto qualquer que seja a despeza, salvo a que se referir á Secretaria do mesmo Conselho, depende da iniciativa prévia do Prefeito.

Se a resolução vetada fosse taxativa, o *veto* mereceria a minha approvação; mas, sendo autorizativa, não vejo motivo para a maioria da Commissão de Constituição, contra dous dos seus distinctos membros, que se pronunciaram de modo diverso, mantenha esta maneira de ver, contraria a um fim util como é o da resolução do Conselho Municipal.

Os illustres membros da Commissão, Srs. Senadores Marcilio de Lacerda e Antonio Moniz declararam no voto que deram, que as resoluções autorizativas são postas em pratica sómente depois que o Executivo, por um acto especial, resolve dellas lançar mão.

Logo, não ha razão para o *veto* em questão, estando perfeitamente justificado o voto vencido daquelles dous illustres membros da Commissão.

Tomando em consideração as opiniões expendidas por aquelles Senadores, que representam quasi que a metade dos que compõem a Commissão, o Senado terá praticado um acto de justiça e contribuido para que, quando o Sr. Prefeito achar conveniente, utilizar-se da autorização, pois deste modo o Districto Federal poderá concorrer com o auxilio de 50:000\$ na construção da séde social da Caixa Beneficente dos Funcionarios Municipaes.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — Si nenhum Senador quer mais usar da palavra, encerra-se a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Vae-se proceder á votação. (*Pausa.*)

Não ha numero no recinto. Fica adiada a votação.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Peço a V. Ex. que se digne de mandar proceder á chamada.

O Sr. Presidente — V. Ex. vae ser attendido.

(*Proccde-se á chamada, á qual respondem 32 Srs. Senadores.*)

E' approvado o *veto* que vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 103, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, mandando contar a Manoel de Abreu, guarda da In-

spectoría de Mattas, Jardins, Caça e Pesca, o tempo de serviço que menciona.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 114, de 1922, á resolução do Conselho Municipal autorizando a contagem de tempo que menciona, á adjunta de 3ª classe D. Maria Emilia Pereira Coutinho, para todos os effeitos.

Rejeitado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 140, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que autoriza o auxilio annual de 6:000\$ á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes, Orsina da Fonseca.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador pelo Districto Federal.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, o *vêto* opposto pelo Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho requer, apesar do parecer favoravel da maioria da honrada Commissão de Constituição, algumas observações. E' o que eu peço venia para fazer.

A resolução do Conselho estabelece o seguinte:

«Fica o Prefeito autorizado a auxiliar com a quantia de 16 contos por anno a Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes Orsina da Fonseca, independentemente da subvenção que já recebe.»

A illustre Commissão, no seu parecer, diz:

«A dotação orçamentaria é de 18 contos annuaes, de um conto e quinhentos por mez.»

Os serviços prestados pela Escola de Sciencias, Artes e Profissões Liberaes Orsina da Fonseca, são conhecidas da propria Commissão que declara ser, incontestavelmente, superiormente dirigida á alludida escola. Nada necessito acrescentar ás palavras do parecer, ou fazer quaesquer outras considerações, desde que os que são favoraveis ao *vêto* se manifestam por esta forma lisonjeira ao modo pelo qual funciona esta escola e aos serviços que ella tem prestado ao ensino.

Ha, da parte da illustre Commissão, um pequeno equívoco, que resulta do seguinte facto: o auxilio dado, na autorização concedida ao Prefeito, á Escola Orsina da Fonseca, não é destinado ao augmento da subvenção.

Si o fosse, pelas condições precarias da Prefeitura, apesar de autorizativa a resolução, talvez não devesse o *vêto* ser rejeitado, nem o Prefeito usar da autorização. O Senado mesmo, estaria de accôrdo com a Commissão.

(\*) Não foi revisto pelo orador.



Mas, o que fez o Conselho Municipal foi dar uma verba especial para renovação do material.

Essa escola funciona ha 15 annos. O seu material escolar, por este motivo, já não é moderno. Além disso, o seu uso fez com que elle esteja em condições relativamente precarias.

O Conselho Municipal, reconhecendo esta situação, propoz no paragrapho unico da resolução *vetada* o seguinte:

«Esse auxilio deverá ser pago, de uma só vez, na primeira quinzena do mez de janeiro de cada anno, destinando-se á reforma e substituição do material de aulas e officinas, ficando o Prefeito sempre autorizado a abrir para esse fim o credito necessario, caso do orçamento não conste a verba indispensavel ao mesmo pagamento.»

Vê-se, portanto, a que é destinado o auxilio; trata-se de uma verba necessaria e imperiosa, pela situação em que se acha o material das aulas e officinas da Escola Orsina da Fonseca.

Si estas considerações puderem pesar no animo dos Srs. Senadores, de modo a ser mantida a autorização dada ao Prefeito, rejeitando-lhe o *vêto*, creio que com isto terei prestado um relevante serviço á instrucção publica do Districto Federal. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. LOPES GONÇALVES — Peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, como Relator do caso em aprego, não me ficaria bem ou não me seria licito silenciar, deixar de expôr ao Senado as razões que determinaram o parecer, assignado por todos os membros da Comissão presentes á reunião em que o mesmo fôra discutido, e, tambem, dizer alguma coisa, com o maximo respeito, sobre as considerações apresentadas pelo eminente Senador pelo Districto Federal.

Todo o Senado, toda esta cidade, todo o paiz, em summa, reconhecem a situação premente, as aperturas financeiras, em que se acha a administração do Districto Federal. Ella foi desenhada, clara e brilhantemente, pelo Prefeito, na sua ultima mensagem, e desta tribuna já tive occasião de mostrar aos Srs. Senadores, com os dados da mesma mensagem, que a Prefeitura do Districto Federal não pôde arrecadar mais de 90 mil contos, arrecadação problematica e que pode falhar. Só para a amortização e juros da divida interna e externa, fundada, são necessarios 52 mil contos; ficando, portanto, 38 mil contos para attender a todas as demais despesas ordinarias, dado que a arrecadação atinja aos ditos 90 mil contos.

Alôra isso, a Prefeitura tem uma divida fluctuante extraordinaria. O Sr. Senador Paulo de Frontin, cujo nome peço licença para declinar, já denunciou ao Senado e á Nação que não tem sido possivel, até este momento, pagar a gratificação especial ou extraordinaria de trinta ou quarenta por cento, estabelecida em favor dos funcionarios municipaes. S. Ex. tinha razão, quando, patrioticamente, assignalava que essa situação é muito desastrosa para a Prefeitura, como, tambem,

desvantajosa para o funcionalismo, que se vê privado da gratificação determinada pela carestia da vida.

Ora, si a situação é esta, como admittir-se, na vigencia do orçamento de 1923, a consignação da quantia de seis contos para augmento da subvenção de 18 contos, já concedida á Escola Particular de Artes, Sciencias e Profissões Orsina da Fonseca, ficando a mesma elevada a 240 contos e por uma lei singular?

Não será isso abrir um precedente, animando todas as outras escolas particulares e collegios do Districto Federal a pedir ao Conselho majoração de auxilio, devido á carestia de vida e á necessidade de concertar material e adquirir mobiliario? Ellas irão, de certo, bater ás portas do Conselho e, facilmente, obterão nova dotação na vigencia deste mesmo orçamento, para que não haja incoherencia ou o criterio dos dous pesos e das duas medidas.

E, si o Senado derrubar esse *veto*, para ser tambem coherente, firmará um precedente, a respeito do qual ninguem poderá prever onde iremos parar.

Mas, Srs. Senadores, quem já se oppoz, neste paiz, ao desenvolvimento e diffusão da instrucção publica?

Não acredito que qualquer sôr pensante, que qualquer homem publico, de responsabilidade, seja capaz de recusar auxilio ao pão do espirito ou de se oppôr ao progresso do ensino, mesmo das escolas particulares, que representam esforço e iniciativa individuaes. Em minha vida publica sempre pugnei e pugarei ainda, pelo desenvolvimento da instrucção, seja primaria, secundaria ou superior. Mas, a presente resolução não tem os termos restrictos a que alludiu o honrado representante do Districto Federal, cuja opinião muito considero, como brilhante professor, que é. Não se trata de uma consignação *única* de seis contos, accrescida aos 18 contos que a dita escola já recebe. O Senado vae ver.

«Esse auxilio deverá ser pago na primeira quinzena do mez de janeiro de cada anno», diz o paragrapho unico da resolução.

Não é uma subvenção dada de uma só vez, para melhorar o material da Escola, não é um augmento que se extingua no proximo exercicio, será um augmento repetido, perpetuo, que será pago na primeira quinzena do mez de janeiro *de cada anno*. Por consequencia, não ficarão sendo dezoito contos, mas vinte e quatro contos *effectivos*, immutaveis.

Nestas condições, a Commissão de Constituição cumpriu o seu dever, embora reconheça que a Escola Orsina da Fonseca é dirigida por uma professora jubilada competente, com largo tirocinio do magisterio. A Commissão não podia sobrepor o coração á intelligencia e á razão. Não só a Lei Organica como a situação especial dos cofres municipaes exigem a manutenção do *veto*. Além disso, o art. 28, *in principio*, da Consolidação 5.160, de 8 de março de 1904, diz que nenhuma despesa poderá ser decretada pelo Conselho Municipal *sem iniciativa*, sem proposta do Prefeito. Ora, este augmento se deu sem esta condição basica, tanto que o Prefeito vetou a resolução, apesar do ser autorizativa. Elle manifestou-se logo, contra ella, suspendendo-a nos termos do art. 24 da Lei Organica do Districto Federal.

Espero, portanto, que, attendendo ás considerações que acabo de fazer, o Senado approve o parecer que acaba de ser discutido, pois que o acto do Prefeito foi nobre, digno, elevado, de grande descortino administrativo. (*Muito bem. Muito bem*).

**O Sr. Presidente** — Os Srs. que approvam o *véto* do Prefeito, queiram se levantar. (*Pausa*).

Foi approvedo.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Poço a palavra, pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Sr. Presidente, requiro a verificação de votação.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer verificação de votação.

Os Srs. que votaram a favor do *véto*, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Votaram pelo *véto* 13 Srs. Senadores.

Os Srs. que votaram contra, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Votaram contra 23 Srs. Senadores.

O *véto* foi approvedo e vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 28, de 1923, opinando que seja indeferido o requerimento em que o major graduado, reformado, do Exercito, Julio Calheiros Bandeira de Mello, pede que a sua reforma seja na effectividade do mesmo posto.

Approvedo.

#### CREDITO PARA PAGAMENTO DO SR. CARLOS DE ANDRADE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1923, que autoriza abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:742\$770, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Carlos de Andrade e outros, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 33, de 1923*).

Approvedo.

#### EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 130, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos do encarregado do apparelho aereo da Directoria de Fazenda aos dos amanuenses da mesma repartição.

Approvedo; vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

## LOGARES DE MEDICOS DA ASSISTENCIA

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 132, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que regula o provimento das vagas e dos logares creados de medicos do Departamento Municipal de Assistencia Publica

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

## ESCOLA VISCONDE DE CAYRÚ

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 141, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que dá definitiva organização á Escola Profissional Visconde de Cayrú.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

**O Sr. Presidente** — Estão esgotadas as materias da ordem do dia. Achando-se sobre a Mesa o parecer da Commissão de Constituição sobre o decreto do Poder Executivo, nomeando o ministro do Supremo Tribunal Federal, em substituição ao saudoso Sr. Dr. Alfredo Pinto; convoco o Senado, para uma sessão secreta, amanhã, ás 3 horas da tarde, para tomar conhecimento do mesmo parecer.

A ordem do dia para a sessão publica é a seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1923, mandando contar ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão, o tempo decorrido de 24 de novembro de 1889 a 14 de abril de 1903, para os effeitos da aposentadoria (*offerecido pela Commissão de Justiça e Legislação, parecer n. 86, de 1923*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 15, de 1923, modificando o imposto de consumo sobre tintas e vernizes (*com parecer favoraveis da Commissão de Finanças, n. 96, de 1923*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 149, de 1922, autorizando o Governo a organizar as companhias de metralhadoras creadas por leis anteriores e ainda não organizadas (*com pareceres contrarios das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças, n. 94, de 1923*).

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 137, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda incorporar no quadro das escolas nocturnas a escola nocturna masculina installada em proprio municipal na Gavea (*com parecer contrario da Commissão de Constituição, n. 69, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 10 minutos.

## 47ª SESSÃO, EM 21 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DOS SRS. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO, E  
ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Benjamin Barroso, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Eusebio de Andrade, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Antonio Moniz, Moniz Sodrê, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (32).

O Sr. Presidente — Estando presentes 32 Srs. Senadores, abre-se a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior que, é, sem debate, approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

## EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. ministro da Fazenda, remettendo Jous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza a abertura do credito de 4:399\$666, para pagamento de differença de vencimentos devidos a Sylvio Mendes Limoeiro, na qualidade de fiel interino do thesoureiro da Casa da Moeda.— Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 1º Secretario do Senado de Minas Geraes, communicando a installação dos trabalhos legislativos e a eleição da respectiva mesa. — Inteirado.

Do Sr. Secretario da Camara Municipal de Rezende, remettendo, por cópia, o teor da moção de protesto, approvada na sessão realizada no dia 10 do corrente, relativamente ao parecer da Camara dos Deputados sobre a intervenção federal.— A' Commissão de Constituição.

Do Sr. Joaquim Pedroso, encarregado dos negocios do Portugal, agradecendo em nome do Governo Portuguez o voto de pesar approvado pelo Senado Brasileiro, por motivo do passamento do poeta portuguez Guerra Junqueiro. — Inteirada.

Do Sr. 1º Secretario do Senado de São Paulo, agradecendo as demonstrações de pesar tomadas por occasião do fallecimento dos Srs. Bento Bicudo, Luiz Piza e Gabriel de Rezende, pelo Senado Federal, conforme a communicação enviada por telegramma. — Inteirado.

Requerimento do Sr. Francisco de Paula Oliveira Veado, pedindo que sejam encaminhados á Commissão de Justiça e Legislação documentos que apresenta e que devem instruir aquelle em que solicitou aposentadoria. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Telegramma do Sr. Prefeito de Nova Iguassú, fazendo um appello no sentido de não ser approvado o projecto que approva os decretos do Executivo intervindo no Estado do Rio de Janeiro. — A' Commissão de Constituição.

O Sr. 3º Secretário (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, In-  
dia do Brasil, José Accioly, Manoel Borba, Rosa e Silva, Mar-  
cilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, José  
Murtinho e Affonso de Carmargo (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.  
Barbosa Lima, Lauro Sodré, Justo Chermont, Costa Rodrigues,  
Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza,  
Antonio Massa, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque,  
Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Mo-  
desto Leal, Sampaio Corrêa, Francisco Salles, Adolpho Gordo,  
Alvaro de Carvalho, Generoso Marques, Lauro Muller, Felipe  
Schmidt e Carlos Barbosa (19).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Tem  
a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, nestes ultimos  
dias, se tem fallado com certo calor e enthusiasmo, direi  
mesmo, com insistencia, a respeito da reforma da nossa magna  
Carta, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Alguns jornalistas ou representantes de jornacs nesta  
Casa me tem interpellado sobre o assumpto. A um delles,  
declarei que, *por emquanto*, nada poderia responder, porque  
precisava reflectir afim de dar um opinião segura e conscien-  
ciosa. A outro, disse que em these sempre fui e continuava  
a ser contrario a qualquer acto tendente á reforma da nossa  
magna lei, mas que, por um principio de evolução fatal na or-  
dem social, as leis não podiam ser immutaveis e estayam su-  
jeitas á relatividade do meio, tempo e espaço.

Este jornalista, ao que parece, não ouviu bem as minhas  
palavras e dignou-se levar ao seu jornal a *Vanguarda* a se-  
guinte nota:

— Senador Lopes Gonçalves, que me diz sobre a re-  
forma?

— Nada, meu caro. Tenho opinião a esse respeito, pois  
publiquei uma obra — *A Reforma Constitucional*.

— E nessa obra é admittida a revisão?

— Claro. As leis não são, nem podem ser, immutaveis.  
Tudo está sujeito á evolução, de accôrdo com o meio, o tempo,  
o espaço...

O que eu disse foi que era, em principio, contra qualquer reforma da Constituição, mas que as leis, em geral, estavam sujeitas á mutabilidade, á lei da evolução, conforme as circumstancias de tempo, meio e espaço.

Nem eu poderia dizer outra cousa, porque, realmente, nesse meu modesto livro, a que se referiu o jornalista em seu jornal, sou categorica e francamente contra os principais pontos que, em nosso paiz, se tem apresentado ou lembrado, para a reforma da nossa lei basica, que são estabelecer, em pleno regimen federativo, o parlamentarismo; effectuar a eleição do Chefe da Nação pelo Congresso Nacional; consagrar a unidade da magistratura e a unificação das leis do processo judiciario; desenvolver o pensamento ou as theses, explicar, interpretar ou regulamentar o art. 6°.

Por que é que sou contra o parlamentarismo? Porque o parlamentarismo é incompativel com a Republica Federativa, que não póde ser substituida por qualquer outro regimen, e não ser por meio de revolução ou subversão da ordem constitucional, nos termos do § 4° do art. 90 da Constituição.

Que o parlamentarismo está condemnado, entre nós, pelos pessimos fructos que produziu na Monarchia, é facto que se não póde negar; que o regimen parlamentar é contrario ao systema presidencial — é outro facto que se não póde contestar, porque nesse systema o unico responsavel, perante a Nação; pelos actos do Executivo é o Chefe do Estado. Os seus auxiliares, que, ainda, se denominam Ministros, nos termos do art. 49 da Constituição, mas que, rigorosamente, não passam de méros secretarios, são funcionarios de sua immediata confiança, não respondem, perante o Congresso Nacional, ou perante os Tribunaes pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

O parlamentarismo é contra a fórmula federativa, porque só póde coexistir com o regimen de gabinete ministerial: os ministros governam e são os unicos responsaveis, ao passo que o Chefe da Nação não governa. Os ministros, sahindo, em regra, do Parlamento, são, ao mesmo tempo, orgãos do Poder Executivo e membros da Legislatura.

No regimen federativo presidencial o Secretario de Estado não póde ser membro da Legislatura e, uma vez escolhido para esse cargo um cidadão no seio do Congresso Nacional, tem que renunciar á sua cadeira de Deputado ou de Senador.

O regimen parlamentar é compativel sómente com a republica unitaria ou centralizada. E, assim, é praticado em Portugal e na França.

Como posso ser pela reforma da Constituição, visando-se, por exemplo, a eleição do Chefe da Nação pelo Congresso? Qual o paiz de regimen federativo em que se elege o Chefe da Nação pelo Congresso?

Na Republica Argentina, como todos sabem, a eleição é indirecta. Ha eleição primaria, isto é, o eleitorado, em geral, elege um numero de eleitores presidenciaes, equivalente ao duplo de Deputados e Senadores. Nos Estados Unidos, tambem, o processo dessa eleição não é pelo Congresso Nacional; é, ainda, por meio indirecto, participando do suffragio universal. Ha eleições, portanto, do 1° grão, em que os cidadãos americanos inscriptos, como eleitores, nos Estados, elegem os eleitores presidenciaes, na igualdade do numero de Senadores e de Deputados.

Por consequencia verifica-se que nas duas republicas federativas que, incontestavelmente, nos serviram de modelo, a eleição do Chefe da Nação não se realiza pelo Congresso Na-

cional. E si, desse modo, é feita na França e em Portugal, é porque esses paizes são republicas unitarias ou centralizadas, não estão constituídos com unidades autonomas, dominando nelles o parlamentarismo. Na propria Suissa, que tem systema de governo especialissimmo, que se não approxima nem do unitarismo da França e de Portugal nem, tampouco, do regimen federativo da Argentina, Estados Unidos e Brasil, a Assembléa Nacional, composta de uma Camara dos Estados, com 44 Deputados eleitos pelos 22 cantões e de uma Camara Nacional, constituída na proporção de um representante por 20.000 habitantes, a autoridade executiva superior da Confederação é exercida por um Conselho Federal, composto, não de *um*, mas de sete membros, eleitos em Camaras reunidas por tres annos, sahindo desse Conselho o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, cujo mandato será *apenas de um anno*.

O Uruguay, como todos sabem, reformou a sua velha Constituição de 1829, em 1917. E' um paiz que, dispõe, tambem, de uma fórma de governo *sui generis*. Creou-se, ahi, ao lado do Chefe da Nação, um conselho de administração composto de nove membros, que absorve, pelas suas attribuições, grande parte dos poderes que tinha o Presidente da Republica.

Pois bem, quer o Presidente da Republica, quer esse Conselho Administrativo, são eleitos directamente pelo povo uruguayo, conforme se vê nos arts. 71 e 82 de sua Constituição.

No Mexico a Constituição quasi secular desse paiz e que tinha uma immensa cauda de emendas praticadas, quasi todas, no governo de Porfirio Diaz, que, como todos sabem, excedeu a 30 annos, foi reformada em 1917, prevalecendo na Federação o principio da eleição do Chefe da Nação pelo voto directo do povo e não pelo Congresso Nacional.

Como, pois, Sr. Presidente, reformar-se a Constituição para estabelecer a eleição presidencial pelo Congresso Nacional, meio muito facil para dominio de caudilhagem, do espirito de facção, do partidarismo exaggerado, turbulento e dictatorial, dos *profiteurs* de occasião, offerecendo á Nação sorpresas, golpes de magica, o expoente dos cambalachos, o afastamento da opinião e a genuína vontade do povo brasileiro? Seria isso um systema liberal, compativel com a verdadeira democracia? Supponho que não, absolutamente não.

A unidade da magistratura. O maior de todos os absurdos. A Republica federativa compõe-se de Estados, que são pequenas republicas, formando um todo, que se chama a União federal, para representar o paiz nas suas relações externas, para defender a integridade da Patria em uma acção una, rapida e positiva para sustentar, em summa, a soberania nacional. Isso é que é federação. Todos os membros desse corpo são verdadeiras republicas, entidades autonomas, quer se chamem provincias, departamentos ou Estados. Ora, assim, como não pôde haver Estado confederado, sem constituição, assim, tambem, não pôde existir constituição sem os tres poderes: Legislativo, Executivo e Judiciario.

Isso é uma velharia, desde o tempo de Montesquieu é que nunca ninguem procurou reformar. Si alguem puder apresentar uma constituição, uma lei fundamental de qualquer paiz, em que não haja esses tres poderes, então, direi que pôde haver *unidade* da magistratura nas republicas federativas.

Mas, senhores, que é a Republica Brasileira? É uma federação de Estados, que são autonomos, que toem a mais am-



pla autonomia para sua administração, para a gestão dos negócios, que lhes forem peculiares.

Como, pois, querer estabelecer a unidade da magistratura em nosso paiz? Onde é que ella existe, com regimen semelhante ao nosso?

Nem na Argentina, nem nos Estados Unidos.

E' que houve sempre, e não podia deixar de haver, de accordo com a fórma federativa, uma magistratura federal e uma outra estadual. De outro modo, se caracterizaria a negação do nosso instrumento fundamental.

Nestas condições, como consequencia, o estatuto processual na magistratura estadual deve ser, tambem, differente da lei do processo federal, em vista da limitação de competencia dos juizes, assim como não pôde ser o mesmo em todos os Estados da Republica. E, neste particular, vou citar um exemplo que, neste momento, me vem á memoria.

Todos sabem que, em muitos Estados, ainda predomina a letra, o espirito e o pensamento do regulamento n. 737, de 1850, um padrão, monumento juridico, que nos legou a Monarchia, sendo que em outras unidades da Republica, que fizeram suas leis processuaes civis e commerciaes, o legislador quasi nada se afastou desse modelo de sabedoria.

Pois bem, vejo no art. 321 do Regulamento Commercial, a seguinte expressão: «o arresto ou embargo preventivo ficará sem nenhum effeito se a acção principal não for proposta dentro em 15 dias». E' esta, pois, uma das razões para julgar sem effeito o arresto, decretar sua caducidade, como medida preventiva ou assecuratoria de direitos.

Como advogado, no Amazonas, sempre me insurgi contra esta expressão rigida, granítica do art. 331 do Regulamento Commercial, applicavel ás jurisdicções do paiz e que, ainda, hoje, vigora em quasi todos os Estados, sem levar-se em conta a extensão territorial e as difficuldades de communicação. Porque, senhores, tendo eu, muitas vezes, occasião de requerer e promover embargos preventivos ou arrestos de mercadorias ou generos, que do interior vinham á capital do Estado, sentia-me na impossibilidade de propôr a acção principal no fóro do devedor, quando o era o de outro termo, devido á grande distancia e difficuldades de transporte.

A unidade de direito substantivo — civil, commercial e criminal ou penal — o que representa uma superioridade nossa sobre o constitucionalismo dos Estados Unidos, não induz nem pôde induzir unificação das leis adjectivas ou do processo. Com effeito, se seria absurdo facultar aos Estados legislar, por exemplo, sobre direito marítimo e navegação, quando as questões dahi resultantes são da competencia da justiça federal, conforme o art. 60, letra G, da Constituição, inconstitucional será, tambem, cercear a autonomia dos Estados na organização do seu aparelho judiciario, defendido pelos arts. 5º e 63 da Constituição.

Não pôde haver órgão administrativo sem função.

Isto posto, se é irrecusavel aos Estados o direito de reger-se pela Constituição que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União, se lhes é prerogativa, attributo essencial, organizar o seu poder judiciario, seria illogico, inconsequente, attentado e esbulho negar-lhes a confecção das

leis, necessarias ao funcionamento dos seus juizes, da sua magistratura, dos seus Tribunaes. E, entre essas leis, devem estar, sem duvida, as relativas ao mechanismo ou processo judiciario, ás regras, preceitos e formulas imprescindiveis á distribuição da justiça.

Será preciso reformar a Constituição por causa do systema tributario, que alguns consideram insufficiente, desprovido de recursos e elasticidade para as necessidades da União?

Absurdo dos absurdos!

Nós temos, Srs. Senadores, dous grandes ramos de tributação: a importação e a exportação. Conforme o art. 7º da Constituição o imposto de importação com alguns outros mais, é privativo da União; e o da exportação, de immoveis rurales e urbanos, transmissão de propriedade, industrias e profissões, do sello, relativo aos actos do seu governo e economia e, finalmente, o decorrente dos seus telegraphos e correios, conforme o art. 9º, são pertencentes aos Estados.

Mas, por ter a Constituição, a favor da União, discriminado, além do de *importação*, os impostos de *entrada, sahida e estadia de navios, as taxas de sello*, quanto aos expedientes de sua administração, contractos e actos oriundos das leis substanciaes e regulamentos federaes e as dos seus correios e telegraphos, segue-se que não pôde a Legislatura ordinaria crear, estabelecer e mandar arrecadar outros e decretar outras contribuições?

A quem ousar responder pela negativa, recommendo theoreticamente, no terreno dos principios e do direito escripto, a leitura apenas do art. 12 da Constituição.

E, praticamente, no terreno das realizações, dos factos, legalmente, consummados, ousar, tambem perguntar.

Não se creou o imposto de consumo, que a Constituição não previu, e que, hoje, representa a maior verba de arrecadação?

Não se creou, depois, o imposto sobre dividendos de acções de bancos, empresas e companhias, o imposto geral, sobre a renda affectando o systema hypothecario e pignoratício, os juros de apolices e obrigações sobre empréstimos, o imposto sobre lucros commerciaes, o imposto sobre transporte ou transito e, ainda, ultimamente, o imposto sobre facturas do commercio e sobre o *stock* de mercadorias? Consequente-mente, não será preciso reformar a Constituição por causa do regimen tributario; e, pensar nisso, é um contrasenso que não deve partir de homens de responsabilidade.

Reformar a Constituição para crear tribunaes regionaes, como pensa muita gente? Dá vontade de rir sobre este ponto. A nossa Constituição determinou, no art. 55, que o Congresso pôde crear tantos tribunaes e juizes federaes, quantos julgar necessarios para a administração da justiça. A mesma Constituição já previu a criação desses Tribunaes, quando, no artigo 58, declara que os mesmos elegerão do seu seio os seus presidentes e organizarão as suas secretarias; quando, no artigo 59, tratando da competencia do Supremo Tribunal, attribue-lhes a de julgar os conflictos dos Tribunaes Federaes e, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes; quando, no mesmo dispositivo, n. 3, § 2º, de-

termina que as justiças dos Estados consultem a jurisprudência dos Tribunaes Federaes; quando, no art. 60, discrimina a competência dos Tribunaes Federaes; quando, finalmente, no art. 62, prohiibe que a magistratura estadual intervenha nas questões submettidas aos Tribunaes Federaes.

Já se vê que, por lei ordinaria, como já o fez, pôde o Congresso crear Tribunaes regionaes.

Mas, será a debatida e muito fallada questão de alçada o embaraço para criação desses Tribunaes?

Será preciso, mesmo, reformar o n. 2 do art. 59, para instituição desses Tribunaes, só porque ali se prescreve que o Supremo Tribunal *julgará, em gráo de recurso, as questões resobridas pelos juizes e Tribunaes Federaes*, de modo a se não poder descongestionar ou alliviar a alta Corte da grande affluencia de serviço, objectivo principal da criação desses Tribunaes, sem alteração ou eliminação desse dispositivo?

Mas, senhores, não pôde haver justiça, poder judicial, órgãos judicarios sem instancias ou grãos de jurisdicção, assim como não pôde haver instancia sem alçada.

Ora, que fez a nossa Constituição, *ad instar* da americana, em seu art. 3º, secção 1ª? Creou e previu um Supremo Tribunal e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso creasse...

A ordem na enumeração força a reconhecer que o Supremo Tribunal é a ultima instancia judicaria, vindo abaixo os tribunaes e juizes federaes...

A instancia, em todos os paizes, é o nosso a essa regra não escapou, sempre foi determinada ou pela natureza ou pelo valor da causa. Assim, ha demandas ou acções que são processadas e julgadas, seja qual for a sua estimativa pecuniaria, por determinado órgão judicario, como, por exemplo, entre nós, as causas e conflictos entre a União e os Estados, os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados, que são privativas do Supremo Tribunal. Ha outras, ainda, que chegam á segunda instancia, tendo sido processadas e julgadas em primeira e taes são, conforme o art. 66 do decreto 3.084, de 5 de novembro de 1908, em sua ultima parte, as que *excederem a alçada*, seja qual for o seu valor. Ha, finalmente, outras, e estas em maior numero, que sobem ou vão ao juizo superior por ultrapassarem á alçada de 1ª instancia, limitada, hoje, á quantia de 5:000\$, tendo sido, anteriormente, de 2:000\$000.

Para regular, portanto, a jurisdicção dos tribunaes federaes, prevista em diversos dispositivos da Constituição, nada mais se faz mister, que, creando-os por lei ordinaria, fixar-lhes, por esse meio, competência e alçada. E nem de outra forma, como vimos, fóra determinada a dos juizes federaes, quando a mesma tem por objectivo o valor ou estimativa pecuniaria da causa ou do direito pleiteado. Em nenhum texto constitucional se encontra a fixação da instancia por esse meio — *numerario* ou *quantitativo monetario*.

Ao contrario disso, o que vemos é o legislador constituinte, estabelecendo a alçada ou jurisdicção de 1ª instancia e nella incluindo juizes e tribunaes federaes, art. 60, citado, limitar sua esphera de acção á natureza das causas, ao seu exclusivo objecto e não ao seu preço material.

Mas, se assim se tem procedido na Republica, de outra fórma não se procedeu no antigo regimen, como se poderá ver, entre outras leis ordinarias, no Reg. Commercial n. 737, de 1850 e na lei da reforma judicialia, de 20 de novembro de 1871 e no respectivo Reg. n. 4.824.

Será preciso augmentar o numero de juizes do Supremo Tribunal, que, pelo art. 56 da Constituição, fora fixado em 15?

Parece que não, porque nos Estados Unidos, com uma população superior a 110 milhões de habitantes, a Suprema Corte se compõe apenas de nove membros e, durante muitos annos, contava apenas seis, enquanto que, na Argentina, é constituida por cinco e um procurador geral, conforme o artigo 6º da lei de 25 de agosto de 1863.

Não ha dúvida, e esse facto não escapa á observação, que afflue extraordinario numero de pleitos ao Supremo Tribunal. E, assim, ninguem contesta que os nossos venerandos ministros do Judiciario se acham assediados de serviço, superior ao tempo necessario para estudo, reflexão, descanso e repouso.

Mas, qual o meio para diminuir esse peso moral, desafogando a Suprema Corte desse trabalho excessivo?

Crear e installar tribunaes regionaes, estabelecendo, synergicamente, alçadas e jurisdicções.

Nada mais salutar, sem haver necessidade, como já expuz, de reformar a Constituição.

Ficaria, assim, mais desafogada, tornar-se-ia, assim, mais facil, menos pesada, a tarefa dos nossos ministros do Supremo Tribunal Federal. Porque nos Estados Unidos, com a sua immensa população e consideravel numero de casos judiciaes, a Suprema Corte não se debate com excesso de trabalho? E' porque alli sem expressa denominação constitucional, mas em virtude de amplo poder, como entre nós, existem entre aquelle alto Tribunal e as Cortes de Districto, as Cortes de *Circuito* de 1ª e 2ª instancia, a que, certo, poderão corresponder os nossos tribunaes regionaes.

E, ao lado desse grande aparelho judiciario, ha ainda, uma Corte de Appellação sobre questões aduaneiras (*Court of Customs Appeals*) para onde vão todas as controversias sobre direito alfandegario, mediante recursos interpostos das decisões dos inspectores de alfandega e das autoridades fiscaes, creada em 1909, quando se reformou a lei tarifaria, devido ao grande talento, á grande pertinacia e á grande força de logica do malgrado Presidente Mc-Kinley, então Senador da Republica.

Existe, tambem, para alliviar os juizes ordinarios, dos tribunaes communs, uma Corte de Reclamações (*Court of Claims*) que recebe todas as reclamações, protestos e queixas, relativas a actos administrativos, que se consideram lesivos aos funcionarios publicos ou aqualquer cidadão.

Ora, se a nossa Constituição, com a clareza com que se acha redigida, nos termos do art. 55, prescreve ao Congresso Nacional competencia para crear tribunaes federaes, por que reformar a Constituição, no intuito de augmentar o numero de Ministros do Supremo?

Entre as 19 emendas, addições ou interpretações ao texto constitucional, da magna lei dos Estados Unidos, não se encontra uma só respeitante a criação de Côrtes de Justiça.

E' que os executores da Constituição sempre entenderam alli, que do preceito do art. 3º se hauria o principio, que se poderia desenvolver, conforme as exigencias do paiz.

Entre nós, deve predominar o mesmo criterio, isto é, do texto do art. 55, se deve deduzir quanto fôr necessario á organização do Poder Judiciario e as necessidades do nosso progresso e da nossa civilização.

Já procuramos fazer alguma cousa. Discutimos e votamos um projecto de lei sobre a installação de tres Tribunaes regionaes, commettendo aos juizes singulares a alçada de cinco contos de réis.

O SR. CUNHA MACHADO — Foi approved e sancionado, portanto, convertido em lei. Mas já foi revogado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Razão de mais. O bem que se havia feito com a passagem desse projecto, que se converteu em lei, e conforme acaba de informar o nobre representante do Maranhão, cujo nome peço venia para declinar, o meu velho amigo Sr. Cunha Machado, cujo aparte muito agradeço, já foi revogado.

De modo que venceram, talvez, aquelles que suppõem ser necessaria a reforma da Constituição para criação dos Tribunaes regionaes, quando o art. 55 da Constituição diz que a administração da Justiça Federal compete ao Supremo Tribunal Federal e a tantos tribunaes e juizes quantos o Congresso crear, em linguagem crystallina, ao alcance de todas as intelligencias.

Quem fez este projecto de Constituição, a Commissão que o examinou, o mestre que, depois, reviu, limou e apresentou para ser discutido perante a Constituinte, todos esses grandes brasileiros que se occuparam dessa tarefa, prestaram relevantes serviços á Republica, á Nação brasileira, por que ella representa obra perfeita, a mais completa, no genero, de quantas existam.

Nos Estados Unidos, cuja Constituição é secular, tendo completado em 1887 o seu primeiro seculo, por isso que é de 17 de setembro de 1787, nunca se reformou a Constituição, em nenhum dos seus dispositivos. O que della existe são emendas interpretativas, actos additivos da Constituição; a sua esctructura, porém, continúa sempre a mesma. Tem ella, como já disse, 19 emendas, sendo a ultima a que outorga o voto feminino, a penultima a que prescreveu a prohibição da venda do alcool como bebida de consumo, a lei secca, *The Dry Law*; a ante-penultima a que determinou a constituição do Senado Federal pelo voto directo do povo, porque, até então, Srs. Senadores, os membros do Senado da Republica, nos Estados Unidos, eram eleitos pelas assembléas locaes, pelas assembléas dos Estados, o que vem demonstrar que, neste particular, a nossa Constituição, sendo mais moderna, tendo tomado por typo o systema desse grande paiz e o da Argentina, merece especial referencia, porque consagrou, desde logo, principio muito mais liberal e consentaneo com as conquistas da democracia. A emenda 16ª creou o imposto sobre a *renda* e foi proclamada, após approvação das legisla-

turas estaduais pelo Secretario de Estado, em 25 de fevereiro de 1913. São estas as mais modernas, sendo dignas de nota, entre as mais antigas, a que aboliu a escravidão em 1865 (13<sup>a</sup>) e a 14<sup>a</sup>, de 28 de julho de 1868, que desenvolveu o principio cardinal do art. 4<sup>o</sup>, secção 2<sup>a</sup>, da Constituição sobre privilegios individuaes, direitos civis e suas restricções, sobre a qual Henry Brannon, juiz da Suprema Côrte de Virginia, escreveu uma monographia de 491 paginas, obra monumental que deve ser consultada por quantos queiram versar assumptos de direito publico e de ordem constitucional.

O SR. A. AZEREDO — Podemos conhecê-la por intermedio do honrado Senador.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas eu não posso, de fórma alguma, informar a quem sabe mais do que eu; nem pretendo ensinar; estou apenas argumentando.

O SR. A. AZEREDO — Mas eu não conheço essa obra.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não acredito, porque estou convencido que V. Ex., meu prezado amigo, sómente por modestia assim se expressa; na bibliotheca de V. Ex. esse livro deve figurar, porque é uma obra notavel.

O SR. A. AZEREDO — Na minha bibliotheca tenho um livrinho de V. Ex. sobre a reforma constitucional.

O SR. LOPES GONÇALVES — Esse meu livrinho, que o querido amigo agasalhou, é antes um folhetim, que outra cousa; nada vale se não pela amizade.

Como vê V. Ex., Sr. Presidente, eu nunca poderia ter dito ao jornalista que era favoravel á reforma da Constituição; o que disse é que sou contrario em these a qualquer reforma, não obstante as leis estarem sujeitas a evolução, sendo que todos os pontos, que se teem levantado e discutido no nosso paiz, para reforma da Constituição, como venho dizendo, não calaram, até hoje, em meu espirito, como, ainda e também, a alteração do art. 6<sup>o</sup>, que muitos consideram o coração da Republica.

Porque, no seu entender, *data venia*, as theses estabelecidas nos numeros 1 e 4 do art. 6<sup>o</sup> se explicam com as suas proprias palavras. Não ha quem não saiba o que quer dizer invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; não ha quem não comprehenda o que seja assegurar a execução das leis e sentenças de juizes e tribunaes federaes. Os numeros 2 e 3 blicana federativa, e o segundo pertinente á ordem e tran-  
desse dispositivo, porém, o primeiro relativo á fórma repubblicana federativa, e o segundo pertinente á ordem e tranquillidade nos Estados, necessitam indubitavelmente, de uma lei completiva ou de regulamentação, para se definir quaes os elementos constitutivos da nossa fórma de governo, como se póde attentar contra ella, afim de se precisar que a *ordem* e *tranquillidade* não são perturbadas sómente por actos de força armada, luta corporal, deposição violenta de autoridades, mas, também, que, para isso, podem concorrer factores de ordem moral, anarchizando a vida juridica e normal do Estado, como sejam a implantação de olygarchias, actos de perseguição partidaria, desrespeito ás leis, esbanjamentos dos dinheiros publicos, arranjos clandestinos e negociatas indecorosas.

O SR. A. AZEREDO — Qual será o regulamento do art. 6<sup>o</sup>?

O SR. LOPES GONÇALVES — A nossa doula Constituição responde, satisfactoriamente, a V. Ex...

Vou lêr o seu art. 34, ns. 33 e 34, concebidos nestes termos:

"Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União...

Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição."

Ora, a Constituição não desce, nem póde descer, "a regulamentação"; ella estabelece principios cardaes, principios basicos. Estes, depois são desenvolvidos por leis ordinarias, que completam, desdobram e esclarecem o pensamento da Constituição. E como ainda não se definiu, até agora, o que sejam elementos constitutivos da fórmula republicana federativa, é preciso que haja uma lei neste sentido, porque o assumpto vae, tem que ir á casuistica; é preciso que se saiba, com clareza, evitando o subjectivismo, o modo de ver apaixonado, o que o legislador determinou e prescreveu, como e por que meio se póde attentar contra a fórmula republicana federativa e quaes as medidas necessarias para manutenção dessa fórmula de governo.

Faz-se mister, igualmente, como já disse, examinar, com fidelidade, o pensamento, a intenção e a razão de ser, o espirito e a extensão objectiva do n. 3 do art. 6º, que é uma consagração de garantia a legalidade nos Estados, á sua co-existencia constitucional.

Quando o legislador autoriza a intervenção nos Estados *para restabelecer a ordem e tranquillidade*, restringindo-a ou tornando-a dependente de requisição dos respectivos governos, é claro que exigiu esta condição sómente na vigencia de attentados ao principio de autoridade, ou na hypothese de sublevação da segurança, paz e garantias constitucionaes. Carecendo de elementos para manter a ordem e tranquillidade, é evidente que só o detentor da administração publica, exercendo o poder policial, terá, nesses casos, competencia para solicitar a interferencia da União. Mas, por outro lado, se a perturbação no Estado for motivada, manifestamente, por actos do respectivo governador ou presidente, é innegavel que o Governo Federal, com documentos e provas irrefractaveis, deve intervir, independentemente de semelhante requisição. Ora, para tudo isto e por isso mesmo, se requer, quando muito, uma lei completiva ou de interpretação, sem necessidade de reforma constitucional.

Tenho chegado ao fim das minhas considerações; e o que tive em vista com estas palavras, que constituem antes uma palestra que um discurso, foi esclarecer que, em these, sou infenso á reforma da nossa Constituição. Não quer isto dizer, porém, que deixe de aceitar ou defender emendas interpretativas ou completivas de textos constitucionaes, não nos pontos que desenvolvi, os quaes, dispensando revisão ou o processo do art. 90, podem ser tratados por lei ordinaria, conforme se acha previsto. Assim, pois, aguardo o plano das emendas, embora as considere inopportunas, devido ao extremado partidarisimo no momento, para emittir a minha modesta opinião, desvaliosa, sem duvida, mas que será sincera e desapaixonada, agradecendo aos Srs. Senadores a benevo-

lencia e generosidade com que me ouviram. (*Muito bem; muito bem. O orador foi cumprimentado por alguns Srs. Senadores.*)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Moniz Sodré.

O Sr. Moniz Sodré — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para enviar á Mesa um projecto. O adeantado da hora não permite qualquer justificação, o que farei em occasião oportuna.

Vem á Mesa é lido e, estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae á Commissão de Constituição, o seguinte

PROJECTO

N. 16 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a auxiliar com a quantia de 10:000\$ (dez contos de réis) á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Orsina da Fonseca.

Paraphographo unico. Esse auxilio deverá ser pago de uma só vez, destinando-se á reforma e substituição do material de aulas e officinas, ficando aberto, para esse fim, o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de julho de 1923. — *Moniz Sodré.*  
— *Paulo de Frontin.* — *Antonio Moniz.* — *Irineu Machado.*  
— *Jeronymo Monteiro.* — *Benjamin Barroso.*

ORDEM DO DIA

CÔNTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1923, mandando contar ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão, o tempo decorrido de 24 de novembro de 1889 a 14 de abril de 1903, para os effeitos da aposentadoria.

Approvado.

MODIFICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TINTAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 15, de 1923, modificando o imposto de consumo sobre tintas e vernizes.

Approvada.



## COMPANHIAS DE METRALHADORAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 149, de 1922, autorizando o Governo a organizar as companhias de metralhadoras creadas por leis anteriores e ainda não organizadas.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

## ESCOLA NOCTURNA DA GAVEA

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 137, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda incorporar no quadro das escolas nocturnas a escola nocturna masculina installada em proprio municipal na Gavea.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, é facto raro tomar alguém a palavra para defender um *vêto* do Prefeito do Districto Federal, porque, em geral, considero que as resoluções do Conselho Municipal são bem fundadas. No caso actual, porém, sou obrigado a proceder de modo differente, defendendo o *vêto* e contrariando o parecer da Commissão de Constituição, da qual apenas dous membros assignam a favor, o que quer dizer que a Commissão não se manifestou, em maioria absoluta, contra o *vêto*.

O caso é simples. O Senado vae ver o de que se trata. O Conselho Municipal no art. 1º da sua resolução, estabeleceu que a escola nocturna masculina, installada em proprio municipal no bairro da Gavea, ou com a classificação de terceira masculina nocturna, do 1º districto escolar, fica a contar da data desta lei definitivamente incorporada ao quadro das escolas nocturnas.

O Prefeito do Districto Federal declarou que a resolução iria crear mais uma escola nocturna e que o estado actual das finanças municipaes não permittia esse accrescimo de onus, a não ser para casos de absoluta necessidade para o serviço publico. Manifestou-se, portanto, contra a incorporação desta escola.

A parte mais interessante, para a qual peço a attenção do Senado, é que consta do paragrapho unico.

Vou lêr esse paragrapho:

“Ao actual regente interino será expedido o titulo de effectividade, cabendo-lhe os mesmos direitos e deveres dos demais professores nocturnos a cujo quadro passa o mesmo a pertencer.”

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Ora, isso é uma resolução que affecta em absoluto a competência do Prefeito. Ao Poder Executivo é que compete a nomeação. Quando ella é feita interinamente, é uma nomeação provisoria; nomeação effectiva está sujeita a regras e o Prefeito estabeleceu perfeitamente isso quando no seu *vêto* declarou:

“A nomeação dos professores regentes das escolas nocturnas está regulada por uma recente lei do Conselho Municipal (dec. n. 2.468, de 6 de agosto de 1921), segundo a qual esses funcionarios devem ser promovidos dentre os coadjuvantes de ensino, um terço por antiguidade e dous terços por merecimento.”

Portanto, a promoção de coadjuvante do ensino, que é um cargo effectivo, não era permittida sem affectar a lei que determina que o regente interino seja nomeado effectivo.

O SR. IRINEU MACHADO — Neste ponto V. Ex. está equivocado, como o proprio Prefeito. Essa nomeação não affecta nem prejudica o direito de ninguem; elle é o mais antigo, e quem se interessou por essa effectividade foi a propria Sociedade dos Professores, foi a propria classe que unanimemente pediu essa nomeação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente. Admittamos que o facto seja esse; isso não impede que a nomeação deva ser feita pelo Prefeito, por ser o mais antigo, e não pelo Conselho Municipal que não pôde fazer essa nomeação.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas ha precedente; e V. Ex. mesmo esteve de accôrdo quando dos operarios da Directoria de Obras.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu tenho sempre sustentado a doutrina das autorizações e votado sempre contra as disposições taxativas. Portanto, mesmo que elle fosse effectivo e tivesse de passar de uma para outra categoria, sem ser por autorização, eu votaria contra. Mas, no caso actual, não é disso que se trata. Cogita-se de promover um regente interino a professor de escola nocturna, effectivo, sem ser dentro das cogitações da lei. Elle, porém, não necessita dessas disposições de lei, porque quando houver vaga, e si elle for o numero um, e si essa vaga pertencer ao mais antigo, elle será promovido.

Nestas condições, tendo discutido o assumpto, pediria ao Senado que mantivesse o *vêto* do Prefeito do Districto Federal, porquanto a resolução do Conselho Municipal affecta a lei e é contraria aos interesses do Districto Federal. (*Muito bem. Muito bem.*)

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (\*) — Sr. Presidente, é com verdadeiro pesar que discordo da opinião do meu ominente collega de bancada e gloria do Districto Federal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito obrigado a V. Ex.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. IRINEU MACHADO — Antes do mais, devo dizer que não é um precedente irregular, como S. Ex. allude, a nomeação de um funcionario interino para a effectividade do cargo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Está escripto: "ao actual regente interino".

O SR. IRINEU MACHADO — Vou explicar que mais de uma vez temos decidido neste mesmo sentido. Houve mesmo um caso de auxiliares da Directoria de Obras da Prefeitura que nós mandamos aproveitar, em razão da sua interinidade e o Senado assim decidiu. Tratava-se de um funcionario antigo, interino, com longo prazo como este, e o Conselho mandou que esse funcionario fosse aproveitado effectivamente, no mesmo cargo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas é que se vae crear mais uma escola noturna para que seja nomeado.

O SR. IRINEU MACHADO — Vetada a resolução, veio o *vêto* para o Senado e foi mesmo o meu eminente collega o campeão contra o parecer da Commissão, manifestando-se contra o *vêto* e a favor da resolução do Conselho.

Eu mantenho invariavelmente as mesmas decisões nos casos semelhantes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Os casos não são semelhantes. Nesta parte é que eu divirjo de V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Vejamos. Naquella hypothese, o Prefeito se oppunha, se bem me recordo, á effectividade, por dizer que os funcionarios em questão não tinham as condições technicas, não eram todos titulados para poderem ser aproveitados como effectivos. Apesar disso, V. Ex. conseguiu que o parecer voltasse á Commissão e a Commissão o reformou, o recinto manteve a doutrina do meu eminente amigo e collega e assim a resolução do conselho se converteu em lei.

No caso em questão, o funcionario tem todos os requisitos da lei. Além do mais antigo é o que tem maior merecimento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é o Senado nem o Conselho Municipal, quem julga os merecimentos.

O SR. IRINEU MACHADO — Eu mesmo me inclinei por esta resolução do Conselho pela circumstancia de que recebi telegramma officio da Commissão da Associação de Professores solicitando a rejeição do *vêto*. Isto é, a classe inteira, unanime, dos professores nocturnos informou que esse funcionario era o mais competente, o de maior merecimento e o que mais justos titulos possuia para occupar esse logar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. me permita dizer que quem resolve essa questão é o Prefeito.

O SR. IRINEU MACHADO — A questão apenas consiste nisso: ha creação de uma escola nova?

Não ha. Ao contrario, si a resolução fosse rejeitada, suprimir-se-hia uma escola de grande utilidade para os operarios.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não se supprime; a escola continua na situação em que está.

O SR. IRINEU MACHADO — Virtualmente, a escola estaria fechada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não ha tal, ella está funcionando.

O SR. IRINEU MACHADO — A situação desse funcionario, desse professor, é a de um regente de uma escola que tem grande importancia para o operariado da Gavea; é a unica que alli existe.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. me permita: amanhã elle fallece e a escola funcionará com outro professor.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas não é a mesma cousa; os operarios, alli, estão contentissimos com esse professor; o Prefeito se equivocou nas informações porque se baseiam em elementos erroneos que lhe foram fornecidos. Errou, porque escreveu que é uma escola que tem uma frequencia de 14 alumnos por docente, baseando as suas informações no relatório do inspector escolar do 5º districto.

O parecer do honrado Relator mostrou, com muita clareza, que a Escola em questão não pertencia ao 5º districto e, portanto, a informação dada era errada, por ser o informante do 5º districto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A informação é verdadeira, porque dá uma média e esta media abrange todas as escolas e não um só districto.

O SR. IRINEU MACHADO — Si a media fosse de 14...

O SR. PAULO DE FRONTIN — 14 é a média geral das escolas nocturnas do districto.

O SR. IRINEU MACHADO — Eis a matricula de 150, onde a media é superior a mais da metade da matricula do 5º districto, com uma frequencia de cerca de 80 alumnos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ha tres mil alumnos nas escolas nocturnas e 210 professores.

O SR. IRINEU MACHADO — Não é justo que se aproveitem como professores effectivos os professores nocturnos que ganham apenas, se me não engano, 400\$ mensaes e os ajudantes e auxiliares apenas a metade?

Será justo que a Prefeitura explore, por 200 e poucos mil réis mensaes, o trabalho de um professor com uma frequencia de cerca de 80 alumnos operarios? Será justo que um professor assiduo, que lecciona, exhaustivamente, cerca de 80 operarios, um professor por cuja effectividade e conservação na escola se interessa a sua classe inteira e tambem o corpo de alumnos, os operarios que frequentam a sua escola, seja castigado com os vencimentos reduzidos a quasi metade do que devera perceber, em virtude de estar, de facto, já ha longo tempo exercendo a cadeira. Resta saber o seguinte: se realmente a escola é nova ou se vae ser creada agora. Eu vi o livro de frequencia, vi os lançamentos feitos alli pelo proprio inspector escolar. Essa escola já funciona ha longo tempo e se abriu

desde logo com a matricula de cerca de 70 alumnos. Hoje, elles sobem a cerca de 150. Eu teria grande escrupulo em votar contra o *vêto*, se realmente o aproveitamento desse professor na effectividade do cargo viesse ferir os direitos de terceiros. Fui procurar a directoria da Associação dos Professores e esta me affirmou que a classe inteira reputava da maior justiça a pretensão consignada na resolução do Conselho Municipal e considerava um acto de justiça a rejeição do *vêto*. Por que havemos de ser mais realista do que o rei, e, a pretexto de ferir direitos de terceiros, que não são feridos, vamos rejeitar uma resolução do Conselho, para manter o *vêto* do Prefeito? Resta-me apenas ponderar ao Senado que a duvida de ordem juridica, opposta pelo meu nobre collega, já está resolvida pelo Senado, em casos onde a justiça era menos evidente e sensível.

Pedindo ao meu honrado collega e amigo, eminente Senador pelo Districto Federal, que me releve o ter contrariado a sua oração...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu tenho sempre muito prazer em ouvir-o, mesmo em campo contrario.

O SR. IRINEU MACHADO — ... eu appellaria para S. Ex. para, melhor informado sobre a questão, modificar o seu modo de ver e, com as informações que trago, conduzir a sua decisão para a justiça, senão para a equidade, rejeitando o *vêto* em favor da resolução do Conselho. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, eu teria muita satisfação em attender ao pedido do meu illustre collega e digno representante do Districto Federal, mas se ha alguém mal informado, não sou eu — é S. Ex. O Senado vae vêr.

A escola nocturna não é uma escola que funciona ha annos.

O SR. IRINEU MACHADO — Ella funciona ha um anno. Desde junho do anno passado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A escola foi fundada em 22 de junho de 1922.

Portanto, não é uma escola cuja frequencia normal se possa saber, porque, quando a escola se abre, acontece muitas vezes que a frequencia seja feita em virtude de solicitações.

O SR. IRINEU MACHADO — Eu disse exactamente que a escola se abriu ha um anno. Eu vi os lançamentos no livro de frequencia. Esta era de 80 alumnos e tem sido crescente.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Temos a considerar, tambem, as férias e este intervallo foi, este anno, além de março, de modo que a escola, pôde-se dizer, não possui seis mezes de funcionamento effectivo.

O SR. IRINEU MACHADO — Devo informar a V. Ex. que os operarios da Gavea me procuraram, interessando-se pela medida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente; da resolução do Senado não resulta a suppressão da escola. Ella continua a funcionar nas condições em que funciona. Não ha prejuizo de ordem alguma para o bairro operario da Gavea.

O SR. IRINEU MACHADO — Ha; porque ninguem quer ir ensinar por duzentos e tantos mil réis por mez.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ainda ha uma outra informação, em que existe equívoco da parte de S. Ex. A média a que se refere o Sr. Prefeito é a média geral, relativa ás escolas nocturnas do Districto, que possuem 210 professores e coadjuvantes. A frequencia é de 3.000 alumnos.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas a média ahi não é applicavel, porque a frequencia é muito maior.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O nobre Senador tenha paciencia. S. Ex. disse que a escola dava 79 alumnos ao professor. Ha equívoco. Existem dous docentes. Os 79 alumnos, divididos por dous, dão menos de quarenta alumnos para cada um. E' exactamente devido a esta circumstancia que não sou favoravel á incorporação immediata da escola. Isto, em primeiro lugar. Segundo; mesmo que a escola fosse incorporada ao paragrapho unico, não o devia ser em virtude do Conselho Municipal, porque a regencia interina é questão muitas vezes feita por solicitações pessoases, porque V. Ex. sabe que a situação de interino não crêa direitos, ao passo que effectividade crêa.

O SR. IRINEU MACHADO. — Ha outros casos, de 50 ou mais, já decedidos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Admitto que S. Ex. tenha razão em que se trate do mais antigo e do de mais merecimento; mas o mais antigo e do mais merecimento só deve ser effectivado nas condições da lei, e quem julga desse merecimento e conhece dessa antiguidade não é o Conselho Municipal nem o Senado — é o Prefeito do Districto Federal.

Por isso, acredito que, si o Senado approvar o *vêto* em discussão, terá prestado relevante serviço aos interesses do Districto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, começo agradecendo ao nobre representante do Districto Federal a prova de que nem sempre offereço pareceres favoraveis aos *vêtos* do Prefeito. Hontem, o Senado approvou um parecer da Commis-

são, rejeitando um *vêto* relativo á contagem de tempo de auxiliar ou coadjuvante de ensino que prestou serviços gratuitamente. Hoje, vem á discussão outro parecer contrario a um *vêto* do Prefeito, o meu illustre amigo Dr. Alaor Prata, em cuja competencia reconheço depositar a maxima confiança, mas que, no entender da maioria da Commissão, sobre este assumpto, foi muito mal informado pelo honrado Sr. inspector escolar do 5º districto. E este facto vem *ad rem* para mostrar, tambem, que, nem sempre o eminente Senador, que discutiu brilhantemente, combate e condemna os vetos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não ha regra sem excepção.

O SR. IRINEU MACHADO (*dirigindo-se ao Sr. Lopes Gonçalves*) — V. Ex. neste caso, procedeu perfeitamente, coherente com o seu voto de 1908.

O SR. LOPES GONÇALVES — Agradeço a gentileza de V. Ex., o agradeço, igualmente, a attitude com que o nobre Senador pelo Districto Federal, Sr. Paulo de Frontin, veio defender o honrado administrador do Districto Federal. Vou, antes de entrar na questão, apreciando os argumentos de S. Ex., ler o meu parecer.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex., em 1918, já resolveu a questão neste mesmo sentido. Além dos auxiliares technicos da Directoria de Obras ha dous casos.

O SR. LOPES GONÇALVES — O parecer é este:

«O director geral da Instrucção Publica, no caso em apreço, nao informou sufficientemente e devidamente ao honrado Sr. Prefeito.

Além de haver baseado a sua informação em um relatorio do inspector escolar do 5º districto, quando a escola, na especie do *vêto*, pertence ao primeiro, freguezia da Gavea, a mais manufactureira, a que conta o maior numero de fabricas, e portanto, a de maior população operaria, desta cidade, não consultou o mesmo director a legislação municipal, o archivo de sua repartição e a propria lei do orçamento. Com effeito, começando pela questão da oportunidade ou desnecessidade de uma escola noturna, masculina na Gavea e que se resolveria pela simples prova de que a mesma, documento n. 1, funciona desde 22 de julho do anno proximo passado no proprio, á rua Jardim Botânico n. 920, tratando-se, na resolução vêtada, apenas, de incorporal-a ao magisterio, de modo definitivo, regulando, ao mesmo tempo, a situação do regente interno, que é coadjuvante do ensino, não ha quem ignore existirem nesse bairro entre outras as seguintes fabricas Carioca, Corcovado, S. Felix, Santa Philomena, S. Sebastião, Cotonificação Brasileira, Baptista Pereira e de Barbante».

O relator, foi estudar *in loco*, porque não dá pareceres em cima de perna, sobretudo em assumptos relativos a actos de um administrador que deve apoiar com lealdade politica, porque é um homem de bem, honesto e cumpridor dos seus deveres.

(*Continuando a leitura*)

«E', assim, dado o caracter *provisorio*, desta escola, é, de todo em todo, justificavel, de grande utilidade, a sua incorporação ou definitiva officialização.

Em agosto ultimo, a sua matricula, documento n. 2, foi de 136 alumnos, e a frequencia media de 79.

A instrucção do povo deve ser sempre um dos maiores deveres dos governos, a mais constante preocupação dos poderes publicos, a maior riqueza distribuida ao cidadão, e, onde honver necessidade dessa luz benefica, não se deve poupar a houver necessidade dessa luz benefica, não se deve poupar a professor, disseminar o livro, a semente indispensavel ao cultivo da intelligencia.

O operario, pelas suas condições de vida, não póde frequentar os cursos diarios ou as escolas diurnas. Dahi, nos tempos modernos, para conciliar essa situação pessoal, com a elevada missão do Estado, a creação do ensino nocturno, o aprender fóra das horas de trabalho, a funcção do magisterio primario e profissional, após o fechamento das fabricas e das usinas.

Como se deprehe de a argumentação do *veto*, o inspector escolar do 5º districto, *bairro do Estacio de Sá e immediações*, levou o seu raio de acção muito longe, inspeccionando, analysando e criticando o ensino primario em toda a capital da Republica. Não ficou nos limites de sua circumscripção.

Dahi o haver informacão que a frequencia nas escolas nocturnas, providas com 70 professores e 140 coadjuvantes, no total de 210, é apenas de tres mil alumnos, dando, assim, uma média de 14 alumnos por docente.

Quem nomeou esses professores, Srs. Senadores, não foi o Sr. Alar Prata nem o humilde orador, que ora occupa a tribuna; quem os nomeou foram os prefeitos anteriores a S. Ex.

«Admittido que este calculo seja verdadeiro, não se deve concluir pela inopportunidade da incorporação da escola nocturna masculina da Gavea, já creada, onde, como já se demonstrou, a frequencia média é de 79 alumnos, cabendo 40 destes a 1 e 39 ao outro dos dous docentes que ahi funcionam.

«A justiça, reconhecida a procedencia desse calculo, nada mais teria a fazer que supprimir a escola ou as escolas onde a frequencia fosse insignificante ou quasi nulla, após verificação cuidadosa e meticoloso exame; mas, de fórmula alguma, poderia adoptar semelhante criterio a respeito das que tivessem satisfactoriamente assistencia, correspondente ás exigencias do interesse publico, como, por exemplo, a escola de que nos occupamos.

«Quando o Senado em 1918, approvando o parecer n. 46, desta Commissão, contrario ao *veto* sobre a resolução do Conselho Municipal, regulando a situação dos professores das escolas nocturnas, então existentes, firmou o precedente da effectividade em relação a esses funcionarios, providos, alguns, por concurso, e outros sem essa formalidade, mas exercendo como coadjuvantes, o magisterio por mais de um anno, quando assim deliberou, teve em vista evitar as habituaes e periodicas substituições nas cadeiras do magisterio ou do ensino, quasi sempre determinadas pelas injunções partidarias, com prejuizo dos estudiosos.

Nestas condições, o Sr. director da Instrucção Publica não consultou a collecção de leis para informar ao illustre Prefeito.

Não se trata em relação ao coadjuvante designado para regente da 3ª escola nocturna masculina, e a quem se re-



fere a resolução vetada, de uma nomeação do Conselho, porque, se tal se tivesse dado, esse acto seria repellido; mas, verifica-se tão sómente, na especie, uma intervenção legislativa para regular uma das condições da investidura originaria desse empregado do magisterio e que fôra provisória, — nomeação levada a effeito pelo Prefeito, como órgão executivo do Districto, como se prova com o doc. n. 4. Ha, pois, a mais completa harmonia entre os dous actos, na interpretação dos arts. 12, § 4º, e 27, § 6º da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Si tivesse examinado a vigente lei orçamentaria, veria no capitulo sobre *Instrução Primaria* o informante do veto que fôra votada verba, não para 70, mas para 72 professores de escolas nocturnas, de onde se infere que a 3ª da Gavêa já se acha virtualmente no quadro de ensino definitivo.

Regulando de accôrdo com o que já, nesse sentido, constava do orçamento de 1922, estabelecendo o mesmo numero de professores, promulgou o presidente do Conselho Municipal, no silencio do Prefeito — art. 26 da Lei Organica, uma resolução mandando incorporar a escola nocturna masculina installada em setembro de 1921, na povoação de Deodoro, do 16º districto, que, com esta, elevou a 72 o numero de professores (doc. n. 5).

Agora vae vêr o Senado que a frequencia de julho do anno passado foi de 91 alumnos e, em agosto do mesmo anno, conforme se verifica pelo *Jornal do Commercio* foi de 79. Por consequencia a frequencia média não foi de 14 alumnos.

Vou lêr este trecho:

«Não é justo, seria, mesmo, iniquo, que uma das escolas nas condições da de que se trata já tivesse logrado incorporação e que a do bairro da Gavêa, exactamente uma das de maior frequencia, porquanto no mez de julho ultimo registrou 91 alumnos, doc. n. 3, não mereça semelhante beneficio».

Agora devo responder ao nobre Senador o seguinte: o funcionario de que se trata, o S. Ex. o sabe melhor do que eu, porque já foi Prefeito do Districto, não foi nomeado regente interino com uma nomeação originaria; elle foi designado para regente como coadjuvante de ensino, que já o era, sendo, portanto, membro do magisterio publico. O magisterio publico do Districto Federal se compõe de auxiliares de ensino, coadjuvantes, regentes de turma, docentes de turma e adjuntos de 1ª, 2ª e 3ª classes e, na cupola de tudo isso, dos cathedraticos.

Srs. Senadores o professor em questão já era membro do magisterio, já era coadjuvante do ensino e, nestas condições, foi designado para regente daquella escola. A resolução nada mais fez do que regularizar uma situação, do que permittir, com justiça, que esse cidadão, incorporada a escola á instrução publica, fique effectivo na mesma, onde já vem desempenhando suas funcções.

Já se vê que existe uma situação clara, fôra de toda a duvida; e eis porque, não concordando, offereceu a Commissão parecer contra o veto do Prefeito, que, como já disse ha pouco, merece todo o seu apoio administrativo e politico, por um principio de lealdade do qual não terá razão para se afastar.

O Prefeito é, incontestavelmente, o ministro da cidade, pessoa da confiança do Sr. Presidente da Republica; e não seria eu quem iria contrariar um acto legal daquella autoridade, sabido, como é que sou solidario com a situação federal do paiz, desde a primeira hora.

Era isto o que tinha a dizer ao Senado, em apoio do parecer, em nome da lei, e em nome da justiça. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra para uma explicação pessoal.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Paulo de Frontin** (*para uma explicação pessoal*) — A explicação pessoal é muito simples, Sr. Presidente: nas escolas das inspectorias geral do ensino, ha dous logares: o de regente e o de coadjuvante; o coadjuvante é substituto do regente. Havendo uma escola provisoria, o Prefeito escolhe livremente um coadjuvante ou um regente para exercer interinamente o logar; mas, para a nomeação effectiva e para a promoção do coadjuvante a professor é preciso que esta se faça metade por antiguidade e metade por merecimento.

Ora, a antiguidade e o merecimento não estão a criterio do Conselho Municipal, estão a criterio do Prefeito. Era esta a explicação que eu queria dar, mostrando que o caso não está, absolutamente, nem de accôrdo com a lei, nem com os interesses do Districto.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Peço a palavra para uma explicação pessoal.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Lopes Gonçalves** pronunciou um discurso que será publicado depois.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam o "vêto" queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. verificação da votação.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Lopes Gonçalves requer verificação da votação.

Queiram levantar-se os senhores que votaram a favor do *vêto*. (*Pausa.*)

Votaram a favor 31 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os senhores que votaram contra. (*Pausa.*)

Votaram contra sete Srs. Senadores.

O *vêto* foi approvedo por 31 votos contra sete e vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

**O Sr. Presidente** — Estão esgotadas as materias da ordem do dia.

Convido os Srs. Senadores a permanecerem no recinto para a sessão secreta convocada para hoje.

Para ordem do dia da sessão de segunda-feira designo:

1ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1923, autorizando o Governo a mandar restabelecer a navegação do rio Araguaya, no Estado de Goyaz (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 98, de 1923*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 4, de 1923, tornando extensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre, o disposto no art. 119, parographo unico, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 97, de 1923*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 90, de 1922, considerando de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade "Moraes e Barros", existente em Piracicaba (*com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação, n. 88, de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 15 minutos.

#### 48ª SESSÃO, EM 23 DE JULHO DE 1923.

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lauro Sodré, Cunha Machado, Benjamin Barroso, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Pereira Lobo, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Lauro Müller, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (26).

**O Sr. Presidente** — Estão presentes 26 Srs. Senadores, e está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. 2º Secretario** procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

**O Sr. 1º Secretario** dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officio do Sr. Prefeito do Districto Federal remettendo as razões do veto que oppoz á resolução legislativa municipal

que concede á Academia Brasileira de Lettras o uso e gozo do terreno em que está construido, na Avenida das Nações, o palacio que lhe foi doado pelo Governo da França. — A' Commissão de Constituição.

**O Sr. 2º Secretario** declara que não ha pareceres.

Compareceram mais os Srs. A. Azeredo, Antonino Freire, José Accioly e Jeronymo Monteiro (4).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Araujo Góes, Gonçalo Roltemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murтинho, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Soares dos Santos (32).

## ORDEM DO DIA

### NAVEGAÇÃO DO RIO ARAGUAYA

1ª discussão projecto do Senado n. 13, de 1923, autorizando o Governo a mandar restabelecer a navegação do rio Araguaya, no Estado de Goyaz.

Encerrada e adiada a votação.

### FAVORES A JUIZES SECCIONAES

1ª discussão do projecto do Senado n. 4, de 1923, tornando extensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre, o disposto no art. 119, paragrapho unico, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Encerrada e adiada a votação.

### ESCOLA PRÁTICA MORAES E BARROS

2ª discussão do projecto do Senado n. 90, de 1922, considerando de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade «Moraes e Barros», existente em Piracicaba.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Estando esgotadas as materias da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 13, de 1923, autorizando o Governo a mandar restabelecer a navegação do rio Araguaya, no Estado de Goyaz (com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 98, de 1923);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 4, de 1923, tornando extensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre, o disposto no art. 119, paragrapho unico, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 97, de 1923);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 90, de 1922, considerando de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade «Moraes e Barros», existente em Piracicaba (com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação, n. 88, de 1923);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que manda considerar effectivos os feitores e capatazes contractados da Limpeza Publica e Particular (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 100, de 1923);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 9, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que manda contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo 3º escripturario da Directoria de Fazenda, Arnaldo da Costa Braga (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 103, de 1923);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 10, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que manda contar, para todos os efeitos ao Dr. Alberto Farani, os periodos de tempo que menciona (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 104, de 1923).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

#### 49ª SESSÃO, EM 24 DE JULHO DE 1923

PRISIDENCIA DO SR., ESTÁCIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 e  $\frac{1}{2}$  horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, José Eusebio, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Gonçalo Rollemberg, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos, Felippe Schmidt e Vespucio de Abreu (27).

O Sr. Presidente — Presentes 27 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Telegrammas:

Do Sr. Antonio Lobo, Presidente da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo, communicando que, por proposta do Sr. Julio Prestes, aquella Casa Legislativa resolveu, por unanimidade de votos, suspender os seus trabalhos como homenagem á memoria do Conselheiro Ruy Barbosa e enviar ao Senado Federal pezames pelo fallecimento daquelle representante da Bahia. — Inteirado.

Do Sr. Presidente da Camara Municipal de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, fazendo um appello ao sentimento republicano do Senado no sentido de ser respeitada a autonomia dos municipios, contra a qual attenta o projecto da Camara dos Deputados approvando a intervenção federal. — A' Commissão de Constituição.

Do Sr. Prefeito da cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, fazendo considerações sobre o mesmo assumpto. — A' Commissão de Constituição.

Do Sr. Presidente da Camara Municipal de Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, solicitando que seja respeitada a autonomia dos municipios tão rudemente sacrificada pelo projecto approvado pela Camara, approvando a intervenção federal. — A' Commissão de Constituição.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

### PARECER

N. 106 — 1923

O projecto n. 10, de 1922, é constituido por uma emenda apresentada ao Orçamento da Justiça, no anno passado, que foi approvada e destacada em 14 de junho deste anno.

Está concebida nestes termos:

“Art. Fica reduzido a vinte e cinco annos de serviço de effectivo exercicio o prazo para os magistrados aposentarem-se, continuando em vigor as demais exigencias legais relativas á aposentadoria.”

Entrando em discussão na sessão de 10 de agosto recebeu uma emenda:

“Em vez de 25 annos — diga-se 20 annos de effectivo exercicio.”

E em virtude do requerimento na mesma data offerecido e approvado, vae á Commissão de Justiça e Legislação, para esta interpôr o seu parecer.

Por essa lei os funcionarios publicos, excepção feita dos militares, e nestes comprehendidos os da Policia e Corpo de Bombeiros desta Capital, que se invalidarem no serviço da Nação, serão aposentados com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25, com ordenado;

Si contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado e mais 2 % additionaes correspondentes a cada anno, que exceder de 25;

Si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

O projecto reduz o prazo para a aposentadoria dos magistrados, alterando a lei de 1915, mas não se refere a vantagens, que da redução devam decorrer, de accordo com a tabella estabelecida nesta lei, na qual são figuradas diversas hypotheses, subordinadas a prazos e vantagens differentes. Está o projecto concebido em termos vagos e imprecisos.

Accresce que a expressão "magistrados", de que o mesmo usa, tanto se pôde referir aos magistrados federaes — membros do Supremo Tribunal Federal e aos do Territorio do Acre, sobre todos os quaes cabe ao Congresso Nacional legislar.

Antes da lei n. 2.924, as condições de aposentadoria não eram as mesmas para esses magistrados.

Os membros do Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção tinham direito á aposentadoria, após 10 annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após 20 annos completos, independente de qualquer condição. Essa é a disposição do art. 39, do decreto do Governo Provisorio n. 848, de 11 de outubro de 1870, que organizou a Justiça Federal, confirmada pelo art. 9º do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Os magistrados da Justiça do Districto Federal, depois do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, passaram a ter aposentadoria nas mesmas condições estabelecidas para os juizes federaes no art. 39 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, podendo o exame medico para a verificação da invalidez ser requerido tambem pelo representante do Ministerio Publico (arts. 75 e 76).

Para a aposentadoria dos magistrados do Territorio do Acre vigoravam as regras estabelecidas nos arts. 13 e 180 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, expedido por autorização do art. 5º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do mesmo anno, que reproduzem as do art. 12 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.901, de 26 de março de 1908, reorganizando o mesmo Territorio, em execução da lei n. 1.820, de 19 de dezembro de 1907. Pela disposição do citado art. 12, mantida a condição de invalidez, a aposentadoria só podia ser dada com todos os vencimentos, si o funcionario contasse 30 annos de serviço; com o ordenado por inteiro, si contasse 25 annos, e com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de effectivo exercicio. Em qualquer hypothese, a aposentadoria não podia ser concedida no cargo que o funcionario estivesse occupando, sem que contasse 10 annos de effectivo exercicio na data deste cargo, ou em outros dentro do Territorio.

Ainda, por estas considerações, o projecto é imperioso, o que se póde explicar pela fôrma da emenda ao orçamento da Justiça e Negocios Interiores, que teve em sua origem.

O Senado havia votado e enviado á Camara dos Deputados, nos ultimos dias de dezembro do anno passado, um projecto regulando a aposentadoria do magistrado ou membro do ministerio publico federal do Districto Federal e do Ministro do Tribunal de Contas, que se invalidasse no serviço publicos, e dando algumas outras providencias. Conhecida e manifestada a opinião do Senado pela approvação deste projecto, não era de mais que o seu autor procurasse por um processo mais rapido, qual o da emenda ao orçamento, ver realizada a idéa no mesmo contida.

Mas o Senado, acceitando a emenda, mandou destacel-a para constituir projecto separado. Dahi, a existencia de dois projectos sobre o mesmo assumpto, ambos do Senado.

Não se póde contestar a preferencia do primeiro, que está na Camara dos Deputados, sobre o segundo, que dá logar a este parecer; aquelle detalha clara e convenientemente as condições para a aposentadoria.

E' assim concebido o seu art. 1º:

"O magistrado ou membro do ministerio publico federal e o do Districto Federal, e o Ministro do Tribunal de Contas, que se invalidar em serviço publico, poderá ser aposentado mediante as seguintes condições:

a) si contar menos de 20 annos de serviço publico, terá direito a tantas vigesimas partes do ordenado quantos forem os annos do dito serviço;

b) si tiver mais de 20 annos, ser-lhe-a abonado todo o ordenado;

c) si o tempo de serviço exceder de 25 annos, ficará com direito a todos os vencimentos.

Paragrapho unico. Para o effeito do disposto neste artigo, os vencimentos serão os percebidos pelo magistrado ao tempo em que requerer a aposentadoria, submettendo-se apenas a um exame medico para a comprovação da invalidez."

Enviado á Commissão de Constituição e Justiça da Camara, foi elle distribuido e está em estudo, sendo de esperar que a outra Casa do Congresso Nacional se manifeste dentro em pouco tempo sobre o assumpto.

Por estas razões, e sómente por ellas, é a Commissão de Justiça e Legislação de parecer que o projecto n. 10, de 1922, seja recusado pelo Senado.

Sala das Commissões, 23 de junho de 1923. — *Euzebio de Andrade*, Presidente. — *Cunha Machado*, Relator. Em face da situação em que se acha o assumpto, de que trata o projecto em discussão, não tenho duvida em subscrever o parecer supra. — *Jeronymo Monteiro*. — *Manoel Borba*.

*Emenda ao projecto do Senado, n. 10, de 1922, a que se refere o parecer supra*

Em vez de "25 annos", diga-se: 20 annos de effectivo exercicio.

Sala das sessões, 10 de agosto de 1922. — *Irinco Machado*,



*Projecto n. 10, de 1922, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica reduzido a 25 annos de serviço de effectivo exercicio o prazo para os magistrados se aposentarem, continuando em vigor as demais exigencias legais relativas a aposentadorias; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de maio de 1923. — *Jeronymo Monteiro*. — A imprimir.

Comparece mais o Sr. Nilo Peçanha (1).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Barbosa Lima, Indio do Brasil, Cunha Machado, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Benjamin Barroso, José Accioly, Eloy de Souza, Octacilio de Albuquerque, Araujo Góes, Pereira Lobo, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Murтинho, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (34).

O Sr. Presidente — Si não houver quem queira usar da palavra, na hora do expediente, passarei á ordem do dia.

#### ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Não havendo numero para se proceder ás votações das materias encerradas, passa-se ás em discussões.

#### EFFECTIVIDADE DE CONTRACTADOS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que manda considerar effectivos os feitores e capatazes contractados da Limpeza Publica e Particular.

Encerrada e adiada a votação.

#### CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 9, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que manda contar, para todos os effectos, o tempo de serviço prestado pelo 3º escripturario da Directoria de Fazenda, Arnaldo da Costa Braga.

Encerrada e adiada a votação.

#### CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 10, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que manda

contar, para todos os effeitos ao Dr. Alberto Farani, os periodos de tempo que menciona.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, designo para a sessão de amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 13, de 1923, autorizando o Governo a mandar restabelecer a navegação do rio Araguay, no Estado de Goyaz (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 98, de 1923*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 4, de 1923, tornando extensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre, o disposto no art. 119, paragrapho unico, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 97, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 90, de 1922, considerando de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade «Moraes e Barros», existente em Piracicaba (*com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação, n. 88, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda considerar effectivos os feitores e capatazes contractados da Limpeza Publica e Particular (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 100, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 9, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os effeitos, o tempo de serviço prestado pelo 3º escripturario da Directoria de Fazenda, Arnaldo da Costa Braga (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 103, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 10, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os effeitos ao Dr. Alberto Farani, os periodos de tempo que menciona (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 104, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 9, de 1923, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 92, de 1923*);

Continuação da discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 74, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a concessão de um terreno, no antigo morro do Castello, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, para servir á construcção da sua sede (*com pareceres favoraveis da Comissão de Constituição, n. 126, de 1922, e n. 99, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 5, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a contagem, para todos os effeitos, do tempo de serviço

prestado pelo praticante da Directoria de Fazenda, Ernesto Diniz do Nascimento (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 102, de 1923);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 11, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os effeitos, ao engenheiro Sylvio Machado, auxiliar da Directoria de Obras, o tempo de serviço que menciona (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 105, de 1923).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 50 minutos.

#### ACTA DA REUNIAO, EM 25 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Justo Chermont, Cunha Machado, Costa Rodrigues, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Bernardino Monteiro, Nilo Peganha, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Ramos Caiado e Carlos Cavalcanti (19).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Indio do Brasil, José Euzebio, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Benjamin Barroso, Joé Accioly, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, José Martinho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Vidal Ramos, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (43).

O Sr. Presidente — Estão presentes apenas 19 Srs. Senadores.

Não ha numero para ser aberta a sessão.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Designo para ordem do dia da seguinte:

Voteação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 13, de 1923, autorizando o Governo a mandar restabelecer a na-

vegação do rio Araguay, no Estado de Goyaz (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 98, de 1923*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 4, de 1923, tornando extensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre o disposto no art. 119, paragrapho unico, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 97, de 1923*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 90, de 1922, considerando de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade «Moraes e Barros», existente em Piracicaba (*com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação, n. 88, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que manda considerar effectivos os feitores e capatazes contractados da Limpeza Publica e Particular (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 100, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 9, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar para todos os effectos, o tempo de serviço prestado pelo 3º escripturario da Directoria de Fazenda, Arnaldo da Costa Braga (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 103, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 10, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar para todos os effectos, ao Dr. Alberto Farani, os periodos de tempo que menciona (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 104, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 9, de 1923, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 92, de 1923*);

Continuação da discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 74, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a concessão de um terreno, no antigo morro do Castello, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, para servir á construcção da sua sede (*com pareceres favoraveis da Comissão de Constituição, n. 126, de 1922, e n. 99, de 1932*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 5, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que autoriza a contagem, para todos os effectos, do tempo de serviço prestado pelo praticante da Directoria de Fazenda, Ernesto Diniz do Nascimento (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 102, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 11, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os effectos, ao engenheiro Sylvio Machado, auxiliar da Directoria de Obras, o tempo de serviço que menciona (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 105, de 1923*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 2, de 1923, considerando de utilidade publica a Caixa Auxiliadora e Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, n. 63, de 1923).

49ª SESSÃO, EM 26 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Cunha Machado, José Eusebio, Benjamin Barroso, José Accioly, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Vidal Ramos e Felipe Schmidt (34).

O Sr. Presidente — Presentes 34 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

E' igualmente lida, posta em discussão e approvada a acta da reunião do dia 25 do corrente.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 107 — 1923

A Comissão de Finanças, tendo tomado conhecimento do requerimento em que Jorge Anthenor Dillon, telegraphista auxiliar de estação, da Repartição Geral dos Telegraphos, pede a inclusão nos quadros de funcionarios daquela repartição dos auxiliares de estações que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço, independentemente do concurso exigido pelo regulamento vigente, opina pelo indeferimento da petição de que trata este parecer, visto não encontrar razão que possa justificar a providencia solicitada.

Sala das Comissões, 25 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Lauro Müller*. — *Felippe Schmidt*. — *Justo Chermont*. — *João Lyra*. — A imprimir.

## N. 108 — 1923

A Associação dos Adventistas do Setimo Dia no Brasil requereu isenção, para a Casa Publicadora Brasileira e suas filiaes, das obrigações impostas pelo decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, isto é, da lei das contas assignadas. Allega a peticionaria que se consagra á diffusão do ensino, não visando lucros pessoaes. Igual fundamento poderiam servir de base á mesma solicitação por parte de muitos outros estabelecimentos de natureza semelhante á que, por equidade, deveria ser estendida a concessão, tornando-se a providencia adoptada sensivelmente modificada antes de entrar em pleno vigor. Considerando ser o precedente estabelecido, caso fosse attendida a supplicante, de consequencias prejudiciaes ao Thesouro, a Commissão de Finanças é de parecer que seja indeferida a petição.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Lauro Müller*. — *Felippe Schmidt*. — *Justo Chermont*. — *Sampaio Corrêa*. — A imprimir.

## N. 109 — 1923

A Commissão de Finanças não pôde aconselhar ao Senado a approvação do projecto n. 144, de 1921, que autoriza o Governo a «conceder a Alfredo Teixeira Branco a quantia de 180:000\$ para fabricação de um carro de um novo systema de viação ferrea indescarrilavel», projecto que não está amparado nem por desenho ou descripção do novo carro, nem por opinião favoravel de qualquer tecnico.

Sala das Commissões, 26 de julho de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *Lauro Müller*. — *Felippe Schmidt*. — *João Lyra*. — *Justo Chermont*.

PROJECTO DO SENADO N. 144, DE 1921, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. E' o Governo autorizado a conceder a Alfredo Teixeira Branco, a quantia de 180:000\$, para a fabricação de um carro de um novo systema de viação ferrea indescarrilavel, com a lotação para 67 pessoas, destinado ao transporte rapido de passageiros e malas postaes; e de um trecho de linha de 1.000 metros, afim de fazer a experiencia final.

*Justificação*

O intuito altamente humanitario da omenda dispensa o seu signatario de outras considerações.

Sala das Commissões, 27 de dezembro de 1921. — *Irineu Machado*. — A imprimir.

## N. 110 — 1923

O projecto do Senado n. 16, de 1923, manda dar uma subvenção de dez contos annuaes á Escola Profissional Orsina da

N. 113 — 1923

*Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1923, permittindo aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica e estabelecimentos equiparados, em 1923, prestar exame vestibular, independente do certificado de approvação em latim.*

Ao art. 1.º Em vez de: «no anno de 1923» leia-se: «no anno de 1924.»

Ao art. 2.º Supprima-se.

Ao art. 3.º Supprima-se.

Ao art. 4.º, que passa a ser art. 2.º, substitua-se assim: «São validos para a matricula em qualquer estabelecimento de ensino superior da Republica, official - ou equiparado, os exames de preparatorios prestados perante qualquer destes estabelecimentos na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, desde que taes exames sejam de disciplinas mencionadas no art. 78, letra a), do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Ao art. 5.º Altere-se a numeração para art. 3.º.

Sala da Commissão de Redacção, 26 de julho de 1923.—  
*Marcilio de Lacerda, Relator. — José Eusebio.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

**O Sr. Presidente** — Continua a hora do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Sylverio Nery, previamente inscripto.

**O Sr. Sylverio Nery** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, satisfação, neste momento, o compromisso que tomei, ha dias, de voltar ao assumpto do discurso em que o Sr. Deputado Metello Junior se occupou da minha pessoa, como politico amazonense, a proposito da attitude que os meus collegas de representação do Senado e eu tomámos na questão do emprestimo projectado pelo actual governador do meu Estado.

No alludido discurso, aquelle Deputado, com um ardor que ha de ter surprehendido a muitos, investiu contra a minha administração, accumulando conceitos desairosos, applicando-me uma adjectivação causticante e revelando pelas cousas do Amazonas um amor e um interesse que eu estava longe de imaginar em S. Ex. O ataque ardoroso do illustre Deputado pelo Districto Federal, tem, entretanto, para mim, um aspecto que me é grato: foi feito em occasião que me acho presente, em que me posso defender, ao contrario de innumerous outros que tenho soffrido na imprensa e no Congresso. S. Ex., dá-me, assim, ensejo de responder, de vez, aos aggressores de toda casta que tenho encontrado em minha já longa vida politica.

Permitta o illustre Deputado que, invertendo a ordem chronologica, em attenção aos seus meritos, comece por S. Ex., defendendo-me perante o Senado e o paiz das accusações contidas na sua oração.

Fonseca, com sede nesta Capital, que tem prestado grandes serviços á educação da nossa mocidade. Esse estabelecimento ficará, assim, equiparado a outros congêneres que gosam de favores identicos.

A Commissão de Constituição, examinando-o, verificou e é de parecer que elle não fere nenhuma das disposições constitucionaes.

Sala das sessões, 26 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Antonio Moniz*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Marcilio de Lacerda*.

PROJECTO DO SENADO N. 16, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado a auxiliar com a quantia de 10:000\$ (dez contos de réis) a Escola de Artes, Sciencias e Profissões Orsina da Fonseca.

Paragrapho unico. Esse auxilio deverá ser pago de uma só vez destinando-se á reforma e substituição do material de aulas e officinas, ficando aberto, para esse fim, o necessario credito.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de julho de 1923. — *Moniz Sodré*. — *Paulo de Frontin*. — *Antonio Moniz*. — *Irineu Machado*. — *Jeronymo Monteiro*. — *Benjamin Barroso*. — A imprimir.

N. 111 — 1923

*Redacção final do projecto do Senado n. 42, de 1919, emendado pela Camara dos Deputados, estabelecendo as condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil para o fim de obterem naturalização.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Salvo o disposto no art. 4.<sup>o</sup>, a prova de nacionalidade adquirida por força do disposto no n. 5 do art. 69, da Constituição da Republica, — que considera cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade, — será feita por titulo declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, mediante requerimento do interessado com a firma reconhecida, ou por procurador legalmente constituído.

Art. 2.<sup>o</sup> Para que seja expedido o titulo declaratorio deverá o estrangeiro provar:

- a) que reside no Brasil ha mais de cinco annos;
- b) que não manifestou intenção de conservar a sua nacionalidade;



c) que é casado com brasileira, com quem convive ou de quem, depois dessa convivência, está legalmente separado; ou que tem filho brasileiro legítimo ou reconhecido;

d) que é legítimo possuidor de bens imóveis no Brasil que se prestam para habitação ou para estabelecimento agrícola, commercial ou industrial.

Art. 3.º Expedido o título declaratório, a mudança da nacionalidade considera-se effectuada desde a data da entrada do requerimento inicial, em termos regulares, no Ministério da Justiça e Negocios Interiores ou na secretaria do Governo do Estado, em que tenha o requerente sua residência.

Art. 4.º Quando, perante o Poder Judiciario da União ou dos Estados, em qualquer processo incidentemente fôr considerado brasileiro naturalizado, nos termos do n. 5, do referido art. 69, o estrangeiro que, directamente, haja feito ahí a prova dos requisitos constitucionaes, o juiz, que reconhecer essa qualidade, é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a fazer, immediatamente, comunicação de seu despacho ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, juntando por certidão o inteiro teor dos seguintes documentos:

a) petição, requerimento ou qualquer escripto, em que o estrangeiro haja invocado o reconhecimento daquella qualidade;

b) provas, que, da existencia daquelles requisitos, haja produzido em juizo.

Art. 5.º Em todos os casos de naturalização será indispensavel a prova de residencia no Brasil.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, em 26 de julho de 1923.  
— José Eusebio. — Marcilio de Lacerda.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 112 — 1923

*Redacção final do projecto do Senado, n. 1, de 1923, reconhecendo de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da commissão de redacção, em 26 de julho de 1923.  
— Marcilio de Lacerda, relator; José Eusebio.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

S. Ex. não foi original no seu systema de aggressão; reeditou apenas um velho e estafado processo de atirar sobre os meus hombros a responsabilidade de tudo que occorre no Amazonas, Estado que governei no quadriennio de 1900-1904.

Do então para cá, isto é, ha mais de 19 annos, todos os erros, todos os actos máos das successivas administrações amazonenses são lançadas pelos meus desaffectos á minha conta! Estes não estudam a minha administração, não criticam os actos que pratiquei quando governador, a orientação politica que segui, o quadro das finanças do Estado áquella época; mas insurgem-se contra tudo quanto tem occorrido no Estado depois que fui alli governo, achando que só existe um unico culpado — eu!

Ora, Sr. Presidente, depois do meu governo, o Amazonas foi dirigido por diversos homens politicos. A alguns desses fiz franca opposição; em relação a outros mantive-me em uma attitude de reserva, não intervindo, por fórma alguma, nessas administrações. Si até hoje tenho conservado a cadeira de Senador pelo Amazonas, isto devo á lealdade de meus amigos, e não ao favor da situação official do Estado.

Com o governador, Coronel Bittencourt, pouco depois do inicio da sua administração, manifestei-me em franca divergencia, e o Senado sabe quanto foi agitada essa época da politica amazonense.

Do Sr. Jonathas Pedrosa, igualmente me afastei; procedendo de modo identico quanto ao Sr. Bacellar.

O meu proprio irmão, general Constantino Nery, fez uma administração independente. Devo recordar ao Senado que desde a administração Bittencourt me foi retirado o bastão de commando da politica local. Os jornaes que nessa época me fizeram opposição dão bem a medida do que podia eu valer nas espheras officiaes: a sua linguagem, quanto a mim, era a mais desabrida; não houve insulto por mais aviltante, que não me fosse atirado para gaudio dos que haviam planejado a minha ruina politica.

Como pôde, pois, Sr. Presidente, ser responsavel pelos actos dessas administrações um chefe decahido do prestigio official?!

Mas, Srs. Senadores, peço a vossa benevolencia e alguns momentos de attenção para dizer-vos succintamente o que foi a minha administração, sobretudo no ponto de vista financeiro. Detalhando-a faço o que os meus inimigos não tem querido fazer, pois preferem baralhar as cousas para armar ao effeito o embahir a opinião publica, no designio de combater o prestigio politico de que goza o Estado e que nem a hostilidade dos governadores pôde ainda abalar.

Quando, em 23 de julho, assumi a administração, encontrei uma divida fluctuante de 42.104:820\$187 e, nos cofres do Thesouro, apenas a somma de 953\$550!! A arrecadação do semestre a cobrar produziu a importancia de 6.222:036\$037.

Com esta quantia, addicionada ao ridiculo saldo encontrado em dinheiro, não podia eu, por certo, fazer face aos encargos da administração, que exigia normalmente cerca de 8.000:000\$, e muito menos pagar o acervo de dividas que me

foram legadas. Um exame minucioso sobre essas dividas evidenciou que muito se poderia reduzir com a annullação de compromissos contrahidos em época de grande liberalidade e que tinha contra si vicios legais.

Assim, com a rescisão de contractos, obtive uma redução nas despesas de 13.798:200\$000. Foi-me dada a satisfação de ver essa iniciativa salutar sancionada pelos tribunaes, que proferiram sempre sentenças favoraveis ao Estado, nos innumerables pleitos que então se levantaram.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Isso eu demostrei quando tive occasião de analysar a attitude do Prefeito em relação a esse monstruoso contracto com a Light and Power.

O Sr. SYLVERIO NERY — Si bem me recordo a administração nesse tempo contractou com o actual Senador pelo Amazonas, o Sr. Lopes Gonçalves, uma questão que contra o Thesoureiro Estadual tinha sido levantada, no valor de 10.900 contos, S. Ex. teve a felicidade de ganhar a questão desde a primeira instancia até o Supremo Tribunal.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Os annaes judicarios estão ahí para dizer a verdade, mais do que as accusações indebitas ao character de V. Ex.

Inaugurando um regimen de severa economia, determinei a suspensão de todas as obras desnecessarias e adiaveis, e, ao findar o primeiro semestre da minha incipiente administração, tenho pago a divida que encontrei em atrazo do funcionalismo no valor de 649:157\$065, tendo mantido em dia o seu pagamento relativo á minha gestão, fechava o exercicio com o saldo de 44:107\$068.

A situação financeira do Estado era, entretanto, difficil. Já naquella época o mercado da borracha experimentara os effeitos da crise. Releva o Senado dizer que, durante minha administração nunca houve altas cotações, como succedeu posteriormente, quando aquelle producto chegou a ser cotado ao preço de 10\$000 por kilogramma, excedendo-o mesmo. Assim sendo vi-me forçado a recorrer ao credito. Essa necessidade de par com a perspectiva de auferir vantagens para o Estado, como fosse a aquisição do material rendoso dos serviços electricos, fez-me aceitar uma proposta de capitalistas americanos, em cujas mãos se achavam os serviços de bombeamento d'agua, luz e força para a viação publica. A operação financeira que realicei teve, pois, as seguintes bases: Emissão de apolices ouro, ao juro de 5 % e prazo de trinta annos para conversão das anteriores apolices papel, de juro de 7 % e prazo menor de resgate; troca das apolices papel pelas apolices ouro, com a redução de 40 % do valor nominal. Sómente pelo effeito desta redução geralmente bem aceita pelos portadores de titulos, o Estado passou a dispender tres mil contos de juros e amortização annualmente, ao envez dos 4.250 contos, pois a tanto montava o serviço dos titulos papel. Com a collocação nos novos titulos na praça de Nova York, o Estado adquiriu as empresas que exploravam o serviço da viação urbana, bombeamento d'agua e illuminação publica e particular, que pesavam no orçamento com a subvenção annual de 800 contos. O character reproductivo dessa operação

manifestou-se desde logo, porquanto, em menos de um anno, a renda bruta desses serviços, já pertencentes ao Estado, foi de 1.697:000\$ contra uma despesa de 982:000\$, o que quer dizer, evidenciando o saldo em favor do Estado de 715:000\$000.

Eis ahi, em traços geraes o que foi a operação financeira que realizei. Não comprometti os serviços normaes do Estado, cuja vida economica continuou em equilibrio, apesar das crises com que tive de lutar, pela baixa das cotações da borracha, nem dei como garantia dessa operação as terras do meu Estado, das quaes o actual governador pretendeu fazer cessão em uma extensão de 400.000 kilometros quadrados.

O SR. BARBOSA LIMA — V. Ex. não hypothecou terras do Amazonas situadas na visinhança com as fronteiras.

O SR. LOPES GONÇALVES — De facto, V. Ex. não hypothecou terras do Amazonas, mas fomentou o progresso do Estado com muita elevação e largo discortínio.

O SR. SYLVERIO NERY — De modo contrario procedi a par do allivio que essa operação financeira levou ao Estado pela conservação de titulos, houve ainda a vantagem de adquirir serviços rendosos, que vieram contribuir para augmentar a receita publica.

Continuando essa politica financeira de estricta e ponderada economia, já annullando compromissos onerosos, já enriquecendo o patrimonio do Estado com a aquisição de uma industria rendosa, já reduzindo creditos de portadores de apolices na base de 40 %, consegui, ao terminar o governo diminuir consideravelmente os encargos do Estado.

Assim, paguei de divida consolidada.....	10.552:000\$000
E de divida fluctuante . . . . .	6.700:000\$000

Parcelas que perfazem um total de.....	17.252:000\$000
--	-----------------

Deduzindo, outrosim, da divida que ficou, o custo dos serviços electricos, no valor de 9.971 contos e sendo os compromissos do Estado, no inicio do meu governo, de 42.104 contos, chegará o Senado á conclusão de que devia o Thesouro ao findar a minha administração apenas a somma de 14.881 contos. Estes algarismos comprovam que quando governei reduzi a divida geral do Estado de 27.223 contos!

Cumpre dizer que, durante a minha gestão, jámais o funcionalismo ficou em atrazo de um mez, sequer, de seus vencimentos. Todo elle recebia, indistinctamente, em folhas, não tendo ainda sido inaugurado o systema actualmente ali em voga de pagamentos mediante portarias, em beneficio dos amigos e parentes do governador, nem o desentreado commercio que hoje se faz em meu Estado da compra desses vencimentos com a cessão de 80 e 90 % em favor dos felizes apadrinhados ou aparentados da situação!

Eis, em rapidos traços, Sr. Presidente, servindo-me dos elementos do que pude dispor, longe do meu archivo, mas com dados que desafiam contestação, por isso que se baseam em documentos officiaes, o que foi a minha administração financeira.

Passo agora a tratar de outros aspectos do meu governo, não menos acriminados pelo illustre deputado pelo Districto Federal. Começarei pela minha apregoada oligarchia.

Quem me conhece, deve saber que pertenco a uma das familias mais antigas e mais numerosas do Amazonas e que, pelo meu consorcio, me liguei a outra familia não menos antiga e numerosa. No entanto desafio quem quer seja a mencionar o nome de um só parente meu que eu tenha chamado para qualquer cargo publico quando governador. Limitei-me, neste sentido, a nomear mediante concurso, amanuense da secretaria do governo, entre outras pessoas, o meu cunhado Raymundo Nicoláo da Silva a quem não me era licito prejudicar, dado o resultado da prova a que se submittera.

O SR. LOPES GONÇALVES — E foi uma nomeação acertada, porque hoje esse funcionario occupa o logar de chefe de secção da secretaria do governo, tem exercido algumas vezes o logar de director, e uma vez, exerceu do secretario interino durante a administração do Sr. Bacellar.

O SR. SYLVERIO NERY — Todos os meus parentes ou pretensos parentes da longa lista fornecida ao illustre deputado, Sr. Metello Junior, conquistaram os seus cargos, antes ou depois dos dias da minha administração, sendo que muitos desses cargos são federaes e providos mediante concurso. Naturalmente o illustre deputado não procurou, com a devida attenção estudar estes assumptos, e na boa fé aceitou as informações capciosas, que lhe foram fornecidas.

Quer isto dizer que os informantes de S. Ex. não vacillaram em deixal-o em situação difficil e de tal fórma que arroulou entre os mesmos parentes os Srs. coronel José da Costa Monteiro Tapajós, coronel Castro e Costa e Dr. Sadi Tapajós de Alencar, pessoas que muito aprecio mas que commigo não têm o menor gráo de parentesco. Figuram ainda entre os meus parentes, primos em 2º e 3º gráo de minha mulher, contando-se até na lista o tenente coronel José Manescal de Vasconcellos, commandante do 26º batalhão de Caçadores, que nunca exerceu cargo algum estadual e que é apenas irmão do marido de uma prima de minha mulher!

Apparece tambem na lista um sobrinho afim, o Sr. Carlos da Silva Mesquita, que foi nomeado professor da cadeira de de inglez do Gymnasio Amazonense, depois de um concurso publico, realizado já na gestão do actual governador, Sr. Dr. Regó Monteiro.

Eis ahi. Sr. Presidente e Srs. Senadores, como os meus parentes obtêm cargos publicos no Amazonas.

Vejamos agora, Sr. Presidente, os auxiliares que tive na minha administração.

Foi secretario do Estado o meu prozado amigo Dr. Porfirio Nogueira, sobre sua competencia e operosidade podia invocar o testemunho de dous homens eminentes do paiz, um dos quaes já fallecido, o inesquecivel Ruy Barbosa e outro, ainda figurando na representação desta Casa do Congresso, de que é um dos mais bellos ornamentos, o Sr. Senador Azeredo,

S. Ex. poderá dizer do valor intellectual e moral daquelle meu presado amigo; quanto a Ruy Barbosa, que a Patria ainda pranteia com a mais viva dor, basta alludir a uma carta sua lida na tribuna da Camra, em cujos dizores se affirma que sem o auxilio util do Dr. Porfirio Nogueira «no grangeio dos documentos, informações e elementos de varios generos» o grande advogado do Amazonas na questão do Acre não poderia ter dado aos direitos daquelle Estado, nesse pleito memoravel os fundamentos solidos que lhe deu, assentando-a em provas amplas e completas. (Sessão da Camara de 15 de outubro de 1915.)

Outro auxiliar do meu governo foi o Dr. Enéas Martins que exerceu o cargo de procurador fiscal do Estado, um vulto que se tornou mais tarde eminente na politica nacional, tendo voltado ao Congresso, após um longo ostracismo na politica da sua terra, como Deputado pelo Amazonas. Todos ainda se lembram do papel saliente que esse illustre morto desempenhou como auxiliar do grande chanceller que foi o barão do Rio Branco. (*Apoiados.*)

Serviu como um dos inspectores do Thesouro o Sr. coronel Joaquim Sarmiento, que fôra Senador á Constituinte, e que deixou nesta casa um grande circulo de relações.

A policia esteve a cargo de tres dezembargadores, apontados como integros magistrados, os Drs. Joaquim Lisboa, Estevam de Sá e Luiz Cabral. A instrucção publica foi dirigida pelo Dr. Joaquim Pereira Teixeira, actual Deputado pela Bahia, que a remodelou completamente, com grande proveito para o ensino. A frente das Obras Publicas esteve o tradicional republicano Dr. Candido Mariano, que voltava de tomar parte na campanha de Canudos, onde commandou galhardamente a brigada policial do Amazonas. A Repartição de Terras foi confiada ao notavel homem de letras e competente engenheiro Dr. Alberto Rangel. Um dos serviços de saude publica, o Gabinete de Bacteriologia, era dirigido pelo Sr. Dr. Jorge de Moraes, depois Deputado o Senador Federal. A frente dos serviços electricos adquiridos pelo Estado esteve o Dr. Manoel Uchoa Rodrigues, que fôra Deputado á Constituinte, e cuja competencia profissional vinha sendo attestada por um longo serviço militar.

Tive como official de gabinete o primoroso jornalista e distincto professor Julio Nogueira, nome vantajosamente conhecido nos meios docentes e intellectuaes desta cidade.

Note-se que menciono apenas pessoas conhecidas neste grande meio, deixando em silencio os nomes de auxiliares operosos e dedicados, que tive no Estado, pessoas de todo alheias á minha familia e cujos serviços muito contribuíram para o bom exito de minha administração.

Onde está, pois, essa oligarchia de familia? (*Pausa.*)

E' comparavel esse quadro que ahi fica com o que apresenta a politica defendida pelo Sr. Deputado Metello Junior. (*Pausa.*)

Quem exerce, no momento, o cargo de secretario do Sr. Rego Monteiro, actual governador? (*Pausa.*)

Um seu filho de nome Claudio!

Quem exerce o de policia! (*Pausa.*)

Um outro de seus filhos, do nome Mario!

Quem é o superintendente ou seja o prefeito da cidade?  
(Pausa.)

Ainda um seu filho de nome Edgard!

Qual o representante do Estado na Exposição Nacional?  
(Pausa.)

O seu filho Cesar!

Em mãos de quem para o elevado cargo politico de Presidente da Assembléa Legislativa? (Pausa.)

Nas do seu genro Turino!

Quem é pois o oligarcha? Eu, que chamo para auxiliares do meu governo os homens eminentes que mencionei, ou o Sr. Rego Monteiro que restringe a sua administração ao ambito estreito da sua familia? (Prolongada pausa.)

Sr. Presidente, não fatigarei a attenção do Senado recapitulando os actos principaes da minha administração. Desejo, entretanto, mostra: que procurei, quanto possivel, contribuir para o progresso do meu Estado. Entre os serviços que prestei, menciono com verdadeiro orgulho a chamada lei de beneficiamento da borracha. Até então os productos amazonenses eram conhecidos nas praças estrangeiras como provinientes do Estado do Pará. Determinou a nova lei que fossem desembarcados, beneficiados e escripto nos volumes a declaração da procedencia amazonense. Essa lei veio desvendar as regiões do meu Estado, até então consideradas como sertão do Estado do Pará. Muitas casas exportadoras e bancarias tiveram de installar-se em Manáos; fundaram-se fabricas de caixas para exportação do nosso principal producto e o serviço do porto avultou consideravelmente, resultando disso uma grande movimentação naquella praça. Uma das consequencias dessa nova éra de actividade commercial foi a realização da velha idéa dos melhoramentos do porto. Aos representantes da empreza concessionaria das obras o meu Governo prestou o mais decidido apoio, pondo desde logo, á sua disposição o trapiche do Estado, e facilitando-lhe tudo que estava ao alcance da administração. Acredito que sem a collaboração e prestígio do Estado a grande obra federal não teria sido realizada com facilidade e presteza que se realizou.

O SR. LOPES GONÇALVES — Isso eu demonstrei quando tive occasião de analysar a attitude do Prefeito em relação a esse monstruoso contracto com a Light and Power.

SR. SYLVERIO NERY — Si bem me recordo a administração, nesse tempo contractou com o actual Senador pelo Amazonas, o Sr. Lopes Gonçalves, uma questão que contra o Thesouro Estadoal tinha sido levantada, no valor de 10 900 contos, S. Ex. teve a felicidade de ganhar a questão desde a primeira instancia até o Supremo Tribunal.

O SR. LOPES GONÇALVES — Os annaes judiciarios estão ahí para rizer a verdade, mais do que as accusações indebitas ao character de V. Ex.

O SR. SYLVERIO NERY — Menção especial merece aqui o caso do Territorio do Aere.

Os meus mais implacaveis inimigos politicos e pessoas reconhecem hoje o papel saliente que teve o meu Governo para o resultado dessa questao fronteirica, si bem que na epoca, não fosse bem comprehendido o alcance das medidas energicas que tive de tomar. Não fosse a accao patriotica dos bravos acreanos, entre os quaes seja-me permittido citar apenas os Srs. Rodrigues de Carvalho, Gentil Norberto e commandante Antonio Bandeira, accao que sempre auxiliei e prestei por todas as fórmãs, e ter-se-ia creado uma situacao de facto que muito embarcaria o resultado feliz das negociacoes concertadas no Governo do grande brasileiro, Dr. Rodrigues Aives, sob a gestao immediata do Barão do Rio Branco.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. me permita lembrar a nota que o Ministro boliviano, Sr. Salinas Vega, dirigiu ao Chanceller brasileiro, protestando contra a patriotica attitudede do governador do Amazonas, que era S. Ex. attitudede que tinha por fim tornar evidentes os incontestaveis direitos do Brasil sobre o territorio que a Bolivia lhe disputa e que o Governo Federal brasileiro, ineptamente disse que era boliviano. O Sr. Salinas Vega, em nota publica ao Chanceller brasileiro, reclamou contra essa attitudede nobre de S. Ex., na defesã da integridade da patria.

O SR. SYLVERIO NERY — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Tenho essa nota do Sr. Salinas Vega em um livro que publiquei. E' preciso que o Senado se recorde do facto.

O SR. SYLVERIO NERY — Para dar uma idea da attitudede que mantive, quando se fallava ainda com todas as reservas dessa delicada questao internacional, transcrevo aqui as palavras finaes que proferi em uma de minhas primeiras mensagens quando bem longe se achava ainda o resultado final do litigio:

"E, ao terminar esta exposicao, seja-me permittido render um preito de homenagem aquella porcao de brasileiros que, em zona longinqua, rega com o seu sagrado sangue a idea patriotica de fazer permanecer brasileira a larga faixa de terra ora occupada pelo estrangeiro, ao sul da chamada linha Cunha Gomes, que o Governo vê-se obrigado a respeitar por força de um tratado.

Por mais illegal que pareça este proceder dos insurrectos, traduz um bello movimento de patriotismo e os sentimentos apurados do direito de propriedade, que ao dizer de Von Yhering" é um prolongamento da personalidade mesma, parte integrante do individuo, porque é a sua condicao de coexistencia social.

Homens que, arriscando a vida conseguiram construir habitacao, organizar um lar, fundar uma propriedade em territorios inexplorados, que possuiam como pedacos da Patria, a cujas leis eram obedientes, não se podem conformar a ver, de um momento para outro, perdidos todos os seus esforcos intelligentes passando a leis diversas, em estranha Patria. Honra a esses bravos! Paz á memoria dos que pereceram".

Sr. Presidente, ainda em torno da questao do Acre, não mais para reivindicacao da soberania nacional, mas para de-



fesa da integridade territorial do Estado, tive a felicidade de seguir uma orientação que ainda hoje me parece a mais acertada.

O governo federal, esquecido da política sábia que adoptára em relação ao territorio de Missões e Amapá, esquecido também do que o Amazonas fizera para garantir a hegemonia nacional sobre uma grande zona, incorporou ao patrimonio da União não só as terras bolivianas adquiridas pelo tratado de Petropolis, como outras que sempre estiveram sob o dominio pacifico do Estado. Para reivindicação destas o meu governo, sem perda de tempo e como um protesto immediato em favor da autonomia do Estado, contractou os serviços do immortal Ruy Barbosa. Si me é grato relembrar esse gesto de inergia em defesa da minha terra não menos grato é reconhecer que concorri para enriquecer as lettras juridicas com um monumento imperecível de saber, que é "*O direito do Amazonas ao Acre Septentrional*".

Si tal foi a minha administração, nos varios aspectos que ahi ficam estudados, não resta a menor duvida que a politica que adoptei foi de harmonia, de congraçamento da familia amazonense. E a prova está que os partidos que então se degladiavam ensarilharam armas. Os Srs. Jonathas Pedrosa, coronel Ferreira Penna e o coronel Guerreiro Antony, chefes prestigiosos da opposição, entraram em entendimento com a minha orientação politica, sendo contemplados, como mereciam, nos postos de eleição, assim como muitos dos seus amigos.

Mas, peço permissão ao Senado para documentar as minhas asserções com a autoridade da palavra do saudoso chefe da politica nacional, o grande Pinheiro Machado, cuja figura austera paira ainda no ambito desta Casa, que elle tanto honrou, como se fosse um orientador supremo que estivesse a apontar-nos o caminho do dever.

Eis o que elle disse, referindo-se á politica de paz que iniciei :

"Mas eu peço licença para reatar as considerações que vinha fazendo, relativamente aos successos do Amazonas.

Nessa occasião, quando havia esse alvoroço contra as olygarchias, eu me entendi com o illustre Senador Nery que, de passagem, direi, exerceu a chefia politica do Amazonas com grande desprendimento e generosidade, como em raros Estados da Republica se terá feito; tanto assim é real, que S. Ex. acolheu em seu partido alguns de seus adversarios e com elles estabeleceu relações de solidariedade politica.

Aqui vemos, ao seu lado, o Senador Pedrosa, que era o chefe do partido contrario a S. Ex.; na Camara, o Sr. Penna, e mesmo o Sr. Sá Peixoto, que se dizia ser o rival incubado do Sr. Nery.

S. Ex., reconhecendo os seus meritos, deu-lhe o concurso de seu prestigio, para que occupasse uma cadeira no Senado. Essa foi a politica do Sr. Nery — uma politica humana, generosa e sábia — porque agremiou em redor de si os elementos de força e prestigio de sua terra.

Eu me refiro á acção politica do illustro Senador; não me refiro á administração do Amazonas, porque não tenho dados para julgal-a, mas tenho-os para julgar sua acção politica e vós todos os possuís, porque tudo se tem passado aos nossos olhos".

S. Presidente, julgo-me desobrigado do compromisso que tomei de responder ao ataque insolito de que fui victima da parte do nobre Deputado pelo Districto Federal. Perdôo a S. Ex. esse impulso, cuja origem não quero examinar, mas que affirmo não ser o interesse directo do Estado cuja politica e cuja situação S. Ex. desconhece lamentavelmente. Queirido fazer a cizania no seio da representação amazonense no Senado, S. Ex. nega que o nosso eminente collega Senador Barbosa Lima tenha tido o mesmo gesto que o illustre Senador Lopes Gonçalves e eu tivemos indo cumprimentar o Sr. Presidente da Republica e o Sr. Ministro do Interior pelo telegramma que evitou a realização da mais indecorosa operação financeira que já se tentou effectuar neste paiz.

O SR. LOPES GONÇALVES — Neste particular devo informar ao Senado, sem haver nisto a menor contestação, que a iniciativa de tudo isso é do eminente Senador Barbosa Lima. Foi S. Ex. quem me convidou a visitar o Sr. Presidente da Republica e a passar o telegramma que gostosamente assignei, como ainda foi S. Ex. quem me convidou para ir ao Ministerio do Interior visitar o Sr. Ministro da Justiça, e ainda, ao Ministerio do Exterior.

Consequentemente, o Sr. Deputado Metello Junior foi mal informado quando disse que o Sr. Senador Barbosa Lima era extranho a esse movimento, aliás patriótico e digno. Não podíamos cruzar os braços deante da tentativa de se hypothecar o territorio amazonense.

O SR. SYLVERIO NERY — E' um recurso de politica de aldeia, esse de lançar a discordia entre homens do mesmo crêdo politico, recurso pouco habil, pois visa umas das grandes mentalidades da Nação. O nobre Deputado quer ainda oppôr á minha individualidade politica pessoas que hoje militam sob a mesma bandeira, como sejam os Srs. Guerreiro Antony, Antonio Bittencourt, Monteiro de Souza, Raposo Camara, Ephi-genio Salles, Durval Porto e tantos outros que nos congregámos em torno da candidatura do Sr. Dr. Arthur Bernardes, quando no Estado a corrente official da politica do Sr. Rego Monteiro seguia curso differente. Isto prova quanto era falso o terreno que pisava o nobre Deputado carioca, estimulado, talvez, por informações desleaes e capciosas.

Para terminar, direi que jámais no meu governo se exerceram persiguições contra adversarios. Os proprios Deputados amazonenses, a que S. Ex. se referiu no seu discurso, com tão calorosas quanto justas palavras de elogio, poderão attestal-o. Posso assegurar a V. Ex., Sr. Presidente, que durante a minha administração o Amazonas teve sempre os braços abertos á perseguidos e foragidos politicos de outros Estados, que alli iam ler, sendo muita vez aproveitados em cargos publicos, conforme as suas aptidões. Penso, pois, que o Senado não

terá motivo de envergonhar-se de ver ainda entre seus membros, a figura modesta do orador que neste momento occupa a sua attenção.

Não quiz deixar sem resposta o violento discurso contra mim pronunciado na outra Casa do Congresso. Esta resposta não visa esclarecer os meus contrerancos, porque estes, apesar de todo o impeto com que os meus adversarios continuam a aggre-dir-me, têm, até aqui, renovado o meu mandato de Senador ininterruptamente, desde que deixei de ser governador de minha terra.

De que bem agi, como governo, prova a manifestação de que fui alvo em Londres, manifestação, promovida por empresas bancarias, commerciaes e industriaes, que me offereceram um grande banquete. Voltando ao Estado, novas manifestações me foram feitas pelo grande commercio amazonense pelo pessoal do fóro e outras classes. Tudo isto me deu a grata convicção de que eu governára o Estado com elevação e a contento de todas as classes sociaes, que espontaneamente procuravam dar publico testemunho de seus applausos.

Justamente, por isso, por ser o unico ex-governador que jámais perdeu o prestigio do eleitorado de minha terra, tenho sido o ponto de convergencia de todos os odios, e alvo preferido de todos os que vêm as aspirações contrariadas; o homem, enfim, de quem se precisa cavar a ruina, atirando-lhe baldões, cobrindo-o de insultos, attribuindo-lhe tudo que de mau se tem feito na politica e na administração amazonense, negando-lhe tudo o que tem feito de bom, ante a impossibilidade de apreciar friamente, á luz do raciocinio e de documentos, a acção que desenvolveu como administrador.

Mas essa grita dos adversarios que se me apresentam de frente, bem como os manejos dos que negaceiam pela sombra, concertando planos traçoeiros até hoje nada conseguiram além de evidenciar o quanto podem a inveja e a ambição conjugadas. Continuo na mesma orientação que venho seguindo desde os dias em que encetei a minha carreira politica, e assim continuarei, emquanto não me faltarem as energias necessarias, tendo apenas como programma supremo os interesses do meu Estado e os principios de lealdade politica, cujo amparo consolador não me tem sido recusado nos dias difficeis.

Sr. Presidente, emquanto persistir a confiança que em mim deposita o eleitorado amazonense; emquanto eu não decahir do conceito que muito me honra, dos procéres da politica nacional, manterei esta mesma posição, trabalhando, na medida das minhas forças, em defesa dos interesses do meu Estado e dos interessses supremos da Nação. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Está terminada a hora do expediente.

O Sr. A. Azeredo — Peço o palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Antes de dar a palavra a V. Ex. vao ser lido um parecer da Commissão de Constituição, que acaba de ser enviado á Mesa.

F' lido e mandado a imprimir o seguinte

PARECER

N. 114 — 1923

Não se oppõe á disposição alguma da Constituição da Republica o projecto do Senador, A. Azeredo e outros, autorizando o Poder Executivo a adquirir a casa da rua São Clemente, em que residiu nesta cidade o Conselheiro Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, de manuscrito e as obras ineditas, pertencentes áquelle eminente brasileiro, e dando outras providencias. Assim, é de parecer a Commissão que o projecto merece a approvação do Senado para entrar na ordem dos trabalhos.

Sala das Commissões, 26 de julho de 1923. — *Bernardino*

*Monteiro*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Antonio Moniz*. — *Lopes Gonçalves*. — *Marcilio de Lacerda*.

PROJECTO DO SENADO N. 12, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a casa da rua S. Clemente n. 124, em que residiu nesta cidade o Sr. Conselheiro Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, os manuscritos e as obras ineditas, pertencentes áquelle eminente brasileiro.

Parapho unico. Realizada a aquisição, o Governo destinará o edificio e as installações actuaes para servir de museu-bibliotheca, como homenagem á memoria daquelle illustre brasileiro.

Art. 2.º O Governo nomeará uma commissão de tres membros, escolhidos dentre os mais notaveis homens de sciencias juridicas e litterarias, para examinar, catalogar e classificar as obras existentes da referida casa.

Art. 3.º Os manuscritos e obras ineditas, depois de classificados pela alludida commissão, serão mandados publicar pelo Governo, pertencendo ao Estado os respectivos direitos autoraes.

Art. 4.º Para a execução da presente lei, fica o Governo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios ou a fazer as operações de credito precisas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 30 de junho de 1923. — *A. Azeredo*. — *Alfredo Ellis*. — *Mendonça Martins*. — *Barbosa Lima*. — *Luiz Adolpho*.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Bernardino Monteiro, Marcilio de Lacerda, Miguel de Carvalho, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Lauro Müller (12).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Octacilio de Albuquerque, Araujo Góes, Modesto Leal, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Aliredo Ellis, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (16).

**O Sr. A. Azeredo (pela ordem)** — Sr. Presidente, pedi a palavra, exactamente para requerer a V. Ex. se digne consultar o Senado sobre si concede urgencia, afim de que o projecto cujo parecer acaba de ser lido, seja discutido e votado immediatamente.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Azeredo requer urgencia para ser immediatamente discutido e votado o projecto cujo parecer da Comissão de Constituição acaba de ser lido.

Os senhores que approvam o requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Está em discussão.

#### *Homenagens ao conselheiro Ruy Barbosa*

2ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1923, autorizando o Poder Executivo a adquirir a casa da rua S. Clemente n. 124, em que residiu nesta cidade o Sr. conselheiro Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, os manuscriptos e as obras ineditas, pertencentes áquelle eminente brasileiro.

Approvado.

#### ORDEM DO DIA

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 13, de 1923, autorizando o Governo a mandar restabelecer a navegação do rio Araguaya no Estado de Goyaz.

Approvado; vae á Comissão de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 4, de 1923, tornando extensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre o disposto no art. 119, paragrapho unico, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Approvado; vae ás Comissões de Justiça e Legislação.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 90, de 1922, considerando de utilidade publica a Escola Pratica de Contabilidade "Moraes e Barros", existente em Piracicaba.

Rejeitado.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 1, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda considerar effectivos os feitores e capatazes contractados da Limpeza Publica e Particular.

**O Sr. Irineu Machado** — Peço a palavra para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Irineu Machado** (*para encaminhar a votação*) (\*) — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição, a respeito deste *vêto* e de diversos outros, sustentou que, havendo sido a redacção final das resoluções do Conselho votadas em sessão extraordinária, o *vêto* deve ser aprovado pelo fundamento de que nessa sessão o Conselho só podia deliberar a respeito dos assumptos que tivessem constituido objecto da convocação.

Por este fundamento, que, infelizmente tem assento na Lei Organica do Districto, na qual se dispõe que o Conselho Municipal, nas sessões extraordinárias, só poderá tomar conhecimento da materia que tiver sido objecto da convocação, sou forçado a dar o meu voto favoravel ao *vêto*.

Julgo, entretanto, a materia de justiça porque é consequencia logica de uma resolução vetada, cujo *vêto* foi rejeitado pelo Senado, e é relativo aos administradores de segunda classe da Limpeza Publica.

Ora, não havendo a Comissão do Senado entrado no merecimento da questão, não sendo impugnada a justiça da pretensão vetada, como é assumpto de aprovação de *vêto*, pela simples preliminar, eu julgo que a pretensão pôde merecer por parte do Conselho Municipal uma solução favoravel, desde que os interessados renovem alli a sua declaração.

Era o que me cabia dizer para resalvar a minha attitude, neste caso. E' certo que o exaggero formalista considera a redacção final como um termo essencial da elaboração e aprovação das leis.

Quando a materia soffre impugnação e a emenda evidentemente é assim apresentada, deve-se, assim, considerar; quando porém, não houver emenda e a redacção final é simples formalidade, só por um exaggero se pôde considerar como essencial a formalidade da aprovação da redacção final.

Como, porém, nós vivemos na terra das formulas, dos canaes competentes, das vias ordinarias, do papelorio e da burocracia, temos que nos inclinar deante desse imperativo, desse adverbio *só*, que vedou ao Conselho Municipal votar as redacções finaes de resoluções discutidas e votadas em todos os tramites finaes em outras sessões ordinarias. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Peço a palavra, para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o honrado Senador.

**O Sr. Lopes Gonçalves** (*para encaminhar a votação*) — Como disse o nobre representante do Districto Federal favoravel, aliás, á aprovação do *vêto*, a Comissão elaborou o seu parecer em torno da preliminar constante da 2ª alinea, paragrapho unico do art. 8º, da Lei Organica do Districto Federal, que declara que o Conselho Municipal, em sessão extraordinária, poderá occupar-se do assumpto que motivou essa reunião extraordinária. S. Ex. não tratou da questão

(\*) Não foi revisto pelo orador.

*de meritis*, aguardando a época da sessão ordinaria, para, por essa occasião, encarar o merito da questão.

Era o que tinha a dizer como relator do parecer.

E' approvedo o *vêto*, que vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 9, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo 3º escripturario da Directoria de Fazenda, Arnaldo da Costa Braga.

Approvedo; vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 10, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os efeitos ao Dr. Alberto Farani, os periodos de tempo que menciona.

Approvedo; vac ser devolvido ao Sr. Prefeito.

#### SOCIEDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 9 de 1923, reconhecendo de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

Approveda.

#### CESSÃO DE TERRENO MUNICIPAL

Continuação da discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 74, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a concessão de um terreno, no antigo morro do Castello ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, para servir á construcção da sua séde.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o honrado Senador.

**O Sr. Paulo de Frontin** (\*) — Sr. Presidente, não discuti, nem pretendo discutir, os outros *vêtos* que fazem parte da ordem do dia de hoje, quer em votação, quer em discussão, e a razão já foi dada pelo meu illustre collega de bancada, Sr. Senador Irineu Machado, pelo facto de que a votação das resoluções do Conselho Municipal foi feita em sessão extraordinaria. Nos termos restrictos da Consolidação da Lei Organica do Districto Federal, effectivamente, convocado o Conselho pelo Prefeito exclusivamente para tratar do orçamento municipal, houve um excesso, embora possa ser perfeitamente justificado, considerar que a votação da redacção não está incluída nesta impossibilidade.

Mas não foi neste o sentido que opinou a Commissão de Constituição e, desde que esta manteve a interpretação dada

(\*) Não foi revisto pelo orador.

ao dispositivo da Lei Organica pelo Sr. prefeito do Districto Federal, inutil se torna qualquer consideração sobre esses *vétos*. Vencedora a preliminar de não poder o Conselho Municipal votar em sessões extraordinarias, ainda mesmo simples redacções finais, ficou claro que os *vétos* á resolução assim votadas tinham necessariamente de ser approvados.

O mesmo não acontece, porém, com o *véto* ora em debate, sob n. 74, de 1922, á resolução do Conselho Municipal autorizando a concessão de um terreno no antigo Morro do Castello ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, para servir á construcção da sua séde.

A disposição votada pelo Conselho Municipal concedeu ao Club dos Funcionarios Publicos Civis apenas o uso e gozo de uma faixa não excedente de 20 metros de frente por 40 metros de fundos, dos terrenos que forem conquistados ao Morro do Castello, indicando o lugar em que deve ser localizada a séde desse club. Teve o cuidado de estabelecer, no art. 2º, que «não poderá o Club dos Funcionarios Publicos Civis, em hypothese alguma, alienar, transferir ou ceder, sem ser a Prefeitura indemnizada do valor do terreno, segundo a avaliação feita na época em que se operar a allienação, transferencia ou cessão».

Não estou absolutamente de accôrdo com o principio de que, sendo dados certos terrenos, propriedades, valores ou quaesquer outros bens, não se possa mais nelles tocar, desde que as condições do emprestimo que elles garantem sejam convenientemente satisfeitas nas épocas contractuaes.

O Governo, quando se deu o *funding-loan*, por ter concedido a garantia das rendas alfandegarias, não ficou impedido de se utilizar dellas, e dellas lança mão de facto. Si o Governo, porém, não cumprisse com as obrigações de juros e amortizações, nas datas fixadas, poderiam, então, agir os representantes dos banqueiros que fizeram o emprestimo, para que a garantia fosse effectivamente executada para o cumprimento de serviços de juros e amortização.

No caso do emprestimo feito para o desmonte do Morro do Castello, a mesma circumstancia se dá: foram dados em garantia geral todas as propriedades e terrenos adquiridos ou conquistados pelo arrazamento deste morro, sem haver nisto a restricção que a digna Commissão de Constituição quer ver. Nada se resolveu no contracto sobre o destino que taes terrenos viriam a ter. Poderiam, por exemplo, ser transformados em logradouro publico, o que seria um abuso desde que a municipalidade não pudesse satisfazer normalmente as responsabilidades que taes terrenos garantiam; mas, se as satisfaz por outras fontes de rendas, poderá transformal-os em um só logradouro publico — um grande parque. Não resultaria dahi a venda de propriedade do terreno adquirido.

Não me parece, portanto, que seja conveniente estabelecer uma doutrina que poderá, posteriormente — por circumstancias muitas vezes de má redacção de um contracto, não previamente discutido, mas assignado exclusivamente por um funcionario municipal e lido, quando lido, e não sómente assignado de cruz, pelo prefeito — trazer sérios inconvenientes.

Tal interpretação crearia, até certo ponto, uma situação de dependencia para a autonomia do Districto, em consequencia, para a soberania nacional, porque o Districto faz parte da Nação.



Seria, portanto, muito mais conveniente que se dêsse uma interpretação mais ampla; e dada esta interpretação ampla, não vejo razão para que não seja rejeitado o *vêto*, tanto mais quanto, o próprio Prefeito do Districto Federal, *de meritis*, diz o mesmo nas seguintes palavras:

«Não fôra esse embaraço legal e contractual, muito prazer teria em concorrer de algum modo para beneficiar o Club dos Funcionarios Publicos Civis, associação que merece todo o amparo, dados os serviços inestimaveis que presta á classe dos servidores civis do Estado.»

*De meritis*, não é preciso acrescentar qualquer outro argumento em favor do objectivo.

O SR. IRINEU MACHADO — A Municipalidade não póde edificar ali uma escola?

O SR. PAULO DE FRONTIN — O Governo Federal tem casos analogos, como, por exemplo, o contracto do emprestimo feito para as obras do porto do Rio de Janeiro, que abrangeu a abertura da Avenida Central e o arrazamento do Morro do Senado. Nesses terrenos o Governo fez concessões para uso e gozo, e, não, por venda. Entre os cedidos nestas condições posso citar ao Senado os destinados á Cruz Vermelha Brasileira e ao Dispensario da Irmã Paula.

O Conselho Municipal, votando a concessão ao Club dos Funcionarios Publicos Civis, não fez mais do que attender ás vantagens que advirão da construcção dessa séde e aos serviços que aquella associação presta. Contra a concessão não ha, a não ser uma má interpretação legal da parte do Prefeito, Sr. Carlos Sampaio, que, aliás, não é formado em direito, para não se fazer a concessão.

Pediria, por isso, ao Senado, que rejeitasse o *vêto*, permitindo que a decisão do Conselho Municipal se torne uma realidade util e efficaz aos funcionarios publicos civis do Estado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Lopes Gonçalves pronunciou um discurso que será publicado depois.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, todas as considerações que acaba de fazer o honrado relator da Comissão de Constituição são inteiramente dispensaveis. Não constam do parecer, nem S. Ex. as fez no primeiro nem no segundo parecer.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

A unica questão levantada não é a da competencia da secção de terrenos nem é relativa aos interesses do Districto Federal. Limita-se o Sr. Prefeito a inhibir-se de sancionar a resolução por haver um contracto que o impede.

O Sr. Prefeito diz textualmente:

"O contracto firmado para o arrazamento do dito morro, dando os terrenos desmontados e ganhos ao mar como garantia, com as unicas excepções estipuladas, me inhibem de sancionar."

Não falou absolutamente em ferir a lei organica nem aos interesses do Districto Federal. Trata-se unicamente do contracto celebrado quanto ao arrazamento do morro do Castello. E isto que se dá no segundo parecer tambem se deu no primeiro. Portanto, nenhuma das considerações do honrado relator póde prevalecer.

A Associação Brasileira de Imprensa teve uma concessão votada pelo Conselho Municipal e sancionada pelo Prefeito do Districto Federal.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas não pelo voto do Senado.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — O Senado não teve occasião de pronunciar-se sobre essa resolução do Conselho Municipal, uma vez que foi sancionada pelo Prefeito. Portanto, neste caso não ha objecção alguma.

Quanto á Polyclinica de Botafogo o mesmo facto se deu. Na Praia da Saudade está sendo construido o edificio dessa polyclinica.

São, portanto, questões em que a interpretação do honrado relator, podendo ser muito fundamentada, não tem a seu favor os factos e o modo pelo qual tem sido applicada a disposição da lei organica a que S. Ex. se referiu. Resta unicamente, quanto ás razões do *vêto* e aos fundamentos dos dous pareceres, a questão do contracto.

Ora, na questão do contracto affirmo uma proposição e o honrado relator affirma outra. E ha só um meio do Senado ter conhecimento real do facto: é ter uma cópia do contracto.

Peço, portanto, ao Senado que, ou consinta no adiamento da discussão, ou, pela fórmula regimental ou pela que se julgar mais conveniente — por isso peço audiencia de V. Ex. — seja requisitada uma cópia do referido contracto, a fim de que o Senado possa decidir com pleno conhecimento da causa.

Não insisto nas outras razões, porque já mostrei um trecho do *vêto* em que o Sr. Prefeito aprecia de um modo significativo, melhor do que eu poderia fazel-o, "os serviços inestimaveis" do Club dos Funcionarios Publicos Civis.

Nessas condições, consulto ao Senado, pela fórmula que V. Ex. entender mais conveniente, si permite que tenhamos a cópia dos contractos a fim de podermos resolver com pleno conhecimento de causa, o *vêto* em discussão. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — Já tendo o *vêto* em discussão soffrido um adiamento, não póde ser novamente adiado por ser contrario á disposição regimental.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Lopes Gonçalves** pronunciou um discurso que será publicado depois.

**O Sr. Presidente** — Continúa em discussão. Não havendo mais quem queira usar da palavra, declaro encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Sr. Presidente, creio que ha uma disposição regimental estabelecendo que depois de encerrada a discussão, qualquer Senador póde pedir a volta do projecto á Commissão.

**O Sr. LOPES GONÇALVES** — Já voltou uma vez.

**O Sr. PAULO DE FRONTIN** — Voltou no periodo da discussão, quando só é permittido um adiamento. Mas creio que ha essa disposição regimental, e si ella existe, como me parece, V. Ex. determinará o que for regimental.

**O Sr. Presidente** — V. Ex. enviará á Mesa o seu requerimento por escripto.

**O Sr. PAULO DE FRONTIN** — Vou solicitar ao Senado a volta do parecer á Commisção, como meio de se poder obter a cópia do contracto feito para o arrazamento do Morro do Castello, o que absolutamente agora não é possivel conseguir, nem mesmo que houvesse numero nesta sessão. (*Muito bem.*)

**O Sr. Irineu Machado** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Irineu Machado** — Sr. Presidente, por iniciativa do nosso eminente collega Senador pelo Rio Grande do Norte, Sr. João Lyra e do orador que dirige a palavra ao Senado neste momento, voltou a materia á Commissão, e voltou exactamente para este fim: — para verificar si, ante a letra do contracto, a interpretação dada pelo Profeito excluia a possibilidade de dispor o Districto Federal do terreno em questão para conceder o respectivo uso e gozo ao Club dos Funcionarios Civis.

Infelizmente, porém, esse contracto não foi requisitado, esse contracto não nos foi communicado e a verdade é que nem a Commissão nem o Senado o conhecem. Todos sabem que, deante de um texto de lei, como deante de um texto de contracto, a interpretação é susceptivel de erro. A primeira exigencia, a primeira condição para quem quer decidir, deante de um

texto de lei ou de um contracto, é examinal-o e transcrevel-o integralmente. O *vêto* faz referencia ao contracto, mas não transcreve a clausula ou as clausulas a que allude.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas si V. Ex. contesta a exigencia da clausula do contracto prove ao Senado o contrario do que diz o Prefeito.

O SR. IRINEU MACHADO — Não contesto que exista um contracto; não desminto o Prefeito; digo que elle não transcreveu a clausula; e o seu dever, tendo allegado a existencia de uma disposição contractual, era transcrevel-a, porque não era o unico juiz da materia, não era mesmo o juiz. O Conselho resolveu de um modo; elle entendeu de outro, e a materia foi então devolvida ao Senado, para decidir e julgar o conflicto entre a opinião executiva e a opinião legislativa.

Infelizmente, o Prefeito não transcreveu a disposição, nem sequer citou o numero da clausula que obstava a concessão. Disse mesmo o Prefeito que ha excepções estabelecidas no contracto, segundo as quaes póde a Municipalidade dispor de parte dos terrenos do Castello. Quaes são? O Senado as ignora. Si o contracto vedasse de um modo absoluto que o Poder Publico Municipal dispuzesse de qualquer parte ou reservassé para si uma parte da área do antigo morro arrazado, esse contracto seria evidentemente, além de immoral, nullo.

Todos sabem que, tratando-se de um espaço a edificar, o Poder Publico tinha direito ás reservas que são de doutrina, que são de Direito Administrativo, que são de ordem publica.

Cabia-lhe a fixação das áreas reservadas a parques, jardins, ruas e praças publicas; cabia-lhe o direito de fixar a largura e a extensão das ruas e das calçadas e de estabelecer todas as condições de edificação, alinhamento, etc., e assim por deante.

Logo, não é propriedade absoluta e integral do credor toda a área arrazada. Não sei mesmo si é propriedade d'elle ou si lhe cabe sómente a opção. Não li o contracto, mas já tenho ouvido dizer que a garantia do credor é apenas a da opção, isto é, reserva-se para elle o terreno, si por elle quizer pagar os preços offertados por particulares, isto é, si um particular dá por determinada parte dessa área, por exemplo, 10 contos, tem o concessionario o direito de ficar com ella pelo mesmo preço. Mas não sei, pelo contracto, si é esse credor quem vende e embolsa os preços das vendas; não sei si elle tem apenas o direito de opção; não sei, por outro lado, si é a Municipalidade quem vende para, depois, entregar ao credor o respectivo preço; e não sei, finalmene, se ella transferiu integral e immediatamente ao patrimonio do credor toda a área arrazada.

A expressão — garantia — é vaga, indeterminada. Infinitas são as modalidades de «garantia» concebidas pelo direito e estabelecidas pela legislação em beneficio dos credores; e penso que nenhum contracto poderia estabelecer em favor de um particular ou de um credor a propriedade absoluta, illimitada, plena e total da área arrazada, quando esta pertencia á communa, e quando esse arrazamento se deu a pretexto de acudir a razões ou motivos de ordem ou de interesses publico.

E' principio incontestavel de direito que o Poder Publico tem a faculdade de reservar para si a parcella, que julgar necessaria, de terreno destinado ás edificações publicas, ás edificações projectadas e plenejadas por institutos de pre-

videncia social, de assistirem publica e social e aos demais casos de necessidade e utilidade, tanto da União como do Districto.

Pergunto eu: não pôde nessa superficie a Municipalidade reservar para si uma parte necessaria a um edificio publico nacional ou mesmo communal? Enão a Municipalidade não tem, nessa porção de terreno, o direito de estabelecer uma repartição, um entregosto, de construir um edificio?

Alludiu o nobre Senador pelo Amazonas aos precedentes, dizendo que não tem nenhuma applicação ao caso.

Sinto não estar de accôrdo com S. Ex. Tem! E tem, porque S. Ex. invocou a disposição da Lei Organica que veda ao Districto dispôr de cousas ou bens do seu patrimonio e ao Conselho Municipal legislar nesse sentido.

Si a propria disposição da Lei Organica não fosse susceptivel de interpretação, não fosse susceptivel de intelligencia, então sim! Mas nesse caso, se a prohibição é absoluta, como poderia o Conselho ter concedido e o Prefeito sancionado as resoluções do Legislativo Municipal que deram o uso e gozo de terrenos municipaes á Associação de Imprensa e á Polyclinica de Botafogo?

Ora, se a prohibição da lei como pretende o nobre Senador, deve ser interpretada de um modo absoluto, então o Prefeito não poderia ter sancionado nenhuma resolução! Mas si a disposição é susceptivel de interpretação e de intelligencia, nesse caso do mesmo modo porque a lei está sujeita ás regras de interpretação de accôrdo com os interesses da communhão e nos casos de utilidade publica, o contracto tambem ha de estar sujeito ás mesmas contingencias de interpretação, e de interesse publico.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O SR. IRINEU MACHADO — Alludiu ainda o nobre Senador ao *vêto* relativo á Academia de Letras.

O SR. LOPES GONÇALVES — Cuja resolução já foi *vêtada* pelo novo Prefeito. Neste ponto, estou de inteiro accôrdo com V. Ex.

O SR. IRINEU MACHADO — Sr. Presidente, tenho grande estima e admiração pelo talento, pelo character, pela probidade do honrado Prefeito do Districto Federal, admiração não só pelas suas qualidades pessoasas mas ambem pelas suas qualidades de homem publico. Mas isso não quer dizer que eu deva incondicionalmente apoio ao Prefeito, no periodo inicial de sua administração, para jogar-lhe pedras, mais tarde quando descambe no acaso do seu quadriennio. Devo declarar minhas restricções aos seus actos e uma dellas é positivamente, a que diz respeito á Academia de Letras.

O SR. LOPES GONÇALVES — O *vêto* ainda não chegou aqui.

O SR. IRINEU MACHADO — Si não chegou, V. Ex. antecipou a sua opinião. E como V. Ex. quiz impressionar o Senado com este caso...

O SR. LOPES GONÇALVES — Não apoiado.

O SR. IRINEU MACHADO — ... vou dizer em duas palavras como elle é.

A Academia Nacional de Letras nada pediu, nada solicitou.

Concluido o periodo da Exposição, de Nacional orreadamente transformada em Internacional, muitas das nações estrangeiras que nos honraram com a sua presença naquella certamen, vieram fazer ao nosso Governo offerta dos seus pavilhões e palacios. Nem um só dos edificios, nem um só dos pavilhões, nem um só dos palacios offerecidos ao Governo do Brasil, o foi sinão, depois de consulta prévia e assentimento prévio por parte do Poder Publico Federal, com quem se entenderam as embaixadas e legações estrangeiras. Ainda, hoje, li um longo officio, do illustre Sr. Ministro das Relações Exteriores, officio em que S. Ex. agradece ao Mexico a sua dupla gentileza: — a de nos haver doado um monumento, que vac, naturalmente, occupar uma parte dessa superficie, pela qual tanto zela o nobre Senador, e a offerta do Pavilhão Mexicano, que o nosso Governo accitou. A Inglaterra, o Japão, a França e outros paizes nos fizeram igualmente suas offertas em homenagem.

O Governo Francez, no caso particular da Academia de Letras, como demonstração de amizade e cortezia internacionaes ao Brasil, offereceu o *Petit Trianon*, bello edificio, que transporta para o nosso territorio as linhas de uma das bellas joias da architectura franceza, a essa illustre corporação. O Governo Brasileiro accitou a offerta e communiçou, officialmente ao Governo Francez o seu consentimento, o seu prazer, o seu jubilo com o destino expresso, de que o *Petit Trianon* era reservado á nossa Academia de Letras, homenagem assim da intellectualidade franceza á fina flor do espirito e da intelligencia das terras de Santa Cruz. O Governo Brasileiro transmittiu o pensamento e a vontade do governo francez á nossa Academia, e, respondendo á gentileza se congratulou com o governo francez por essa distincção feita á mentalidade brasileira. Mas ha formalidades que é preciso cumprir, que é preciso satisfazer. Havia a questão do valor do terreno em que a edificação fôra feita. Havia, ainda, a resolver sobre a satisfacção dos impostos pela transmissão.

Si a Academia de Letras tivesse sido préviamente consultada sobre si, para accitar o *Petit Trianon*, queria pagar o valor do terreno e 22 % do imposto de doacção, naturalmente não pederia dar o seu assentimento.

Mas nós não devemos, ao gesto do governo francez, responder com a grosseria de exigirmos que elle effectue o pagamento do valor do terreno e dos impostos. Tambem não é justo que a Municipalidade, em um acto de judaismo vergonhoso, venha reclamar o pagamento do valor da área e dos impostos.

E' uma questão de bom senso, de cortezia; de superioridade nacional e de dignidade brasileira o dever em que estamos de accitar essa doação e conceder á Academia Brasileira de Letras todas as isenções e dispensas possiveis.

A Academia nada pediu, nada solicitou; e, assim, o dever do Conselho Municipal era o de comprehender o gesto da França e concorrer para o revigoramento das nossa relações, com um acto de cortezia e gentileza, quando a doação feita pelo Governo Francez só reverte em favor e proveito para a nossa nacionalidade.

Resolva-se, pois, a questão; mas no ponto de vista desse dever e no ponto de vista superior a que está obrigado o Senado quando tiver de deliberar sobre o assumpto: — o de não respondermos com uma inqualificável grosseria ao gesto elegante do espirito sempre cavalheresco e generoso da França gloriosa. (*Muito bem.*)

Vem á mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o *vêto* do Prefeito n. 74, de 1922, antes de ser votado, volte á Comissão de Constituição.

Sala das sessões, 26 de julho de 1923. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, a materia versada, brilhantemente discutida pelo nobre representante do Districto Federal, foi duas vezes submettida ao exame e estudo da Comissão de Constituição. Voltou o parecer, voltou o *vêto* á Comissão de Constituição, em consequencia de um requerimento de S. Ex....

O SR. IRINEU MACHADO — Engano de V. Ex. Foi em virtude de requerimento do Sr. Senador Lyra e meu. O Sr. Frontin estava ausente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não estava na Casa.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...em virtude de requerimento de SS. EEX., os Srs. Senadores Irineu Machado e Lyra quer da primeira, quer da segunda vez, a Comissão de Constituição, unanimemente, opinou pela approvação do *vêto*.

Não é licito ao Conselho Municipal ceder terrenos, ceder immoveis ou moveis, ceder bens pertencentes ao patrimonio municipal, para uso e gozo de quem quer que seja. O Conselho Municipal, de accôrdo com o § 8º, art. 12 da Lei Organica...

O SR. IRINEU MACHADO — Como podia, então, ceder tudo, em conjunto ?

O SR. LOPES GONÇALVES — Estou citando a lei e, depois, discutirei com S. Ex. em qualquer terreno juridico.

O SR. IRINEU MACHADO — Em qualquer terreno, com saca e luvas. (*Riso.*)

O SR. LOPES GONÇALVES — Perfeitamente, como costume fazer. O argumento apresentado pelo nobre Senador Sr. Paulo de Frontin, não tem razão de ser, porque o arrendamento de alfandegas ou a garantia de impostos para empréstimos não significa a mesma cousa que ceder immoveis para uso e gozo de quem quer que seja, actos, aliás, que são

podem ser praticados em virtude de lei. O Conselho Municipal, conforme o § 8º do art. 12 da Lei Organica, que comecei a citar, quando fui interrompido, apenas tem competencia para regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes. A lei, portanto, vedou ao Conselho Municipal ceder gratuitamente, dar a quem quer que seja, para uso e gozo, qualquer immovel. Em materia de *onus* real, *jus ad rem*, só pôde estabelecer fôro, alugal-os ou arrendal-os. Ora, falar em arrendamento, aluguel ou fôro é falar em contracto oneroso. Estão, pois, implicitamente, excluidas as doações de concessões gratuitas. No caso vertente, o Conselho Municipal, violando esse texto da Lei Organica, cedeu para uso e gozo do Club dos Funcionarios Publicos Civis quer dizer deu *gratuitamente* a esse club um trecho de terreno conquistado ao Morro do Castello ou resultante do desmonte do Morro do Castello. E, assim, como já disse, houve, deante da Lei Organica, excesso de competencia, da limitação de poder expresso, de preceito determinativo, cuja inobservancia importa em fazer aquillo que a lei prohibiu, porque, absolutamente, não permittiu.

Além disto, quando licito fosse ao Conselho ceder, de mão beijada, para uso e gozo de terceiros, os seus terrenos, os conquistados do morro do Castello, porém, não poderiam sel-o, estavam impedidos dessa liberalidade, porque, se me não engano, para garantia de dous empréstimos municipaes, foram gravados o producto de arrendamento e o producto da venda dos mesmos terrenos, como desta tribuna já tive occasião de dizer ao Senado, quando, discutindo o monstruoso contracto, em litigio, dos telephones, apresentei informações sobre a situação financeira do Districto Federal.

Isto posto, si os contractos para esses empréstimos não são dolosos, fraudulentos, si foram feitos livremente e consultam a vontade, não contendo erros substanciaes nem clausulas lesivas, constituem lei entre as partes, sendo, pois, evidente que o Conselho Municipal não podia autorizar ou determinar ao Prefeito ceder gratuitamente terrenos adquiridos ao Morro do Castello e que já estavam gravados ou dados em garantia desses empréstimos.

O SR. IRINEU MACHADO — Mas, ha sempre uma reserva para o Estado, que guarda os terrenos necessarios aos logradouros publicos, etc.

O SR. LOPES GONÇALVES — Isso é cousa differente é V. Ex., mestre, como é, bem o sabe; porquanto nem pôde se argumentar que a garantia dada aos mutuantes, aos prestamistas, que são banqueiros, ficaria subrogada no preço do arrendamento, pois não se trata desse direito real, mas de uma concessão gratuita, sem remuneração alguma.

O Prefeito, Sr. Carlos Sampaio, portanto, vetou, e vetou muito bem a resolução de que se trata e, ainda, ha poucos dias o actual Prefeito, o Sr. Dr. Alair Prata, que vae administrando com grande competencia...

O SR. IRINEU MACHADO — Vamos ver essa opinião daqui a quatro annos.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...repeto (*dirigindo-se ao Sr. Irineu Machado*) com grande competencia, vetou a reso-



lução que cedia, do desmorte do Morro do Castello, um largo trecho de terreno á Academia de Letras, no local, onde se acha edificado, na Exposição do Centenario, o Trianon, ou o pavilhão francez.

O SR. IRINEU MACHADO — Peço a palavra.

O SR. LOPES GONÇALVES — Vetou de accôrdo com a Lei Organica, demonstrando, tambem, que na situação em que se acha a Prefeitura, em que se encontravam os cofres municipaes não é licito, dado não houvesse disposição prohibitiva, praticar liberalidades e fazer concessões dessa natureza, embora, no meu entender, a situação juridica dos dous casos seja muito differente.

O caso do Morro do Senado, apresentado, ainda, como argumento pelo illustre Senador pelo Districto Federal, Sr. Paulo de Frontin, cujo nome peço licença para declinar, é relativo a concessão de terras feitas pelo Governo Federal e não pelo Conselho Municipal, á Cruz Vermelha e ao Dispensario da Irmã Paula, não havendo, pois analogia ou paridade com o caso de que se trata, que limitou, a respeito dos bens patrimonios do districto a esphera de acção dos legisladores da cidade. Mas, quando fosse possivel estabelecer semelhança entre a administração federal e do districto, os terrenos do morro do Senado não se achavam onerados, ou gravados em garantia de credores, sendo certo, ainda que a Cruz Vermelha, e o Dispensario da Irmã Paula, são destinados a fins humanitarios, tão verdadeiras beneficencias ao passo que a séde de uma associação de funcionarios publicos, não tem o mesmo character, tem objectivo particular, de natureza restricta.

O SR. IRINEU MACHADO — Perdão, é uma instituição de previdencia social.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não ha duvida, mas, para uma só associação, sem a latitude daquellas instituições, sem o intuito e escôpo de generalidade.

Consequentemente, o *vêto* está nos precisos termos do art. 24, que impõe ao Prefeito o dever de suspender todas as leis e resoluções municipaes que forem contrarias ás leis federaes. E essa resolução fere de frente a lei federal e os proprios interesses do Districto, que não podem ser abandonados, offende, em cheio, a fidelidade dos contractos e o instituto dos *onus* e direitos reaes.

O SR. IRINEU MACHADO — V. Ex. consultou o contracto do emprestimo ?

O SR. LOPES GONÇALVES — Já fiz referencia a dous contractos e V. Ex. devia tel-a ouvido, porque burilou apartes em torno da mesma, referencia remissiva ao discurso, se me não engano, o segundo, que proferi, sobre os grandes favores outorgados, em serviço telephonic, á poderosa companhia canadense, denominada hoje *The Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, Limited*.

Com estas modestas palavras, faço ver ao Senado que a resolução desrespeita á lei organica, que é uma lei federal, e desatendo aos magnos interesses dos cofres municipaes. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, o nobre Senador pelo Districto Federal entende, que, pelo facto da Commissão não abordar em seu parecer todos os pontos que possam ser susceptiveis de discussão no plenario, o seu proprio Relator ou qualquer Senador não póde ievantar outras questões, a respeito. Parece-me que S. Ex. labora em engano completo. O que o Regimento e a praxe parlamentar ou congressional recommendam é que o orador se não afaste do assumpto em debate, não o impedindo, porém, de suggerir argumentos, pontos de vista doutrinarios em torno do mesmo.

O ponto principal, para justificação do *vêto*, é claro, está no § 8º do art. 12, da Lei Organica do Districto, que não permite ao Conselho legislar sobre o uso e goso ou cessão gratuita dos seus bens.

Além disto, o Prefeito declarou que os terrenos do morro do Castello estão vinculados, estão dados em garantia dos empréstimos contrahidos para o desmorte desse morro. Elle declarou isso peremptoriamente, de modo a não deixar a menor duvida. Consequentemente, não se póde pôr em duvida a palavra do Prefeito. Não ha, pois, razão para que o *vêto* volte á Commissão, onde, aliás já esteve para novo exame, porque o assumpto está esclarecido, sufficientemente desenvolvido, não sendo regimental, nem de praxe provocar, com a segunda, volta, novo adiamento.

Aguardo, portanto, novos argumentos do honrado Senador, que, até este momento, não surgiram, espero que contra o *vêto* produza brilhantes provas, afim de chegarmos ou não a um accôrdo, porque, todos sabem, sempre acatei e muito respeitei as opiniões do nobre Senador.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecido.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não posso, porém, pôr em duvida a palavra do Prefeito.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é a palavra; é a interpretação da clausula.

O SR. LOPES GONÇALVES — Senhores, si o Prefeito sancionou uma resolução concedendo terrenos á Associação de Imprensa e á Polyclinica de Botafogo, como diz o nobre Senador, esse acto não chegou ao conhecimento do Senado; e o Senado só se póde pronunciar, sobre assumptos municipaes, através dos *vêtos*. Mas, estou certo, que, se assim procedeu, fêl-o porque a situação juridica era outra, ou por ter sido a concessão feita antes dos ditos contractos de empréstimo, antes dessas duas operações de credito, a que me referi, quando não havia gravame, quando esses terrenos ainda não tinham sido dados em garantia. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Presidente — Só quem póde responder a V. Ex. é o Senado, approvando ou rejeitando o requerimento. O que a Mesa tinha a fazer, fez, recebendo o requerimento, nos termos da segunda parte do art. 188, que diz:

«...salvo para ser o projecto, antes de votado em 3ª discussão, sujeito a exame de alguma das Comissões, caso em que a discussão proseguirá depois do parecer.»

É precisamente o termo da discussão em que o Sr. Senador Paulo de Frontin acaba de apresentar o seu requerimento.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, quando o Regimento falla em 3ª discussão, falla em discussão de projectos que tenham de passar por tres turnos. Mas os *vétos* do Prefeito, como os do Presidente da Republica, estão sujeitos a uma unica discussão. A lei que regula o caso é a lei organica, que estabelece que os *vétos* do Prefeito só teem uma unica discussão. A Constituição da Republica em relação aos *vétos* do Presidente da Republica declara peremptoriamente que elles serão resolvidos em uma unica discussão. Ora, como V. Ex. viu, a 3ª discussão a que se refere o art. 188 é relativa a projectos ou proposições vindas da Camara dos Deputados. Mas o caso não é esse, Srs. Senadores: aqui se trata de um *véto* do Prefeito, sujeito apenas a uma discussão. Por conseguinte, não tem applicação o art. 188, que vou ler ao Senado novamente:

“E” vedado, na mesma discussão, reproduzir adia-  
mentos, ainda que em termos ou para fins differentes,  
salvo para ser o projecto, antes de votado em 3ª dis-  
cussão, sujeito a exame de alguma das Comissões,  
caso em que a discussão proseguirá depois do pa-  
recer.”

Ora, este *véto* não tem primeira, nem segunda, nem terceira discussão; tem uma unica.

O Sr. João Lyra — Isso não é razão.

O Sr. Lopes Gonçalves — A Mesa tem sido neste sentido inflexivel. Faço parte da Comissão de Constituição ha nove annos, e já uma vez ou outra se tem tentado fazer voltar pareceres á Comissão e a Mesa sempre se tem negado a receber esses requerimntos.

O Sr. Presidente — Desde que não ha no Regimento nenhuma disposição expressa sobre a discussão dos *vétos*, a Mesa applicou por analogia, e dando ao Regimento interpretação liberal, a segunda parte do art. 188 ao objecto em debate. (*Muito bem; muito bem.*)

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Paulo de Frontin para que o *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 74, de 1922, volte á Comissão de Constituição queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 5, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que auto-

riza a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado pelo praticante da Directoria de Fazenda, Ernesto Diniz do Nascimento.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

#### CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 11, de 1923, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os efeitos, ao engenheiro Sylvio Machado, auxiliar da Directoria de Obras, o tempo de serviço que menciona.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

#### CAIXA DOS FUNCIONARIOS DO E. DO RIO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 2, de 1923, considerando de utilidade publica a Caixa Auxiliadora e Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado do Rio de Janeiro.

Approveda.

**O Sr. Presidente** — Estão esgotadas as materias da ordem do dia. Designo para a ordem do dia de amanhã:

3ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1923, autorizando o Poder Executivo a adquirir a casa da rua S. Clemente n. 124, em que residiu nesta cidade o Sr. Conselheiro Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, os manuscriptos e as obras inéditas, pertencentes áquelle eminente brasileiro (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 114, de 1923*);

5ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1923, mandando contar ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão o tempo decorrido de 24 de novembro de 1880 a 14 de abril de 1903, para o effeito de sua aposentadoria (*da Comissão de Justiça e Legislação, parecer n. 86, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 60, de 1921, á resolução do Conselho Municipal que isenta, durante dous annos, do pagamento de taxas, alvarás, emolumentos e demais exigencias, as casas que forem construidas nos districtos da zona rural (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 55, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 41, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que manda incluir, para os effeitos do pagamento de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado pelo Dr. Antonio Teixeira da Silva, na Directoria de Saude Publica (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 54, de 1923*);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 112, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que manda contar, para todos os effeitos, a Leodegard Lage Sayão, 4º es-

cripturario da Directoria Geral da Fazenda (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 56, de 1923);

1ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1923, autorizando o Governo a auxiliar com a quantia de 10:000\$, de uma só vez e para aquisição de mobiliario escolar, á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes, Orsina da Fonseca (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 110, de 1923).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 20 minutos.

### 50ª SESSÃO, EM 27 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DOS SRS. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO; ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE, E A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Justo Chermont, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, José Accioly, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Rosa e Silva, Gonzalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Nilo Peçanha, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Francisco Salles, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa (25).

O Sr. Presidente -- Havendo numero legal, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 21 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As forças de terra para o exercicio de 1924 serão constituídas:

a) dos officiaes do Exercicio activo constantes dos diferentes quadros das armas e serviços, de accôrdo, quanto ao

numero, com as exigencias da organização do mesmo Exército em tempo de paz e regulamentos dos serviços, ora em vigor;

b) dos officiaes dos extinctos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes da primeira classe da reserva da primeira linha em serviço no Ministerio da Guerra, de accôrdo com o decreto n. 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de qualquer das reservas para commandarem os destacamentos de fronteiras;

d) dos officiaes da segunda classe da reserva da primeira linha e do Exército de segunda linha, bem como dos aspirantes a official, em commissão, das mesmas reservas convocados para estagios e periodos de instrucção, de accôrdo com o regulamento para o corpo de officiaes da reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

e) dos aspirantes a official do Exército activo;

f) de 750 alumnos da Escola Militar, inclusiva os do curso preparatorio;

g) dos alumnos da escola de sargentos de infantaria, que não pertençam aos corpos de tropa e formações de serviços;

h) de 586 sargentos dos quadros instructores e de auxiliares de escripta dos quartéis generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os amanuenses que restam do quadro extincto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;

i) de 44.000 praças distribuidas pelas unidades de tropa e formações de serviços, de accôrdo com os quadros de effectivos de paz;

j) de 2.000 praças destinadas aos serviços especiaes, estados menores e contingentes dos estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras.

Art. 2.º O effectivo das forças de terra poderá ser elevado:

a) de 15.000 reservistas de primeira ou de segunda categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de terceira, para o periodo de instrucção intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accôrdo com o regulamento do serviço militar, e cabendo ao Estado Maior do Exército determinar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao effectivo normal da organização de paz em circumstancias especiaes, e ao de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar até a terminação de seu tempo, si estiver na actividade e não for engajada, ficando em condições identicas á dos que já occupavam cargos antes de sorteados.

Art. 4.º Os sargentos e cabos engajados terão preferencia sobre os reservistas de qualquer categoria para o preenchimento de empregos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenham, pelo menos, os ultimos cinco, e os outros oito annos de serviço militar activo.

O Governo, pelo Ministerio da Guerra, providenciará para ser organizada a relação dos empregos nas condições acima, em todos os ministerios, com especificação das habilitações exigidas, estabelecendo a necessaria regulamentação.

Art. 5.º O Presidente da Republica, pelo Ministerio da Guerra, poderá convocar, por occasião das manobras annuaes, o pessoal necessario da segunda linha, a juizo do Estado Maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario, bem como as da lei n. 4.629, de 3 de janeiro de 1923, não revalidadas pela presente.

Camara dos Deputados, 26 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2º Secretario, interino. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

#### N. 22 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2º Secretario, interino. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

#### N. 23 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São considerados validos, para o exercicio da profissão em todo o territorio da Republica, os diplomas conferidos pela Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro, com séde nesta Capital.

Art. 2.º Os diplomas desta escola, expedidos de 1916 a 1918, ficam sujeitos á revalidação nas faculdades officiaes ou equiparadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2º Secretario, interino. — A' Commissão de Instrucção Publica.

#### N. 24 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a liquidar as despesas realizadas no exercicio de 1919 com os serviços

de telegraphia, radio-telegraphia e telephonia, no Estado do Amazonas e no Territorio do Acre, dentro do saldo que fôr verificado no credito especial aberto pelo decreto n. 12.940, de 27 de março de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2º secretario, interino. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda, remettendo dois dos autographos da resolução legislativa que regula a cobrança de taxas sobre garrafas de aguas medicinaes naturaes que se destinem ao uso de mesa, por ter decorrido o decennio constitucional sem que o Sr. Presidente da Republica a sancionasse ou vetasse. — A' Secretaria para o expediente da promulgação.

Do Sr. Secretario da Associação Commercial do Paraná, communicando que na sessão de 14 do corrente foi eleita a directoria que tem de servir no corrente anno. — Inteirada.

Do Sr. Superior da Basilica da Penha dos religiosos capuchinhos do Recife, Pernambuco, solicitando um auxilio de 50:000\$, para o fim de ser empregado nas obras do seu templo catholico. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas dos Srs. Presidentes da Camara de Nova Iguassú, Pirahy e Macahé, do Estado do Rio de Janeiro, fazendo um appello no sentido de não ser approvedo o projecto de intervenção no mesmo Estado, com sacrificio da autonomia dos municipios. — A' Commissão de Constituição.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

#### PARECERES

N.º 115 — 1923

As Commissões conjuntas de Constituição e de Justiça e Legislação a que foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 20, de 1923, depois de meditado estudo, vêm trazer ao Senado o seu parecer a respeito da grave questão que constitue objecto da mesma: a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. De facto, é essa uma das materias mais delicadas do nosso systema politico, e, quicá, a mais controvertida do nosso Direito Constitucional. E a prova disso está na vasta litteratura parlamentar que se tem formado em torno do assumpto, constituindo, em pouco mais de tres decadas, quinze alentados volumes de annaes.

Foi, pois, tendo em vista essas difficuldades, que estas commissões julgaram do seu dever encarar a intervenção sob todos os seus aspectos, desde as suas generalidades até a solução do caso concreto que ora occupa a attenção do Senado. Para isso, dividiram ellas o seu trabalho em varias partes que se vão succedendo, segundo a generalização decrescente dos principios abstractos, ao facto vertente.



Feitas essas considerações preliminares, passemos ao exame do magno problema em fóco, começando por justificar a correlação que existe entre

### *Federação e intervenção.*

Coube a P. Laband, notavel juriconsulto allemão, a primazia de haver delimitado nitidamente a *confederação* e a *federação*, de modo a não ser hoje mais possível se confundirem essas duas entidades politicas. E, no seu abalizado conceito, «a differença essencial, fundamental, caracteristica» entre uma e outra, consiste em que, naquella, «é o poder do Estado particular (*Einzelstaatsgewalt*)», e, nesta, o «poder central (*Centralgewalt*) que é soberano». (*Le Droit Public de l'Empire Allemand*, vol. 1º, pag. 102).

Estudando as relações do poder central de uma federação e dos Estados particulares que a constituem, ensina aquelle eminente professor da Universidade de Strasbourg:

«... Territorio e habitantes estão precipuamente submetidos ao poder de um Estado subordinado, e este, por sua vez, ao poder de um Estado superior a que chamaremos Imperio (*Reichsgewalt*). O objecto directo e immediato dos direitos de soberania designados pela expressão — poder de imperio — são os Estados, que, considerados como unidades, pessoas moraes de direito publico, são os membros, os subditos do Imperio. Os territorios dos Estados particulares são indirectamente territorios do imperio e os cidadãos desses Estados são indirectamente subditos delle. A natureza delles consiste na *mediatização* dos Estados, não na oppressão ou dissolução dos mesmos; o Estado particular, visto de baixo, é dominador; e, encarado de cima, subdito». (Op. cit., pag. 104.)

Esse conceito de federação, seguido, aliás, por quasi todos os publicistas modernos, familiarizados com a entrose dessa fórma de Estado, é largamente combatido pela escola franceza a cuja frente estão L. Duguit e L. le Fur. Para elles a soberania faz parte integrante da noção de Estado, portanto, si os membros de uma federação não têm aquelle attributo, não podem ser denominados Estados, no sentido technico do termo. E o primeiro desses autores leva o seu dogmatismo doutrinario a ponto de não admittir a menor distincção juridica entre os membros de um Estado federado; e as provincias de um Estado unitario; e o segundo só dá áquelles essa denominação, na carencia de outra mais apropriada, sem que isso importe contradicção com a sua doutrina a respeito.

O. Orban, cathedratico da Universidade de Liège, explica a federação, procurando um meio termo entre a theoria allemã que admittre Estados não soberanos, e a franceza que só os accella com a soberania absoluta. Para elle, «a soberania é o signal caracteristico de todo Estado». Mas, no seu entender, em contraposição á opinião de muitos, ella não é «absoluta, nem illimitada, nem indivisivel. É perfeitamente susceptivel de restricções; subsiste ainda que diminuida». «Não temos, pois, conclue elle, o menor embaraço em conservar aos membros do Imperio allemão ou de uma federação similhar, o nome de Estados, que lhes convém e que elles podem e devem pretender». (*Droit Constitutionnel de la Belgique*, vol. 1º, pag. 241).

Essa opinião, contudo, não constitui novidade em direito constitucional, porquanto, ha mais de um seculo, Hamilton, um dos mais legitimos evangelizadores do regimen federativo, nos Estados Unidos, já doutrinava ao povo do Estado de Nova York:

«A Constituição proposta, longe de abolir os governos dos Estados, torna-os partes constitutivas da soberania nacional, concedendo-lhes uma representação directa no Senado, e o goso exclusivo de varios attributos, importantes da soberania. Isto está de perfeito accôrdo com a idéa que se fórma de um governo federal, tomando-se essa expressão no seu sentido mais razoavel». (*Le Fédéraliste*, n. IX).

A controversia theorica, suscitada em torno da denominação a dar-se aos membros de uma federação, não tem, todavia, a menor importancia para a determinação do gráo de dependencia existente entre aquellas entidades politicas, e o Estado federado de que façam parte. Deem-lhes outro nome, ou chamem-lhes Estados, ou Estados-membros ou particulares, afim de, conservando-lhes a mesma denominação juridica que tinham os povos soberanos, antes de se congregarem para formar as primeiras composições estadicas, modernas, não confundil-os com o Estado federado por elles constituido. O que é, porém, fóra de duvida é que, si elles não gosam das prerogativas da soberania, segundo o conceito classico do termo, têm, contudo, uma somma de poderes politicos que não possuem as circumscripções administrativas de um Estado unitario, por mais descentralizadas que sejam. Si não podem, pois, ser equiparados, para todos os effeitos, a um Estado, não se conclue dali que valham tanto quanto um simples departamento. E a differença capital entre o membro de um Estado federado e a provincia de Estado unitario, está em que só aquelle, como muito bem demonstrou G. Jellinek, professor da Universidade de Heidelberg (*L'Etat Moderne et son Droit*), possui a *auto-organização*, isto é, o poder de se constituir por si mesmo, obedecendo apenas os principios basicos, estabelecidos pelo Estado federado de que é membro e para cuja soberania corre.

Os Estados particulares de uma federação, portanto, guardam com o Estado composto, formado por esta, o gráo de dependencia que lhes é imposto pela respectiva Constituição federal. E, por conseguinte, dentro dos limites por esta traçados, gosam da mais ampla autonomia, e lhes é permitido «estabelecer regras de direito obrigatorio», no dizer de Laband. (*Op. cit.*, pag. 178.)

De accôrdo, pois, com esses preceitos reguladores do regimen federativo, todos os povos que o adoptaram, tiveram o cuidado de separar, de um modo mais ou menos nitido, a esphera de acção das duas ordens de poderes concorrentes, e ao mesmo tempo decretar medidas capazes de solver os conflictos, quiçá resultantes da inobservancia dos dispositivos constitucionaes, estatuidos a respeito. E' assim que, ao lado da autonomia outorgada aos Estados particulares, a totalidade dos estatutos politicos que regem as federações, reserva aos poderes centraes a faculdade de intervirem na vida domestica dos mesmos, afim de compellir-os a respeitarem os principios federativos. E «a violação desse dever de obediencia, por um Estado-membro póde levar o Imperio a coagil-o pela força, a manter fidelidade aos deveres federaes que lhe impõe a Constituição». (Laband, *op. cit.*, pag. 180.)

A intervenção dos poderes centraes, nos negocios peculiares aos Estados particulares, tem, pois, por fim garantir a existencia da propria federação; é, portanto, uma consequencia ineluctavel do regimen federativo, que, sem esse manto protector, perderia a cohesão indispensavel á personalidade politica do Estado. E estão de tal modo ligadas a *intervenção* e a *federação* que os mais abalizados constitucionalistas ainda discutem si aquella é um direito ou um dever desta, ou ambas as cousas ao mesmo tempo.

«A intervenção, ensina o egregio João Barbalho, é a sancção do principio federativo: sem ella a União seria um nome vão. E as garantias e vantagens que a federação deve proporcionar aos Estados e ao povo se reduziriam a simples miragem.

E' ella, com effeito, que assegura o laço federal. Nos Estados compostos não pôde deixar de existir. Vemol-a inherentes ás Confederações de Estados, como clausula essencial para impôr o cumprimento dos deveres federaes, quando esquecidos ou sophismados, e aos quaes podem os Estados Confederados ser chamados até por meio da força material. Dahi naturalmente passou para a organização politica conhecida pela denominação de «Estado federativo», como medida necessaria para a efficiencia e conservação do systema, que sem ella menteria aos seus fins. (*Commentarios á Constituição Federal Brasileira*, pag. 21.)

Referindo-se ao dispositivo da Constituição argentina que permite a intervenção, escreve Perfecto Araya: «O artigo sexto não é anjo custodio da vontade caprichosa de povos ou governos, é uma garantia do direito dentro das prescripções constitucionaes e uma garantia da integridade territorial e politica dos Estados». (*Comentarios a la Constitución*, vol. 1º, pag. 148.)

E Julian Barraquero, notavel publicista platino, combatendo os anti-intervencionistas systematicos, diz que, no dia em que as suas theorias fossem victoriosas, «teriam desaparecido não só a paz e a harmonia entre as provincias argentinas, mas tambem os direitos essenciaes do homem». (*Espiritu y Practica de la Const. Arg.*, pag. 175.)

Em vista, pois, do exposto, não ha razão para a celeuma que se levanta contra a intervenção da União, na vida politica dos Estados, uma vez que tudo se faça dentro dos principios constitucionaes, e nos limites estreitos e intransponiveis dos

#### Casos de intervenção.

As Constituições federaes, bem que accórdes quanto ao principio intervencionista, divergem, todavia, em relação aos casos de intervenção. Ha, porém, alguns que lhes são communs por isso que decorrem da propria fórmula federativa, taes como: para a execução de leis e decisões federaes, para a defesa da ordem interna, e para impôr aos Estados particulares uma fórmula de governo analoga á do Estado federado, bem que a Allemanha, ao mesmo tempo que era monarchia, tinha no seu seio as cidades republicanas de Hambourg, Bremen e Lubeck.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, sendo a substanciação do regimen republicano-federativo proclamado

no Brasil, aos 15 de novembro de 1889, não podia, pois, afastar-se neste particular, das suas congêneres, então em vigor no velho e novo mundo. E, de feito, consagra de um modo nitido os princípios mais salutares, sobre esse magno problema de direito constitucional, como se verifica do art. 6º, que estatue:

«O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1º, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º, para manter a forma republicana federativa;

3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.»

Estudando-se a genese desse dispositivo, vê-se que elle resultou das idéas aventadas nos ante-projectos dos illustres republicanos Americo Brasiliense (art. 7º), Pestana e Werneck (art. 6º) e Magalhães Castro (art. 6º), condensadas por elles no art. 6º do projecto que em commissão, elaboraram por determinação do Governo Provisorio, para servir de base aos trabalhos da Constituinte Republicana. Este artigo, que foi ligeiramente modificado pelo Governo Provisorio, passou quasi incolume através das discussões da Assembléa Constituinte, pois esta apenas lhe alterou a redacção, como se conclue do confronto do texto actual, com o do decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, art. 5º.

O primeiro daquelles ante-projectos dizia:

«O Governo Federal não intervirá nos territorios dos Estados, salvo:

1º, para exercer attribuições constitucionaes;

2º, para repellir invasões de forças estrangeiras ou de outros Estados;

3º, para garantir o regimen interno e manter, em suas funcções, as autoridades legalmente constituidas, quando estas o requisitem.»

O segundo dispunha:

«O poder federal só pôde intervir no governo dos Estados, para garantir-lhes a forma republicana, a sancção das sentenças federaes, si fôr contrariada pelo mesmo governo, e, em caso de commoção interior, para restabelecimento da ordem, sob reclamação do governo do Estado.... Dando-se invasão estrangeira, o Governo Federal não carece de prévia reclamação do governo do Estado.»

E o terceiro determinava:

«O Governo Federal não poderá envolver-se em assumptos ou negócios peculiares aos Estados, salvo havendo requisição por parte delles ou um delles; e só terá direito de intervir, ou para tornar effectivo o cumprimento integral das disposições consignadas na Constituição Federal e dos Estados, ou nos casos da salvação publica, invasão do territorio, epidemia ou flagello.»

Da fusão desses preceitos communs em essencia, aos membros da Commissão, e apenas dessemelhantes quanto á fórma, resultou, como evidencia das expressões gryphadas, o texto do projecto primitivo:

«O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º, para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado;
- 2º, para garantir a fórma republicana;
- 3º, para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, á requisição do seu respectivo governo;
- 4º, para garantir a execução e cumprimento das sentenças federaes.»

O Governo provisorio, porém, revendo o trabalho da referida commissão, afim de adoptal-o e submettel-o, como base de estudos, "á apresentação do paiz", deu a esse artigo a seguinte redacção, cujas innovações vão assignaladas por grypho:

"O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

§ 2º, para repellir invasão estrangeira, ou de *um Estado em outro*;

§ 2º, para *manter* a fórma republicana *federativa*;

§ 3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade *nos Estados*, a requisição *dos poderes locais*;

§ 4º, para *assegurar* a execução *das leis do Congresso* e o cumprimento das sentenças federaes.»

Nesses termos, foi a questão submetida ao Congresso constituinte, em cujo seio não despertou o interesse que era de se esperar, dada a sua magnitude e a circumstancia de se tratar de um dos pontos mais delicados da futura lei magna, justamente denminado por Campos Salle «coração da Republica», e considerado geralmente a chave do regimen federativo. Pois apenas algumas emendas e um discurso se referem ao difficil problema, conforme testificam os tres alentados volumes dos *Annaes* da Constituinte.

A primeira emenda apresentada é da lavra do Sr. Virgilio Damasio, e assim redigida: «Ao n. 3 do art. 5 — Em vez da expressão — dos poderes locais — diga-se — do Governo do Estado ou da sua Assembléa Legislativa». Essa emenda foi substituida pela Commissão dos «Vinte e Um», por esta: «Ao art. 5 e no n. 3, depois da palavra — tranquillidade — diga-se — nos Estados á requisição dos respectivos Governos». (*Annaes*, vol. 1º, pag. 88.) O ultimo alvitre foi o acceto pela Constituinte e incorporado ao actual art. 6º da Constituição.

Na primeira discussão, foram offerecidas as seguintes emendas:

"Substituam-se as palavras — em negocios peculiares aos Estados — por estas outras — no territorio dos Estados.

Substitua-se o § 4º pelo seguinte — Para assegurar o cumprimento das leis da União e a execução das sentenças dos tribunaes federaes, nos termos em que uma lei especial regular essa intervenção.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1890. — *Chagas Lobato*."

“Ao art. 5º — Substitua-se pelo seguinte:

O Governo federal não intervirá em caso algum nos negocios peculiares aos Estados.

A bem dos interesses da União, porém, cumpre-lhe:

- 1º, repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- 2º, manter a fôrma republicana federativa;
- 3º, restabelecer a ordem e a tranquillidade, á requisição da respectiva Assembléa Legislativa ou do respectivo Governo, quando aquella não estiver funcionando;
- 4º, assegurar a execução das leis do Congresso Nacional e o cumprimento das sentenças e de quaesquer outros actos federaes.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1890. — *J. V. Meira de Vasconcellos*. — *João Barbalho*. — *Bellarmino Carneiro*.»

«Ao art. 5º — Substitua-se pelo seguinte:

O Governo federal não poderá determinar a intervenção da força publica nos Estados, salvo:

- 1º, para repellir a invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- 2º, para assegurar a fiel execução da Constituição e das leis federaes e o cumprimento das sentenças e decisões dos juizes e tribunaes da União;
- 3º, para, á requisição dos respectivos Governos, restabelecer a ordem e a tranquillidade. — *F. Veiga*.» (*Annaes*, vol. 1º, pag. 152.)

«Ao art. 6º — Substitua-se pelo seguinte:

Sem requisição dos respectivos Governos ou Camaras Legislativas, o Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º, para manter a fôrma republicana federativa;
- 2º, para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes. — *Cyrillo de Lemos*.» (*Annaes*, vol. 1º pag. 215). Cumpre observar que esta emenda figura nos *Annaes*, como attinente ao art. 6º, mas, na realidade, pertence ao 5º, segundo indica o seu assumpto e a reclamação do seu autor, feita á Mesa e por esta attendida. (*Annaes*, vol. 1º, pag. 224.)

Tendo o Congresso approvedo o texto do projecto, com a modificação proposta pela Commissão dos «Vinte e Um» o Presidente considerou prejudicadas todas essas emendas. (*Annaes*, vol. 1º, pag. 301.) Algumas dellas, porém, foram reiteradas com ou sem alteração, e, outras novas, offerecidas no correr da segunda discussão, como se vê:

«Ao art. 6º — Modifique-se assim:

O Governo federal só poderá intervir nos Estados: 1º, 2º, 3º e 4º (como está no projecto), accrescentando-se o seguinte:

Paragrapho unico. Em caso algum, porém, intervirá o mesmo Governo nas questões peculiares dos Estados. (Pelo

modo por que está redigido o art. 6º do projecto, parece que, nos casos nelle previstos, o Governo Federal pôde intervir até mesmo nas questões *peculiares* dos Estados, o que, penso, não lhe deve ser permittido em hypothese alguma.)

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — *Francisco Veiga*. (Annaes, vol. 2º, pag. 475.)

«Ao art. 6º. Em vez de — sentenças federaes, diga-se — sentenças e decisões do Tribunal Federal de Justiça.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1892. — *Leovigildo Filgueiras*. (Annaes, vol. 2º, pag. 482).

«Ao art. 6º. Na primeira parte desse artigo, em vez das palavras — não poderá intervir, diga-se — não intervirá em caso algum nos...

Supprima-se a palavra — salvo.

Antes do n. 1º, acrescentem-se as palavras seguintes: — A bem dos interesses da União, porém cumpre-lhe:

Nos ns. 1 e 2 supprima-se a palavra — para.

No n. 3, supprimam-se as palavras — para — e — nos Estados, acrescentem-se depois da palavra — governó — as seguintes, — ou das respectivas Assembléas Legislativas, quando estiverem estas funcionando.

No n. 4, supprima-se a palavra — para — e acrescentem-se depois de Congresso, a palavra — Nacional — e depois de sentenças, as palavras — e de qualquer outros actos.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — *Meira de Vasconcellos*. (Annaes, vol. 2º, pag. 493.)

«Ao art. 6º, § 2º (deve ser 1º) Substitua-se a palavra — estrangeira — pela palavra — estranha, — e supprimam-se as palavras que se lhe seguem.

§ 3º. Supprimam-se as palavras — nos Estados.

§ 4º. Depois da palavra — sentenças, — acrescente-se — e actos.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Gabriel Magalhães*. (Annaes, vol. 2º, pag. 524.)

«Ao art. 5º (deve ser 6º) — Substituam-se as palavras — em negocios peculiares aos Estados — por estas outras — no territorio dos Estados.

Substitua-se o § 4º pelo seguinte — Para assegurar o cumprimento das leis da União e a execução das sentenças dos tribunaes federaes, nos termos em que uma lei especial regular essa intervenção.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1890. — *Chagas Lobato*. (Annaes, vol. 2º, pag. 594.)

Submettidas a votos, todas essas emendas foram rejeitadas, sem que tivessem soffrido a mais ligeira impugnação, como, aliás, já tinha acontecido por occasião da primeira discussão. (Annaes, vol. 3º, pag. 22.)

Eis tudo quanto em si contém, a respeito dessa materia tão delicada, o vasto repositório dos trabalhos da Constituinte. As razões que levaram essa memorável Assembléa a rejeitar systematicamente todas aquellas modificações, e a preferir-lhes o texto do projecto primitivo, não figuram alli ou alhures. De onde as difficuldades com que vem lutando o exegeta para, na ausencia quasi absoluta do elemento historico, restabelecer a *mens legis* que presidiu á elaboração dessa parte da nossa Constituição, e daqui a grande controversia que se nota entre os nossos mais abalisados juriconsultos, sempre que são chamados a interpretar alguns dos dispositivos constitucionaes de que ora nos occupamos.

Mas, si esse material não é sufficiente para, com elle, se reconstituir o pensamento do legislador constituinte, em toda sua pureza ideogenica, representa incontestavelmente um contingente precioso para se firmarem as extremas dentro das quaes se deve procurar a verdadeira interpretação daquelles preceitos legislativos.

E' assim que, cotejando-se as diversas redacções propostas para o art. 6º se verifica diuturnamente que o proposito invariavel dos seus autores foi estabelecer, como regra geral, o principio de não ser permitido ao Poder Central intervir nos negocios *peculiares aos Estados*, e apenas constitui-los nos casos expressamente determinados. «O Governo Federal não *intervirá... salvo*» (ante-projecto, A. Brasiliense: «O Poder Federal *só póde intervir*» (ante-projecto, Werneck-Pestana); «O Governo Federal *não poderá... salvo*» (ante-projecto, M. Castro); «O Governo Federal *não poderá intervir... salvo*» (projecto da Commissão); «O Governo Federal *não poderá intervir... salvo*» (projecto do Governo Provisorio); «O Governo Federal *não poderá determinar a intervenção... salvo*», «O Governo Federal *só poderá intervir*» (emendas F. Veiga); «O Governo Federal *não poderá intervir... salvo*» (emenda S. de Lemos). O Sr. Meira de Vasconcellos parecia mais radical e, em emenda assignada por elle e pelo egregio J. Barbalho, propunha: «O Governo Federal *não intervirá em caso algum*»; mas accrescentava que, «a bem dos interesses da União», e esta cumpria praticar os actos especificados nas alineas do artigo em questão... E, justificando a sua opinião, disse elle da tribuna:

«Parece que ha na disposição uma visivel contradicção. Ninguem dirá que repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro, manter a fórma republicana federal, restabelecer a ordem e a tranquillidade e assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento de sentenças federaes, constitue negocios *peculiares aos Estados*. Todas essas cousas são de interesse geral e por conseguinte da competencia do governo federal». (*Annaes*, vol. 1º, pag. 248.)

Infelizmente não podemos concordar com os illustres signatarios dessa emenda, cuja razão está explicada no trecho transcripto. Pois, a nosso ver, todas as hypotheses alli enumeradas importam, com excepção da primeira (repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro), que, por sua natureza, pertence á competencia federal, «negocios *peculiares aos Estados*». Porquanto, sendo inherente á autonomia dos Estados regerem-se elles pelas leis que adoptarem (Constituição Fed., art. 63), a União, impondo-lhes a fórma repu-



blicana federativa, intervém manifestamente em negocio que lhes é peculiar: cabendo-lhes tambem a manutenção da ordem e da tranquillidade dentro dos respectivos territorios, o auxilio que o governo federal lhes venha prestar para esse fim, redonda incontestavelmente na interferencia em negocio peculiar a elles; cumprindo-lhes finalmente tornar effectiva a execução das leis e sentenças federaes, os actos da União neste sentido implicam igualmente a pratica de negocio peculiar a elles. Exercendo, portanto, essas attribuições, bem que de «interesse geral», o Estado federado invade a esphera de acção dos Estados particulares. E, si assim não fosse, isto é, si a pratica desses actos estivesse naturalmente dentro da competencia normal e ordinaria dos poderes federaes, o legislador constituinte não teria necessidade de commettel-os expressamente a esses poderes, sob pena de ser redundante; defeito esse que se lhe não póde attribuir, nem se irrogar uma grave injuria á sua sabedoria, e contrarias o velho preceito de hermeneutica: *legis, nihil in eis debet esse inutile, ac superfluum, sine ministerio aliquid operando*.

E essa é, aliás, a doutrina sustentada pelo proprio Barbalho, nos seus notaveis *Commentarios*, quando, depois de se referir a cada uma das hypotheses em que a Constituição permite a intervenção, conclue:

«E ESSES CASOS *impõem-se evidentemente a acção INTERVENTORA, energica e prompta, DOS PODERES FEDERAES, cabendo a iniciativa áquelles desses poderes que as circumstancias, o momento e a natureza do negocio indicarem*». (Pag. 22).

São, por consequente, casos typicos de intervenção, reconhecidos pelos nossos melhores constitucionalistas, consignados na lei fundamental dos Estados Unidos (art. IV, secção IV), e na Argentina (art. 6º) que serviram de modelo á nossa, e accetos pelos mais conspicuos publicistas desses dois paizes.

Tendo sido, como ficou demonstrado, o proposito do legislador constituinte só admittir a intervenção federal nos casos por elle expressamente determinados, a interpretação dos respectivos textos deve ser *stricto sensu*, afim de que as excepções alli abertas á regra federativa que manda respeitar a autonomia dos Estados, não sejam ampliadas por analogia ou paridade, a hypotheses arbitrarías, creadas pelas conveniencias politicas de occasião, e, por isso mesmo, perigosas, sinão fataes, á estabilidade da propria federação. *Benigna restringenda, odiosa amplianda*.

Nesses termos, a acção do Governo Federal deve gyrar dentro dos limites estreitos e intransponiveis que sabiamente lhe trouxe a nossa lei magna, e constantes das alineas do art. 6º: invasão estrangeira ou de um Estado em outro, violação da fórma republicana federativa, perturbação da ordem e da tranquillidade, para cujo restabelecimento o Governo do Estado interessado invoque o auxilio da União, e, finalmente, recusa das autoridades estaduacs de executarem as leis e as sentenças federaes.

Deante desses principios, o hermeneuta chamado a resolver juridicamente um caso concreto, deve, em primeiro lugar, estudar cuidadosamente o facto que se lhe offerce, e, depois, verificar si elle se enquadra perfeitamente em uma das hypotheses constitucionaes, préviamente interpretadas.

Ora, o caso que se nos antolha neste momento, foi capitulado em o n. 2 do art. 6º, conforme a mensagem presidencial de 23 de dezembro de 1922. Vejamos, pois, o que se deve entender por:

*Fôrma republicana federativa*

Essa expressão, como ficou demonstrado, veio do anteprojecto Werneck-Pestana, com um addendo do Governo Provisorio, proposto pelo marechal Deodoro, em reunião por este presidida, e em que se procedeu á revisão do projecto elaborado pela Commissão Especial. (J. C. Gomes Ribeiro *A Genese Historica da Constituição Federal*, pag. 228). E é tudo o que existe nas fontes, a respeito desse dispositivo, cuja interpretação tem suscitado tanta celeuma no Parlamento e na imprensa, sempre que se cogita da sua applicação.

De feito, definir de um modo preciso aquella locução verbal, afim de se poder determinar com exactidão quaes as aberrações do conceito por ella traduzido, não nos parece uma tarefa de facil execução; antes, pelo contrario, as torrentes de eloquencia e de tinta que, para isso, se tem despendido, convencem-nos das grandes difficuldades da empreza.

Foi Madison quem primeiro procurou delimitar o sentido em que deve ser empregada a expressão — *fôrma republicana*. Na sua epistola ao povo do Estado de New York, dizia elle:

“... definimos uma Republica, ou aquillo a que se póde dar esse nome, um Governo que tira todos os seus poderes directa ou indirectamente da grande massa do povo, e que é administrado por pessoas que deteem as suas funções a titulo precario, por tempo determinado, emquanto bem servirem”. E mais adiante: “E’ bastante, para essa fôrma de governo, que as pessoas que o exercem, sejam nomeadas quer directa, quer indirectamente, pelo povo, e obtenham a sua nomeação por um dos modos que acabamos de especificar; sem isso, todo o governo, nos Estados Unidos, ou algures, ainda que tenha forma popular, seja bem organizado ou executado, não terá o character republicano. (*Fédéraliste*, n. XXXIX.)

Mas, apesar de adoptada por varios publicistas, a noção de *forma republicana*, estabelecida pelo grande apostolado das instituições politicas dos Estados Unidos, não representa integralmente a realidade dos factos, porquanto, nas Republicas mais democratas, com a daquelle proprio paiz, ha autoridades que não recebem a sua investidura do povo e nem por tempo determinado. Cooley chega até admittir a hypótese de uma Republica monarchica, com um rei hereditario e um Parlamento eleito pelo povo; mas, no seu entender, a forma de governo garantida pela Constituição norte-americana, é aquella em que não só os representantes do povo fazem as leis e os seus agentes administram a execução dellas, como tambem o povo directa ou indirectamente elege o Executivo. (*Principios geraes de Direito Constitucional*, trad. de A. Cruz, pag. 225.)

Como se vê, para este constitucionalista o que caracteriza a forma republicana, é a eleição popular da legislatura. E, para Paschal, "a representação é uma das condições essenciaes dessa forma. (*La Constitución de los Estados Unidos*, trad. de Calvo, paragrapho 475.)

Os publicistas argentinos, bem acceitem em principio a noção de forma republicana, dada pelos norte-americanos, restringem, todavia, o seu conceito, fazendo-a dimanar das condições em que a Constituição argentina permite e garante a organização politica das provincias, nos termos do art. 5º:

"Cada provincia dictará para si uma Constituição sob o systema respectivo republicano, de accôrdo com os principios, declarações e garantias da Constituição Nacional, e que assegure a sua administração de justiça, e seu regimen municipal, e a educação primaria. Debaxo dessas condições o Governo Federal garante a cada provincia o goso das suas instituições".

As seguintes passagens demonstram plenamente a procedencia da sua asserção:

"O art. 6º da Constituição é consecutivo ao 5º, e estabelece os meios para se tornar effectiva a garantia dada ás provincias". (M. J. Estrada — *Curso de Derecho Constitucional*, vol. 3º, pag. 151.)

"O art. (6º) presuppõe a existencia de um governo anteriormente organizado de accôrdo com o art. 5º que estabelece as condições da garantia federal." (Agustin Vedia — *Constitución Argentina*, pag. 54.)

"As provincias devem organizar-se politicamente conforme o art. 5º, e então ao governo, para que a sua promessa de amparo não seja uma mentira, cumpre servir-se do direito de intervenção que lhe faculta o art. 1º". (P. Araya, *op. cit.*, vol. 1º, pag. 148.)

"Além desses caracteres geraes e historicos da forma republicana, a Constituição argentina requer, nos governos organizados pelas provincias: 1º, harmonia com o que ella estabeleceu para a nação, e 2º, que estejam de accôrdo com os seus principios, declarações e garantias. (Joaquim Gonzalez, *Manual de la Constitución Argentina*, pag. 722.)

"E' alguma cousa diferente a doutrina que surge dos textos e do espirito da Constituição Nacional. O art. 5º não se limitou como a secção IV do art. 4º da Constituição do norte, a offerer a garantia de uma "forma republicana", mas offerce-a para o *goso e exercicio das instituições provinciaes*, donde resulta, de prompto, uma differença que depois *commentarei*. Em primeiro logar, as constituições devem ser calcadas dentro do systema representativo-republicano, de *acôrdo com os principios, declarações e garantias da Constituição Nacional* e neste ponto é que se nota uma differença ainda mais importante...

Com effeito: essas declarações, principios e garantias indicados no art. 5º, não são tão sómente os relativos á liberdade civil e politica, sinão tambem os relativos á organização do Governo que a Constituição tem em vista, isto é, do governo representativo-republicano que ella adopta e segundo ella o estabelece (art. 1º). (Gonzalez Calderón *Derecho Publico Provincial*, pag. 164.)

E finalmente Barraquero, "buscando luz na historia e na tradição argentina, no direito comparado e nos principios geraes da sciencia", chega á conclusão de que, si o texto das constituições norte-americana e argentina são identicos "o seu espirito e seu sentido são diverso". E assim o demonstra:

"Pelo art. 5º, impõe-se a cada provincia a obrigação de adoptar uma constituição concordante com os principios da Constituição Nacional, como condição para lhe serem garantidos o goso e o exercicio das suas instituições. A nossa Constituição assignala, pois os caracteres da fôrma republicana; que promete garantir. A Constituição americana, porém, limita-se dizer: "Os Estados Unidos garantirão a cada um dos Estados da União uma fôrma republicana de governo", etc.

Essa differença tem uma importancia capital, como regra de interpretação constitucional, tratando-se de intervenções levadas a effeito, em nome dos principios e direitos garantidos pela Constituição nacional." (*Op. cit.*, pags. 176 a 188.

Ora, a nossa Constituição, sobretudo nesta parte se inspirou na garantia, como é facil verificar-se, cotejando-se o ante-projecto Werneck-Pestana (único que trata da fôrma republicana) com os dispositivos da Constituição argentina. Por ahi se vê que o art. 6º do ante-projecto é tambem, como o argentino, um desdobramento do anterior, assim redigido:

"Cada Estado governar-se-ha por suas proprias leis constitucionaes e ordinarias, com a restricção de moldal-as ao systema republicano e de respeitar e fazer jurar e respeitar sobre as suas proprias leis, os preceitos da Constituição Federal."

Eis, pois, a norma segundo a qual os Estados se deviam constituir, e, no artigo seguinte, a sancção em que incorreriam, caso não a fizessem. Ha entre esses dous dispositivos uma relação de dependencia tão intima que um não pôde ser interpretado sem o outro, tal qual acontece na argentina, conforme a lição dos escriptores supracitados, todos accordes em encontrar nos dous artigos mencionados uma perfeita successão de idéas pela qual se unem e se completam.

E' verdade que os textos primitivos dos arts. 5º e 6º, comquanto mantidos quasi integralmente pela Constituinte, não se encontram proximos um do outro em o nosso estatuto basico. E' que a Commissão nomeada pelo Governo Provisorio, adoptando o pensamento do ante-projecto Werneck-Pestana, entendeu, todavia, passar a materia do art. 5º para o titulo segundo do seu projecto, que se inscreve — *Do Estado* — e onde, sob o n. 71, tem a seguinte redacção:

"Cada Estado governa-se-ha pelas suas proprias leis constitucionaes e ordinarias, com a condição de amoldal-as ao regimen republicano e aos principios fundamentaes consignados nesta Constituição."

Como se vê, pelo ante-projecto, os Estados eram sómente obrigados a AMOLDAR as suas leis ao *systema republicano*, e a RESPEITAR os *preceitos da Constituição Federal*; ao passo que, pelo projecto, deviam *amoldal-as* tambem aos *principios fundamentaes da Constituição Federal*. A lei basica da Republica

deixará, assim, de ser um objecto de respeito, apenas para servir de modelo ás organizações politicas estaduais. Sobre ella, portanto, deviam ser calcadas as Constituições dos membros da Federação Brasileira.

O Governo Provisorio, no decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, conservando o dispositivo do art. 71 do projecto, deu-lhe, contudo, sob o n. 63, a seguinte redacção:

"Cada Estado reger-se-ha pela constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que *se organizem sob a forma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União*, respeitem os direitos que esta Constituição assegura, e observem as seguintes regras:

- 1º, os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciario serão discriminados e independentes;
- 2º, os governos e os membros da legislatura locais serão electivos;
- 3º, não será electiva a magistratura;
- 4º, os magistrados não serão demissiveis sinão por sentença;
- 5º, o ensino será leigo e livre em todos os grãos, e gratuito no primario."

O "regimen republicano" foi substituido por "fórma republicana", e a obrigação dos Estados tomarem por *modelo* das suas Constituições os principios fundamentaes da Federal, mudou-se para o dever de não *contrariarem* elles esses principios; e impoz-se-lhes a observancia daquellas regras, que deviam ser cousa differente da *fórma republicana* e dos *principios constitucionaes*, a que se refere o corpo do artigo.

Submettido o projecto ao Congresso Constituinte, a Comissão dos "Vinte e Um" propoz a suppressão daquellas regras. E o Sr. Nina Ribeiro offereceu-lhe uma emenda assim justificada da tribuna:

"Estabelecem-se nesse artigo condições e regras para a constituição dos Estados, que além de *superfluas e desnecessarias*, importam uma restricção á soberania que não lhes pôde ser contestada.

A emenda substitutiva que temos a honra de submeter á consideração do Congresso, consagra o principio da soberania dos Estados, reconhecendo-lhes o direito de se regerem pela Constituição e pelas leis que adoptarem, sem outra restricção que não o respeito aos principios constitucionaes da União. (Annacs, vol. II, pag. 162.)

Eis a emenda:

"Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.  
— *Lauro Sodré* e outros."

Ora, o Congresso, approvando essa emenda, coreordou com o seu defensor, isto é, que ella, na realidade, condensava, sem condições e regras "superfluas e desnecessarias", todo o artigo do projecto. E, portanto, alli devem estar incluidas não só aquellas regras, mas tambem a "fórma republicana", que desapareceu do texto para se incorporar aos "principios constitucionaes da União".

Fica desse modo provado que o actual art. 63 da Constituição é, em essencia, o 5º do ante-projecto-Werneck-Pestana, e, por conseguinte, que, entre aquelle e o 6º actual, ha uma correlação de idéas que os une indissolvelmente apezar de collocados em capitulos diversos.

De feito o art. 63 estabelece o paradigma dentro do qual os Estados se devem constituir, e o 6º indica o meio de se tornar effectiva aquella condição. Essa é tambem a opinião do insigne Barbalho. (*Op. cit.*, pag. 268).

Do confronto desses dous artigos, conclue-se que a "fórma republicana", garantida pelo n. 2 do 6º não é uma cousa vaga, abstracta, alli empregada para significar apenas que se exige os Estados não adoptem a monarchia, segundo a opinião de Madison, deduzida, aliás, muito logicamente dos termos genericos da Constituição do Estados Unidos. O nosso legislador, ao contrario do norte-americano, delimitou, individuou, concretizou a fórma republicana que impoz aos Estados, traçando-lhe as extremas nos "principios constitucionaes da União", em que elle a incluiu, como demonstramos. E esse proposito ainda se torna mais patente com a aggregação do adjectivo — "federativo", á expressão — fórma republicana — de que se serviram as Constituições que nós tomamos para modelo.

Como é sabido, a palavra — federativo — segundo ensinam os lexicologistas, significa: da federação, ou pretencente a ella. E, portanto, "fórma republicana federativa" quer dizer fórma republicana da federação, isto é, adoptada por ella e substanciada nos seus principios constitucionaes, a que os Estados se devem submeter, sob pena de incorrer na sancção da alinea 2ª do art. 6º.

Não é esta a primeira vez que se procura interpretar o art. 6º com o auxilio do 63. Já em 1892, a Commissão Especial, incumbida pela Camara dos Deputados, de examinar a organização dos Estados, dizia, no seu brilhante parecer:

"Corroboramos ainda a interpretação que julgamos verdadeira, confrontando a disposição do dito § 2º do art. 6º, com a do art. 63, pela qual os Estados reger-se-hão pelas Constituições e leis que adoptarem, *respeitados os principios constitucionaes da União*. Quem põe em effectividade esse respeito? O Governo Federal, por meio do poder explicito de *manter a fórma republicana federativa*". (*Documentos Parlamentares. — Intervenção nos Estados*, vol. I, pag. 420).

"Aquelle art. 63 é a razão de ser do art. 6º e do projecto em discussão, cuja execução suppõe conhecidos os principios constitucionaes da União e, pois, vale a examinar quaes são elles", disse da tribuna do Senado o notavel juriseconsulto conselheiro Coelho Rodrigues. (*Docs. Parls., op. cit.*, vol. I, pag. 420).

Tambem da tribuna do Senado, doutrinava no mesmo sentido o grande Barbalho:

"A Constituição Federal não impoz aos Estados a obrigação de prescreverem necessariamente este principio no seu regimen; no art. 63 diz unicamente que cada Estado respeitará os principios constitucionaes da União, e isso no ponto de que tratamos, reduz-se a manter a *fórma republicana federativa*". (*Docs. Parls., op. cit.*, vol. II, pag. 46).

Ha, porém, alguns illustres exegetas da nossa lei fundamental que, levados pela identidade lexica, existente entre a expressão — *fôrma republicana federativa* — empregada no art. 6º, n. 2, e a que se encontra no art. 90, § 4º, entendem que a intervenção federal, autorizada por aquelle dispositivo, só deve verificar-se no Estado que pretender sahir da federação e tornar-se independente. Essa interpretação, porém, rão nos parece procedente, porquanto, a nosso ver, parte de um pre-supposto falso, qual o de se suppor que aquella expressão tenha o mesmo sentido em ambos os artigos.

No art. 90, o legislador, prohibindo que as futuras reformas constitucionaes a bolissem a "*fôrma republicana federativa*", teve em mente impedir que o Brasil deixasse de ser uma republica federativa, isto é, um Estado federado, constituido, portanto, de Estados autonomos, ou, em outros termos, uma federação de Estados sujeita ao regimen republicano. Teria elle, quando, no inciso 2º do art. 6º, autorizou a intervenção "*para manter a fôrma republicana federativa*", usado dessa expressão naquelle mesmo sentido, admittindo que cada Estado da União constituisse uma republicueta federativa, isto é, um pequeno Estado federado, formado, portanto, de Estadinhos autonomos, submettidos ao regimen republicano? Não nos parece que alguém seja capaz de responder affirmativamente. Logo, a expressão foi empregada em sentidos diferentes, em um e em outro artigo, o que, aliás, é frequente, mormente tratando-se de palavras.

Mas admittamos para argumentar, que o dispositivo em questão só permita a intervenção na hypothese de um dos Estados pretender separar-se da União. Ora, a separação tanto pode ser material, como juridica, isto é, um Estado membro de uma federação pode sahir della, não só desintegrando o seu territorio, mas tambem deixando de respeitar as leis federaes; por isto ou por aquillo, elle rompe os laços federativos, e torna-se por conseguinte, independente. Logo, ainda por essa theoria, a inobservancia dos "*principios constitucionaes da União*" importa violação da *fôrma republicana federativa*, e dá lugar a intervenção federal.

Consistindo, pois, nessa fôrma, como já ficou dito, o regimen politico, instituido pela Constituição de 24 de fevreiro, é indubitavel que o Estado que, na organização ou na applicação do seu mecanismo governamental, se afastar dos principios constitucionaes da União, isto é, dos preceitos fundamentaes, essenciaes desta, que, em summa, contravier estatica ou dynamicamente com os preceitos basilares do governo que adoptamos, viola a *fôrma republicana* que o art. 63 manda respeitar, e, por conseguinte, incorre na sanção do art. 6º, n. 2.

Multiples e polymorphicas, portanto, são as modalidades que essa infracção constitucional pode assumir, como, com muito brilho já disse o abalizado e illustre membro desta Commissão, Sr. Lopes Gonçalves: "*Com effeito, não ha quem desconheça que por diversos modos e differentes processos, se pôde attentar contra a fôrma republicana federativa. Não ha, portanto, quem ignore que multiplos são os elementos constitutivos dessa fôrma de governo*". (*Reforma Constitucional*, pag. 17).

Sendo assim, dada a emergencia de um facto ou acto politico, apontado como perturbador da "*fôrma republicana federativa*", cumpre verificar si realmente elle viola um dos

principios constitucionaes da União, isto é, um dos dogmas juridicos que servem de alicerce ás instituições republicanas, consubstanciadas em a nossa lei fundamental.

Interpretado desse modo o texto em questão, vejamos agora qual

### *O poder competente para intervir*

Como se sabe, o art. 6º, *princ.* autoriza o "Governo Federal" a intervir nos Estados, sem declarar, todavia, a qual dos tres ramos em que se divide o poder publico compete essa missão. Isso deu logar á disputada controversia entre os nossos mais abalisados publicistas, querendo uns que a palavra — governo — alli empregada, tivesse sido tomada no sentido restricto de *poder executivo* e entendendo outros que o legislado tivesse usado della na accepção ampla. Essa ultima opinião acabou, todavia, por vencer, e hoje é ponto pacifico em nossa hermeneutica constitucional que a expressão — "Governo Federal" — foi usada no sentido rigorosamente tecnico, comprehendendo o conjuncto dos tres poderes estadicos.

Os publicistas modernos estão de accôrdo em considerar o *Estado*, como constituido de tres elementos essenciaes: *nação, territorio e governo*. A este ultimo elemento Bluntschli chamou "a opposição dos governantes e dos governados". (*Théorie de l'Etat*, pag. 13). Duguit, "a vontade dos governantes" (*Trité de Droit Constitutionnel*, vol. 1º, pag. 85). Orban. "dualidade entre governantes e governados" (*Op. cit.* vol. 1º pag. 145). E G. Jellinek, "o poder estadico" (*Op. cit.* vol. 2º, pag. 61). Todos, porém, são accordes em lhe attribuir uma acção directora, coactora e coordenadora da nação, e em distribuir as suas funcções por varios órgãos, segundo os ensinamentos de Montesquieu, sobre a divisão de poderes. E outra não é a velha lição de Bentham, assim exposta: "Supponde um certo numero de pessoas (a que se pode chamar subditos) esteja no habito de obedecer a um cidadão ou a um grupo de cidadãos conhecidos e determinados (a que se póde denominar *governo*), — o conjuncto desses cidadãos reunidos (subditos e *governo*) dir-se-á em estado de sociedade politica." (*Fragments sur le gouvernement* cap. I, § 10).

E não foi sómente nesse passo que a nossa lei fundamental empregou a palavra — governo — no sentido amplo, como demonstra o egregio Barbalho:

"O emprego dos mesmas palavras em outros artigos da Constituição, para exprimir o conjuncto dos *poderes federaes* ou a "União Federal" (e não restrictamente o Poder Executivo), como nos arts. 8, 24, 54, n. 2, e 66, § 2º, bem como no art. 6º, ultima parte das *Disposições Transitorias*; e o emprego das palavras "Poder Executivo", quando a este, independentemente dos outros poderes, quer se referir a Constituição, arts. 23, 29, 34 §§ 2º e 21, 37 pr. e § 3, 39 41, 60 h, 71 § 2º b) e 80 § 1º. (*Op. cit.* pag. 20).

Ademais, outro não podia ser o pensamento dos autores do nosso estatuto basico, dada a fonte em que se inspiram — a Constituição Argentina, que, ao contrario da norte-americana cujo art. IV sec. IV, emprega a expressão — Estados Unidos,



usa das palavras "governo federal", com a significação de conjunto de poderes, segundo a opinião dos seus mais abalizados interpretes que assim se manifestam:

"O governo federal como poder interventor, é constituído do poder Executivo, Legislativo e Judiciario, sendo que cada um delles intervem de modos differentes.

A faculdade para intervir, dada pela Constituição ao governo federal, não é privativa de nenhum delles, isoladamente". (Araya — *op. cit.* vol. 1º, pag. 152).

"Dissemos que as intervenções em geral, segundo a sua natureza e seus fins, e quando importam excepções ou restricções á soberania local, são exercidas pelos tres poderes da Nação". (J. Gonzalez — *op. cit.* § 731.)

Firmado, pois esse criterio interpretativo da expressão constitucional, a faculdade do problema da intervenção consiste apenas em determinar a competencia de cada um dos tres ramos do poder federal, na solução pratica dos casos vertentes. A esse respeito, as opiniões divergem aqui e na Argentina, mórmente no tocante á mantença da fórma republicana, bem que a corrente mais ponderavel seja a que admite, nessa hypothese, a competencia cumulativa do legislativo e do executivo, com a exclusão absoluta do judiciario, por se tratar de uma questão eminentemente politica.

Ouçamos a respeito os constitucionalistas platinos começando por Gonzalez Calderon que ensina: "Com relação aos poderes legislativo e executivo, a intervenção, como é sabido, nos dous primeiros casos do art. 6º — "para garantir a fórma republicana de governo ou repellir invasões exteriores" — é um *decreto* e em certo sentido um *dever*, sendo este ultimo tão sómente, nos outros dous casos, — "a requisição das autoridades constituídas das provincias para sustental-as ou restabelecel-as, si tivessem sido depositas pela sedição ou por invasão de outra provincia". (*Op. cit.* pag. 88.)

J. Gonzalez opina a respeito: "Esse (o poder politico) foi confiado ao "Governo Federal", nos diversos casos em que está referido. Não obstante como a maior somma e essencia de poder politico se acha depositada no Congresso ou na Assembléa do povo nacional e das Provincias, estabeleceu-se que "a intervenção nacional em todos os casos em que a Constituição a permite o prescreve é um acto politico por sua natureza, cuja verificação pertence exclusivamente aos poderes politicos da Nação: e estes são o Congresso e o Poder Executivo, sem nenhuma participação do Judiciario" (as palavras entre aspas pertencem a um accordão da Suprema Côte de Justiça Nacional). (*Op. cit.*, pag. 738.)

Essa é tambem a doutrina norte-americana, segundo pontificam J. Bryce (*La République Américaine*, 1º vol., pag. 90) e Paschal (*Op. cit.*, n. 233). E o proprio Poder Judiciario dos Estados Unidos, desde o célebre accordão relatado por Taney, sobre o caso de Rhode-Island, decretou a sua incompetencia para sentenciar a respeito.

Entre os nossos publicistas de nomeada apenas Aristides Milton defende a competencia do Judiciario para julgar da violação da materia do n. 2 do art. 6º. (*Docs. Parts., op. cit.*, vol. 1º, pag. 203).

A maioria sinão a unanimidade dos escriptores que attribuem os dous poderes politicos por excellencia a faculdade de intervir nos Estados, para a manutenção da fórma republicana, é de opinião que ao Legislativo cabe a primazia, o que, só na ausencia deste, o Executivo, dada a urgencia de uma acção immediata e acauteladora dos altos interesses nacionaes, póde intervir *si et in quantum* até que o orgão competente se manifeste e determine as medidas que lhe parecerem necessarias ao perfeito restabelecimento da *fórma republicana*, obliterada. Eis a doutrina:

VEDIA: "A jurisprudencia americana estabeleceu igualmente que o reconhecimento da legalidade de um governo de Estado é um acto de natureza politica, e pertence, portanto, ao departamento politico, isto é, ao Congresso. Incumbe assim a este poder dizer, supposta uma dualidade, qual é o verdadeiro governo estabelecido em um Estado, si é republicano ou não, e si é opportuna a garantia a que se refere a Constituição. A decisão do Congresso será obrigatoria para cada um dos demais departamentos do governo e não poderá ser impugnada ante nenhum tribunal. O Poder Judiciario será, nesse caso, obrigado a acatar a sentença do departamento politico." E mais adiante:

"Sendo, como são, fundamentalmente identicas, as clausulas da Constituição americana e da Argentina, neste ponto, as regras da primeira são igualmente applicaveis aqui e tem sido com effeito invocadas em casos bastante frequentes sobre questões de fórma republicana de algum governo de provincia." (*Op. cit.*, pag. 55.)

J. GONZALEZ: "O poder de intervir, sob as duas fórmas do art. 6º, tem sido implicita e primariamente conferido ao Congresso. A este corpo correspondem todas as faculdades creadas para manter e reger as relações das provincias entre si e com a Nação, na sua capacidade politica de Estados confederados, elle deve decidir que genero de governo é o que se estabeleceu um Estado; si é republicano ou não, segundo a Constituição... Em relação ao caso de sedição, o Congresso póde averiguar e julgar si a fórma republicana está ou não alterada, indicar ou dispór os meios necessarios para restabelece-la ou garantil-a á provincia." (*Op. cit.*, n. 732.)

ARAYA: "E, pois, indubitavel que o art. 6º da Constituição, quando diz: "O Governo Federal intervem no territorio das provincias, etc.", falla dos tres poderes publicos, e que, si primariamente todos reconhecem que ao Congresso se concedeu a faculdade de intervir, tambem concorre ao exercicio dessa faculdade o Poder Executivo, além do no seu caracter de collegislador: 1º, "como chefe supremo da Nação, encarregado de fazer cumprir a Constituição e as leis; 2º, como commandante em chefe do Exercito e Armada; 3º, no uso dos seus poderes incidentes para declarar o estado de silio, em caso de ataque exterior, com approvação do Senado" (Joaquin Gonzalez) e, em todos os casos que pertençam ao Congresso, não estando este reunido". E em nota, ajunta: Separamo-nos nesta parte das opiniões do Dr. Joaquin Gonzalez, porque pensamos, que, nesta situação, as attribuições do Poder Executivo são mais extensas do que crê esse autorizado constitucionalista." (*Op. cit.*, pag. 153 e n. 4.)

BARRAQUERRO: "A Constituição Nacional confere ao Poder Federal a faculdade de intervir no territorio das Provincias, para os effeitos que ella mesma indica, mas não determina a qual dos poderes compete dizer si é chegado o momento de intervir. Entre nós não ha jurisprudencia estabelecida. Uns teem acreditado que é uma funcção meramente executiva, outros teem sustentado, e a nosso juizo, com razões fundadas, que é ao Congresso que cabe decidir por meio de uma lei, em cada caso occorrente, si se deve ou não levar a intervenção a uma provincia." E, em outro passo, ajunta esse escriptor: "Essa faculdade que, por sua natureza, compete ao Congresso, tem sido exercida exclusivamente pelo Poder Executivo que, interessado na composição dos governos provinciaes, tem espeziñado a autonomia das provincias e as tem envolvido na anarchia e na guerra civil." (*Op. cit.*, pags. 196 e 197.)

Não é diversa da argentina a lição dos nossos constitucionalistas, como se vae ver, a partir do maior delles, RUY BARBOSA, que, por meio de um projecto, provoca o Poder Legislativo a resolver sobre a obliteração da fórma republicana, nestes termos: "Considerando que, por essas anomalias, inconciliaveis com a substancia do nosso systema de governo, assim como pela situação de arbitrio e desordem que alli reina, se verifica a eventualidade, prevista na Constituição da Republica, art. 6º, n. 2, de intervir o Governo Federal para manter a fórma republicana federativa: o Congresso Nacional resolve: Art. 1º O Governo Federal intervirá no Estado do Amazonas para preservar naquelle Estado as instituições essenciaes da fórma republicana federativa, ora alli subvertida, mantendo a sua justiça, o seu Poder Legislativo e a sua Constituição." (*Docs, Parl., op. cit.*, vol. 12, pag. 420.)

BARBALHO: "Entretanto, si a competencia para a intervenção é primariamente do Poder Legislativo, que é o poder politico por excellencia, nem por isso ficarão sem acção os outros poderes. Aquelle é o regulador do caso: o Executivo cumprirá ou fará cumprir o que fôr, para esse caso ou por determinação geral, legislado pelo Congresso Nacional e terá mesmo a iniciativa da intervenção (subordinadas as deliberações do Congresso) si urgente fôr intervir pelo perigo da ordem publica e tornar-se necessario o immediato emprego da força armada." (*Op. cit.*, pag. 24.)

PEDRO LESSA: "Mas a hypothese do n. 2, do art. 6º, tem uma feição completamente diversa. Acima da necessidade da intervenção, que não é tão urgente, está a de garantir a autonomia dos Estados contra as usurpações e abusos do Governo Federal.

Determinar o que é a fórma republicana federativa é assumpto sujeito a controversias, como se vê nos escriptores norte-americanos e argentinos. Confiar esse caso de intervenção ao Executivo é abrir a porta a possiveis ou talvez provaveis abusos. Por isso os constitucionalistas norte-americanos e argentinos, interpretando disposições semelhantes ás nossas doutrinas que ao Congresso compete a intervenção, nessa hypothese. (*Reve. do Sup. Trib.*, vol. 1º, 1ª parte, pag. 533.)

CARLOS MAXIMILIANO: "Releva advertir que a competencia do Congresso para resolver os casos do art. 6º, n. 2, não deve

ser entendida de um modo absoluto sobretudo se tratando de dualidade de governadores ou de assembleas locais.

Desde que haja desordem e seja a intervenção impetrada, não pôde o Presidente da Republica ficar impassivel até que as camaras federaes se reunam e deliberem após as obstrucções em voga sempre que se debatem questões politicas." (*Commentarios á Constituição Brasileira*, n. 143.)

VIVEIROS DE CASTRO: "Eu, porém, penso que a faculdade de intervir pertence aos dois poderes essencialmente politicos — o Legislativo e o Executivo — visto se tratar de uma função que tambem é de caracter privativamente politico."

"A iniciativa deve ser do poder que, no momento, pôde agir na esphera das suas attribuições.

Ora, achando-se o Congresso funcionando, si pela intervenção se trata da suspensão de uma lei, como neste caso recusar-lhe a iniciativa ?

Ausente o Congresso, si a intervenção se impuzer como necessidade de ordem publica, por que não fazel-a o Poder Executivo, como no *estado de sitio, ad referendum* do Congresso ?" (*Estudos de Direito Publico*, pag. 461.)

ARAÚJO CASTRO: "Na Argentina, a iniciativa da intervenção cabe, em todos os casos, ao Congresso, ficando a acção do Executivo delimitada ao periodo dos intervallos das sessões". (*Manual da Constituição Brasileira*, pag. 39; *Manual Civico*, pag. 35.)

No mesmo sentido, manifestam-se AMPHILOPHIO DE CARVALHO, COSTA BARRADAS e A. CAVALCANTI. (*Docs. Parl., op. cit.*, vol. 1º, pags. 221-223 e 561.)

Até aqui fallaram os autores cujas opiniões se medem pela capacidade individual de quem as emite, ouçamos agora a voz do collendo Supremo Tribunal Federal, através da sua respeitavel jurisprudencia, firmada pela capacidade collectiva dos seus eminentes membros, nos seguintes accórdãos:

— "... considerando que essa dualidade de legislatura importa perturbação da fórmula republicana federativa, e, portanto, autoriza, para restabelecer a normalidade desta, nos termos do art. 6º, § 2º, da Constituição Federal, a intervenção federal, que, conforme a melhor doutrina, cabe, na especie vertente, ao Congresso Nacional, e, em sua ausencia, quando haja urgencia, ao Poder Executivo da União provisoriamente, excluido de tal competencia o Poder Judiciario, por ser o caso de natureza essencialmente politica." (Acc. n. 3.347, de 16 de abril de 1913.)

"... Considerando que essa dualidade de legislatura importa perturbação da fórmula republicana federativa, e, portanto, autoriza para restabelecer esta, nos termos do art. 6º, n. 2, da Constituição Federal, a intervenção federal que, segundo a melhor doutrina, cabe, na especie vertente, ao Congresso Nacional, e em sua ausencia, quando haja urgencia, ao Poder Executivo da União, provisoriamente, excluido de tal competencia o Poder Judiciario, por ser o caso de natureza essencialmente politica." (Acc. n. 3.348, de 16 de abril de 1913.)

"Ao Congresso Nacional compete primariamente a intervenção no caso do art. 6º, n. 2; emergencias, comtudo, podem

surgir, que justifiquem, como no caso de necessidade de immediata declaração de guerra, ou de estado de sitio, a acção isolada do Executivo, ainda que subordinada á deliberação do Congresso, em sua primeira reunião." (*Ementa* do acc. numero 3.513, de 1 de abril de 1914.)

"A intervenção da União Federal nos Estados é um acto essencialmente politico: por isso fallece competencia ao Poder Judiciario para conhecer dos motivos que determinaram esse acto, ou das consequencias de natureza politica delle decorrentes, sendo absolutamente indebita a sua ingerencia nessa materia." (*Ementa* do acc. n. 3.545, de 16 de maio de 1914, rel. Pedro Mibielli.)

"Mas, si no primeiro, no terceiro e no quarto caso de intervenção do art. 6º da Constituição, ao Executivo cumpre dar logo as necessarias providencias, impostas pelas circunstancias, no segundo caso de intervenção, isto é, quando se trata de manter a fórma republicana federativa, ao Congresso é que incumbe principalmente intervir." (Acc. numero 3.548, de 25 de maio de 1914, rel. Lessa.)

"Considerando que, quando se dá, em um Estado, a dualidade de assembléas legislativas, ao Congresso compete resolver a questão, sendo facultado ao Presidente da Republica intervir, unicamente quando ha perturbação da ordem, o que exige promptas providencias. Esta é a doutrina verdadeira, a unica admissivel em face do art. 6º da Constituição; que véda a intervenção nos negocios peculiares aos Estados, exceptuados os quatro casos alli indicados." (Acc. n. 3.688, de 12 de dezembro de 1914, rel. Lessa.)

Considerando que o Poder Judiciario tem a sua actividade restricta aos direitos individuaes, e que os direitos politicos sómente se tornam individuaes depois de preenchidas as condições de investidura e exercicio; considerando que o Congresso Nacional, cuja competencia para resolver definitivamente a duplicata ou conflicto politico, occorrido no Amazonas, foi sempre reconhecida por este Tribunal." (Acc. numero 4.238, de 18 de abril de 1917.)

"Considerando que, tendo havido uma dualidade de governo no Estado do Amazonas, já o Congresso Nacional, o poder competente para o caso, resolveu a contenda; o Supremo Tribunal Federal não conhece do pedido, por não ser caso de *habeas-corpus*." (Acc. de 29 de setembro de 1917, rel. Lessa.)

Mas, não são só a doutrina e a jurisprudencia, os juristas e os juizes que proclamam a competencia do Poder Legislativo para solucionar os casos de violação da fórma republicana federativa, o proprio legislador constituinte deu-lhe essa attribuição, quando determinou no art. 2º das *Disposições transitorias*, que "o Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado". Dos tres poderes, pois, foi esse o que lhe pareceu apto para julgar da organização politica dos Estados o forçal-os a entrar no regimen constitucional, conhecendo das conveniencias de cada um e impondo-lhes uma Constituição adequada.

Do exposto, portanto, devemos concluir com um peregrino espirito: "Todos os autores sustentam que esta competencia é do Poder Legislativo, e alguns delles teem doutrinado, e entre nós isso se tem admittido pelos usos do nosso direito constitucional, que, na ausencia do Legislativo, para pôr termo á anarchia e evitar que a fórma federativa desapareça, o Executivo lance mão do remedio estabelecido pelo art. 6º, n. 2, da Constituição, intervindo provisoriamente, nunca definitivamente, e devolvendo, entregando a solução definitiva do caso ao Congresso Nacional."

Resolvido assim qual a autoridade competente, vejamos agora

### O processo da intervenção

A nossa Constituição, segundo, aliás, o exemplo norte-americano e argentino, limitou-se a autorizar a intervenção, sem dizer, todavia, o modo de se proceder á ella. Cabe, pois, ao legislador ordinario estabelecer o processo respectivo. Para isso, tem elle dois caminhos a tomar: votar uma lei geral, regulamentando todas as hypotheses possiveis, ou decretar uma norma para cada caso vertente. A primeira solução, porém, ainda não logrou plena acolhida não só entre nós, como na Argentina, e dahi a disparidade que se observa nas varias applicações que se teem feito do dispositivo constitucional. Referindo-se ao seu paiz, disse um notavel constitucionalista portenho o que podiamos, com a mesma verdade, dizer do nosso: "A jurisprudencia parlamentar ou administrativa não existe; cada caso tem sido resolvido sempre com criterio politico, mas não de politica constitucional, sinão daquella outra que tanto se repete e corresponde ás conveniencias pessoases e partidarias." (Gonzalez Calderón, *op. cit.*, pag. 88). E quem percorrer os *Annaes* dos dois Parlametos visinhos, terá disso a certeza absoluta.

Em vista disso, é escusado recorrer-se aos antecedentes, na esperanza de se encontrar algum que possa servir de modelo a resoluções futuras. Assim, pois, só os principios geraes que regem a materia, podem offorecer elementos para a determinação de um paradigma capaz de dar uma orientação segura á applicação do preceito constitucional, aos casos concretos.

Constituindo o instituto da intervenção uma excepção á regra que consagra a autonomia dos Estados, o emprego desse remedio constitucional deve, portanto, verificar-se sómente nos casos expressamente determinados, e nos limites estriktamente necessarios, o *quantum satis* para a extirpação do mal que se tem em vista sanar; é preciso que o doente não morra da cura, e, por conseguinte, que a intervenção não mate a federação. A acção federal, pois, deve circumscrever-se á parte affectada dos negocios peculiares aos Estados, respeitando-lhes a legislação e as proprias autoridades, desde que uma e outras não sejam a causa mesma da intervenção, ou não estejam por ella contaminadas e não devam, por isso, ser substituidas, como faz o cirurgião que poupa o mais possivel o organismo são, tirando d'elle apenas a porção indispensavel a evitar a propagação do mal, e substituindo uns órgãos por outros.

Essa é também a opinião de Barraquero: "A intervenção do Poder Federal nas provincias é delicadissima: ella não importa absorver a personalidade e as funções de todos os poderes constitucionaes da provincia intervinda; o poder interventor não deve ir investido sinão daquellas faculdades indispensaveis ao fim da intervenção, e cessar simultaneamente com o desaparecimento do facto ou causa que a determinou.

Procedendo assim, as intervenções consultarão a autonomia e dignidade das provincias e, ao mesmo tempo, os interesses e deveres da Nação." (*Op. cit.*, pag. 196.)

Esse é ainda o parecer de Barbalho. (*Op. cit.*, pag. 25.)

Occorrendo, portanto, em um Estado, um facto qualquer que possa dar logar á applicação do art. 6º, o poder federal, competente conforme a hypothese, para tomar conhecimento, deverá, caso o julgue procedente, decretar a intervenção, delimitando expressamente a extensão della e estabelecendo o modo de tornal-a effectiva.

Tratando da acção do Poder Legislativo, escreveu J. Gonzalez estas palavras magistraes, que não podemos furtar-nos ao dever de transcrever:

"De todas as doutrinas expostas, disse o emerito constitucionalista platino, da natureza e do caracter pratico do Governo, deduz-se que o Congresso, quando exerce essa faculdade, pôde dispôr de todos os meios necessarios e proprios para tornar exequivel o poder conferido com o proposito de restabelecer nas provincias intervindas a fórma republicana, ou as autoridades estabelecidas pelas suas proprias Constituições. Assim, as leis que elle dictar para cumprir esta clausula, poderão ser:

2. Especiaes e determinadas, quando do estudo ou analyse dos factos que constituem a perturbação ou a violencia na ordem governativa provincial, seja possivel fixar em fórma clara, certa e nominativa, os fins da intervenção, quer se trate de restituir ao povo ou ao Governo algum dos poderes ou funções essenciaes a uma fórma republicana, quer de sustentar ou restabelecer, conforme a hypothese, alguma das "autoridades constituídas", ameaçada ou submettida pela força a outra fórma inconstitucional.

3. Assim, também, as leis conterão as demais medidas autorizativas ou imperativas que se julgarem necessarias para realizar os seus propositos..." (*Op. cit.*, pag. 733.)

Decretada a intervenção, o Presidente da Republica, a quem, em ultima analyse, compete executal-a, quer aja em virtude do determinação do Congresso, quer *ex auctoritate propria*, nomeará uma pessoa de sua confiança, para, em seu necer nessas funções, até que a normalidade volte á vida ponne, exercer os actos decorrentes da intervenção, e permalítica do Estado.

Referindo-se a esse aspecto da questão, disse uma grande autoridade:

"A Constituição Federal não disse *como* o Governo central deve intervir; disse apenas *quando*, laxou as hypotheses de intervenção, mas deixou ao criterio dos poderes federaes (conforme as circumstancias), o modo, o meio pratico, a es-

colha do órgão para preencher a *função* da alta policia política, que decorre, para a União, da sua soberania em confronto com as relativas autonomias estaduais.

Casos ha em que o Poder Executivo póde effectuar directamente a intervenção; em outros, não, e torna-se, então, indispensavel incumbir esse serviço a um emissario, a um funcionario da sua confiança, a um interventor, até mesmo a uma commissão de delegados."

Varias tem sido as denominações propostas para o representante do Poder Executivo: *agente, delegado, detentor, emissario, interventor*, etc. Preferimos, porém, esta ultima, por ser um substantivo derivado vernaculamente do verbo *intervir*, e significar — o que intervem, isto é, a pessoa incumbida de exercer aquella acção. E, além disso, é um termo consagrado pelo constitucionalismo argentino, em cujas fontes o nosso legislador abeberou.

A respeito do caracter desse agente do Poder Executivo, escreveu J. Gonzalez, transcrevendo trechos de accórdãos da Suprema Córte de Justiça Nacional: "Não é possível, salvo o caso de guerra externa ou civil, em que o Presidente da Republica queira collocar-se á frente das forças militares, como "commandante em chefe" dellas, que elle em pessoa execute as leis. Por isso, faz-se representar por agentes ou commissarios, que podem ser os seus proprios ministros ou um funcionario especial. Este tem o nome de *interventor*. E' um méro representante directo do Presidente da Republica, que exerce uma função nacional, em cumprimento de este Congresso, sujeitando-se ás instrucções que receber daquelle». Seja qual fôr a extensão das faculdades que o Presidente lhe outorgue, serão ellas sempre desempenhadas em nome e por autoridade do Governo Federal. Esse funcionario não representa, portanto, a Provincia, nem se identifica com o seu governo, porque apenas exerce poderes nacionaes, expressos e transitórios, de garantia e reconstrucção do regimen local, alterado ou subvertido. «A sua nomeação não se funda em disposição alguma provincial, e os seus actos não estão sujeitos ás responsabilidades nem ás acções que as leis locais estabelecem em relação aos seus proprios governantes, mas ás que lhe imponha o poder nacional em cujo nome funciona». (*Op. cit.*, n. 737; no mesmo sentido Araya, *op. cit.*, vol. I, pag. 171.)

Acerca da figura do interventor, suscitou-se nesta Casa uma polemica, verdadeiramente notavel, entre os Senadores Ruy Barbosa e João Luiz Alves. O primeiro sustentava a necessidade da creação legislativa do cargo, por meio de autorização expressa ao Poder Executivo, para a nomeação daquella autoridade, o que lhe dava um caracter eminentemente politico. E o segundo combateu essa entidade nos termos em que foi collocada pelo egregio representante da Bahia, porque, no seu entender, «interventor, o Governo Federal póde ser sempre, nos termos da Constituição, por prepostos seus, já existentes, com funções delimitadas por essa propria Constituição». (*Docs. Parls.*, *op. cit.*, vol. 12, pag. 125.)

Ora, segundo a passagem que acabamos de transcrever, de um dos mais reputados publicistas platinos, o interventor, na Argentina, o paiz classico das intervenções, é considerado um simples funcionario administrativo, mandatario fiel do Presidente da Republica, como acertadamente opinava o actual Ministro da Justiça.



E, ainda nesse sentido, empregou a mesma palavra o Deputado Fausto Cardoso, cujo talento masculino alliava ao poder penetrante do aço, as scintillações mirificas do diamante: «Quem é aquelle que intervem? E' interventor. Ora, a intervenção faz-se directamente ou por delegação. Sim, o Presidente da Republica pôde intervir ou por si mesmo ou por meio de agente, conforme permittam a situação e as condições das cousas. Logo, este agente ou este interventor, por delegação não é figura contraria ao nosso Direito Constitucional. E' um corollario logico e juridico da obrigação do Governo Federal intervir nos Estados; nasce na indole da nossa lingua, de affirmações categoricas e positivas do nosso Pacto Fundamental. Leia-se o art. 48, n. 15, deste: «Compete privativamente ao Presidente da Republica declarar por si ou seus *agentes responsaveis* o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional». E o art. 34, n. 21: «Compete ao Congresso approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo ou seus *agentes responsaveis*». Qual é esse agente responsavel, por meio do qual o Presidente pôde declarar o sitio em qualquer parte do paiz? E' aquelle que por delegação do Governo Federal intervem. E' o interventor. O interventor é o órgão normal da intervenção do Governo Federal nos Estados, nos diversos casos em que as forças sociaes em conflicto solicitam a influencia do principio cooperador da coacção». (*Docs. Parls., op. cit., vol. 6, pag. 278.*)

A pratica de intervenções na Argentina, segundo o testemunho autorizado de J. Gonzalez, «desde 1860 até 1906 tem sido sempre» pela concessão dellas «em termos mais ou menos geraes, quanto á amplitude dos poderes conferidos ao Executivo». (*Op. cit., n. 736.*)

Entre nós, poucas tem sido as intervenções levadas a effeito, em virtude de resoluções legislativas, e os projectos apresentados a respeito, ora se cifram em decretar a medida, mencionando apenas o seu objecto, ora autorizam o Executivo a fazel-o, sob determinadas condições, e ora finalmente, declaram a intervenção e estabelecem o processo para a sua realização. Esta ultima fórmula foi a preferida pelo egregio e saudoso Senador bahiano, no caso do Amazonas. E parece-nos que esse é o melhor alvitre, porquanto, competindo ao Congresso a solução do caso, lhe cumpre tambem indicar circumstanciadamente o caminho que o Executivo deve seguir para tornar effectiva a sua resolução, estabelecendo para isso preceitos especiaes, ou mandando applicar a legislação federal, si a local fór viciosa ou inadequada á emergencia.

### O caso fluminense

Em mensagem de 23 de dezembro do anno passado, o honrado Sr. Presidente da Republica submetteu á deliberação do Congresso Nacional as representações que recebera dos Srs. Horacio Magalhães Gomes, Oscar Penna Fontenelle e Edgar Ballard, e do Sr. Feliciano Pires de Abreu Sodré, nas quaes aquelles, dizendo-se presidente e secretarios da Assembléa Legislativa, e este, presidente eleito e reconhecido, do Estado do Rio de Janeiro, reclamavam providencias contra os Srs. Arthur Leandro de Araujo Costa e Raul Fernandes que tambem se diziam presidente da mesma Assembléa, e presidente eleito e reconhecido do mesmo Estado, respectivamente. Tratava-se,

pois, de uma dualidade de legislatura e possivelmente de presidencia do Estado. E, em vista disso, o Poder Executivo Federal, attendendo a que ao Legislativo competia decidil-a, aguardava a manifestação deste para os fins de direito.

Em 30 do mesmo mez, o illustre Chefe da Nação, em nova mensagem, communicou ao Congresso que o Supremo Tribunal Federal havia concedido uma ordem de *habeas-corpus* aos Srs. Raul Fernandes e Arthur Leandro da Costa Araujo, affim de que os mesmos pudessem, livres de todo e qualquer constrangimento, tomar posse dos cargos de presidente e vice-presidente do Estado do Rio de Janeiro, e exercer as funções a elles inherentes. E accrescentava S. Ex. que, comquanto continuasse a considerar o Legislativo o poder competente para solucionar a questão, iria dar cumprimento á decisão judiciaria, *si et in quantum*, até que o Congresso se manifestasse a respeito.

Em vista dessa attitude do Poder Executivo, aquella unidade da Federação passou a ter dois presidentes que entraram a governar, e, como era natural, disso resultou tão grande anarchia que o honrado Presidente da Republica se viu na contingencia de intervir immediatamente no Estado, afastando do poder os dois presidentes e assumindo a gestão dos negocios estaduaes por intermedio de um delegado de sua confiança (decreto n. 15.922, de 10 de janeiro de 1923).

Eis, em synthese, o caso concreto cuja solução pende agora da deliberação do Senado.

Ora, segundo ficou exuberantemente demonstrado, «a dualidade de legislatura, como a dualidade de governos, importa necessariamente em offensa ao nosso regimen politico, compromette a fórma republicana federativa, perturba a vida social e politica do Estado e lesa os direitos dos cidadãos. Cumpre, pois, aos poderes *politicos* federaes intervir urgente e efficazmente, com o fim de restaurar a normalidade constitucional do Estado, restabelecer a sua ordem politica alterada e garantir a paz». E ao Congresso cabe conhecer da especie, e resolver-a definitivamente, de preferencia a qualquer dos outros poderes federaes.

Deante, porém, da decisão do Supremo Tribunal Federal, concedendo *habeas-corpus* a um dos grupos litigantes, cossa a competencia do Poder Legislativo para dizer em *ultima ratiõne*, sobre a contenda? E, conhecendo della, está adstricto a obedecer o decreto judiciario, ou póde dar ao feito solução differente dessa? E' o que vamos estudar e resolver em face dos principios juridicos que regem a especie, sem outra preocupação sinão de acertar e bem informar o Senado.

A Constituição Federal, consagrando no art. 15 a vetusta theoria formulada pelo immortal autor da obra genial, intitulada com muito acerto *Esprit des lois*, sobre a divisão dos poderes, declarou-os «harmonicos e independentes entre si», e traçou-lhes, na parte relativa ás attribuições de cada um, uma esphera de acção perfectamente delimitada, da qual nenhum d'elles póde sair sem attentar contra a independencia dos outros, e destruir a harmonia que lhes é imposta. Os actos praticados por um d'elles, dentro da sua propria competencia, devem ser acatados pelos outros; ao passo que os que della exorbitam, não merecem respeito por inconstitucionaes e portanto, nullos. Esses principios applicam-se indistinctamente aos tres poderes, bem que algum já affirmasse que o Judiciario não está sujeito a regras de competencia, se limita a si mesmo e estende, por consequinte, a sua acção até onde

póde chegar a sua vontade!!! Admittir essa hypothese equivale a proclamar a dictadura judiciaria, indiscutivelmente a mais perigosa de todas...

Ora, a incompetencia do Poder Judiciario para solucionar a questão vertente, já ficou irretorquivelmente demonstrada em face da doutrina, da pratica de outros paizes de regimen politico igual ao nosso, e da propria jurisprudencia do Supremo Tribunal, manifestada nos varios accórdãos citados, sobre feitos identicos a este, dos quaes não tomou conhecimento por escaparem á sua competencia. E, além, disso, o *habeas-corporis* foi sempre por elle considerado um meio indoneo para garantir direitos litigiosos, como era a presidencia do Estado do Rio, disputada por dois cidadãos que se julgavam com direito a ella.

Neste sentido, pontificava o illustre e saudoso Ministro Pedro Lessa, o *primus inter pares*: « Mas, desde que o paciente quer exercer funcções que lhe são contestadas, que o juiz a quem se impetra o *habeas-corporis* não sabe si realmente lhe competem; desde que ha questões, contendas, duvidas sobre a regularidade da investidura do cargo, não póde ser dada a ordem de *habeas-corporis* porquanto o *habeas-corporis*, meio judicial de rito brevissimo, sem fórma e nem figura de juizo, processo em que não se garante a exhibição de allegações nem de provas, não póde ser applicado para a resolução de questões, que só se dirimem razoavelmente pelos meios contenciosos ». E mais adiante:

« O que temos deante dos olhos nestes autos é uma questão de dualidade de presidentes em um Estado. O Senador Nilo Peçanha allega que receia constrangimento á sua liberdade pessoal porque, pretende tomar posse do cargo de presidente do Estado e sabe que o actual presidente do Estado, eleito por elle com tanto esforço e carinho, e investido nas funcções do cargo em meio de um *mare magnum* de *habeas-corporis* desrespeitados, lhe nega a qualidade de Presidente eleito. Sem julgarmos primeiramente que o paciente é o presidente legal, não podemos conceder a ordem impetrada ». (Rev. do Sup. Tr., vol. 3º, pags. 111 e 113.)

Ao accórdão que traduziu a decisão, desse modo combatida, o mesmo Ministro oppóz o voto vencido em que se encontram estes periodos magistraes: « Parece á primeira vista que o accórdão aceita estas idéas que temos resumidamente lembrado; pois, quer que o paciente exhiba uma prova *immediata, livre de duvidas serias, liquida*, do seu direito. Mas, no decidir esta especie, aceita como liquido o que é muito duvidoso, não sabendo ninguem no Tribunal, nem podendo saber pelos autos, quem é o presidente realmente eleito do Estado do Rio de Janeiro ». E ajunta:

« Averiguando que o direito-escopo é questionavel, incerto, ao juiz é vedado dirimir a questão relativa a esse direito no processo de *habeas-corporis*, sem fórma nem figura de juizo, sem as garantias judiciarias que offerece o processo contencioso ». (Rev. do Sup. Tr., vol. 4º, pags. 15 e 18.)

E o eminente Ministro Guimarães Natal, justificando o seu voto favoravel á mesma decisão, escreveu em seguida á sua assignatura: « Ora tendo sido o impetrante o candidato proclamado, pela Assembléa legalmente constituida por funcionar sob a direcção da mesa legal e com o *quorum* constitucional, liquida era a situação juridica que invocava perante

o Tribunal, para reclamar as garantias á liberdade de locomoção, necessarias ao exercicio dos direitos decorrentes da tal situação, liberdade ameaçada, como demonstrou, de imminente constrangimento illegal. Por essas razões, concedi a ordem impetrada, não obstante ser dos que não dão ao instituto do *habeas-corpus* a amplitude que lhe dá o relator do accórdão, mas dos que, com o Sr. Ministro Pedro Lessa, que com tanta felicidade synthetizou a doutrina a respeito, o mantem dentro dos limites que lhe teem traçado a jurisprudencia do Supremo Tribunal por uma já longa serie de decisões». (*Rev. do Sup. Tr.*, vol. 4º, pag. 20.)

E o egregio Ministro Pedro Mibielli, discordando tambem da conclusão do tal accórdão, justificou o seu voto vencido nos seguintes termos: «O *habeas-corpus*, no conceito commum, que é aquelle de que se serviu a nossa Constituição ao art. 72, § 22, é exclusivamente destinado a assegurar a liberdade individual, de cujo uso e gozo dependem virtualmente o exercicio de outros direitos e a satisfação de deveres de ordem moral...» (mais adeante): «Com elle e por elle, se investem funcionarios publicos no exercicio das suas funções: se conferem funções politicas e electivas...» (e acrescenta): «... O que é certo e está consagrado pela uniforme e constante jurisprudencia deste Supremo Tribunal, é que as questões de natureza politica escapam á competencia do Judiciario, e nada ha tão profundamente politico, que entenda com a vida politica de um Estado ou da União, como a organização das mesas das suas assembléas legislativas e a investidura do chefe do Executivo. Intervir o Judiciario na organização e funcionamento dos outros órgãos do aparelho governamental, quaesquer que sejam a fórma judicial empregada e os motivos que provocarem a sua interferencia, é a subversão do regimen que assenta sobretudo na independencia e harmonia dos denominados poderes politicos: é a *dictadura fria do Judiciario*, que, a titulo de haver proferido uma decisão, de sua natureza politica, investe contra a autonomia dos Estados, arrogando-se competencia que a Constituição lhe não confiou, e usurpando funções privativas dos outros poderes». (*Rev. do Sup. Tr.*, vol. 4º, pags. 25 e 27.)

O preclaro Ministro Hermenegildo de Barros, assignando o acc. 6.008, de 7 de junho de 1920, que negou *habeas-corpus* em um caso de dualidade, declarou que acompanhava o Tribunal por não caber na especie aquelle recurso, e por ser uma questão politica.

Dada, assim, a opinião individual de cada um dos membros mais conspicios da nossa Alta Corte de Justiça, citemos os accórdãos que a corroboram:

Acc. 3.484, de 14 de janeiro de 1914. — M. Murtinho, Vice-Presidente. — Canuto Saraiva, Relator. — Enéas Galvão. — Sebastião Lacerda. — Amaro Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — Guimarães Natal. — Coelho e Campos; acc. 3.508, de 31 de janeiro de 1914. — H. Espirito Santo, Presidente. — Guimarães Natal, Relator. — M. Murtinho. — Amaro Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — Pedro Lessa. — Enéas Galvão. — Canuto Saraiva. — Sebastião Lacerda; acc. 3.084, de 9 de dezembro de 1914. — H. Espirito Santo, Presidente. — Pedro Lessa, Relator. — Amaro Cavalcanti. — Oliveira Ribeiro. — Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — Sebastião Lacerda. — André Cavalcanti. — Guimarães Natal;

acc. 4.309, de 10 de outubro de 1917. — *H. Espírito Santo*, Presidente. — *Sebastião Lacerda*, Relator. — *Pires e Albuquerque*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro Mendes*. — *Leoni Ramos*. — *Edmundo Lins*. — *Viveiros de Castro*. — *C. e Campos*. — *Godofredo Cunha*. — *André Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *Guimarães Natal*; acc. 4.477, de 30 de janeiro de 1918. — *André Cavalcanti*, Vice-Presidente. — *Sebastião Lacerda*, Relator. — *João Mendes*. — *Pedro Lessa*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *Pires e Albuquerque*. — *Canuto Saraiva*. — *Leoni Ramos*. — *Edmundo Lins*. — *Coelho e Campos*. — *Guimarães Natal*; acc. 4.511, de 20 de abril de 1918. — *H. Espírito Santo*, Presidente. — *Edmundo Lins*, Relator. — *João Mendes*. — *Coelho e Campos*. — *Godofredo Cunha*. — *Pires e Albuquerque*. — *Guimarães Natal*. — *Leoni Ramos*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Sebastião Lacerda*. — *Viveiros de Castro*; acc. 4.090, de 27 de setembro de 1916; acc. 4.434, de 17 de novembro de 1917; acc. 4.668, de 30 de outubro de 1918; acc. 4.698, de 11 de dezembro de 1918; acc. 4.723, de 15 de janeiro de 1919; acc. 5.075, de 1 de julho de 1919; acc. 5.443, de 22 de novembro de 1919; acc. 5.451, de 14 de novembro de 1919; acc. 5.515, de 3 de janeiro de 1920; acc. 5.554, de 24 de janeiro de 1920; acc. 5.570, de 31 de janeiro de 1920; acc. 5.606, de 28 de abril de 1920; acc. 5.613, de 17 de abril de 1920; acc. 5.865, de 12 de maio de 1920; acc. 6.358, de 6 de setembro de 1920; acc. 6.367, de 13 de setembro de 1920; acc. 6.538, de 23 de outubro de 1920; acc. 6.613, de 4 de dezembro de 1920; acc. 6.680, de 22 de janeiro de 1921; acc. 6.756, de 11 de abril de 1921; acc. 6.816, de 25 de abril de 1921; acc. 6.820, de 25 de abril de 1921; acc. 6.856, de 18 de abril de 1921; acc. 6.992, de 29 de janeiro de 1921; acc. 7.121, de 3 de junho de 1921; acc. 7.554, de 12 de setembro de 1921. (*Vide Rev. do Sup. Tr.*).

Por essa longa série de trinta tres accórdãos, colhida em rápida incursão através da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, de 1914 a 1921, esta veneranda corporação, *nimine discrepante*, considerou reiteradamente o *habeas-corpus*, meio inapto para assegurar direitos que não fossem «liquidos, certos e incontestaveis». Só uma decisão parece á primeira vista, aberrar dessa regra indiscutivel; é a que concede *habeas-corpus* ao illustre Senador Nilo Peganha, para, em 1914, tomar posse da presidencia do mesmo Estado do Rio. Mas, pelo debate que se travou no seio do Tribunal na occasião do julgamento desse recurso, e pelos fundamentos do proprio acc. 3.697, de 16 de dezembro daquelle anno, verifica-se que não constitue ella uma excepção, porquanto, os juizes que lhe foram favoraveis, entendiam que o direito por elle garantido, era liquido, certo e incontestavel, visto como decorria do reconhecimento de poderes do presidente do Estado, feito por uma Assembléa que o mesmo Tribunal já havia julgado legitima.

Para o *habeas-corpus* — 8.800, porém, nem esse pretexto houve. O Egregio Tribunal, rompendo duplamente com a sua jurisprudencia uniforme, julgou-se competente para tomar conhecimento de uma duplicata de legislaturas, verificou, de plano, os poderes dos membros della, considerou uma verdadeira, e mandou summariamente empossar nos cargos de presidente e vice-presidente do Estado, os candidatos reconhecidos por ella.

Ora, assim procedendo, o collendo Tribunal sahio da sua esphera de acção, «arrogando-se competencia que a Constituição lhe não confiou, e usurpando funcções privativas dos outros poderes», como muito bem disse o Sr. Ministro Michelli, em hypothese semelhante á actual. A sua incompetencia é «clara, evidente e incontestavel», como exige Carlos Maximiliano (*op. cit.*, pag. 252, nota 2<sup>a</sup>). E, nesse caso até o Poder Executivo, como ensina Cooley (*op. cit.*, 185, *Constitutional Limitations*, pag. 65) e Fostes (*apud* C. Maximiliano, *op. cit.*), pôde negar cumprimento ás decisões dos tribunaes.

“Usurpando a competencia dos poderes politicos, expõem-se os juizes a não ver cumprido o seu *verdictum*, conforme succedeu varias vezes no Brasil e nos Estados Unidos, com applauso dos publicistas», escreveu C. Maximiliano (*op. cit.*, pag. 601).

O Congresso, portanto, dada a sua competencia para tomar conhecimento da especie em apreço, não está adstricto a obedecer o *habeas-corpus*; ao contrario, cumpre-lhe fazer delle *tabula rasa* e julgar a questão *prima facie*, como si outra autoridade se não tivesse interposto á sua.

Tomemos, pois, o caso vertente tal qual nol-o apresenta a mensagem da presidencia de 23 de dezembro citada e solucionemos a dualidade de assembleas, de que resultou a de presidentes do Estado. Para isso, vejamos qual dellas é a verdadeira depositaria da vontade popular, manifestada de accordo com os preceitos legaes que regem a materia, dentro do territorio fluminense.

A douta Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, cotejando a lei eleitoral estadual com a respectiva Constituição, encontrou pontos de divergencia entre uma e outra, e, em vista disso, julgou a primeira inconstitucional e, por conseguinte, nullos os actos praticados de conformidade com ella, e contrarios á segunda. Levantou-se, porém, a respeito desse modo de decidir a objecção de que só ao Poder Judiciario compete julgar da constitucionalidade das leis. Não parece, todavia, procedente essa impugnação.

A nosso ver, qualquer dos tres ramos do poder publico, chamado a applicar a lei a um caso concreto, submettido á sua deliberação, tem o direito de interpretar-a, e o dever de lhe negar validade, sempre que, no seu entender ella collidir com a lei magna; porquanto, no conflicto das duas, deve prevalecer esta, segundo determina um preceito comezinho de direito constitucional.

A Constituição Federal, longe de attribuir essa missão exclusivamente ao Poder Judiciario, dispõe no art. 35 n. 1: «incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente, velar na guarda da Constituição e das lei...» A elle, pois, cumpre tambem, no exercicio das suas attribuições, defender a intangibilidade da lei suprema; e, para tanto, é preciso que tenha a faculdade de declarar a nullidade de todos os actos contrarios a ella, dos quaes lhe competir tomar conhecimento, no desempenho de funcções que lhe são proprias.

“São interpretes da Constituição, diz C. Maximiliano, os tres poderes em que se divide o Governo Federal». E mais adiante acrescenta:

«A conducta do Congresso e do Executivo é muito differente da que se prescreve para o Judiciario: aquelles, na du-

vida se pronunciam pela inconstitucionalidade, este pela constitucionalidade de um acto. Assim é que pôde o Supremo Tribunal não o julgar em desaccordo com o estatuto basico e posteriormente o Legislativo opinar de modo diverso." (*Op. cit.*, pags. 115 e 118.)

Evidenciada assim essa erronia que, á força de ser muito repetida, vae adquirindo fóros de axioma constitucional, passemos a estudar os vicios encontrados pela outra Casa na lei n. 1.723, de 3 de novembro de 1921, que regula as eleições do Estado do Rio.

De feito, em dois pontos essa lei infringe a Constituição Estadual: quando dispõe sobre a organização da junta apuradora das eleições de deputados, e quando estabelece a fórmula do voto.

O estatuto politico do Estado determina no art. 75: «Os magistrados não poderão ser nomeados para cargo, emprego ou commissão que não lhes competir por acesso na magistratura». Deante, pois, desse dispositivo claro e taxativo, os juizes fluminenses só podem exercer funções que lhes estejam reservadas pela lei de organização judiciaria, e, portanto toda a nomeação para cargo, emprego ou commissão que alli não estiver especificada, é inconstitucional. No entanto, o art. 95 da lei eleitoral manda que a apuração das eleições de deputados seja feita por uma junta composta de cinco juizes de direito, designados pelo Presidente do Estado, quinze dias depois da eleição. É isso de uma inconstitucionalidade tão flagrante que os defensores da lei ordinaria se servem de simples jogo de palavras, dizendo que os membros da junta não exercem uma *commissão*, mas uma *função*, não são *nomeados*, e sim *designados*, como se os actos publicos pudessem perder o seu character, conforme as denominações mais ou menos capciosas que se lhes deem.

A outra inconstitucionalidade não é menos evidente, como se vae ver.

O art. 103 da Constituição Estadual dispõe que «a fórmula do voto será a determinada para as eleições federaes». Interpretando esse dispositivo, a maioria da illustrada Comissão de Justiça da Camara entende que a expressão — fórmula do voto — quer dizer «o modo pelo qual o eleitor deve distribuir pelos diferentes candidatos, os votos de que dispõe». E, nesse caso, a lei eleitoral, mandando, nos arts. 26 e 29, cumular votos para Deputados e Vereadores, de maneira diversa da prescripta pela lei que actualmente regula as eleições para os cargos federaes, violou claramente a Constituição do Estado.

O abalizado Deputado Prudente de Moraes, porém, divergindo dos seus collegas de Comissão, attribue áquella expressão, outro sentido. Para S. Ex., ella significa «as solemnidade extrinsecas que devem cercar o voto», isto é, *secreto ou descoberto*. E, assim sendo, a referida lei nada tem de inconstitucional.

Não se nos afigura, todavia, que o talentoso representante de S. Paulo tenha razão, quando, interpretando de modo differente o dispositivo constitucional, conclue pela conformidade entre a lei eleitoral e a fundamental do Estado. Aceitamos, porém, para argumentar, a sua definição de «fórmula do voto» de que falla a Constituição Estadual, e vejamos si

a lei que regula as eleições naquelle Estado, respeitou nessa parte a sua congénere federal.

A lei n. 3.293, de 27 de dezembro de 1196, que regula as eleições federaes, dispõe no art. 4º, que "a eleição será por escrutínio secreto, sendo permittido ao eleitor votar a *descoberto* somente no caso previsto no art. 18. E este por sua vez determina que: «No caso de não haver eleição *em qualquer secção eleitoral* DA SÉDE DOS MUNICIPIOS... poderão os eleitores da referida secção *votar* PERANTE A MESA DA SECÇÃO *mais proxima na mencionada séde*, sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, fazendo-se de tudo menção na acta. Os votos destes eleitores serão *recebidos e apurados* pela mesa *em separado*."

*Si a secção eleitoral que não funcionou POR SITUADA FÓRA DA SÉDE DOS MUNICIPIOS, poderão os eleitores da referida secção votar na secção mais proxima, ou requerer... que sejam tomados os seus votos EM CARTORIO PELO TABELLIÃO que fôr designado.*

Deferida a petição, *será lavrado o termo no livro de notas, INDICANDO OS ELEITORES SEUS CANDIDATOS.*"

Como se vê do texto transcripto, duas são as hypotheses estabelecidas para a effectivação do voto do eleitor, cuja secção se não reuniu. Si essa está situada *na séde do municipio*, os seus eleitores só podem votar *perante a mesa* da secção mais proxima, dentro da mencionada séde. Si, porém, a secção que se não reuniu, está situada *fóra da séde* do municipio, os seus eleitores podem ir votar na secção mais proxima, ou requerer sejam os seus votos tomados *em cartorio*. Em face da lei federal, pois, só os eleitores das secções situadas *fóra da séde* dos municipios, podem votar em cartorio, e, como só o voto em cartorio póde ser descoberto, segue-se que sómente a estes eleitores é permittida esta fórma de voto.

O legislador fluminense teria obedecido estrictamente á lei federal nesta parte, como preceituava a sua Constituição? Não, como é facil demonstrar-se.

O art. 77 *pr.* e o § 2º da lei n. 1.723, de 3 de novembro de 1921, que regula as eleições no Estado do Rio, estabelece que «quando nenhuma MESA DO DISTRICTO, SÉDE DO MUNICIPIO, ou de qualquer outro se reunir, *os eleitores* nelle, respectivamente, comprehendidos *poderão... requerer* NA SÉDE *ao juiz de direito ou municipal...* que sejam tomados os *seus votos* perante elles *em cartorio.*»

«Deferido o requerimento, será lavrado o termo no livro de notas, [INDICANDO *os eleitores os seus* CANDIDATOS.]»

Como se vê claramente nesse texto, a lei estadual faculta tambem aos eleitores das secções da *séde dos municipios* a votação *em cartorio*, isto é, o *voto descoberto*, quando a lei federal, como vimos, só o permite aos *de fóra da séde*. Creou aquella, pois, mais uma hypothese dessa especie de voto, estendendo-se a eleitores que, por esta, estariam delle privados. E, sendo assim, é indiscutivel que a legislação estadual se afastou da federal, e violou a Constituição do Estado.

Demonstrada desse modo tão insophismavel a inconstitucionalidade da lei eleitoral, conclue-se que são nullas as eleições realizadas na vigencia della, porquanto, sendo a fórma



do voto o revestimento do acto de votar, e sendo nullo o acto que affectar forma diversa da expressamente prescripta por lei, a manifestação da vontade do eleitor que se não revestiu da forma legal, é nulla, e nullos são, pois, *abinitio* a todos os pleitos cividos desse vicio.

Compete ao Poder Executivo Federal mandar proceder a novas eleições, observando para isso a legislação estadual, combinada com a federal, de accordo com os preceitos estabelecidos pelo Congresso, para este caso.

Empossada a futura Assembléa Legislativa, estará virtualmente resolvida a dualidade de presidentes e finda a missão do Governo Federal, com a investidura do que fôr por ella reconhecido para aquelle cargo. E reintegrado assim o Estado do Rio de Janeiro na ordem constitucional.

Isto posto, as Comissões conjuntas, considerando que a proposição da Camara dos Deputados está dentro dos principios que ellas vêm de defender, submettem-n'a á aprovação do Senado, aguardando, todavia, as suggestões que, no debate, possam apparecer e melhor solucionar a questão, cujo estudo lhes foi confiado.

Sala das Comissões, 26 de julho de 1923. — *Euzébio de Andrade*, Presidente. — *Marcilio de Lacerda*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*. — *Antonio Moniz*, vencido quanto á doutrina e á conclusão. — *Manoel Borba*, vencido. — *Cunha Machado*. — *Afonso Camargo*. — *Jeronymo Monteiro*, vencido.

#### MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter ao vosso conhecimento e esclarecida decisão as inclusas representações e documentos que as instruem. Em uma dellas, os cidadãos Horacio de Magalhães Gomes, Oscar Penha Fontenelle e Edgard Ballard, allegando a sua qualidade de Presidente e Secretarios da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pedem providencias para o seu funcionamento, sem coacção por parte do Governo do mesmo Estado, que dizem amparar a perturbação causada pela constituição de outra Assembléa Legislativa, presidida pelo cidadão Arthur Leandro de Araujo Costa, e cuja organização reputam inconstitucional e illegal.

Em outra, o major Feliciano Pires de Abreu Sodré, invocando a sua qualidade de presidente do Estado, legitimamente eleito e reconhecido pela Assembléa presidida pelo Dr. Horacio de Magalhães, reclama contra a perturbação da sua posse e exercicio, pela posse de outro cidadão que o partido situacionista intenta collocar no governo.

Verifica-se, pois, uma dualidade de assembléas legislativas, respectivamente, presididas pelos Srs. Horacio Magalhães e Araujo Costa e de presidentes do Estado — os Srs. Feliciano Sodré e Raul Fernandes, como é publico e notorio, caso em que a decisão, segundo a exegese parecida de nossa Constituição, compete ao Poder Legislativo, não podendo resolver o Executivo, porquanto só a ausencia do Congresso

Nacional ser-lhe-ha licito providenciar, submettendo os seus actos ao julgamento do mesmo Congresso.

Aguardo, pois, a vossa deliberação para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1922, 101<sup>o</sup> da Independencia e 34<sup>o</sup> da Republica. — *Arthur Bernardes*.

A' Comissão de Constituição e Justiça.

Sr. 1<sup>o</sup> Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos, para o destino conveniente, a mensagem em que o Sr. Presidente da Republica communica que o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corporis* aos Srs. Raul Fernandes e Araujo Costa, para que possam tomar posse e exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito o ensejo para renovar-vos os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1922. — *João Luiz Alves*, Ministro da Justiça e do Interior.

— Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro:

Exmo. Sr. Dr. Arthur da Silva Bernardes, Presidente da Republica.

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro pede licença para trazer ao alto reconhecimento de V. Ex., como supremo responsavel pela ordem constitucional do paiz no que respeita normalidade de sua vida federativa, os factos que passa a expor e que collocam o Estado do Rio na imminencia de uma grave e desastrosa desordem juridica e politica, affectando, em sua essencia, a fórma republicana representativa.

Preliminarmente e para boa intelligencia dos successos que vão occorrendo no Estado, é necessario informar o governo de V. Ex. quanto aos antecedentes politicos da questão creada, no Estado do Rio, pela incontinenca dos processos partidarios postos em pratica pelo situacionismo, vencido na opinião publica fluminense e nos comicios eleitoraes pela opposição, em maioria nesta Assembléa.

Quando, em 1921, a campanha para escolha e fixação dos nomes á successão presidencial da Republica sublevou as paixões e os animos partidarios, duas forças politico-eleitoraes se defrontaram no Estado do Rio: — o situacionismo contrario ás candidaturas sahidas da Convengão de 8 de junho e a opposição, ao principio dispersa em varios nucleos, e, mais tarde, unificada em torno do candidato, hoje supremo magistrado da Republica.

Esse combinado politico, que teve como orgão de acção partidaria a Commissão Opposicionista Fluminense, concorreu á eleição de 1 de março e, feita nella a sua primeira e magnifica demonstração de prestígio, preparou-se para participar da reconstituição da Assembléa do Estado. O situacionismo percebeu que a luta era ameaçadora para o seu despotico dominio e, apoiado em medidas do governo que lhe estava e está entregue, entrou a praticar a compressão, em todas as suas varias fórmas, afim de impedir o surto eleitoral e politico da opposição. Apresentou, assim, para a Assembléa uma chapa

com oito nomes em nove para cada districto, ordenando a pratica immoral do rodizio, com o intuito de arranjar, mesmo sem maioria de votos, uma assembléa unanime.

A opposição, por sua vez, organizou sua chapa, deixando ao partido adverso a possibilidade de eleger alguns representantes.

O pleito transcorreu mais ou menos regularmente, vencidas, pelo denodo civico da opinião opposicionista, as medidas e attitudes de violencia postas em pratica para arredar o pleito e das urnas e a opposição triumphou.

O situacionismo armára, entretanto, contra a verdade dos suffragios uma manobra que suppunha invencivel: — substituir as cinco juntas de apuração geral, constituídas que eram, em cada districto, da totalidade dos respectivos magistrados, convocados automaticamente pela lei, por uma só junta composta sómente de cinco juizes escolhidos arbitrariamente pelo Presidente do Estado, para, assim, ter em suas mãos despoticas o processo da formação do Poder Legislativo e conseguir pôl-o á sua feição partidaria.

A opposição, segura de que essa junta composta de tal modo, era inconstitucional (Reforma Constitucional, art. 75) e attentatoria do principio Constitucional da União e do Estado, segundo o qual os poderes devem ser independentes, sentiu que na constituição do Legislativo possa influir qualquer outro, impugnou a referida junta.

Em verdade, si o regimen representativo, fundamental para a fórma republicana adoptada pela União e os Estados, quer dizer a soberania popular exercida por meio de representação ou delegados, o facto do chefe do Executivo nomear á sua escolha os juizes da apuração do pleito para compor o Poder Legislativo, fraudava esse principio basilar que, na opinião de todos os constitucionalistas, pôde ser illudido, não apenas na organização estrutural do systema de governo, mas no exercicio de seus poderes organicos e na pratica e jogo das instituições.

Um notavel constitucionalista, emerito professor de direito publico, o Dr. J. Manoel Estrada escreveu: — «A Nação garante não sómente a fórma republicana, senão o exercicio regular das instituições.»

«Si o despotismo se constituiu em um Estado, diz Story, a Federação está affectada, arruinada.»

João Barbalho, em notavel discurso na Camara, preceitua: — «A fórma *republicana* não designa simplesmente o apparelho formal da Republica, não comprehende unicamente a existencia do mecanismo, da engrenagem, que constitue o systema republicano, mas envolve implicitamente tambem o seu funcionamento regular, a sua pratica effectiva e a realidade das garantias que este systema estabelece.»

No dia em que essa junta se reuniu, os candidatos opposicionistas compareceram, apresentando protesto contra a maneira de sua composição, por cinco juizes escolhidos pelo Presidente do Estado. Isso contra a lei magna do Estado e contra a legislação e a praxe de toda a sua vida republicana.

Esse protesto (documento n. 1) não foi accedido contra o disposto no art. 99 da propria lei em virtude da qual funcionava a Junta. Deante disso, os opposicionistas se dirigiram

ao Juizo Federal, onde fizeram um protesto (documento n. 2), que foi tomado por termo.

Chegado o dia designado pela Constituição e pelo Regimento da Assembléa para sua primeira sessão preparatoria, compareceram os candidatos opposicionistas ao edificio dessa Assembléa e ali foram, *manu-militari*, impedidos de entrar. Esse impedimento lhes foi communicado pelo tenente Jovita das Chagas, official da Força Policial do Estado, que a todos declarou estar cumprindo ordens directas do Chefe de Policia. Essa autoridade ordenára que empregasse mesmo a violencia para obstar a entrada dos que não fossem *diplomados do Governo*.

Era uma arbitrariedade inaudita. Entre os candidatos opposicionistas estavam ex-deputados estaduais e ex-deputados federaes e presumidamente outros que pretendiam apresentar contestações.

A todos a ordem arbitraria attingiu e quando, no exercicio do seu direito, alguns candidatos — precisamente tres ex-deputados estaduais, subiam as escadas, os soldados, de armas desembainhadas, lhes oppuzeram resistencia, ameaçando-os de accção material.

Ocorrido esse facto, que foi publico, amplamente noticiado e testemunhado por mais de quinhentas pessoas, escoreçados a sabre pela policia do Estado, foram ao Juizo Federal onde fizeram um protesto e acceitaram o abrigo que lhes foi dado no edificio da Camara Municipal de Nietheroy e ali, dentro das prescripções do Regimento, fizeram o reconhecimento de poderes, que terminou pela constituição da Assembléa Legislativa.

O facto de não serem os candidatos opposicionistas portadores de diplomas, não poderia autorizar o procedimento da policia do Estado. Na verdade, nem os proprios candidatos governistas possuíam diploma, porque não é tal um documento expedido por Junta inconstitucional. A reforma Constitucional determinadamente estabeleceu: "Os magistrados não poderão ser nomeados para cargo, emprego ou commissão que não lhes competir por accesso na magistratura".

Esse artigo se conjuga ao 108 da mesma Reforma, que preceitua: "Uma lei especial regulará o processo e as incompatibilidades eleitoraes, de accôrdo com o disposto nesta Constituição."

Não se comprehende, além disso, o Presidente de um Estado nomeando escolhidamente as pessoas que devam apurar eleições de deputados, isso seria inconstitucional e immoral.

De resto, o situacionismo do Estado, dirigido pelo Senador Nilo Peganha, não tem autoridade politica e moral para firmar a doutrina de que, sem diploma, não póde laguem pleitear reconhecimento ou a simples entrada no edificio do poder verificador e presença ás suas sessões.

Em 1914 diploma de deputado nada valia para esse partido. A prova está nos *Annaes* da Assembléa Fluminense. Do facto, em 1914, a Assembléa que acompanhava o Sr. Nilo Peganha (Assembléa, aliás, em dualidade), em sessão de 19 de junho, reconheceu o actual deputado federal, Sr. Domingos Marianno, que havia sido derrotado a 12 do mesmo mez, isto é, 7 dias antes. Succedeu até que quando a Junta Apuradora (essa sim, legal e incontestada) se reuniu no prazo da lei, diplomou o outro candidato, o eleito, Sr. João Werneck, o qual

não foi reconhecido pela assembléa solidaria com o Sr. Nilo Peganha, assembléa que nem tomou conhecimento desse diploma!

Tambem, em 1895, como deputado federal, o Sr. Nilo Peganha, em votação nominal, legitimou a Assembléa Legislativa de Sergipe, constituída por cidadãos não diplomados, e votou contra a outra assembléa, constituída por candidatos todos diplomados. O preceito vindo do Senado, legitimava precisamente a assembléa dos diplomados, mas a Camara, em sessão de 29 de outubro, depois de largo debate, o rejeitou em votação nominal, por 91 contra 48. No numero dos 91 votaram os Srs. Nilo Peganha, José Bevilacqua, Tavares de Lyra, Torquato Moreira, Bueno de Andrade, Dino Bueno, Padua Salles, Glycerio, Lauro Müller e muitos outros de grande evidencia politica, no momento e depois.

O proprio Congresso Nacional sabe bem qual o valor dos diplomas quando se referem a candidatos vindos de pleitos em Estados tyrannizados pelo arbitrio e ainda no ultimo caso fluminense de reconhecimento de poderes, para preenchimento de uma vaga na representação do Estado, a Camara, deante de um diploma que dava quatro mil e tantos votos a um candidato e mil e tantos a outro, annullou o diploma e reconheceu o outro candidato, por ter verificado as irregularidades e fraudes do pleito.

Continuemos, entretanto, a exposição dos factos.

Eleita a Mesa Provisoria da Assembléa opposicionista e realizadas as sessões necessarias, foi feito o reconhecimento regular de poderes dos deputados, installou-se na época legal a Assembléa Legislativa que elegeu a Mesa definitiva, e funcionou normalmente durante os tres mezes do prazo constitucional. No decurso desta sessão ordinaria, votou, entre outras, a lei de força e o orçamento e apurou as eleições para successão presidencial do Estado, reconhecendo e proclamando eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os Srs. Feliciano Pires de Abreu Sodré e Paulino José Soares de Souza, aos quaes *officiou* nos termos do art. 200 do Regimento Interno.

A 31 de outubro, terminada sua tarefa annua, encerrou seus trabalhos.

O situacionismo, entretanto, forjou uma duplicata. Livre dos candidatos cuja presença o incommodava e que o governo do Estado impedira de exercerem seus direitos politicos, o partido dominante simulou um reconhecimento de poderes, deu por installada uma pretensa Assembléa sob a presidencia do Sr. Arthur Leandro de Araujo Costa, a qual votou resoluções que o Presidente do Estado sancionou, tendo igualmente noticiado haver reconhecido, para a successão governamental do Estado, os Srs. Raul Fernandes e Arthur Leandro de Araujo Costa, presidente da mesma Assembléa. Por seu turno, e no cumprimento do dever que lhe impõe a Constituição, o presidente da Assembléa Legislativa, abaixo assignado, promulgou as leis votadas e que, remettidas ao Poder Executivo, não tiveram sancção ou *vêto*.

Está, assim, produzida a desordem juridica e constitucional no Estado. Juridica, porque ha leis emanadas de duas corporações que se presumem Assembléas Legislativas, o que estabelece para o publico e os interesses privados uma situação de duvida e de alarma que póde comprometter séria-

mente seus direitos. Constitucional, porque onde, em vez de um Poder Legislativo, dois pretendem ter existência, é como si de facto nenhum existisse.

No seu parecer, reconhecendo valido o governo do Sr. Nestor Gomes, no Estado do Espirito Santo, escreveu o Sr. Afranio de Mello Franco: — “A *Ordem* de que falla o texto do n. 3 (do art. 6.º da Constituição Federal) não pôde ser sómente a ordem *material*, mas tambem e principalmente, a ordem constitucional e juridica. Aquella — a ordem *material* — pôde existir muitas vezes com a perturbação da ordem constitucional do Estado — casos em que, a nosso ver, a intervenção pôde realizar-se para o restabelecimento desta ultima, desde que haja a necessaria requisigão. Nos casos de duplicata de orgão dos poderes publicos locais, qualquer dos que se attribuem a legitimidade funcional pôde requisitar a intervenção — porque antes da decisão federal não se sabe qual seja o orgão legitimo e o fim da intervenção é justamente declarar essa legitimidade.” (Afranio de Mello Franco, Parecer n. 28, 1920, pag. 3.)

Por outro lado, o facto de funcionar ao lado de Assembléa legitima, um agrupamento que se quer tambem fazer de Assembléa, constitue nitidamente uma deformação do regimen representativo, tal como estabelecemos entre nós.

De facto, tanto quanto não pôde a União consentir que um Estado se organize politicamente com exclusão de um dos tres Poderes soberanos, isto é, tanto quanto não pôde a União Federal tolerar que um Estado se constitua sem um Poder Legislativo regular, sem um Poder Judiciario e sem um Poder Executivo, tambem não pôde consentir que viva um Estado com dois Poderes Legislativos, que a tanto corresponde a existencia de duas Assembléas. O que constitue a fórma republicana representativa, tal como a adoptou o Brasil, é o facto precisamente da harmonia dos tres poderes, fazendo-se reciprocas limitações.

E ainda mais, o que o Estado republicano, no sentido generico da expressão, assegura ao povo, pela organização democratica e pela structuração do Governo, apoiado nos tres Poderes equipotentes, é indicar-lhe, de modo absoluto e preciso: num caso, qual é o Poder Judiciario, isto é, quaes são as autoridades que devem zelar e defender as suas relações juridicas; e, noutro caso ainda, qual é o Poder Legislativo, isto é, aquelle Poder competente para fazer as leis. Essa é uma das mais fundamentaes garantias do regimen, que assim assegura ao cidadão que ha um poder que administra e esse é o Executivo; — tal outro que protege o seu direito — e esse é o Legislativo. Ora, se num Estado se dá a situação de dois agrupamentos se julgarem Assembléa legitima, fallou ahí, evidentemente, o objectivo do regimen, isto é, não está ahí, de modo preciso, indicado qual o Poder encarregado da produção das leis. O povo pôde vacillar quanto á legitimidade de um ou de outro dos dois agrupamentos, a lei deixa de ter o alto e indiscutivel prestigio que é a sua força, e a anarquia constitucional domina a vida desse Estado.

Tal é, Exmo. Sr. Presidente da Republica, a situação de franca anormalidade em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, si não o amparo o Poder Federal, para restabelecer a ordem republicana entre os seus orgãos politicos.

Dentro do Estado não ha solução para o caso, que irrompeu precisamente de uma lucta, que envolve o seu proprio Poder Executivo, réo de franca e insolita parcialidade em favor do partido, que tem as suas graças e que, por suas medidas de arbitrio, se quer perpetuar no dominio politico,

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, vem por isso solicitar ao Governo de V. Ex. que, no desempenho de seu alto mandato constitucional, adopte as medidas e providencias necessarias para garantir o seu funcionamento, o exercicio tranquillo e pacifico de suas funcções, ameaçada pelo despotismo do governo estadual e a execução dos actos emanados de sua regular actividade, quer como Poder Legislativo, na feitura de varias leis, quer como Poder Verificador da eleição para presidente e vice-presidente do Estado, no proximo quadriennio, o qual expediu diploma aos candidatos que os comicios eleitoraes elegeram e que estão reconhecidos e proclamados.

Nietheroy, 11 de dezembro de 1922. — *Horacio Magalhães Gomes*, Presidente. — *Oscar Penna Fontenelle*, 1º Secretario. — *Edgard Ballard*, 1º supplente, servindo de 2º secretario.

Exmo. Sr. Dr. Arthur da Silva Bernardes, Presidente da Republica. — Candidato á successão governamental do Estado do Rio de Janeiro por indicação de todos os elementos opposicionistas colligados, que nesse Estado, se reuniram em torno dos nomes escolhidos na convenção de 8 de junho, á successão presidencial da Republica, tive a honra de receber o alto e dignificante mandato de presidente para o quadriennio de 1922 a 1926.

Esses votos, resultantes de um pleito em que a pujança das forças eleitoraes opposicionistas pôde levar de vencida todas as artimanhas e manobras postas em praticas pelos mandatarios do governo estadual, foram apurados regularmente pela Assembléa Legislativa do Estado que, em consequencia dessa apuração e do reconhecimento a que procedeu, proclamou o meu nome como Presidente eleito para o proximo periodo governamental, conforme a communicacão regimental constante do officio que junto tenho a honra de enviar a V. Ex.

Acontece, porém, que, no proposito criminoso de perpetuar-se nas posições de governo, o partido situacionista prepara uma situação de facto que lhe permita, contra a ordem constitucional do Estado, contra a decisão soberana de sua Assembléa Legislativa e contra a opinião publica, empossar seu candidato, derrotado nas urnas, embaraçando a posse do legitimamente eleito e reconhecido e perturbando a normalidade de seu exercicio.

Nssas condições e para resguardo de minha autoridade e da ordem juridica, politica e constitucional do Estado do Rio de Janeiro, tenho a honra de solicitar da suprema autoridade de V. Ex., as precisas e indispensaveis providencias e medidas de governo que me assegurem, a 31 do corrente, a posse do cargo para que fui eleito e o tranquillo e normal exercicio das funcções politicas e administrativas que me cabem, ameaçadas uma e outro, pelas determinações e actos do situacionismo.

De facto, apoiado na solidariedade que lhe dá o actual governo do Estado, esse situacionismo está praticando actos

que lhe consintam, no dia 31 do corrente, impedir violentamente a minha posse e o exercicio do mandato que a eleição de 9 de junho me outorgou e a Assembléa do Estado legitimou.

Ao conhecimento de V. Ex., como o mais alto representante da autoridade politica da União e responsavel pela ordem constitucional e politica do paiz, no conjunto dos Estados que compõem a familia federativa, trago essas occorrencias, seguro de que não me faltará, como presidente eleito e reconhecido do Estado do Rio de Janeiro, o amparo de que necessito do Poder Federal para empossar-me a 31 de dezembro corrente.

Nietheroy, 11 d edezembro de 1922. — *Feliciano Pires de Abreu Sodré.*

Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — Nietheroy, em 5 de setembro de 1922.

Exmo. Sr. Feliciano Pires de Abreu Sodré. — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., nos termos do art. 200 do Regimento Interno desta Assembléa, que em sessão de hoje, depois de approvedo por votação nominal o parecer da commissão especial eleita de accôrdo com o art. 193 do mesmo regimento, foram V. Ex. e o Dr. Paulino José Soares de Souza proclamados Presidente e Vice-Presidente do Estado para o quadriennio de 1922 a 1926.

Prevalecendo-me da oportunidade para congratular-me com o Estado do Rio de Janeiro pela eleição de V. Ex., para tão elevado cargo, tenho a honra de apresentar-lhe, por motivo de seu reconhecimento os meus respeitosos cumprimentos. — *Horacio Magalhães Gomes, Presidente.*

Juizo Federal da Secção do Rio de Janeiro — Escrivão, J. F. da Matta — Protesto — Dr. Homero Brasiliense Soares de Pinho e outros, supplicantes; Juizo Federal desta secção, supplicado.

Aos dezeseite dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e dois, na cidade de Nietheroy, em meu cartorio, autuo a petição e protesto que adiante seguem. — O escrivão do juizo, *João Francisco de Mattos.*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal — Homero Brasiliense Soares de Pinho, Americo Valentim Peixoto, Custodio de Araujo Padilha, Horacio Magalhães e Oscar Penna Fontenelle protestam nos termos inclusos contra a apuração das eleições estaduais feitas por nossa junta presidida pelo Exmo. Sr. desembargador Procurador Geral do Estado e composta de juizes de direito designados pelo chefe do Poder Executivo, com os fundamentos ahi deduzidos. Pedem a V. Ex. que, tomada por termo o protesto, e intimado delle o Sr. desembargados Bittencourt Sampaio, procurador geral do Estado, sejam os autos entregues aos supplicantes para o fim de direito, visto ter o presidente da junta se escusado a consignal-o na acta dos trabalhos. E. deferimento.

Nietheroy, 17 de janeiro de 1922. — *Homero Brasiliense Soares de Pinho.* — *Americo Valentim Peixoto.* — *Custodio de Araujo Padilha.* — *Horacio Magalhães.* — *Oscar Penna Fontenelle.*



## PROTESTO

Os candidatos a Deputados á Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que esta subscrevem, vem protestar contra a apuração geral do pleito de 18 de dezembro proximo findo, por esta junta, fundados na inconstitucionalidade de sua organização.

a) — A Reforma Constitucional de 15 de novembro de 1920, lei n. 1.670, art. 75, declara que os magistrados não poderão ser nomeados *para cargo, emprego ou comissão que não lhes competir por acesso na magistratura*. A disposição constitucional é imperativa: «os magistrados NAO poderão ser nomeados».

Trata-se no caso, e evidentemente, de uma comissão, e comissão remunerada (lei n. 1.723, art. 95, § 5º), estranha por completo ás que lhes competem por acesso na magistratura. Os cargos de juizes de direito, dentre cujos membros são commissionados os juizes da Junta Apuradora, só ha, por acesso na magistratura, os de desembargadores da Relação (Ref. Const. art. 70).

b) — Nas attribuições conferidas ao Poder Judiciario não se encontra a de apurar eleições. O regimen adoptado no Estado, de accôrdo com os principios constitucionaes da União, é o de poderes politicos *independentes, discriminados e harmonicos* (art. 1º da Ref. Const.). Ora, a unica attribuição conferida ao Poder Judiciario pela Ref. Const., em materia eleitoral, é a de decidir o Tribunal da Relação, em gráo de recurso, da validade ou invalidade das eleições municipaes, em caso de contestação. (Ref. Const., art. 84, n. 12.)

Nem se nos opponha que tal comissão, de apurar o resultado das eleições para Deputados, se possa inscrever entre as que se comprehendem nos chamados *poderes implicitos*, não só porque a respeito della se encontra a prohibição imperativa do texto a que acima nos referimos, como também por não ser daquellas que se devam considerar estrictamente necessarias ao exercicio e pratica dos poderes expressos e enumerados.

c) — E' ainda inconstitucional a organização da junta porque na organização do Poder Legislativo a unica attribuição dada ao Presidente do Estado pela Reforma Constitucional, é a de «*mandar proceder á eleição para os cargos electivos do Estado*» (Ref. Const., art. 56, n. 12). Essa attribuição, aliás, elle só tem ensejo de exercer no preenchimento de vagas, pois a eleição para renovação do mandato de Deputados, tem dia prefixado em lei ordinaria.

Sendo a independencia dos poderes um dos principios cardaes do regimen consagrado na Constituição de 24 de fevereiro (art. 157), pela qual se hão de modelar as organizações estaduais (Const. Fed., art. 64; Ref. Const. do Estado, art. 109), não se comprehende essa interferência do Poder Executivo na organização do Poder Legislativo, ao qual incumbe apurar a eleição e verificar os poderes do Presidente eleito; autorizar a accusação, nos crimes communs, do Presidente do Estado, e, nos de responsabilidade, processal-o, sendo o julgamento feito por um Tribunal, composto de Deputados e desembargadores, em numero legal. Tão importantes são estas funcções, que, autorizando a accusação ou declarando-a procedente, a assembléa *ipso facto* suspende o Presidente do Estado do exercicio de suas funcções.

A Assembléa Constituinte de 1920 encontrou como órgãos de apuração geral das eleições para Deputados, cinco juntas, correspondentes aos cinco districtos em que para esse fim a Constituição dividira o Estado, compostas dos juizes municipaes e de direito dos respectivos termos e comarcas.

Não lhe convindo, por motivos que só honram a magistratura do Estado, uma tal organização, inteiramente impessoal, o legislador fluminense, esquecido de que, em um regimen de poderes discriminados, não commettera explicita, nem implicitamente tal attribuição ao Poder Judiciario; de que prohibira mesmo aos juizes aceitar qualquer cargo, emprego ou commissão, que não fosse de acesso; de que, em materia eleitoral, só conferirira ao Presidente do Estado a faculdade de marcar dia para a eleição; creou uma Junta Apuradora composta de juizes designados pelo Presidente do Estado, presidida por pessoa da sua immediata confiança! Os mais elementares principios de moral republicana repellem um tal absurdo.

E' pois, inconstitucional a Junta Apuradora instiuida pela lei n. 1.723, de 3 de novembro de 1921, pelos fundamentos seguintes:

1º, a Reforma Constitucional de 1920 não commetteu aos juizes de direito a attribuição de apurar eleições para Deputados;

2º, a reforma citada prohibiu aos magistrados aceitar commissão, cargo ou emprego que lhes não competir por acesso na magistratura;

3º, fallece ao Poder Executivo competencia para designar a junta que deve expedir os diplomas para a constituição do Poder Legislativo.

Da inconstitucionalidade da junta, decorre a nullidade dos diplomas que ella venha a expedir, e em consequencia, tambem a nullidade das leis, actos e resoluções do ajuntamento que com o titulo de Assembléa Legislativa, resultar da reunião dos detentores de taes diplomas. Entre os actos e leis assim inquinados visceralmente de nullidade, estão a apuração da eleição e verificação de poderes do Presidente que eleito fôr para o futuro quadriennio e a lei do orçamento da Receita e Despesa para o exercicio seguinte.

Considerando-se legitimamente eleitos Deputados, os abaixo assignados farão valer seus direitos pelos meios que a Constituição e as leis da Republica e do Estado consagram e requerem seja este protesto incluído em acta dos trabalhos.

Niotheroy, 17 de janeiro de 1922. — *Homero Brasiliense Soares de Pinho.* — *Dr. Geraldo do Valle Filho.* — *Dr. Alfredo Rangel.* — *Dr. Eduardo Portella.* — *Dr. Eugenio Cordeiro.* — *Gumerindo Portugal Loreti.* — *Arnaldo Tavares.* — *Alberto Frederico de Moraes Lamego.* — *Americo Valentim Peixoto.* — *Feliciano Pires de Abreu Sodré.* — *Fidelis Liquaranga Arêas.* — *José de Souza Lima.* — *Thiers Cardoso.* — *Carlos de Faria Souto.* — *Custodio de Araujo Padilha.* — *José Antonio de Moraes.* — *Joaquim Sobrinho Nogueira da Gama.* — *Mario Leitão Cunha.* — *Mozart Lago.* — *Sadi Costa Vieira.* — *Antonio Joaquim de Mello.* — *Alberto Soares de Souza e Mello.* — *Edgard Valladão.* — *Mauricio Napoleão Gomes.* — *João Maria da Rocha Almeida.* — *Sylvio Leitão da Cunha.* — *Paulino J. Soares de Souza Netto.* — *Antonio Braz de Moraes Barbosa.* — *Oscar Penna Fontenelle.* — *Oswaldo Duarte.* — *Pedro Rodovalho Leite Ribeiro.* — *Manoel de Mattos Duarte Silva.*

Reconheço as firmas retro de Homero Braziliense Soares de Pinho, Dr. Galdino do Valle Filho, Dr. Alfredo Rangel, Dr. Eduardo Portella, Dr. Eugenio Cordeiro, Gumercinco Portugal Loreti, Arnaldo Tavares, Alberto Frederico de Moraes Lamego, Americo Valentim Peixoto, Feliciano Pires de Abreu Sodré, Fidelis Sigmaringa Seixas, José de Souza Lima, Thiers Cardoso, Carlos de Faria Souto, Custodio de Araujo Padilha, José Antonio de Moraes, bem como as supra de Joaquim Sobrinho Nogueira da Gama, Mario Leitão de Cunha, S. Mozart Lago, Sadi Costa Vieira, Antonio Joaquim de Mello, Alberto Soares de Souza e Mello, Edgard Ballard, Horacio Magalhães Gomes, João Maria da Rocha Werneck, Sylvio Leitão da Cunha, Paulino J. Soares de Souza Netto, Antonio Braz de Moraes Barbosa, Oscar Penna Fontenelle, Oswaldo Duarte, Pedro Rodvalho Leite Ribeiro e Manoel de Mattos Duarte Silva.

Em testemunho de verdade (signal publico), 17 de janeiro de 1922. — *Pedro de Alvarenga Thomaz.*

#### TERMO DE PROTESTO NA FÓRMA ABAIXO

Aos dezesete dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade de Nictheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, em cartorio, compareceram os doutores Homero Braziliense Soares de Pinho, Americo Valentim Peixoto, Horacio Magalhães Gomes e Oscar Penna Fontenelle e o coronel Custodio de Araujo Padilha e requereram ao M. M. juiz federal, segundo a petição que offereceram, fosse tomado por termo o protesto que com esta mesma petição e na qualidade de candidatos eleitos Deputados á Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, formularam contra a Junta Apuradora das eleições realizadas para aquelles cargos em dezoito de dezembro de mil novecentos e vinte e um, em virtude de ser a mesma junta reputada inconstitucional. Disseram mais que fariam valer os seus direitos pelo modo por que legalmente lhes forem os mesmos assegurados e pediram que deste termo fizesse parte integrante o protesto que com a petição offereceram, conforme ficou acima referido. E de como assim o disseram fiz lavrar o presente que, lido e achado conforme, assignam. Eu, Oscar Julio de Carvalho, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, João Francisco da Matta, escrivão, o subscrevo e assigno. — *Homero Braziliense Soares de Pinho.* — *Americo Valentim Peixoto.* — *Custodio de Araujo Padilha.* — *Horacio Magalhães Gomes.* — *Oscar Penna Fontenelle.*

Certifico e dou fé que, nesta data e em cartorio, intimei o procurador geral do Estado do Rio de Janeiro, excellentissimo senhor desembargador doutor Francisco Leite de Bittencourt Sampaio Junior, em sua propria pessoa, por todo o conteúdo da petição, protesto e termo; ficando bem sciente.

Nictheroy, em 20 de janeiro de 1922. — O escrivão, *João Francisco de Mattos.*

Nictheroy, 6 de abril de 1922 (6-4-22). — *João Francisco de Mattos.*

## ENTREGA

Faço entrega dos presente autos aos supplicantes na pessoa do doutor Homero Brasiliense Soares de Pinho, e lavro este termo. E eu, João Francisco de Mattos, escrivão, o subscrevo, Entregues em 6 de abril de 1922.

Juizo Federal da Secção do Rio de Janeiro — Escrivão, J. F. da Motta — Justificação — Dr. Horacio Magalhães Gomes e outros, supplicantes; o Juizo Federal desta secção, supplicado. Aos dezoito dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e dois, na cidade de Nictheroy, em meu cartorio, autuo a petição que adeante segue. — O escrivão do Juizo, *João Francisco de Mattos*.

Exmo Sr. Dr. juiz federal — Horacio Magalhães Gomes e Homero Brazillense Soares de Pinho precisam justificar os seguintes factos:

1º. que em o dia 17 do corrente mez, em o edificio da Camara Municipal de Nictheroy, reuniram-se os juizes de direito da 3ª Vara de Nictheroy, das comarcas de S. Gonçalo, Nova Iguaçu, Magé, Nova Friburgo, sob a presidencia do desembargador procurador geral do Estado do Rio de Janeiro, para o fim de constituidos em «junta apuradora», apurar — e expedir diplomas — as eleições realizadas em 18 de dezembro do anno proximo passado para a renovação da Assembléa Legislativa do Estado;

2º. que essa reunião effectuou-se ás 15 horas do mencionado dia;

3º. que as actas authenticas das eleições mencionadas e as de apuração parcial não se encontraram em poder do presidente da «junta» e só a esta presente foram ás 15 horas do dia indicado, porque estavam ellas no cofre da Thesouraria do Estado, que funciona no edificio da Secretaria Geral do Estado, com o thesoureiro respectivo;

4º. que pelo presidente da «junta» foram essas actas requisitadas, por officio, á Secretaria Geral do Estado;

5º. que logo em seguida á installação da «junta» pediu a palavra o Dr. Horacio Magalhães Gomes e offereceu um protesto assignado por trinta e dois deputados eleitos á Assembléa Legislativa que leu e requereu constasse da «acta dos trabalhos da junta»;

6º. que o presidente da junta negou-se a deferir o requerimento do Dr. Horacio Magalhães Gomes e mais ainda de submeter ao conhecimento dos demais membros da junta o referido protesto, acto que praticou violenta e desattenciosamente, e de mencional-o na acta;

7º. que assim os protestantes vieram a este Juizo Seccional, no mesmo momento, e requereram fosse tomado por termo o citado protesto, o quo facto se fez.

Por isso requerem os supplicantes se digne V. Ex. de ordenar sejam designados dia e hora, com a intimação do Dr. procurador seccional, em que possam ser julgadas as teste-

munhas abaixo arroladas, e julgada por sentença seja entregue a presente aos supplicantes, independente de traslado. Dá-se a esta o valor de 20\$000. Termos em que

P. deferimento. — *Horacio Magalhães Gomes. Nitheroy, 18 de janeiro de 1922. — Homero Braziliense Soares de Pinho. — Rol: — Giordano Bruno Pinto. — Adamastor Vergueiro da Cruz. — Horacio Guimarães Bahiense. — Eugenio Faustino Machado. — Altevo do Valle Silva. — Francisco Maria Esteves.*

S. como requer.

Nitheroy, 18 de janeiro de 1922. — *Roussoulieres.*

Designo o dia 24 do corrente, ás 11 horas, em cartorio.

Nitheroy, 18 de janeiro de 1922. — O escrivão, *J. F. Mattos.*

Certifico que, em virtude da presente petição e seu respeitavel despacho, intimei ao senhor doutor Plinio de Freitas Travassos na qualidade de procurador da Republica nesta seccão, e as testemunhas Giordano Bruno Porto, Adamastor Vergueiro da Cruz, Horacio de Guimarães Bahiense, Eugenio Faustino Machado, Altevo do Valle Silva e Francisco Maria Esteves, por todo o conteúdo desta mesma petição e designação do dia e hora para o fim requerido. Recusaram contra-fé. Dou fé, Nitheroy, 18 de janeiro de 1922. — O official do juizo, *Arthur Dutra de Andrade*

Assentada — Aos vinte e quatro dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade do Nitheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro e em sala das audiencias deste juizo, onde se acava o M. M. juiz federal, senhor doutor Leon Rousselieres, commigo escrivão de seu cargo, ahi presentes as partes por seus procuradores doutores Homero Braziliense de Pinho Junior e Plinio de Freitas Travassos, procurador da Republica, foram inquiridas as testemunhas como segue. Eu, Oscar Julio de Carvalho, escrevente juramentado, escrevi. E eu, João Francisco de Mattos, escrivão, subscrevi.

1ª testemunha — Horacio Guimarães Bahiense, brasileiro, residente nesta cidade, á rua Visconde do Rio Branco, quatrocentos e cinco, com vinte e cinco annos de idade, dactylographo, solteiro, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestou affirmação legal e sendo inquirido sobre a petição de folhas duas, que lhe foi lida, disse: Que estando presente, assistiu em o dia dezeseite do corrente mez, no edificio da Camara Municipal desta cidade a reunião ahi effectuada, e sob a presidencia do desembargador Bittencourt Sampaio, procurador geral do Estado, com os juizes de direito da Terceira Vara de Nitheroy, das comarcas de S. Gonçalo, Nova Iguassú, Magé, Nova Friburgo, para, com o fim de, constituidos em Junta Apuradora, apurar as eleições realizadas em dezoito de dezembro do anno proximo passado para renovação da Assembléa Legislativa estadual; que estando marcada essa reunião para as doze horas do dia mencionado, sómente teve inicio entre as quatorze e quinze horas do mesmo dia; que os livros ou actas referentes ás eleições supracitadas, não se encontravam em poder da mesma junta, tendo a testemunha ouvido commen-

larios no recinto da Camara Municipal a respeito de estarem os mesmos livros na Lhesouraria do Estado do Rio de Janeiro que funciona no mesmo edificio da Secretaria Geral do Estado; que tambem se sabia entre os assistentes da reunião ter o presidente da mesma requisitado os ditos livros á Secretaria Geral, por isso que não foram iniciados os trabalhos da junta a hora regulamentar; que logo em seguida á installação dos trabalhos da junta, pediu a palavra o doutor Horacio Magalhães Gomes, que leu um protesto assignado por trinta e dous candidatos a deputados estaduais e requereu fosse o mesmo consignado na acta dos trabalhos da junta; que pelo presidente da junta foi dito ao doutor Horacio Magalhães Gomes, não tomaria conhecimento do mesmo protesto, nem o faria consignar em acta e a despeito de requerido não o daria á decisão dos demais membros da junta; que depois ouviu dizer, não o sabendo, porém, si o fizeram, que os protestantes iriam requerer em juizo fosse o mesmo protesto tomado por termo. Reinquerida pel odoutor procurador da Republica disse: Que não viu as actas authenticas das eleições mencionadas e as de apuração parcial na sala onde se reunia a referida junta, senão depois de se haver propalado que os livros tinham sido buscados no edificio da Secretaria Geral, não sabendo de sciencia propria onde ellas se achavam antes de ouvir o boato referido; que, de sciencia propria, tambem ignora si o presidente da junta requisitou por officio a sactas alludidas a Secretaria Geral do Estado, tendo, porém, ouvido dizer no recinto que tal cousa não havia sido feita; que não viu o doutor Horacio Magalhães Gomes ler o protesto já mencionado, mas, apenas, fazer entrega do mesmo ao presidente da junta; que a testemunha póde affirmar tudo que acabou de referir, por estar presente, por méra curiosidade, como eleitor que é deste municipio, no recinto onde se reunia a junta alludida, tendo sido no mesmo local convidado pelos justificantes doutores Homero Brasiliense Soares de Pinho para testemunhar os factos que assistira, em tempo opportuno. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo encerrado o depoimento que, lido e achado conforme, assigna com: o MM. juiz e partes. Eu, Oscar Julio de Carvalho, escrevente juramentado, escrevi. Eu, João Francisco de Mattos, escrivão, subscrevi. — *Leon Roussoulières*. — *Horacio Guimarães Bahiense*. — *Homero Brasiliense Soares de Pinho*. — *Plinio de Freitas Travassos*.

2.<sup>o</sup> testemunha — Francisco Maria Esteves, portuguez, naturalizado, residente á rua Coronel Guimarães, sessenta e cinco, antigo, nesta cidade, com quarenta e tres annos de idade, proprietario, casado, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestou affirmação legal e sendo inquirido sobre a petição de folhas duas, que lhe foi lida, disse: — Que no dia dezesete do corrente mez, na sala das sessões da Camara Municipal de Nictheroy, reuniram-se os Juizes de Direito da Terceira Vara de Nictheroy, os da comarca de São Gonçalo, Nova Iguassú, Nova Friburgo e Magé, para o fim de, constituídos em Junta Apuradora, apurarem as eleições realizadas em dezoito de dezembro do anno proximo passado para renovação da Assembléa Legislativa, expedindo diplomas de Deputados; — que, embora convocada essa reunião para as doze horas daquelle dia, sómente teve inicio entre as quatorze e quinze horas; — que as actas authenticas das

eleições mencionadas e aquellas de apuração parcial, não se encontravam em poder do Presidente da mesma junta, e isto porque o depoente sabe de sciencia propria, como tambem sabe que ellas foram buscadas a algum logar pelo Dr. Desiderio de Oliveira, que não era membro ou parte da junta e que as trouxe em o carro do Secretario Geral do Estado, o que tudo a testemunha presenciou e attentou, sem saber, porém, tivessem sido as mesmas actas requisitadas por officio á Secretaria; — que, logo em seguida á installação e trabalhos da mesma junta, pediu a palavra o Dr. Horacio Magalhães Gomes, e, tendo lido um protesto assignado por trinta e dois candidatos a Deputados considerados eleitos, requereu constasse o mesmo da acta daquelles trabalhos; — que pelo Presidente da Junta foi indeferido esse requerimento, não permittindo tambem que se manifestassem os demais membros da junta sobre o protesto, que devolveu ao protestante; — que, assim, soube a testemunha, vieram esses ao Juizo Federal onde requereram fosse o mesmo tomado por termo; — que a testemunha foi ter áquella reunião simplesmente por curiosidade e sem interesse de ordem alguma. Reinquirida pelo Dr. procurador da Republica, disse: — Que disse saber de sciencia propria que as actas em questão não estavam em poder do Presidente da Junta, por ter visto o desembargador Procurador Geral do Estado chamar o funcionario do Tribunal da Relação de nome Maximo e dizer-lhe qualquer cousa que a testemunha não ouviu, tendo sabido depois por Maximo que a Junta só se installaria depois que elle chegasse, pois ia buscar os livros; — que suppõe que os livros levados para a junta pelo Dr. Desiderio fossem os das actas, por ter visto o mesmo doutor entregal-os ao referido desembargador; que não viu o Dr. Horacio Magalhães Gomes ler o protesto referido, mas apenas entregal-o ao desembargador Bittencourt, que recusou recebê-lo. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo encernado seu depoimento que, lido e achado conforme, assigna com o MM. Juiz e parte. Eu, Oscar Julio de Carvalho, escrevente juramentado, escrevi. E eu, João Francisco do Makole, escrivão, o subscrevo. — *Luiz Roombi.* — *Francisco Maria Esteves.* — *Homero Brasiliense Soares de Pinho.* — *Plínio de Freitas Travassos*

3ª testemunha — Giordano Bruno Pinto, brasileiro, residente nesta cidade, á rua Visconde do Rio Branco, quatrocentos e cinco, com trinta e tres annos de idade, solicitador, solteiro, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestou affirmação legal e sendo adquirido sobre a petição de folhas duas que lhe foi lida disse: — Que em o dia dezesete do corrente mez, na sala das sessões da Camara Municipal de Nietheroy, sob a presidencia do desembargador Bittencourt Sampaio, os Juizes de Direito da Terceira Vara de Nietheroy, os das comarcas de São Gonçalo, Nova Iguassu, Nova Friburgo e Magé, designados pelo Presidente do Estado para constituidos em Junta Apuradora, apurar as eleições para Deputados Estaduaes, expedindo os respectivos diplomas; que essa reunião, embora marcada para as doze horas só se realizou entre as quatorze e quinze horas; — que as actas authenticas das eleições e de apuração parcial não se encontravam em poder do Presidente da Junta, o que era muito commentado, facto do qual se certificou a testemunha

porque lhe foi narrado pelo doutor Octavio Mafra, membro da junta, que disse á testemunhas terem sido enviados esses livros á Secretaria do Estado, porque ficavam lá melhor guardados; — que ouviu dizer que tinham sido requisitados esses livros ao Secretario Geral, não sabendo de sciencia propria o que se ainda não haviam chegado á Camara Municipal, era porque, estando elles no cofre da thesouraria, a chave desse cofre estava com o thesoureiro que nesse momento não estava na Repartição; — que logo em seguida á installação da junta, pediu a palavra o doutor Horacio Magalhães Gomes que, tendo lido um protesto, requereu fosse o mesmo consignado na acta dos trabalhos; que pelo Presidente da Junta foi indeferido esse requerimento e mais o que em seguida requereu de submeter ao conhecimento dos demais membros da Junta o seu protesto; que assim soube a testemunha, por ter visto, vieram os protestantes a este que requereram fosse tomado por termo o protesto; que a testemunha assistiu aos trabalhos daquela junta sem interesse e por méra curiosidade. Reinquerido pelo doutor Procurador da Republica, disse: — Que a testemunha não esteve presente no recinto onde a referida junta se reuniu, durante todo o tempo de seus trabalhos, podendo, porém, affirmar que na occasião em que o doutor Horacio Magalhães Gomes leu o já mencionado protesto, a testemunha estava presente, e por isso póde ainda asseverar que, logo em seguida, o mesmo doutor Horacio réquereu ao Procurador Geral do Estado consultasse a Junta sobre o indeferimento, que este fizera em mandar consignar em acta o mesmo protesto. — Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo encerrado o depoimento que, lido e achado conforme, assigna com o M. M. Juiz e partes. Eu, Oscar Julio de Carvalho, escrevente juramentado, escrevi. E eu, João Francisco Mattos, escrivão o subscrevi. — *Oscar Rombi. — Giordano Bruno Pinto. — Homéro Brasiliense Soares Pinho. — Plinio de Frettas Travassos.*

4ª testemunha — Adamastor Vergueiro da Cruz, brasileiro, residente nesta cidade, á rua de S. Pedro, noventa e seis, com vinte e seis annos de idade, proprietario, casado, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestou affirmação na fórma da lei, e inquerido sobre a petição de folhas duns, que lhe foi lida, disse: Que no dia dezasete do corrente mez, em o edificio da Camara Municipal de Niteroy, foi effectuada entre as quatorze e quinze horas a reunião da Junta Apuradora das eleições de deputados, sob a presidencia do desembargador Bittencourt Sampaio, tendo como membros os juizes de direito da Terceira Vara de Niteroy, das comarcas de Nova Iguassú, Nova Friburgo, São Gonçalo e Magó; que os livros de actas eleitoraes não estavam em poder do presidente da Junta Apuradora, tendo sido por este pedidos á Secretaria do Estado, suppõe a testemunha, por intermedio do Dr. Desiderio de Oliveira, não sabendo si esse pedido foi feito por officio ao secretario geral do Estado; que, logo em seguida á installação e os trabalhos da junta, pelo Dr. Horacio Magalhães Gomes foi requerido ficasse consignado o maeta um protesto que leu, tendo, pelo presidente da junta, sido indeferido esse requerimento e mais ainda se negado a fazel-o constar da acta, al'm de não



permitted aos demais membros da junta tomarem conhecimento do mesmo protesto; que assim o protestante e outras pessoas se dirigiram a este Juizo, onde requereram fosse tomado por termo o supracitado protesto; que a testemunha assistiu a esses factos sem que a tal fosse movido por qualquer interesse. Reinquerida pelo Dr. procurador da Republica, disse: que não tem relações com nenhuma das pessoas interessadas em que fosse tomado por termo o protesto feito pelo Dr. Horacio Magalhães Gomes, e já referido; que, por mera curiosidade, achava-se no recinto onde se reuniu a junta alludida e ainda por mera curiosidade acompanhou o mesmo Dr. Horacio a correligionarios deste a este Juizo, presenciando a entrega feita pelo dito Dr. Horacio ao escrivão deste Juizo do protesto alludido; que não viu este protesto, nem sabe quaes as pessoas que o assignaram, tendo, no entanto, ouvido o Dr. Horacio ler o dito protesto perante a Junta Apuradora, conforme já referiu, acreditando, por isso, que um dos protestantes fosse o mesmo Dr. Horacio; que pôde affirmar que as actas authenticas e as de apuração parcial, já referidas, não só por não tel-as visto no recinto, como por ter visto o desembargador procurador geral do Estado mandar buscal-as por um continuo do Tribunal da Relação, sem que, no entanto, tivesse ouvido o mesmo desembargador indicar o local onde ellas deviam ser buscadas; que não viu nenhum officio do presidente da junta requisitando as actas referidas á Secretaria do Estado; que as declarações que acaba de prestar são a expressão da verdade, tendo a testemunha aqui comparecido a pedido do justificante, Dr. Homero Brasiliense Soares de Pinho. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo encerrado o depoimento que, lido e achado conforme, assigna com o MM. juiz e partes. Eu, Oscar Julio de Carvalho, escrevente juramentado, escrevi. E eu, João Francisco da Maia Junior, escrivão, o escrevi. — *Leon Roussoulières.*

Nitheroy, 20 de janeiro de 1922. — *João Francisco da Maia Junior.*

Conclusão — Aos cinco de abril de 1922, faço estes autos conclusos ao MM. juiz federal, Dr. Leon Roussoulières, e layro este termo. E eu, João Francisco de Maia Junior, escrivão, subscrevo.

Data — Aos 6 de abril de 1922, me foram dados estes autos com o despacho supra. E eu, João Francisco de Maia Junior, escrivão, subscrevo.

Vista — Aos 6 de abril de 1922, faço estes autos com vista ao procurador da Republica, Dr. Plinio F. Travassos. E eu, João Francisco de Maia Junior, escrivão, subscrevo. Nitheroy, 6 de abril de 1922. — *Plinio F. Travassos.*

Data — Aos 6 de abril de 1922, me foram dados estes autos com o despacho supra. E eu, João Francisco da Maia Junior, escrivão, escrevi.

Juntada — Aos 6 de abril de 1922, junto a estes autos a guia da taxa que adiante se segue. E eu, João Francisco da Maia Junior, escrivão, subscrevo.

Juizo Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro — 1ª via — Guia.

O Dr. Horacio Magalhães Gomes e outro vão á Collectoria Federal desta cidade pagar sobre a importancia de 200\$ a quantia de 500 réis de taxa judiciaria da acção de justificação que os mesmos movem, por este Juizo.

Nictheroy, 6 de abril de 1922. — O escrivão, *João Francisco da Maia Junior*.

N. 137 — Réis \$500 — Pagou a quantia de quinhentos réis de sello da taxa judiciaria constante desta guia.

Collectoria Federal de Nictheroy, 6 de abril de 1922. — O escrivão, *Estanisláo S. F. Mello*.

Conclusão — Aos 6 de abril de 1922, faço estes autos conclusos ao MM. juiz federal, Dr. Leon Roussoulières, e lavro este termo. E eu, João Francisco da Maia Junior, escrivão, subscrevo.

Julgo por sentença a presente justificação para que a mesma produza seus legaes e devidos effeitos de direito. Entregue-se ao interessado, sem traslado, pagas as custas.

Nictheroy, 7 de abril de 1922. — *Leon Roussoulières*.

Data — Aos sete de abril de 1922 me foram dados estes autos com o despacho supra. E eu, João Francisco da Maia Junior, escrivão, subscrevo.

Entrega — E faço entrega dos presentes autos aos justificantés, Dr. Horacio Magalhães Gomes e outro, e lavro este termo. Eu, João Francisco da Maia Junior, escrivão, subscrevo. Entregues em 7 de abril de 1922.

*Representação do advogado Theodoro Figueira de Almeida sobre a dualidade da Assembléa Legislativa no Estado do Rio de Janeiro.*

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Fundado no art. 72, § 9º da Constituição Federal, o advogado Theodoro Figueira de Almeida vem representar ao Congresso Nacional, por intermedio da honrada Camara dos Srs. Deputados, no sentido de ser assegurado, na solução do caso politico do Estado do Rio de Janeiro, o principio fundamental do regimen federativo; *de que as questões politicas locais são resolvidas pelos poderes locais, respeitadas os principios constitucionaes da União.*

O abaixo assignado preparava-se para renovar, nos devidos termos, o appello dirigido ao Supremo Tribunal Federal em defesa das prerogativas constitucionaes do presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, ameaçadas pela intervenção indebita do Governo Federal nas questões interiores da soberania do povo fluminense, quando o chefe do Poder Executivo Federal, em mensagem ao Congresso Nacional, subtrahiu o julgamento da crise local, da competencia do Judiciario Federal, — emquanto circumscri-

pta ás ameaças de perturbação por parte das autoridades federaes, — para as deliberações finais dos poderes politicos da União.

Sob este novo aspecto tornou-se inefficaz e inadequado o recurso ao Judiciario Federal, desde que o caso, embora revestido de um aspecto juridico, é manifestamente politico na sua origem, tanto quanto na sua finalidade, cabendo, pois, ao Congresso Nacional, orgão politico por excellencia da soberania nacional, maior somma de poderes para applicar-lhe as soluções constitucionaes.

Dada a angustia do tempo, vê-se o abaixo assignado impossibilitado de desenvolver nesta representação a demonstração cabal e irretorquível de que a inexistencia do Poder Legislativo e dos orgãos electivos do Poder Executivo, no Estado do Rio de Janeiro, em 31 do corrente, data fixada para a transmissão do Governo, creou a razão *de jure* da investidura do presidente do Tribunal da Relação daquelle Estado na chefia provisoria do Poder Executivo, até que, restabelecida a ordem publica, seja entregue o Governo aos legitimos mandatarios do povo fluminense, nos termos da Constituição do Estado, modelados nos principios constitucionaes da União.

Para preencher esta lacuna, que envolve, exactamente, a questão fundamental, submettida á decisão do Congresso Nacional, o abaixo assignado incorpora a esta representação o proprio texto da petição de *habeas-corpus*, que apresentou em 8 do corrente ao Egregio Tribunal, e na qual se patenteia, inquestionavelmente, a unica solução consutucional que a crise politica fluminense ainda comporta.

Submettendo estas razões de ordem juridica, inspiradas na moral republicana e nos interesses fundamentaes da sociedade, á consideração do Congresso Nacional, por intermedio da honrada Camara dos Srs. Deputados, requer o abaixo assignado seja publicada esta representação nos *Annaes* do Congresso e encaminhada ás Comissões respectivas, com o appello civico que faz ao Congresso Nacional, para que autorize o Presidente da Republica, a assegurar, em 31 do corrente, no Estado do Rio de Janeiro, em obediencia ao principio fundamental da autonomia dos Estados, a posse do presidente do Tribunal da Relação no cargo de chefe provisorio do Poder Executivo, offerecendo-lhe, nos termos do art. 6º, n. 3, da Constituição Federal, todas as garantias necessarias ao exercicio de sua autoridade, até que, restabelecida a ordem politica no Estado, seja o governo transmittido aos legitimos mandatarios do povo fluminense.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1922. — *Theodoro Figueira de Almeida.*

Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal — O advogado Theodoro Figueira de Almeida, vem requerer, na fórma da lei, ao Egregio Tribunal, uma ordem de *habeas-corpus* preventivo, em defesa das prerogativas constitucionaes do presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, ameaçadas pela intervenção indébita do Governo Federal nas questões interiores da economia do povo fluminense, conforme passa o impetrante a demonstrar na exposição em que pede venia para justificar o presente requerimento.

## OS DADOS DA LEGISLAÇÃO NA ESPECIE

A Constituição Federal dispõe:

No art. 6º:

«O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1º, para repellar invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º, para mantér a fôrma republicana rederativa;

3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4º, para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.»

No art. 41:

§ 2.º «No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e do Supremo Tribunal Federal».

No art. 43:

§ 2.º «O Presidente deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.»

No art. 63:

«Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União».

No art. 72:

§ 22. «Dar-se-ha o *habeas-cópus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder».

No art. 78:

«A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não chumerados, mas resultantes da fôrma de governo que ella estabelece e dos prinópios que consigna.»

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1920, dispõe:

No art. 1º:

«O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, organizado sob o regimen democratico e representativo, exerce livre-

mente a sua autonomia, nos termos da Constituição Federal, tendo por órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes, discriminados e harmonicos.»

No art. 38:

«No caso de impedimento ou vaga durante o período presidencial será o Presidente substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1.º No impedimento do Vice-Presidente assumirá o Governo:

- I. O Presidente da Assembléa Legislativa.
- II. O Presidente do Tribunal da Relação.»

No art. 46:

«O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Parapho unico. Si este ultimo não se apresentar, será substituído nos termos do art. 38.»

No art. 75:

«Os magistrados não poderão ser nomeados para cargo, emprego ou commissão, que não lhes competir por accesso na magistratura.»

No art. 109:

«Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias affirmadas pela Constituição Federal, os direitos resultantes da forma de Governo que ella estabelece e dos principios que consagra.»

#### RAZÕES PRELIMINARES

A agitação politica, ocasionada, no Estado do Rio de Janeiro, pelas ambições partidarias, em torno da successão presidencial, appproxima-se do seu termo decisório, presagiando-se o seu desfecho por duas soluções oppostas, não sómente quanto aos interesses partidarios em litigio, mas, tambem, na imposição deste dilemma: ou a victoria do partido A. com o sacrificio das liberdades politicas locais, ou a victoria do partido B, com o sacrificio da autonomia fluminense.

As duas forças, que alli se degladiam, em torno do problema da successão presidencial puzeram-se, com effeito, em equação, desde a trama inicial daquella operação, nestes termos rigorosamente exactos e precisos: — que ambas as facções, tendo usurpado as funções do Poder Legislativo, fazem depender as suas pretensões dos elementos de compressão de que dispõem, uma, confiada no apoio das autoridades locais, outra, no amparo das autoridades federaes.

Nestes termos, verifica-se que a primeira daquellas soluções importaria em uma victoria da força; seria o tripúdio das liberdades locais pelos detentores do poder, valendo pela continuação do predomínio das correntes politicas responsaveis pela annullação do prestigio daquelle Estado no systema

federativo e que a um acervo de tremendas responsabilidades nas questões interiores da economia fluminense, tem, ainda, a recusar-lhes a consideração dos homens dignos a pagina negra de traição, de opprobrio e de descredito das suas ultimas façanhas na scena politica. Ao passo que a segunda daquellas soluções, isto é, a victoria da facção amparada pelas autoridades federaes, sendo obtida por processos tão criminosos ou mais criminosos do que aquelles, importaria em uma violação gravissima do systema federativo, convertendo a questão local em uma questão nacional, que as circumstancias actuaes do paiz estão muito longe de supportar impunemente, mas que ainda mesmo circumscripita ao sacrificio da autonomia fluminense não saberia compensar esse vicio originario com as garantias da renovação saudavel do ambiente politico do Estado, conhecidos os elementos que viriam, então, a predominar e em nenhum dos quaes se reconhece uma sombra, ao menos, dos requisitos, fundamentaes de legitimidade da supremacia politica.

Transportando-nos á contemplação dos acontecimentos, no gráo mais elevado da agitação partidaria, que terá attingido a sua phase agúda nos ultimos dias deste mez de dezembro, por ser a 31 que se deverá realizar a successão governamental, sentiremos a que estado de «confusão» terá chegado a crise politica fluminense e, consequentemente, a precariedade a que esse estado de confusão e agitação terá reduzido a autoridade dos dous pretendentes ao Governo do Estado, cujos poderes, mutuamente contestados, teriam, de ante-mão, que resistir, se *de facto* triumphantes, aos choques de uma segunda e prolongada campanha partidaria, para impor, ás correntes subjugadas, o respeito á autoridade dos detentores do Governo.

Esse estado de agitação e confusão, terá, então, legitimado o recurso constitucional a uma terceira solução, que se apresentará na scena politica revestida de uma superioridade esmagadora sobre as soluções por que se batem os partidos em luta.

Aos titulos contestados dos Presidentes que se dizem eleitos, titulos esses emanados dos dous grupos antagonicos, que allí usurparam as funcções legislativas, o Presidente do Tribunal da Relação opporá a legitimidade, certeza e liquidez do titulo que lhe confere a Constituição fluminense e que o habilita a reclamar a investidura de Chefe provisório do Poder Executivo nos casos de falta ou impedimento dos seus orgãos electivos.

Mandaria, então, a boa logica juridica, como prolongamento do bom senso vulgar, que se aguardasse esse momento agúdo da tormenta, em que a situação de anormalidade politica do Estado estivesse plenamente caracterizada, para se levantar, entre as duas hostes em conflicto, nesse embate das ambições vulgares, sem ideal e sem nobreza, em torno dos appetites do poder, a formula juridica, a solução precisamente constitucional, daquella crise social e politica.

Corroborando o determinismo da logica juridica, que só se satisfaz quando as applicações da lei são chamadas a intervir para corrigir as violações *actuaes* da ordem juridica, uma circumstancia aparentemente relevante estaria tambem a

indicar não ser este, ainda, o momento da apresentação pelo impetrante da formula jurídica que propõe para a solução da crise politica fluminense.

O mandato do actual Presidente do Tribunal da Relação daquelle Estado está prestes a findar, e só nos ultimos dias do corrente mez se procederá á eleição do novo Presidente, entre cujas prerogativas constitucionaes avultará a missão, imposta pelos acontecimentos, de restabelecer a ordem politica no Estado, preservando as liberdades do povo fluminense, confiscadas pelos poderes locaes, e a autonomia do Estado, ameaçada pela intervenção federal.

A eleição do Presidente daquelle Tribunal, que só se dará nas vespersas dos graves acontecimentos, a que estará condemnado aquelle Estado, por ocasião da successão presidencial, a verificar-se em 31 do corrente mez — se uma medida salvadora não atalhar, em tempo, os planos de subversão da legalidade, premeditados pelos partidos em luta — aquella eleição recairá, segundo consta, no desembargador que actualmente preside aquelle Tribunal, o intêgro magistrado Dr. Eloy Teixeira, ou no honrado desembargador Antônimo Neves, se fôr verdadeira a praxe que se diz convencional entre os membros daquelle Tribunal de renovarem constantemente a direcção dos seus trabalhos; de fórma que ella possa competir a todos elles, successivamente, na ordem da antiguidade.

Seria, pois, de desejar que este *habeas-corpus* só fosse requerido depois que o Tribunal da Relação houvesse escolhido o seu futuro Presidente, porque só então poderia o impetrante habilitar-se de um mandato imperativo para reivindicar nominalmente as prerogativas do Chefe provisório do governo fluminense, no quadriennio a iniciar-se em 31 do corrente, prerogativas essas impostas pelos acontecimentos ao Presidente do Tribunal da Relação e ameaçadas por actos illegaes e prepotentes do Governo Federal.

Embora a ausencia dessas circumstancias não altere, substancialmente, o aspecto juridico da questão, — porque a Constituição não trata de pessoas, mas de funções, nas mãos em que estiverem, quando declara que o Presidente do Tribunal da Relação é o Chefe provisório do Poder Executivo, nos casos de falta ou impedimento dos seus órgãos electivos, — e a prova directa da coacção, actual ou imminente, no instituto do *habeas-corpus*, prima a formalidade do mandato, — seria incontestavel o alto relevo que taes formalidades emprestariam ao presente requerimento.

Razões poderosissimas terão, então, forçado a apresentação deste pedido com o abandono, por parte do impetrante, das vantajosas circumstancias, que elle proprio reconhece lhe seriam asseguradas numa oportunidade mais propicia: — aquella em que a crise politica fluminense houvesse attingido á sua phase aguda, postas as duas parcialidades politicas do Estado, frente a frente, em ordem de batalha, chefiadas pelos seus respectivos candidatos e prestes a resolver pelas armas o que não puderam resolver pelos meios legaes; momento esse em que o Presidente do Tribunal da Relação, já então eleito para servir no novo periodo, se ergueria entre os dous campos rivales, e, recordando-lhes os deveres da honra e do civismo, na crise dolorosa que pesa sobre o Estado, reivindi-

caria, com a Constituição nas mãos, a legitimidade de sua própria investidura nas funções de Chefe provisório do Poder Executivo e, se a essa formula constitucional, honrosa e digna da solução da crise local, se pretendesse oppor a solução apadrinhada pelo Governo Federal, então, o Presidente do Tribunal da Relação requereria ao Supremo Tribunal Federal a preservação do seu direito, da autonomia fluminense e da Constituição Federal, contra as ameaças de violação por parte das autoridades federaes.

. Circumstancia absolutamente imperiosa, veio, entretanto, reclamar a apresentação immediata, á sabedoria e ao patriotismo do Egregio Tribunal, da unica solução pacifica e legal, que a crise politica fluminense ainda comporta. E' o caso, que um dos pretendentes ao Governo daquelle Estado, o preclaro fluminense Dr. Raul Fernandes, sentindo-se enfraquecido para confiar o exito de sua pretensão ao apoio exclusivo das autoridades locais, a que os seus adversarios opporão elementos de accção mais poderosos, ministrados pelas autoridades federaes, está prestes a requerer uma ordem de *habeas corpus* ao Egregio Tribunal para que lhe seja assegurada a investidura de Presidente daquelle Estado no proximo quadriennio.

Num Estado, onde o poder reconhecedor da legitimidade dos diplomas do Chefe do Poder Executivo se constituiu simultaneamente, a ponto de existirem duas Assembléas Legislativas, que reconheceram os seus respectivos candidatos; num Estado, onde o Poder Legislativo se acha, pois, reduzido a um simulacro, e os pretendidos órgãos do Poder Executivo, no futuro quadriennio, além do vicio originario de uma eleição manifestamente nulla, por se ter verificado num ambiente caracteristicamente revolucionario, de tão profunda anormalidade, que infringio, nos seus proprios fundamentos, o dogma constitucional da liberdade do suffragio, têm, ainda, a fulminal-os de insanavel nullidade a illegalidade manifesta do poder reconhecedor, apresentando-se, dest'arte, a toda luz de uma deploravel evidencia, como o producto da mais vergonhosa mystificação de que ha memoria nos annaes da teratologia politica; num Estado, onde taes scenas se puderam realizar, as parcialidades em lucta acabaram por transferir a faculdade do reconhecimento da legitimidade dos poderes locais, que é da exclusiva competencia dos poderes locais, uma, para o Executivo Federal, explorando impatrioticamente a situação politica federal, em antagonismo com os situacionistas do Estado, outra, para o Judiciario Federal, explorando, com o mesmo espirito de impatriotismo e politicagem o natural pendor dos órgãos da Justiça por amparar os opprimidos contra os desmandos da força e a prepotencia dos governos.

Desde que os poderes federaes são, assim, chamados a intervir nas questões interiores da soberania do povo fluminense, e que um dos pretendentes ao Governo do Estado vae requerer ao Judiciario Federal o amparo de suas pretensões contra as pretensões do seu competidor, que se diz amparado pelo Executivo Federal, torna-se forçoso e absolutamente inadiavel apresentar ao Egregio Tribunal *todos os dados da questão*, para habilital-o a solucionar, com a mais rigorosa "p'recisão juridica", aquella crise, constitucional.



É de primeira e elementaríssima evidencia que, em face da resolução annunciada — de um dos pretendentes ao Governo fluminense se estar habilitando, para requerer, em seu favor, uma ordem de *habeas-corpus* ao Supremo Tribunal para garantir a sua pretensão áquella investidura — a formula final, unica pacifica e legal daquella crise constitucional, terá que ser apresentada urgentemente, a tempo de impedir uma situação irreparavel.

Certo, esse *habeas-corpus*, que já se diz na forja mostra de um perito, para ser requerido em favor do candidato Raul Fernandes, terá que ser indeferido pelo Egregio Tribunal, não porque envolva matéria politica, que o Egregio Tribunal é competente para decidir, confirme o aspecto em que o caso se apresente, mais por lhe faltarem precisamente os caracteristicos, as condições essenciaes do aspecto juridico, sob o qual e unicamente é manifesta a competencia do Poder Judiciario para apresentar e decidir as questões de natureza politica.

Numa unica hypothese seria licito ao Egregio Tribunal conceder um *habeas-corpus* impetrado por um cidadão, que se diz eleito Presidente de um dos Estados da Federação e não obstante ameaçado de ver sacrificado o seu direito pela intervenção indebita do Executivo Federal em favor de um outro pretendente: — se o paciente se apresentasse ao Egregio Tribunal munido de um titulo absolutamente incontestavel, liquido e certo, do seu direito ameaçado. Ora, dados os antecedentes da crise politica fluminense, já não pertence á ordem das cousas humanas o privilegio de habilitar o candidato Raul Fernandes de um titulo nessas condições, e conceder a garantia de um direito, que se não exprime por um titulo certo, liquido e incontestavel, não seria da alçada do Poder Judiciario, porque não se trataria, já, de amparar um direito ameaçado, mas de interferir na criação desse direito, o que envolveria duas monstruosidades: — a da pretendida criação de um direito inexistente ("*horrendi carminis*" do Poder Judiciario), e a de representar a hypothese uma violação da autonomia dos Estados, violação que só não se daria na hypothese de se tratar do amparo judiciario a um direito liquido, certo e incontestavel, — hypothese essa, que é da essencia mesma do regimen federativo, conseqüentemente, o *habeas-corpus* Raul Fernandes terá que ser forçosamente indeferido. Mas, admitta-se, que, apesar de tudo, elle fosse concedido. Essa hypothese, absurda, mas sempre possivel, dentro das contingencias humanas, a que estão, tambem, subordinados os Egregios Membros da Suprema Corte, a que se deveria attribuir? Sem duvida — entre outras causas — ao facto de não ter sido levantada, em tempo, perante o Egregio Tribunal, esta terceira solução, que é a solução constitucional da crise politica fluminense; e, depois daquella *habeas-corpus* concedido, esta solução constitucional estaria prejudicada...

Assim, pois, se a logica juridica teria aconselhado, em circumstancias diversas, que se aguardasse uma oportunidade mais caracteristica da subversão da legalidade no Estado do Rio, para se apresentar, plenamente motivada, a formula juridica de solução daquella crise politica, essa mesma logica, reconhecendo a gravidade de um facto intercorrente arras-tou o impetrante a modificar o plano primitivo, para inter-

vir, urgentemente, com a apresentação deste *habeas-corporis*, a tempo de evitar uma situação irreparavel.

Não sendo essencial que este pedido seja feito, nominalmente, em favor do desembargador, a quem deverá caber a presidencia do Tribunal da Relação em 31 do corrente mez, porque, como já vimos, a Constituição não trata de pessoas, mas de funcções, nas mãos em que estiverem, quando declara que ao presidente do Tribunal da Relação compete a investidura de chefe provisorio do Poder Executivo, nos casos de falta ou impedimento dos seus órgãos electivos, e sendo forçoso preservar as prerogativas do mais graduado órgão da magistratura fluminense contra um facto excepcional magnitude, que ameaça prejudical-as, antes que se conheça, individualmente, o novo presidente do Tribunal da Relação, — que, de outro modo, ao entrar na posse do seu cargo, já encontraria prejudicada a principal de suas prerogativas — a solução mas simples, verdadeiro «ovo de Colombo», do problema em fóco, é fazer-se, aqui, abstracção do órgão occasional daquella magistratura, para que este *habeas-corporis* seja requerido, pura e simplesmente, em favor do presidente do Tribunal da Relação.

Não se sabe, ainda, qual será esse presidente e isso pouco importa. O que importava saber é justamente o que se sabe: — que a Constituição confere expressamente ao presidente do Tribunal da Relação, qualquer que seja o órgão occasional (circumstancia elementar, em face da grandeza do principio constitucional), as funcções de chefe provisorio do Poder Executivo, nos casos de falta ou impedimento dos seus órgãos electivos.

Cumpra, pois, que uma vez verificada a falta desses órgãos, electivos do Poder Executivo sejam asseguradas as prerogativas do presidente do Tribunal da Relação, que, nesse caso estará armado do titulo certo, liquido e incontestavel que a Constituição lhe confere e cuja preservação se impõe pelo *habeas-corporis*.

Vejamos, então, si, por occasião da successão governamental naquelle Estado, existirão os órgãos electivos do Poder Executivo, em condições de assumir legitimamente a investidura.

#### *Causas de nullidade que viciam a organização do Poder Legislativo*

No quadro dynamico das enfermidades, que viciam a ordem politica no Estado do Rio de Janeiro, avulta um phenomeno dos mais interessantes, que, attentamente observado, em sua fatal periodicidade, põe de manifesto o fóco parasitario daquellas enfermidades.

Consiste esse phenomeno nas precauções especiaes de que se cerca o situacionismo fluminense, fortificando os pontos vulneraveis da machina politica, nas vespervas dos pronunciamentos eleitoraes...

Vejamos a intermitencia do phenomeno nos ultimos aspectos daquelle quadro dynamico. Em fins de 1917, avizinhandose o pleito da successão presidencial (julho de 1918) procedeu-se, alli, a uma reforma da lei eleitoral, convertida na lei n. 1.436, de 14 de novembro de 1917; e, logo um anno depois, como se estivesse nas vespervas da renovação da

assembléa legislativa (dezembro de 1918), procedeu-se a outra reforma da lei eleitoral, convertida na lei n. 1.561, de 3 de dezembro de 1918, que começou por adiar as eleições — para a renovação da Assembléa Legislativa e das camaras municipaes, do ultimo domingo desse mesmo mez de dezembro, para o ultimo domingo de janeiro...

Pois bem, precisamente tres annos depois desta ultima reforma, nova reforma, convertida na lei n. 1.723, de 3 de novembro de 1921, vinha regular o processo das eleições de deputados á Assembléa Legislativa, que se realizariam no mez seguinte, e de Presidente e Vice-Presidente do Estado, marcadas para 9 de julho seguinte.

O situacionismo fluminense, ao emprehender esta ultima reforma da lei eleitoral, estava jogando uma cartada de vida e morte na politica federal, e precisava garantir-se contra as vicissitudes da sorte, concentrando nas mãos todos os meios de defesa e salvação dos perigos que correria — si o fracasso de sua politica federal deixasse ao povo fluminense a oportunidade de manifestar-se, livremente, garantido por uma situação politica federal adversa ao situacionismo local.

Fortificar, então, os pontos vulneraveis da machina politica, era para o situacionismo local uma questão de vida e morte, que se resolveria pelo confisco das liberdades politicas do povo fluminense, mediante uma reforma do processo eleitoral, que collocasse sob o «contrôle» do presidente do Estado a soberania do voto popular.

Dahi as monstruosas disposições da ultima reforma eleitoral, convertida na lei n. 1.723, de 3 de novembro de 1921, alterando o mecanismo das juntas apuradoras, — chave do processo eleitoral, com a revisão geral dos seus trabalhos por uma junta apuradora constituida de cinco juizes de direito (art. 95), de nomeação arbitraria do presidente do Estado (art. 95, § 2º), com direito a remuneração pecuniaria (art. 95, § 5º), e dispondo de poderes para rever as apurações das juntas parciaes dos municipios (art. 96, paragrapho unico), conjunto de disposições, oppressivas e regalistas, com que se teria assegurado o objectivo dos situacionistas fluminenses: — a garantia dos diplomas dos candidatos governistas, uma assembléa legislativa nas mãos do Executivo, a successão governamental assegurada aos situacionistas! Taes os effeitos milagrosos de algumas «poucas lettras», enxertadas, na reforma do processo eleitoral, nas vespéras das eleições!...

Si, sob o aspecto moral, essas disposições constituem um desafio á honra e á dignidade do povo fluminense, cynicamente ludibriado aos olhos da Federação, — a que se apresenta com o privilegio de uma *rara avis in terris*, para o museu da heratologia politica, — do ponto de vista juridico — constitucional ellas se reduzem á innocuidade dos textos mortos da legislação, com que a cegueira dos legisladores se compraz em accumular os attestados da sua radical incompetencia para as funções que desempenham.

Violando, de frente, os principios cardeaes do regimen, condensados no art. 78 da Constituição Federal e impostos á soberania dos Estados pelo art. 63 do estatuto fundamental, — que lhes traçou a órbita de acção no systema federativo,

— essas disposições, irritas e nullas, ficam reduzidas á função de letra morta na lei eleitoral, onde foram introduzidas.

O art. 78 da Constituição Federal é a pedra de toque das instituições. Si o art. 6º, na expressão rigorosa e bella, do egregio Campos Salles, é o «coração da Republica», o artigo 78 é a propria alma do regimen, porque é nelle que a Constituição condensa e revigora os principios republicanos que a inspiram: — *resultantes da fórma de governo que ella estabelece.*

Além dos principios que *consigna*, na expressão material do texto, a Constituição ahi synthetisa o espirito do regimen, os principios fundamentaes, cuja enumeração julgou desnecessaria para fazel-a derivar da «fórma de governo que ella estabelece».

Assim, emquanto que o principio da divisão dos poderes, da independencia e dignidade da magistratura, como tantos outros, se acham, alli, expressamente enumerados, os principios geraes da democracia, — a fonte do principio «legitimista» no regimen republicano — como tantos outros principios fundamentaes, encontram a sua definição generica na synthese organica do art. 78.

A reforma constitucional, vigente, do Estado do Rio de Janeiro, foi talhada, escrupulosamente, nos moldes da Constituição Federal. Assim é que a Constituição fluminense, logo no art. 1º, reconhece os limites impostos á soberania dos Estados pelo art. 63 da Constituição Federal, declarando que: — «o Estado exerce a sua autonomia nos termos da Constituição Federal», e no art. 109 reproduz, quasi que nos mesmos termos, o art. 78 do estatuto fundamental da União,

Consequentemente, as disposições da lei n. 1.723, de 3 de novembro de 1921, — que regula o processo eleitoral no Estado do Rio de Janeiro — violaram, ao mesmo tempo, a Constituição do Estado e da União, entregando ao presidente do Estado a faculdade de intervir no processo eleitoral com a nomeação arbitraria de uma junta apuradora de sua confiança, que aluiria nos seus proprios fundamentos os principios geraes da democracia e da divisão dos poderes, collocando a soberania do voto popular e a constituição do Poder Legislativo sob o «contrôle» do chefe do Poder Executivo.

Aquelles dispositivos constituem uma innovação subversiva dos principios constitucionaes do Estado e da União, e não poderão, pois, subsistir. Cáem, com o fragor peculiar dos corpos mortos, sob esta sentença do constitucionalista Carlos Maximiliano ao commentar o art. 78 da Constituição Federal:

«Nenhuma innovação se tolera em antagonismo com a indole do regimen, nem com os principios firmados pelo Código Supremo.»

Mas ha, ainda, um texto da Constituição do Estado, que aquelles dispositivos violaram. É o art. 75, que prohibe, expressamente, a nomeação dos membros da magistratura fluminense para «qualquer commissão» de confiança do Governo. E por aquelles dispositiyos, o chefe do Poder Exe-

cutivo nomêa os membros da magistratura para comissões de confiança, em que terão direito a remuneração pecuniária!

No regimen das leis anteriores, as juntas apuradoras eram constituídas, tambem, de collaboração com a magistratura, mas sem a intervenção do Poder Executivo. As juntas se constituíam, automaticamente, nas sédes dos districtos eleitoraes do Estado, segundo o methodo expressamente definido na lei eleitoral.

Pois não é evidente que a alteração desse regimen, perfeitamente toleravel dentro dos principios constitucionaes do Estado e da União, visou, unicamente, assegurar aos situacionistas fluminenses a sua permanencia no poder?

Vejamos, entretanto, como as cousas se passaram no Estado do Rio de Janeiro e como foi, alli, annullado o processo eleitoral da renovação do mandato da assembléa legislativa pelas disposições inconstitucionaes da lei n. 1.723.

Limitar-nos-emos a uma simples resenha dos acontecimentos, para documentação, apenas, á luz dos principios constitucionaes expostos, das causas de nullidade, que tornaram, alli, inexistente o Poder Legislativo.

O situacionismo fluminense, confiado na efficiencia de uma legislação, que suppunha impenetravel, apresentou-se ás eleições de 18 de dezembro de 1924, para a renovação da Assembléa Legislativa, com chapas completas em todos os districtos. Os opposicionistas, por sua vez, tirando partido da illegalidade em que irjá incorrer o processo eleitoral e preparando-se, desde logo, para a formação da dualidade do Poder Legislativo, disputaram as eleições com chapas tambem completas.

A 17 de janeiro realizava-se na capital do Estado a installação da junta apuradora da eleição de 18 de dezembro, nomeada pelo Presidente do Estado. Não tendo sido aceito pelo presidente da junta o protesto apresentado contra a sua legalidade, pelos candidatos opposicionistas, estes se dirigiram ao Juizo Federal, perante o qual lavraram o seu protesto. (Doc. n. 1, para o qual o impetrante solicita a attenção do Egregio Tribunal.)

A 17 de julho ultimo, data fixada para o inicio dos trabalhos preparatorios da Assembléa Legislativa, os candidatos governistas, diplomados pela junta apuradora, nomeada pelo Presidente do Estado, assenhorearam-se do edificio da Assembléa Legislativa, ao passo que os candidatos opposicionistas eram rechaçados, dalli, a ponta de baioneta, por uma força policial dirigida, pessoalmente, pelo chefe de Policia. Contra essas violencias os opposicionistas fluminenses formularam novo protesto perante o Juizo Federal. (Doc. n. 2.)

Passaram, então, os candidatos governistas a preparar, silenciosamente, sem fiscalização e sem contraste, a encenação regimental da constituição da Assembléa Legislativa. Entre os documentos dessa encenação, constantes das publicações officiaes do orgão da Assembléa governista (docs. ns. 3, 4 e 5), verá o Egregio Tribunal a acta geral da junta apuradora, nomeada pelo Presidente do Estado (doc. n. 5), que serviu de base á constituição da mesa da Assembléa governista, á organização da "comissão dos cinco" e á classificação dos candidatos diplomados.

Emquanto os candidatos governistas se empenhavam, assim, inutilmente, na usurpação do Poder Legislativo, pre-

tendendo ingenuamente consensual-a com o tripúdio dos principios fundamentaes do regimen, os candidatos opposicionistas, abrigados, generosamente, pela Camara Municipal de Nitheroy, se esforçavam, por seu lado, em arrebatá, aos seus competidores, o pennacho da legitimidade do Poder Legislativo. Os docs. ns. 6 e 7, originaes das publicações do órgão official da Assembléa opposicionista, provam, porém, a inutilidade desses esforços.

Não obstante as suas falhas de argumentação juridica, o parecer da "commissão dos cinco", da Assembléa opposicionista (doc. n. 7), confiado á penna de amestrado periodista, demonstrou as causas de nullidade da Assembléa governista, mas deixou, tambem, fóra de duvida, a insanavel nullidade da Assembléa opposicionista.

Não bastaria provar a illegalidade da Assembléa governista para se ter demonstrado a legalidade da assembléa opposicionista, em uma relação de causa e effeito. Provado, como ficou, que aquella se constituiu illegalmente, era mistér que se oppozesse á documentação daquelle facto a da legalidade da constituição da outra Assembléa.

Ora, o juizo mais benevolo, que se poderá fazer da Assembléa opposicionista, é dizer-se, resumindo o facto publico e notorio, aliás confessado pelo doc. n. 7, della emanado, que essa Assembléa se constituiu tumultuariamente, "sem fórma, nem figura de processo". Seus membros elegeram-se e renheceram-se a si mesmos, sem votos, sem diploma, sem o preenchimento de qualquer das formalidades essenciaes da lei reguladora do processo eleitoral — que, sendo inconstitucional, em alguns dos seus dispositivos (dous artigos, ao todo, e alguns paragraphos), é perfeitamente constitucional e terá que ser obedecida em todas as demais formalidades do processo eleitoral que estabelece.

A conclusão vem a ser, portanto, que, na luta entre os partidos, *no terreno dos factos*, as duas Assembléas estão apostando, pelo systema do "perde-ganha", qual dellas é a menos illegal; mas no conceito geral da critica imparcial, *no terreno juridico*, são ambas igualmente nullas, porque em materia de nullidade não ha hierarchia: O = O.

#### *A situação de illegalidade dos pretendidos órgãos do Poder Executivo*

As causas de nullidade, que acabamos de apontar na organização do Poder Legislativo, contaminariam, em qualquer caso, desse vicio originario, substancial, incorrigivel, peremptorio, os actos emanados desse poder tumultuariamente organizado, com a infracção dos principios fundamentaes em que repousa a sua existencia constitucional, a sua propria origem, a sua razão de ser e o seu destino. Assim, os actos das Assembléas Legislativas do Estado do Rio de Janeiro, em duplicata, que reconheceram e proclamaram eleitos os seus respectivos candidatos ao governo fluminense, no proximo quadriennio, imprimiram a taes diplomas aquelle vicio originario de insanavel nullidade.

Mas esse vicio, de contaminação inevitavel no mecanismo constitucional, transmittido de um poder ao outro, no termo do processo eleitoral — a apuração da eleição presidencial pela Assembléa — já vinha precedido de outros estigmas, que

já por si annullariam e tornariam inviáveis os actos por elles attingidos, si a magistratura encarregada de julgal-os não estivesse por sua vez eivada de outros tantos vícios insanáveis e notoriamente compromettida com os interesses em litigio.

Com effeito, si o poder verificador da eleição presidencial de 9 de julho, no Estado do Rio, estivesse legalmente constituido e houvesse de applicar-se com exacção e probidade ao desempenho do seu papel politico, uma unica solução lhe restaria, em face das circumstancias: — a annullação daquelle pleito e a convocação de novos comicios para a eleição do Presidente e seu substituto eventual.

O pleito de 9 de julho realizou-se quando a Capital da Republica ainda se achava sob a pressão dos gravissimos acontecimentos iniciados quatro dias antes. O estado de sitio tinha sido decretado para o Districto Federal e cidade de Nitheroy, com a faculdade concedida ao Governo de extendel-o a todos os pontos do territorio nacional onde essa medida, a seu juizo, se tornasse necessaria. O estado de insegurança geral alarmava a sociedade. Os espiritos, assaltados pela gravidade dos acontecimentos, que se diziam generalizados por diversos Estados da União, estando, effectivamente, em armas, a região militar de Matto Grosso, sob o commando de um general, exaggeravam os perigos do momento, ante os poderes discretionarios de que fôra investido o Governo Federal, que, a cada momento, sob o pretexto de repressão, estaria habilitado a praticar todos os actos de violencia em qualquer ponto do territorio nacional.

No Estado do Rio, esse ambiente, caracteristicamente revolucionario, se carregava de mais temerosas nuvens, dados os antecedentes da questão militar, que fillavam os situacionistas fluminenses ao movimento sedicioso. Natural, pois, seria — e tal era a impressão do povo fluminense —, que as autoridades federaes se prevalecessem das circumstancias para intervir no pleito presidencial, fazendo pesar com mão de ferro os seus elementos de compressão em favor do candidato solidario com a politica federal.

A eventualidade dessa intervenção aggravaava, ainda mais, a situação dos espiritos, porque seria então de reear-se o choque das forças federaes com os elementos de força das autoridades locaes, vivamente empenhadas na luta eleitoral pela victoria do candidato official.

Prescindimos, aqui, das provas materiaes da compressão, de facto exercida, tanto pelas autoridades federaes, como pelas autoridades locaes, para nos cingirmos a essa definição geral das condições de anormalidade em que se realizou aquelle pleito e que comprovam a sua nullidade. Até mesmo porque, para a prova dessa nullidade, não era essencial que se tivessem verificado factos materiaes de compressão pelos meios usuacs. Bastava esse estado de terror, de excitação geral dos espiritos, que a simples reminiscencia dos acontecimentos evidencia, para se ter caracterizado, definido e provado a situação de insegurança e de oppressão em que se realizou aquelle pleito, que é, assim, visceralmente nullo.

As liberdades politicas do povo fluminense estavam sufocadas, sinão materialmente, por falta de garantias. Não concorriam ao pleito, que se ia realizar, como de facto não concorreram, sinão os elementos que se sentiam sufficientemente amparados pela força. O eleitorado independente, constituido dos elementos sãos da sociedade, vendo-se privado

das condições de garantia e liberdade, essenciaes ao exercicio dos seus direitos politicos, não se exporia aos azares de uma situação, que ameaçava converter o comicio eleitoral em um campo de batalha. E basta considerar o peso esmagador dos elementos, que se abstiveram de votar, sahidos, quasi todos, das classes conservadoras — que, em um Estado agricola, industrial e laborioso, superam todas as demais classes sociaes — para se vér que as condições anormalissimas do pleito afastaram delle poderosos elementos, que lhe teriam alterado profundamente os resultados.

Fica, pois, exuberantemente demonstrada a nullidade do pleito presidencial de 9 de julho no Estado do Rio de Janeiro.

A proclamação dessa nullidade seria o voto de um poder reconhecedor regularmente organizado. Mas no Estado do Rio não existe uma Assembléa Legislativa legitimamente constituída; o que existe são dous agrupamentos que ligaram a sua propria sorte a dos seus respectivos candidatos. Não existe, pois, ali, a preocupação da legalidade, que foi relegada para um plano secundario. A preocupação primordial é a da posse do poder.

O poder reconhecedor, nas duas parcialidades, converteu-se em parte e juiz da causa em julgamento. Apurando, cada qual, sem fiscalização e sem contraste, resultados phantasticos da eleição presidencial, as duas assembléas estão igualmente interessadas em reconhecer como legitimo um pleito manifestamente nullo, para proclamar eleitos os seus respectivos candidatos!

Pondo remate a este capitulo, seja-nos permittido observar que, neste terreno, os opposicionistas fluminenses levam vantagem aos governistas, ao menos em coherencia de logica machiavelica, . . . Proclamando, ostensivamente, a legalidade da intervenção dos membros do poder reconhecedor no processo eleitoral, que elles terão de julgar em última instancia, os opposicionistas fluminenses não occultam o dualismo em que se encontram, de partes e juizes na questão presidencial: o seu candidato é ao mesmo tempo candidato á presidencia e membro da assembléa que o sustenta, que o escolheu candidato, que o amparou nas urnas e que o proclamou eleito. Ao passo que os governistas, embora collocados na mesma situação, não tiveram a coragem das suas attitudes e aggravaram a violação da sua magistratura no julgamento da eleição presidencial com o simulacro do seu alheamento das combinações iniciais da escolha do candidato, quando a verdade é que actuaram nessa escolha, foram baluartes da eleição por compressão nos municipios e ahi estão arvorados em juizes de si mesmos!

Entretanto, os governistas fluminenses já a esse tempo estavam á frente dessa campanha decorada com os ambientes da Reacção Republicana, cujo artigo de fé era o combate á mystificação do regimen, pela reintegração do povo em seus direitos soberanos, asseguradas a sua iniciativa e ampla liberdade na escolha do seu Governo.

Bello programma, sem duvida, para os partidarios da demacracia! Como, porém, conciliar esse programma com o espectáculo que offerecem os que se propunham a regenerar a Republica, escandalizando a Nação com as mais feias maculas do systema federativo, de que tem a primazia o Estado submettido, desde a fundação do regimen, ao predomínio desses apóstolos da regeneração? Como negar no Estado do Rio a



subversão, já no periodo chronico e normal, daquelles principios fundamentaes do regimen? Como contestar um facto de irrecusavel evidencia, de estar, alli, tambem, o poder reconhecedor convertido em parte o juiz do pleito presidencial, mas já então em circumstancias ainda mais graves, porque revestidas de maior dóse de astucia para illudir a realidade, em uma simulação bem calculada, que denuncia a figura peñal do estelionato? Como negar, deante das provas materiaes do facto, que as liberdades politicas do povo fluminense se acham confiscadas pela pressão do poder reconhecedor incommunado com o Poder Executivo, estando a soberania do voto popular sob o *contrôle* de uma junta apuradora de nomeação do Presidente do Estado?

Que juizo fazem esses politicos da mentalidade dos seus contemporaneos? Estaremos, acaso, em um paiz de cretinos, onde a opinião publica possa ser, assim, tão grosseiramente mystificada?

*A situação de legalidade do Presidente do Tribunal da Relação para reivindicar a investidura de chefe provisório do Poder Executivo.*

A prova, exuberantemente demonstrada, nos capitulos precedentes, das nullidades insanaveis, que viciam o Poder Legislativo e da illegalidade da situação em que se encontram os pretendidos órgãos do Poder Executivo, primeiro, pelas condições em que se realisou o pleito presidencial, incompativel com a liberdade e segurança do voto popular, que é manifestamente nullo ao exercido, como o fóra nesse caso, sem as condições de segurança e livre arbitrio, que são a essencia mesma do regimen democratico; segundo, pelos vicios insanaveis do poder reconhecedor, representado por dous grupos, que usurparam as funções do Poder Legislativo; as provas, diziamos, dos capitulos precedentes, levam a reconhecer uma situação *de facto* inilludivel: deante da qual cessam o arbitrio das paixões politicas, a faculdade opinativa dos *dilletanti* e a perplexidade dos juristas: a inexistencia dos órgãos electivos do Poder Executivo, na data fixada para a transmissão do Governo; a falta de um "titulo certo, liquido e incontestavel", emanado da soberania popular — que só esse poderia assegurar, a quem o apresentasse, a legitimidade daquella investidura — creou a razão *de jure* da reivindicación daquelle posto pelo Presidente do Tribunal da Relação do Estado, que nolle deverá ser empossado, nos termos da Constituição.

E para que insistir na demonstração da situação da legalidade do Presidente daquelle Tribunal, para reivindicar, em face das circumstancias, o seu direito áquella investidura, se elle oppõe a farrapos de panel o seu titulo, o seu diploma magestatico, que é a propria Constituição do Estado?

*Superioridade politica e moral da formula juridica de solução da crise fluminense*

Si, do ponto de vista da legalidade do titulo invocada, nenhum dos pretendentes actuaes ao cargo do Presidente do Estado poderá disputar ao Presidente do Tribunal da Relação, em 31 de dezembro proximo, a situação da legalidade em que elle se achará para reivindicar aquella investidura, conforme aqui se demonstrou por argumentos irrespondiveis, do ponto

de vista da superioridade politica e moral, dos interesses da collectividade, nenhum dos pretendentes poderá igualmente competir com as aptidões do Presidente do Tribunal da Relação para restabelecer a ordem politica no Estado e preservar, assim, os interesses vitaes do povo fluminense.

Si a posse de um seria o fructo da violação da autonomia fluminense; com o seu cortejo de calamitosas consequencias, a do outro importaria na consagração dos processos de mystificação utilizados para iludir, burlar e supprimir as liberdades politicas locais, violadas nos principios fundamentaes da liberdade e garantia do suffragio popular; prolongando-se, dest'arte, indefinidamente, em um caso como em outro, o estado de agitação e insegurança, ruinoso aos interesses da collectividade. Ao passo que a presidencia provisoria do Presidente do Tribunal da Relação, preservando a autonomia fluminense, para solução da crise local dada pelos poderes locais, restabeleceria a ordem politica no Estado, assegurando os interesses vitaes da collectividade.

Nenhum dos pretendentes ao Governo do Estado, que viesse a prevalecer, conseguiria impor-se ao respeito dos vencidos. Qualquer que elle fosse, faltar-lhe-iam os requisitos para uma obra impessoal e benemerita de pacificação dos espiritos e arrefecimento das paixões, que nenhum delles lograria dominar sinão a custa de uma vergonhosa applicação da immoral doutrina do facto consummado, ganhando o partido triumphante as adhesões dos seus adversarios em uma obra lenta de enfraquecimento, de corrupção e de suborno, que ainda mais concorreria para o amortecimento do civismo fluminense.

Vencesse quem vencesse o *statu-quo* continuaria inalteravel, entregue aquelle Estado aos desatinos e ás misérias da politicagem desbragada, tendo dous dos seus poderes usurpados e essa usurpação servindo de pretexto ás agitações calamitosas dos partidos, com que por sua vez se justificam a inercia e a esterilidade do Governo. Ao passo que a presidencia provisoria do Presidente do Tribunal da Relação removeria todas as causas de perturbação e intranquillidade na ordem social e politica, hasteando um programma de pacificação dos espiritos para a inauguração de uma phase grandiosa na vida politica do Estado.

Apoiado na legalidade do seu titulo aquella investidura e tendo, ainda, sobre os pretendentes actuaes ao Governo fluminense o privilegio das suas aptidões peculiares de elemento coordenador das forças em conflicto; unico capaz de assegurar e promover os interesses vitaes da collectividade, o Presidente do Tribunal da Relação completaria a sua obra benemerita tirando todo o partido das circumstancias do momento para renovar "de fond en comble" a ordem politica no Estado, armando-o das mais seguras garantias contra o monopolio do poder pelas organizações fundadas na systematização dos interesses pessoas contra os interesses collectivos.

Subordinando toda a sua acção a esse alto pensamento politico, o Presidente provisorio do Estado, depois de nomear os seus auxiliares, dissolveria os dous agrupamentos que alli se intitulam de Assembléas Legislativas, e declarando inexistentes o Poder Legislativo e os orgãos electivos do Poder Executivo, convocaria uma Constituinte para restabelecer em novos moldes a ordem politica no Estado, isto é, converteria

a solução dos problemas políticos do momento em uma reforma do systema politico e administrativo, completando os obstaculos da nova Constituição ás explorações e aos desmauidos da politicagem com a elaboração de um "Codigo de Organização Administrativa das Municipalidades" e inaugurando, assim, uma phase verdadeiramente promissora na vida politica do Estado.

As realizações deste programma, que nenhum dos pretendentes actuaes ao Governo do Estado poderia levar para o Governo, além de outras razões, pelos compromissos partidarios, que annullariam as suas melhores intenções, tornando-o, realmente, um prisioneiro da politicagem do Ingá, só o advento de um Governo provisório, chefiado, nos termos da Constituição, pelo Presidente do Tribunal da Relação, seria capaz de proporcionar áquella terra, que só assim estaria habilitada a reatar as suas antigas tradições, readquirindo, no systema federativo, o papel predominante que lhe coube outr'ora entre as Provincias do Imperio.

A terra dos varões plutarchicos, padrões nacionaes da honra e do civismo, da sabedoria e da bravura, da acção e da eloquencia; berço fecundo dos maiores estadistas do Imperio, dos collaboradores da Independencia, dos paladinos da Abolição, dos fundadores da Republica; a terra de Gonçalves Lêdo, Evaristo da Veiga, Salles Torres Homem, Francisco Octaviano, Caxias, Euzebio de Queiroz, Uruguay, Itaborahy, Andrade Figueira, Saldanha da Gama, Miguel Lemos, Benjamin Constant — o fundador da Republica; Pereira Passos — o emulo do Visconde de Mauá no espirito de organização e no genio administrativo do Brasil; não poderá jazer entregue por mais tempo á dominação bastarda dos corrilhos partidarios, submissa, a antiga potestade, a dominadora altiva e sem rival do genio tutelar do Imperio e da Republica, ao ignobil senhorio de uma caravana recrutada nas sargêtas das ambições vulgares, cujas renovações se vão fazendo intermittenemente á conta dos "serviços" allegados nas agitações periodicas da disputa do poder, que é toda a politica a que se reduziu a terra opulenta de tão bellas tradições, "rainha outr'ora em lapanar tornada".

— *Non donna di provincie, ma bordello.*

Si as circumstancias especiaes do momento são as mais favoraveis ao advento de uma ordem politica, em condições de reatar as gloriosas tradições da terra fluminense, os primeiros passos na realização desta jornada estão dependendo do energico civismo do Egregio Tribunal na solução deste *habeas-corpus*.

Assegurando as prerogativas constitucionaes do Presidente do Tribunal da Relação daquelle Estado, o Egregio Tribunal terá adquirido os mais justos titulos á gratidão do povo fluminense e firmado, solememente, perante a Federação, num momento de ansiosa expectativa, o principio fundamental do regimen federativo: — «*as questões politicas locaes são resolvidas pelos poderes locaes, respeitadas os principios constitucionaes da União.*»

*De meritis*

A comprovação do merito da causa está notavelmente simplificada, no caso em apreço, pela materia dos capitulos

precedentes de onde ella deflúe naturalmente numa relação de causas definidas e effeitos inevitáveis.

Provado que os antecedentes da questão presidencial, no Estado do Rio, não permitem a apresentação, no dia fixado para a transmissão do Governo, de um pretendente revestido de um titulo certo, liquido e incontestavel, que assegure o seu direito áquella investidura, a Constituição do Estado, provendo a hypothese, confere ao Presidente do Tribunal da Relação as attribuições de Chefe provisorio do Poder Executivo, até que se proceda a nova eleição presidencial e, restabelecida a ordem politica no Estado seja entregue o Governo aos legitimos mandatarios do povo fluminense.

A solução juridica da crise politica local, apoiada na Constituição do Estado, longe de ser uma innovação aconselhada pelas peculiaridades locais aos constituintes fluminenses, é a emanação directa dos principios, fundamentaes da Constituição Federal. A Carta de 24 de fevereiro confere ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no art. 41, § 2º, a investidura de Chefe provisorio do Poder Executivo, nos casos de falta ou impedimento dos seus órgãos electivos, emquanto que no art. 63 os limites da soberania dos Estados, são assim expressamente definidos:

— «Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, *respeitados os principios constitucionaes da União.*»

A solução da crise politica fluminense será dada, então, pelos poderes locais, nos termos da Constituição do Estado; e ao Governo Federal incumbe respeitá-la e assegurar-a, desde que ella se opera nos termos da Constituição Federal, eliminando todas as hypotheses em que seria permittida a intervenção federal sem a violação do dogma federativo da autonomia dos Estados.

Entretanto, um dos pretendentes ao Governo fluminense, no quadriennio a iniciar-se em 31 do corrente mez, annuncia, pelos seus mais autorizados órgãos, que assumirá o Governo do Estado garantido pelas autoridades federaes!

Em face de taes declarações, as prerogativas do Presidente do Tribunal da Relação, achando-se ameaçadas de «violencia ou coacção, por illegalidade e abuso de poder», por parte das autoridades federaes, encontram no instituto do *habeas-corpus* o seu unico recurso de defesa, a fórma legal de amparo e protecção ao seu direito ameaçado.

O impetrante solicita a attenção do Egregio Tribunal para a prova esmagadora que apresenta da ameaça de coacção em que se encontram as prerogativas do Presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro por parte das autoridades federaes.

Indícios vehementísimos, do dominio publico, estão a indicar, de varios modos, os preparativos do scenario para a intervenção federal no Estado do Rio, com a intenção premeditada de dar, alli, ganho de causa ao candidato á presidencia notoriamente solidario com a politica federal e por ella prestigiado. Os brados de afflicção daquelle povo já vão repercutindo em todos os angulos da Federação, denunciando a machina-

ção do plano sinistro, para a conjugação de esforços na defesa dos communs direitões da soberania dos Estados.

A saturação do ambiente nacional pelos clamores dessa agitação já terá levado os écos da tormenta às regiões serenas, de onde o Egregio Tribunal estende pela amplidão da Patria as vistas protectoras da Justiça, no meticuloso afan de prescrutar, na scena social de cada dia, as causas e relações das cousas, para bem discernil-as e julgal-as: — *rerum cognoscere causas*.

De fórma que a documentação do facto articulado, vem, aqui, apenas, preencher uma formalidade do processo, incluindo nos autos uma prova do facto publico e notorio. Que ella seja, pois, a mais significativa e a mais recente, para caracterizar o *facto actual* em todo o seu rélevo. Adoptemos, de preferencia, a prova testemunhal, que á natureza do agente converteu em confissão, porque, em verdade: — *«habemus confidentem reum»*.

Em banquete politico em que se acharam reunidos os opposicionistas fluminenses, que se incluíam Deputados á Assembléa Legislativa do Estado, achando-se presente o seu candidato á Presidencia, major Feliciano Pires de Abreu Sodré Junior, o *leader* da assembléa, Sr. Manoel Duarte, agradecendo aos seus correligionarios ás homenagens que lhe eram tributadas, julgou azado o momento para produzir declarações definitivas que levassem a certeza e a segurança da victoria aos opposicionistas fluminenses. Esse objectivo elle proprio o accentuou, nesta passagem de seu discurso:—«No momento em em que vos falo sinto que tenho, antes de tudo, a obrigação de de ser verdadeiro e leal. Pois que a mim, sem titulos para tanta honra, me dignificastes, elegendo-me o orgão do vosso pensamento na assembléa e o depositario de vossa confiança, hei de merecel-a sem falhas moraes».

E depois de se haver, assim, compromettido a communicar aos seus correligionarios a realidade da situação, dizendo-lhes a verdade, lealmente, sem falhas moraes, o autorizado orgão do pensamento politico da assembléa opposicionista exclamou, perante os convivas: — *«Affirmo-vos que a victoria é nossa, quero dizer, é da lei, do direito, da verdade, da liberdade»*.

Affirmação tão positiva, certamente baseada em garantia fidedigna, para ser proferida pelo orgão autorizado do pensamento politico de um partido, com a solemnidade de uma eloquente invocação á verdade e á lealdade, não era, apenas, destinada á orientação dos convivas: — deveria ser levada a toda a comunidade politica para acalmar a sua justa ansiedade. Dahi a commovida exhortação com que o autorizado *leader* da assembléa passou a perorar: *«Podeis ir dizer a vossos conterraneos que, desta vez, haja o que houver, triumpham a verdade e o direito. Sinto-me verdadeiramente engrandecido em poder, neste momento de despedidas, fazer taes affirmações»*.

Guardadas as conveniencias, o decóro e a discrição, de uma tão delicada investidura, difficilmente o *leader* de um partido poderia chegar além desses limites. O ponto essencial foi ahí attingido. O orgão diligente de um partido sentiu-se engrandecido por affirmar solemnemente aos seus correligionarios que a victoria está plenamente assegurada.

Mas nesse mesmo discurso, (Doc. n. 8) elle se refere aos *«espingardeiros policíes, commandados pelos representantes do Governo para lhes roubar, a elle e á aos seus collegas, o di-*

reito de exercerem o seu mandato na assemblea, e, até mesmo, as suas proprias vidas. (Os factos a que o orador allude acham-se descriptos no documento n. 2, que tambem comprehendendo o protesto feito pelos opposicionistas fluminenses no juizo federal contra as violencias de que foram victimas por parte do Governo do Estado).

Com taes janizaros pela frente, com o Governo do Estado de guela aberta para os tragar, como se explica aquella segurança da victoria, solemnemente afiançada aos opposicionistas fluminenses pelo seu habilissimo patrono junto aos dirigentes da politica federal?

O contraste das duas affirmações vale por uma prova esmagadora de que aquellas garantias foram dadas aos opposicionistas fluminenses pelo Governo Federal, que, em luta aborta com o situacionismo local, aguarda o momento de vingar as affrontas da recente campanha politica, sepultando o situacionismo fluminense sob os escombros da Constituição e da dignidade politica do Estado.

Ora, si os antecedentes da questão presidencial, no Estado do Rio de Janeiro, não comportam, conforme demonstramos, outra solução legal que não seja a investidura do Presidente do Tribunal da Relação na chefia provisoria do Poder Executivo, até que se proceda á nova eleição presidencial e seja o Governo confiado aos legitimos mandatarios do povo fluminense; si o direito do Presidente do Tribunal da Relação áquella investidura emana de um titulo certo, liquido e incontestavel, fundado na propria Constituição do Estado e nos principios constitucionaes da União; e si as declarações solemnemente produzidas pelo *leader* dos opposicionistas fluminenses denunciam, por parte das autoridades federaes, o proposito deliberado de collocar no Governo daquelle Estado, com o apoio da força federal, o candidato de suas preferencias, a conclusão inevitavel é que ha em causa um direito individual ameaçado, e, mais ainda, que a autonomia de um Estado está na imminencia de soffrer um gravissimo attentado, calculadamente premeditado pelo Governo Federal.

Posta nestes termos a questão, é incontestavel que o Poder Judiciario é o competente para apreciar-a e resolver-a, sendo o «habeas-corpus» o meio habil de provocar a sua intervenção na defesa de um direito ameaçado.

O caso em apreço, eminentemente politico na sua origem, tanto quanto na sua finalidade, acha-se revestido de um aspecto caracteristicamente juridico, sob o qual as questões de natureza politica decaem de sua feição predominante para se tornarem mais que tudo judicarias.

Reduzida, assim, aos termos de uma proposição axiomática a questão fundamental, da competencia do Poder Judiciario para intervir — em face das circumstancias, articuladas sob o imperio da razão juridica — na solução constitucional da crise politica fluminense, tornando effectiva a victoria do direito pela efficacia do remedio legal, num caso typico de «habeas-corpus», as questões processuaes, de esphera e hierarchia do Poder Judiciario, competente para conhecer deste pedido, se acham resolvidas nos proprios termos da petição.

Medida destinada a assegurar a effectividade de um direito, ameaçado de «violencia ou coacção, por illegalidade e abuso de poder», por parte das autoridades federaes, só o Ju-

diciario Federal é competente para conceder este *habeas-corpus*, que, sendo requerido em garantia das prerogativas do Presidente de um Tribunal Judiciario, de mais elevada hierarchia, bem que em espheras diversas, do que a do Juizo Federal da respectiva secção, só poderia ser proposto originariamente ao Supremo Tribunal Federal.

Não se comprehenderia que, em se tratando de garantir as prerogativas do Presidente de um Tribunal Judiciario, cujos actos só são revistos, e, assim mesmo, em rarissimas excepções, pelo Supremo Tribunal Federal e, em caso algum, pelos Juizes seccionaes, a protecção legal de um direito ameaçado houvesse de ser solicitada pelo Presidente de um Tribunal de ultima instancia a um juiz de instancia inferior, quando a razão jurídica e os motivos, theoreticos e praticos, de solução immediata de materia relevante, estão a indicar a competência do Egregio Tribunal para conhecer originariamente da questão. As filigranas das leis processuaes, ainda mais elementares, porque só encontrariam fundamento em exames de omissão, isto é, no facto de não se encontrar a hypothese entre os casos de competência originaria, figurados nas leis processuaes, não poderiam prevalecer e não prevalecerão, sem duvida, perante o Egregio Tribunal, sobre os dictames da razão jurídica e as franquias sem limites da doutrina constitucional. A Constituição Federal, que é a Lei Suprema, nenhuma restricção impôz ao Egregio Tribunal na applicação da franquia tutelar, que, na letra e no espirito da Lei Magna, se reveste de uma outorga magestática, — o mais bello florão da Suprema Corte.

Demais, este «*habeas-corpus*» visa assegurar a effectividade de um direito contra as violações de que elle se vê ameaçado e que só se poderão verificar se apoiadas realmente pelo Presidente da Republica, cujas demasias e excessos de poder só o Supremo Tribunal, que o tem sob a sua jurisdicção, é competente para refrear e cohibir, no jogo dos poderes da soberania nacional. E, sob este aspecto, a competência originaria do Egregio Tribunal, para conhecer do caso em apreço, além dos fundamentos invocados da doutrina constitucional, em que se tem inspirado fielmente a jurisprudencia do Egregio Tribunal, é expressamente sancionada no art. 23 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, e no art. 16 § 2º n. 1 do Regimento Interno do S. T. F.

Da apreciação do merito da causa resulta, pois, inquestionavelmente, que o caso é de «*habeas-corpus*» e da competência originaria do Egregio Tribunal.

As ameaças de coacção ás prerogativas do Presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio, *por parte das autoridades locais*, escapam á competência do Judiciario Federal, por traduzirem *phenomenos* locais, do dominio exclusivo dos poderes locais.

Aquellas autoridades tambem têm o seu candidato ao Governo do Estado, e, apesar da illegalidade manifesta dos titulos com que elle se apresenta, pretenderão, provavelmente, collocar-o, á força, no Governo.

Fazemos, porém, justiça ao alto criterio, á elevação moral e civica, do preclaro fluminense, que as injunções politicas obrigaram ás agruras de uma situação, incompativel com a sua intelligencia e o seu caracter, para não suppol-o capaz de se prestar a esse papel.

Delle não serão de recear acções violentas de desacato e rebeldia á solução constitucional da crise politica do Estado.

Mas o situacionismo fluminense, em desespero de causa, poderia recorrer ao substituto eventual daquelle candidato, pretendendo collocar-o no Governo com o apoio dos elementos de compressão de que dispõe.

A essa pretensão, o Presidente do Tribunal da Relação, no exercicio provisorio do Poder Executivo, opporia os recursos locais e os meios de acção ao seu alcance. Cercado do prestigio da opinião publica, que lhe terá attribuido a salvação da autonomia do Estado, contra a ameaça da intervenção federal, o Chefe do governo provisorio estaria habilitado a reprimir e castigar os bandos armados, que, porventura, se opuzessem ao restabelecimento da ordem politica no Estado e, se a sua autoridade perigasse, por insufficiencia dos recursos locais, para a manutenção da ordem e da legalidade perturbadas, requereria a intervenção federal, que não lhe poderia ser negada nos termos da Constituição Federal (artigo 6º, n. 3).

Nestes termos, requer o advogado abaixo assignado, ao Supremo Tribunal Federal, uma ordem de *habeas-corpus* preventivo em favor do Presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, para que lhe seja assegurada, em 31 do corrente mez, nos termos da Constituição do Estado, — derivados dos principios constitucionaes da União, — a investidura de Chefe provisorio do Poder Executivo do Estado, na falta dos seus órgãos electivos, contra toda e qualquer interferencia das autoridades federaes nos negocios interiores da soberania do povo fluminense, dando-se conhecimento da medida ao Presidente da Republica, na fôrma do art. 116, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que ella se cumpra, em toda a sua plenitude, nos seus juridicos e naturaes effeitos.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1922. — *Theodoro Figueira de Almeida*.

*Em aditamento*

1º — Completando a significação do Doc. 8, a que se refere o capitulo: — "De Meritis", demonstração da "violencia ou coacção" de que se veem ameaçadas as prerogativas constitucionaes, do Presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, por parte do Governo Federal, junta o impetrante dous exemplares das noticias estampadas no *Diario Official* e *Jornal do Commercio* (documentos ns. 9 e 10), em que são assignalados os repetidos entendimentos do Presidente da Republica com o major Feliciano Pires de Abreu Sodré Junior, candidato da opposição fluminense á presidencia do Estado e Manoel Duarte, *leader* da assembléa opposicionista, autor das declarações de fls.



2º — São os seguintes — textualmente — os dispositivos inconstitucionaes da lei eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (lei n. 1.723, de 3 de novembro de 1921), a que se refere esta petição:

Art. 95: "A junta apuradora das eleições de Deputados será constituída, por cinco juizes de direito sob a presidencia do Procurador Geral do Estado, tendo como secretario o promotor publico da capital.

Art. 95, § 2º: "Para cumprimento do que dispõe o paragrapho anterior, o Governo do Estado, dentro da primeira quinzena, após a eleição por acto seu, designará os juizes de direito que tiverem de constituir a junta apuradora das eleições de Deputados:

Art. 95, § 5º: "A cada um dos membros da junta apuradora das eleições de Deputados será abonada uma ajuda de custo de 500\$000.

Art. 96: "A junta apuradora das eleições de Deputados, competirá tão sómente somnar os votos constantes das actas das apurações municipaes.

Art. 96, paragrapho unico: "Si, porém, algum candidato protestar contra a decisão proferida por qualquer junta municipal e requerer nova apuração das respectivas eleições, a junta apuradora das eleições de Deputados não poderá, então, deixar de fazel-a decidindo a respeito por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1922 (25-12-922) (25-12-922). — *Theodoro Figueira de Almeida*.

Art. 96, paragrapho unico: « Si, porém, algum candidato protestar contra a decisão proferida por qualquer junta municipal e requerer nova apuração das respectivas eleições, a junta apuradora das eleições de Deputados não poderá, então, deixar de fazel-a, decidindo a respeito por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1922 (25-12-922). — *Theodoro Figueira de Almeida*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 20, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os decretos do Poder Executivo, n. 15.922 e 15.923, de 10 de janeiro de 1923, pelos quaes foi determinada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e nomeado interventor o Dr. Aurelino de Araujo Leal.

§ 1.º São nullas as eleições realizádas no mesmo Estado, a 18 de dezembro de 1921, para Deputados á Assembléa Legislativa, bem como todas as eleições realizadas para Vereadores e Prefeitos municipaes, e o interventor mandará proceder novamente áquellas eleições, devendo ser pela Assembléa Legislativa, assim eleita, apreciada e julgada a eleição realizada a 9 de julho de 1922, para Presidente e Vice-Presidente do Estado.

§ 2.º O Poder Executivo Federal dentro de curto prazo, baixará instrucções eleitoraes, a serem cumpridas pelo interventor, para, em eleições realizadas conjunctamente, ou em dias differentes, proceder-se á recomposição geral dos órgãos representativos do Estado e dos municipios, comprehendendo laes instrucções todo o processo eleitoral, bem como o da

apuração das eleições, verificação de poderes e posse, observados, no que fôr applicavel, ou conveniente, os dispositivos da lei federal n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 3.º As municipalidades, até a constituição das novas Camaras, serão administradas por um prefeito interino nomeado pelo interventor e demissivel *ad-nutum*, ao qual será confiado o Governo local, mantidas, em sua plenitude, todas as leis municipaes, naquillo que não contravier a presente lei.

§ 4.º Realizada a eleição de Deputados, e expedidos os respectivos diplomas, será a Assembléa Legislativa convocada extraordinariamente pelo interventor para o reconhecimento de poderes de seus membros, e tomar conhecimento das eleições realizadas a 9 de julho do anno passado, para Presidente o Vice-Presidente do Estado, julgar a validade ou nullidade destas eleições, apurar e verificar os poderes dos eleitos.

§ 5.º Na eleição dos Deputados e dos Vereadores, cada eleitor votará em tantos nomes quantos forem os representantes a eleger, menos um: em oito para Deputados, e, para Vereadores, em 14 nomes nos municipios de Nictheroy, de Campos e de Petropolis, e em nove nomes nos demais municipios do Estado, podendo o eleitor accumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar, observados tambem os §§ 1º e 2º do art. 6º da lei federal n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 6.º O Presidente e Vice-Presidente proclamados eleitos tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, sendo transmittido, nessa data, pelo interventor, o Governo do Estado.

§ 7.º A presente lei entrará em vigor na mesma data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Reygo*, 1º Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

Decretos executivos citados:

Decreto n. 15.922 — De 10 de janeiro de 1923 — Decreta a intervenção do Governo Federal no Estado do Rio de Janeiro:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro conta actualmente dois governos, cada qual se julgando legitimamente investido das funcções que dizem respeito á administração do Estado;

Considerando que, devidamente informado dessa situação, o Poder Executivo da União dirigiu, em data de 23 de dezembro de 1922, ao Congresso Nacional uma mensagem para que resolvesse a respeito;

Considerando que, a despeito de ter sido o caso affecto ao Congresso Nacional, um dos suppostos presidentes do Estado do Rio pediu e obteve do Supremo Tribunal, por seis votos contra cinco, uma ordem de *habeas-corpus* para «livre de qualquer constrangimento tomar posse e exercer as funcções inherentes» ao cargo de presidente;

Considerando que o Poder Executivo federal, em obediência á decisão judicial, satisfez a requisição da força federal precisa para empossar o impetrante, garantindo-lhe o exercício do cargo, tendo sido o *habeas-corpus* cumprido, conforme comunicação official do juiz federal da secção do Rio de Janeiro;

Considerando, por outro lado, que o outro presidente também se empossou do respectivo cargo perante a assembléa que o reconheceu;

Considerando que dessa situação, fazendo ambos os cidadãos nomeações de autoridades policiaes e outras, tem resultado um estado permanente de desordem naquella unidade da Federação, havendo deposições de autoridades municipaes e exaltações partidarias que augmentam a todo instante, e que, além de porem em perigo a sociedade, estão repercutindo na esphera da União, numerosos de cujos collectores, agentes do Correio e outras autoridades reclamam instantemente providencias do Governo Federal para serem garantidos no exercício de suas funcções;

Considerando que esse estado de desordem culminou na attitude de insubmissão da Força Policial do Estado, que se recusa obedecer a qualquer dos presidentes, que não a podem utilizar para restabelecimento e manutenção da ordem publica;

Considerando que o Poder Executivo Federal, quando dirigiu as mensagens de 23 e 30 de dezembro de 1922 ao Congresso Nacional, estava deante de uma deturpação da forma republicana federativa (art. 6º n. 2 da Constituição) e nesses casos tem-se entendido que a intervenção federal se opera nos Estados por deliberação do Poder Legislativo;

Considerando, porém, que o Congresso Nacional não pode tratar da situação do Estado do Rio;

Considerando que é absurdo suppôr que não soffre excepções a jurisprudencia que tem consagrado o principio de que nos casos de deformação ou subversão da forma republicana federativa é ao Congresso Nacional que cabe resolver, porquanto, tal interpretação levaria a deixar a dita forma violada, nos seus fundamentos constitucionaes, quando o Congresso não estivesse reunido;

Considerando, por isso, que nada impede o Poder Executivo Federal de intervir em qualquer Estado da União para garantir-lhe a forma republicana de governo, até que o Congresso resolva definitivamente a respeito;

Considerando que isso mesmo já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no accórdão de 1 de abril de 1914: «relewa notar que si ao Congresso compete primariamente a intervenção no caso do art. 6º, § 2º, *emergencias, comtudo, podem surgir que justificam como no caso de necessidade de immediata declaração de guerra ou de estado de sitio, a acção isolada do Executivo, ainda que subordinado á deliberação do Congresso na sua primeira reunião*», e no accórdão de 23 de maio do mesmo anno, aceitando a doutrina de João Barbalho: «entretanto, si a competencia para a intervenção é primariamente do Poder Legislativo, que é o poder politico por excellencia, nem por isso ficarão sem acção os dois poderes... o Executivo terá mesmo a iniciativa de intervenção (subordinada ás deliberações do Congresso) si urgente for intervir pelo perigo da ordem publica e tornar-se necessario o immediato emprego da força armada»;

Considerando, por outro lado, que o n. 3 do proprio art. 6º da Constituição confere ao Governo Federal a attribuição de intervir nos Estados da União «para restabelecer a ordem e a tranquillidade dos Estados, á requisição dos respectivos governos;

Considerando que a inexistencia de governo no Estado do Rio, pois em tanto importa não haver alli nenhum legitimo, torna impossivel que a intervenção se realize «á requisição do respectivo governo»;

Considerando, porém, que si essa requisição não se pôde dar por inexistencia do governo local, á União cabe comtudo o dever de restabelecer a ordem alterada no dito Estado;

Considerando que a citada disposição constitucional, usando da restricção «á requisição dos respectivos governos», quiz impedir a acção espontanea da União sobre os governos estaduais regularmente organizados;

Considerando, porém, que não ha actualmente nenhum governo regularmente organizado no Estado do Rio, e a desordem e a anarchia crescem de instante a instante no seu territorio, chegando a ameaçar os proprios funcionarios da União;

Considerando que o estado de dualidade de governos está produzindo essa desordem em todos os municipios do Estado do Rio, sem que qualquer dos pretensos presidentes possa fazer valer a sua autoridade, o que exige a acção da União para conseguir a paz e a tranquillidade publicas;

Considerando que a propria jurisprudencia do Supremo Tribunal tem reconhecido que a intervenção é um acto politico da competencia dos Poderes Legislativo e Executivo (Acc. de 1 de abril de 1914; 16 de maio de 1914; 1 de abril de 1915):

Resolve intervir, na fórma do art. 6º, n. 3, combinado com o n. 2 do mesmo artigo da Constituição da Republica, no Estado do Rio de Janeiro, nomeando interventor por parte do Governo da União o Dr. Aurelino de Araujo Leal, o qual assumirá o governo do Estado e o exercerá nos termos das Instrucções que lhe serão expedidas por decreto do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*. — *João Luiz Alves*.

Decreto n. 15.923, de 10 de janeiro de 1923 — Expedo instrucções ao interventor no Estado do Rio de Janeiro:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o decreto n. 15.922, desta data, resolve approvar as instrucções que se seguem, assignadas pelo Ministro do Estado da Justica e Negocios Interiores, pelas quaes se regulará o interventor federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do decreto acima referido.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*. — *João Luiz Alves*.

Instrucções nos termos do decreto acima:

Art. 1º O interventor assumirá o governo do Estado do Rio de Janeiro, nomeando os seus auxiliares de Governo de

accôrdo com as leis do Estado, para o que escolherá pessoas estranhas aos partidos em lucta.

Art. 2.º Nos termos do art. 63 da Constituição Federal o governo e administração do Estado serão regulados pelas leis do mesmo Estado.

Paragrapho unico. Quando as ditas leis forem omissas, o interventor federal, por meio de decreto seu, proverá a respeito, expedindo os necessarios regulamentos e instrucções.

Art. 3.º Fica entendido que o interventor applicará sómente as leis do Estado sancionadas ou promulgada até 1924, inclusive, em consequencia da dualidade de assembléas locaes.

Paragrapho unico. No exercicio de 1923 será posto em vigor o orçamento de 1924, na parte relativa á receita e á despesa, observando-se os contractos realizados, não sendo, porém, utilizadas as disposições de caracter extraordinario e transitorio, entre as quaes não se contarão as referentes á receita extraordinaria, que continuará a ser arrecadada.

Art. 4.º O interventor subsistirá em tudo o Governo normal do Estado, podendo:

N. 1, preencher, nos termos das leis locaes, os cargos que vagarem;

N. 2, afastar, si não lhe merecerem confiança, quaesquer funcionarios do Estado, dos respectivos cargos, determinando que outros os substituam, podendo, para isso, mas em ambos os casos em commissão, recorrer a pessoas estranhas ao funcionalismo local;

N. 3, adoptar providencias rigorosas no tocante á arrecadação das rendas do Estado;

N. 4, prover ás despesas publicas de accôrdo com o orçamento estadual;

N. 5, exercer suprema inspecção, por intermedio do chefe de Policia que nomear, sobre a segurança publica do Estado, demittindo e nomeando livremente as autoridades policiaes;

N. 6, nomear livremente em commissão, commandante para a Força Policial do Estado e outros quaesquer officiaes auxiliares, dentre a officialidade do Exercito;

N. 7, utilizar a dita força no serviço policial do Estado ou desarmal-a, si assim entender necessario;

N. 8, utilizar, no serviço de segurança geral, a força federal de terra e mar que fôr posta á sua disposição ou requisital-a em maior numero e efficiencia ao Governo Federal;

N. 9, adoptar as medidas necessarias para a garantia de todos os direitos individuaes.

Art. 5.º O interventor cumprirá outras instrucções que venham a ser expedidas pela mesma fórma destas.

Art. 6.º Serão garantidos todos os funcionarios vitalicios.

Art. 7.º Logo que assumir o exercicio do seu cargo, o interventor federal fará balancear o Thesouro do Estado.

Art. 8.º O interventor não poderá realizar contractos nem assumir obrigações que excedam o tempo da intervenção.

Art. 9.º O interventor gosará de franquia postal e telegraphica.

Art. 10. Ao terminar a intervenção, o interventor federal apresentará ao Presidente da Republica, por intermedio do ministro da Justiça, um relatório circunstanciado dos actos da intervenção.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923.— *João Luiz Alves.*

NOTA — O decreto legislativo n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, que regula o processo eleitoral, deixa de ser transcripto, por constar o mesmo do *Manual do Deputado*, edição de 1921, pags. 613 e seguintes.

N. 116 — 1923

A Comissão de Policia, de accôrdo com o art. 220 do Regimento, é de parecer que o Senado nomeie o Sr. Benedicto Mathias Alves para preencher a vaga de servente aberta com o fallecimento do Sr. Paulo Custodio.

Sala das sêssões, em 27 de julho de 1923. — *A. Azeredo*, Presidente. — *Mendonça Martins*, 1.º Secretario. — *Olegario Pinto*, 2.º Secretario. — *Silverio Nery*, 3.º Secretario. — A imprimir.

**O Sr. Presidente** — Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Olegario Pinto.

**O Sr. Olegario Pinto** — Sr. Presidente, o nosso eminente collega, Sr. Senador Soares dos Santos, pediu-me para comunicar a V. Ex. e ao Senado que, por se achar enfermo, tem deixado de comparecer ás sessões e que ainda pelo mesmo motivo, não poderá comparecer a algumas das proximas.

**O Sr. Presidente** — A Casa fica inteirada.

Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** (\*) — Sr. Presidente, na sessão de hontem solicitei do Senado a volta de um *vêto* á Comissão de Constituição pela circumstancia de que não estava devidamente esclarecido o assumpto quanto á obrigação legal ou contractual que diziam não permite ao Prefeito e ao Conselho Municipal dar para uso e gozo de uma sociedade, como é o Club dos Funcionarios Publicos, terrenos resultantes do arrasamento do Morro do Castello ou do aterro da arca conquistada ao mar.

Na discussão hontem havida foi declarado que esses terrenos estão hypothecados ao emprestimo feito, constituindo assim uma garantia á operação, razão por que a Prefeitura e o Conselho não podem delles dispôr.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Nada respondia quanto a esta parte porque desconhecia o contracto realizado o anno passado. Desconhecendo-o, tinha resolvido requerer hoje que ao Sr. Dr. Prefeito fosse, por intermedio da Mesa, solicitada a remessa desse documento.

Com o fim de ganhar tempo, antes de para aqui me dirigir, procurei saber se na Prefeitura havia exemplares impressos desse contracto. Fui bem inspirado, porque, tendo resposta affirmativa, obtive um desses exemplares, ficando dispensado de apresentar o requerimento a que em principio me referi.

O Senado vae vêr, como, apesar de leonino, o contracto de empréstimos não pôde ser interpretado do modo por que o foi. Essa interpretação podia ser dada pela Prefeitura, visando assim attenuar clausulas por demais fortes, como são as que constituem o contracto, razão pela qual chamei de leonino; mas releva ponderar que a Prefeitura não pôde e não deve constituir-se em procuradora dos banqueiros, dando-lhes garantias superiores áquellas que resultam das clausulas do contracto.

O Senado vae vêr o que foi dado em garantia para esse empréstimo. Na parte quarta do art. 1º está dito o seguinte:

«Sem intuito de limitar ou restringir as obrigações assumidas pelo mutuário constantes das apolices ou de quaesquer termos do presente contracto, o mutuário declara expressamente que as suas obrigações, por força deste instrumento, serão e constituirão a todo o tempo o primeiro gravame especial sobre a receita arrecadada pelo mutuário, pelo imposto sobre vehiculos, taxa sanitaria e imposto de laudemio, actual ou futuramente existentes, cobrado pelo mutuário ou por sua ordem e declara expressamente que o producto deste imposto de laudemio e todos e quaesquer impostos pelo contracto lavrado em substituição daquelle ou de qualquer daquelles ou de suas obrigações, emquanto o mutuário não houver cumprido todas as suas obrigações assumidas por força desse instrumento ou das apolices, serão especialmente reservados e empregados no cumprimento das obrigações do mutuário por força deste instrumento, e não serão usados e nem destinados a outro fim qualquer. O mutuário expressamente declara ainda que, do mesmo modo, as obrigações assumidas por força do presente instrumento e das apolices emitidas em virtude deste constituirão gravame especial sobre os impostos de licença de gado e de transmissão de propriedade, ora existentes ou que possam existir futuramente, cobrados pelo mutuário ou por sua ordem, e declarem expressamente que o producto desses impostos de vehiculos, taxa sanitaria e imposto de laudemios e todos e quaesquer impostos e contribuições creados em substituição daquelles ou de qualquer delles ou suas modificações, emquanto o mutuário não houver cumprido todas as suas obrigações assumidas por força desse instrumento e das apolices serão especialmente reservados e empregados no cumprimento das obrigações do mutuário por força desse instrumento e das apolices (*pro-rata* e sem discriminação de qualquer titulo de apolices emitidas por força desse instrumento) e não serão usados nem destinados a outro fim qualquer.»

Conclue-se daqui que, se estivessemos em condições normaes de cambio de 12, precisaríamos apenas da importancia

de 36 mil contos para fazer face a esse empréstimo de 10 milhões de dollars; mas, como o cambio não está a esta taxa, precisamos de quantia mais elevada, isto é, de 90 mil contos.

Mas, convém accentuar que, assim mesmo, para o serviço de juros e amortização que atingirá oito ou nove mil contos, tem-se uma série de impostos que rendem hoje muito mais do que isso, taes como os de vehiculos, as taxas sanitarias, os de laudemios, os de gado e o de transmissão, sendo que este ultimo é um dos mais importantes dos percebidos pela Prefeitura.

Diz mais o contracto:

«O mutuário expressamente declara ainda que, do mesmo modo, as obrigações assumidas por força do presente instrumento e das apolices emitidas em virtude deste constituirão gravame especial sobre os impostos de licenças, de gado ou de transmissão de propriedades ora existentes ou que possam existir de futuro, cobrados pelo mutuário ou por sua ordem (com reserva de e subsidiariamente a todos os onus ora existentes) e declara expressamente que o producto desses impostos será do mesmo modo especialmente reservado e empregado no cumprimento das obrigações do mutuário, então existente por força deste instrumento e das apolices (*pro-rata* e sem discriminação de qualquer titulo de apolices emitidas por força deste instrumento) e não serão usados nem destinados a outro fim qualquer.»

Na parte 5ª lê-se:

«5 — E como garantia adicional o mutuário declara expressamente que suas obrigações assumidas por força desse instrumento e das apolices serão e constituirão a todo o tempo primeiro gravame especial sobre toda a receita, renda e rendimento resultantes do matadouro a construir pelo mutuário ou da sua parte (para pagamento de cuja construção se propõe empregar parte do producto desse empréstimo) quer essa receita, renda e rendimentos resultem da exploração do matadouro pelo mutuário, quer do seu arrendamento ou o do contracto.»

Agora o Senado vai conhecer cousa mais interessante. Depois de todas essas garantias, vem ainda mais uma, esta é adicional e diz o seguinte:

«Parte 5 do art. 2º: Fica justo e contractado que parte do producto deste empréstimo será empregada na demolição do morro do Castello e nos melhoramentos da área disso resultante e que depois dessa demolição, os terrenos disponiveis (excepto as áreas que forem effectivamente utilizadas pelo mutuário ou pelos Estados Unidos do Brasil) serão offerecidas à venda pelo mutuário e os banqueiros cooperarão desse programma de venda. O mutuário declara expressamente que o producto dessa venda ou vendas ou da alienação desses terrenos por qualquer outra fórmula, logo que for recebido, será pago pelo mutuário aos banqueiros em Nova York e será empregado pelos banqueiros na compra das apolices creadas pelo presente instrumento do modo e aos preços que constam da parte 3 deste artigo.»



Compreende-se, portanto, que além de todas as garantias que já enunciei, ainda ficam as sommas que resultam da venda de terrenos do morro do Castello.

A importancia da venda dessas áreas oscillarão entre 50 a 60 mil contos, devendo a parte conquistada ao mar, embora com mais lentidão, produzir somma superior áquella.

Quer isto dizer que, se não fosse a questão do cambio, só isso daria para pagar o emprestimo de 10 milhões de dollares e que com o cambio actual, produzirá talvez mais de 50 %. Os banqueiros, pois, estão mais que garantidos.

Como, se assim é, ainda se quer restringir o contracto a uma interpretação que não é em absoluto hypothetica?

Não ha no contracto clausula nenhuma que se opponha á resolução vetada. Cogita ella de uso e gozo de uma utilização, porque na propria resolução está escripto que, se o terreno vier a ter destino differente, isto implicará na compra do terreno e a importancia proveniente dessa venda é que terá de ser entregue aos banqueiros. E' o mesmo que se dá com a Academia de Lettras que, sendo o edificio a ella doado não está construida na zona conquistada, nem na zona arrazada, mas na zona que já existia, nada tendo que ver com esse contracto de emprestimo.

Mas, ainda que se quizesse extender, por estar proximo a área arrazada, não haveria absolutamente duvida em poder ser concedida, nem o contracto permite qualquér duvida a respeito, porque foi recebido pelos Estados Unidos do Brasil e destinado á Academia de Lettras; está perfeitamente contido na excepção.

São estas as informações que julgo dever dar ao Senado e á honrada Commissão de Constituição, defendendo assim os interesses do Districto Federal, que já se acha acorrentado a este contracto abusivo e leonino e que não póde, por uma interpretação lata, ficar escravizado aos banqueiros dos Estados Unidos. (*Muito bem; muito bem.*)

(*O Sr. Presidente passa a presidencia ao Sr. Vice-Presidente.*)

**O Sr. Irineu Machado** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

**O Sr. Irineu Machado** (\*) — Sr. Presidente, venho dar cumprimento á minha affirmação, repetidas vezes feita nesta tribuna, de que nella procederia á leitura de todos os documentos que fossem enviados e cuja publicação a censura houvesse obstado ou pudesse obstar, a pretexto de estado de sitio.

Nesta tribuna, alludi á prisão de diversos operarios. Li cartas que companheiros dos detidos me haviam dirigido. Novos documentos me chegam agora ás mãos. Vou commu-nical-os ao Senado, lendo-os, para que sejam incluídos no meu discurso, delle fazendo, portanto, parte integrante. Tenho em mãos esta carta:

«Tem esta por fim levar ao conhecimento do nobre paladino, que ó V. Ex., um facto grave, que creiu que o illustre Se-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

nador, hoje como hontem, sempre ao lado do povo, não deixará passar sem um protesto, visto que o signatario o não pôde fazer, devido á maldicta censura. Eis em linhas geraes o facto: acha-se ha mais de 15 dias preso, sem nota de culpa, na Policia Central, o cidadão Pedro Maurini, *garçon* profissional, jovem culto, de idéas sociaes algo avançadas. Não commetteu crime algum, salvo se professar idéas de alta justiça e de ideas elevados constitue crime. Porém, o mais importante é que foi o signatario desta hontem informado, por pessoa que trabalha na Policia Central, de que Pedro Maurini foi miseravelmente agredido, estando por isso em estado gravissimo. Tudo isto graças á liberalidade do general chefe de Policia.

E' o caso de perguntar ao chefe de Policia: Onde estamos?

São factos que revoltam o mais intimo do individuo e dispensam commentarios, excepto os de V. Ex.

Sem mais, de V. Ex. admirador, etc.»

A carta está assignada, mas não conheço o seu signatario. Não mencionarei o seu nome, para arrebatár á vingança das autoridades policiaes o cidadão que me dirigiu as linhas que acabo de lêr ao Senado.

Outra longa missiva me foi enviada, a respeito de prisões prolongadas e de violencias repetidas contra operarios ou *leaders* operarios, que a policia retém nos carcerees, uns ha mais de um mez; outros até ha mais de dous mezes.

A carta é do teor seguinte:

«Rio, 1 de julho de 1923 — Ilustre Senador Irineu Machado — Antes de tudo, felicito-o pelo seu grande gesto no Senado, amparando os proletarios perseguidos e presos pela policia, pelo crime de terem idéas, em um paiz em que as idéas se medem pela bitola governamental.

Em additamento ao que lestes da tribuna, tenho a acrescentar os seguintes factos: o tenente machinista Francisco Lucas Gomes Paulino está preso ha mais de um mez no Quartel General da Policia, por ser suspeito de idéas avançadas. Tresentos marinheiros estão presos, constando que quarenta delles foram *extraviados*. Everardo Dias, operario culto, alma de escol, contra o qual de quando em vez se assanham as iras dos governos, foi preso nas officinas em que trabalha, de camisa de meia e lamancos, e levado brutalmente por um agente gordalhudo, loiro de oculos, que o empurrava aos gritos: — vamos, seu burro! Na Central da Policia foi atirado no meio de caffens e ladrões soffrendo as mordidelas dos percevejos que alli fazem morada, além do frio que o castigava, pois fôra recolhido com a roupa de trabalho. Solto um dia, foi preso novamente, assim como a operaria Theresa Escobar, e novamente solto. Octavio Brandão, pharmaceutico, moço de talento e cultura, escriptor consagrado nos meios proletarios, esteve preso na Central, durante sete dias, soffrendo consecutivos interrogatorios, sendo mesmo confrontado com um celebre agente provocador de nome Euclides de Figueiredo, posto na Marinha, para provocar revoltas e denunciar as victimas do seu ardil criminoso. O crime de Octavio Brandão é ser autor de diversos livros, consagrados pela critica.

Sete operarios que foram presos e de cujos nomes me não recordo conseguiram evadir-se, e novamente seguros foram postos nas geladeiras da Central, durante dias consecutivos. Antonio de Oliveira, typographo e legitimo brasileiro, nascido em Nitheroy, foi preso e até hoje está no meio de punguistas e ladrões, e ameaçado de expulsão do territorio nacional. Conseguiu a sua liberdade e já desceia as escadas da Policia Central, quando foi novamente chamado e ainda lá está, com a saude combalida, enfraquecido pelos máos tratos e má alimentação. Luiz Peres é a outra victima destinada ao Acre, territorio que os nossos homens de governo procuram converter na Siberia brasileira.

Além destas, novas victimas estão sendo escolhidas pelos mastins policiaes, e entre ellas, advogados e outras pessoas, cujo unico crime é o de defenderem as victimas da violencia desenfreada da policia, sem temores nem vacillações.

Para resumir a cegueira e o espirito de reacção de que está possuida a policia, basta a seguinte narrativa.

Estava preso Octavio Brandão. Entra repentinamente no carcereo um tal Pereira, agente encarregado do que na policia se chama — *a segurança policial, isto é, social*.

Sacudindo um jornal gritava, berrava que aquillo é que não permittia, que por essas e outras é que a policia devia usar da maxima energia.

Saiba o Sr. Senador que a tal noticia era a convocação de operarios para assistirem á conferencia que ia fazer um companheiro sobre — Giordano Bruno na Idade Média e no Renascimento!

Nas ultimas buscas effectuadas pela policia em casas de operarios foi apprehendida uma petição de *habeas-corpus* que o Dr. Mauricio de Lacerda ia impetrar para alguns dos presos e um cartão daquelle ex-parlamentar apresentando a operaria Therezã Escobar ao Dr. Fernando Magalhães!

Isto bastou para que tambem o Dr. Mauricio se tornasse suspeito á policia.

Este, em resumo, além do que foi dito, o que se passou na actual governança.

Desde que a mordaca do sitio, que pesa sobre todos, e especialmente sobre os proletarios, que gosam, nesta democracia, das delicias de um estado de sitio constante, merced da lei Gordo, não nos permittio qualquer desabafo, quer pela imprensa, quer em reuniões de classe, pois a policia volta e meia fecha sedes operarias, appellamos para a figura combativa do illustre senador, afim de tornar publicas ao paiz estas miserias, que de outra fórmula ficariam submersas e ignoradas.

Assim sendo, V. Ex. prestará um grande serviço á causa proletaria e desmascarará os propositos daquelles que se enfeitam de amigos do operariado para a conquista de posições politicas, incluindo em suas plataformas conquistas e direitos, e mal se pilham no poder tratam de praticar, ainda em maior escala, a reacção de todos os tempos.

E' preciso que os nossos homens publicos tenham bem gravadas aquellas palavras do Reppoport: «Nas condições actuacs, a prisão é a ante-camara do poder, e o poder é a ante-camara da prisão».

Com as saudações de quem, para evitar maiores ameaças do que as que já soffre, se subscreve...»

«P. S. — Ha a accrescentar que a policia varejou a typographia maçonica e apprehendeu grande quantidade de livros, entre os quaes um que ia ser publicado sobre *São Paulo e a lei de imprensa*, por Ivan Subiroff. E para mostrar mais a má fé e a leviandade dos que debcem as redeas do poder, basta dizer que o Sr. Socio Coutinho fez diversas propostas aos operarios typographos de S. Paulo, que aqui vieram para o congressamento da classe, em nome do Presidente da Republica, assegurando que o Governo Federal sustentará as perseguições do governo paulista contra o proletariado, afim de conquistar o apoio de S. Paulo para a sua politica.

Não obstante isto, e deante da incredulidade de proletarios, as perseguições se verificam aqui mesmo, na séde do governo central, e terão um complemento em S. Paulo e outros Estados.»

Deixo de ler igualmente a assignatura.

Recebi de Juiz de Fóra um officio no qual se me communica a prisão de dous trabalhadores. Seu portador e seu autor são pessoas que igualmente não conheço. Entregando-me o portador o officio, declarou-me que dous dos operarios detidos em Minas e para aqui remettidos, um delles já havia sido solto, o de nome Hermenegildo Tiburtino, continuando preso o outro, de nome José Marcilio.

Dados estes esclarecimentos, passo a ler o officio, que é do teor seguinte:

«Juiz de Fóra, 2 de julho de 1923. — Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado — Senado Federal.

Exmo. senhor. A prepotencia governamental representada pelos agentes da policia carioca, acaba de estender-se até ás alterosas, até á terra livre de Minas Geraes. Completando a serie de perseguições denunciadas por V. Ex. da tribuna do Senado, dous trabalhadores mineiros (José Marcilio e Hermenegildo Tiburtino) acabam de ser violentamente presos, nesta cidade, sob a allegação estulta de que são dados á leitura de livros libertarios. Ambos conhecidissimos aqui, os dous trabalhadores em questão encontram-se, no momento em que escrevemos, detidos na cadeia local, e á hora em que esta estiver sob as vossas vistas, já deverão estar ahí nas masmorras do general Fontoura!...

Appellamos para V. Ex., derradeiro baluarte da idéa de liberdade!...

Intercedei pelos nossos companheiros, e o que por elles fizerdes, fareis por um grupo de homens que ainda nesta hora de compressões terriveis, não sabem abdicar do direito de pensar e de lutar pela independencia do direito do trabalhador dentro do Universo!...

Salve! Senador Irineu Machado!...»

Guardo commigo as assignaturas respectivas.

Sr. Presidente, passo agora a communicar ao Senado as cartas e os documentos dirigidos pelo cidadão Reis Carvalho.

Tendo eu declarado diversas vezes da tribuna que, para minorar, tanto quanto em minhas forças coubessem, a funesta, a desoladora situação em que se encontra o paiz, em consequencia do estado de sitio, decretado e prorogado com

um caracter mais ou menos vitalicio, recebi do illustre funcionario de fazenda, Sr. Reis Carvalho, uma carta em que faz um appello aos meus compromissos assumidos com todo o paiz de dar publicidade, desta tribuna, aos documentos que me fossem dirigidos e que a suspensão de garantias não permite que se divulgue.

Recebi do Sr. Reis Carvalho a seguinte carta:

«Lillo de Janeiro, 21 de Cesar de 135 (13 de maio de 1923)  
— Sr. Senador Irineu Machado — Saudações.

Quaesquer que sejam as divergencias theoricas e praticas que nos separem, é-me grato reconhecer que applaudi em vós um extremo paladino da liberdade espirital, quando foi da campanha sem treguas que sustentastes no Senado contra a nefanda tentativa de se amordaçar a imprensa sob o pretexto de reprimir os abusos — como si estes já não tivessem correctivo na Constituição da Republica, prohibindo o anonymato, e o Codigo Penal, punindo os crimes de calumnia, de injuria commettidos por meio dos jornaes.

Eis porque me animo agora a vos solicitar ajuda em prol da observancia dessa liberdade em relação a um escripto meu.

Para ser publicado depois do sitio, que devia finalizar em 30 de abril ultimo, escrevi um appello, suggerindo aos meus concidadãos por meio da imprensa, e como medida de justiça social, o julgamento perante um tribunal popular do homem que maculou a curul presidencial do Brasil no ultimo triennio.

Infelizmente, foi mais uma vez prorogado o estado de sitio e me vejo assim impossibilitado de tornar publico o meu appello.

E' verdade que neste se não encontra a minima critica aos actos do Governo actual e muito menos incentivo á rebellões, mas, como a censura já evitou que fosse publicado na integra em *A Vanguarda*, um artigo meu sobre o ex-occupante da presidencia da Republica, e não consentiu tambem fossem publicados em *O Jornal* dous outros artigos — um dos quaes puramente doutrinario, de todo isento de referencias pessoaes a qualquer cidadão brasileiro, e outro, onde as referencias ao Governo vigente consistem apenas em suggestões e conselhos, até em applauso (applausos a mensagem de 30 de novembro do anno passado, em que a Presidencia Arthur Bernardes revela o descalabro financeiro do paiz, provocado sobretudo pela Presidencia Epitacio — penso teria o appello a mesma sorte, se submettido á censura.

Por isso recorro a vós, esperando que da tribuna do Senado o communiqueis ao publico.

Agradecendo a consideração que dispensar ao meu pedido, subscrevo-me attenciosamente: vosso concidadão — *Reis Carvalho.*»

Tendo lido esse artigo em que havia, realmente, tres periodos onde a linguagem vehemente poderia provocar da parte da Mesa quaesquer medidas regimentaes no sentido de impedir a sua publicação, levei o documento ao eminente Sr. Presidente do Senado, afim de que S. Ex. o lésse.

O Sr. Presidente do Senado declarou-me nessa occasião que, no documento que eu lho acabava de mostrar, desde logo

resultava alguns periodos injuriosos ao ex-Presidente da Republica e, por essa razão, uma vez lido o documento, S. Ex. mandaria remetter-o ao seu gabinete, para examinal-o cuidadosamente, e, então decidiria sobre si era necessario cortar alguns periodos ou vedar completamente sua publicação, Reservava-se para maior e mais cuidadoso exame, afim de decidir com serenidade, em face do Regimento, sobre essa publicação. Então ponderei ao benemerito Presidente desta Casa que, nesse caso, deixaria de proceder á sua leitura, para comunicar o occorrido ao proprio interessado, afim de ver si elle concordava em modificar aquelles periodos, permittindo assim a sua publicidade, sem mutilações, ou modificações. Feita esta comunicação ao Sr. Reis Carvalho, S. S. procedeu á revisão do seu trabalho, supprimindo os periodos que, desde logo, haviam sido impugnados, e me enviou o documento que passo a ler ao Senado:

NO JULGAMENTO DO EX-OCCUPANTE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
EPITACIO DA SILVA PESSÔA PERANTE UM TRIBUNAL POPULAR

O cidadão que occupou a Presidencia da Republica no ultimo triennio, não deve ficar impune.

Quando outros crimes não tivesse commettido, bastariam os que praticou durante o tempo em que esteve na presidencia do Brasil, para ser processado, julgado e condemnado.

Mas é de erer que a justiça official não se pronuncie a respeito.

O Congresso Nacional, que é o juiz dos crimes presidenciaes, não os julgou em tempo e agora, depois que o réo desoccupou o cargo, está inhibido de o fazer, á vista da lei de responsabilidade que torna irresponsavel o Presidente desde que deixa o exercicio da Presidencia.

De sorte que o tyrannete passará incolumne, si não for sujeito ao julgamento de um tribunal popular.

E' essa idéa que venho suggerir aos meus concidadãos por meio deste appello dirigido á imprensa, a qual pela maioria dos seus órgãos, se bateu contra o inqualificavel desgoverno do invalido juiz.

Parece-me que o Tribunal Popular deverá ser constituido de pessoas reconhecidamente idoneas, alheias de facto á politica partidaria, e animadas por espirito verdadeiramente republicano, isto é — que defendam a Republica como o regimen da incorporação social do povo mediante garantias de ordem e de liberdade; que não admittem a liberdade sem ordem, mas tambem não toleram a ordem sem liberdade; que consideram tão sediciosos os tyrannos como os demagogos; que acham mesmo, como S. Thomaz d'Aquino, mais sedicção na tyrannia que na revolta; que não fazem da Republica apenas um pseudonymo com que se rotula uma monarchia sem dynastia.

Republicanos desta estirpe, serão optimos juizes.

Escolham-se entre elles os membros do Tribunal Popular.

Para organizar essa Côte de Justiça a imprensa, a que me dirijo, indicará 22 nomes — numero esse representativo das diversas unidades da federação inclusive o Districto Federal e o territorio do Acre — e mais um 23º, que será o presidente.

Serão esses nomes submettidos a juizo do publico, que se manifestará por cartas, telegrammas, artigos, ou outros meios semelhantes de publicidade, durante tres mezes, accoitando ou rejeitando os indicados.

Terminado esse prazo, os jornaes mais antigos da capital de cada Estado, do Districto Federal e do Territorio do Acre — entre os que tiverem tomado a iniciativa da constituição do Tribunal Popular — darão os nomes dos que julgarem mais idoneos.

Emfim, os tres jornaes mais antigos da Capital Federal, que tiverem combatido pela organização daquelle Tribunal, escolherão definitivamente, entre todos os indicados pela fórmula acima, os 23 juizes.

Apuradas as accusações, mediante provas ao alcance de todos, a pena a impor — que será, como não pôde deixar de ser, — de natureza puramente moral, pois o Tribunal Popular será apenas um *tribunal de opinião* — consistirá em *apontar o réo á execração publica*.

Si for condemnatoria, a respectiva sentença será publicada em portuguez, francez, hespanhol, italiano e inglez e periodicamente reproduzido pela imprensa de tres em tres mezes, até á morte do condemnado.

Si do processo resultarem provas capazes de responsabilizar o réo por crimes de direito commum, perante o Poder Judiciario da União, os juizes do Tribunal Popular farão constar do accórdão essa circumstancia, afim de que seja tentada pelos meios legais a competente accção criminal.

Antes de proferir a sentença o Tribunal ouvirá o accusado.

E' preciso que a defesa seja a mais ampla possivel, afim de que se não argua de parcial o julgado.

Naturalmente um prazo nunca superior a dous mezes, ser-lhe-ha marcado para esse fim. Si nada allegar, correrá o processo á revelia.

As sessões do Tribunal devem ser publicas e durarão o prazo maximo de tres mezes a contar do inicio da causa até final decisão, exclusive os dous mezes destinados á apresentação da defesa do réo.

Todas as despezas se farão mediante os recursos obtidos por subscrição popular aberta pela imprensa.

A juizo do Tribunal Popular, serão tambem julgados os co-réos ou cumplices activos e passivos do tyrannete.

Eis ahi, em substancia, o que me pareceo util e necessario."

"Entretanto, os meus concidadãos, os jornaes a quem me dirijo, farão o que melhor lhes parecer para concretizarem a idéa essencial: *um Tribunal Popular que processe e julgue o ex-occupante da Presidencia da Republica* — *Epitacio da Silva Pessoa*.

Agora não pense o leitor que a minha sugestão, o meu alvitre, a minha proposta seja um revide á covarde aggressão que soffri do regulote.

Ao contrario, o acto de Epitacio (ao qual só obedeci por julgal-o no momento, *legal* embora *immoral*) mandando servir a minha função aduaneira em Manáos, é que foi *revide*, *repressalia*, *desforra* aos juizos que delle sempre fiz, quando

me appareceu *embaixador germanophilo* do Brasil alliado e *presidente inelegivel* da Republica.

Em varios artigos e em moções da Liga Brasileira pelos Alliados de cujo conselho director fiz parte, desde o inicio até a dissolução della, de 17 de março de 1915 a 25 de julho de 1919, combati a escolha de Epitacio para representante do Brasil no Congresso de Versailles; protestei contra as honras que recebeu na Belgica e na Italia como presidente eleito, quando o Congresso Nacional ainda se não tinha manifestado e o competidor do homenageado era o Senador Ruy Barbosa, presidente da Liga; sustentei a inelegibilidade de Epitacio e condemnei vehementemente o seu desgoverno de oppressão e concussão.

Por isso mesmo costumo dizer aos que se mostram hoje admirados dos actos inqualificaveis, praticados pelo tyrannete na presidencia do Brasil: — *não me admiro dos crimes que Epitacio commetteu, espanto-me de os não ter commetido mais e maiores.*

Quem quizer orientar-se bem a respeito da figura anti-social de Epitacio, além do que já souber directa ou indirectamente, leia, entre outras publicações as duas seguintes, firmadas por cidadãos de responsabilidade, na politica, na administração e na imprensa — o fallecido Dr. Coelho Lisboa, ex-Senador da Republica e antigo professor do Collegio Pedro II, e o capitão de corveta Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, director do *O Imparcial* e Deputado á Assembléa Legislativa do Ceará:

1<sup>a</sup>) *Denuncia contra o marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Presidente dos Estados Unidos do Brasil, por J. Coelho Lisboa, em o Diario do Congresso de 24 de setembro de 1912, pags. 2.512/2.532.*

2<sup>a</sup>) *Ajuste de contas com Epitacio Pessoa, o Rei dos Collares, por A. R. de Vasconcellos, 2<sup>a</sup> ed., Buenos Aires, Typ. Albane, Calle Mayo, 118.*

A estas publicações devem juntar-se duas outras, de character official e de fonte insuspeitissima, pois se originam da Presidencia actual da Republica e do Congresso Nacional, que todos eram ou pareciam ser sustentaculos do regulote.

Refiro-me a estes documentos:

1<sup>a</sup>) *Mensagem* do Presidente Arthur Bernardes, de 30 de novembro de 1922, publicada no *Diario Official* de 1 de dezembro do mesmo anno, pags. 23.113/23.116;

2<sup>a</sup>) *Acta da sessão* da Comissão de Finanças do Senado, de 22 de dezembro de 1922, publicada no *Diario do Congresso* de 23 do mesmo mez, pags. 8.127/8.130.

Na mensagem ha este topico:

«Basta recordar que nestes annos mais proximos os emprehendimentos novos e avultados, de differentes ordens, consumiram além das rendas orçamentarias, mais de dous milhões de contos de réis, em diversos emprestimos externos e internos, com responsabilidades de toda especie, algumas insolitamente gravosas.



«Infelizmente, todos esses recursos extraordinarios foram gastos, não havendo mais remunerante algum para acudir á premencia das responsabilidades do momento, decorrentes do deficit, que vae ser consideravel no corrente exercicio».

Na Acta ha este outro:

«O SR. PRESIDENTE — (Senador Alfredo Ellis) — Elles (os membros do governo passado) praticaram crimes contra a Nação, como estamos vendo agora pelos actos do governo actual, que constituem censura clara, annullando actos profundamente lesivos e até escandalosos de filhotismo, proteccionismo a individuos e sociedades que, naturalmente, se locupletaram á custa do governo passado.

Fiquem essas considerações, quando nada, como demonstração do nosso protesto contra essa politica de prodigalidade, que encaminhou o paiz para o abysmo, sciente e conscientemente, de olhos abertos, sem prestar a menor homenagem aos outros poderes da Republica, usando e abusando do apoio dos que, como eu, estavam certos de que havia profunda honestidade na administração publica.

Fique a consulta feita, porque eu iria até á responsabilidade criminal, senão para obrigar a restituição, ao menos para deixar demonstrado que a Nação não está morta...

D SR. JUSTO CHERMONT:

*A responsabilidade criminal, isto é que seria logico.*

O SR. PRESIDENTE:

... e que reage contra a ignominia dos que agiram se não houvesse opinião publica neste paiz, transformando-a em um capacho, um ente sem brio...»

Depois dessas palavras, que não podem ser arguidas de suspeitas, é impossivel a todo o espirito recto, deixar de repetir o conceito com que abri esse appello:

*O cidadão que occupou a presidencia da Republica nesse ultimo triennio, não deve ficar impune.*  
Rio de Janeiro, 25 de março de 1923.»

Sr. Presidente, li sem commentario algum o documento que me foi communicado pelo Sr. Reis Carvalho.

Passo, agora, a ler a carta com elle me enviou o seu trabalho, modificado nos termos já expostos:

“Rio de Janeiro, 18 de Carlos Magno de 135 — 5 de julho de 1923.

Sr. Senador Irineu Machado — Saudações.

Como o principal objectivo do artigo, cuja leitura, em carta de 13 de maio ultimo, vos pedi fizesseis da tribuna do

Senado, seja a organização de um tribunal popular para julgar os crimes do governo passado — desde que ha carencia de justiça official para julgal-o — não hesitei em fazer modificações na linguagem desse artigo, afim de que o Sr. Vice-Presidente da Republica e Presidente do Senado, Dr. Estacio Coimbra, lhes permitta a publicação pela imprensa.

Assim modificado, ora vol-o devolvo.

Entretanto, não posso deixar sem reparo a extranha attitude do Presidente do Senado.

Dadas as immunidades parlamentares, não sei como o Vice-Presidente da Republica — que não é Senador e não tem essas immunidades — cerceou a liberdade de um Senador, não consentindo se publique o que o Senador entende deva ser publicado como parte integrante do seu discurso e que nada encerra de offensivo á moral publica.

Demais, a pessoa a que me refiro no artigo, não exerce hoje a minima função official. Deve até ser suspeita ás autoridades constituidas, pois dizem que pretende chefiar um movimento partidario contra os actuaes detentores do poder. De sorte que é de todo infundada a resolução do Presidente do Senado, não permittindo se qualifique como deve ser qualificado o homem que governou o Brasil no ultimo triennio. Só encontra apoio na persistencia da ignominiosa situação que o Brasil atravessa, desde que o cidadão Eptacio foi guindado á Presidencia da Republica.

Emfim... podia ser peor...

Agradecendo mais uma vez a consideração que dispensar-des ao meu pedido, subscrevo-me attenciosamente. — Vosso concidadão, *Reis Carvalho*. — 486, rua S. Clemente (Botafogo)."

Sr. Presidente, é sempre dos meus habitos e sempre os mantive inalteraveis e inalterados, jámais atacar os que lá se foram. Assim procedi sempre com todos os governos que combati. Tanto mais ardorosa a luta quanto mais novo o governo.

No ultimo anno de governo, eu, que nos primeiros tempos sempre me encontro quasi isolado, costume encontrar muitos companheiros que veem, de animo alegre, collaborar na batalha. Findando os periodos presidenciaes, o grupo cresce e se tornava legião.

E' bem claro que as minhas affirmações não teem a menor applicação ao Sr. Reis Carvalho, a cuja nobreza de caracter e a cuja honestidade pessoal e publica, rendo homenagens. Mas não posso deixar de accentuar que sempre foi para mim uma regra de ethica politica combater os governos emquanto governam, e findos os seus periodos deixar que a Historia se pronuncie sobre os governos que combati, julgando a um tempo a autoridade que exerceu o poder e o parlamentar que o combateu. Ainda é, neste momento, o mesmo o meu ponto de vista.

Não podia, entretanto, apesar desse procedimento, desse habito meu, deixar de trazer ao conhecimento do paiz o documento que acabo de ler ao Senado.

O reclamante articula que tres dos seus trabalhos não puderam ser publicados durante o estado de sitio em consequencia dos abusos com que a censura boçalmente, habituada a cortar a torto e a direito, vae impedindo, muitas vezes, a publicação de documentos que não podem affectar ou alterar a ordem publica..

Cumpro, igualmente, o meu programma, entregando ao conhecimento do Senado, para que as minhas immuni- dades cubram a voz e a opinião que não póde ser suffocada pela permanencia de um estado de sitio muito mais criminoso do que os crimes que pretende evitar, muito mais odioso do que as odiosas aggressões que possam perturbar a evolução do nosso paiz, estado de sitio que reputo não só uma affronta aos direitos dos meus patricios, dos cariocas amordaçados por uma interminavel noite de suppressão de liberdade, como uma injuria ás nossas tradições, um insulto á nossa cultura, uma vilania contra uma população inteira educada em tradições de honra e liberdade. (*Muito bem.*)

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Indio do Brasil, Antonino Freire, Miguel de Carvalho, Bernardo Monteiro, José Mur- tinho, Generoso Marques e Affonso de Camargo (8).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs., Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Octacilio de Albuquerque, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Marcilio de Lacerda, Modesto Leal, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Lauro Muller, Soares dos Santos e Ves- pucio de Abreu (19).

## ORDEM DO DIA

### HOMENAGEM AO DR. RUY BARBOSA

3ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1923, auto- rizando o Poder Executivo a adquirir a casa da rua S. Cle- mente n. 124, em que residiu nesta cidade o Sr. Senador Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, os manuscritos e as obras ineditas, pertencentes áquelle emi- nente brasileiro.

**O Sr. Irineu Machado** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Irineu Machado.

**O Sr. Irineu Machado** (\*) — Sr. Presidente, o projecto ora em debate, que é da autoria do eminente e querido collega, Sr. Senador Azeredo, merece de minha parte alguns reparos.

Quando o Sr. Felix Pacheco, então membro desta Casa, formulou a sua proposta de concessão de um premio, de um vencimento mensal além do subsidio a que tinha direito, para galardoar os inestimaveis serviços do immortal Senador Ruy Barbosa, eu fazendo ponderações sobre a inconveniencia da- quella iniciativa, oppuz-lhe formal resistencia e os aconteci- mentos vieram demonstrar que do meu lado estava a razão.

Si tivéssemos, então, adoptado a proposta final, substitu- tiva do honrado Sr. Senador Azeredo da concessão de uma só vez, de um premio de mil apolices da divida publica, teriamos

(\*) Não foi revisto pelo orador.

agora de effectuar nova despeza, e essa com a aquisição preciosa da bibliotheca e dos autographos do immortal Senador bahiano.

Penso, realmente, Sr. Presidente, que, hoje, muito diversa é a situação e que a proposta de V. Ex., com modificações, é accetavel. Eu desejaria, entretanto, fazer á Casa algumas considerações no sentido de mostrar como é de absoluta necessidade refocarmos o projecto, restringindo-o.

A bibliotheca do Senador Ruy Barbosa é de cerca de 30.000 volumes, ao que se me tem dito. E é, certamente, das bibliothecas particulares, a mais importante de todas as que reúnem volumes sobre os diversos ramos dos conhecimentos juridicos. Como bibliotheca juridica possuida por particular, certamente ella é, na America do Sul, a mais rica, a mais escolhida, a mais preciosa. Seria, portanto, prejudicial aos interesses publicos que tamanho esforço de um colleccionador, de um classificador da ordem do genial Senador bahiano fosse perdido e que seus livros se dispersassem. Por outro lado, deixar reunidos todos esses livros em uma só casa, constituindo uma só bibliotheca é crear despeza excessiva com bibliothecarios, zeladores, guardas de muzeu, etc... E' meu desejo, meu anelo que esses livros todos, reunidos, viessem enriquecer as colleções parlamentares, a bibliotheca da Camara, ou do Senado; ou fossem guardados pelo proprio Senado, onde elle foi, durante toda a nossa vida parlamentar, o mais notavel dos seus membros.

Por outro lado, destinar a sua casa exclusivamente a um museu, póde não ser a fórmula mais conveniente de cultuar a memoria do grande brasileiro.

E' certo que as casas, por exemplo, a de Mitre e a de Sarmiento, na Argentina, a de Augusto Comte, em Paris, foram guardadas e conservadas como museus. Mas, si ellas foram guardadas e conservadas como museus, em outros paizes, em outros povos, as casas em que habitaram os homens que pertencem ao escrinio das tradições nacionaes, foram muitas vezes utilizadas de modo diverso de commemoração e homenagem, muito mais fructuosas. Melhor aproveitadas são essas casas quando, por exemplo, passam a constituir escolas e cursos, que relembram os homens diante cujas memorias as respectivas nações se inclinam para celebrar as glorias e os serviços por elles prestados.

Dispôr, portanto, rijamente, em um texto de lei, que essas casas só podem ser guardadas como museus, quando podem ser utilizadas para outros fins de não menos condigna utilização e com maior proveito para o proprio culto dos homens que desappareceram, é certamente restringir muito, é certamente por limites ás proprias conveniencias publicas.

Dahi a emenda que formulei, e que dispõe que poderá o Governo utilizar e dar outros fins que julgar conveniente ás proprias installações da casa de Ruy Barbosa.

Por outro lado, temos sempre combatido systematicamente todas as proposições em que se autorizam despezas ou operações de credito sem limites. Autorizar a abertura de um credito ou a realização de operações de credito sem limitação, é certamente desordenar a contabilidade publica, é certamente perturbar as nossas finanças, e deixar o Estado sem a possibilidade, siquer, de prover á sua despeza.

Os orçamentos não são sinão a previsão da receita e da despesa, e os creditos illimitados são a completa desorganização da previsão da despesa. Entretanto, valendo realmente o immovel e a bibliotheca do immortal Senador bahiano avultada quantia, e sendo vultuoso, sem duvida, o preço de direitos autoraes, eu acredito que essa despesa não seja excedida de 1.500 a 2 mil contos de réis.

Acho, pois, que podemos resolver a questão autorizando essa despesa com abertura de um credito até o maximo que lembro.

Póde-se objectar, sem duvida, que os arbitros e os peritos nomeados, na fórmula do projecto, venham a dar um valor muito maior para o immovel, para as collecções e para os direitos autoraes. Isto é certo. Mas si não formos os primeiros a pormos nós proprios limites e fixarmos os proprios marcos, teremos feito um incitamento, isso é, um convite aos arbitros para ultrapassarem, e quando se tem de julgar o valor dos livros, dos direitos autoraes ou do immovel em que habitou o maior dos cidadãos do nosso tempo, naturalmente os nossos espiritos se inclinam a todas as adaptações e a todas as concepções.

Ora, Sr. Presidente, a illimitação já é, por si, um convite á largueza dos habitos; enquanto que a restricção, o limite, é um convite á moderação. E' esse o dilemma que estabeleço.

Mas, Sr. Presidente, ainda o art. 1º do projecto fala no titulo de conselheiro do Sr. Ruy Barbosa.

E' certo que o illustre morto foi conselheiro da Corôa e prestou serviços ao Imperio; mas o facto é que se tornou o maior dos brasileiros e certamente será o menos esquecido de todos os que vão cessar de viver na terra brasileira.

Foi com certeza graças ao serviço que mais o recommenda á gratidão e a memoria dos posteros; aquelle que extinguiu os titulos de nobreza.

Parece-me, entretanto, que a simples redacção do projecto poderá e não deve deixar de corrigir este equívoco, mórmente quando ainda o anno passado foi formulada uma emenda nesse sentido que a propria Commissão de Constituição aceitou.

Ditas estas palavras, Sr. Presidente, envio, com um grande constrangimento, á Mesa, as minhas emendas, que, não são, por certo, uma irreverencia á memoria do grande mestre, mas antes, um serviço a elle mesmo prestado.

Quantas vezes seu nome e seu serviço não foram explorados quando ainda vivia! Porque não evitar que depois da morte do grande sol que se atufou no occaso, que mergulhou no horizonte da morte, a memoria das suas glorias e a recordação dos seus louros immarcessiveis, venham ainda a ser um incentivo e a provocação a novos abusos?!

Era o que linha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Vêm á mesa, são lidas, apoiadas e postas em discussão, as seguintes

## EMENDAS

Ao art. 1º, paragrapho unico — Accrescente-se no final: "ou a dar o destino que julgar mais conveniente).

Sala das sessões, 27 de julho de 1923. — *Irineu Machado*.

Ao artigo 4 — Em vez de: — abrir os creditos que forem necessarios ou a fazer as operações de credito precisas, — diga-se: — a abrir um credito até a quantia de 2.000:000\$.

Sala das sessões, 27 de julho de 1923. — *Irineu Machado*

O Sr. José Eusebio — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. José Eusebio — (\*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne mandar trazer-me as emendas que acabam de ser apresentadas.

(O orador é satisfeito)

Sr. Presidente, V. Ex. e o Senado sabem que o projecto em debate não foi examinado pela Commissão de Finanças, em virtude da urgencia requerida e approvada. Como, porém, eu tivesse tido o aviso prévio de que seria seu relator caso fosse submittido á Commissão de Finanças, peço permissão ao Senado para communicar a opinião da maioria dessa Commissão a respeito do assumpto.

A Commissão de Finanças accetaria o projecto tal qual foi apresentado pelo eminente Senador por Matto Grosso. Isso foi resolvido entre diversos membros dessa Commissão, cuja opinião tive occasião de ouvir. Entretanto, a emenda, que acaba de ser apresentada ao paragrapho unico do artigo 1º, que diz: "Accrescente-se no final "ou a dar o destino, que julgar conveniente", parece-me que póde ser accetada pelo Senado.

Incontestavelmente, o Illustre Senador pelo Districto Federal justificou-a de modo completo. Quando, porém, á segunda emenda, a relativa á fixação do maximo do credito a ser aberto pelo Governo, devo dizer, Sr. Presidente, que á Commissão de Finanças não dispõe absolutamente de elementos para poder informar á Casa qual o valor pecuniario da bibliotheca, predio, direitos autoracs, etc.

Póde acontecer que os peritos nomeados para examinar os objectos a serem adquiridos apresentem um laudo pouco superior ao maximo, assim ficará a resolução inexequivel, deixando-se de praticar uma medida por todos apoiada.

Nestas condições, Sr. Presidente, declaro que á Commissão não está habilitada com dados convenientes, para dar seu assentamento a esta segunda emenda, que por isso não póde ser approvada. (*Muito bem; muito bem*).

(\*) Não foi revisto pelo orador.

**O Sr. Presidente** — Continúa a discussão. (*Pausa.*)

Não havendo mais quem queira usar da palavra, dou a discussão por encerrada. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Nos termos do Regimento, vou pôr a votos, em primeiro lugar, as emendas.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, paragrapho unico. Acrescente-se no final: ou dar o destino que julgar mais conveniente.

Sala das sessões, 27 de julho de 1923. — *Irineu Machado.*

E' regeitada a seguinte

EMENDA

Ao art. 4º Em lugar de — abrir os creditos que forem necessarios ou a fazer as operações de credito precisas. — diga-se: "a abrir um credito a quantia de 2.000:000\$000".

Sala das sessões, 27 de julho de 1923. — *Irineu Machado.*

**O Sr. Irineu Machado** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o nobre Senador.

**O Sr. Irineu Machado** — Sr. Presidente, requeiro verificação de votação. Desejo saber quantos votaram pela emenda.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Irineu Machado requer verificação de votação. Queiram levantar-se, conservando-se de pé, os Senadores, que votaram contra a emenda. (*Pausa.*)

Votaram contra a emenda 22 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os senhores que votaram a favor. (*Pausa.*)

Votaram a favor seis senhores Senadores. Total: 28 Srs. Senadores. Não ha numero. Vae proceder-se á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Olegario Pinto, Indio do Brasil, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Rosa e Silva, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Nilo Peçanha, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa (15).

**O Sr. Presidente** — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação da emenda e do projecto.

## CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA

3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1923, mandando contar ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão o tempo decorrido de 24 de novembro de 1880 a 14 de abril de 1903, para o effeito de sua aposentadoria.

Encerrada e adiada a votação.

## ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 60, de 1921, á resolução do Conselho Municipal que isenta, durante dous annos, do pagamento de taxas, alvarás, emolumentos e demais exigencias, as casas que forem construidas nos districtos da zona rural.

Encerrada e adiada a votação.

## CONTAGEM DE TEMPO PARA EFFEITO DE GRATIFICAÇÃO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 41, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que manda incluir, para os effeitos do pagamento de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado pelo Dr. Antonio Teixeira da Silva, na Directoria de Saude Publica.

Encerrada e adiada a votação.

## CONTAGEM DE TEMPO PARA EFFEITOS GERAES

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 112, de 1922, á resolução do Conselho Municipal que manda contar, para todos os effeitos, a Leodegard Lage Sayão, 4º escripturario da Directoria Geral da Fazenda.

Encerrada e adiada a votação.

## AUXILIO Á ESCOLA ORSINA DA FONSECA

1ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1923, autorizando o Governo a auxiliar com a quantia de 10:000\$, de uma só vez e para aquisição de mobiliario escolar, á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes Orsina da Fonseca.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Estão esgotadas as materias da ordem do dia. Designo para a ordem do dia de segunda-feira o seguinte:

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado numero 12, de 1923, autorizando o Poder Executivo a adquirir a casa da rua S. Clemente n. 124, em que residiu nesta cidade o Sr. Senador Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, os manuscriptos e as obras ineditas, pertencentes áquello eminente brasileiro, (com parecer favoravel da Commissão de Constituição n. 114, de 1923, e emendas do Sr. Irineu Machado);



Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado numero 14, de 1923, mandando contar ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão o tempo decorrido de 24 de novembro de 1889 a 14 de abril de 1903, para o effeito de sua aposentadoria (*da Comissão de Justiça e Legislação, parecer n. 86, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 60, de 1921, á resolução do Conselho Municipal que isenta, durante dous annos, do pagamento de taxas, alvarás, emolumentos e demais exigencias, as casas que forem construidas nos districtos da zona rural (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 55, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 41, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda incluir, para os effeitos do pagamento de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado pelo Dr. Antonio Teixeira da Silva, na Directoria de Saude Publica (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 54, de 1923*);

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 112, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os effeitos, a Leodegard Lage Sayão, 4º escripturario da Directoria Geral da Fazenda (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 56, de 1923*);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado numero 16, de 1923, autorizando o Governo a auxiliar com a quantia de 10:000\$, de uma só vez, e para a aquisição de mobiliario escolar, á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes, Orsina da Fonseca (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 110, de 1923*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 15, de 1923, que modifica o imposto de consumo sobre tintas e vernizes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 96, de 1923*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1913, autorizando a fazer reverter ao quadro dos funcionarios dos Correios o ex-primeiro official, Manoel Nina Ribeiro (*com parecer da Comissão de Finanças, favoravel á emenda apresentada, n. 311, de 1921*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 144, de 1921, autorizando a conceder um auxilio de 180:000\$ a Alfeno Teixeira Branco, para a construcção de um carro-ferreo indescarrilavel (*com parecer contrario da Comissão de Finanças, n. de 1923*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 15 minutos.

#### 51ª SESSÃO, EM 30 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Olegario Pinto, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Cunha Machado, Benjamin Barroso, João Lyra, Ferreira Chaves, Ve-

nancio Neiva, Carneiro da Cunha, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Francisco Salles, Alvaro de Carvalho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu (28).

**O Sr. Presidente** — Presentes 28 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vao ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. 3º Secretario** (*servindo de 2º*) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada sem reclamação.

**O Sr. 2º Secretario** (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetido a seguinte

#### PROPOSIÇÃO

N. 25 — 1923

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A força naval para o anno de 1924, constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas, constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º Dos sub-officiaes e assemelhados, de accôrdo com os respectivos quadros.

§ 3.º De 100 alumnos, no maximo, para a Escola Naval.

§ 4.º De 5.500 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuidas pelas diversas classes, de accôrdo com as necessidades do serviço, incluindo inferiores e cabos.

§ 5.º De 2.000 foguistas, marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuidos pelas diversas classes, de accôrdo com as necessidades do serviço, incluindo inferiores e cabos.

§ 6.º De 300 foguistas contractados, incluindo cabos.

§ 7.º De 1.200 alumnos das Escolas de Aprendizizes e 300 da de Grumetes.

§ 8.º De 1.100 praças do Batalhão Naval, incluindo inferiores e cabos.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 3.º O tempo de serviço na Armada sera:

a) de dous annos de instrucção para os sorteados;

b) de tres annos para os engajados, reengajados e voluntarios;

c) de nove annos para os procedentes das Escolas de Aprendizizes ou de Grumetes, contados da data do assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio, e, na falta deste, pelo sorteio geral para a Armada, na forma da organização e regulamentação que lhe for dada, para o que fica o Poder Executivo autorizado a providenciar, de accordo com o art. 87, § 4.º, da Constituição Federal.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, se reengajarem por tres annos, receberão soldo e meio, e aquellas que, concluido esse prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo dobrado.

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou se reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval approvadas nos cursos das diversas especialidades e as que exercerem cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, e as que se acharem incluídas em outras disposições em vigor, terão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhes competirem.

Art. 9.º A Armada se subdivide em:

- a) Marinha de guerra;
- b) Reservas.

A Marinha de Guerra compõe-se do pessoal a que se refere o art. 1.º.

As reservas compõem-se das de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias constituídas de accordo com o regulamento do sorteio.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará a instrução technica e pratica adequada á obtenção de caderneta por parte dos reservistas.

Art. 11. Continúa em vigor a autorização contida no artigo 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 12. Para o preenchimento das vagas abertas até 31 de dezembro de 1924, ficam dispensadas as exigencias de dias de viagem e as de tempo de commando em navio prompto a navegar no oceano, nos termos da Lei de Promoções ora em vigor.

Art. 13. Poderão ser excluídos da relação do sorteio para composição dos Conselhos de Justiça Militar os officiaes que, a juizo do Ministro da Marinha, não devam ser afastados das commissões que estiverem desempenhando.

Art. 14. Serão considerados como de embarque em navios de guerra, para os effeitos de promoção, os serviços prestados na Aviação Naval, sendo os dias de vôo considerados como dias de viagem em navio de guerra.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual «guia» para o abono de gratificações a praças do Cor-

po de Marinheiros Nacionaes, uniformizando as actuaes graficações e estabelecendo as que julgar necessarias.

Art. 16. Fica reduzido a seis mezes consecutivos o tempo fóra da séde exigido pelo art. 9º, lettra *d*, do decreto numero 4.018, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

Do Sr. Dr. Araujo Costa, Presidente da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro, communicando ter feito, no Juizo Federal, um protesto contra o acto do interventor federal que impediu o funcionamento da mesma Assembléa. — A's Comissões de Constituição e de Justiça e Legislação.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, José Accioly, Manoel Borba, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Jeronymo Monteiro, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Alvaro de Carvalho, José Murtinho, Affonso de Camargo, e Lauro Müller (17).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Justo Chermont, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Araujo Góes, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Miguel de Carvalho, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (17).

São novamente lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as seguintes redacções finaes:

Do projecto do Senado n. 42, de 1919, emendado pela Camara dos Deputados, estabelecendo as condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil, para o fim de obterem naturalização;

Do projecto do Senado n. 1, de 1923, reconhecendo de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro;

Das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1923, permittindo aos candidatos á matrícula na Escola Polytechnica e estabelecimentos equiparados, em 1923, prestar exame vestibular, independente do certificado de approvação em latim;

O Sr. Luiz Adolpho — Sr. Presidente, na sessão de 15 de agosto do anno passado, tive oportunidade de occupar a attenção do Senado para commentar uma convenção que se dizia haver sido celebrada em La Paz, capital de Bolivia, entre os governos bolivianos e argentino, a respeito do prolongamento do Ferro Carril Norte Central Argentino, de *Jacuhya* a *Santa Cruz de la Sierra*.

Não apresentei, Sr. Presidente, naquella occasião, um pedido de informação ao Governo, porque o não julgava opportuno. O paiz acabava de ser sacudido por um movimento sedicioso, com repercussão em alguns Estados da União, e não me parecia occasião asada formular tal requerimento, sempre havido, a meu ver, como medida de opposição ao Governo.

Outra razão havia para que eu não apresentasse esse pedido. Os termos da convenção, que se dizia celebrada em La Paz, eram de tal modo extraordinarios e extranhos, que duvidei da sua authenticidade. Entretanto, as duvidas que eu tinha a respeito desse documento, bem depressa se eliminaram, com a leitura de um trabalho intitulado *Ferro Carril del Estado*, publicado no jornal *La Nacion*, no numero de 7 de setembro, como contribuição commemorativa do centenario da nossa independencia. Nesse importante numero, que é um das mais valiosas contribuições para o nosso centenario, no qual appareceram diversos trabalhos de muitos homens politicos — Senadores e Deputados — a respeito dos Estados da União, e onde a nossa vida social e politica se acha registrada por memorias de notaveis homens do nosso escól politica, social e litterario; nesse numero de *La Nacion*, como disse, deparei com um artigo intitulado "Ferro-Carriles Del Estado", publicação official, que menciona com estrada de ferro do governo Argentino, o prolongamento de Jacuhyba, na fronteira boliviana, até Santa Cruz de la Sierra.

Tratando-se de uma estrada de ferro, inteiramente construida em territorio boliviano, parece que nada tinhamos que ver com a sua construcção. Nada ha de notavel nem de extranhar em que o governo Argentino procure drenar para as suas estradas de ferro o movimento commercial dos paizes vizinhos; está em seu pleno direito. Entretanto, as clausulas da Convenção, relativas á construcção dessa estrada de ferro concedida pela Bolivia, dizem de perto com o tratado celebrado entre os governos boliviano e brasileiro.

Pelo art. 3º, do Tratado de Petropolis, o governo boliviano recebeu dous milhões esterlinos "para construcção de estradas de ferro ou outras obras tendentes a melhorar as communicações e a desenvolver o commercio entre os dous paizes". Para bem se avaliar o quanto o governo da Bolivia procura fugir ao cumprimento do disposto neste artigo, basta ver que elle, por uma das clausulas da convenção, torna dependente a construcção da estrada de ferro de Santa Cruz a Corumbá ou Porto Suarez, da preferencia concedida ao governo argentino.

Ora, o governo argentino, construindo a estrada de ferro de Santa Cruz, de la Sierra a Jacuhyba, tenciona ligar este ponto a Formosa, porto do rio Paraguay, de onde parte a estrada de ferro com aquelle destino, havendo já construido 297 kilometros. Não se comprehende, portanto, que o governo boliviano torne dependente do governo argentino a construcção de uma estrada de ferro a que estava mais ou menos obrigado pelo Tratado de Petropolis.

Para verificar quanto o governo da Bolivia mudou de politica de alguns annos a esta parte, basta lembrar, que, depois da guerra do Pacifico, em que a Bolivia perdeu os departamentos de Atacama e de Cobija, procurou sempre ter sahida para o Atlantico, pelos rios Amazonas e Paraguay.

Nessa conformidade, o governo boliviano obteve do brasileiro, segundo as opiniões de Tavares Bastos e de Pimenta Bueno, o uso commum das lagoas Bahia Negra, Cáceres, Mandioré, Gahiba e Uberaba, pelo tratado de 1867. Pelo Tratado de Petropolis, a linha de limites deslocou-se de alguns kilometros apenas nesta zona, de maneira a conceder á Bolivia um ponto de accesso no rio Paraguay. De facto, ella procurou obter alguns pontos no rio Paraguay, muito antes do Tratado de Petropolis. Já tinha Puerto Suarez na Bahia de Cáceres. Não contente com esse, occupou Puerto Pacheco, junto á Bahia Negra, de onde foi desalojada pelos paraguayos.

Depois dessa tentativa, surge, em 1896, um accôrdo netre o ministro Carlos de Carvalho e Frederico Dias Medina, cedendo o logar do Tamarindeiro, na Bahia de Cáceres, para nelle se construir uma alfandega boliviana. Essa concessão, já combinada com o governo boliviano, não teve andamento. Apparecendo na Camara o projecto n. 62. que a consignava, apresentei um projecto substitutivo expondo ao governo a inconveniencia de ceder-se uma zona, que era quasi um arrabalde da cidade de Corumbá, para nelle se estabelecer a alfandega. Indiquei que se fizesse a concessão á Bolivia de um entreposto na Alfandega de Corumbá, á semelhança do que se fez no Pará com as republicas limitrophes do Amazonas.

O projecto não teve andamento, porque, voltou á Commissão, e lá ficou sepultado.

Vê-se, portanto, que toda a politica da Bolivia para comunicar o sudeste de sua região, sempre foi de accôrdo com o Governo brasileiro pela parte do Paraguay pertencente ao Brasil. Nem se comprehende, Sr. Presidente, que esses interesses, que eram, não só os nossos interesses mas os da Bolivia, possam ser comparadlos aos da concessão que a Republica Argentina offerece á Bolivia.

De facto, aqui está o projecto das duas linhas. (*Mostrando um mappa.*) De um lado indica o mappa a linha de Santa Cruz de la Sierra á Corumbá e outra ao porto de Santos; do outro lado o projecto da linha argentina que sahe de Santa Cruz de la Sierra com destino a Jacuhyba; em um percurso de 700 kilometros; e outro, de Jacuhyba a Formosa, em um percurso de 800 kilometros. E' portanto, uma linha com 1.500 kilometros de extensão, quando a linha de Santa Cruz de la Sierra a Corumbá tem apenas 700 kilometros.

E' preciso notar que a cidade de Formosa, para a qual tende a linha argentina, está a poucas horas distante de Assumpção e a quatro ou cinco dias de Montevidéo e Buenos Aires, não havendo, portanto, vantagem alguma para o commercio boliviano em preferir a uma linha de 700 kilometros; outra de 1.500 kilometros, que não vae a porto de mar e sim a um posto interno do rio Paraguay.

A politica do Governo brasileiro em relação ás communações com a Bolivia, já tem custado ao nosso Thesouro grandes sacrificios. Assim, pelo Tratado de Petropolis, tivemos de construir a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Essa estrada está avaliada, até ao ultimo ajuste de contas, em mais de 60 mil contos. Não se lhe póde, portanto, dar um valor inferior a quatro milhões esterlinos.

Antes do Tratado de Petropolis, tivemos de pagar á "Bolivian Syndicate", como indemnização por uma concessão boliviana, que o Governo brasileiro não convinha manter, 116 mil libras esterlinas.

Como indemnização pelo Tratado de Petropolis, no art. 3º á Bolivia, tivemos que despende dous milhões de libras.

Além disso para pagamento das reclamações bolivianas, foram emitidas apolimes no valor de 1.629 contos. Tudo isto, calculado ao cambio da Caixa de Conversão, ascende a perto de 100 mil contos.

Ora, o governo boliviano fazendo essas concessões ao governo argentino, esqueceu-se da clausula 3ª do Tratado de Petropolis, e, evidentemente, dos sacrificios impostos ao Brasil com a construcção de uma estrada de ferro que beneficia mais o commercio boliviano do que as escasas populações de Matto Grosso, das margens do rio Guaporé.

Uma simples inspecção do mappa daquella região mostra que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré serve mais aos interesses da Bolivia do que aos do Brasil. De facto, os rios navegaveis da Bolivia, Madre de Dios, Beni e Mamoré que correm de norte a sul, affluentes do Madeira, são os escoadouros naturaes daquella vasta região e só aproveitam á producção boliviana, não tendo a Bolivia sahida para o Pacifico desde a guerra de 1880 em que perdeu o porto de Cobija. Ficou obrigada a servir-se do valle do rio Paraguay ou dos rios do valle do Amazonas, isto é, do rio Madeiras e outros.

Não se comprehende que ella desconhecendo seus interesses vá ceder a uma nação visinha esse privilegio, contrariando, mutilando o tratado, de modo tão notorio e obrigando-nos a assistir a esse desprezo por uma clausula contractual, de um tratado internacional.

Nestas condições, mando o pedido de informações, a que fui obrigado, por que embora tenha procurado nos documentos officiaes qualquer informação, não consegui obter uma explicação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Veio publicada oficialmente.

O SR. LUIZ ADOLPHO — O que é facto é que não conheço nenhuma publicação neste sentido.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E até ha cousa muito mais grave: uma clausula dando preferencia á Argentina para a construcção do ramal de Santa Cruz a porto.

O SR. LUIZ ADOLPHO — Essa é a linha principal. No entanto ha a linha brasileira de Santos á barranca do Paraguay, que vae ser uma linha internacional.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Permitta-me V. Ex. dizer-lhe que o objectivo da Bolivia não é transformar Formosa em porto; é a communicação directa a Buenos Aires, porque Jacuhyba já está ligada por estrada de ferro a Buenos Aires.

O SR. LUIZ ADOLPHO — Ainda não está toda.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quasi toda.

O SR. LUIZ ADOLPHO — Ha uma parte até Embarcacion com 103 kilometros em construcção.

Não se trata de uma via commercial. De Santa Cruz de la Sierra a Buenos Aires o percurso será de 3.000 kilometros. Não ha mercadorias que supportem o frete correspondente a essa distancia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O da California tem 4.500 kilometros e as fructas e o trigo da California vão para toda a parte. O mesmo facto se dá com a estrada de ferro que parte de Montreal e vae a Vancouver, servindo a todo o Canadá, de leste a oeste.

O SR. LUIZ ADOLPHO — Sr. Presidente, vou enviár á Mesa o meu requerimento. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e, sem debate, approvedo o seguinte

REQUERIMENTO

N. 2 — 1923

Requeiro que o Poder Executivo, pelo Ministerio das Relações Exteriores, presté as seguintes informações:

1.º Tem o Governo conhecimento da convenção celebrada em La Paz, a 6 de janeiro de 1922, entre os governos boliviano e argentino sobre o prolongamento do Ferro Carril Central Argentino de Vacuiba a Santa Cruz de la Sierra?

2.º Tem o governo conhecimento da applicação dada pelo governo da Republica da Bolivia aos dous milhões esterlinos recebidos do Governo brasileiro em virtude do art. 3º do Tratado de Petropolis para os fins indicados no mesmo tratado, isto é, para a construção de caminhos de ferro ou em outras obras tendentes a melhorar as communições e desenvolver o commercio entre os dous paizes?

Sala das sessões, 30 de julho de 1923. — *Luiz Adolpho.*

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente ha poucos dias a Light & Power, a que se acha filiada a Companhia Telephonica, fez publicar, em diversos jornaes desta cidade, a sua opulenta contestação ao esbulho premeditado, á extorsão, que apparelhou e levou a effeito contra irrecusaveis direitos patrimoniales, os inconfundiveis interesses da população e da familia carioca.

Antes, porém, de abordar alguns aspectos dessa longa peça forense e que pertence, tambem, aos municipes, ao povo soffredor, acorrentado á ganancia desmedida e incommensuravel desse polvo gigantesco, que, atravessando mares, estende, entre nós, as suas articulações em todos os angulos e recantos urbanos e suburbanos, examinemos, ainda, uma questão relevante, de grande importancia para validade juridica do contracto.

Consiste em verificar si, executando, como o fez, a autorização legislativa, a manifestação da vontade do Prefeito não se acha inquinada de vicio insanavel, de erro substancial na apraciação dos factos, que deviam concorrer para formação das relações contractuaes entre a Fazenda e a outra parte; ou, em outras palavras, si o desdobraimento da liber-



dade para contractar, outorgada a essa autoridade, podia ir ao extremo de renunciar uma situação excellente e vantajosa para a entidade moral, que representa, aceitando outra situação desvantajosa, mais onerosa, inferior e prejudicial.

Collocada a questão nestes termos, é o mesmo que indagar ou perguntar si o Prefeito, a bem do Districto Federal, devia executar uma resolução, que, não sendo imperativa, mas autorizativa ou facultativa, substituia e alterava, entre outras, a beneficio de terceiros, ou da fortuna particular, a clausula 14ª do contracto, então vigente, de 17 de janeiro de 1889, asseguradora do direito de adquirir a Prefeitura em 1829 todo o serviço telephónico, mediante o razoavel pagamento de 55 % e de 33 % dos immoveis, respectivamente; e isto, então, será o mesmo que examinar se essa clausula expressa podia ser substituida, apenas, por esta outra, da autorização numero 3.560, de 29 de dezembro de 1921:

“A contractante obriga-se a não supprimir, durante o prazo do seu contracto, estação alguma do centro do serviço telephónico, sem o consentimento da Prefeitura.”

Deste modo, chegaremos, ainda, á interrogação — si ao Prefeito, na plenitude de suas faculdades mentaes, no livre exercicio de sua vontade, compenetrado dos seus deveres, defensor legal das prerogativas da Fazenda, das condições a seu favor, seria licito, seria permitido celebrar um novo contracto, eliminador daquelle direito, em expectativa, da referida vantagem, a ser solucionada em prazo breve, para estipular, na clausula 27ª do contracto novo, que esse mesmo direito só se poderá realizar em 1990 e mediante indemnização do valor integral desses bens?! E, finalmente, si, tendo, assim, procedido, será a Prefeitura ou o poder publico municipal obrigado a cumprir semelhante clausula, semelhante contracto.

Ha, evidentemente, erro essencial, erro, de facto e de direito, no contracto telephónico, celebrado em 22 de setembro do anno proximo passado.

Antes do mais, ninguem ignora que, sendo o Districto Federal, *ex-vi* do art. 14, parte geral, do Codigo Civil, pessoa juridica do direito publico, nos actos praticados em seu nome, nos contractos celebrados em seu interesse e da collectividade, despidos sempre de intuito particularista, a expressão da vontade do seu representante não póde ter a mesma amplitude que nos assumptos tratados, exclusivamente, entre pessoas physicas ou de existencia natural.

Assim, pois, toda vez que o impulso de quem responde pela cousa publica ou gestão suprema dos destinos da communição, pelo acervo ou patrimonio sagrado do povo, pelos inalienaveis e patrioticos elementos de progresso e engrandecimento da cidade e da Patria, sae da orbita legal, desafora dos fins para que fôra investido, abrindo mão de seus direitos assegurados, em proveito de alguém, causando evidente damno collectivo, offendendo prerogativas da soberania representada, desde que assim procedeu, a exteriorização de sua vontade, trazendo vicio originario, não póde obrigar, ter effeito, produzir vinculo, seja qual fôr a situação do terceiro beneficiado.

Desgraçado, arrastado pela corrente de descredito e da desmoralização, cabilda de aventureiros seria o paiz em que o gesto, a attitude, a acção de seus representantes, contrarios ao direito, á justiça e á moral, infensos ao seu patrimonio, ao seu

conforto e ao seu bem estar, prevalecessem, creassem obrigações, abarrotando a bolsa e os cofres dos particulares, entre o sacrificio da fazenda publica e os soffrimentos, as angustias e os gemidos do povo opprimido, espoliado, roubado e saqueado.

Poderá prevalecer a vontade de um mandatario, quando, mesmo de boa fé, vem produzir semelhantes resultados ?

Poderá ser mantido o acto que essa vontade positivou, quando esse acto traduz, sem contestação séria, prejuizo, desrespeito á ordem juridica, renuncia a uma situação de direito, salutar e benefica, a cuja sombra estavam as raizes da aquisição vantajosa de uma propriedade ?

Que me respondam os grandes juriseconsultos, os mestres das letras juridicas e sociaes, os doutos da jurisprudencia.

Seria absurdo sustentar que, por ser lei entre as partes, possa subsistir um contracto em taes condições !

O nosso Codigo Civil, em seu art. 87, considera *erro substancial*:

- a) o que interessa a natureza do acto;
- b) o objecto principal da declaração;
- c) ou alguma das qualidades a elle essenciaes.

Isto posto, qual a natureza do acto celebrado entre o Prefeito e a *Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft* ?

Um contracto publico para montagem de apparatus, machinismos, utensilios, destinados a transmissão da palavra pela telephonia, ou mais propriamente, na phase actual, a prorrogação de uma concessão, para esse fim, uso e gozo desse serviço, com privilegio durante longo prazo.

Nestas condições, pela natureza do assumpto, além da infracção, repetidamente demonstrada, do art. 15 da Lei Organica do Districto, que exige *concurrência* para todo e qualquer serviço de valor *excedente á dous mil contos*, a certeza de que esse acto deveria ter um cunho de tal relevancia que nelle não poderia ser esquecido ou desprezado o direito reconhecido á Fazenda Municipal de incorporar em 1929, ao seu acervo, mediante indemnização modica, todos os bens da outra parte contractante.

Si o contracto tivesse sido realizado entre o cidadão que exercia as funções de administrador da cidade, girando em torno de sua fortuna particular, e a Companhia Telephonica, certo que ninguem ou nenhuma lei poderia impedil-o de renunciar seus direitos, por tratar-se, neste caso, de acto de *natureza privada*; mas, tendo-o sido com o Prefeito do Districto, autoridade constituída legalmente para gerir, administrar a Fazenda Municipal, é bem de ver que só por força de erro essencial poderia ser abandonado aquelle direito expresso, escripto, pactuado, incontroverso, de grande vulto para o povo e para o erario empobrecido, depauperado da Capital da Republica.

E' impossivel, pois, deixar de reconhecer que para chegar a seus fins, a empresa dos telephones ou *Light and Power* não tivesse usado de *dólo*, manobras, astucias, e artificios, *dólo determinante* da vontade do Prefeito, surprehendido em sua boa fé, na plenitude de sua integridade, da sua honestidade civica.

Era isso que já os romanos, pela voz de Labco, denominavam *omnem caliditatem, fallaciam, machinationem, ad circum-*

*veniendum fallendum, decipiendum alterum, adhibitam*, definição aceita por Ulpiano e por todos os civilistas antigos e modernos.

Deste modo, o contracto, que venho debatendo, para defender os creditos da administração do Districto, levantar a confiança deprimida da população carioca em melhores dias, assignalando e proclamando que nem tudo está perdido, que Deus e os sacerdotes temporarios da lei, a justiça divina e humana deram pela civilização, pela honra, pela existencia e pela dignidade do povo brasileiro, é doloso, immoral, repugnante, extorsivo, calamidade publica, que se faz mister eliminar e extinguir por todos os meios compatíveis com os nossos brios e com a nossa cultura.

Ficarei, hoje, nestas palavras; mas proseguirei na campanha até vencer ou ser vencido, juntando a estas obscuras considerações, para fazer parte dos *Annaes do Congresso*, a luminosa petição inicial, publicada na *A Noite* de 14 de junho ultimo, da acção proposta pela Prefeitura contra a nossa *violenta oppressora* mais poderosa, segundo se diz, que a magestade do infinito nos arcanos da eternidade. (*Muito bem; muito bem. O orador foi muito cumprimentado.*)

Documento a que se referiu o Sr. Lopes Gonçalves:

**NO CAMINHO DA MORALIZAÇÃO — O ESCANDALOSO CONTRACTO DOS TELEPHONES E A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CONTRA A LIGHT — *Irrefutaveis os termos da petição inicial do Dr. Miranda Valverde***

E' uma impressão de desaforo a que vae experimentar a opinião publica, e especialmente o nosso povo, sempre sacrificado pela falta de escrúpulos da Light na elevação de seus preços e processos de contar com a leitura, que abaixo integralmente proporcionamos, e de primeira mão, da petição inicial do 2º procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, que acaba de entrar em juizo.

Não podemos occultar as grandes esperanças, nossas e do povo, que nos estão a sorrir nesse instrumento do Dr. Miranda Valverde, calcado todo nos moldes da mais serena justiça, e enriquecido de uma argumentação irrespondível, e tão continua com a erudição que o encaminha. Entra assim esse negocio alarmante do contracto de telephones na sua segunda phase decisiva, que a primeira se deve á patriótica boa vontade do Sr. Almor Prata, incansavel até aqui no proposito de rosguardar da furia rapace da Telephonica os cofres municipaes, e de defender as minguadas algibeiras de um sem numero de assignantes, que, só á custa de mil e um sacrificios conseguem pagar á Light um serviço indispensavel em qualquer cidade civilizada.

Tanto batalhamos nós pela annullação do vergonhoso contracto, assignado em uma hora torva de negociatas, que não vale a pena insistir na sua monstruosidade, diremos mesmo na sua innominavel atrocidade, tanto commove a lembrança de um povo como o nosso, sacrificado pela carga esmagadora de impostos de toda natureza, é forçado ainda a recolher suas ultimas energias para custear um contracto escandaloso, para dispôr de um serviço a que elle julgava ter direito, como todos, por um preço modico, accessivel.

Felizmente o Sr. Prefeito soube auscultar os desejos da opinião publica, medir os seus anseios pela moralização desse aspecto calamitoso da administração municipal, e não esmoreceu no seu intuito de reparação, porfiando sempre, contra todas as insinuações dos emissarios disfarçados da Light e planos da sua advocacia. Agora, a petição inicial do Sr. 2º procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, vem deixar o nosso povo melhor inteirado da extensão da armadilha que lhe preparou a situação passada, e, ao mesmo tempo, ao Sr. Alvares Borgerth, 3º procurador, parecer que publicamos não há muito, e onde foram convenientemente feridas todas as desvantagens, e todos os escandalos do contracto, sem que o outro Prefeito, firme no seu máo proposito, se impressionasse por cousa alguma.

E' esta a petição do Dr. Miranda Valverde, autoridade de direito, á qual o publico já deve aquelle famoso parecer, secundado em juizo, contra a duplicidade de escripta da manhososa Light:

« Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

I. A lei municipal n. 2.560, de 29 de dezembro de 1921, deu no art. 1º *autorização* ao Prefeito para *resgatar o serviço telephónico* a que se refere o contracto de 17 de janeiro de 1899, e no art. 2º estipulou que, não julgando o Prefeito conveniente o resgate, poderia « *modificar o referido contracto de 17 de janeiro de 1899 pela fórma* » determinada neste mesmo art. 2º e nos subsequentes. isto é, taes são os preceitos da lei, como adiante se verá, ficou o Prefeito autorizado a outorgar uma *nova concessão* á empresa contrahente.

II. O *resgate*, á que alludia a lei do Conselho, tinha de ser nos termos e pela fórma da clausula 16ª do contracto então vigente, clausula esta que dispunha: "Decorridos os dez primeiros annos da concessão, mediante *autorização do Poder Legislativo municipal*, poderá a Prefeitura resgatar esse serviço. Nesta hypothese, os contractantes terão o direito a um pagamento em moeda corrente, determinado pela renda líquida do ultimo triennio, que representará 60 % da importancia; o capital correspondente, augmentado do valor dos trabalhos feitos nos dous ultimos annos, representará o preço do resgate." Quando, pois, faltavam menos de sete annos para que a Municipalidade pudesse adquirir todo o acervo da Companhia Telephónica, mediante a indemnização de 50% sobre o valor dos edificios, terrenos e estações, e de 33 % sobre o valor dos aparelhos, rãde transmissora e mais accessorios (clausulas 14ª, 25ª e 32ª do contracto de 17 de janeiro de 1899), era o Prefeito *autorizado* em lei do Conselho a *regular* o serviço telephónico nos termos e pela fórma da clausula 16ª do contracto então vigente, o que quer dizer com o avultado pagamento em moeda corrente de *um capital determinado pela renda líquida do ultimo triennio*, havida essa mesma renda líquida como a de 6 % do dito capital, com o augmento ainda do valor dos trabalhos feitos nos dous ultimos annos.

Afastado, assim, e desde logo, como impraticavel o *resgate* autorizado, a lei n. 2.560, de 29 de dezembro de 1921:

foi em summa e tão somente a de uma *autorização* para, nos termos e na forma, que a propria lei determinou, substituir-se a *antiga concessão*, prestes a findar, por uma *nova concessão*, em que os legitimos direitos e interesses da Municipalidade e dos municipes não se acautelaram, mas em que sem vantagem para o fisco e para o publico, antes e evidentemente com prejuizo do publico e do fisco, foi quasi sem limites ter a munificencia legal em prol da empresa concessionária.

III. O art. 2º, da citada lei municipal n. 2.560, de 29 de dezembro de 1921, diz textualmente no seu principio:

“No caso de não julgar conveniente o resgate a que se refere o artigo precedente, poderá o Prefeito *modificar* o referido contracto de 17 de janeiro de 1899, *pela forma seguinte...*”

Tambem no contracto de 11 de setembro do anno passado disseram as partes contractantes:

“... firmar o presente contracto de *modificação* do de 17 de janeiro de 1899...”

A realidade é, porém, que, no tocante ás *vantagens* da empresa concessionaria, ficou *extincta* a antiga concessão e se creou *uma nova*, o que em direito caracteriza a *novação* (Dr. Lacerda de Almeida. Obrgs., 2ª ed., § 85, pag. 337). É certo que, tanto na lei, como no contracto, a *nova concessão* é dita uma *modificação* do antigo contracto, isso, entretanto, em nada importa, porque o caracter juridico das convenções deve deprehender-se da sua essencia, não das palavras com que foram impropriamente designadas, ou por erro, ou para encobrir a verdadeira natureza do acto. (Cod. Civ., art. 85; Dr. Ed. Espinola. Annots. ao Cod. Civ. Br., vol. 1º, n. 133, pgs. 230-4.)

Ora, *ex-vi* do art. 15 do decreto federal n. 5.160, de 8 de março de 1904, e que é a reprodução do art. 9º da lei tambem federal n. 939, de 29 de dezembro de 1902:

«Os contractos, para fornecimentos, *execução de serviços municipaes* e obras, que não forem realizados por administração, serão sempre feitos por concurrencia publica, quando excedam de 2:000\$000.»

A vultosa concessão de 11 de setembro do anno findo, e de que o valor dado pelas mesmas partes contractantes e verificação na sua ulterior transferencia á Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, Limited, é de milhares de contos de réis, não teve a *solemnidade legal* da concurrencia publica, que *por motivos de ordem publica* é exigida de um *modo imperativo* na lei federal. A preterição de tal solemnidade importa em haver-se como *nullo o contracto effectuado* Cod. Civ., art. 145, ns. IV e V; Const. Fed., art. 59, § 1º, letra b; Dr. Clovis Bevilacqua, Cod. Civ. Comm., vol. I, 2ª ed., pag. 400. V).

IV. Renunciando, como renunciou, no contracto da nova concessão á *reversão*, tal qual era regulada no antigo contracto de 17 de janeiro de 1899 (clausula 14ª), a Municipalidade alienou um seu *direito adquirido* sobre os *bens immoveis do serviço telephonico* (Cod. Civ., art. 123), e que constituíam

para a empresa concessionaria apenas uma *propriedade resolvel* (C. de Carvalho, *Nova Cons.*, art. 381 paragrapho unico; Cod. Civ., art. 647; acc. do Sup. Trib. Fed., de 14 de setembro de 1895, na Jurisprudencia, pag. 179).

Ora, se os bens immoveis do municipio não podem ser, ou vendidos, ou trocados, sinão cumpridas as formalidades estabelecidas no art. 1.188, lettra *a* do citado decreto federal numero 5160, de 8 de março de 1904, claro é a *alienação gratuita*, sem nenhuma justa compensação, ou para o fisco, ou para o publico, constante da *nova concessão* de 11 de setembro de 1922, ha de ser tida como infringente daquelle preceito legal e, portanto, *nulla*, na conformidade dos fundamentos de direito já acima allegados (numero III).

V. A *nova concessão*, como *autorizada* na lei do Conselho, e effectivamente outorgada no contracto do anno passado (11 de setembro), não providenciou de maneira alguma sobre qualquer relevante melhoramento *no serviço publico de telephones*, que *ficou*, a bem dizer, como dantes era.

Ella não teve, de facto, outro objecto sinão o de, em detrimento dos interesses publicos e do fisco municipal, augmentar fóra de toda a medida os já avultados favores e beneficios da empresa concessionaria.

São do interesse exclusivo da empresa concessionaria, accrescendo-lhe extraordinariamente as vantagens na exploração do serviço telephonic, as clausulas seguintes:

a) a 6ª, pela qual foi a companhia dispensada de conservar gratuitamente para o Corpo de Bombeiros as linhas mais altas de seus postes, como lhe cumpria pela clausula 7ª do antigo contracto;

b) a 11ª, que supprimiu, findo o prazo do contracto, a obrigação em que estava a empresa concessionaria de entregar á Prefeitura, em perfeito estado de conservação, tanto os bens moveis como os immoveis, apparatus, rédes telephonicas e o mais mediante a indemnização de 50 % sobre o valor dos edificios, terrenos e estações, e de 33 % sobre o valor dos apparatus, réde transmissora e mais accessorios do systema empregado na estação telephonica, feita a avaliação por numero igual de arbitros nomeados pelas partes contrahentes, e em caso de divergencia escolhido por aquelles o desempattador (clausula 14ª do antigo contracto);

c) a 13ª, onde se restringiu o exercicio pela Municipalidade da ampla faculdade que pela clausula 16ª do contracto anterior tinha para o resgate da concessão, findos os seus dez primeiros annos;

d) a 17ª, que encareceu em proporções excessivas, com prejuizo manifesto para o publico e para a Municipalidade o serviço dos telephones;

e) a 22ª, restringindo as penalidades a que, pela clausula 27ª, do antigo contracto, estava sujeita a contrahente;

f) a 26ª, ex-vi da qual ficou annullada qualquer possível fiscalização da Prefeitura quanto á execução do contracto;

g) a 27ª, que prorogou até 31 de dezembro de 1950 o direito exclusivo concedido á companhia para a exploração do serviço telephonic, subsistindo, porém, a concessão sem di-

reito exclusivo, até 31 de dezembro de 1990, e, assim, despojou a Municipalidade *sem compensação alguma*, do seu direito a, em 5 de novembro de 1928, adquirir o acervo da companhia, mediante a indemnização de 50 % sobre o valor dos edifícios, terrenos e estações, e de 33 % sobre o valor dos aparelhos, rede transmissora e mais acessórios, sendo tal acervo avaliado, o anno passado, em 7.000.000 de dollars;

h) a 29ª, clausula esta que traduziu os casos de caducidade previstos na clausula 34ª do contracto anterior;

i) a 31ª, por cujo preceito a transferencia da concessão independe do pagamento de joia, ou de qualquer contribuição ou imposto municipal;

j) a 33ª que attribuiu á companhia telephonica a preferencia, findo o prazo da concessão, para, em igualdade de condições, continuar a explorar o serviço contractado;

k) a 35ª, pela qual a Prefeitura, mediante solicitação da companhia, requisitará isenção ou redução de direitos aduaneiros, sempre que a legislação federal outorgar o favor;

l) a 37ª, que, supprindo aliás uma inexplicavel lacuna da lei, estabeleceu um apenas — 85 — o numero de telephones gratuitos, sem vantagens maiores para a Prefeitura das já consignadas no antigo contracto (clausula 12ª), tanto mais quanto a vantagem a que alludia a clausula 13ª desse mesmo contracto anterior não foi de nenhum modo compensada pelo que dispõe o actual contracto na sua clausula 14ª, I, d, e II, b;

m) a 38ª, que estabeleceu uma contribuição annual de 360:000\$ em favor da Municipalidade, sem que de maneira alguma possa semelhante contribuição representar de longe sequer o resarcimento a que o erario publico tinha direito pela renuncia ao que lhe estava assegurado nas clausulas 14ª e 20ª do antigo contracto. isto é, a aquisição, em 1928, de todo o acervo da companhia, com o pagamento acima indicado, e a participação annual de 10 % sobre os lucros liquidos da empresa.

Ora, nos *actos administrativos*, e, portanto, nas concessões outorgadas pelos poderes publicos, acha-se preestabelecido o objectivo a que se dirige a declaração de vontade, isto é, satisfazer a uma necessidade ou a uma aspiração da collectividade (Dr. Ed. Espinola, parecer na *Revista Juridica*, volume 26, pag. 58; Arnaldo de Valles, «La validá degli Atti Amministrativi», pag. 161; Trentini, «L'atto Amministrativo», pag. 193). Pelo que, segundo conclue o eminente Dr. Ed. Espinola (cit., Rev., vol. 26 pagina 59):

«Si em vez de satisfazer a uma necessidade da communhão, de promover o bem publico, o acto apreciado em seu conteúdo, se destina antes ao beneficio de determinada pessoa, em detrimento do interesse collectivo, deixará de ser por elle vinculada a pessoa juridica, em cujo nome se fizera a declaração de vontade.»

Afastadas as hypotheses, quanto á concessionaria, da *coacção* e do *dolo* a primeira por inverosimil, a segunda até pela impossibilidade da prova, e, presumida como de direito a *boa fé* na administração publica, é fóra de duvida que, no caso vertente, si o *contracto* de 11 de setembro de 1922, foi

effectuado e assignado pela Municipalidade, não obstante nelle descurar-se inteiramente do *serviço publico* e prover-se exclusivamente sobre os *proventos e os interesses* da empresa concessionaria, assignou-o e effectuou-o a Municipalidade, viciada, a manifestação da sua vontade pelo *erro substancial*. (Codigo Civil, art. 86.)

Consoante a definição de Salelles ( De la Déclaration de Volonté pag. 12): «Perreur implique le défaut de concordance entre la volonté vraie, donc la volonté intime, et la volonté déclarée». E é *substancial* o erro, quando interessa "o objecto principal da declaração, ou alguma das qualidades a elle essenciaes». (Codigo Civil, art. 87.)

No seu commentario ao dispositivo do Codigo Civil, escreve o illustre Dr. Clovis Bevilacqua (Cod. Civ. Comm., vol. 1, 2ª ed., pag. 324):

«Ha erro sobre o objecto principal da declaração (*in ipso corpore rei*), quando a coisa directamente visada pelo acto não é a que estava na intenção do agente. Exemplo: declaro vender a casa A, quando penso vender a casa B.

Ha erro sobre qualidades essenciaes do objecto, quando estes são de ordem a influir na determinação da vontade e se suppunham existentes. Exemplo: compro um relógio de prata dourada, acreditando comprar um de ouro.»

Observam os civilistas que o erro em direito relevante deve ser *excusavel*, e como tal se entende «quando não provado de negligencia grosseira e imperdoavel, de modo que não se teria podido evitar-o, empregando-se os cuidados convenientes» (Ribas, Dir. Civ. Br. 2ª ed., vol. 2, pag. 358; Dr. Clovis Bevilacqua, obr. cit., vol. 1, pag. 324). A doutrina civilistica não é, entretanto, de aceitar-se naquelles contractos, que antes relevam do direito publico, como as *concessões* da especie de que ora se trata (Otto Mayer, Le Droit Adm., All., trad. fr., vol. 3, § 39, pag. 247), pois, segundo bem pondera Arnaldo de Valler (obr. cit., pags. 168-9):

«Non mi sembra estendersi al diritto publico la distinzione che il diritto privato fa tra errare sensabile ed in excusabile; come nota giustamente il *Cammecò* (*I vizi di errare*, cit., pag. 117), «la doutrina privatistica ha il suo fundamento nel concetto di stimolare la diligenza delle persone fisiche, in quello di tutelare gli interessi della parte a mi danno si rivederebbe la invalidità dell'atto per riguardo alle esigenze di scambio; insomma di restituire la responsabilità alla vera volontà, per tener fermo l'atto. In diritto administrativo queste particolari condizioni non si verificano; e l'interesse publico, che é lesò egualmente da un atto viziato dell'errare, sia questo sensabile od insensabile esclude che l'atto possa mai esser valido.»

Aliás, dada a complexidade do assumpto pouco administrativamente versado de que se occupa o contracto de 11 de setembro do anno findo, essa é razão mais que desculpavel e até justificavel para o erro em que incidiu a administração pública, e *erro inevitavel*, assim, não obstante todos os cuidados convenientes que ao negocio dedicasse quem quer que fosse de ordinaria attenção e commum intelligencia:



É ainda certo, segundo os principios geraes de direito, que a parte que «allega erro, deve prová-lo». Acontece, porém, que, no presente caso, o contracto questionado tem em seu mesmo conteúdo a prova do erro acima allegado, e, não tido como viciado pelo erro, ter-se-hia de haver como *illicito*, pelo que, incapaz de por elle se adquirirem, resguardarem, transferirem, modificarem, ou extinguirem direitos (Codigo Civ., art. 81). E, conforme observa o eminente Gabba (Nuove Questioni di Dir. Civ., vol. I, págs. 31-2), a proposito do que elle chama *erro incidens* (no qual se comprehende o de que ora se trata):

“Chi lo allega non ha pure a provare altro che il difetto dell'elemento dell'atto o del negozio giuridico, che egli impugna. Impervechi, data codesta prova, é naturale il supporre che la impugnata dichiarazione di volontà, o il consenso, furono dati per errare. Alla parte contraria spetterá provare o che existe l'elemento asserito mancare per esempio, l'identitá della persona, la qualità essenziale di una persona o di una cosa, oppure che il supposto errante era invece in cognizione della causa di nullitá che vorrebbe far valere.”

Isto posto, tendo o contracto de 11 de setembro de 1922, o vicio resultante do *erro substancial*, o relevante por direito, em que incidiu a administração publica, é elle *annullavel* (Cod. Civ., arts. 86 e 147, n. II), e, assim, deve a sua *nullidade* ser julgada por sentença (Cod. Civ., art. 152).

VI. A clausula 17ª, do mesmo contracto é contraria, com prejuizo para o publico e para a Municipalidade, ao art. 2º, n. XV, da lei m., cit. n. 2.560, de 29 de dezembro de 1921, quando:

a) na rede geral, e para o cambio de 14 dinheiros, ouro, por mil réis, estabelece, em relação aos telephones de residencia, a assignatura deveria ser de 385\$714;

b) ainda na rede geral, fixa, para os telephones de escriptorios, e estabelecimentos commerciaes ou industriaes, respectivamente ao cambio de 14 e de 13, as assignaturas sempre annuaes de 220\$ e de 240\$, sendo que a lei fixa em taes casos os preços de 214\$285 e de 230\$769.

c) estabelece, tambem na rede geral, com o cambio a 13, por telephonema (comprehendido nos primeiros dous mil), o preço de 180 réis, sendo o legal o de 173,07, réis, e, como os cabios de 14 e de 13, por telephonema (comprehendido nos excedentes de dous mil), os preços de 110 e de 120 réis superiores aos da lei, que são respectivamente de 107,14 e de 115,38 réis;

d) fixa, nas redes locais, e quanto aos telephones em estabelecimentos commerciaes ou industriaes e repartições publicas, como assignatura annual, com o cambio de 14 e o de 12, os preços respectivamente de 700\$ e 350\$, que por lei são de 284\$642 e de 343\$750;

e) dispõe no paragrapho unico do n. III, que não está de accôrdo com o art. 2º, XVII, paragrapho unico, da lei:

f) determina sobre as oscillações do cambio, no ultimo periodo da letra g, do n. III, de modo evidentemente contrario á lei, e em todo e qualquer caso de uma maneira prejudicial ao assignante e ao publico, pois que, terão sempre de pagar, na vigencia de taxas de cambio fraccionarias, os

preços correspondentes ás taxas do cambio inferior, como foram indicadas no contracto.

Verificada, assim, com prejuizo para o publico e a Municipalidade, a divergencia entre as *determinações legais* e a referida *clausula contractante*, esta ultima, nos pontos indicados, não póde prevalecer e tem conseguintemente de ser *annullada*. (Arnado de Valles, obr. cit., pag. 174; acc. do Sup. Trib. Fed., de 27 de agosto de 1922, na *Rev. do Supr. Trib. Fed.*, voi. 48, pag. 154.)

VII. Cedido e transferido no termo de 13 de novembro do anno findo pela *Brasilianische Electricitat-Gessellschaft* á Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, Limited, o contracto de 11 de setembro do dito anno, a Municipalidade deste Districto Federal pede a V. Ex. mande citar as mesmas companhias nas pessoas que legitimamente as representam, para, na primeira audiencia, após a citação, sob as penas legais, inclusive as de lançamento a revelia, verem-se-lhes propôr a presente accção ordinaria e assignar o prazo legal para a contestação, seguindo os demais termos do processo para, julgadas em sentença as *nullidades* acima allegadas, e *annullado* o contracto de 11 de setembro de 1922, subsistir em inteiro vigor o anterior de 17 de janeiro de 1899. (Cod. Civ., arts. 152 e 158), condemnadas tambem as supplicadas nas custas.

P. P. N. N. especialmente pelo depoimento pessoal de cada uma das supplicadas, aos arts. 1º a 6º desta inicial, carta de inquirição para dentro e fóra da terra, exames nos livros e documentos das mesmas supplicadas, exames e visórias, com ou sem arbitramento, inclusive em todo o acervo da empresa telephonica, etc."

#### ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado numero 12, de 1923, autorizando o Poder Executivo a adquirir a casa da rua S. Clemente n. 124. em que residiu nesta cidade o Sr. Senador Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, os manuscriptos e as obras ineditas, pertencentes áquelle eminente brasileiro.

E' rejeitada a seguinte

#### EMENDA

Ao art. 4º — Em lugar de «abrir os creditos que forem necessarios ou a fazer as operações de credito precisas», diga-se: «a abrir um credito até a quantia de 2.000:000\$000».

Sala das sessões, 27 de julho de 1923. — *Irineu Machado*.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Irineu Machado — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Irineu Machado requer verificação da votação.

Queiram levantar-se os senhores que votam pela emenda.  
(Pausa.)

Votaram 10 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os senhores que votam contra.  
(Pausa.)

Votaram 27 Srs. Senadores.

A emenda foi rejeitada.

E' approvedo o projecto, que vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado numero 14, de 1923, mandando contar ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão o tempo decorrido de 24 de novembro de 1889 e 14 de abril de 1903, para o effeito de sua aposentadoria.

Approvedo; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 60, de 1921, á resolução do Conselho Municipal que isenta, durante dous annos, do pagamento de taxas, alvarás, emolumentos e demais exigencias, as casas que forem construidas nos districtos da zona rural.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 41, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda incluir, para os effeitos do pagamento de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado pelo Dr. Antonio Teixeira da Silva, na Directoria de Saude Publica.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 112, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, que manda contar, para todos os effeitos, a Leodegard Lage Sayão, 4º escripturario da Directoria Geral da Fazenda.

Approvedo; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado numero 16, de 1923, autorizando o Governo a auxiliar com a quantia de 10:000\$ de uma só vez, e para aquisição de mobiliario escolar, á Escola de Artes, Sciencias e Profissões Liberaes Orsina da Fonseca.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

#### IMPOSTO SOBRE TINTAS E VERNIZES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1923, que modifica o imposto de consumo sobre tintas e vernizes.

Approveda; vae á sancção.

## REVERSÃO AO SERVIÇO ACTIVO

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1913, autorizando a fazer reverter ao quadro dos funcionarios dos Correios o ex-primeiro official Manoel Vieira Nina.

Encerrada.

E' approvada a seguinte

## EMENDA

«Em vez de «fazer reverter» diga-se «mandar contar o tempo em que esteve afastado do serviço, para o effeito da aposentadoria.»

Sala das sessões, 8 de outubro de 1920. — *Mendes de Almeida.* — *José Euzebio.* — *Costa Rodrigues.*

E' approvada a proposição, que vae á Comissão de Redacção.

## CONSTRUÇÃO DE UM CARRO-FERREO

2ª discussão do projecto do Senado n. 144, de 1921, autorizando a conceder um auxilio de 180:000\$ a Alfeno Teixeira Branco, para a construcção de um carro-ferreo indes-carrilavel.

Rejeitado.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para a sessão de amanhã a seguinte ordem do dia:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 2, de 1923, considerando de utilidade publica a Caixa Auxiliadora e Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação n. 63, de 1923*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 108, de 1922, considerando de utilidade publica a Associação dos Chronistas Sportivos, de S. Paulo (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação n. 338, de 1922*).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 25 minutos.

## 52ª SESSÃO, EM 31 DE JULHO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonca Martins, Olegario Pinto, Silverio Nery, Lauro Sodré, Justo

Chermont, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Benjamin Barroso, José Accioly, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Venancio Neiva, Manoel Borba, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rollerberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Nilo Peçanha, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Afonso de Camargo, Vidal Ramos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (35).

**O Sr. Presidente** — Havendo numero, está aberta a sessão. Vao ser lida a acta da sessão anterior.

**O Sr. 3º Secretario** (*servindo de 2º*) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada sem reclamação.

**O Sr. 2º Secretario** (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 26 — 1923

Emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, autorizando a construcção de uma estrada de rodagem, adaptada para automoveis, entre Porto Nacional, Goyaz e Barreiras, Bahia.

Ao art. 1º: Onde se diz:

«O Poder Executivo mandará construir», diga-se: «Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir», etc.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 27 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 9:793\$760, para indemnizar o Banco do Brasil das quantias que desembolsou, em 1920, com a expedição de cambiaes, para pagamento a Bromberg & Comp., de Hamburgo, de uma prensa automatica adquirida para a então Inspectoria de Demographia Sanitaria.

Art. 2º Fica igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito de 1:000\$, para pagamento da ajuda de

custo que compete ao Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul, Ildefonso Simões Lopes, relativa ao anno de 1922.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1.º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. Secretario communicando ter adoptado as emendas do Senado á proposição que releva da prescripção em que cahiram os saldos das subvensões votadas em 1913 e 1914, para a Faculdade de Direito de Recife, a qual foi enviada á sancção. — Inteirado.

Do Sr. ministro da Fazenda solicitando a devolução dos documentos que instruíram o requerimento de José Lopes Martins e outros, solicitando o pagamento da quantia de 57:222\$, em virtude de sentença judicial. — A' secretaria para attender.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, remettendo as razões do *veto* que oppoz á resolução do Conselho Municipal autorizando-o a ceder a funcionarios publicos predios pertencentes á Municipalidade e que não tenham applicação aos seus serviços, bem assim terrenos não construidos, mediante determinadas condições. — A' Commissão de Constituição.

Do Sr. Presidente da Camara Municipal de Cambucy, fazendo um appello no sentido de ser excluido da proposição que approva a intervenção no Estado do Rio de Janeiro o principio da autonomia municipal. — A' Commissão de Constituição.

**O Sr. 3.º Secretario** (*servindo de 2.º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 117 — 1923

Tem por principal fundamento o *veto* que o Prefeito oppoz á resolução do Conselho Municipal, equiparando, para todos os effeitos, os vencimentos dos serventes extranumerarios da Escola Normal do Districto Federal aos dos funcionarios de igual categoria do quadro ordinario do referido estabelecimento, o facto de haver sido a mesma resolução adoptada, quando o Conselho funcionava em sessão extraordinaria, na qual não lhe era permittido, em face de expressa disposição de lei, resolver sobre assumptos outros que não os indicados nas mensagens do Prefeito, e entre esses assumptos não figura o de que trata a mesma resolução.

De accôrdo com o pensamento já externado a respeito de anteriores casos identicos, é a Commissão de parecer que o *veto* seja approvado.

Sala das Commissões, 30 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Antonio Moniz*. — *Lopes Gonçalves*.

## RAZÕES DO «VÉTO»

Ao Senado Federal:

Srs. Senadores — Por ter constituido objecto de deliberação do Conselho Municipal, na sua recente reunião, convocada para tratar de assumptos de todo em todo differentes, nego sanção á presenté resolução.

Faço-o, porque as minhas responsabilidades não consentem que eu collabore na postergação da Lei Organica, impondo-me, ao contrario, o dever de a defender.

Se não bastasse o que dispõe, na parte final do paragraho unico, o art. 8º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, seria eu levado ao exercicio do véto por duas outras manifestas infracções da mesma lei.

Equiparando, para todos os effeitos, vencimentos de serventuarios extranumerarios aos dos serventuarios do quadro ordinario, praticam-se, ao mesmo tempo, augmento de vencimento e creação de logares. Uma e outra cousas só podem ter logar por iniciativa do Prefeito, segundo o que preceitua, em texto crystalino, o § 3º do art. 28.

Diga-se embora que, apenas se equiparam vencimentos, é facto inilludivel que terá tido os seus vencimentos augmentados quem, vingando a resolução, passar a receber mais.

Districto Federal, 15 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÉTO"  
N. 12, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1º Ficam, da data desta lei em deante, equiparados, para todos os effeitos, os vencimentos dos serventes extranumerarios da Escola Normal do Districto Federal, aos dos funcionarios de igual categoria do quadro ordinario do referido estabelecimento de ensino, ficando o Prefeito autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para a effectividade desta resolução no vigente exercicio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, em 10 de janeiro de 1923. — *Jeronymy Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 118. — 1923

Por contravir o preceito imperativo do paragraho unico, 2ª alinea, do art. 8º da Lei Organica do Districto, é a Commissão de parecer que o véto seja approvedo.

Sala das Commissions, em 30 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçulves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Antonio Moniz*.

## RAZÕES DO "VÉTO"

Srs. Senadores — Como sabeis, foi-me necessário convocar o Conselho Municipal e, fazendo-o a 12 de dezembro ultimo, tive de declarar os fins dessa convocação.

Sobre nenhum outro assumpto poderia elle deliberar, porque lh'o vedavam as disposições cathgoricas do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, na parte final do paragrapho unico do art. 8º.

Essa prohibição não foi entretanto respeitada, como o demonstra, entre outras, a presente resolução, cuja redacção final foi então discutida e votada.

Não se trata de uma simples formalidade: opinar sobre a redacção final é uma deliberação que envolve os mais altos interesses. Assin., sem flagrante offensa á lei, o projecto de que ora me occupo não póde ser convertido em lei.

Nego-lhe sancção, por isso.

Demais, precisam ter paradeiro essas concessões para contagem de tempo, motivo de constantes injustiças e, além disso, de sérios prejuizos para o erario municipal.

A menos que se trate de casos tão excepçionaes que, por sua vez, possam justificar leis excepçionaes, não é razoavel que o Districto Federal recompense com vantagens mais ou menos immediatas, o tempo gasto em serviços que lhe não foram prestados.

Na especie, accresce que se permittia fosse o serventuario favorecido com dupla contagem de tempo, desdobrando o em que, por força do regulamento da Inspectoria de Mattas, prestou serviços diurnos e nocturnos.

Districto Federal, 15 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÉTO"  
N. 13, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para todos os effeitos, ao bacharel Adolpho Hollanda Cunha, zelador da Inspectoria de Mattas, Jardins, Caça e Pesca, os periodos de tempo decorridos: de 16 de maio de 1894 a 22 de novembro de 1899, de 31 de outubro de 1913 a 17 de novembro de 1914, de 4 de junho a 15 de dezembro de 1915 e de 22 de fevereiro de 1917 a 30 de setembro de 1920, durante os quaes servio successivamente, ao Exercicio Nacional, a Policia Civil e á Municipalidade do Districto Federal, sendo este ultimo periodo em serviço nocturno concernente ao cargo que ora exerce.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario.  
A imprimir.

N. 119 — 1923

Tendo sido a presente resolução votada em sessão extraordinaria do Conselho Municipal, é improcedente e inadmissivel.



sivel, *ex-vi* do art. 8º, paragrapho unico, 2ª alinea, do decreto 5.160, de 8 de março de 1904.

Nestas condições, entende a Comissão que o *vêto* deve ser approvedo.

Sala das Comissões, 30 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Antonio Moniz*.

#### RAZÕES DO «VÊTO»

Srs. Senadores — A presente resolução contem, indubitavelmente, materia da mais accentuada importancia. Em occasião opportuna, terei grande satisfação em dar ao seu estudo a minha mais sympathica attenção, certo de que, em substancia, nella se encontra um meio pelo qual a administração publica pôde e deve distribuir aos funcionarios favores, não só razoaveis, como tambem, de verdade, uteis a elles e ás suas respectivas familias.

Vêto-a, porém, porque com a votação da sua redacção final a Lei Organica foi violada. Nos termos do art. 8º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, parte final do paragrapho unico, o Conselho só podia deliberar, na sua recente sessão extraordinaria, sobre assumpto que se contivesse nos fins declarados da sua convocação.

Districto Federal, 16 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÊTO» N. 15, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a, em igualdade de condições, vender em hasta publica aos funcionarios municipaes que o requererem os terrenos e sobras de predios e de terrenos julgados necessarios ao serviço da Municipalidade, mediante pagamento em quotas mensaes, accrescidas dos juros de 5 % e calculadas de maneira que, no maximo, em dez (10) annos esteja liquidado o compromisso assumido pelo funcionario, desde que essa quota mensal, descontada em seus vencimentos, seja inferior a 1/5 desses mesmos vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 11 de janeiro de 1923. — *Jeronymo Marinho Noqueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario.

— A imprimir.

N. 120 — 1923

A resolução do Conselho, autorizando o Prefeito a mandar contar, para todos os effeitos, tempo de serviço ao actual 4º escripturario da Directoria Geral de Fazenda Municipal, Aroldo Manoel Nabor do Rego, e á qual o Prefeito oppoz *vêto*, foi adoptada, quando ao Conselho, funcionando em sessão extraordinaria, não era permittido, *ex-vi*, do paragrapho unico, do art. 8º, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904,

occupar-se de assumpto, como o de que se trata, extranho aos fins que determinaram sua convocação.

Neste sentido, e pelo mesmo fundamento, já tem a Comissão opinado pela aprovação de vetos identicos.

E' este, no caso, o seu parecer.

Sala das Commissões, 30 de julho de 1923. — *Bernardino Monteiro*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Antonio Montiz* — *Lopes Gonçalves*.

#### RAZÕES DO "VÉTO

Ao Senado Federal:

Srs. Senadores — Não sanciono a resolução que tenho presente. O assumpto, que ella versa, de nenhum modo foi indicado nas mensagens que tive a honra de dirigir ao Conselho Municipal, quando, em cumprimento da lei, tive de precisar o objectivo da sua recente convocação.

A disposição da parte final do paragrapho unico do artigo 8º, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, foi flagrantemente desobedecida. Apesar de se tratar de uma autorização, opponho o meu véto ao projecto, porque o meu dever indeclinavel é defender a lei, sempre que a souber violada.

Districto Federal, 16 de janeiro de 1923. — *Alaor Prata*.

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O "VÉTO" N. 16, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, para todos os efeitos, ao actual 4º escripturario da Directoria Geral de Fazenda Municipal, Aroldo Manoel Nabor do Rego, o periodo de tempo de serviço decórrido de 1 de janeiro de 1894 a 31 de dezembro de 1918, e dessa data a 31 de julho de 1922, em que serviu, respectivamente, como guarda e conferente do imposto do gado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 11 de janeiro, de 1923. — *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Alberto Beaumont de Abreu*, 1º Secretario. — *Candido Pessoa*, 2º Secretario. A imprimir.

N. 121 — 1923.

O presente projecto propõe que seja considerado de utilidade publica a Caixa Rural de Nova Friburgo, com séde na cidade deste nome, no Estado do Rio de Janeiro.

Tratando-se de um instituto de credito, com existencia legal e que vem prestando bons e reaes serviços á lavoura, facilitando aos agricultores o capital necessario para o desenvolvimento da sua producção, é a Commissão de Justiça e Legislação de parecer que o mesmo projecto seja tomado em consideração pelo Senado.

Sala das Commissões, 30 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente. — *Affonso Camargo*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Manoel Borba*. — *Cunha Machado*.

## EMENDAS

Ao projecto n. 71, de 1922:

Ao art. 1.º — Onde se diz "E' considerada" — diga-se: "São consideradas".

Ao mesmo artigo — Depois das palavras: "Rio de Janeiro", acrescente-se: "e a União Artística Operaria Eleitoral Caxiense, com séde na cidade de Caxias, Estado do Maranhão."

Sala das Comissões, 30 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente. — *Affonso Camargo*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Manoel Borba*. — *Cunha Machado*.

PROJECTO DO SENADO N. 71, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Caixa Rural de Nova Friburgo, com séde na cidade deste nome, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, de novembro de 1922. — *Jeronymo Monteiro*.

Esse instituto de credito fundado, ha annos, no Estado do Rio, tem prosperado enormemente e espargido largos beneficios entre os lavradores da região, sem que lhe cheguem auxilios dos Governos. Calcado em principios sãos e firmes, gerido por homens de honestidade proyada, modelar, encontrou no inicio algumas difficuldades, proprias dos estabelecimentos dessa natureza, quando se installou; entretanto, em pouco tempo, poudo vencer-as e se impor á confiança de todos, collimando o seu objectivo que era e é servir aos lavradores, fornecendo-lhes capital a juros modicos e a prazo razoavel. Tendo um movimento de dezenas de contos de réis nos seus primeiros annos de existencia, registra presentemente depositos consideraveis em seus cofres e transacções avultadas, em valor muito maior de dous mil contos por anno. E', pois, uma casa de beneficios largos ao publico e merece a pequena e modesta concessão que se lhe faz no projecto.

Sala das sessões, *era ut supra*. — *Jeronymo Monteiro*.  
A imprimir.

N. 122 — 1923

A Comissão de Justiça e Legislação, depois de haver examinado o assumpto de que trata o projecto n. 166, vindo da Camara dos Srs. Deputados, declarando de utilidade publica a Associação das Senhoras Brasileiras, é de parecer que seja approvado pelo Senado visto se referir a uma instituição que presta um dos mais uteis serviços á sociedade, qual o de amparar as senhoras, instruil-as e as encaminhar honestamente na luta pela existencia.

Sala das sessões, 30 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Affonso Camargo*. — *Manoel Borba*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 166, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Associação das Senhoras Brasileiras, com séde na Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1922. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 123 — 1923

A proposição da Camara dos Srs. Deputados considerando de utilidade publica a Liga Internacional de Assistencia aos Animaes, merece a approvação do Senado.

Contempla com esse favor uma sociedade beneficente aos seres inferiores e sem protecção, expostos, por isso, a possiveis máos tratos e até a perversidades.

E' justo e nobre prestar apoio á associação que busque evitar as expansões perversas contra os animaes e ainda a protegel-os contra as molestias.

A Comissão de Justiça e Legislação aconselha a sua approvação.

Sala das Commissões, 30 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Affonso Camargo*. — *Manoel Borba*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 182, DE 1922, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Considera de utilidade publica a Liga Internacional de Assistencia aos Animaes, com séde no Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de dezembro de 1922. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *José Augusto Bezerra de Medeiros*, 1º Secretario. — *Costa Rego*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 124 — 1923

A Comissão de Justiça e Legislação é de opinião que seja tomado na devida consideração do Senado a proposição da Camara dos Deputados, considerando de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, a Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino e a Pró-Matre, com séde nesta cidade — e isso porque todas essas associações veem preenchendo nobremente os seus fins, principalmente no que diz respeito á beneficencia e instrucção, com o carinho que é peculiar a instituições dessa natureza.

Sala das Commissões, 30 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente. — *Affonso Camargo*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Manoel Borba*. — *Cunha Machado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 19, DE 1923, A QUE  
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São consideradas de utilidade publica a Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, a Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino e a Pró-Matre, todas com séde nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2º Secretario. — imprimir.

N. 125 — 1923

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo examinado a proposição da Camara dos Srs. Deputados, que considera de utilidade publica a Escola de Commercio de Ouro Fino e verificado tratar-se na hypothese de um instituto de ensino util á sociedade onde tem a sua séde, é de parecer que seja a mesma approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 30 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Manoel Borba*. — *Affonso Camargo*. — *Cunha Machado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 18, DE 1923, A QUE  
SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Escola de Commercio de Ouro Fino, em Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Raul Capello Barroso*, 2º Secretario. — imprimir.

N. 126 — 1923

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, n. 22, de 1923, que declara de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, é de parecer que ella merece a approvação do Senado.

Sala das Comissões, 30 de julho de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente e Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Manoel Borba*. — *Cunha Machado*. — *Affonso Camargo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 22, DE 1923, A QUE  
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de julho de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Ascendino Cunha*, 2º Secretario, interino. — A imprimir.

N. 127 — 1923

*Redacção final do projecto do Senado-n. 12, de 1923, autorizando o Governo a fazer a acquisição da casa que pertenceu ao Senador Ruy Barbosa, com o mobiliario, bibliotheca, archivo e os manuscriptos e obras ineditas deixadas por aquelle brasileiro.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a casa da rua S. Clemente, n. 134, em que residiu nesta cidade o Sr. Senador Ruy Barbosa, com o mobiliario, a bibliotheca, o archivo, os manuscriptos e as obras ineditas, pertencentes áquelle eminente brasileiro.

Parapho unico. Realizada a acquisição, o Governo destinará o edificio e as installações actuaes para servir de museu-bibliotheca, como homenagem á memoria daquelle illustre brasileiro, ou a dar o destino que julgar mais conveniente.

Art. 2.º O Governo nomeará uma commissão de tres membros, escolhidos dentre os mais notaveis homens de sciencias juridicas e litterarias, para examinar, catalogar e classificar as obras existentes na referida casa.

Art. 3.º Os manuscriptos e obras ineditas, depois de classificados pela alludida commissão, serão mandados publicar pelo Governo, pertencendo ao Estado os respectivos direitos autoraes.

Art. 4.º Para a execução da presente lei, fica o Governo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios ou a fazer as operações de credito precisas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 31 de julho de 1923. — *Araujo Góes*, Presidente. — *Marcilio de Lacerda*, Relator. — *José Eusebio*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

## N. 128 — 1923

*Redacção final do projecto do Senado n. 14, de 1923, que manda contar ao engenheiro Antonio Carlos de Arruda Beltrão, tempo de serviço que menciona, para os efeitos da aposentadoria.*

O Congresso Nacional decreta:

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

Artigo unico. E' contado ao engenheiro civil Antonio Carlos de Arruda Beltrão o tempo decorrido de 24 de novembro de 1889 a 14 de abril de 1903, para o effeito da sua aposentadoria; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 31 de julho de 1923.—  
Araujo Góes, Presidente. — Marcilio de Lacerda, Relator. —  
José Eusebio.

## N. 129 — 1923

*Redacção final da emenda do Senado, á proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1913, que autoriza a reversão ao quadro dos funcionarios dos Correios do ex-primeiro official Manoel Vieira Nina, sem direito a vantagens atrasadas*

«Em vez de «fazer reverter», diga-se “mandar contar o tempo em que esteve afastado do serviço, para o effeito da aposentadoria.»

Sala da Commissão de Redacção, 31 de julho de 1932.  
— Araujo Góes, Presidente. — Marcilio de Lacerda, Relator.  
— José Eusebio.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Alvaro de Carvalho, José Murтинho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Generoso Marques, Lauro Müller e Felipe Schmidt (16).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Barbosa Lima, Abdias Neves, João Thomé, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Octacilio de Albuquerque, Marcilio de Lacerda, Irineu Machado, Francisco Salles, Adolpho Gordo e Soares dos Santos (11).

## ORDEM DO DIA

## CAIXA DOS FUNCIONARIOS DO RIO DE JANEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1923, considerando de utilidade publica a Caixa Auxiliadora e Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado do Rio de Janeiro.

Approvada; vae á sancção.

## ASSOCIAÇÃO DE C. SPORTIVOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 108, de 1922, considerando de utilidade publica a Associação dos Chronistas Sportivos, de S. Paulo.

Approvada; vae á sancção.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da sessão de amanhã:

Discussão unica do parecer da Commissão de Policia numero 116, de 1923, propendo que seja nomeado servente da Secretaria do Senado Federal, na vaga existente, o Sr. Benedicto Mathias Alves;

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 4, de 1923, á resolução do Conselho Municipal que autoriza entrar em accôrdo com a Associação Pro-Matre, para o fim de ser, no hospital dessa Associação, applicado gratuitamente o radio no tratamento do cancro (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 101, de 1923*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 5, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito na importancia de 8:742\$770, para pagamento ao Dr. Alvaro Carlos de Andrade e outros, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 33, de 1923*);

Discussão unica do parecer da Commissão de Finanças opinando que seja indeferido o requerimento em que Jorge Antenor Dillon, telegraphista-auxiliar de estação solicita a inclusão da sua classe no quadro dos funcionarios da Reparação Geral dos Telegraphos (n. 107, de 1923).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 45 minutos.

**FIM DO TERCEIRO VOLUME**